



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2013 – São Paulo, segunda-feira, 04 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3939

MONITORIA

0007250-38.2004.403.6107 (2004.61.07.007250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL DA SILVA ROVE X TANIA CRISTINA THOMAZ DE ALMEIDA ROVE(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte ré sobre petição de fls. 86/91, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MMa. Juíza Federal Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls.117/118 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804731-38.1996.403.6107 (96.0804731-5) - MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 734/737, dando-se baixa na distribuição e encaminhando-se os autos à e. Justiça Estadual.Publique-se.

0086537-78.1999.403.0399 (1999.03.99.086537-4) - TARCILIA ODONI NARCIZO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA

FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 71/76) movida por TARCILIA ODONI NARCIZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de pensão por morte.A parte autora apresentou cálculos (fls. 132/137).Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 146-v) o INSS apresentou embargos, autuados sob o nº 2004.61.07.007077-0 (fl. 147).Foram juntadas cópias extraídas dos embargos, onde consta decisão de homologação de transação proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 170), bem como certidão de trânsito em julgado (fl. 171).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 34.595,72 e R\$ 3.993,76 (fls. 178/179).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002836-70.1999.403.6107 (1999.61.07.002836-6) - MANOEL DA MOTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a r. decisão de fls. 102, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004428-18.2000.403.6107 (2000.61.07.004428-5) - ELIAS ALVES COSTA X ANGELO BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 309/316) movida por ELIAS ALVES COSTA (REPRESENTADO POR ANGELO BARBOSA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de amparo assistencial.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 324/333).2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 336).Às fls. 350/352, o INSS informou que não há valores inscritos em dívida ativa em nome do autor passíveis de compensação tributária.Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 5.075,34 e R\$ 51.240,44 (fls. 357 e 363).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004600-57.2000.403.6107 (2000.61.07.004600-2) - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA CLEUZA SCATOLIN ANTONELLO X CARLOS NEIFE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALICCE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 101/104) movida por ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO, MARIA CLEUZA SCATOLIN ANTONELLO e CARLOS NEIFE em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados.A União apresentou cálculos (fls. 288/289). Intimado, a parte autora se manifestou discordando dos cálculos apresentados (fls. 292/294) realizando depósito (fl. 295). À fl. 299 a União veio aos autos requerendo a complementação do depósito realizado pela parte autora, a qual esta se manifestou discordando (fls. 302/308). 2.- Os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 311/313).Houve novo depósito pela parte autora, correspondente a condenação (fls. 315/316).À fl. 318 a ré requereu fossem os depósitos de fls. 295 e 316 convertidos em renda da União. Sendo os mesmos convertidos conforme fls. 321/324.É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005232-83.2000.403.6107 (2000.61.07.005232-4) - TOME & TOME LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002331-40.2003.403.6107 (2003.61.07.002331-3) - ZULMAR FREITAS HEITOR(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 331/337) movida por ZULMAR FREITAS HEITOR em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qual a parte

autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. A CEF se manifestou, apresentando cálculos (fls. 376/380). A parte ré veio aos autos informando o pagamento do débito em via administrativa, requerendo a extinção do feito (fl. 382). É o relatório. DECIDO. 4.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004673-24.2003.403.6107 (2003.61.07.004673-8) - ISAIAS PEREIRA X OLAIR RIBEIRO FILHO X ADAIR MARIANO PROTO X LIA MAURA MAGOGA X DAURA MAGOGA CUNHA X TIZAKO MATUMOTO X THEREZA BONATO PIAUHI X YASUHIDE MORIYA X TAKAKO MORIYA (SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 373/377: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de Takako Miriya, representada por seu advogado Benedito Vicente Sobrinho, conforme requerido. Cancele-se, desentene-se e arquite-se o alvará original de fl. 375 em pasta própria. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002229-81.2004.403.6107 (2004.61.07.002229-5) - ARACY BERNARDO DOS SANTOS - ESPOLIO X OTAVIO BERNARDO TRAVASSOS DOS SANTOS X MARILIA TRAVASSOS NUNES DA SILVA X CLARISSE TRAVASSOS BERGAMO X CELIA TRAVASSOS REBELO X ALETES BERNARDO TRAVASSOS PEREIRA DA SILVA X PLINIO TRAVASSOS DOS SANTOS NETO (SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0002331-06.2004.403.6107 (2004.61.07.002331-7) - PATRICIA SOARES NASCIMENTO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e vista sobre os documentos de fls. 136-138, conforme v. acórdão de fls. 159-160. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0008629-14.2004.403.6107 (2004.61.07.008629-7) - MARCELINA PEREIRA DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 129-132, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002593-48.2007.403.6107 (2007.61.07.002593-5) - APARECIDA ABELINI X LOURDES MACCHI SANTANA (SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Verifico que foi depositado valor referente à autora Lourdes Macchi Santana (fl. 186) antes da informação do óbito da mesma nestes autos. Compete à Justiça Estadual decidir sobre levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular do benefício. Neste sentido: TRF4 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL: QUOAC 26112 PR 2001.04.01. 026112-0 PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido (Precedentes do STJ). Desentranhe-se a petição e documentos referentes ao pedido de habilitação de fls. 189/197, entregando-os à sua subscritora para as providências cabíveis. 4- Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se

0004226-94.2007.403.6107 (2007.61.07.004226-0) - LINDENALVA CANNABRAVA DA COSTA (SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA 1. - Trata-se de execução de sentença movida por LINDENALVA CANNABRAVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a

parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.2. - Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 140/147 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 150).Determinou-se a remessa dos autos ao contador do juízo (fl. 151).Parecer contábil às fls. 153/159.Oportunizada vista às partes (fl. 159/v), somente o INSS se manifestou (fls. 161/162). Juntou cópia de julgado (fls. 163/181).3. - A celeuma se restringe ao cálculo dos juros de mora.Observo que o valor apresentado pelo INSS está correto, já que, a partir de 30/06/2009 (data em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), aplicam-se, no cálculo dos juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independentemente do que diz o título judicial, tendo em vista o caráter instrumental da referida Lei.Este entendimento consta, inclusive, do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal:CAPÍTULO 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ...4.1.3 JUROS DE MORA Serão tratados nas seções seguintes e definidos segundo cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas abaixo. ...NOTA 2: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação. ...4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL ...4.2.2 JUROS DE MORAVer regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:Período Taxa mensal - capitalização OBS Até dez/2002 0,5% - simples Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil. De jan/2003 a jun/2009 Selic Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil. A partir de jul/2009 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. Ademais, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3)-RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA-EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF-EMBARGADO : NAIRO FRONCHETTI-ADVOGADO : LUCIANO SANDRI E OUTRO(S) DJe: 02/08/2011)4. - Deste modo, reputo correto o cálculo do INSS, apresentado às fls. 140/147. Expeça-se o RPV em favor da parte autora e/ou seu advogado.Com os pagamentos, retornem conclusos para extinção do feito.Publique-se.

0000885-26.2008.403.6107 (2008.61.07.000885-1) - NADIR AUXILIADORA LOPES DA GLORIA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que deixei de cumprir, por hora, a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a grafia contida no CPF (Nadir Auxiliadora Lopes) diverge da encontrada no RG (Nadir Auxiliadora Lopes da Glória).Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a certidão retro, nos termos da Portaria n.º 11/2011.

0010922-15.2008.403.6107 (2008.61.07.010922-9) - ANTONIO VAROLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre as fls. 209/211 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juízaq Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001680-41.2009.403.6319 - MARIA JOSE PRIETO TONELLI(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA JOSÉ PRIETO TONELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo aos 22.03.2005.Aduz que no seu processo de aposentadoria como professora junto à Secretaria de Estado da Educação necessitou juntar certidão de tempo de serviço/contribuição, onde constam todos seus períodos de trabalho, o que inclui aqueles despendidos no SESI, de 18.03.1986 a 20.12.1986 e de 16.02.1987 a 20.12.1999, não computados na contagem do tempo de serviço público.Diante da impossibilidade de conseguir a certidão original de tempo de serviço, já que utilizada naquela aposentadoria, juntou declaração expedida pela diretoria de ensino de que referidos períodos não foram computados na contagem para a concessão

do seu benefício. Contudo, ainda assim teve seu pedido indeferido na via administrativa, porque não considerados os períodos supracitados, que somados ultrapassam a carência exigida para a concessão do benefício ora vindicado. Assim alega que não pode ser prejudicada no seu direito ao benefício só porque não pode reaver a certidão original de tempo de serviço utilizada na sua aposentadoria pública, posto que trabalhou e contribuiu nos períodos supracitados. Os autos foram distribuídos inicialmente no Juizado Especial de Lins-SP (fl. 03). Com a inicial vieram documentos (fls. 04/109). Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do mesmo (fls. 112/117). Com a juntada do CNIS, determinou-se à parte autora que prestasse esclarecimentos acerca das divergências verificadas nos autos, o que foi feito (fls. 120/123 e 125/128). Constatada pela contadoria judicial que o valor da causa ultrapassa o limite legal imposto pela Lei n. 10.259/01, a parte autora informou que não renunciava ao valor excedente (fls. 130, 131 e 133/135). Por conta disso, a JEF declarou-se incompetente para apreciar o pedido, determinando a remessa do feito a este Juízo (fls. 137 e 138). Redistribuídos os autos nesta vara, foram ratificados os atos processuais até então praticados, sendo facultado às partes especificarem provas, que nada requereram (fls. 144/146). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. De plano, verifico que a autora completou 60 anos aos 08.03.2005 (fl. 19), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 144 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. No caso em questão a autora teve seu pedido negado em grau de recurso na via administrativa porque não cumprida a carência exigida. Tal fato se deu porque não foram reconhecidos os períodos de trabalho despendidos no Serviço Social da Indústria - SESI, de 18.03.1986 a 20.12.1986 e de 16.02.1987 a 20.12.1999, sob a alegação de que a declaração expedida pela Secretaria da Educação de que os mesmos não foram utilizados na contagem de tempo de serviço da aposentadoria pública da autora não supre a Certidão de Tempo de Serviço- CTC original, indispensável para proceder à revisão e fracionamento dos períodos não computados. De certo, o fato de a autora estar impossibilitada de reaver a CTC utilizada na aposentadoria do serviço público não pode prejudicá-la no seu direito de ver reconhecido período laborado sob a cobertura do regime previdenciário, não computado na contagem da aposentadoria concedida por regime diverso. Mesmo porque a autora, segundo informações do próprio institutor-réu (fl. 65), solicitou administrativamente, aos 21.10.1997, certidão constando os vínculos empregatícios mantidos até 01.02.1976, cuja expedição não foi possível na forma em que requerida dada a impossibilidade, à época, de se fracionar os períodos de trabalho, motivo pelo qual constou na certidão todos os vínculos mantidos pela requerente até 18.12.1997. Por outro lado, o Decreto n. 3048/99, em seu art. 130, 10º, que regulamenta a Previdência Social, com alteração dada pelo Decreto n. 3.668/00, dispõe que poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. Ademais, consta nos autos declaração detentora de fê pública, expedida pela Secretaria do Estado da Educação de que os períodos de trabalho da autora no SESI, de 18.03.1986 a 20.12.1986 e de 16.02.1987 a 20.12.1999 não foram utilizados na contagem do tempo de serviço público por serem concomitantes a este (fl. 30). O que, frise-se, está em conformidade com o art. 96, II e III, da Lei n. 8.213/91, que assim estabelece: é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes e não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. E, em nenhum momento foi argüida a falsidade de tal documento para que tivesse a fê cessada (arts. 387 e 389 do CPC), de modo que reconheço sua veracidade para fins legais. Com razão, portanto, a autora, em ver reconhecidos os períodos de trabalho no SESI, que consoante se observa da declaração emitida pelo órgão competente (fl. 30), não foram computados na contagem do tempo de serviço público. De outra feita, tais períodos se encontram devidamente registrados em carteira profissional e consignados no CNIS da

autora (fls. 23 e 120). Ora, os períodos consignados em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, também em nenhum momento foi elidida pelo réu. Além do que, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). A validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu à medida que não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, ou se verificou qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Do que se conclui que tendo a autora trabalhado no SESI, nos períodos de 18.03.1986 a 20.12.1986 e de 16.02.1987 a 20.12.1999, cumpriu a carência legal exigida de 144 meses de contribuição. Logo a autora faz jus à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo aos 22.03.2005 (NB 133.473.061-7 - fl. 27), conforme requerido na inicial, pois à época já se encontravam preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão. Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA JOSÉ PRIETO TONELLI, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo aos 22.03.2005 (fl. 27). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.

SÍNTESE: Parte Beneficiária: MARIA JOSÉ PRIETO TONELLI CPF: 312.578.018-72 NIT: 1.043.569.664-2 Endereço: rua Jerônimo Marques da Silva, 26, Parque Residencial Palmares, em Penápolis-SP, CEP 16300-000 Genitora: Lídia Toneli Prieto Benefício: aposentadoria por idade DIB: 22.03.2005 (DER NB 133.473.061-7 - fl. 27) RMI: a calcular P.R.I.C.

0003267-21.2010.403.6107 - YAEKO AOKI KAWANO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 47/48, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003713-87.2011.403.6107 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUCIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fl. 27). Quesitos do INSS às fls. 25/26. Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 29/31). Contestação e manifestação do réu acerca do laudo, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 34/39). Juntou documentos às fls. 40/42. Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 45, bem como testemunhos às fls. 46/48. É o relatório do necessário. DECIDO. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. No tocante à incapacidade laborativa, perícia médica realizada (fls. 29/31) atestou que a autora apresenta Transtorno Misto Ansioso e Depressivo. A mesma manifesta, ao mesmo tempo, sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns ou de outros. Segundo parecer médico, a autora não apresenta qualquer incapacidade laboral. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Assim, reputo como não comprovado o requisito incapacidade para o trabalho. Ademais, conforme documentos de fls. 40/42 acarretados pela Autarquia-ré, a autora, tanto quando do ingresso da presente ação, quanto durante todo o seu trâmite, encontrava-se trabalhando. E não foram trazidos aos autos nenhum documento referente ao estado de saúde da autora, que pudesse, a despeito do trabalho desempenhado, demonstrar que a mesma encontrava-se com seu estado de saúde debilitado, tendo que laborar, ainda que impossibilitada, a fim de manter a subsistência. Quanto à prova oral colhida, tais depoimentos carecem de credibilidade uma vez que as testemunhas alegam desconhecer o trabalho recente realizado pela autora, ora comprovado documentalmente. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com a patologia de que é portadora, não a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 27. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003895-73.2011.403.6107 - FUMIO KAMIMURA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, FUMIO KAMIMURA, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora e reflexos sobre férias indenizadas, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas como honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 00155-2004-061-15-00-6. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2004 (proc. 00155-2004-061-15-00-6 - Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 97.402,35 (noventa e sete mil quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Afirma também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 76.255,00 (setenta e seis mil e duzentos e cinquenta e cinco reais), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/153. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 155). Houve aditamento (fls. 156/158). 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 161/176), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/183 É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento

do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual

realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos valores referentes aos reflexos em férias indenizadas da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: Quanto a este pedido não houve discordância da Fazenda Nacional, conforme fl. 169 vº, pelo que procede o pedido. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00155-2004-061-15-00-6, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora e o valor referente aos reflexos em férias indenizadas da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em três, dos quatro pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0004363-37.2011.403.6107 - JOAO CARLOS MENDES BARBOSA - INCAPAZ X CINTIA FREITAS DA SILVA BARBOSA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000129-75.2012.403.6107 - MARCO ANTONIO LINO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por MARCO ANTÔNIO LINO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2007/2008 (nº 2008/276418401889860). Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/133.468.853-0), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 03/2004 a 04/2007) no valor de R\$ 31.955,71. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 2.934,42, acrescido de multa (R\$ 2.200,81) e juros de mora (R\$ 1.074,29). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 25/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional às fls. 33/40. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/47 - com documentação de fl. 48), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/58. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.015927-0/SP, indeferindo o efeito suspensivo ao recurso. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla

defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta dos autos, o autor requereu a concessão de sua aposentadoria (NB 133.468.853-0), a qual foi concedida em maio/2007, com DIB em 26/03/2004 (fls. 17/18). Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de março/2004 a abril/2007 (fl. 18/v). O documento de fl. 18, emitido pelo INSS, traz relação detalhada do crédito do autor, onde consta valor líquido de R\$ 39.225,00, ainda sem a dedução dos honorários advocatícios. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. A verdade é que o autor deveria ter lançado o crédito recebido (R\$ 31.955,71) na sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento não tributável, e não o fez. Deste modo, o fisco tomou conhecimento desta receita auferida pelo Autor somente após o prazo de entrega da declaração anual. Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2008/276418401889860 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado em parte, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência. Ressalto, porém, que, além dos rendimentos recebidos do INSS, foi também objeto da autuação fiscal valores omitidos recebidos do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (fl. 20/v) os quais não fazem parte desta ação, devendo ser mantida sua exigência. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/276418401889860, no que se refere ao rendimento recebido do INSS (R\$ 31.955,71), já que efetivado sob critério contábil global, quando deveria ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês); Mantenho a tutela concedida às fls. 25/26. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para comunicação nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.015927-0/SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002165-90.2012.403.6107 - SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por SÍLVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto alega estar impossibilitada de trabalhar como lavradora por estar acometida de reumatismo, diabetes e depressão. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/18). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 33/40). A parte ré contestou o pedido, juntando documentos, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 46/57). Houve produção de prova oral (fls. 58/62). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que os requisitos, para ambos os benefícios, devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso, para demonstrar sua condição de rurícola, a autora juntou a certidão de casamento lavrada em maio de 1985 qualificando seu marido como lavrador (fl. 13) e a CTPS constando registros de trabalhos rurais em 1977, 1987, 1990 e 1991 (fls. 14 e 15). Com efeito, já resta pacífico o entendimento jurisprudencial de que a qualificação profissional do marido como trabalhador rural constante de registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material, completado por testemunhos. Do mesmo modo, os períodos consignados em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). A validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu à medida que não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, ou se verificou qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Os depoimentos das testemunhas (fl. 62), por sua vez, firmes e coesos, sobretudo o de Benedito Ismael Rodrigues, mais minucioso, corroboraram a prova material acostada aos autos no sentido de que a autora trabalhou ao longo de sua vida no campo, ao menos até setembro de 2010, segundo informações da própria autora (item 2.3 de fl. 35). Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 33/40) que a autora está total e definitivamente inapta para o trabalho desde outubro de 2011, por estar acometida de insuficiência hepática grave, diabetes e polineuropatia, que afetam todo o seu organismo, sobretudo o fígado e o pâncreas. Esclarece o perito que o início da insuficiência hepática deu-se há cerca de cinco anos, mas foi seu agravamento, ocorrido em 2011, que determinou a incapacidade total da autora sem possibilidade de recuperação. Por outro lado não prospera a alegação no sentido da perda da qualidade de segurada da autora para a concessão do benefício, já que a legislação previdenciária não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista - como a autora -, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, bastando a demonstração do exercício da atividade laboral rural por período equivalente ao da carência exigida por lei, no caso 12 meses, em se tratando do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, c.c. arts. 26, III, e art. 11, VII, da mesma lei. Nesse sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES: PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIFICADOS DE CADASTRO NO IBRA/INCRA. DECLARAÇÕES DE PRODUTOR RURAL: QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR EXTENSIVA À ESPOSA. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...) II - A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. (...) VI - Não perde a qualidade de segurado o beneficiário que comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. (...). IX - Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.(...)(Grifei)(Processo n. 2002.03.99.012719-4; Classe: 787517 AC-SP; PAUTA: 17/05/2004 JULGADO: 17/05/2004; RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS - NONA TURMA - TRF 3ª REGIÃO) Ressalte-se, ainda, que segundo entendimento uniformizado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais (TNU), em julgamento proferido pelo TRF da 2ª Região, no Rio de Janeiro (RJ), em sessão realizada aos 29.03.2012, o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de comprovada incapacidade laboral, não perde a qualidade de segurado enquanto perdurar esta situação. Assim, preenchidos todos os requisitos legais, é devido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, concedo a antecipação da tutela de ofício por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SÍLVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 23.11.2012 (fl. 41). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ / _____. SÍNTESE: Parte Segurada: SÍLVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF: 061.713.258-56 NIT: 1.068.711.285-8 Endereço: rua Rada Chibene, 219, Vicentinópolis, em Santo Antônio do Aracanguá-SP Genitora: Aparecida de Lima Oliveira Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 23.11.2012 Renda Mensal Atual: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-93.2012.403.6107 - CAIO MOREIRA VACCAS (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que faço vista destes autos ao INSS para manifestação sobre as fls. 53/56 e ao autor sobre as fls. 51/52, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

0003334-15.2012.403.6107 - LUZIA BOSCO GUERRERO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTORA: LUZIA BOSCO GUERRERO ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIRERÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por carta, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Certidão: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003613-98.2012.403.6107 - NADIR FRANCISCA SIQUEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTORA: NADIR FRANCISCA SIQUEIRA ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIRERÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Certidão: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003926-59.2012.403.6107 - ELIANA APARECIDA FERNANDES MOREIRA (SP189185 - ANDRESA

CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por ELIANA APARECIDA FERNANDES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por diverticulite aguda. Informa que em 15/04/2008 requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/529.893.772-8), que restou deferido ante a incapacidade constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS. Esclarece, ainda, que o referido benefício foi concedido até 30.11.2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 20). Na oportunidade, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Anexou-se aos autos o laudo médico pericial (fls. 26/35) com documentos de fls. 36/47. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso, constata-se a verossimilhança das alegações, em vista dos documentos carreados aos autos comprovando a gravidade do estado de saúde da autora, especialmente o laudo pericial. Verifico que a incapacidade laboral da autora restou comprovada mediante o laudo pericial (fls. 26/35). O diagnóstico exarado pelo perito judicial constatou que a Sra. Eliana é portadora de diverticulose (quesito judicial nº 01 - fl. 27). Esclareceu o perito que atualmente a incapacidade para as atividades laborais da autora é total. A incapacidade laboral é desde março de 2008 (fl. 30 - item 14). Em resposta ao quesito judicial nº 09, o expert afirmou: atualmente os sinais e sintomas relacionados com a patologia de que é portadora (sequela) a incapacita para toda e qualquer atividade laboral. Não pode ser reabilitada/capacitada em outra atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. (quesito judicial nº 09 - fl. 29). Corroborando tal assertiva, observo que a própria autarquia previdenciária reconheceu, em sede administrativa a incapacidade laborativa da autora (fl. 16), tudo a demonstrar a gravidade da situação. Portanto, CONCEDO a antecipação da tutela para que o INSS restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da cessação, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a cessação, ou seja, 30.11.2012, imediatamente. Cópia desta decisão servirá de ofício de implantação n. _____. Cite-se. Intime-se. P.R.I.C.

0004066-93.2012.403.6107 - JOSE ROBERTO VIDAL (SP289684 - DAIANY JUSTI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0004067-78.2012.403.6107 - ADAO ROSA DE OLIVEIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : ADAO ROSA DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integram o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do

procedimento administrativo nº 31/554.575.520-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP, conforme extrato do sistema PLENUS, que segue anexo à presente. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Certidão: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 10:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004116-22.2012.403.6107 - MARIA ELENA GONCALVES DE AGUIAR(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA ELENA GONÇALVES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da propositura do presente feito. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de epilepsia (CID - G-40) e neoplasia maligna da mama (CID - C-50). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 08/05/2005 (fl. 38), tendo em vista que não foi constatada (pela perícia médica realizada pelo INSS) a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato e o Dr. Francisco Urbano Colado - com endereço(s) conhecido(s) da Secretaria, para realização da(s) perícia(s) médica(s), cujo (s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intimem-se as partes para que eventualmente indique(m) assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0004125-81.2012.403.6107 - CREUZA MARIA SIMAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CREUZA MARIA SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde 23/10/2012 (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 25, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 20 (vinte) de março de 2013, às 16 horas e 30 minutos. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 08. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0004128-36.2012.403.6107 - AGOSTINHA DA COSTA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: AGOSTINHA DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004143-05.2012.403.6107 - ROSANGELA MACHADO DOS SANTOS LIMA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Nº _____ / _____. AUTOR : ROSANGELA MACHADO DOS SANTOS LIMA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Jener Rezende, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Certidão: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 14:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004149-12.2012.403.6107 - LUANA PALOMA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LUANA PALOMA DE OLIVEIRA SILVA, neste ato representada por sua genitora - Sra. Teresinha Maria de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, na condição de incapaz sob a guarda judicial de sua tia, a Sra. Francisca Maria de Oliveira Augusto, falecida em 19/11/2011, conforme certidão acostada à fl. 21. Informa que requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indeferido de plano pelo Instituto-Réu. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/31).É o relatório. Decido.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS. P.R.I.

0004158-71.2012.403.6107 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : JOÃO MARQUES DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO .Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/553.584.521-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004159-56.2012.403.6107 - VALDEMIR DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : VALDEMIR DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua

nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Jener Rezende, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Certidão: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004163-93.2012.403.6107 - SUELI ISABEL GOULARTE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : SUELI ISABEL GOULARTE RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/553.834.820-9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Certidão: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de Março de 2013, às 09:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004175-10.2012.403.6107 - JULIA RAZERO CANELLA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por JULIA RAZERO CANELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/26. É o relatório. DECIDO. 2.- Não verifico a ocorrência de prevenção conforme quadro indicativo de fl. 27.3.-

Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 5.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010036-50.2007.403.6107 (2007.61.07.010036-2) - MARCELINA PEREIRA DOS SANTOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que deixei de cumprir, por hora, a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a grafia contida no CPF (Marcelina Pereira Soares) diverge da encontrada no RG (Marcelina Pereira Dos Santos). Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a certidão retro, nos termos da Portaria n.º 11/2011.

0004017-52.2012.403.6107 - BENEDICTA FRANCISCA FERNANDES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : BENEDICTA FRANCISCA FERNANDES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 15 horas e 20 minutos. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0004185-54.2012.403.6107 - MARLENE DE POLI GALBIATTI (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR : MARLENE DE POLI GALBIATTI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Desnecessária a determinação de intimação da autora e de suas testemunhas, ante a afirmação de que comparecerão independentemente de intimação. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.7. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001666-43.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-54.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 103. Não reconheço, por ora, a continência alegada entre esta ação e a de nº 0005928-70.2010.403.6107, tendo em vista que não há elementos que comprovem a alegação dos embargantes. Mantenho o indeferimento da suspensão da execução, tendo em vista que a mesma não se encontra garantida até a presente data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000928-07.2001.403.6107 (2001.61.07.000928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE PAULO ZEN X BERNADETE FERRETE FAVERO ZEN

Vistos em sentença.1.- Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ PAULO ZEN e BERNADETE FERRETE FAVERO ZEN, fundada no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com obrigações e Hipoteca, firmado entre as partes. Vieram aos autos os documentos trazidos pela CEF (fls. 06/47). Houve citação (fl. 130-v), penhora (fl. 197) e arrematação (fls. 276/276-v). Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se pela desistência da ação, informando não haver mais interesse em continuar executando o valor remanescente da dívida (fl. 293). É o relatório. DECIDO.2.- O pedido apresentado à fl. 293 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência com relação ao remanescente da dívida e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007321-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007321-1) - CLEUZA FERREIRA PERNIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA FERREIRA PERNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 70/72) movida por CLEUZA FERREIRA PERNIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de pensão por morte. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 78/85).2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 88). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 33.285,80 e R\$ 1.560,96 (fls. 99/100). É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004480-48.1999.403.6107 (1999.61.07.004480-3) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF do autor ANTÔNIO APARECIDO DA COSTA está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, fator que impede o procedimento de Requisição de Pagamento, conforme comprovante que segue. Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a certidão retro, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

ALVARA JUDICIAL

0002299-88.2010.403.6107 - ROBINALDO MARCELINO DE PAULA(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de alvará judicial ajuizado por ROBINALDO MARCELINO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, derivado de sua rescisão de contrato de trabalho com a empresa Casa Bahia Coml. Ltda. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/14). Distribuídos os autos na 3ª Vara Cível de Birigui-SP, houve decisão de declínio de competência (fl. 15). Com a redistribuição dos autos a esta Vara foi determinado, à parte requerente, que juntasse cópia legível do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 17). Citada, a CEF apresentou resposta, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido se não demonstrado o enquadramento do requerente em alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 (fls. 19/44). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação do alvará (fls. 48 e 49). Intimada a cumprir a determinação judicial de fl. 17, a parte requerente ficou-se inerte (fls. 51, 52, 54, 58 e 59). Remetidos os autos para sentença, foram convertidos em diligência para que a CEF prestasse esclarecimentos, o que foi feito (fls. 60 e 63/75). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido de levantamento deve ser deferido ante as informações trazidas pela CEF (fls. 63/75). Isso porque a CEF informa sobre a possibilidade de saque, pelo requerente, já que os valores de fls. 66 e 67 referem-se aos expurgos inflacionários depositados na conta vinculada n. 59970515092592/566, correspondente ao vínculo empregatício mantido com a Casa Bahia Comercial Ltda., no período de 02/09/1988 a 05/10/1991. Também esclarece que o requerente já sacou o valor integral da conta principal por motivo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho aos 09/01/1992, e que assinou Termo de Adesão aos 07/11/2001. Assim, não pairam dúvidas sobre a destinação do valor retido na conta supracitada, motivo pelo qual o pleito deve ser deferido. PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento, pela parte requerente, dos valores depositados na conta n. 59970515092592/566. Expeça-se o alvará de levantamento. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta servirá de ofício n. ____/____ para expedição junto à CEF para cumprimento da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8213

ACAO CIVIL PUBLICA

0008987-97.2009.403.6108 (2009.61.08.008987-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0007835-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AFONSO BARBOSA CONDI

Defiro o desentranhamento mediante a substituição pelas cópias ofertadas pela CEF e constante na contracapa dos autos. Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002574-20.1999.403.6108 (1999.61.08.002574-0) - JOSE LOPES ALVES(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA E SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA E SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU

Atenda o impetrante o quanto solicitado pela PFN (fls. 308/312).

Expediente Nº 8214

ACAO PENAL

0003497-94.2009.403.6108 (2009.61.08.003497-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDEMIR JULIAO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Depreque-se o interrogatório do acusado CLAUDEMIR JULIÃO, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, nº 610, Bairro Vila, ou Rua Paulo Bonetto, nº 96, Bairro Universitário, ambos em Mundo Novo/MS. Cópia do presente despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 06/2013-SC02/CES, devendo ser distribuída a Uma das Varas da Comarca de Mundo Novo/MS, instruindo-a com cópias da denúncia, fls. 150/161, cópias das mídias digitais de fls. 260 e 283. Ficam as partes intimadas da expedição da presente.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7370

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000349-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO TEDDE DE CARVALHO

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Murilo Tedde de Carvalho, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/21. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 15/21, fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem

alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação. Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do veículo HONDA CIVIC LXS FLEX, ano 2008, cor prata, chassi 93HFA65308Z271956, placa NIW1410, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na sequência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Expediente Nº 7372

ACAO PENAL

0005930-66.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO E SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO) Fl.248, primeiro parágrafo: requisitem-se as certidões de objeto e pé. Com sua vinda, juntem-se no apenso. Depreque-se à Justiça Estadual em Avaré/SP a realização de audiência para proposta de suspensão processual. Os advogados de defesa do réu deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual em Avaré/SP. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7373

ACAO PENAL

0003267-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003267-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES(SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI E SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) Fls.370: considerando-se o acórdão de fl.413 verso, pelo qual recebida a denúncia quanto ao crime previsto no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, cite-se Júlio César Rodrigues Lopes para apresentar resposta à acusação com relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária. Publique-se para intimação dos advogados constituídos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8291

ACAO PENAL

0017597-92.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 -

EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X DALVA APARECIDA MARSICO PIRES
Manifestem-se as defesas na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 8292

ACAO PENAL

0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Vistos. Consta dos presentes autos que a Dra. Maria Beatriz Abreu Alves Barbosa, Advogada constituída do réu Lavio Krumm Mattos, foi intimada a apresentar justificativa pelo não comparecimento na audiência designada para o dia 29 de novembro de 2012 (fls. 1006/1008) através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizada em 03/12/2012 (fls. 1012), sem, entretanto, atender à intimação (fls. 1015). Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída ficou-se inerte. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 1007, foi capaz de sensibilizar a advogada quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Lavio Krumm Mattos indefeso. Considerando-se que o réu mudou de endereço sem comunicar o juízo e teve decretada sua revelia (fl. 1007), proceda-se a nomeação de Defensor Dativo ao mesmo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos a advogada Dra. MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA, OAB/SP nº 208.499, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Em relação a defesa do réu Luis Felipe Tammaro Marcondes Silva, considerando-se a justificativa apresentada às fls. 1013/1014, intime-se o acusado à, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo Defensor nos autos, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, ser-lhe-á designado Defensor Dativo. Após, dê-se vista às partes nos termos determinados às fls. 1006/1008.I.

Expediente Nº 8293

INQUERITO POLICIAL

0013711-51.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125884 - LEANDRA MANTOVANI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8294

ACAO PENAL

0003667-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003667-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO) X ADRIANA MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO)

Mantenho o indeferimento de expedição de Carta Rogatória para o Panamá a fim de se proceder à oitiva da testemunha de defesa lá residente. Explico. Analisando os fundamentos apresentados às fls. 300/303, verifico que

os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres. Ademais, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa por outros meios e com a mesma eficácia, inclusive a juntada de declaração da testemunha, mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para o Panamá. Diante disso, e dos fundamentos anteriormente lançados na decisão de fls. 286/291, indefiro o pedido da defesa. I.

Expediente Nº 8295

ACAO PENAL

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN) X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)
(Retificando publicação de 01/02/2013 - expediente 8279) À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 8296

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000639-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X ANDERSON SOUZA DUARTE(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X ANDREA NUNES DEL NERO LE MENER MARTINS(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA)

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA, ANDERSON SOUZA DUARTE, ANDREA NUNES DEL NERO LE MENER MARTINS e BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, ocorrido em 24 de janeiro de 2013, nesta cidade. Determinou-se a requisição de folhas de antecedentes e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. O órgão ministerial manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Este Juízo determinou a requisição das certidões dos processos e que se aguardasse a vinda das folhas de antecedentes dos investigados, que estão juntadas no apenso. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD.

Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Consta dos autos que policiais militares foram acionados por seguranças do Shopping Iguatemi desta cidade, em razão de alerta de vários lojistas daquele centro comercial, os quais noticiaram o recebimento de notas falsas em pagamento de diversos produtos. A partir do relato dos lojistas, os seguranças lograram identificar, pelas câmeras do shopping, a pessoa de ANDERSON SOUZA DUARTE. Diante do fato de ANDERSON afirmar que estava acompanhado de familiares, aguardaram pelos demais nas proximidades do local, onde seu veículo se encontrava estacionado. Quando os acompanhantes de ANDERSON chegaram ao local, também compareceram outros lojistas afirmando que teriam sido lesados por eles. Em revista, os guardas localizaram em poder de ANDREA NUNES DEL NERO LE MENER MARTINS 05 (cinco) notas de R\$ 100,00 (cem reais), falsas. Já nos pertences de ANDREA foram encontradas mais doze cédulas de mesmo valor de face, de modo que várias possuíam o mesmo número de série. Conduzidos à Delegacia de Polícia Federal para lavratura do flagrante, diversos lojistas em depoimento reconheceram os investigados e afirmaram que estes pagaram os produtos e serviços adquiridos com cédulas falsas de valor de face de R\$ 100,00 (fls. 109, 10, 11, 12, 13, 14 e 15). Os investigados, por sua vez, informaram que estavam se dirigindo à cidade de Monte Mor e que, em

dado momento, resolveram parar na cidade de Campinas para visitar o shopping. Declararam que quem lhes forneceu as cédulas foi ANDREA, a qual as teria recebido pela venda de um computador e um vídeo game. Compraram ingressos para o cinema e divergiram sobre o que fariam no período em que permaneceriam no shopping. Em que pesem as circunstâncias e a gravidade do delito, entendo que não há nada de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva de CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA, ANDREA NUNES DEL NERO LE MENER MARTINS e BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS, razão pelo qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio. A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Contudo, compulsando-se os autos da comunicação da prisão em flagrante, não surpreendo neles subsumível a espécie vertente. As certidões acostadas no apenso respectivo dos antecedentes não acusam, por ora, a existência de processos em face de CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA, ANDREA NUNES DEL NERO LE MENER MARTINS e BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS, o que denota que o crime sob apuração foi um fato isolado em suas vidas. Por fim, nada recomenda sejam os autuados mantidos encarcerados, submetidas aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada. Na espécie, é sempre oportuno lembrar a irreparável advertência de Roberto Lyra: seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso II, do CPP, a contrario sensu, ao considerar preenchidos adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Diante das circunstâncias do delito e da declarada incapacidade financeira dos autuados, deixo de arbitrar fiança. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, APLICO aos investigados CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA, ANDREA NUNES DEL NERO LE MENER MARTINS e BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS DELGADO, as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento quinzenal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que os investigados não deverão ausentar-se da Comarca onde residem sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Considerando que os acusados residem em Barueri/SP, depreque-se o cumprimento das medidas cautelares ora fixadas. Ficam os acusados advertidos de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados, devendo os autuados comparecerem em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da respectiva soltura, para declararem seus endereços atualizados e assinarem termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Com relação a ANDERSON SOUSA DUARTE, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva pelos seguintes motivos. ANDERSON SOUSA DUARTE possui mandado de prisão preventiva em aberto, conforme consta de fls. 63/66 e também das folhas de antecedentes encaminhadas pelo IIRGD. Também constam diversos inquéritos distribuídos em seu nome, dos quais já foram requisitadas as certidões de objeto e pé. A pena máxima atribuída ao delito em questão é de 12 (doze) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No tocante ao caso concreto, observa-se que o modus operandi do flagrantado é daqueles que coloca em risco a ordem pública, haja vista a quantidade das cédulas em poder dos acusados e a existência, no caso de ANDERSON, de outros antecedentes criminais. Além disso, o acusado reside fora do distrito da culpa e já tem contra si mandado de prisão expedido por outros motivos, revelando, a priori, que faz da atividade criminosa seu

meio de vida. Por fim, diante da gravidade abstrata do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (artigo 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de ANDERSON SOUZA DUARTE em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Expeça-se o mandado de prisão, recomendando-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra. Comunique-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, responsável pela expedição de mandado de prisão preventiva, sobre a prisão do investigado (autos nº 000027344/2011). Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os pedidos de liberdade provisória (0000661-21.2013.403.6105 e 0000660-36.2013.403.6105). Aguarde-se a vinda dos autos principais.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8268

MONITORIA

0015777-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATUREZA VIVA COM. MAT R L ME X JULIANO MARQUES DE OLIVEIRA X ANA MARQUES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 111:1. Ff. 110 2. Não se faz necessária a expedição de ofício, uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Prejudica a pesquisa junto ao sistema RENAJUD uma vez que a mesma já foi realizada conforme despacho de fl.99 e informações de fl100/103.4. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 5. Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final do item 04 do despacho de f.99, para posterior expedição de carta precatória. 6. Cumpra-se e intime-se

0017326-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO ROSA (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0005469-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 85:1. Ff. 83/84: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. Não se faz necessária a expedição de ofício, uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso,

fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl.81v), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001697-35.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- F. 260:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas pela parte autora.2- Intime-se.

0011875-43.2012.403.6105 - EVERTON TADEU LENHAIOLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Everton Tadeu Lenhaioli, CPF n.º 056.930.578-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante a averbação e o reconhecimento da especialidade de atividades laborais urbanas, com conversão de tempo comum em especial. Pretende ainda receber o valor relativo às prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 28/05/2012 (NB 160.464.434-3), em razão de o réu não ter reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 06/03/1997 a 30/11/1999; de 29/04/2000 a 30/09/2000 e de 01/01/2004 até 04/05/2012. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-85, dentre eles cópia do processo administrativo do autor. O INSS apresentou contestação às ff. 93-113, sem questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 116 e 118-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/05/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/09/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação

original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/91 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/92: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Turma Suplementar; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. JF conv. Eduardo Tonetto Picarelli; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a

partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial..Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18/11/03, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660, 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; j. 02/02/09, DJU 24/03/09, p. 1533). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, 06/03/1997 a 30/11/1999; de 29/04/2000 a 30/09/2000 e de 01/01/2004 até 04/05/2012. Reconhecido referido período, pretende seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Consta do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às ff. 31-33, que nesses períodos o autor realizava atividades de preparação e operação de máquinas diversas, no setor de usinagem. A atividade de operação de usinagem e acabamento em peças metálicas, como no caso do autor, de peças automobilísticas, é considerada especial, nos termos do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado até 10/12/1997, por enquadramento na categoria profissional. Para o período posterior a referida data, há necessidade de juntada de laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, em razão da edição da Lei 9.528/97. Com relação ao agente nocivo ruído, o autor não juntou laudo técnico, essencial à comprovação do referido agente. Da contagem de tempo especial reconhecido, concluo, contudo, que o autor não comprova os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Ainda que somado o tempo especial acima reconhecido ao período de tempo comum, destacado à f. 10 da inicial (que somam aproximados 5 anos e 6 meses), o autor não comprova os 25 anos de tempo especial para concessão da aposentadoria especial, única e exclusivamente pretendida, conforme manifestado à f. 89.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Everton Tadeu Lenhaioli, CPF n.º 056.930.578-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 10/12/1997, em razão da especialidade da atividade de usinagem. Porque o autor não implementa o tempo especial necessário, resta improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada (80% - 20%) a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie não sujeita ao duplo grau

obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005048-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-29.2010.403.6105) EVERTON JORGE MACHADO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 80:1. Ff. 74/79: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. Não se faz necessária a expedição de ofício a Receita Federal uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 02). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 121:1. Ff. 50/51: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. Não se faz necessária a expedição de ofício a Receita Federal uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 32). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0000243-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ASSADA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 136:1. Ff. 132/135: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de FABIO ASSADA, CPF 037.728.059-30. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 61), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao

exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0000801-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. P. RODRIGUES EPP X ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 128:1. Ff. 123/127:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífera de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. Não se faz necessária a expedição de ofício, uma vez que a pesquisa pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3.Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (f.112), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0001613-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI ME X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 124:1. Ff. 121/123:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 97), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0002688-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURO DE LIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 133:1. Ff. 127: Prejudicado o pedido diante da petição de fl.121/124.1. Ff. 127/132: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl.120), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0004850-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ROGERIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 91:1. Ff. 090: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl.038), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0015322-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 155:1. Ff. 147/154:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl.120), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0000929-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRONTO SOCORRO DOS MOVEIS X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 125: 1. Ff. 120: Prejudicado o pedido diante da petição de fl.121/124.2. Ff. 121/124:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 3. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.5. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 6. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 93), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.7. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.8. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.9. Cumpra-se e intime-se.

0000934-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FENNIX CAFETERIA E DELICATESSEN LTDA ME X EDUARDO BALDERI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 84:1. Ff. 79/83: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de FENNIX CAFETERIA E DELICATESSEN LTDA ME, CNPJ 04.325.406/0001-03 e EDUARDO BALDERI, CPF 215.370.428-66. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 61), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0010823-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME(SP281639A - ANGELA REICHERT) X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES(SP281639A - ANGELA REICHERT) X MAURICIO CARRASCO(SP281639A - ANGELA REICHERT)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 158:1. Ff. 156: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 037). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0002008-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELI CRISTINA FABRI DONADON
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 52:1. Ff. 50/51: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. Não se faz necessária a expedição de ofício a Receita Federal uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 32). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0007820-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEX SANDRO DE SOUZA LUIZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 50:1. Ff. 48/49: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o

requerido. 2. Não se faz necessária a expedição de ofício a Receita Federal uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 35). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Tornem os autos para as providências elencadas no item 05 do despacho de fls.44.9. Cumpra-se e intime-se.

0015471-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013209-49.2011.403.6105 - LPI COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

0013395-38.2012.403.6105 - SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sir Company Comércio e Serviços Ltda. - EPP contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos - Campinas/SP. Objetiva, em síntese, a prolação de ordem a que a impetrada se abstenha da prática de qualquer providência ou exigência, relacionada ao Registro de Procedimento Fiscal nº 08.1.77.00-2012-00137-3, que tenha por finalidade a quebra de seu sigilo bancário, por entender que tais atos devem submeter-se à reserva de jurisdição. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-33. Emenda da inicial às ff. 37/38. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 44/54. Informa que a mercadoria estrangeira importada pela impetrante não se submete à incidência do imposto de importação - II e do imposto sobre produtos industrializados - IPI, porque destinada à reposição de mercadoria idêntica que se tenha revelado defeituosa ou imprestável após o desembaraço aduaneiro. Contudo, destaca que apesar dessa não incidência, a impetrante deve submeter-se aos procedimentos de emissão de licença de operação de substituição de mercadoria, comprovação do defeito ou imprestabilidade e restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente à importação para reposição. Relata que a impetrante optou por procedimento que, embora mais célere para seus clientes, não encontra amparo na lei. Sustentou, por fim, a legitimidade do ato impugnado. O pedido liminar foi indeferido (ff. 55-57). Em face desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 63). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo diretamente ao mérito. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine à impetrada a abstenção da prática de qualquer ato tendente à quebra de seu sigilo bancário nos autos do Registro de Procedimento Fiscal nº 08.1.77.00-2012-00137-3. No caso dos autos, consoante já referido pela decisão liminar de ff. 55-57, que adoto como razões de decidir:(...) Com efeito, a autoridade impetrada informa haver instaurado procedimento administrativo fiscal em face da impetrante, em razão de procedimento equivocado por ela adotado em suas importações. Afirma que a requisição dos documentos bancários da impetrante, no curso do procedimento administrativo fiscal, não configura violação do sigilo bancário e tem previsão no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001, que dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em

sigilo, observada a legislação tributária. Com efeito, tendo apurado irregularidade nos procedimentos de importação da impetrante, a autoridade impetrada determinou a instauração do respectivo processo administrativo fiscal, requisitando a documentação necessária à sua instrução. No caso dos autos, portanto, o sigilo invocado deve ceder passo à atuação do Fisco, instaurada a partir de indícios de irregularidades havidas em procedimento de importação. O direito ao sigilo, pois, por não ser absoluto - tal qual todo e qualquer direito -, no caso em apreço deve ser ponderado e pontualmente afastado em prol da atuação fiscal oficial iniciada a partir de outras ações apuratórias do Fisco. A providência encontra amparo da legislação tributária vigente, acima transcrita, sobre a qual incide a presunção de constitucionalidade - ao menos até que o Egrégio Supremo Tribunal Federal se pronuncie cabalmente a respeito do tema, em controle abstrato de constitucionalidade ou controle concreto com efeitos erga omnes. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 3.ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC Nº 105/2001, LEI Nº 10.174/2001, DECRETO Nº 3.724/2001. POSSIBILIDADE. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente inculpidos na Constituição Federal, e seguindo o devido processo legal. No caso presente, foi constatado pelo fisco, incongruência entre os valores movimentados e os correspondentes recursos disponíveis declarados pelas impetrantes, razão pela qual foi instaurado Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira. A dúvida exige que realmente seja apurado, verificando-se se realmente o contribuinte cumpriu com as obrigações tributárias contidas na lei. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 09.05.2001), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não dirimiu definitivamente a questão, em razão de outras decisões contrárias a essa. Portanto, até o julgamento pelo Pleno do C. STF das ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, nas quais se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias. Precedente da 4ª Turma: AMS nº 2003.61.13000241-2. Apelação improvida. (AMS 00071354120054036120; AMS 283493; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; Quarta Turma, e-DJF3 Jud1 17/05/2012)..... CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC Nº 105/2001, LEI Nº 10.174/2001, DECRETO Nº 3.724/2001. POSSIBILIDADE. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente inculpidos na Constituição Federal, e seguindo o devido processo legal. No caso presente, foi constatado pelo fisco, incongruência entre os valores movimentados e os correspondentes recursos disponíveis declarados pelo impetrante, razão pela qual foi instaurado Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira. A dúvida exige que realmente seja apurado, verificando-se se realmente o contribuinte cumpriu com as obrigações tributárias contidas na lei. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 09.05.2001), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não dirimiu definitivamente a questão, em razão de outras decisões contrárias a essa. Portanto, até o julgamento pelo Pleno do C. STF das ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, na quais se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias. Apelação improvida. (AMS 0000241-41.2003.403.6113; 250280; Rel. Juiz conv. Venilto Nunes; Quarta Turma; e-DJF3 Jud1 08/03/2012) Também nesse sentido decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1.ª e 2.ª Regiões: TRIBUTÁRIO. ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DO CONTRIBUINTE PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E LIVROS. INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI 9.311/96 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001 1. A LC n. 105/2001 e a Lei n. 9.311/96, alterada pela Lei n. 10.174/2001, dispensam a necessidade de autorização judicial para que autoridades fiscais tenham acesso a informações, inclusive referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, caso em que o dever de sigilo será transferido a quem deles tomar conhecimento. (AC 2001.34.00.016627-9/DF, Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.298 de 08/05/2009). 2. Remessa oficial e apelação providas. (TRF1; AC 200532000059945; 200532000059945; Rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga; 6ª Turma Suplementar; e-DJF1 15/08/2012)..... TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I- O artigo 6º da LC 105/2001 possibilita à autoridade e aos agentes fiscais tributários a solicitação de extratos e informações às instituições financeiras a respeito do contribuinte, independentemente de autorização judicial, imprescindíveis para a apuração fiscal, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, devendo o requerente, decerto, conservar em sigilo o resultado dos exames, as

informações e os documentos, de modo a não expor publicamente a vida financeira do contribuinte. II- Conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. Com efeito, a proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior (STJ, RHC9185/SP, Rel.Min.Felix Fischer, T5, v.u., DJ 21/02/00; STJ, RMS10939/SC, Rel.Min. Milton Luiz Pereira, T1, um., DJ04/09/00). (...) III- O agravamento da multa, em razão de o contribuinte não atender a solicitação de esclarecimentos, com entrega de extratos bancários, à autoridade fiscal, é sanção que encontra respaldo no art. 44, 2º, da Lei n. 9.430/96. IV- Apelo do impetrante desprovido. Remessa oficial e apelo da União Federal providos. (TRF2; AMS 200351030025071; 56095; Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel; Terceira Turma Especializada; E-DJF2R 17/04/2012) Diante do exposto, indefiro a liminar (...). Outrossim, inexistindo razões outras e fatos novos favoráveis à impetrante após a apreciação da medida liminar, entendo ser o caso de indeferimento do pedido com conseqüente denegação da segurança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar de ff. 55-57 e denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Embora não informado nos autos pelo impetrante, houve a interposição do agravo de instrumento n.º 0000249-72.2013.4.03.0000. Assim, participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator desse recurso, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005626-86.2006.403.6105 (2006.61.05.005626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO (SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 216:1. Ff. 223: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado no endereço em que citados (fl.035). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0011257-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X E F NOVAIS LTDA ME (SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS (SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E F NOVAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIR FONSECA NOVAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 181:1. Ff. 173/180: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl.118). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se

vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON DE SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FL. 147:1. Ff. 146: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido, limitado a requisição às três últimas declarações.2. Não se faz necessária a expedição de ofício, uma vez que pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.4. Cumpra-se e intime-se.

0005263-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 1. Ff. 63/64:
 Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido.
 2. Não se faz necessária a expedição de ofício a Receita Federal uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.
 3.Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.
 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 27).
 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.
 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.
 8. Cumpra-se e intime-se.

0006667-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO MARCOS XAVIER DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS XAVIER DE MENDONCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 101:
 1. Ff. 099/100:
 Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido.
 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.
 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.
 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl.069), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.
 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.
 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.
 8. Cumpra-se e intime-se.

0015754-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME FERNANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 85: 1. Ff. 83/84: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 67), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

000029-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 79: 1. Ff. 68/78: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. Não se faz necessária a expedição de ofício, uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de Mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 54). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0010574-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA LINO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA LINO SOARES SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 56: 1. Ff. 49/55: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. Não se faz necessária a expedição de ofício a Receita Federal uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 21). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0013112-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETH DA COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH DA COSTA FREITAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 55: 1. Ff. 53/54: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio insuficiente de ativos financeiros, defiro o

requerido. 2. Não se faz necessária a expedição de ofício, uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de Mandado a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 25). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0017131-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX APARECIDO NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX APARECIDO NORBERTO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 41:1. Ff. 39/40: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. Não se faz necessária a expedição de ofício a Receita Federal uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 25). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0017774-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTOELSON PEREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTOELSON PEREIRA COUTO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 42:1. Ff. 40/41: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. Não se faz necessária a expedição de ofício a Receita Federal uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 24). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0000091-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL FIOCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FIOCA FERREIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 44:1. Ff. 42/43: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. Não se faz necessária a expedição de ofício a Receita Federal uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou

administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 27). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8269

USUCAPIAO

0007487-68.2010.403.6105 - JURANDIR JOSE DA SILVA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de pretensão ajuizada por Jurandir José da Silva. Objetiva usucapir imóvel urbano, com fundamento em dispositivos constantes da Constituição da República e do Código Civil. Juntou documentos (ff. 24-36). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 43-46). Nessa ocasião, foi determinada a citação da Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda., da Caixa Econômica Federal e dos confrontantes do imóvel. Manifestações do Município de Campinas e do Estado de São Paulo às fls. 73-75 e 76. Contestação da Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda às ff. 102-110. Juntou documentos (ff. 111-153). A CEF apresentou contestação às ff. 160-171. Juntou documentos (ff. 176-418). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no feito (ff. 422-424). O julgamento foi convertido em diligência (f. 427) para manifestação do síndico da massa falida quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelo usucapiente autor. Manifestação da União à f. 428. Intimada, a Bplan manifestou-se às ff. 431-439. Juntou documentos (fls. 440/495). Intimado para dizer sobre o noticiado às ff. 431-495, o autor ficou-se silente (f. 500). Vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. De início, fixo as circunstâncias fáticas que permeiam a pretensão posta nos autos. Pretende o autor usucapir imóvel urbano, assim descrito na inicial: apartamento 04, bloco L, do Condomínio Raposo Tavares, localizado na Avenida Herbert de Souza, 01, Jardim Santa Cruz e registrado sob a Matrícula 108.780, junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduz que restaram por ele preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, nos termos dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual do autor, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição. Consoante se apura dos documentos juntados às ff. 440-495, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que o autor formulou proposta de aquisição do apartamento objeto dos autos. Note-se que, de fato, por meio de petição direcionada ao feito de nº 583.00.1996.624885-9/00001248-000 (f. 440), o requerente apresentou proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida. Tal proposta recebeu parecer favorável do síndico da massa falida e também do Ministério Público, tendo então sido homologada. Diante de tal fato, cumpre reconhecer a perda superveniente do interesse processual presente no momento da propositura da petição inicial da presente ação de usucapião. Pretendia o autor, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchia todos os requisitos para tanto: posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Com efeito, o proceder do autor ao pretender adquirir mediante negócio jurídico de venda e compra o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora se valer do instituto da compra para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora ficou-se silente. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-9/00001248-000 -, solveu-se a pretensão de aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa

enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte embargante. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS VINICIUS CAMARGO (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

I. RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de MV Camargo Ferramentas ME e Marcos Vinícius Camargo, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade - GIROCAIXA, de nº 25.1719.734.0000042-40, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-30, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, os requeridos opuseram os embargos monitorios de ff. 64-70, arguindo preliminares de carência da ação e de nulidade da citação. No mérito, alegam violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugnam a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, o uso da TR e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Houve impugnação aos embargos às ff. 73-82. Nesta ocasião a CEF juntou o documento de f. 83. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de carência da ação: Invocam os requeridos preliminar de carência de ação monitoria, diante de que a requerente já disporia de título executivo extrajudicial. Ao contrário do alegado pelos embargantes, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, subscrito por duas testemunhas, mostra-se apto a embasar a propositura do presente feito monitorio. Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos serão averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (quinta, décima terceira e décima quarta) e mesmo apuração contábil que permita liquidar o valor devido atualizado. A hipótese se aplica por analogia os verbetes ns. 233 e 247 das súmulas da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto da ementa de julgado do Egr. TRF - 3.^a Região: 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio [AC 2005610002111927; 5.^a Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Demais disso, cumpre notar que a pretensão dos embargantes de extinção do feito, pela inadequação da via, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitorio o direito de defesa do embargante é efetivamente garantido pela possibilidade de apresentação de defesa meritória anteriormente à consecução de atos executórios. Preliminar de nulidade da citação: Alegam os embargantes, por meio de curador especial nomeado nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, somente ser cabível a citação por edital após o esgotamento dos meios para a efetiva localização do réu, o que não teria ocorrido no caso dos autos. A preliminar não prospera. Com efeito, consoante a certidão negativa lançada no mandado de citação de ff. 36-37, os requeridos não foram localizados no endereço por eles indicado quando da celebração do contrato de abertura de crédito em questão (f. 06). Intimada, a CEF requereu ao Juízo a realização de consulta junto ao Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para o fim de localização do paradeiro dos requeridos, o que foi deferido à f. 45. O resultado da consulta, contudo, apenas apurou o mesmo endereço já indicado na inicial - com base nos dados lançados na contratação - razão pela qual foi regularmente deferida a citação ficta no caso. Mérito: Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Tal entendimento, porém, não autoriza concluir que seja automática e imperativa a declaração de nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual

objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos embargantes, que apresentaram defesa técnica constituída e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderam ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistiu previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Atualização pela Taxa Referencial (TR): A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei n.º 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-Agr 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Na espécie, contudo, inexistiu previsão contratual de uso da TR como índice de correção monetária, bem como conforme se observa do demonstrativo de débito de f. 26, tal encargo nem sequer foi efetivamente utilizado. Ainda que assim não fosse, note-se que os embargantes nada pretendiam quanto à produção de prova quanto a esse fato desonerativo. Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve tal incidência moratória, não foi produzida; não havendo os embargantes se desonerado (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais que lhes cabia. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes

alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de f. 29. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IM-PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3.º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n.ºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp n.º 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]..... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado

mediante a ex-clusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005534-84.2001.403.6105 (2001.61.05.005534-8) - ALZIRA FIORAVANTI MARTINS X DALMO EDUARDO FIORAVANTI MARTINS X ELIANA MARTINS DE TOLEDO X JOAO CARLOS LATORRE(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações, com a concor-dância manifestada pela parte autora (f. 166). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (f. 145). Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005966-88.2010.403.6105 - ARMANDO PIAZZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Armando Piazza, CPF nº 600.817.758-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Informa que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/1998 (NB 42/107.591.307-9). Aduz que o INSS, contudo, não reconheceu a existência de período rural de 01/01/1969 a 31/12/1971, trabalhado em regime de economia familiar, nem reconheceu a especialidade dos períodos indicados na petição inicial, trabalhados em ambiente urbano. Refere que tais reconhecimentos, que ora requer, garantir-lhe-iam um acréscimo no tempo total e conseqüentemente uma renda mensal mais favorável do que aquela atualmente percebida. Juntou os documentos de ff. 27-186. A antecipação da tutela foi indeferida (ff. 190 e verso). O INSS ofertou contestação (ff. 58-65), arguindo preliminar de ausência de interesse processual para o período especial já averbado administrativamente. Prejudicialmente ao mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não há início de prova material acerca do período rural pretendido, bem como não restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos alegados para os períodos especiais. Pugnou pela improcedência do pedido de revisão. Acompanhou a inicial cópia do processo administrativo do benefício da autora (ff. 259-427). Réplica (ff. 430-450). Foi produzida prova oral (ff. 486-489). Memoriais finais pela autora (ff. 498-506) e pelo INSS (f. 508). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, passo diretamente a analisar se há decadência do direito à revisão pretendida. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário. Estipulara prescrever apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 20/02/1998 (f. 30), data em que se encontrava instituído o prazo decadencial quinquenal para a revisão do ato de concessão de benefício. Antes mesmo da edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 acima referida, escoou o prazo decadencial quinquenal para revisão do benefício. Note-se que ainda que se considerasse o prazo decadencial decenal previsto na referida lei, este também já teria escoado até a data da propositura da presente ação (22/04/2010). Assim, operou-se a decadência do direito à revisão do benefício na data de 20/02/2003 - anteriormente ao ajuizamento da petição inicial deste processo. Não há nos autos nada que permita concluir pela demora na ocorrência do primeiro pagamento do benefício ao autor, a afastar o conhecimento da concessão que ele ora pretende revisar. A carta de

concessão de f. 30 está datada de 22/04/1998. Assim, o prazo decadencial quinquenal expirou por volta de abril ou maio de 2003, data bastante anterior àquela do ajuizamento do presente feito: 22/04/2010. Portanto, aplicado-se ao presente caso tanto o prazo decenal quanto o quinquenal, impõe-se reconhecer a decadência do direito de revisão, haja vista que o pedido em exame foi ajuizado apenas em 22/04/2010, quando já largamente esgotados ambos os lapsos temporais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da autora, nos termos do artigo 20, 4.º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que pautou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA (SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Recebo a emenda à inicial (ff. 51-54). Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. 2) Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos a eventual deferimento do pleito de urgência. 3) Cite-se. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10110-13 #####, nos autos da Ação Ordinária acima indicada, que THIAGO HENRIQUE DE LIMA e SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 4) Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001676-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 42:1. Ff. 90/91: 2. Não se faz necessária a expedição de ofício, uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.
 3. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.
 4. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011255-31.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Embalatec Industrial Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, faltas justificadas/abonadas, vale-transporte, auxílio-alimentação, terço constitucional de férias, férias indenizadas e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, a partir da data da impetração. Acompanham a inicial os documentos de ff. 74-225. O pedido liminar foi indeferido (f. 231). Emenda da inicial às ff. 233-237. Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 245-268) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência desta Justiça Federal Subseção de

Campinas. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 272). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e de incompetência desta Justiça Federal Subseção de Campinas. Compulsando os autos, verifico que a impetrante - CNPJ nº 69.020.915/0006-70 - possui domicílio tributário no Município de Valinhos/SP, pertencente à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). Por conseguinte, cumpre reconhecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e, por consequência, reafirmar a competência desta Justiça Federal de Campinas para julgamento do feito. No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária, contribuição previdenciária relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, faltas justificadas/abonadas, vale-transporte, auxílio-alimentação, terço constitucional de férias, férias indenizadas e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Impetrado o feito em 30/08/2012, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 30/08/2007. No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, faltas justificadas/abonadas, férias indenizadas, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória,

como as verbas devidas a título de vale-transporte em dinheiro e auxílio-alimentação. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: (...) Trata-se de apelação interposta contra sentença que pronunciou a prescrição quanto aos pagamentos que antecederam os dez anos anteriores à propositura da ação e julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso I, da Lei n. 8212/91, sobre os valores pagos pela autora a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos funcionários com direito ao benefício e a título de falta justificada por atestado médico, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores pagos a tal título, após o trânsito em julgado desta decisão, com débitos relativos às mesmas contribuições, ficando o procedimento sujeito à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os créditos em favor da autora deverão sofrer a incidência da Taxa Selic desde o recolhimento indevido até o mês anterior ao em que se operar o encontro de contas, quando deverão incidir juros de 1% (um por cento). Derradeiramente, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, bem como ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela requerente, atualizadas pelo IPCA-E. Sentença sujeita ao reexame necessário. (...) 2. Contribuição previdenciária sobre auxílio-doença A questão central ora devolvida a julgamento diz com a verificação da natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento, relativamente ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Em última análise, na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a conseqüência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Veja-se, ab initio, os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) As Turmas especializadas em direito tributário, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm acolhido a tese defendida pela autora, consoante se lê das recentes decisões a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282/MT; Segunda Turma; unânime; Relator Ministro Castro Meira; Data da Publicação/Fonte DJe 18/06/2010; Data do Julgamento 08/06/2010) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1239115/DF; Segunda Turma; unânime; Relator Ministro Herman Benjamin; Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2010; Data do Julgamento 23/03/2010) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a aplicação da tese dos cinco mais cinco quanto à prescrição, bem como pela não

incidência de contribuição previdenciária na remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio doença. 2. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 3. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 4. A jurisprudência dominante desta Corte, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/9/2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27/9/2007. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1090580/RS; Primeira Turma; unânime; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2010; Data do Julgamento 20/05/2010) Alinho-me, pois, ao posicionamento do e. STJ, reputando indevida a contribuição em comento. Inexistindo prestação de trabalho no período, não se pode considerar remuneratório, retributivo ou salarial os valores pagos pelo tomador do serviço ao empregado temporariamente incapacitado. A norma do art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 é clara ao definir, no conceito de salário-de-contribuição, a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir trabalho. Da mesma forma, o art. 22, inc. I, do Plano de Custeio da Seguridade Social, amplamente alargado a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, determina a incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos em retribuição ao trabalho prestado. A partir desse raciocínio, forçoso reconhecer a natureza assistencial dos valores desembolsados pelo empregador, por expressa disposição de lei, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador. Afastada, pois, a natureza salarial dessas verbas, descabe a incidência de contribuição previdenciária. A sentença, pois, não merece reparos. (TRF4; APELREEX 0005630-89.2009.404.7108; 1ª Turma; Decisão: 26/07/2010 DE 05/08/2010; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo

Junqueira).....TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 895146/CE; Primeira Turma; julg. 27/03/2007; DJ de 19/04/2007; Rel. Min. José Delgado; decisão

unânime).....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-

incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador

substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.(STJ; AGA 1.232.771; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE de 22/06/2010). Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Com relação à não incidência da contribuição ao seguro de acidente do trabalho e da contribuição a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, salário acidente de trabalho, etc), a análise é a mesma em relação a cada uma das verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012) A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A

corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, contribuição ao seguro de acidente do trabalho e contribuições a terceiros sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias, férias indenizadas e faltas justificadas/abonadas, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0013411-89.2012.403.6105 - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Clean Environment Brasil Engenharia e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extras e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 27-59. Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 70-90) sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 95). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a analisar. No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária, contribuição previdenciária relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extras e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 26/10/2012, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 26/10/2007. No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por

cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de horas-extraordinárias. Nesse sentido, vejamos as ementas dos seguintes precedentes: (...) Trata-se de apelação interposta contra sentença que pronunciou a prescrição quanto aos pagamentos que antecederam os dez anos anteriores à propositura da ação e julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, sobre os valores pagos pela autora a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos funcionários com direito ao benefício e a título de falta justificada por atestado médico, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores pagos a tal título, após o trânsito em julgado desta decisão, com débitos relativos às mesmas contribuições, ficando o procedimento sujeito à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os créditos em favor da autora deverão sofrer a incidência da Taxa Selic desde o recolhimento indevido até o mês anterior ao em que se operar o encontro de contas, quando deverão incidir juros de 1% (um por cento). Derradeiramente, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, bem como ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela requerente, atualizadas pelo IPCA-E. Sentença sujeita ao reexame necessário. (...) 2. Contribuição previdenciária sobre auxílio-doença A questão central ora devolvida a julgamento diz com a verificação da natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento, relativamente ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Em última análise, na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Veja-se, ab initio, os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) As Turmas especializadas em direito tributário, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm acolhido a tese defendida pela autora, consoante se lê das recentes decisões a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo

empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282/MT; Segunda Turma; unânime; Relator Ministro Castro Meira; Data da Publicação/Fonte DJe 18/06/2010; Data do Julgamento 08/06/2010) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1239115/DF; Segunda Turma; unânime; Relator Ministro Herman Benjamin; Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2010; Data do Julgamento 23/03/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a aplicação da tese dos cinco mais cinco quanto à prescrição, bem como pela não incidência de contribuição previdenciária na remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio doença. 2. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 3. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 4. A jurisprudência dominante desta Corte, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/9/2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27/9/2007. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1090580/RS; Primeira Turma; unânime; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2010; Data do Julgamento 20/05/2010) Alinho-me, pois, ao posicionamento do e. STJ, reputando indevida a contribuição em comento. Inexistindo prestação de trabalho no período, não se pode considerar remuneratório, retributivo ou salarial os valores pagos pelo tomador do serviço ao empregado temporariamente incapacitado. A norma do art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 é clara ao definir, no conceito de salário-de-contribuição, a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir trabalho. Da mesma forma, o art. 22, inc. I, do Plano de Custeio da Seguridade Social, amplamente alargado a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, determina a incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos em retribuição ao trabalho prestado. A partir desse raciocínio, forçoso reconhecer a natureza assistencial dos valores desembolsados pelo empregador, por expressa disposição de lei, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador. Afastada, pois, a natureza salarial dessas verbas, descabe a incidência de contribuição previdenciária. A sentença, pois, não merece reparos. (TRF4; APELREEX 0005630-89.2009.404.7108; 1ª Turma; Decisão: 26/07/2010 DE 05/08/2010; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira)..... TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária,

por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. 5. Recurso especial não-provido.(RESP 895146/CE; Primeira Turma; julg. 27/03/2007; DJ de 19/04/2007; Rel. Min. José Delgado; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ; AGA 1.232.771; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE de 22/06/2010). Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Com relação à não incidência da contribuição ao seguro de acidente do trabalho e da contribuição a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, salário acidente de trabalho, etc), a análise é a mesma em relação a cada uma das verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator:

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258. Recurso Especial - 1198964. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012) A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei n.º 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei n.º 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, contribuição ao seguro de acidente do trabalho e contribuições a terceiros sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e de terço constitucional de férias, determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei n.º 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0013934-04.2012.403.6105 - IVONETE APARECIDA GRAPEIA MEDIS X ALBINA CARVALHO REZENDE X FABIANA PEREIRA DA ROSA X IVONETE DA CUNHA VITOR PEREIRA X CRISTIANE FURLAN ROSA X ESMERIA BARBOZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MARCELO APARECIDO DOS PASSOS X IVELISE BELISARIO DE ANDRADE RODRIGUES X MARIANA CRISTINA SUDARIO X MARINEUZA DOS SANTOS SILVA X FABIO MIGUEL DIAS X LEANDRO VENANCIO TOMAZ X EDILENE TEREZINHA LUIZ X MARIA DE FATIMA DE JESUS (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VINHEDO - SP (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ivonete Aparecida Grapeia Médis, Albina Carvalho Rezende, Fabiana Pereira da Rosa, Ivonete da Cunha Vitor Pereira, Cristiane Furlan Rosa, Esméria Barboza dos Santos de Oliveira, Marcelo Aparecido dos Passos, Ivelise Belisário de Andrade Rodrigues, Mariana Cristina Sudário, Marineuza dos Santos Silva, Fábio Miguel Dias, Leandro Venâncio Tomaz, Edilene Terezinha Luiz e Maria de Fátima de Jesus contra ato atribuído ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Vinhedo - SP. Pretendem a prolação de ordem que determine a suspensão do processo de entrega dos apartamentos e

assinatura de documentos pela autoridade coatora com eventuais adquirentes das unidades habitacionais referentes ao do PORTAL DA ESPERANÇA I e II até final decisão do presente MANDADO DE SEGURANÇA, ou até que sejam os impetrantes reconduzidos ao certame, respeitado o sorteio já realizado conforme documentos acostados, para que possam ser empossados na unidade habitacional sorteada no PORTAL DA ESPERANÇA I e II, devendo, se o caso, serem devolvidos aos impetrantes os apartamentos eventualmente repassados para terceiros por arbitrariedade da autoridade coatora. Os impetrantes alegam haver apresentado toda a documentação necessária e preenchido todos os requisitos exigidos à participação no certame, razão pela qual teriam sido excluídos de forma arbitrária. Acompanhou a inicial os documentos de ff. 18/652. O exame do pleito liminar foi remetido para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 657/673. Inicialmente requer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Invoca a inadequação da via eleita, fundada na ausência de direito líquido e certo, em razão do não preenchimento, pelos impetrantes, do requisito econômico (renda familiar) à participação no programa Minha Casa, Minha Vida. No mérito, em síntese, descreveu de forma minuciosa o processo de seleção do programa habitacional em questão. Informou ainda que a maioria dos impetrantes foi excluída do programa com fulcro no não atendimento do requisito objetivo da renda familiar máxima e que os demais teriam sido excluídos por erro da Prefeitura, no que deixou de lhe enviar a documentação entregue pelos interessados. Requer, pois, a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (ff. 674-675). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 680-682). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil, decreto a nulidade do pedido formulado nos autos em nome da impetrante Fabiana Pereira da Rosa. Conforme se observa da ausência de assinatura no instrumento de f. 24, referida impetrante não outorgou poderes ao il. subscriptor da petição inicial. Intimada (ff. 655-656) a opor sua assinatura em tal documento e na declaração de f. 25, a providência não foi realizada. Assim, afasto a análise do mérito do pedido em relação à Sra. Fabiana Pereira da Rosa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Em continuidade à análise do pedido formulado pelos demais impetrantes, acolho a preliminar de inadequação da via eleita. De fato, a pretensão deve ser deduzida em processo de conhecimento sob o rito ordinário. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. No caso dos autos, contudo, conforme já referido no provimento liminar de ff. 674-675: (...) Com efeito, o sorteio à participação no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida confere aos contemplados mera expectativa de direito à aquisição do imóvel. Uma vez sorteados, devem os interessados comprovar documentalmente os dados declarados na oportunidade de inscrição no programa. No caso em exame, a maioria dos impetrantes teria deixado de cumprir o requisito concernente à renda familiar exigida, circunstância que legitimamente teria ensejado a exclusão do certame. Quanto aos impetrantes que teriam sido excluídos por eventual omissão da Prefeitura Municipal no encaminhamento da documentação necessária à aquisição da unidade habitacional (Fabiana Pereira da Rosa, Ivonete da Cunha Vitor Pereira e Cristiane Furlan Rosa), uma primeira análise dos autos aponta para a necessidade de dilação probatória - providência processual incompatível com o rito mandamental (...). Com efeito, a documentação anexada à inicial não comprova, de maneira líquida e certa, que os impetrantes Ivonete Aparecida Grapeia, Albina Carvalho Rezende, Esméria Barboza dos Santos de Oliveira, Marcelo Aparecido dos Santos, Ivelize Belisário de Andrade Rodrigues, Mariana Cristina Sudário, Marineuza dos Santos Silva, Fábio Miguel Dias, Leandro Venâncio Tomaz, Edilene Terezinha Luiz e Maria de Fátima de Jesus tenham cumprido o requisito relativo à renda familiar inferior àquela máxima permitida para participação no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, nos termos da previsão da legislação pertinente - Lei nº 11.977/2009, alterada pela de nº 12.424/2011. Com relação aos demais impetrantes (Fabiana Pereira Rosa, Ivonete da Cunha Vitor Pereira e Cristiane Furlan Rosa), pode-se notar que a impetrada informa a existência de problemas formais diversos, essencialmente emanados de comportamento da municipalidade de Vinhedo/SP. Nos termos mesmo do anotado no parecer ministerial (...) conforme os documentos comprobatórios juntados nos autos, demonstram-se divergências entre os apresentados pelos impetrantes e os informados pela impetrada, bem como ineficiência da prefeitura no encaminhamento dos dossiês para a empresa pública, caracterizando-se fato controverso (...) (f. 681-verso). Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de ampla fase processual instrutória, no curso da qual se comprovará o direito da parte de participação no programa habitacional em questão, que passa obrigatoriamente pela sindicância quanto à situação financeira efetiva de sua família. Evidencie-se, pois, que nos autos se indiciam omissões da municipalidade de Vinhedo/SP quanto a providências formais que deveria ter adotado a permitir a materialização da participação dos impetrantes no programa Minha Casa, Minha Vida. Assim, a apresentação de demanda exclusivamente em face da autoridade financeira relacionada a tal programa de moradia mostra-se inútil ao afastamento dos óbices efetivamente opostos aos impetrantes.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, denegando a segurança com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, inciso IV

(em relação à Fabiana Pereira da Rosa) e inciso VI (interesse processual, nas modalidades utilidade e adequação), do Código de Processo Civil. Diante da solução dada ao caso, resta prejudicado o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, a qual ora defiro nos termos da Lei n.º 1.060/50 e das ff. 19, 22, 27, 33, 38, 41, 46, 52, 62, 70, 78, 644 e 649. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8270

MONITORIA

0017650-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS SC LTDA(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0610828-10.1997.403.6105 (97.0610828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA JOSE BARBOSA(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Cuida-se de feito cautelar aforado por MARIA JOSÉ BARBOSA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva, em síntese, a concessão de mandado liminar que lhe reconheça o direito de depositar as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida pelo valor que entende correto, subtraindo do valor cobrado encargos que reputa indevidos. Foi proferida sentença (ff. 95-104), julgando procedente o pedido formulado pela autora. A CEF interpôs recurso de apelação (ff. 107-115), ao qual foi negado provimento. Com o retorno dos autos, foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 193), na qual as partes compuseram os seus interesses. Relatei. Fundamento e decido. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de feito cautelar na qual a parte autora visa depositar parcelas relativas ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.0323.5813.717 firmado com a requerida. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 8.0323.5813.717 é de R\$ 26.138,38, atualizado para o dia 21 de Novembro de 2012. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: O valor de R\$ 22.656,76, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios sendo uma entrada de R\$2.500,00 em 19 de Dezembro de 2012. O restante em 60 parcelas sucessivas atualizadas pelo sistema SACRE e com aplicação da taxa de juros de 8% ao ano, sendo as 12 primeiras de aproximadamente R\$ 510,00 com vencimento todo dia 19 de cada mês, iniciando em 19 de janeiro de 2013. A proposta foi aceita pela autora, que deverá comparecer à Agência da CEF - Mogi-Guaçu (0575), situada a Rua Treze de Maio, n. 65, Centro, para formalização do acordo e pagamento de entrada e custas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 193, para que produza seus efeitos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013084-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIQUEIAS DA SILVA BERTO(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS DA SILVA BERTO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5921

DESAPROPRIACAO

0017893-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017893-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X ANTONIO JOAO CONTARELLI(SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS)

Independentemente do cumprimento do despacho de fls. 302 por parte de Imobiliária Vera Cruz Ltda, expeça-se alvará de levantamento em nome de Antônio João Contarelli, ante a ausência de procuração, uma vez que o advogado Fernando Zambon Atvars apresentou, apenas, substabelecimento em audiência (fls. 324). Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4554

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010809-67.2008.403.6105 (2008.61.05.010809-8) - CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTOES DE CREDITO S/S LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MONITORIA

0016458-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO GONZALO ALFREDO

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604782-78.1992.403.6105 (92.0604782-5) - TRANS ORIVALDO COM/ DE CEREAIS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Desarquiem-se os autos referidos, com urgência. Após, intime-se a parte autora acerca do presente expediente.

0012088-06.1999.403.6105 (1999.61.05.012088-5) - TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008997-92.2005.403.6105 (2005.61.05.008997-2) - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP058120 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO E SP212282 - LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA) X JOSIANE APARECIDA DEBONE JOSE(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010708-59.2010.403.6105 - PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012167-62.2011.403.6105 - NESTOR PIZZOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015734-04.2011.403.6105 - ADAIL ANTONIO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como do histórico de créditos dos valores percebidos.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do tempo de serviço/contribuição, computando-se como rural o período de 10/05/1976 a 14/06/1988, e especial o período de 13/09/1990 a 16/12/1998, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e as diferenças devidas, com termo inicial na data da citação (18/11/2011). Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.CERTIDAO DE FLS. 331: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

0015980-97.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor FERNANDO JOSÉ FERREIRA, intimado acerca do restabelecimento do benefício NB 543476565-2, espécie 31. Nada mais.

0001868-89.2012.403.6105 - MAURO CESAR GOMES CAMACHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o pedido sucessivo formulado pelo Autor, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo do novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como dos valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.CERTIDAO DE FLS. 240: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do

CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

0011722-10.2012.403.6105 - LUIS ANTONIO LEITE(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 99/141. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0608433-21.1992.403.6105 (92.0608433-0) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP059896 - DAVI MOTTA) X ELEKEIROZ FERTILIZANTES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X ITAUTEC COMPONENTES S/A ITAUCOM GRUPO ITAUTEC(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X ELEBRA COMPONENTES LTDA(SP084091 - RICARDO WALDER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0005617-71.1999.403.6105 (1999.61.05.005617-4) - TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO DE CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0016168-76.2000.403.6105 (2000.61.05.016168-5) - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002577-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002577-0) - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP233258 - CLAUDIA PINTO MOREIRA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4590

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015463-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0000257-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0000259-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000367-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015907-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER DE ARRUDA TOLEDO X REGINA MEIRE JERONIMO DE TOLEDO X MARILU TOLEDO RIGATTIERI X FRANCESCO RIGATTIERI X MARIA CONCEICAO ARRUDA TOLEDO X JOSE LUIZ ARRUDA TOLEDO X MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO TOLEDO X DIANE MARIE PETTY X ADRIANA CEZAR DE ANDRADE BOLONHINI X EDU DE TOLEDO - ESPOLIO X MIRIAM ZOLIOTTO DE TOLEDO - ESPOLIO X YAMARA DE TOLEDO MOTHE X CLOVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE X EDU DE TOLEDO JUNIOR X MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE TOLEDO
Dê-se vista aos expropriantes, da certidão de fls. 110, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Intime-se com urgência, tendo em vista a proximidade da Audiência designada.

MONITORIA

0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 149, providencie a secretaria o cancelamento da audiência designada. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0015491-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS VITOR MALACHIAS

Expeça-se mandado de citação ao Réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cite-se e intime-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009339-16.1999.403.6105 (1999.61.05.009339-0) - CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a concordância do FNDE com o requerido pela União às fls. 1459, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União de 50% dos valores depositados na conta 2554.635.00016440-1 e 19,32% dos valores depositados na conta 2554.005.18343-0, mediante guia DARF, com o código 2864. Deverá também ser oficiada a CEF, para proceder a conversão em renda do FNDE de 50% dos valores depositados na conta 2554.635.00016440-1 e 19,32% dos valores depositados na conta 2554.005.18343-0, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o código 110060/00001/13905-0. Com o cumprimento do ofício e, tendo em vista que haverá valores a serem levantados pela parte Autora da conta 2554.005.18343-0, deverá a CEF informar ao Juízo acerca do saldo remanescente, para expedição de Alvará de Levantamento. Sem prejuízo, intime-se o i. advogado da parte autora para informar nos autos os números do CPF e RG da pessoa em nome de quem será expedido o Alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Ofício, dê-se vista à União e ao FNDE. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0023002-73.2002.403.0399 (2002.03.99.023002-3) - JOAO LUIZ TONON X JOSE PAULO X ROBERTO SIMONI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/03/2013, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

0013192-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013192-7) - EDVINO STASIAK X ELENIR APARECIDA DEZANI STASIAK(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls.375: defiro pelo prazo requerido, para comprovação do cumprimento espontâneo do julgado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005362-35.2007.403.6105 (2007.61.05.005362-7) - ADELINO MOREIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.393, intimem-se as partes do teor da requisição. Despacho de fls.392: Diante do comunicado do Setor de Precatórios do TRF/3R, via-email, proceda à Secretaria a retificação necessária, para posterior emissão do requisitório - RPV. Cumpra-se e intime-se.

0008150-39.2009.403.6303 (2009.63.03.008150-3) - AUGUSTINHO TINTI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por AUGUSTINHO TINTI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5vº/16vº. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 17). À f. 20 foi determinada a intimação da parte autora para emenda à inicial. Às fls. 23/67vº foi juntado o procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 73/78vº, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor, às fls. 79/83, regularizou a inicial. Pela decisão de fls. 87/88 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos (fls. 90/91), foram as partes cientificadas e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 92). Intimadas as partes para especificação de provas (f. 100), se manifestou apenas a parte autora pela produção de prova testemunhal (fls. 106 e 110/111). Foi designada audiência de instrução (f. 112), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 132) e oitiva de testemunhas (fls. 133/134). Às fls. 159/169 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 172/181, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou (fls. 185/186), vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei nº 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, que, acrescido ao tempo especial já reconhecido administrativamente, bem como ao tempo urbano comprovado nos autos, seria suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é

diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do ruralista decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos anos de 1966 a 1989. A fim de comprovar referida atividade de ruralista, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural datado de 1972 a 12/1989 (fls. 8vº/9); certidão emitida pelo Cartório Eleitoral onde consta a profissão de lavrador do Autor, datada de 20/09/1986; ficha do respectivo Sindicato, onde consta a data de sua admissão, em 07/02/1980 (f. 12); certidão emitida por Cartório de Títulos e Documentos onde consta a profissão do pai do Autor, Sr. Teodoro Tinti, como lavrador, datada de 26/10/1979 (f. 13) e 22/09/1978 (f. 13vº); certidão emitida pela Prefeitura de Iporã atestando que os filhos do Autor (Alex Sandro Tinti e Marcio Cezar Tinti) estudaram nos anos de 1986, 1987 e 1988 na Escola Rural Municipal Coelho Neto (fls. 14/15vº); escritura pública de venda e compra de imóvel ao pai do Autor, datada de 12/01/1976 (fls. 28/29vº), recolhimento de contribuição sindical rural ao INCRA em nome do pai do Autor, datados de 12/1973 (f. 30), 10/1976 (f. 30vº) e 10/1979 (f. 31); título eleitoral do Autor, onde consta a sua profissão de lavrador, datado de 02/08/1972 (f. 31vº), certidão de casamento (f. 32vº), certidão de nascimento dos filhos, onde consta a profissão de lavrador do Autor, datados de 19/12/1979 (f. 33) e 25/11/1981 (f. 33vº), 14/03/1984 (f. 34) e 28/08/1987 (f. 34vº); e carteira de identidade de beneficiário - INAMPS, referentes aos anos de 05/1988 e 05/1990 (f. 35). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas APARECIDO JOSÉ PEREIRA e JOÃO LORCA GARNÉ FILHO, robustecem a alegação da atividade rural. Ademais, verifico que o INSS procedeu à homologação do tempo rural na via administrativa, referente aos seguintes períodos: 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1978 a 13/10/1978, 14/10/1978 a 31/12/1979, 01/01/1981 a 31/12/1981, 01/01/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1986 a 31/12/1988 (f. 58vº). De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis

que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (atorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...)4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (atorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1989. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural comprovado, acrescido do tempo especial reconhecido administrativamente (de 01/08/1991 a 29/10/1991, 08/03/1993 a 31/08/1993 e de 01/09/1993 a 05/03/1997), bem como do tempo urbano comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da citação, com 37 anos, 3 meses e 22 dias (f. 181) de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52) suficiente para concessão de aposentadoria integral, mais benéfica. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor comprovou tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria integral na data da citação, pelo que esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1989, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.303.151-4, em favor do Autor, AUGUSTINHO TINTI, com data de início em 21/10/2009 (data da citação - f. 68), cujo valor, para a competência de julho/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.716,99 e RMA: R\$2.036,37 - fls. 172/181), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$73.099,93, devidas a partir da data da citação (21/10/2009), apuradas até julho/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de

Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0004165-40.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.CARLOS ALBERTO MATIAS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, que lhe obrigue(m) ao recolhimento do Imposto de Renda, relativamente às verbas indenizatórias trabalhistas pagas por sua ex-empregadora, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, discriminada como sendo pagas a título de gratificação, gratificação indenizatória, férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, 1/3 sobre férias não gozadas e décimo terceiro proporcional.Sustenta(m) o(s) Autor(es) que o pagamento de tais verbas não subsumem à hipótese de incidência do Imposto de Renda, porquanto não representam acréscimo patrimonial, tendo nítido caráter indenizatório.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/121.Regularmente citada, a Ré contestou o feito às fls. 195/199, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a improcedência da ação quanto aos valores recebidos a título de gratificação, gratificação indenizatória e décimo terceiro proporcional. Lado outro, quanto aos valores recebidos a título de férias, a Ré não contestou, com fundamento no art. 19, II, da Lei nº 10.522/02, por se tratar de matéria objeto de atos declaratórios do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ.O Autor replicou (fls. 205/215).As partes não especificaram provas.Tendo em vista a prevenção constatada em relação ao Mandado de Segurança nº 0008748-44.2005.403.6105, em trâmite nesta Vara, o presente feito, originariamente distribuído perante o MM. Juízo da 8ª Vara desta Subseção Judiciária, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal (fl. 221/221-verso).A fim de se aferir a existência de litispendência entre este feito e o Mandado de Segurança referido, o Juízo determinou ao Autor que comprovasse a homologação e respectivo trânsito em julgado do pedido de desistência que alega ter formulado no referido Writ junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo o Autor colacionado referida decisão de homologação às fls. 254/256.Às fls. 258/261, foram juntadas aos autos consultas de movimentação processual do Mandado de Segurança em referência, obtidas junto ao sistema processual informatizado do E. Tribunal Regional da 3ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A matéria aqui tratada é exclusivamente de direito, razão pela qual comporta julgamento antecipado, na forma do disposto no art. 330, I, do CPC.Quanto aos fatos, aduz o Autor que, em razão de rescisão de contrato de trabalho ocorrida em 30.06.2001, houve a incidência indevida de Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatória, cuja restituição objetiva com este feito, quais sejam: gratificação, gratificação indenizatória, férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, 1/3 sobre férias não gozadas e décimo terceiro proporcional.Em sua defesa, alega a União Federal, em preliminar, que os supostos créditos do Autor referentes a períodos anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação (LC nº 118/2005) estariam atingidos pela prescrição, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em 2010.Na espécie, não se vislumbra caracterizada a ocorrência de prescrição. Com efeito, a alegada prescrição merece rejeição, porquanto aplicável ao caso o disposto em reiterado posicionamento do E. STJ sobre o tema, no sentido de que em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o prazo para pleitear a repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.Convém frisar, outrossim, que o preceito contido no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, não pode ser aplicado no caso concreto, dado que a impetração do Writ mencionado é anterior à sua existência.Conforme Jurisprudência assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a edição da Lei Complementar em referência, deve prevalecer a tese do chamado cinco mais cinco, relativa à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC.1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento dos EREsp 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, houve por bem negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações

verificadas após a sua vigência.5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 622440/SP, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, dj 20/06/2006, DJ 30/06/2006, pg. 167)A referida tese do cinco mais cinco, conforme se verifica, diz respeito à possibilidade de extinção do direito de requerimento da restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, após cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos em que considerada a homologação tácita.Assim, no caso, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a interrupção da prescrição, por força do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0008748-44.2005.403.6105, com notificação da Autoridade Coatora, conforme comprovado à fl. 258, em 08/2005 (art. 219, caput, do CPC).No mesmo sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 219, 1º, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RETROAGIRÁ À DATA DA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. (...)4. O entendimento pacificado desta Corte diz que a impetração de mandado de segurança é suficiente não só para suspender, mas para interromper o prazo prescricional. Precedentes. Agravos regimentais improvidos.(AGRESP 1161472, STJ, v.u., 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 29/11/2010)Quanto ao mérito, necessário se faz a análise da natureza jurídica dos valores recebidos pelo(s) Autor(es), por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Por sua vez, a Lei n 7.713/88 (artigo 6 ,inciso V), dispõe que ficam isentas do Imposto de Renda, dentre outros rendimentos a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como, o montante recebido pelos empregados e diretores, ou beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.Assim, em se tratando de verbas rescisórias, é isento de tributação pelo Imposto de Renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite legal. As verbas em questão são: gratificação, gratificação indenizatória, férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, 1/3 sobre férias não gozadas e décimo terceiro proporcional, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.Entendo que férias não gozadas e, portanto, indenizadas, tem natureza de ressarcimento, de indenização, bem como o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.Isto decorre do não exercício de um direito que, com a rescisão do contrato de trabalho, não poderá mais ser exercido, mas deverá ser compensado pela perda de alguma forma, repondo-se o patrimônio no estado anterior. Daí, então, sua natureza claramente compensatória e, portanto, compreendida entre as verbas indenizatórias trabalhistas, isentas de tributação pelo Imposto de Renda.Quanto à gratificação, entendo que referida verba, paga por liberalidade da empresa, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema, possui natureza remuneratória, não possuindo, destarte, natureza indenizatória, e, portanto, é passível da incidência do Imposto de Renda.Da mesma forma, o 13º salário tem natureza salarial e, portanto, não indenizatória, razão pela qual incide o Imposto de Renda.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 200602725409, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE

08/10/2008)Assim, apenas em parte, assiste razão ao(s) Autor(es).Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária relativamente ao pagamento do Imposto de Renda na Fonte das verbas rescisórias férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais e 1/3 sobre férias não gozadas, e condenar a Ré a restituir ao Autor os valores a esse título recolhidos, comprovados nos autos, corrigidos e com incidência, somente, da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação de eventual lançamento já realizado.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Condeno, outrossim, a Ré ao pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pelo Autor.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, inc. II, da Lei nº 10.522/02). P.R.I.

0007510-14.2010.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE CAUDURO X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON DOS SANTOS ZEFERINO X IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO(SP239149 - LILIANE PELISSER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Primeiramente, proceda à Secretaria o desentranhamento da petição de fls.476/486 e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência à 4ª Vara Federal, na classe 97- execução/cumprimento de sentença.Oportunamente, diante do trânsito em julgado da r. sentença, cumpra-se o determinado de fls.451/455, remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Itapira/SP.Intimem-se.

0004081-05.2011.403.6105 - JULIANA IWAMOTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intimem-se.

0005901-59.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS MENDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MANOEL SANTOS MENDES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com DIB em 13/01/2008, quando o Autor já havia implementado os requisitos para concessão do aludido benefício, e pagamento das parcelas vencidas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.Sucessivamente, requer seja o Réu condenado a reconhecer todo o tempo especial pleiteado no presente feito, com a respectiva conversão em tempo comum, para o fim de que seja recalculado o tempo de serviço/contribuição total com a consequente revisão da renda mensal do benefício concedido.Para tanto, esclarece o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/01/2008, NB nº 42/146.863.133-8, o qual foi deferido com data de início na data da entrada do requerimento administrativo.Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos exclusivamente em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria especial pretendida, mais benéfica, considerando o direito adquirido à melhor prestação.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente alteração da espécie de benefício para concessão de aposentadoria especial, retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, observada a prescrição quinquenal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/38.O Juízo, à f. 40, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu.Regularmente citado, o INSS, às fls. 47/63, apresentou

contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 67/194 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 195/197 o Autor juntou documento. Réplica às fls. 201/208. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 213/220, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, à f. 227, e INSS, às fls. 228/240). Em vista das alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 243), que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados de fls. 213/220. Intimadas as partes, o Autor se manifestou à f. 248, e o Réu, à f. 250. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente

documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante os períodos de 14/08/1974 a 01/02/1975, 26/11/1975 a 12/01/1978, 10/05/1978 a 15/04/1980, 15/07/1980 a 08/04/1982, 15/10/1984 a 18/12/1987, 14/04/1988 a 20/07/1988 e de 26/09/1991 a 13/01/2008 laborou em atividades insalubres, sujeitas a ruído excessivo e agentes químicos nocivos à saúde.Inicialmente, importante ressaltar que quanto aos períodos de 14/08/1974 a 01/02/1975, 26/11/1975 a 12/01/1978, 10/05/1978 a 15/04/1980, 15/10/1984 a 18/12/1987 e de 26/09/1991 a 13/01/2008 já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial, conforme pode ser conferido às fls. 102 e 107 e s. dos autos, pelo que, em relação a tais períodos, inexistente controvérsia.De outro lado, foram juntados os formulários e laudos técnicos referentes a tais períodos comprovando a exposição do Autor a ruído superior a 90 dB (fls. 32, 136, 137/138, 140, 141/142, 148, 144, 145/146 e 196/197), de modo que, em conformidade com a Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de considerar o tempo especial ora comprovado, eis que a exposição a ruído se deu em níveis superiores ao previsto na legislação citada.Quanto ao período de 15/07/1980 a 08/04/1982 foi juntado o formulário de f. 148, onde consta que o Autor esteve exposto, nesse período, aos seguintes agentes nocivos: vapores de solventes aromáticos e alifáticos, tais como: tolueno, xileno, butanol, cetonas, álcoois etílico butílico e pós anidrido, etílico, anidrido maleico, melamina, penta eritritol, bisfenol, solueno 100, solueno 150, pelo que de se considerar especial referido período tendo em vista o enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao período de 14/04/1988 a 20/07/1988 foi juntado o formulário de f. 132, onde comprova que o Autor executava serviços de britagem de pedras, sujeito aos agentes nocivos inerentes à atividade, e enquadrando-se no item 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79 (Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF/5ª Região, REO 200985000059919, DJE 21/03/2011, p. 127).Por fim, quanto ao período de 21/07/1988 a 15/08/1991, foi juntado aos autos o formulário de f. 133 onde o Autor comprova o exercício da atividade de marleteiro, executando serviços de operação de máquina perfuratriz portátil, para execução de perfuração de rochas, atividade essa que pode ser tida como especial, conforme tem reconhecido a jurisprudência. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DECLARAÇÃO QUE ATESTA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE - SB40 - LAUDO PERICIAL DESNECESSÁRIO. I - Evidente o caráter penoso e insalubre da atividade de marleteiro, que se submete de forma habitual e permanente a altos níveis de ruído e poeira, agravado pelo fato de ter o autor laborado em pedreiras, onde é constante o uso de explosivos; II - Os atestados de condição de trabalho apresentados, SB40, são suficientes para a comprovação do direito do autor, sendo desnecessária a apresentação de laudo pericial, que só viria a comprovar o óbvio; III - Recurso a que se nega provimento. Remessa parcialmente provida.(AC 200002010542627, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data: 24/04/2002.)De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 14/08/1974 a 01/02/1975, 26/11/1975 a 12/01/1978, 10/05/1978 a 15/04/1980, 15/07/1980 a 08/04/1982, 15/10/1984 a 18/12/1987, 14/04/1988 a 15/08/1991 e 26/09/1991 a 13/01/2008.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISPor fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 29 anos e 29 dias de tempo de atividade especial (f. 220), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições

especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento em virtude da revisão ora efetuada deve ser o da citação (26/05/2011 - f. 45), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 14/08/1974 a 01/02/1975, 26/11/1975 a 12/01/1978, 10/05/1978 a 15/04/1980, 15/07/1980 a 08/04/1982, 15/10/1984 a 18/12/1987, 14/04/1988 a 15/08/1991 e 26/09/1991 a 13/01/2008, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, MANOEL SANTOS MENDES, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início, para fins de pagamento do benefício, em 26/05/2011 (data da citação - f. 45), NB 146.863.133-8, cujo valor, para a competência de 04/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.441,27 e RMA: R\$1.879,55 - fls. 213/220), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir dessa data.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$5.677,37, devidas a partir a citação (26/05/2011), apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 213/220), ressalvado o pagamento administrativo efetuado, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0008237-36.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o das r. sentenças proferidas nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.Cls. efetuada aos 30/12/2012- despacho de fls. 374: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 349. Intime-se.

0010901-40.2011.403.6105 - LUIZ TUNIN ZANATTO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 -

GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. LUIZ TUNIN ZANATTO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 15.06.2011 (DER), requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 156.181.864-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS apenas reconheceu apenas parte do tempo especial. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial (período de 03.12.1998 a 26.05.2011), com a consequente concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/90. À fl. 92, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dados atualizados do CNIS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/110-verso, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 116/205. O Autor apresentou réplica às fls. 206/210. Às fls. 219/228, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 230/241, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou, concordando com os cálculos apresentados, à fl. 247. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo e não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou

que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, o perfil profissiográfico juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo (fls. 139/140), atesta que o Autor, nos períodos abaixo discriminados junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., exerceu suas atividades laborativas sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 03.02.1986 a 01.03.2005 - 100,7 decibéis; - 02.03.2005 a 31.12.2005 - 95,01 decibéis; - 01.01.2006 a 19.02.2006 - 95 decibéis; - 20.02.2006 a 31.05.2008 - 97,4 decibéis; - 01.06.2008 a 30.04.2009 - 95 decibéis; - 01.05.2009 a 30.09.2009 - 92,3 decibéis; - 01.10.2009 a 31.12.2009 - 99,6 decibéis; - 01.01.2010 a 26.05.2011 (data de emissão do PPP) - 98,4 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Resta comprovado nos autos, ademais, que, nos períodos em referência, além do agente ruído, o Autor também ficava exposto ao agente físico calor, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Outrossim, conforme parecer de fl. 198, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 03.02.1986 a 02.12.1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, quanto ao tempo especial controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 03.12.1998 a 26.05.2011. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 25 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de atividade especial (fl. 241), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II -

Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo, com DER em 15.06.2011 (fl. 129). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 26.08.2011 (fl. 111), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 03.02.1986 a 26.05.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, LUIZ TUNIN ZANATTO, com data de início em 15.06.2011 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de JULHO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.390,53 e RMA: R\$ 3.475,97 - fls. 230/241), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 47.672,85, devidas a partir do requerimento administrativo (15.06.2011), apuradas até 07/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 230/241), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, a partir da citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011168-12.2011.403.6105 - CATARINA EVEN ARAUJO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYLLA MACHADO (SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos etc. Defiro o pedido formulado pelo patrono da co-Ré CYLLA MACHADO, às fls. 576, redesignando a audiência anteriormente marcada para 03 de abril de 2013, às 14h30min. Intimem-se as partes com urgência.

0012290-60.2011.403.6105 - NADIR CRISOSTOMO MARQUES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NADIR CRISOSTOMO MARQUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/07/2009, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido exclusivamente em atividade especial e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data

da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos exercidos em atividade especial com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/56. A f. 59 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 65/150 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 152/171, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. A Autora apresentou réplica às fls. 176/177, requerendo a designação de audiência de instrução. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 180/196, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 202/203, e o Réu, à f. 206. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para designação de audiência de instrução. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, pretende a Autora, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou, sucessivamente, requer seja computado o tempo especial comprovado e não reconhecido na via administrativa, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 28/07/2009 (nº 42/133.500.451-0) e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março

de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa (de 11/04/1983 a 12/03/1984 e de 01/09/1987 a 05/03/1997), também laborou em atividade especial, como enfermeira nos períodos de 01/09/1984 a 09/05/1985 (PPP de fls. 41/42 e 74/75), 06/11/1985 a 24/09/1986 (PPP de fls. 43/44 e 76/77), 14/10/1986 a 17/01/1987 (anotação CTPS f. 20), 09/04/1987 a 25/06/1987 (anotação CTPS f. 20), 10/08/1987 a 26/08/1987 (anotação CTPS f. 21) e de 01/09/1987 a 26/08/2009 (PPP de fls. 45/47). Ressalto, outrossim, conforme já mencionado acima, que é possível o reconhecimento da atividade tida como especial tão somente pela categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, sendo imprescindível, a partir de então, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde. Nesse sentido, é também certo que a atividade de enfermeira tem enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, de sorte que devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 11/04/1983 a 12/03/1984, 01/09/1984 a 09/05/1985, 06/11/1985 a 24/09/1986, 14/10/1986 a 17/01/1987, 09/04/1987 a 25/06/1987, 10/08/1987 a 26/08/1987 e de 01/09/1987 a 03/06/2009 (data do PPP) para fins de aposentadoria especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 24 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m D11/4/1983 12/3/1984 - 11 2 1/9/1984 9/5/1985 - 8 9 6/11/1985 24/9/1986 - 10 19 14/10/1986 17/1/1987 - 3 4 9/4/1987 25/6/1987 2 17 10/8/1987 26/8/1987 - - 17 1/9/1987 3/6/2009 21 9 3 - - - 21 43 71 8.921 24 9 11 0 0 0 24 9 11 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se a Autora, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula a Autora, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse

sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, no seguinte período: 11/04/1983 a 12/03/1984, 01/09/1984 a 09/05/1985, 06/11/1985 a 24/09/1986, 14/10/1986 a 17/01/1987, 09/04/1987 a 25/06/1987, 10/08/1987 a 26/08/1987 e de 01/09/1987 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente

prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Autora, bem como se mais vantajoso. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo, em 28/07/2009 (f. 66), com 30 anos, 3 meses e 11 dias de serviço/contribuição (f. 196), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria integral, com a respectiva majoração do valor da renda mensal, conforme expresso nos cálculos do contador, e, portanto, mais benéfico. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que a Autora não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 11/04/1983 a 12/03/1984, 01/09/1984 a 09/05/1985, 06/11/1985 a 24/09/1986, 14/10/1986 a 17/01/1987, 09/04/1987 a 25/06/1987, 10/08/1987 a 26/08/1987 e de 01/09/1987 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.2), bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, NADIR CRISOSTOMO MARQUES (n.º 42/133.500.451-0), cujo valor, para a competência de julho/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.809,55 e RMA: R\$2.156,36 - fls. 180/196), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças entre o valor pago e o devido, no importe de R\$5.121,98, devidas a partir da citação e apuradas até julho/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012917-64.2011.403.6105 - MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 266/270. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cls. efetuada aos 30/12/2012-despacho de fls. 307: Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 284. Int.

0013988-04.2011.403.6105 - ADALBERTO EDUARDO FOGANHOLI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0009483-33.2012.403.6105 - ROSANGELA LEAO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 109/111. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009525-82.2012.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MOGIANA ALIMENTOS S/A, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a anulação da decisão administrativa sob nº 10830.007257/00-74 que indeferiu seu pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, declarando-se a existência do direito creditório da Autora, e, em consequência, seja a Ré condenada a restituir, em virtude de decisão proferida pelo STF que reconheceu por definitivo a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, os valores indevidamente recolhidos a tal título, referentes ao período de abril de 1989 a outubro de 1995, acrescidos de correção monetária e juros. Alega a Autora, em síntese, que teve indeferido seu pedido administrativo de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo certo que interpôs os recursos voluntários pertinentes, tendo, ao final, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em última decisão administrativa, da qual foi a Autora cientificada em 25/02/2011 (fl. 133), reconhecido que o direito à repetição pleiteado pela Autora, no montante de R\$ 1.342.180,51, foi alcançado pela prescrição. Assim sendo, pretende seja afastado o entendimento do Fisco com relação ao prazo prescricional, visto que tal prazo, para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data da homologação que, se tácita, ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/236. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 245/247-verso, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. A Autora manifestou-se em réplica às fls. 250/259. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, eis que as questões de fato e de direito prescindem da produção de prova oral em audiência ou documental complementar. Quanto à situação fática, aduz a Autora que realizou requerimento administrativo em data de 06/10/2000, quando pretendeu a restituição dos valores recolhidos a título de PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2445/88 e 2449/88, pedido indeferido, face ao entendimento do Fisco que considerou prescrita tal pretensão. Em verdade, a questão de fundo dos presentes autos diz respeito à existência ou não da decadência em relação aos recolhimentos cuja restituição se objetivou via administrativa. Nesse sentido é o teor do art. 168, inciso II, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: ...II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No mesmo sentido, confira-se: A decadência do direito à repetição do indébito tributário inicia-se após cinco anos, contados a partir de quando se tornou definitiva a decisão administrativa que apreciou o pedido do contribuinte (CTN, art. 168, II) ... (REsp 151.520/PE, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 20/04/1998). Feitas tais considerações, verifica-se que, no caso concreto, não houve o transcurso do prazo decadencial, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos, entre a decisão administrativa definitiva, em 29/03/2010 (fls. 136/173) e a data da propositura da presente demanda, em 13/07/2012. Lado outro, considerando que, no conteúdo do procedimento

administrativo, o Fisco indeferiu o pedido por considerar prescrita a pretensão, vale ressaltar que prescrição, na hipótese, também não houve. Com efeito, a alegada prescrição merece rejeição, porquanto aplicável ao caso o disposto em reiterado posicionamento do E. STJ sobre o tema, no sentido de que em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o prazo para pleitear a repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Convém frisar, outrossim, que o preceito contido no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, não pode ser aplicado no caso concreto, dado que o pedido administrativo realizado é anterior à sua existência. Conforme Jurisprudência assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a edição da Lei Complementar em referência, deve prevalecer a tese do chamado cinco mais cinco, relativa à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC.1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento dos ERESP 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, houve por bem negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 622440/SP, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, dj 20/06/2006, DJ 30/06/2006, pg. 167)A referida tese do cinco mais cinco, conforme se verifica, diz respeito à possibilidade de extinção do direito de requerimento da restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, após cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos em que considerada a homologação tácita.Tendo formulado o pedido administrativo em 06/10/2000, os tributos anteriores ao período de dez anos do requerimento poderiam se encontrar prescritos para o efeito de restituição e não como constou pela decisão proferida pelo Fisco.Ao assim fundamentar, para o fim de não homologar o período referente à restituição pretendida, restou caracterizada a ilegalidade e abusividade da decisão administrativa, a merecer a necessária reparação pela presente ação.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, a fim de declarar o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme comprovado nos autos, corrigindo-se os valores na forma legal, inclusive no que toca aos juros de mora, estes devidos na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.

0010936-63.2012.403.6105 - APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da juntada do procedimento administrativo às fls.177/200.Sem prejuízo, Dê-se vista às partes acerca dos Laudos Periciais juntados às fls.203/205 e 207/224.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelos peritos, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se as Solicitações de Pagamentos nos termos da Resolução vigente.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002861-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MONICA TERESA DE SOUSA X RODRIGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE SOUZA

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.120/129, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS.135:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação

desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar cerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls.131/134.

0000162-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-14.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ALEXANDRE CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF às fls.13 intime-se a parte Executada para pagamento no valor de R\$ 400,00, atualizado até maio/2012), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pela parte executada ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3922

EXECUCAO FISCAL

0003052-27.2005.403.6105 (2005.61.05.003052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Fls.88 :Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0015258-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015258-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MUNICIPIO DE PAULINIA
Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Aguarde-se o prazo para depósito do valor requisitado.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004421-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-21.2002.403.6105 (2002.61.05.013574-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Aguarde-se o prazo para depósito do valor requisitado.Intime-se.Cumpra-se.

0007655-46.2005.403.6105 (2005.61.05.007655-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-59.1999.403.6105 (1999.61.05.007810-8)) CHULITO IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHULITO IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Encaminhe-se o ofício requisitório à parte executada para pagamento.Aguarde-se o prazo para depósito do valor requisitado.Intime-se.

0011384-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011508-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011508-1)) PEDRO JUCELITO ONGARO(SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA X PEDRO JUCELITO ONGARO X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010744-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-87.2006.403.6105 (2006.61.05.001733-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Aguarde-se o prazo para depósito do valor requisitado.Intime-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3793

MONITORIA

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ROBERT DEMÉTRIO DE MELO e RDM AUTOMÓVEIS LTDA ME, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo o documento acostado à petição inicial (fls. 6/11), referente a débito oriundo de contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, no montante de R\$ 13.640,90, atualizado até 11.1.2010. Citados, o primeiro requerido apresentou embargos monitórios, alegando, em síntese: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros moratórios e multa contratual; a ilegalidade da aplicação da capitalização de juros.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 127/132).Juntou os documentos de fls. 133/154.Instadas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 156), informando a parte embargada que não tem outras provas a produzir (fl. 158).Despacho saneador à fl. 159.Designada audiência para tentativa de conciliação, restou prejudicada tendo em vista a ausência da requerida (fl. 169).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo pelos documentos de fl. 11 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: RDM AUTOMÓVEIS LTDA ME, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, fls. 6/11), enquanto ROBERT DEMÉTRIO DE MELO figura na condição de co-devedor contratual. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, de fls. 6/11, habilitado pelos contratos nºs 25.1350.734.000000016-10, 25.1350.734.000000017-09, 25.1350.0734. 000000018-81, 25.01350.734.000000024-20, pactuados entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 13.640.90, corrigido até 11.1.2010, conforme os demonstrativos de fls. 24/26, 27/29, 30/32 e 33/35.Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final,

como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas, Não tendo, outrossim, o embargante, trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. III - Comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e mora contratual No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pela jurisprudência, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1999 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e desde que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU 8.8.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar que nos demonstrativos de débitos apresentados pela embargada à fl. 24, 27, 30, e 33 consta a cobrança de comissão de permanência, e, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 13ª do contrato, tal comissão de permanência é obtida pela variação da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. Finalmente, são inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 24, 27, 30, e 33, mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário, conforme nota de fls. 26, 29, 32 e 35, razão pela qual fica destituída de fundamento essa pretensão do embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº nºs 25.1350.734.000000016-10, 25.1350.734.000000017-09, 25.1350.0734.000000018-81, 25.01350.734.000000024-20, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ANTONIO LUIS CARDOSO, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/19 e 20/26), referentes a débitos oriundos ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, no montante de R\$ 14.999,01 (atualizado até 8.1.2010). Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os presentes embargos (fls. 95/101), alegando, preliminarmente a nulidade de citação, por entender que não foram esgotados os meios de localização do requerido. No mérito, alegou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização dos juros; a ilegalidade da incidência de juros superior a 12% a.a.; a ilegalidade da cobrança de juros de mora, da multa e de juros pro rata; a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da cumulação com os demais encargos moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 102. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 105/116). Intimadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fl. 118 e 119-verso). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pela decisão de fl. 93-verso e pelos documentos de fls. 6/19 e 21/24 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), uma vez que ANTONIO LUIS CARDOSO figura na condição de devedor principal do contrato de Cartão de Crédito (fls. 6/19). Afasto a alegação de nulidade de citação, uma vez que antes da citação editalícia foram diligenciados os meios razoáveis para a localização pessoal do requerido. Revogo, outrossim, a decisão de fl. 102, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária ao embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa (fls. 6/19). Tal contrato foi pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 14.999,01, corrigido até 8.1.2010, conforme o demonstrativo de fl. 25. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC, que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato adquirido em 21/06/2007, posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Além disso, observo que consta anotação na planilha de cálculo da embargada de que não houve capitalização de juros. Como o embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar tal assertiva, rejeito o pedido quanto ao

afastamento da aplicação da capitalização de juros.III - Da cobrança de jurosO E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).IV - Comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e mora contratual No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pela jurisprudência, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1999 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e desde que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU 8.8.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção

deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). No que toca à alegada cobrança de comissão de permanência, cuja incidência se opera pelo inadimplemento da obrigação, observa-se que não há previsão de tal encargo na avença pactuada e o embargante não provou sua incidência, razão pela qual resta prejudicada sua análise. Nesse sentido, é de se observar que, de acordo com o que consta da planilha de cálculo de fl. 25, após o início da inadimplência do devedor, a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM (Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês) e aplicação de juros de mora de 1 % ao mês sobre o valor corrigido (fl. 25), ou seja, sem a incidência da comissão de permanência. Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação do embargante. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-38.2011.403.6105 - JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Sentençal - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor total da nota fiscal ou fatura, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, por ser empresa optante pelo regime do SIMPLES, assim como a repetição do que lhe foi retido indevidamente. A União se manifestou à fl. 2105, informando que a jurisprudência foi pacificada em favor do contribuinte, tendo inclusive sido editada a Súmula 425/STJ. A tutela antecipada foi deferida (fl. 2109) para determinar a suspensão, por parte das empresas tomadoras de serviços, da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota. À fl. 21 chamei o feito à ordem para deferir a produção da prova pericial a ser custeada pelo autor, haja vista que a parte autora também pedia a repetição do que tinha sido retido indevidamente. Em seguida, a autora renunciou à pretensão de repetição de indébito (fl. 2123/2124), não tendo encontrado qualquer resistência na ré (fl. 2127). É o relatório. II - Fundamentação Observo que a questão de fundo trazida pela autora, que é optante pelo SIMPLES (fl. 24), diz respeito à garantia do direito de não retenção pela tomadora de serviços do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais. Com razão a autora. A Lei nº 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos - SIMPLES, permite às microempresas e empresas de pequeno porte o pagamento mensal unificado das contribuições e impostos devidos, quais sejam, aqueles relacionados no artigo 3º, 1º, ressaltando, em seu parágrafo 2º, que tal pagamento não exclui a incidência de determinados impostos e contribuições, dentre elas, aquelas relativas aos seus empregados, devidas à Seguridade Social na qualidade de contribuinte ou responsável. Por sua vez, o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, aplicável às empresas de cessão de mão-de-obra listadas em seu parágrafo 4º, estabelece uma nova técnica de arrecadação das contribuições previdenciárias, em que as tomadoras de serviço adotam a postura de responsável tributário, pela forma da substituição tributária, recolhendo o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal, permitindo às prestadoras de serviço a procederem à compensação (parágrafo 1º) ou restituição (parágrafo 2º) do montante recolhido a maior. Deste modo, mostra-se plausível a tese sustentada pela autora, sendo certo que já foi editada a Súmula 425 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de declaração da ilegalidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota de serviço pelo tomador, razão pela qual a desobrigo de suportar tal retenção. Confirmo a antecipação da tutela concedida. Condene a ré em honorários de advogado que fixo, razoavelmente, em 7% (sete por cento) sobre o valor dado à causa, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, assim como a condene a restituir à parte autora às custas processuais despendidas. Sentença não sujeita à remessa necessária, ex vi do art. 475, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. PRI.

0002258-93.2011.403.6105 - INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação judicial aforada por IND. TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede liminar, a suspensão das exigibilidades dos créditos atacados por meio da ação e, no mérito, a anulação dos onze autos de infração que foram lavrados contra si. Os fundamentos da ação são: a) duplicidade de fiscalização dos recolhimentos relativos ao período, sem que houvesse autorização específica do

Delegado da Receita (art. 906 do RIR); b) suposta perseguição da auditora fiscal Jacira Rosa Martins de Oliveira à autora; c) inobservância do prazo de um ano para conclusão do processo administrativo fiscal (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), o que levaria à sua nulidade; d) ausência de indicação de prazo nos mandados de procedimentos fiscais. A inicial veio instruída com documentos. A União Federal contestou defendendo a legalidade da ação fiscal. Argumenta a ré que na fiscalização levada a cabo foram detectadas várias irregularidades tais como folhas de pagamento paralelas e ausência de escrituração em outras duas empresas que, pelo que apurado pela auditoria fiscal, integram um grupo econômico. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 1646/1647). A autora requereu a produção de prova oral e juntada de novos documentos (fl. 1653). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1656). Pelo despacho de fl. 1657 foi deferida a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. Os termos de oitivas das testemunhas estão à fl. 1683/1686 e 1708/1709. À fl. 1711 foi encerrada a instrução, dando-se às partes a oportunidade para apresentar alegações finais. A autora as ofertou e, em seguida, o processo veio concluso para sentença. É o relatório bastante. II - Fundamentação. I. Da verificação da ocorrência das nulidades articuladas pela parte autora. No que concerne à alegada nulidade relativa à duplicidade de fiscalizações dos recolhimentos relativos ao período 2004/2004, importa consignar o que consta no relatório fiscal no Auto de Infração DBCAD n. 32.254.257-3, feito pela il. Fiscal Jacira Rosa e cuja cópia se encontra à fl. 278 e ss. deste processo: 3. A fiscalização compreendeu o período de 01/2004 a 12/2008, em relação à folhas de pagamento e à contabilidade, porém este Auto de Infração, por se tratar de encerramento parcial, refere-se ao período de 05 a 12/2004, 4. Conforme Termo de Denúncia do Ministério Público do Trabalho (MPT) n. 1304 (fl. 50 e 51), a empresa Indústria Têxtil Darhuj S/A, CNPJ 43.237.403/0001-61, situada à Rua Carioba, 441 - Cordenonsi - Americana - SP, encerrou suas atividades por volta de 2004, transferindo seus empregados para a Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda, CNPJ n. 43.263.359/0001-64, situada à Rua André Luiz Vilela, 46 - Distrito Industrial 0 - Nova Odessa, empresa que pertence aos mesmos sócios da Darhuj. Nos depoimentos colhidos junto a empregados que anteriormente trabalhavam para a Darhuj e, atualmente, para a Maria de Nazareth, corroboram com as informações contidas na denúncia do MPT (ver fls. 52 a 81). (...) 6. Embora as transferências nas Fichas de Registro tenham ocorrido em 05/2007, foi considerado, para fins de lançamento, desde 05/2004, tendo em vista a denúncia do Ministério Público do Trabalho, os depoimentos colhidos, a falta de apresentação da contabilidade, e por constar nas folhas de pagamento das competências 05/2004 a 04/2007 como empregadora a empresa Maria de Nazareth (ver fls 114 a 319). (...) 9. A empresa foi intimada a apresentar as folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço de 05/2004 a 12/2008 e os livros contábeis do período de 01/2004 a 12/2008 (fl. 16 a 27). Deixou de apresentar as folhas de pagamento dos segurados de 06/2006 e a do 13º salário dos anos de 2004/2006/2007/2008, e também as de retirada de pro labore dos sócios, do período de 5/2008 a 5/2008. Também não apresentou livros contábeis, dando origem aos Autos de Infração DEBCAD n. 37.254.263-8 e 37.254.262-0. No referido relatório constam ainda informações de que a autora apresentou apenas as folhas de pagamento relativas às competências 05/2004 a 05/2006 e de 07/2006 a 12/2008, tendo sido detectado o recolhimento parcial de GPSs relativas às contribuições descontadas dos empregados. Por sua vez, no relatório do Auto de Infração n. DEBCAD 37.254.265-4, lavrado contra a autora (Ind. Têxtil Maria de Nazareth e outros) (fl. 1073 e ss), consta o que foi detectado pela auditoria fiscal: DO GRUPO EMPRESARIAL 4. Compõe o quadro societário de Maria de Nazareth os srs. Alexandre Dahruj Junior e Mauro Alexandre Dahruj, que são seus únicos sócios e administradores (ver contrato social e alterações de fls. 61 às 78). A Maria de Nazareth detém 99% do capital da empresa Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda (CNPJ 03.580.981/0001-81), sendo o restante dividido entre os srs. Alexandre Dahruj Junior e Mauro Alexandre Dahruj, administradores da empresa. Já a Indústria Têxtil Dahruj, que é uma sociedade anônima, tem os acionistas sr. Alexandre Dahruj Junior como diretor-presidente e o sr. Mauro Alexandre Dahruj como diretor vice-presidente. Completa o quadro de acionistas, a mãe dos srs. Alexandre e Mauro, a sra. Lourdes Kaiaralla Dahruj, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária registrada em 04/07/2006, ver fls. 83 às 113. Diante da constatação de estas três empresas formarem um grupo empresarial, além de serem fiscalizadas a Maria de Nazareth e a Dahruj, também foi aberta ação fiscal na Quality. (...) DA CONSTATAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE EMPREGADOS 10. Conforme denúncia feita pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em 08/01/2007 (fl. 124), a Dahruj havia encerrado suas atividades há mais ou menos 2 (dois) anos e transferido seus empregados para a Maria de Nazareth. (...) 14. Embora as transferências nas Fichas de Registro tenham ocorrido apenas em 05/2007, é certo que desde 05/2004 os empregados registrados na Dahruj já trabalhavam para a Maria de Nazareth, tendo em vista a denúncia do Ministério Público do Trabalho, os depoimentos colhidos, a falta de apresentação de contabilidade, e por que nas folhas de pagamento apresentadas à fiscalização como sendo da Dahruj, a partir da competência 05/2004, consta como empregadora a empresa Maria de Nazareth (ver fls. 168 às 999). Como se pode ver, a petição inicial é, no mínimo, omissa em relação aos fatos jurídicos lançados nos autos de infração das várias ações fiscais da Delegacia da Receita Federal. Há, na verdade, um silêncio sobre os conteúdos dos autos de infração e sobre as razões de terem sido abertos sucessivos autos de infração contra a autora e contra as outras empresas. Neste passo, esclareço que não há nulidade alguma nas sucessivas ações fiscais uma vez que, como registrou, a escrituração estava irregular e impedia que o Fisco, numa só fiscalização, detectasse a totalidade das informações que foram sonegadas à fiscalização com o exato intuito de inviabilizar a ação fiscal. No que diz respeito à alegação de nulidade por

inobservância do prazo de um ano previsto no art. 24 da Lei n. 11.947/2007, esclareço que a autora se equivoca na exata medida em que a norma tem outro objeto, diverso da fiscalização de empresas. Veja-se: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A fiscalização deve durar o tempo necessário a que seja possível identificar a ocorrência do fato jurídico tributário, não havendo que se falar em prazo máximo, quando a própria autora se mostra contumaz no descumprimento de obrigações acessórias que viabilizam a ação fiscal. Por sua vez, no que concerne à suposta irregularidade de ausência de prazo nos mandados de procedimentos fiscais, anoto que não localizei na documentação juntada pela parte autora qualquer cópia dos referidos mandados, razão pela qual não há como haver pronunciamento judicial sobre essa questão. Chama a atenção o fato de a autora ter desistido das impugnações administrativas de cinco dos créditos (fl. 678 dos autos) e, ainda assim, impugná-los agora na via judicial, comportamento contraditório que, no momento oportuno da sentença, será considerado.

2. Da suposta perseguição da fiscalização As provas testemunhais produzidas, cujos registros estão à fl. 1683/1686 e 1708/1709, trazem dados a respeito da ação fiscal. Li os depoimentos e vi o vídeo da testemunha e não há nestes depoimentos qualquer informação a respeito de atuação irregular da Auditora-Fiscal. A narração dos procedimentos da fiscalização in locu demonstra claramente que a Auditora-Fiscal fez uso das prerrogativas legais de fiscalização, buscando informações do setor de recursos humanos e dos funcionários a respeito da prestação do serviço, da forma de pagamento, inclusive se recebiam por fora. Por seu turno, nada há de irregular no alerta da Auditora-Fiscal à empresa de que, se não atendida, convocaria reforço policial, já que isto está na lei. Veja-se o diz a respeito do Código Tributário Nacional: TÍTULO IV Administração Tributária CAPÍTULO I Fiscalização Art. 194. omissis. Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. A suposta perseguição da empresa pela auditora Jacira Rosa Martins de Oliveira nada mais representa do que o cumprimento regular das atribuições do cargo, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade alguma praticada pela il. servidora. O que sobressai nestes autos é uma tentativa de desqualificar o trabalho da fiscalização sob o fundamento de que houve violação à impessoalidade, infração que as provas documentais e orais produzidas demonstram, à saciedade, não ter ocorrido. Portanto, não há como acolher a tese da autora de que foi vítima de perseguição. Diversamente, os registros trazidos aos autos e as provas produzidas demonstram que a autora foi submetida a uma fiscalização in locu da qual resultaram autos de infração com graves infrações à legislação tributária.

III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora de anulação dos autos de infração n. DEBCAD 37.254.257-3, DEBCAD 37.254.258-1, DEBCAD 37.254.259-0, DEBCAD 37.254.260-3, DEBCAD 37.254.261-1, DEBCAD 37.254.262-0, DEBCAD 37.254.263-8, DEBCAD 37.254.264-6, DEBCAD 37.254.265-4, DEBCAD 37.254.266-2 e DEBCAD 37.254.268-9. Condeno a autora em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, assim como a condeno a pagar as custas e despesas processuais. Encaminhe-se cópia desta sentença à DRFB para inclusão em cada auto de infração mencionado neste dispositivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010415-55.2011.403.6105 - VENICIUS GERALDO MATIAS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL

VENICIUS GERALDO MATIAS ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a restituição do imposto de renda que entende haver recolhido indevidamente. Relata que ingressou com ação judicial para concessão de aposentadoria, a qual foi julgada procedente, em 17.05.1999, com a implantação do benefício em 26.08.2005, o que gerou um crédito no montante de R\$ 187.783,59, referente aos pagamentos da aposentadoria desde o ingresso da ação até a data do efetivo pagamento mensal. Informa que de tal montante foi retido na fonte o percentual de 3%. Assevera ser devida a aplicação da alíquota considerando os valores mês a mês, sendo certo que não seria aplicada a alíquota máxima. Aponta a existência de diversos precedentes jurisprudenciais em abono à sua tese, os quais ensejaram a edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, entendendo, que o mesmo equivale ao reconhecimento expresso pela ré do direito alegado. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/155. Citada, a União apresentou contestação, à fl. 164/166, alegando, preliminarmente, a falta de documento essencial, na medida em que o autor deveria apresentar os valores recebidos em cada competência para que se possa saber se o seu benefício estava ou não isento do imposto de renda. No mérito, alegou que a legislação então aplicável previa a incidência do tributo sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, o que está de acordo com as previsões do art. 43 do CTN, do art. 12 da Lei 7.713/88 e do art. 46 da Lei 8.541/92. Defendeu que a incidência sobre o montante das diferenças recebidas via judicial configura regime de caixa, que consoma o fato gerador com a disponibilidade dos valores ao contribuinte. Quanto ao Ato Declaratório 1/2009, esclareceu que o mesmo foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ 2.331/2010, tendo em vista o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral de recursos extraordinários que tratam dessa questão e que ainda pendem

de julgamento. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 173/177. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. É o relatório. Fundamentação Dos fatos provados nos autos Embora o autor requeira a restituição de R\$ 49.376,98, consta da inicial que foi pago o montante de R\$ 40.581,54, que corresponde à soma de R\$ 34.948,03 (fl. 147) e R\$ 5.633,51 (fl. 151). Assim, será este o valor analisado. Rejeito a alegação da União de que seria necessária a comprovação de que os valores recebidos em cada competência seriam inferiores ao limite de isenção. Com efeito, a tabela de fl. 03/04 informa os valores recebidos mensalmente, os quais se encontram ora um pouco acima, ora um pouco abaixo do limite de isenção. De qualquer forma não seria o caso de aplicação da alíquota máxima. Da sistemática de incidência do imposto sobre a renda sobre benefícios antes da Lei n. 12.350/2010 A diretriz pacificada no STJ é de que se deverá considerar o quantum recebido em cada exercício, o qual, no Brasil, corresponde ao ano civil. Assim, não há que se falar em aplicação do regime de caixa para fazer incidir uma alíquota mais gravosa sobre os benefícios pagos acumuladamente. Transcrevo um precedente do STJ que bem ilustra o entendimento sedimentado da regra: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. REsp 613996 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, j. 21/05/2009, DJe 15/06/2009 Da sistemática de incidência do imposto sobre a renda sobre benefícios após da Lei n. 12.350/2010 Após a suspensão do Ato Declaratório n. 1/2009, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, que acrescentou à Lei 7.713/88 o art. 12-A, sujeitando os rendimentos do trabalho, de aposentadoria ou pensão, pagos acumuladamente à tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês (caput), sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (1º). Essa medida provisória foi convertida na Lei 12.350/2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.127/2011. A sistemática estabelecida pela Lei 12.350/2010 é ainda mais favorável que a determinada pela jurisprudência então vigente, segundo a qual os valores deveriam ser imputados às competências correlatas e somados a eventuais rendimentos recebidos oportunamente, atualizando-se o imposto a pagar desde a data em que deveria ter sido recolhido (pela SELIC ou outro índice, conforme o entendimento). Agora, os valores recebidos acumuladamente submetem-se à tributação separada e exclusiva, sem qualquer atualização de valores pretéritos. Assim, apesar de o legislador ter afastado a aplicação do regime de caixa, ele não determinou a aplicação do regime de competência. Criou um sistema híbrido, em que os valores são tributados segundo as alíquotas e faixas de tributação do ano-base em que recebidos, mas em separado dos demais rendimentos, mediante a aplicação de uma tabela própria, em que as faixas de tributação mensal e as parcelas a deduzir são multiplicadas pelo número de meses a que os pagamentos se referem. Remanescem, contudo, duas questões. A tributação dos juros e a dos rendimentos recebidos em anos anteriores. Os juros moratórios são somados ao principal (art. 2º, 2º, da IN). Portanto, não serão tributados sempre que o valor total se situe dentro da faixa de isenção. Caso extrapolem tal patamar, sujeitar-se-ão à tributação, de modo que a intervenção judicial será necessária. Os rendimentos recebidos antes de 2010 não foram abrangidos pela Lei 12.350. Quanto a eles, é aplicável o regime de competência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se que a novel tributação não abarca os casos anteriores à sua edição por não se tratar de norma punitiva, esta sim passível de retroação. Assim, em relação aos períodos anteriores à lei, continuo aplicando o entendimento consolidado na jurisprudência do eg. STJ, qual seja, o de que a alíquota a ser observada, no caso de IR-Retido na Fonte, é a que incidiria sobre o valor do pagamento mensal feito pelo INSS, sem prejuízo da alíquota aplicável no ajuste anual, e não a que incidiu sobre o montante das parcelas acumuladas. Do caso concreto O autor recebeu benefícios acumulados relativos ao período de 03/1998 a 08/2005 (conforme fl. 123/126). Para dizer se há verba tributável e, havendo, qual o valor do imposto devido, há que se apurar a renda do autor em cada exercício (ano civil), considerando em cada renda anual o montante oriundo da soma dos benefícios recebidos ao longo do ano. Somente após isso é que se poderá dizer o valor exato do imposto devido e o que foi recolhido a maior. É bem verdade que o autor não pede o recálculo, mas sim a restituição. Ocorre que para se chegar ao valor a restituir, deve-se passar pelo recálculo. Eis a razão pela qual, por medida de economia processual, determinarei o recálculo do IR devido ano a ano. Se tiver havido imposto recolhido a maior, o excedente deverá ser restituído ao autor e sobre tal valor deverá incidir a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Se o autor divergir dos cálculos apresentados pela DRF/Campinas, ser-lhe-á facultado requerer perícia para demonstrar o erro do Fisco. Caso concorde com a conta do Fisco, prosseguir-se-á com a execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido, para determinar à ré que

efetue o recálculo do imposto de renda devido, nos moldes da fundamentação supra, e restitua ao autor o valor recolhido indevidamente. Concedo a tutela antecipada para que a ré apresente nestes autos o recálculo supracitado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação desta sentença. Oficie-se. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado da restituição, devidamente atualizado. Interpostos recursos, aguarde a Secretaria o cumprimento da determinação acima pela DRF/Campinas.

0017282-64.2011.403.6105 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CONSAUDE(SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO E SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONSAÚDE ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente às alíneas a e d do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 e também o recolhimento do imposto de renda e do imposto de renda retido na fonte com a retenção e repasse do IRRF. Relata que é uma associação civil sem fins lucrativos, que presta serviços essenciais de saúde, de forma gratuita e universalizada, composta exclusivamente de entes públicos, no caso pelos Municípios de Pedreira e Artur Nogueira. Sustenta ser entidade imune, não se sujeitando à tributação imposta pela União, por ser associação formada exclusivamente de entes públicos e cujo patrimônio é financiado por recursos públicos. A ré ofereceu sua contestação à fl. 157/196, alegando preliminarmente a falta de documento indispensável à propositura da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou que as contribuições sociais não se enquadram na categoria de tributos sujeitos à imunidade, e sim à isenção, sendo que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 198/200). A decisão foi atacada por agravo de instrumento, recurso a que o eg. TRF negou seguimento. A despeito de instada a justificar os meios de prova requeridos, a parte autora nada disse, pelo que foi encerrada a instrução sem a produção de tais provas, haja vista a dedução de que houve desistência. É o relatório. II - Fundamentação I. Dos fatos processuais Na fase das providências preliminares, assentei que não havia nos autos documentos que provem que a ré, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cobrou, estava cobrando, ou pretendia cobrar da autora contribuições sobre o faturamento e o lucro e nem imposto sobre as rendas do Consórcio. Tal quadro não se alterou agora, em que esta sentença é proferida. Esclareço que o Poder Judiciário Federal não é órgão de consulta das partes e não pode se pronunciar sobre a incidência in tese de determinado diploma normativo, salvo no âmbito da Justiça Eleitoral. Isto significa que a manifestação do Judiciário é sempre cingida à resolução de uma lide que, in casu, não está demonstrada. Diante de tal quadro, reconheço que a autora, pessoa jurídica de direito privado (fl. 111), é carecedora de ação em relação às pretensões de reconhecimento: a) de que é abrangida pela imunidade tributária recíproca de impostos (art. 150, inc. VI, al. a, da CR), b) de afastamento da contribuição sobre o faturamento e o lucro (art. 11, parágrafo único, al. d, da L. 8.212/91), razão pela qual estes pedidos não de ser extintos com base no art. 267, inc. VI, do CPC. 2. Da verificação da legalidade da constituição dos créditos tributários titularizados pela ré Os documentos de fl. 116/142 são relativos a créditos tributários constituídos por GFIP, ou seja, são créditos relativos às contribuições previstas na Lei n. 8.212/91, ou seja, contribuições para a seguridade social. O afastamento desta incidência é a única pretensão que merece ser apreciada nesta sentença. 2. 1. Do consórcio público - Lei n. 11.107/2005 Dispõe a Lei n. 11.107/2005 a respeito dos consórcios públicos: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências. 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado. 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados. 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais. 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado. 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor. (...) Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; II - de direito

privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil. 1o O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados. 2o No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.(...)Art. 9o A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.Art. 10. (VETADO)Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.(...)Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. 1o Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços. 2o Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que o autor é um consórcio público instituído sob a forma de pessoa jurídica de direito privado constituído pelos Municípios de Artur Nogueira e Pedreira, conforme cópia do Estatuto de fl. 57/75, Lei n. 2.777, de 6 de julho de 2005, do Município de Arthur Nogueira (fl. 85), e Lei n. 2.502, de 23 de junho de 2005 (fl. 87), para assegurar a assistência médica aos cidadãos dos municípios consorciados.2.2. Da averiguação da legalidade da constituição de obrigações tributárias fundadas nas alíneas a do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991Dispõe o art. 11, parágrafo único, alíneas a e d da Lei n. 8.212/91:Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) (...)d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;Inicialmente, importa verificar as seguintes disposições do Estatuto Social da autora:Art. 21. O Consórcio terá até 99 (noventa e nove) empregados a serem contratados nos termos previstos pelo 2º, do art. 6º, da Lei Ordinária 11.107, de 06 de abril de 2005.1º.O número de empregados poderá ser alterado em razão de aumento ou redução na demanda dos serviços, por decisão da Assembléia Geral, reunião agendada para este fim específico.2º. O provimento dos empregos se dará por processo seletivo, e em comissão para os cargos de direção, chefia e assessoramento, respeitadas as regras de nomeação estabelecidas para os casos previstos nos artigos 16 e 17 do presente Estatuto.(...)Art. 26. Em caso de extinção, os bens e recursos do Consórcio reverterão ao patrimônio dos consorciados, proporcionalmente às inversões feitas.Parágrafo único. Os consorciados que participam de um investimento, que o entendam indiviso, poderão optar pela reversão a apenas um deles, escolhido mediante sorteio ou conforme for acordado pelos partícipes, na Assembléia de Dissolução.Art. 32. Constituem recursos financeiros do Consórcio:I. os repasses dos Municípios procedidos em razão dos contratos de rateio, previstos nos art. 8º da Lei Ordinária n. 11.107, de 06 de abril de 2005;II. Dos repasses de empresas e entidades, consoante termos de cooperação aprovados pela Assembléia Geral;III. A remuneração pelos próprios serviços;IV. Os auxílios, contribuições e subvenções concedidos entidades públicas ou particulares;V. As rendas de seu patrimônio;VI. Os saldos dos exercícios;VII. As doações e legados;VIII. O produto da alienação de seus bens;IX. O produto das operações de crédito, permitidas por lei;XI. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e da aplicação de capitais.(...)Art. 40. Os consorciados se obrigam a incluir nos respectivos orçamentos os recursos necessários para satisfazer as obrigações estabelecidas pela Assembléia Geral, nos moldes dos contratos de rateio firmados. (g.n)O autor pretende que seja reconhecida a inexistência da obrigação de recolher a contribuição prevista no art. 11, Parágrafo único, al. a (contribuições das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço). A pretensão não encontra amparo na lei pelas seguintes razões:a) a autora não é entidade de assistência social e nem a ela se equipara; diversamente, é um consórcio de municípios que recebe verbas oriundas do orçamento dos consorciados e, por esta razão, não se encontra albergada na definição de entidade de assistência social, razão pela qual não há como acolher a pretensão da autora de estar inclusa no rol de entidades a que se refere o art. 195, 7º, da Constituição Federal;b) os agentes executores do objeto social da autora (assegurar a assistência médica aos cidadãos dos municípios consorciados) são empregados do Consórcio, quer ocupem ou não cargos em comissão, e, como tais, estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social instituído pela Lei n. 8.212/91, regime para o qual devem ser vertidas contribuições do próprio empregado e do empregador, in casu, o consórcio;c) os municípios podem instituir autarquias (aqui incluídas as fundações de Direito Público), empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado, mas não instituições de assistência social, entidades que, originariamente, surgem voluntariamente no seio da sociedade oriunda da solidariedade das

peças. Importa assinalar que a contrariedade da tese é tão evidente que basta construir um quadro comparativo para aclarar isso. Pela tese do autor ter-se-ia: Serviço de saúde prestado pelos Municípios Serviço de saúde prestado pelo Consórcio Serviço de saúde prestado por entidade de assistência social Os Municípios teriam de, na qualidade de empregadores, recolher as contribuições sociais do empregador e do empregado. O Consórcio não teria de, mesmo sendo empregador, recolher as contribuições sociais do empregador. Recolheria apenas a do empregado. A entidade de assistência social não tem o dever de, mesmo sendo empregador, recolher as contribuições sociais do empregador, já que é imune. Recolhe apenas a contribuição do empregado. As verbas destinadas à saúde são verbas públicas previstas no orçamento público. As verbas destinadas à saúde são verbas públicas previstas no orçamento público, com a peculiaridade de serem repassadas ao Consórcio. O repasse de verbas públicas é a maior - quando não a única - fonte de receitas do consórcio. Em regra, não há repasse de verbas públicas. O que pode ocorrer é o repasse esporádico de determinadas verbas à entidades de assistência que, porém, não dependem inteiramente da previsão orçamentária do ente público. Portanto, o Consórcio, autor desta ação, pessoa jurídica de direito privado, não é conceituado como entidade imune (art. 195, 7º, CR) e, por isso, não pode se esquivar de recolher a contribuição social instituída pelo art. 11, Parágrafo único, al. a, da Lei n. 8.212/91. III - Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, quanto às pretensões da parte autora: a) de reconhecimento de que é abrangida pela imunidade tributária recíproca de impostos (art. 150, inc. VI, al. a, da CR); b) de afastamento da contribuição sobre o faturamento e o lucro (art. 11, parágrafo único, al. d, da L. 8.212/91), e julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido da parte autora de declaração de inexigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, al. a, da Lei n. 8.212/91 (contribuições das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço), e rejeitando o pedido da autora de declaração de que é abrangida pela imunidade das contribuições sociais (art. 195, 7º, CR), Condeno a parte autora em honorários de advogado que fixo em 5% sobre o valor da causa, assim como a condeno nas custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000015-45.2012.403.6105 - RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária e que a ré seja condenada a lhe restituir imposto de renda indevidamente recolhido relativo ao período de 2006 a 2010. Relata a autora que prestou serviços de consultoria técnica a organismos internacionais vinculados à ONU (UNESCO e PNUD) no período de 2005 a 2010 e que os valores que recebeu pelos serviços prestados foram informados nas declarações de ajuste anual como rendimentos tributáveis nos exercícios de 2006 a 2011, situação que gerou imposto a ser pago pela autora, pagamentos que assevera terem sido feitos. Sustenta que tais verbas estão abrangidas pela isenção previstas em tratados internacionais, razão pela qual requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a restituição do que pagou indevidamente. A inicial veio instruída com documentos. A ré foi citada e em fundamentada contestação aduziu a inexistência da isenção afirmada pela autora haja vista que a isenção é destinada a servidores e não a peritos a serviço de organismos internacionais. Requereu, subsidiariamente, que se fosse acolhida a tese da autora, a expedição de ordem para refazimento das declarações apresentadas a fim de apurar o imposto a restituir. A parte autora foi ouvida e se manifestou. Foi dada a oportunidade para as partes requererem a produção de provas. Nada foi requerido. Diversamente, a ré pugna pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório bastante. II - Fundamentação Compulsando os autos, de fato o caso comporta julgamento antecipado, já que não há divergência a respeito dos fatos, mas somente do direito objetivo aplicável ao caso. Passo ao julgamento da pretensão da autora, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Mérito Dos fatos provados nestes autos A autora alegou que trabalhou prestando serviços, sem vínculo empregatício, para organismos das Organizações das Nações Unidas no período de 2005 a 2009, listando à fl. 03 os contratos celebrados (Contrato de Honorários n. AS - 9629/2005, celebrado com a UNESCO, NPPP - Projeto de Execução Nacional - Contrato de Serviços n. 2006/001529, celebrado com o PNUD, NPPP - Projeto de Execução Nacional - Contrato de Serviços n. 2008/000041, celebrado com o PNUD) e descrevendo os objetos de cada contratação. As cópias dos instrumentos se encontram à fl. 23/29, 36/38 e 55/57 destes autos, sendo certo que à fl. 67 consta declaração de que a prestação do trabalho era sem vínculo empregatício. Portanto, estão provadas nos autos as contratações. Por seu turno, a autora juntou cópia das suas declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 2006 a 2011 (fl. 68/100) nas quais se vê, no campo Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular que a autora ofertou à tributação os valores recebidos pela execução dos serviços prestados à UNESCO e ao PNUD. Portanto, também dou como provada a assertiva da autora neste ponto. Igualmente, à fl. 101/106 a autora juntou extratos de processamentos das declarações supracitadas e comprovantes de pagamentos do imposto, assim como certidão negativa (fl. 108) de que não tem débitos com a Secretaria da Receita Federal, razão pela qual também considero provada a assertiva fática de que a autora pagou o imposto sobre a renda sobre as verbas ofertadas à tributação. Da verificação do direito objetivo aplicável ao caso O eg. Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, ao interpretar esse conjunto normativo pacificou o seguinte entendimento: EMENTA.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os peritos a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas.2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.REsp 1306393/DF Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, votação unânime, Data do Julgamento 24/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2012. Apesar da respeitável argumentação da il. PFN, adoto como fundamentos jurídicos desta sentença as declinadas pelo Relator do recurso especial supracitado, os quais transcrevo in verbis: A controvérsia consiste em saber se estão isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Na legislação tributária nacional, o art. 5º, II, da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, prevê que estão isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção. No plano internacional, o art. IV, item 2, alínea d, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, aprovado pelo Decreto Legislativo 11, de 25 de abril de 1966, promulgado pelo Decreto 59.308, de 23 de setembro de 1966, e invocado pela parte recorrente, estabelece que a expressão perito compreende, também, qualquer outro pessoal de Assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do acordo. O art. V do mesmo Acordo Básico de Assistência Técnica determina que o governo aplicará aos funcionários dos organismos internacionais e seus peritos de assistência técnica a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Por sua vez, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro através do Decreto Legislativo 3, de 13 de fevereiro de 1948, e promulgada pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, em seus artigos V e VI, dispõe o seguinte: Artigo V Funcionários Seção 17 - O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo, assim como as do artigo VII. O Secretário Geral submeterá a lista à Assembléia Geral e dará conhecimento da mesma aos Governos de todos os Membros. Os nomes dos funcionários compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros. Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas: a) gozarão de imunidades de jurisdição para os atos por eles praticados oficialmente (inclusive palavras e obras); b) serão isentos de todo imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas; c) serão isentos de toda obrigação relativa ao serviço nacional; d) não serão sujeitos, assim como seus cônjuges e membros de suas famílias, que vivem às suas expensas, às disposições que limitam a imigração e às formalidades do registro de estrangeiros; e) gozarão, no que diz respeito às facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os funcionários de uma categoria comparável pertencentes às missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo interessado; f) gozarão, assim como seus cônjuges e os membros de sua família que vivam às suas expensas, das mesmas facilidades de repatriamento que os enviados diplomáticos, em período de crise internacional; g) gozarão do direito de importar livremente seu mobiliário e seus objetos pessoais por ocasião de assumirem, pela primeira vez, as suas funções no país interessado..... Artigo VI Peritos em missão da Organização das Nações Unidas Seção 22 - Os peritos se não se tratar dos funcionários especificados no artigo V, quando em missão da Organização das Nações Unidas, gozarão durante o período de sua missão, inclusive o tempo de viagem, dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas funções. Gozarão, especialmente, dos seguintes privilégios e imunidades: a) imunidade de arresto pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais; b) imunidade de toda jurisdição no que se refere aos atos por eles efetuados no desempenho de suas missões (compreendidas suas palavras e escritos). Esta imunidade continuará a lhes ser concedida mesmo depois que estas pessoas tiverem deixado de cumprir missões da Organização das Nações Unidas; c) inviolabilidade de quaisquer papéis e documentos; d) direito de fazer uso de códigos e de receber documentos e correspondências por correio ou por malas seladas, para as suas comunicações com a Organização das Nações Unidas; e) as mesmas facilidades, no que se refere às regulamentações monetárias ou de câmbio, que

as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária; f) as mesmas imunidades e facilidades, no que se refere às suas bagagens pessoais, que as concedidas aos agentes diplomáticos. Seção 23 - Os privilégios e imunidades são concedidos aos peritos no interesse da Organização das Nações Unidas e não em benefício dos mesmos. O Secretário Geral poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um perito em todos os casos em que, a seu critério, esta imunidade impedir a aplicação da justiça e puder ser suspensa sem prejuízo aos interesses da Organização. (original sem destaques em negrito) Claro está, portanto, que todos os textos legais mencionados fazem expressa distinção entre funcionários e peritos. Nesse sentido, cabe aqui examinar a natureza da relação jurídica mantida entre a ONU e a parte autora, no âmbito do PNUD, pois as consequências jurídicas dessa relação são regidas sim pela legislação brasileira, ainda que provenientes de acordos internacionais aqui promulgados com o status de lei ordinária federal. Pois bem, analisando tais acordos observo que a qualidade de funcionário advém da existência de um vínculo permanente com a ONU ou organismo internacional, e a qualidade de perito deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por empreita a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria). Para esta distinção, pouco importa se o contrato do perito tenha sido renovado por diversas vezes e períodos ou não, resultando em uma sequência contínua e mensal de contracheques, como no presente caso. Tal convenção não retira a qualidade de perito do contratante. Além disso, somente determinadas categorias de funcionários podem gozar dos privilégios estabelecidos no Art. V, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, devendo estes serem indicados em lista pelo Secretário Geral, o que não ocorre em relação aos peritos. De ver, portanto, que a suso transcrita Convenção, no seu art. V, Seção 18, b, estabelece que a isenção do imposto de renda - IR somente beneficia aos funcionários da ONU e não a seus peritos, que estão disciplinados no art. VI, Seção 22, que não faz menção a qualquer isenção tributária. Os peritos da ONU fazem jus a outras imunidades e privilégios que não à isenção do IR. Essas imunidades e privilégios estão expressamente discriminadas na citada Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas nas alíneas a, b, c, d, e, f, da citada Seção 22. De observar também que a Seção 23 orienta a interpretação dos privilégios e imunidades ao estabelecer que existem somente no interesse das organizações e não no interesse particular dos peritos, de modo que não há como interpretar extensivamente regra que beneficia apenas ao particular diretamente e não ao organismo internacional. Nessa toada, também o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Nesse sentido, o enquadramento dos peritos de assistência técnica não pode ser cruzado. Isto é, não se pode tratar o perito de assistência técnica dos organismos internacionais de modo diferente do que são tratados os peritos da ONU. Se a sua forma de contratação é a mesma, se não são indicados em lista do Secretário Geral e estes não possuem a isenção do IR, aqueles também não podem dela gozar, até porque todos são regidos direta ou indiretamente pelo mesmo diploma legal, qual seja, o Decreto 27.784/50, que deve ser aplicado como um todo e não de forma segmentada. Sendo assim, não há como extrair do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto 59.308/66, que os peritos de assistência técnica sejam tratados como funcionários quando a própria Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50 (materialmente lei ordinária federal, repito), estabelece regime jurídico próprio para os peritos que diverge do regime dos funcionários. No entanto, na assentada do dia 8 de junho de 2011, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção desta Corte, por maioria de quatro votos a três, firmou o entendimento no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os peritos a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Transcrevo trechos de relevo do voto do Min. Teori Zavascki, in verbis: 3. Em face desse quadro normativo e apreciando caso análogo ao presente (REsp 1.031.259/DF, 1ª T. Min. Francisco Falcão, DJe de 03/06/2009), proferi voto-vista, que restou vencido, nos seguintes termos: 2. É inquestionável que o autor não é funcionário da ONU, nem de qualquer de suas Agências, considerado como tal o servidor no sentido estrito estabelecido pelo art. V, Seção 17 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. Todavia, também não há dúvida de que o autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de consultor, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Não cabe aqui examinar a natureza dessa relação jurídica mantida entre ONU e autor, no âmbito do PNUD, até porque não se trata de relação estabelecida à luz da legislação brasileira. O que importa é a constatação de que, para os efeitos do PNUD, o autor, embora não sendo funcionário da ONU em sentido estrito, pode ser considerado como incluído na categoria de perito de assistência técnica, para os efeitos estabelecidos no Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66. Tal Acordo, uma vez aprovado no Brasil nos termos formais previstos na Constituição, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Ora, a teor do que dispõe o art. V, 1.a, do referido Acordo, não só os

funcionários da ONU, mas também os que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica (como é o caso do autor), fazem jus, no que se refere às suas atividades específicas, aos benefícios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, nomeadamente os relativos ao regime de tributação dos ganhos auferidos. Nessas circunstâncias, os valores recebidos pelo autor, na condição de consultor do PNUD, estão abrangidos pela cláusula isentiva prevista no inciso II do art. 23, do RIR/94. Com essas considerações, acompanho a divergência inaugurada pelo Min. Luiz Fux, negando provimento ao recurso. No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que o autor foi contratado como prestador de serviços técnicos especializados, na função específica de Técnico Especialista no período de 01 ABR 1993 a 31 DEZ 1994 (fl. 308), o que permite, sem dúvida, a sua inclusão na categoria de perito a que se refere o art. IV, d do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, razão pela qual, mutatis mutandis, a ele se aplica o mesmo entendimento adotado no voto transcrito. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas. Considerando a função precípua do Superior Tribunal de Justiça - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal consignado no voto-vista que proferi no REsp 1.159.379/DF, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. Segue a ementa daquele julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ.1.** O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.2. O autor prestou serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99.3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.4. Recurso especial provido (REsp 1.159.379/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.6.2011). (grifos constantes da decisão) Da verificação da existência do direito subjetivo da autora Diante do contexto-fático normativo em questão, vê-se que os valores recebidos pela autora, como perita contratada pela UNESCO e pelo PNUD estão sob a proteção da norma isentiva do art.22, inc. II, do Decreto n. 3000/99 (RIR) e, por esta razão, os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica tributária e de repetição do indébito merecem ser integralmente acolhidos. Por sua vez, incabível acolher a sugestão da União de que, para apurar o valor a ser restituído, dever-se-ia realinhar as declarações de rendimentos anuais da autora. Incabível porque, no caso de verbas isentas, o valor do imposto a restituir corresponde ao que resultou da incidência da alíquota sobre tais verbas. Da exequibilidade da sentença A sentença só poderá ter força executiva a partir do trânsito em julgado, ex vi do art. 100 da Constituição Federal. Dos juros e da correção monetária O STJ firmou orientação de que os devem ser aplicados juros de 1% sobre o indébito e os seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC até fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Dos honorários de advogado Assentou o eg. STJ que Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). No presente caso, remunerando com justiça o zelo do il. Causídico que patrocinou esta demanda e considerando que a causa não é de valor elevado, resolvo fixar os honorários de advogado em 20% sobre o valor dado à condenação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, acolhendo os pedidos de RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA (CPF n. 964.459.808-30 e RG n. 6.234.351 SSP/SP) de: a) declaração da relação jurídico-tributária vinculando-a ao Fisco Federal que a obrigue ao recolhimento do IRPF sobre os valores relativos à remuneração pelos serviços técnicos especializados prestados em favor de organismos vinculados à ONU - UNESCO e PNUD -, com base no art. 22, inc. II, do Decreto n. 3000/99 c/c com art.V e VI do Decreto 27.784/50, e b) condenar a ré a restituir à autora o imposto sobre renda recolhido pela autora sobre os valores recebidos nos anos de 2006 a 2010 como contraprestação pelos serviços

prestados à UNESCO e ao PNUD, assegurada incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido. Condeno a ré em honorários de advogado no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condeno ainda a ré a pagar a autora o valor correspondente às custas processuais despendidas. Decreto o sigilo processual por existir nos autos documentação sujeita à privacidade fiscal da autora. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância ad quem. PRI.

0005449-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014682-70.2011.403.6105) ELIETE PAULO RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Determino o desapensamento destes autos dos autos dos autos do Procedimento Ordinário nº 0014682-70.2011.403.6105. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005936-82.2012.403.6105 - LEOBYTE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA019153 - TAIS AMERICANO DA COSTA FREITAS E BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação pelo rito comum ordinário aforada por LEOBYTE INFORMÁTICA LTDA - ME e CARLOS FREDERICO QUIRINO MATOS contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que seja anulada a decisão proferida no Processo Administrativo n. 19482.00021/2008-43 e, por consequência, os efeitos do Auto de Infração n. 0817700/00309/08. Narram os autores que apresentaram tempestivamente a defesa nos autos do Processo Administrativo n. 19482.00021/2008-43, mas que, a despeito disso, a autoridade alfandegária decretou sua revelia. Partindo desta premissa, sustentam ter ocorrido violação ao contraditório e à ampla defesa. A inicial vem instruída com documentos. A ré foi citada e contesta. Sustenta a legalidade da atuação fiscal. A contestação veio instruída com documentos. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido à fl. 591 e, na mesma assentada, foi facultada aos autores requerer a produção de provas e se manifestar sobre os documentos juntados pela ré. Nada foi dito pelas partes. Em seguida o feito foi concluso para sentença. É o relatório que basta. II - Fundamentação Da verificação da alegada violação ao direito de defesa O relato dos fatos contidos na petição inicial é, no mínimo, omissivo. A decisão administrativa que decretou a revelia (fl. 482483 do PA e 517/518 destes autos judiciais) consigna um contexto que não foi refutado na inicial: a suspeita de assinatura constante na impugnação ofertada em 07/04/2008 não corresponder à assinatura do Sr. Valdir Baptista de Oliveira. Visando esclarecer tal fato, a Administração tentou de balde intimar o contribuinte (cfr. relato fl. 518), situação que a levou a intimá-lo por edital, nos termos do Decreto n. 70.235/72. Como ninguém se apresentou, a autoridade alfandegária, acertadamente, não considerou válida a impugnação apresentada e decretou a revelia do administrado. Importa assinalar que a autuação se deu em decorrência da detecção de vários pontos, todos mencionados à fl. 517-verso, indicativos de interposição fraudulenta, daí porque foi proposta e aplicada a pena de perdimento. Diante de tal quadro, não há como acolher a tese de que houve violação ao direito de defesa. Afinal, quem quer se defender, mantém endereço atualizado para ser notificado e, mais que isso, busca informações nos departamentos fiscais que retiveram a mercadoria importada. Não foi o que ocorreu aqui. Eis porque a rejeição do pedido de anulação é o escorreito. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pelos autores de anulação a decisão proferida no Processo Administrativo n. 19482.00021/2008-43 e do Auto de Infração n. 0817700/00309/08. Condeno os autores em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas processuais pelos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000577-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-67.2010.403.6105) ERICA SANCHES DE SA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de ERICA SANCHES DE SÁ, qualificada a fl. 2., objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de crédito rotativo (Contrato de Empréstimo Consignação Caixa), no montante de R\$ 37.412,84, atualizado até 19.5.2008. Citada por edital, a requerida não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os presentes embargos à execução, alegando, preliminarmente, ser a dívida ilíquida, incerta e não exigível, pois o contrato em questão não serviria como título executivo. No mérito, em síntese, sustenta: excesso de execução; a incidência do CDC; abusividade da aplicação de juros; a ilegal capitalização mensal de juros; a ilegal incidência da comissão de permanência; e a ilegal cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos

embargos (fls. 40/53). Intimadas, as partes informaram que não tem provas a produzir (fl. 55 e 55-verso). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 26 demonstra que está bem composto o pólo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: ERICA SANCHES DE SÁ, figura na condição de devedora principal do contrato (Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, fls. 22/26). Revogo, outrossim, a decisão de fl. 56-verso, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária à embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007). Afasto a alegação de nulidade da execução por pretensas incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título, uma vez que o contrato de fls. 22/26, assinado por duas testemunhas, acompanhado pelo demonstrativo de débito de fls. 30/32, bem como pelo demonstrativo detalhado das prestações inadimplidas que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida (fls. 27/29), atende os requisitos para o ajuizamento da ação de execução. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo Consignação Caixa (fls. 22/26), pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 37.412,84, corrigido até 20.5.2010, conforme os demonstrativos de fls. 27/32. Observo que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da embargante quanto à abusividade de juros aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em

conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e mora contratual No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pela jurisprudência, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1999 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e desde que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU 8.8.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar que no demonstrativo de débito apresentado pela embargada à fl. 30 consta a cobrança de comissão de permanência, e, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 13ª do contrato, tal comissão de permanência é obtida pela variação da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. Finalmente, são inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 30, mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 32, razão pela qual fica destituída de fundamento essa pretensão da embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 25.0860.110.0092651-77), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida.

Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007500-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

Diante da juntada dos documentos de fls. 93/95, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005273-51.2003.403.6105 (2003.61.05.005273-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008369-74.2003.403.6105 (2003.61.05.008369-9) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista petição de fls. 549/552, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento requeridos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010993-23.2008.403.6105 (2008.61.05.010993-5) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010086-14.2009.403.6105 (2009.61.05.010086-9) - GODAVE AVICULTURA E COM/ LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 3796

MONITORIA

0001649-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANDIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002765-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Tendo em vista pedido de fls. 124/129, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Int.

0010357-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DIAS DE CARVALHO

Fl. 64: Defiro. Expeça-se mandado para citação do réu no endereço indicado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA
Despacho fl. 102: Fl.100: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls.52.Providencie a CEF o valor atualizado do débito, bem como providencie as diligências necessárias para a localização de bens para reforço da penhora.Int.

0010839-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE SANTOS OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)
Reconsidero despacho de fl. 76.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado no Termo de Sessão de Conciliação, à fl. 71v.Int.

0000016-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE

1. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -CCB, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR TOMAZETTO X JAIR TOMAZETTO X NEUSA FURLAN TOMAZETTO X NEUSA FURLAN TOMAZETTO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X EDENILSON TOMAZETTO X EDENILSON TOMAZETTO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)
Fl. 156: Junte a CEF planilha do débito atualizado e requeira o que for de seu interesse.Int.

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
Apresente a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO - bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinado no r. despacho de fl. 735.Sem prejuízo, desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls. 406/454, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)
Fl. 405: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO
Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls.113/116. Após, intime-se a ré, ora executada, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO

Comprove a CEF o registro da penhora e posteriormente venham os autos para a apreciação do primeiro parágrafo da petição de fl. 170, conforme determinado no r. despacho de fl. 185.Int.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Fl. 403: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista pedido de fls. 123/128, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Republique-se o r. despacho de fl. 122.Int.Despacho fl. 122: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 116. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 116: Fls. 108/115: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-26.446,51 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO SILVA Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$13.526,52 (treze mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001015-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO MOTTA(SP192020 - FERNANDO ANTONIO VIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MOTTA

Fl.135/145: Defiro.Expeça-se ofício ao PAB/CEF para a apropriação do valor depositado na conta nº2554.005.00051438-0 pela CEF.Expeça-se carta de intimação para a intimação do Fiel depositário do levantamento da penhora de fl.83. Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls 116/128, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpridas as determinações, suspendo o curso da execução, conforme requerido à fl. 131, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0003185-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FRANCISCO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FRANCISCO DINIZ Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MIQUILINI

Certidão fl. 75: Ciência à CEF da juntada às fls. 73/74 da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida.

0005225-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU
Tendo em vista pedido de fls. 53/56, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Int.

0006638-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR EDUARDO DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR EDUARDO DESTRO
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0006768-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GODOY LUIZ X MARCOS ROBERTO VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO VALENCIO
Tendo em vista o decurso do prazo concedido e a penhora on-line às fls. 69/70, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008835-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA
Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 67/69. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se

0010585-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FALZONE
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0010607-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0010857-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA
Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls.112/114. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0011680-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.

50. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 50: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-38.749,89 (Trinta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0011696-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROLDI HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDI HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS

Fl. 48: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0013109-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO PINTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PINTO SOARES
Certidão fl. 46v: (Decorreu prazo de 60 (sessenta) dias). Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens.

0013857-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$15.575,17 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/19. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 29v. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl. 25. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3799

MONITORIA

0004225-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA FELIPPE X EDNA FELIPPE TURATTI X YOLANDA FERNANDES FELIPPE

Recebo a apelação da parte ré (fls. 152/178), nos efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010932-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VILMA SANTANA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 150 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 150 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0) - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 367/372) e da parte autora (fls. 375/412), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011150-25.2010.403.6105 - WANDA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por WANDA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual objetiva lhe seja assegurada duas prestações: R\$ 102.000,00 a título de danos morais e R\$ 26.654,30 a título de danos materiais. Relata em síntese que o seu requerimento de concessão de pensão por morte data de 1º.8.2003, NB: 21/300.207.669-6. Contudo, em razão do indeferimento do seu requerimento na esfera administrativa e inconformada com a decisão proferida pelo INSS decidiu dela recorrer em 02.02.2005 à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual reconheceu o direito da recorrente, ora autora, à pensão por morte. Alega que o INSS recorreu da referida decisão em 09.08.2006 e, em 20.11.2009, a 2ª CAJ - Segunda Câmara de Julgamento reafirmou a decisão exarada anteriormente pela Junta de Recursos da Previdência Social, mas que somente em 11.02.2012 foi implantado o benefício. Salienta que o processamento do requerimento administrativo durou seis anos, extrapolando o limite legal de 45 dias, previsto no art. 41, da Lei nº 11.430/2006. No tocante ao dano material, alega que o réu postergou o pagamento do benefício previdenciário à autora por dolo e culpa, e, mesmo que tenha sido ao final pago de uma só vez os valores atrasados, estes foram atualizados apenas com a correção monetária, sem qualquer adição de juros de mora. Assim, pretende o recebimento da diferença entre o valor pago e o valor que entende devido (R\$ 26.654,30 de juros). Por sua vez, discorre sobre a necessidade de reparação do dano moral sofrido pela autora, em razão da procrastinação injustificada do processo administrativo de aposentadoria, (...), pois a Autora vê-se subjugada, impotente, desacreditada como cidadã honesta e cumpridora dos seus deveres. Neste sentido, requer seja o réu compelido a indenizar a autora por danos morais em R\$ 102.000,00. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 35. Citada, o INSS apresenta sua contestação à fl. 40/47 rechaçando as alegações da autora. Réplica às fls. 54/57. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, requereu a parte autora a oitiva de testemunhas (fl. 57), quedando silente o INSS, conforme certidão de fl. 59. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo de fls. 75/78. Alegações finais da parte autora às fls. 82/91. Foram requisitadas as cópias do processo administrativo NB: 21/300.207.669-6, nos termos do Provimento CORE 132, de 04/03/2011, artigo 158, as quais foram juntadas em apartado. É o relatório bastante. Fundamentação Mérito DO CASO CONCRETO 1. DO RESUMO DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO O requerimento administrativo de pensão por morte foi protocolado em 1º.8.2003, conforme cópia do processo administrativo NB: 21/300.207.669-6, o qual se encontra juntado em apenso, e com ele foram juntados pelo autor os seguintes documentos: a) cópia da certidão de óbito da filha da autora, Regina Aparecida Vieira dos Santos, falecida em 29.06.2003. Consta nas observações que a mesma não deixou filhos, não deixou bens, nem testamento (fl. 3); b) procuração por instrumento público, datada de 06.06.2001, em que Regina Aparecida Vieira dos Santos nomeia como procuradora sua mãe, Wanda Aparecida Vieira dos Santos, autora na presente ação, conferindo poderes para, em síntese, representá-la em quaisquer repartições públicas ou privadas e perante o INSS (fl. 4). Saliento que o protocolo do requerimento de aposentadoria por invalidez de Regina Aparecida Vieira dos Santos, data de 27.12.2001 (data da DER), conforme doc. de fl. 67.c) cópia do CPF e RG da autora (fl. 5); d) protocolo do requerimento do benefício de pensão por morte, recebido pelo setor logística/protocolo geral em 12.08.2003 (fl. 6); À fl. 7 consta extrato de informações acerca indeferimento do benefício requerido pela autora, datado de agosto de 2003, do CONIND no qual consta anotação escrita manualmente de que não foram apresentados: certidão de nascimento da segurada falecida, e documentos que comprovem dependência econômica da beneficiária, datado de 09.12.74 (fl. 7). Na sequência constam os seguintes documentos: f) cópia da certidão de nascimento da segurada falecida (fl. 8); g) cópia da frente da correspondência enviada à autora no endereço da Av. Carlos Grimaldi, 529, Campinas, com o comprovante do Aviso de Recebimento, em que Elisângela Corrêa recebeu a carta em 12.08.2003 (fls. 9/10); h) cópia de comprovante de endereço da autora, na Av. Carlos Grimaldi, 529, Campinas (fl. 11); i) cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro de Registro de Empregados da empresa Ind. e Com. Prod. Alimentos Salmão Ltda., em que consta o registro de Regina Aparecida Vieira dos Santos e também consta como beneficiária sua mãe Wanda Aparecida Vieira dos Santos (fls. 12/16); j) cópia da declaração do Dentista Vander Messias, informando que Regina Aparecida Vieira dos Santos pagou a prótese dentária superior de sua mãe. Consta da ficha da paciente a data de início e término do tratamento, de 22.03.99 a 22.04.99 (fl. 17 e 18); k) cópias de duplicata (Lojas Reunidas de Calçados Ltda), de pedido de venda (Casas Bahia), de correspondência da Caixa Econômica Federal, todos no nome de Regina Aparecida Vieira dos Santos, indicando o endereço na A. Carlos Grimaldi, 529, Campinas (fls. 21/27). Em 02.02.2005 foi protocolado pela autora pedido de revisão administrativa, sob nº 37324.000641/2005-34 (fl. 28/34), em que se insurgiu contra o indeferimento do seu requerimento de pensão por morte, alegando que o INSS exige no mínimo três documentos que comprovem a dependência econômica, contudo, afirma que apresentou cinco documentos, quais sejam: a) anotações constantes na cópia do livro de registro de empregados da

empresa: Ind. e Com. Prod. Alimentos SALMÃO LTDA; b) prova de que a autora e a segurada residiam no mesmo domicílio; c) apólice de seguro da UNIMED SEGURADORES S/A, na qual consta a segurada como instituidora do seguro e a suplicante como sua beneficiária, documento este que não consta do processo administrativo; d) ficha de tratamento dentário na qual consta a segurada como responsável; e) procuração; contudo, o INSS rejeitou seu pedido.No referido pedido de revisão a parte interessada requereu a juntada de recibo de indenização de sinistro da Unimed Seguradora S/A, bem como a comunicação de decisão. Todavia, tais documentos também não acompanharam o requerimento de revisão.Em 02.12.2005, o INSS por meio da Gerência Executiva (GEX), apresentou suas razões de indeferimento, confirmou o ato recorrido e determinou a remessa à 13ª Junta de Recursos (fl. 35).Em 17.05.2006 a 13ª Junta de Recursos apreciou o pedido formulado no recurso interposto por Wanda Aparecida dos Santos, conhecendo do recurso e lhe dando provimento por unanimidade (fls.37/38).Por sua vez, o INSS interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sustentando que não foi comprovada a dependência econômica entre a segurada falecida e a sua mãe (fls. 40/41);Em 09.08.2006 consta despacho da Chefe de Seção SR (fl. 42).À fl. 43 consta cópia do envelope da carta de encaminhamento de cópia do acórdão e cópia do recurso, ao procurador da autora, recebida em 14.08.2006.O recurso do INSS foi encaminhado à 5ª CAJ em 04.09.2006, tendo sido recebidos naquele órgão em 12.09.2006 (fl. 44).Em 07.11.2006 a Chefe do SRD encaminhou as contra-razões para a 5ª CAJ, salientando que tais contra-razões foram protocoladas em 31.10.2006 (fls. 45/51).Em 07.02.2007 a 5ª CAJ apreciou o recurso interposto pelo INSS e decidiu conhecer do recurso para no mérito dar provimento ao recurso do INSS (fl. 54/55).Na sequência veio o voto divergente do Representante das Empresas, requerendo a conversão do julgamento em diligência (fl. 56). A 5ª CAJ decidiu pela conversão do julgamento em diligência, em 17.04.2007 (fl. 57).Em 23.11.2008, o INSS emitiu carta de convocação da autora para comparecimento no setor de Retaguarda/Recurso para apresentar requerimento de Justificação Administrativa preenchida corretamente (fl. 58). O requerimento de Justificação Administrativa foi formulado em 12.12.2008, relacionando três testemunhas (fls. 59/60). Às fls. 62/65 constam os termos de oitiva das testemunhas inquiridas administrativamente pelo INSS (Rosemar Aparecida da Silva, Maria de Lourdes Batista Biazini, Aurélia Pascoalina Kammer de Moraes), e a respectiva conclusão da Justificação Administrativa à fl. 65.Referida Justificação Administrativa não foi homologada quanto ao mérito (fl. 66), conforme decisão proferida em 25.05.2009, nos seguintes termos:De acordo com a declaração de testemunhas, destacamos que a 3ª menciona o fato de abertura de firma. Outro ponto a esclarecer é que o pai é aposentado sob nº 21/077.154.070-1 e recebe salário maior que a aposentadoria por invalidez da de cujos NB 32/123.971.434-0 cessado pelo óbito, porém conforme CNIS retornou ao trabalho sem dar baixa no benefício.Uma vez que os ascendentes em 1º grau percebem mais que a segurada falecida fica descaracterizada a dependência econômica.Foram juntadas consultas do sistema de informação de benefício do INSS, referente à segurada falecida Regina Aparecida Vieira dos Santos, indicando que a mesma recebeu benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária no período de 27.12.2001 a 29.06.2003 (fl. 67), bem como referente ao marido da autora, Sr. Angelino Vieira dos Santos, indicando que o mesmo recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 31.01.1984.Foi juntada planilha do CNIS da segurada falecida Regina Aparecida Vieira Santos, onde consta vínculo trabalhista na empresa Flora Novaes Ltda, no período de 01.11.2002 a 12/2003, ao mesmo tempo em que recebia benefício da previdência social NB: 123.971.434-0 (fl. 69).À fl. 75 consta declaração da empresa Flora Novaes, informando que a segurada Regina Aparecida Vieira dos Santos nunca foi funcionária da referida empresa (fls. 74/75).Em 03.12.2009, o Conselho de Recursos da Previdência Social, 2ª CAJ, conheceu do recurso do INSS e negou provimento ao mesmo (fls. 78/80). Em 04.01.2010, a Gerência Executiva do INSS em Campinas encaminhou o processo administrativo à APS para proceder à concessão do benefício pleiteado e para dar comunicação ao interessado (fl. 81).O benefício previdenciário de pensão por morte foi implantado à autora em 01.02.2010, com DIP em 01.08.2003, e DIB em 29.06.2003 (fls. 85).A autora foi comunicada do deferimento do benefício em 08.02.2010, conforme carta e aviso de recebimento de fls. 85/87.À fl. 88 consta o valor referente aos atrasados do período de 01.08.2003 a 31.01.2010 e de 01.02.2010 a 28.02.20102 - DA APRECIAÇÃO JUDICIAL DOS FATOS PROVADOS NOS AUTOS Observo que o ponto controvertido da lide cinge a verificação se houve ou não demora injustificada no processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte da autora, NB: 21/300.207.669-6, por culpa exclusiva do INSS.No caso, diante do quadro fático demonstrado por meio do processo administrativo juntado aos autos, passo a apreciar a afirmação da parte autora.Observo que a autora afirma na inicial que a demora começou quando o INSS indeferiu o requerimento do benefício em questão, alegando que juntou toda a documentação necessária e exigida para a concessão. Inconformada, protocolou seu recurso à 13ª Junta de Recursos de Julgamento do INSS, a qual conheceu do recurso e lhe deu provimento em 17.05.2006. A partir daí, afirma que deveria o INSS ter tomado as providências necessárias para implantar seu benefício, contudo, extrapolou a dinâmica do direito e protocolou recurso à Câmara de Recursos e Julgamentos por discordância quanto aos documentos referentes à dependência econômica apresentados à época do requerimento administrativo. Alega que a referida CAJ proferiu em 20.11.2009 decisão rejeitando o recurso do INSS, razão pela qual prevaleceu a decisão da 13ª Junta de Recursos e Julgamentos do INSS que havia reconhecido o direito da autora à pensão por morte.Pois bem. A autora afirma como causadora da demora no processamento do requerimento administrativo se deve à interposição por parte do

INSS do recurso à Câmara de Julgamentos. Porém, o exercício regular de um direito (direito de recorrer administrativamente) não faz surgir um direito subjetivo a uma indenização. Com efeito. O processamento do requerimento administrativo teve seu curso normal, com a análise da documentação trazida aos autos administrativamente, inclusive com a Justificação Administrativa como elemento de prova da dependência econômica entre a parte interessada e a segurada falecida. A decisão administrativa indeferitória foi objeto de recurso próprio da interessada, tanto quanto a decisão proferida pela 13ª Junta de Recurso e Julgamento foi objeto de recurso por parte do INSS. De tudo, não verifiquei no trâmite do processo administrativo demora injustificada em razão dos processamentos dos recursos interpostos. A conclusão, à luz de todo o exposto, é que a autora não é titular dos afirmados direitos subjetivos de ser indenizada nem por danos morais nem por danos materiais, razão pela qual não há como acolher tais pedidos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados por WANDA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (autora). Condeno a autora em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da soma da causa ((R\$-128.654,30). Fica suspensa a exigência judicial até que sobrevenha mudança na situação econômica da autora. P.R.I.

0001502-84.2011.403.6105 - EDNO ELSON COLODO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 186/198), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005738-79.2011.403.6105 - AMARILDO JOSE CRUZ PRADO (SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a sentença proferida à fl. 264/271 destes autos, alegando a existência de omissão, uma vez que não teria sido apreciado pedido de condenação do réu em danos morais. Aberta vista ao INSS, o mesmo requereu o improvimento do recurso (fl. 278/281). É o que basta. Fundamentação Conheço dos embargos porque interpostos tempestivamente e porque há a afirmação de que a sentença padece de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC. No que concerne ao mérito, o autor tem razão quanto à omissão. Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, pelo que passo a fazê-lo. E, nestas condições, em relação ao dano moral, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários que entende não estarem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal. Dispositivo Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada e, nesta assentada, adito aos fundamentos da sentença proferida os fundamentos ora explicitados, rejeitando o pedido de condenação do réu em indenização por danos morais. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia desta decisão nos autos do PA nº 42/151.524.392-0. P. R. I.

0007109-78.2011.403.6105 - JOSE DONISETE TIOSSO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 229/235), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008030-37.2011.403.6105 - MALBO BEZERRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 355/368), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008032-07.2011.403.6105 - CASSIO LUIZ COSTANARI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 298/316), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011636-73.2011.403.6105 - JORGE VANDERLEI BRITTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JORGE VANDERLEI BRITTO contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na empresa e no período citado na inicial. Narra o autor que requereu e teve negado o pedido de concessão de aposentadoria especial requerido em 12.07.2011 (DER em 05.07.2011) sob nº 46/156.450.670-0. Defende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas na empresa que menciona como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao mínimo legal e produtos químicos, pugnando pela observância do teor da Súmula 9, da TNU. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, postulando pela procedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão da aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 21/92. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95). Requisitada à AADJ veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo NB 42/156.450.670-0 (fl. 97/194), tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 198/220, em que ressalta ter deixado de reconhecer perante a esfera administrativa tão somente o período de 03.12.1998 até 15.06.2011. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial e da legislação aplicável à espécie e, no que concerne ao enquadramento da atividade especial exercida na empresa Sifco, entre 03.12.1998 até 15.06.2011, defendeu a sua impossibilidade, tendo em conta a não comprovação das condições especiais, além do uso de EPI neutralizador do agente e a exposição aos agentes químicos e calor em nível inferior ao limite de tolerância. Afirma a necessidade da apresentação ao laudo técnico para o ruído e da fonte de custeio, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 228/252. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS informou não ter provas a produzir. Por sua vez, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 233), a qual foi indeferida à fl. 255. Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, o autor informou o seu interesse em conciliar, desde que aventada a possibilidade também por parte da autarquia previdenciária (fl. 256), todavia, a autarquia previdenciária ficou-se silente (cf. fl. 257). É que o basta.

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria

aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto

357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95

haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes

agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir

efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de

chancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização

Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
---.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----.: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----.: DE 25 ANOS : 1,20 :
1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----.

III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PAJORGE VANDERLEI BRITTO formulou pedido de concessão da aposentadoria especial NB 46/156.450.670-0, a contar de 05.07.2011, o qual foi indeferido pelo INSS, que reconheceu como especial os períodos laborados na empresa Sifco S/A de 01.07.1985 até 31.07.1985, de 21.12.1985 até 31.01.1986, de 01.02.1986 até 30.11.1986, de 01.12.1986 até 31.12.1988, de 01.01.1989 até 31.05.1995 e de 01.06.1995 até 02.12.1998, tendo sido apurado o tempo especial de 13 anos e 12 dias, tudo conforme se extrai do processo administrativo (fl. 189/194 dos autos). 2. Do tempo de serviço especial Inicialmente, verifico que o réu informou na contestação e os documentos de fl. 189/199 demonstram o reconhecimento administrativo das atividades especiais desenvolvidas na empresa Sifco S/A entre 01.07.1985 até 02.12.1998. Assim, em relação a tal período, é patente a falta de interesse do autor, restando apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial dos demais períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar: 2.1 - SIFCO S/A, de 01.02.1985 até 30.06.1985 e de 03.12.1998 até 05.07.2011: O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a contar de 01.02.1985, para o cargo de aprendiz torneiro mecânico, além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 27/65, 109/147); b) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 66/69, 169/172), datado de 15.06.2011, o qual descreve as atividades exercidas pelo autor como torneiro ferramenteiro II entre 01.08.1997 até 15.06.2011 e indica a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos: ruído de 96dB(A) entre 01.02.1985 até 03.07.2003, com uso de EPI de CA nº 820; ruído de 86,13dB(A) entre 04.07.2003 até 27.06.2005, com uso de EPI dos CA de nºs 4026 e 5745; ruído de 90dB(A) entre 28.06.2005 até 10.10.2007, com uso de EPI dos CA de nºs 4026 e 5745; ruído de 100dB(A) entre 11.10.2007 até 10.08.2008, com uso de EPI dos CA de nºs 4026 e 5745; ruído de 99dB(A) entre 11.08.2008 até 15.06.2011, com uso de EPI dos CA de nºs 4026 e 5745. No que tange aos agentes químicos, consta o seguinte: óleo de corte e óleo lubrificante, em intensidade qualitativa, com uso de EPI de CA nº 8265 entre 04.07.2003 até 27.06.2005 e de 28.06.2005 até 10.10.2007; alumínio, intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI entre 28.06.2005 até 10.10.2007; ferro, intensidade 0,1808 mg/m³, sem uso de EPI entre 28.06.2005 até 10.10.2007; zinco, intensidade 0,0004 mg/m³, sem uso de EPI entre 28.06.2005 até 10.10.2007; ferro (A4) - poeira metálica, intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI entre 11.10.2007 até 10.08.2008; manganês - poeira metálica, intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI entre 11.10.2007 até 10.08.2008; níquel (A5) - poeira metálica, intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI entre 11.10.2007 até 10.08.2008 e poeira metálica (usinagem de peças), intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI entre 11.08.2008 até 15.06.2011. Tal documento aponta, ainda, a exposição do autor aos seguintes níveis de calor: de 24,75°C, entre 04.07.2003 até 09.01.2006, sem uso de EPI; de 25,36°C, entre 10.01.2006 até 10.10.2007, sem uso de EPI; de 26°C, entre 11.10.2007 até 10.08.2008 e de 11.08.2008 até 15.06.2011, sem uso de EPI; c) Cópias dos demonstrativos de pagamento, em que consta o recebimento pelo autor do adicional de insalubridade (fls. 70/90, 148/168). Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0

dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento dos EPI's e os números do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nºs 820, 4026 e 5745, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 186/188. E, nestas condições, dispõe a tabela de atenuação do CA 820 o seguinte: CA -820 - Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 0 C.A. nº 820 indicado no referido PPP, para o período de 01.02.1985 até 03.07.2003 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 6,9 dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 4,2 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 91,8 dB durante tal interregno. Assim, considerando que o nível de ruído era superior a 90 dB(A), faz-se necessário o reconhecimento do labor especial exercido pelo autor entre 01.02.1985 até 30.06.1985 e de 03.12.1998 até 03.07.2003. No que tange ao CA 4026, dispõe a sua tabela de atenuação: CA -4026 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 11,9 20,3 26,2 32,9 33,9 30,1 32,5 22 Desvio Padrão: 3,1 2,7 2,5 2,3 3,1 2,2 3,9 0 referido C.A. indicado no referido PPP, para o período de 04.07.2003 até 15.06.2011 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 11,9 dB(A). Considerando o desvio padrão de 3,1, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 8,8 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 77,33 dB(A) entre 04.07.2003 até 27.06.2005, ruído de 81,2 dB(A) entre 28.06.2005 até 10.10.2007, ruído de 91,2 dB(A) entre 11.10.2007 até 10.08.2008, e ruído de 90,2 dB(A) entre 11.08.2008 até 15.06.2011. Da leitura do PPP, denota-se, ainda, que durante os períodos acima indicados o autor fez uso concomitante do EPI de CA nº 5745, o qual deixo de considerar neste momento, por ser a sua análise prejudicial ao autor, em razão de possuir uma atenuação maior do agente nocivo. Assim, tendo em vista que durante os dois primeiros períodos acima indicados a exposição do autor se deu em limite inferior ao mínimo legal, reconheço o labor especial exercido pelo autor entre 11.10.2007 até 10.08.2008 e de 11.08.2008 até 15.06.2011, uma vez que laborou exposto aos níveis de ruído de 91,2 dB(A) e 90,2 dB(A), respectivamente. No que tange aos produtos químicos, observo que os fatores de risco presentes no ambiente de trabalho entre 04.07.2003 até 15.06.2011 (data da elaboração do PPP), quais sejam, óleo de corte e óleo lubrificante, em intensidade qualitativa, com uso de EPI de CA nº 8265 (04.07.2003 até 10.10.2007), alumínio, intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI (28.06.2005 até 10.10.2007), ferro, intensidade 0,1808 mg/m³, sem uso de EPI (28.06.2005 até 10.10.2007); zinco, intensidade 0,0004 mg/m³, sem uso de EPI (28.06.2005 até 10.10.2007), ferro (A4) - poeira metálica, intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI (11.10.2007 até 10.08.2008), manganês - poeira metálica, intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI (11.10.2007 até 10.08.2008), níquel (A5) - poeira metálica, intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI (11.10.2007 até 10.08.2008) e poeira metálica (usinagem de peças), intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI (11.08.2008 até 15.06.2011) bastam para a caracterização da especialidade de labor, especialmente em se observando a informação constante no PPP de que não havia utilização de equipamentos de proteção individual em relação a maioria deles. Por fim, quanto ao agente nocivo calor, dispõe o Decreto 2.172/97, vigente à época do labor: Decreto n.º 2.172/97: 2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Desta feita, considerando a exposição do autor ao calor de 24,75°C, 25,36°C e 26°C, portanto, em limites inferiores aos critérios estabelecidos na NR-15, é inviável o enquadramento da atividade como especial em razão do agente calor. 3. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se que os períodos reconhecidos como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, quais sejam, de 01.02.1985 até 30.06.1985, de 03.12.198 até 03.07.2003 e de 04.07.2003 até 15.06.2011, foi realizada nova contagem do tempo de serviço especial do autor, tendo sido apurado o total de 26 anos, 4 meses e 15 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo

57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (05.07.2011).4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado, entendo razoável condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da prolação da presente decisão.Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de JORGE VANDERLEI BRITTO (CPF 147.187.658-62 e RG 18.260.330-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.02.1985 até 30.06.1985, de 03.12.1998 até 03.07.2003 e de 04.07.2003 até 15.06.2011, laborado na empresa Sifco S/A e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo do NB 46/156.450.670-0, em 05.07.2011.Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos laborados na empresa Sifco S/A, 01.07.1985 até 02.12.1998, ante a carência de agir da parte autora.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a DER (05.07.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da prolação da presente decisão.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.46/156.450.670-0.Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.

0011640-13.2011.403.6105 - REGINALDO BUSATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por REGINALDO BUSATO contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na empresa e no período citado na inicial. Narra o autor que requereu e teve negado o pedido de concessão de aposentadoria especial requerido em 16.05.2011 (DER em 06.05.2011) sob nº 46/155.938.732-4. Defende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas na empresa que menciona como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao mínimo legal e produtos químicos, pugnando pela observância do teor da Súmula 9, da TNU. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, postulando pela procedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão da aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo.A inicial veio instruída com os documentos de fl. 21/83.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86).Requisitada à AADJ veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo NB 42/155.938.732-4 (fl. 88/172), tendo sido aberta vista às partes.Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 177/199, em que ressalta ter deixado de reconhecer perante a esfera administrativa tão somente o período de 03.12.1998 até 29.03.2011. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão da

aposentadoria especial e da legislação aplicável à espécie e, no que concerne ao período de 29.03.2011, defendeu a sua impossibilidade, tendo em conta a não comprovação das condições especiais, além do uso de EPI neutralizador do agente e a exposição aos agentes químicos e calor em nível inferior ao limite de tolerância. Afirma a necessidade da apresentação ao laudo técnico para o ruído e da fonte de custeio, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Aberta vista da defesa, o autor apresentou a réplica de fls. 205/230 e fls. 233/259. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 202). Por sua vez, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 230/231), a qual foi indeferida à fl. 232. Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, o autor informou o seu interesse em conciliar, desde que aventada a possibilidade também por parte da autarquia previdenciária (fl. 261), todavia, a autarquia previdenciária ficou-se silente (cf. fl. 262). É que o basta.

Fundamentação Mérito TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da

legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade

profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de

que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em

se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão

de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa n.º

27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço

n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento dos EPI's e os números do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nºs 820, 4026 e 5745, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 186/188. E, nestas condições, dispõe a tabela de atenuação do CA 820 o seguinte: CA -820 - Tabela de Atenuação Freqüência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,90 C.A. nº 820 indicado no referido PPP, para o período de 01.08.1985 até 03.07.2003 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 6,9dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 4,2dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 88,8dB durante tal interregno. Assim, considerando que o nível de ruído era inferior a 90dB(A), rejeito o pedido de reconhecimento do labor especial exercido pelo autor entre 03.12.1998 até 03.07.2003. No que tange ao CA 4026, dispõe a sua tabela de atenuação: CA -4026 Tabela de Atenuação Freqüência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 11,9 20,3 26,2 32,9 33,9 30,1 32,5 22 Desvio Padrão: 3,1 2,7 2,5 2,3 3,1 2,2 3,9 O referido C.A. indicado no referido PPP, para o período de 04.07.2003 até 15.06.2011 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 11,9dB(A). Considerando o desvio padrão de 3,1, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 8,8dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 77,33dB(A) entre 04.07.2003 até 27.06.2005, ruído de 81,2dB(A) entre 28.06.2005 até 10.10.2007, ruído de 91,2dB(A) entre 11.10.2007 até 10.08.2008, e ruído de 90,2dB(A) entre 11.08.2008 até 29.03.2011. Da leitura do PPP, denota-se, ainda, que durante os períodos acima indicados o autor fez uso concomitante do EPI de CA nº 5745, o qual deixo de considerar neste momento, por ser a sua análise prejudicial ao autor, em razão de possuir uma atenuação maior do agente nocivo. Assim, tendo em vista que durante os dois primeiros períodos acima indicados a exposição do autor se deu em limite inferior ao mínimo legal, reconheço o labor especial exercido pelo autor entre 11.10.2007 até 10.08.2008 e de 11.08.2008 até 29.03.2011, uma vez que laborou exposto aos níveis de ruído de 91,2dB(A) e 90,2dB(A), respectivamente. No que tange aos produtos químicos, observo que os fatores de risco presentes no ambiente de trabalho entre 04.07.2003 até 29.03.2011 (data da elaboração do PPP), quais sejam, óleo de corte e óleo lubrificante, em intensidade qualitativa, com uso de EPI de CA nº 8265 (04.07.2003 até 10.10.2007), alumínio, intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI (28.06.2005 até 10.10.2007), ferro, intensidade 0,1808 mg/m³, sem uso de EPI (28.06.2005 até 10.10.2007); zinco, intensidade 0,0004 mg/m³, sem uso de EPI (28.06.2005 até 10.10.2007), ferro (A4) - poeira metálica, intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI (11.10.2007 até 10.08.2008), manganês - poeira metálica, intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI (11.10.2007 até 10.08.2008), níquel (A5) - poeira metálica, intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI (11.10.2007 até 10.08.2008) e poeira metálica (usinagem de peças), intensidade 0 mg/m³, sem uso de EPI (11.08.2008 até 15.06.2011) bastam para a caracterização da especialidade de labor, especialmente em se observando a informação constante no PPP de que não havia utilização de equipamentos de proteção individual em relação a maioria deles, assim como o recebimento pelo autor do adicional de insalubridade comprovado pelos demonstrativos acostados aos autos. Por fim, quanto ao agente nocivo calor, dispõe o Decreto 2.172/97, vigente à época do labor: Decreto nº 2.172/97: 2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Desta feita, considerando a exposição do autor ao calor de 24,75°C, 25,36°C e 26°C, portanto, em limites inferiores aos critérios estabelecidos na NR-15, é inviável o enquadramento da atividade como especial em razão do agente calor. 3. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se que o período reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, qual seja, de 04.07.2003 até 29.03.2011, foi realizada nova contagem do tempo de serviço especial do autor, tendo sido apurado o total de 21 anos, 0 meses e 0 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (06.05.2011). 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição,

mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Considerando os critérios acima apontados e o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado e a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de REGINALDO BUSATO (CPF 108.165.898-36 e RG 19.117.324-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 04.07.2003 até 29.03.2011, laborado na empresa Sifco S/A. Rejeito o pedido de concessão da aposentadoria especial requerida sob NB 46/155.938.732-4, em 06.05.2011. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período laborado na empresa Sifco S/A, 01.08.1985 até 02.12.1998, ante a carência de agir da parte autora. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.46/155.938.732-4. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0011819-44.2011.403.6105 - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal, bem como a condenação do réu em danos morais. Relata o autor que é pessoa idosa, com 69 anos, vive com seu filho deficiente mental, que recebe um amparo social, e por essa razão, o réu não lhe concede o benefício. Aduz que não consegue trabalhar, devido a seu estado precário de saúde e idade avançada, sendo que não faz jus à aposentadoria em nenhuma de suas modalidades. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como à indenização por danos morais, em razão do sofrimento que lhe aflige. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/22. À fl. 29 foi deferida a realização de estudo sócio-econômico da parte autora, estando o laudo juntado à fl. 68/86, sobre o qual manifestaram-se as partes, o INSS à fl. 92/95, e o autor à fl. 113/114. O réu apresentou sua contestação, à fl. 34/49, insurgindo-se contra a pretensão. Réplica à fl. 54/57. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, à fl. 98/99. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido à fl. 117, em decisão que restou irrecorrida. É o relatório. Fundamentação Mérito O benefício assistencial foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 203, inciso V, estabelece: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A fim de regulamentar a sua concessão, foi publicada a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que dispõe em seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Observo do artigo supracitado os seguintes requisitos para concessão do benefício assistencial, no caso de pessoa idosa: a) idade mínima de 65 anos ou mais; b) comprovação de que não possui meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida pela família. Da constitucionalidade da imposição legal de renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo para concessão do benefício assistencial. É incabível qualquer discussão acerca da constitucionalidade da norma contida no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 haja vista o caráter vinculante da decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir a ADIN n. 1232-DF - j. 27.08.98 quanto à constitucionalidade da referida norma. O que é preciso distinguir é que a referida lei considera incapaz de prover a manutenção quem estiver na condição do 3º. Não estabelece a referida lei que somente quem estiver em tal condição fará jus ao benefício. O que a lei estabelece é que será considerado incapaz de prover a própria

subsistência aquele cuja família tiver renda mensal inferior a (um quarto) do salário mínimo, presumindo-se a incapacidade econômica. Esta é a razão pela qual a jurisprudência vem admitindo a utilização de outros critérios, vinculados ao caso concreto, para definir o direito ao benefício assistencial. Com efeito, veja-se:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). DEFICIENTE.- Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. - Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.- A regra do artigo 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, não é o único meio capaz de provar a miserabilidade da autora, sendo necessário verificar outros elementos objetivos. - Apesar de a ADIN n 1232/DF ter sido julgada improcedente, reconhecendo constitucional o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/93, não se ignora que o salário mínimo vigente no país, de fato, é insuficiente para a satisfação dos direitos sociais disciplinados no artigo 6 da Constituição da República, de molde a garantir a existência digna da pessoa. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210216 Processo: 2004.03.00.034301-0 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA DJU DATA: 08/02/2006 PÁGINA: 277, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE Data da Decisão: 21/11/2005 Documento: TRF300100447Do caso concretoAnoto, como constou da decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, embora não tenha o autor efetuado o requerimento administrativo do benefício, pelos termos da contestação apresentada, observa-se que o mesmo seria indeferido, em razão de a renda per capita ser superior a do salário mínimo. Entretanto, o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Lei do Idoso) estabelece:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifou-se)No caso dos autos, o laudo sócio-econômico informou que o autor reside apenas com um filho incapaz, que recebe benefício de Loas, em imóvel descrito como modesto, antigo, insalubre, parte de alvenaria, parte de madeirite, sem qualquer tipo de acabamento, com várias rachaduras e fiação elétrica exposta. Informou, ainda, a assistente social que a residência possui poucos móveis, os quais são usados e estão em mau estado de conservação. Relatou, ainda, a assistente social que o autor atua informal e esporadicamente como catador de materiais recicláveis, com renda média mensal de R\$ 50,00, e que realiza essa atividade com dificuldades, sem instrumentos de trabalho apropriados e, também, devido aos seus problemas de saúde e idade avançada.Assim, aparentemente estaria presente a condição necessária ao recebimento do benefício. Porém, retificando a decisão de fl. 98/99, observo que do mesmo laudo sócio-econômico se tira que o autor é pai de oito filhos, dos quais cinco exercem função laborativa (ainda que informal) e um deles recebe o benefício de amparo social, ou seja, seis de seus filhos possuem renda.A família compreende não apenas aqueles que residem na mesma residência, mas também aqueles que compõem o núcleo familiar que, no caso dos autos, abrange os filhos do autor.Por seu turno, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, compete primeiramente aos filhos o dever de cuidar de seus pais idosos e, somente se aqueles não tiverem como fazê-lo, é que o pai (idoso) poderá ser voltar para o Estado para reclamar o LOAS. A regra constitucional dispõe:Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.Acerca deste ponto é sempre importante enfatizar que o LOAS não é complemento de renda, mas sim um benefício devido àqueles que, observados determinados requisitos, não têm como se sustentar. Neste passo, havendo núcleo familiar de quem o pretendente ao LOAS possa postular recursos à sua subsistência, mostra-se incabível a concessão do benefício.Portanto, não há nos autos qualquer prova de que o autor não pode ter sua subsistência garantida pela sua família, havendo apenas a informação do próprio autor de que seus filhos já têm compromettimentos financeiros com suas respectivas famílias (fl. 72).Do Dano MoralNo que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de concessão do benefício de Amparo Social a ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 803.027.188-34, RG 38.596.330-0).Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011980-54.2011.403.6105 - TERUO HORAGUTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 203/215), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012827-56.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-08.2011.403.6105) SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

SEBASTIÃO ALVES PEREIRA ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o cancelamento da notificação de lançamento e do DARF, ou qualquer cobrança que considere o valor do imposto sobre o montante pago em atraso pelo INSS. Relata que teve concedido seu benefício previdenciário e que, em razão da demora na concessão do benefício, foi gerado um crédito referente aos valores em atraso. Aduz ter recebido a Notificação de Lançamento do IRPF nº 2009/974026211911338 e o DARF nº de referência 13839-721.007/2011-19, referente aos valores declarados no Imposto de Renda calendário 2008. Assevera ser devida a aplicação da alíquota considerando os valores mês a mês, uma vez que não deu causa à demora na concessão do benefício. Juntou documentos à fl. 10/73. O presente feito foi distribuído por dependência à Ação Cautelar nº 0011414-08.2011.403.6105. Citada, a ré apresentou contestação à fl. 84/85. Réplica à fl. 91/93. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. É o relatório. Fundamentação Dos fatos provados nos autos A notificação de lançamento, de fl. 22/25, revela que foi considerada omissão de renda supostamente tributável a quantia de R\$ 100.771,59, levantada perante a Caixa Econômica Federal, recebida do INSS. Da sistemática de incidência do imposto sobre a renda sobre benefícios antes da Lei n. 12.350/2010 a diretriz pacificada no STJ é de que se deverá considerar o quantum recebido em cada exercício. Assim, não há que se falar em aplicação do regime de caixa para fazer incidir uma alíquota mais gravosa sobre os benefícios pagos acumuladamente. Transcrevo um precedente do STJ que bem ilustra o entendimento sedimentado da regra: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. REsp 613996 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, j. 21/05/2009, DJe 15/06/2009 Da sistemática de incidência do imposto sobre a renda sobre benefícios após da Lei n. 12.350/2010 Após a suspensão do Ato Declaratório n. 1/2009, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, que acrescentou à Lei 7.713/88 o art. 12-A, sujeitando os rendimentos do trabalho, de aposentadoria ou pensão, pagos acumuladamente à tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês (caput), sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (1º). Essa medida provisória foi convertida na Lei 12.350/2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.127/2011. A sistemática estabelecida pela Lei 12.350/2010 é ainda mais favorável que a determinada pela jurisprudência então vigente, segundo a qual os valores deveriam ser imputados às competências correlatas e somados a eventuais rendimentos recebidos oportunamente, atualizando-se o imposto a pagar desde a data em que deveria ter sido recolhido (pela SELIC ou outro índice, conforme o entendimento). Agora, os valores recebidos acumuladamente submetem-se à tributação separada e exclusiva, sem qualquer atualização de valores pretéritos. Assim, apesar de o legislador ter afastado a aplicação do regime de caixa, ele não determinou a aplicação do regime de competência. Criou um sistema híbrido, em que os valores são tributados segundo as alíquotas e faixas de tributação do ano-base em que recebidos, mas em separado dos demais rendimentos, mediante a aplicação de uma tabela própria, em que as faixas de tributação mensal e as parcelas a deduzir são multiplicadas pelo número de meses a que os pagamentos se referem. Remanescem, contudo, duas questões. A tributação dos juros e a dos rendimentos recebidos em anos anteriores. Os juros moratórios são somados ao principal (art. 2º, 2º, da IN). Portanto, não serão tributados sempre que o valor total se situe dentro da faixa de isenção. Caso extrapolem tal patamar, sujeitar-se-ão à tributação, de modo que a intervenção judicial será necessária. Os rendimentos recebidos antes de 2010 não foram abrangidos pela Lei 12.350. Quanto a eles, é aplicável o regime de competência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se que a novel tributação não abarca os casos anteriores à sua edição por não se tratar de norma punitiva, esta sim passível de retroação. Assim, em relação aos períodos anteriores à lei, continuo aplicando o entendimento consolidado na jurisprudência do eg. STJ, qual seja, o de que a alíquota a ser observada, no caso de IR-Retido na Fonte, é a que

incidiria sobre o valor do pagamento mensal feito pelo INSS, sem prejuízo da alíquota aplicável no ajuste anual, e não a que incidiu sobre o montante das parcelas acumuladas. Do caso concreto O autor recebeu benefícios acumulados relativos ao período de 07/2001 a 11/2006. Para dizer se há verba tributável, ter-se-ia que se apurar a renda do autor em cada exercício, considerando em cada renda anual o monte de benefício recebido no ano. Somente após isso é que se poderá dizer o montante de imposto devido pelo contribuinte. Todavia, não foi isto que o fisco fez, daí a legitimidade de o autor pleitear a anulação do lançamento direto. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de anulação da Notificação de Lançamento n. 2009/974026211911338 e do respectivo lançamento direto, relativo ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Confirmando a medida deferida na Ação Cautelar nº 0011414-08.2011.403.6105, a qual vigera, agora como tutela antecipada, até o trânsito em julgado da decisão judicial, a partir de quando ou o crédito deixará de existir ou poderá ser exigido pela ré. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (fixação que abrange a ação ordinária e a cautelar). Incabível a restituição de custas, haja vista não terem sido recolhidas. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 475, 3º, CPC c/c art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004053-03.2012.403.6105 - JOAO BENVINDO COSTA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 165/174), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005819-91.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO AGUIAR (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 119/132), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007288-75.2012.403.6105 - GERALDO DE GODOI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO DE GODOI, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Requer, sucessivamente, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas ao sistema, após a concessão do benefício atual. Pede, ainda, a declaração incidental do artigo 181-B do Decreto 3.048/99. Afirmo a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 17.12.1993, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/063.684.683-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/75. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 77) Emenda à inicial à fl. 79/91, para o fim de retificar o valor da causa. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 97/144 arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 148/172. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, o autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 173), quedando-se silente o INSS (cf. fl. 174). É o relatório. Fundamentação Da ilegitimidade do INSS para responder pela restituição das contribuições previdenciárias A questão decorre das várias mudanças administrativas ocorridas quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias. Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento,

em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, cindindo a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a então Super Receita, órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005. Portanto, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais. Posteriormente, com a edição de Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da referida Lei, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando que o INSS não detém legitimidade para responder pela restituição das contribuições previdenciárias pretendidas pelo autor e que este não formulou tal pedido em face da União Federal, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta pretensão. Da decadência Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas conseqüências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de

serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade

da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a

possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)Por fim, no que concerne à alegada inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto n. 3.048/99, cuja redação é a seguinte: Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).Ora, tal norma nada mais do que o reflexo direto das legislações constitucional e infraconstitucional que regem a concessão de benefícios previdenciários. Tal regra se encontra em perfeita compatibilidade com a lei que regulamenta, especialmente, com a regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, mencionada anteriormente e que, pelas razões expostas, é plenamente compatível com a Constituição Federal. À vista de todo o exposto, entendo que não existe o suposto direito subjetivo afirmado pela parte autora (direito subjetivo à desaposentação) e que há expressa vedação ao cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.P.R.I.

0007290-45.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.370.116-0 - DIB 22.05.2001).Assevera que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 22.05.2001, pretendendo agora a conversão do tempo comum em especial para o período de 21.11.1984 a 22.05.2001, ou no mínimo até 02.12.1998, laborado em condições especiais, com a revisão da renda mensal do referido benefício.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/34.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41).O réu apresentou sua contestação à fl. 53/89, alegando a ocorrência de decadência. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 93/95.Requisitada à AADJ, veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo do benefício do autor, juntada em apartado, da qual tiveram vista as partes.Fundamentação e decisão1. Da decadência ao direito de revisão em razão da inclusão do labor especialA Lei n. 8.213/91 teve as seguintes normas tratando da decadência:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O primeiro prazo decadencial (de 10 anos) para revisão do ato de concessão foi estabelecido pela Lei n. 9.528/97 (DOU 11/12/97, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.596-14, de 10/11/97, sendo que o prazo decadencial estava previsto no ordenamento jurídico desde a vigência da MP n. 1.523-9, de 17/06/97, DOU 28/06/97. Portanto, a partir da vigência desta medida provisória (data da sua publicação), passou a ter curso o prazo de decadência de dez anos. Em 1998 tal prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 (DOU 21/11/1998, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.623-15, de 22/10/1998 (DOU 23/10/98), primeira e única medida provisória na qual a alteração do referido prazo foi prevista. O Governo Federal editou a MP n. 138, de 19/11/2003 (DOU 20/11/2003, vigente a partir de tal data), posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, alterando o prazo decadencial para 10 (dez) anos novamente. Pois bem. Voltando os olhos para o caso concreto, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor durante a vigência da Lei nº 9.711/98, ou seja, quando o prazo decadencial era de cinco anos. Entretanto, antes de decorrido tal prazo, foi editada a MP nº 138, alterando o prazo para dez anos. Assim, como ainda não havia transcorrido todo o prazo da legislação anterior, aplica-se o prazo estabelecido pela nova legislação (dez anos). Desta feita, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão se pretende, foi concedido com data de início em 22.05.2001, sendo a carta de sua concessão datada de 03.06.2001 (fl. 18). Paralelamente, vejo que entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (01.07.2001, conforme documento de fl. 18) e a data de ajuizamento desta ação (29.05.2012) transcorreu integralmente o prazo decadencial de 10 (dez) anos sem que o autor manifestasse qualquer vontade de ver revisto seu benefício. Portanto, é de se concluir que foi fulminado pela decadência o poder de pleitear a revisão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007375-31.2012.403.6105 - JOSE DE PAULA DE JESUS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls. 104/113), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009165-50.2012.403.6105 - UMBERTO SARTORE ZORNIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença I - Relatório Trata-se ação de conhecimento aforada por UMBERTO SARTORE ZORNIO contra UNIÃO FEDERAL por meio da qual o autor pleiteia a repetição do imposto sobre a renda que foi retido quando do recebimento dos créditos que lhe foram reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho e que lá lhe foram pagos em 11/10/2007. Afirma que houve a incidência do imposto pela maior alíquota, não tendo sido observado que as verbas recebidas se referiam a valores acumulados de vários meses. A inicial veio instruída com documentos. A União contestou informando que pende de julgamento um RE, sobre a lide sob julgamento, ao qual foi dada repercussão geral. É o que basta. II - Fundamentação Dos valores recebidos e da verificação se são ou não base de cálculo do imposto sobre a renda Os valores recebidos pelo autor são relativos ao período de 21/11/1992 a 21/11/1997 (cfr. sentença trabalhista, fl.45), sendo certo que os R\$-116.263,98 recebidos pelo autor eram assim compostos: R\$-55.027,30 correspondem às verbas trabalhistas (horas-extras) e R\$-61.236,68 correspondem a juros de mora, grandeza que integrou a base de cálculo do imposto retido (fl.59). Vale registrar que, a despeito de constar na sentença, o autor nada recebeu a título de multa normativa prevista na cláusula 137ª da CCT (cfr. fl.60). Juros de mora O eg. STJ pacificou o entendimento de que os juros de mora, por terem natureza indenizatória, não integram a base de cálculo do imposto sobre a renda. Neste sentido: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. REsp 1227133/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Resultado: por maioria, Data de julgamento: 29/08/2011, Data de Publicação/Fonte DJe 19/10/2011. Horas-extras Segundo entendimento pacífico no eg. STJ, as horas-extras são base de cálculo do imposto sobre a renda. Pois bem. Na base de cálculo do imposto sobre a renda não se incluem os juros de mora. Da tributação pelo IR considerando os

exercícios a que se referem as verbas acumuladas. O entendimento pacificado no eg. STJ é o de que, quando do recebimento de verbas acumuladas, deve o Fisco considerar, para o fim de determinação da alíquota anual, o montante que deveria ter sido recebido pelo beneficiário em cada ano. No caso, as verbas tributáveis recebidas pelo autor se referem a 5 (cinco) anos (1992 a 1997), daí porque caberá à ré distribuir tal verba entre os 5 (cinco) anos. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO 8/STJ. RESP 1.118.429/SP.1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. A decisão embargada não violou o art. 97 da Constituição Federal e nem a Súmula Vinculante 10/STF, já que considerou que as verbas recebidas pelo embargado, mês a mês, sujeitam-se às tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidas. Embargos de declaração rejeitados. EDcl no AgRg no AREsp 186340/RS Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2012 Portanto, o autor faz jus à apuração correta do seu IR acorde o exercício a que se referem os pagamentos. Dos juros e da correção monetária O STJ firmou orientação de que os devem ser aplicados juros de 1% sobre o indébito e os seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC até fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo em parte o pedido do autor para condenar a União Federal a restituir àquele o imposto sobre a renda que incidiu sobre os juros de mora, assegurada a incidência de correção/juros segundo a SELIC de mora a partir da retenção indevida. Condeno ainda a ré a recalcular o imposto devido pelo autor, observada a distribuição do valor tributável recebido ao longo nos exercícios a que se refere, acorde o entendimento do eg. STJ, cabendo ao Fisco restituir ao autor eventual valor a apurado, resultante do realinhamento das declarações ora ordenado. Tendo havido sucumbência recíproca, as partes arcam com os honorários dos seus advogados. Caberá à ré restituir ao autor metade das custas despendidas. Sentença não sujeita à remessa necessária, haja vista que a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Aguarde-se o trânsito em julgado. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012155-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-

69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0)) NAIR DE MELLO SILVA ME (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAIR DE MELLO SILVA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de NAIR DE MELLO SILVA ME e NAIR DE MELLO SILVA, qualificadas a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 25.0316.731.0000045-85), no montante total de R\$ 20.634,62 (atualizado até 14.12.2009). Citadas para pagamento, as requeridas apresentaram os presentes embargos à execução, por meio da Defensoria Pública da União, alegando preliminarmente a nulidade da execução por ausência de título executivo (falta de liquidez e exigibilidade). No mérito, sucintamente, alegam que a embargante Nair de Mello Silva está com sérios problemas de saúde, impossibilitada de trabalhar e de honrar os pagamentos das parcelas do financiamento firmado com a embargada, pois recebe apenas um salário mínimo proveniente do seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Alegam, ainda: excesso de execução; ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da sua cumulação com juros de mora; ilegalidade da capitalização de juros; e a limitação dos juros a 6% ao ano. Juntou os documentos de fls. 11/35. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 37. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelas embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 40/51). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, requereu a parte embargante a produção de prova pericial contábil (fl. 52 verso); a parte embargada informou que não tem outras provas (fl. 54). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de 63/67, sobre a qual manifestou-se a embargada (fl. 70), dando-se por ciente a parte embargante, conforme fl. 68-verso. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a preliminar arguida pela embargada, uma vez que o excesso de execução não é o único fundamento dos presentes embargos. Outrossim, observo que o documento de fls. 18/25 da ação de execução em apenso, mostra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes

embargos), a saber: NAIR DE MELLO SILVA ME, figura na condição de devedora principal do contrato (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), enquanto NAIR DE MELLO SILVA figura na condição de avalista (co-devedora solidária contratual). Afasto a alegação de nulidade da execução por pretensa inexistência de título executivo, uma vez que o contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, assinado também por duas testemunhas, acompanhado por demonstrativo das prestações inadimplidas - que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida - e por demonstrativo de débito atualizado (fls. 33/35), atende plenamente aos requisitos para o ajuizamento da ação de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução (AC 200761000334505, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 194.) No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo de alegado inadimplemento de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 18/25) pactuado entre a CEF e as embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 20.634,62, corrigido até 14.12.2009, conforme demonstrativos de fl. 33/35. Observo que as embargantes não negaram o recebimento ou o quantum do valor original (que deu origem ao débito), limitando-se a alegar excesso de execução e a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante quanto a ver imitada a 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas

hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão das embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e multa contratual No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula 13.1 do contrato (fls. 18/25), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual não está prevista no contrato, conforme se verifica da cláusula 13.1 e seguintes do contrato em discussão (fls. 18/25): 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial constatou que, após o início da inadimplência das devedoras, a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência, ou seja, sem incidência cumulativa de quaisquer outros consectários, conforme prevista na cláusula 13.1. Ademais, observo que a aplicação da taxa da comissão de permanência no cálculo do débito ocorreu de acordo com o percentual previsto na referida cláusula 13.1, do contrato em questão, conforme se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 33/35. Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora e de multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação dos embargantes. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, condicionando a cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapeamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. P. R. I.

0008195-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8)) LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP E GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial. Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os embargos à execução alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, tendo em vista que o contrato em questão não contém liquidez própria dos títulos de crédito. No mérito, alega a nulidade da aplicação da comissão de permanência formada pela composição da taxa CDI e taxa de rentabilidade, bem como requer seja afastada a capitalização mensal dos juros, bem como quaisquer outros encargos. A caixa Econômica Federal apresentou impugnação rechaçando os argumentos apresentados pela parte embargante (fls. 34/42). Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, requereu a parte embargante a apresentação pela CEF da evolução da dívida com todos os índices utilizados, bem como manifestou seu interesse na prova pericial contábil (fl. 46). Por sua vez, a CEF informou que não tem outras provas a produzir (fl. 44). A CEF apresentou as planilhas requeridas pela parte embargante às fls. 51/60, das quais, intimados, os embargantes reiteraram o pedido formulado na inicial (fl. 62/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminar de inadequação da via eleita Afasto a alegação de nulidade da execução por pretensas incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título, uma vez que o contrato de fls. 12/18 (fls. 05/12 da ação

de embargos em apenso), acompanhado pelo demonstrativo de débito de fls. 21/22, bem como pelo demonstrativo detalhado das prestações inadimplidas que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida (fls. 23/28), atende os requisitos para o ajuizamento da ação de execução. Sem razão os embargantes. Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica firmado entre as partes em 13.04.2007, uma vez que configurada a inadimplência por parte dos réus, ora embargantes. Verifico que no mérito a parte embargante se insurgiu apenas contra a abusividade da comissão de permanência e da capitalização dos juros e demais encargos. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou o demonstrativo do saldo devedor consolidado na data de 30.11.2009 às fls. 21, proveniente do contrato nº 0546.0704.000000221-30, no qual houve incidência da Comissão de Permanência calculada pela aplicação do CDI mais a taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Da Comissão de Permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pela jurisprudência, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1999 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e desde que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU 8.8.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar pelo demonstrativo de cálculo de fl. 21 que a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência, sem a incidência cumulativa de quaisquer outros consectários, mas que, nos termos da cláusula 13ª do contrato, tal comissão de permanência é obtida pela variação da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 1% ao mês, conforme nota de fl. 22, o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. Da capitalização dos juros Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 13.04.2007, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos dos embargantes. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos embargantes, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 0546.0704.000000221-30), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Após o trânsito em julgado, intime-se a embargada para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, dê-se seguimento ao processo executivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014101-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO APARECIDO DA SILVA

Trata-se de execução diversa, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre

as partes. Pela petição de fl. 103 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 103 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004379-60.2012.403.6105 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 758/786), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se despacho de fl. 757v. Int.

0010477-61.2012.403.6105 - LAUDELINA DO PRADO DIAS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do INSS (fls. 97/107v), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011414-08.2011.403.6105 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada por SEBASTIÃO ALVES PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança da notificação de lançamento nº 2009/974026211911338 e do DARF nº de referência 13839-721.007/2011-19, ou qualquer cobrança que considere o valor do imposto sobre o montante pago em atraso pelo INSS. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/73. O feito foi inicialmente distribuído para a 8ª vara, tendo sido deferida a liminar e, posteriormente, encaminhados os autos a esta Vara, para distribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 0000817-77.2011.403.6105 (fl. 78 e verso). A requerida ofereceu sua contestação à fl. 85/88. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela ré, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Réplica à fl. 103/105. Ao presente feito foi distribuída por dependência a ação de conhecimento nº 0012827-56.2011.403.6105, a qual foi julgada nesta data com resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável à autora, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Nos termos do art. 808, inciso III do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois houve desistência da ação principal. Ante o exposto, tendo em vista a sentença de mérito, prolatada no processo principal (Ação Ordinária nº 0012827-56.2011.403.6105), declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram arbitrados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3825

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2) - UNIAO FEDERAL X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Vista à exequente do requerimento à fl. 287. Informe a exequente endereço da Sr. Irene Malagon Stein a fim de que a mesma seja intimada da penhora dos imóveis sob matrículas nº 33.483 e nº 33.484. Publique-se despacho à fl. 257. Int. Despacho fl. 257: Fls. 252/256: Expeça-se a secretária o necessário para a intimação dos terceiros interessados aos quais também pertencem os imóveis dados em garantia do acordo homologado nestes autos (fls. 136/142 e fl. 143), acerca do prosseguimento da execução. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015064-29.2012.403.6105 - ROSE ANTONIA MELGES RICCI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Rose Antonia Melges Ricci, CPF n.º 029.607.098-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de pensão por morte n.º 155.897.681-4, requerida administrativamente em 22/11/2011, e indeferida por falta de qualidade de segurado do instituidor Marcos Antonio Monetti Silva, seu cônjuge falecido. Alega que era casada com o de cujus desde 01/11/1986, dele era dependente perante o INSS, e que sua última contribuição ao INSS se deu em 01/2009 quando ficou impossibilitado de trabalhar até que faleceu em 13/11/2011, por morte súbita de infarto agudo do miocárdio, angina. Assevera que, diante de sua incapacidade para o trabalho até seu óbito, nunca perdeu a qualidade de segurado por agravamento da doença que já o acometia, e decorre disso o direito da autora à pensão por morte. Pede perícia. Pleiteia o pagamento dos atrasados desde a data do falecimento. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A gratuidade de justiça foi deferida. A autora apresentou outros documentos e esclarecimentos (fls. 141/147 e 149/150). DECIDO. Acolho as petições de fls. 141/147 e 149/150 como emendas à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca; ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde do marido falecido da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição de sua incapacidade para o trabalho e manutenção de sua qualidade de segurado. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não fazem prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos de elementos suficientes, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, indefiro a pronta tutela requerida. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo Estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de (10) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, acrescentando os valores relativos às parcelas vencidas, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. 2. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 155.897.681-4.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007654-90.2007.403.6105 (2007.61.05.007654-8) - ELAINE GOMES DA SILVA X WAGNER PARRA FIALHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PARRA FIALHO

Vistos. Fl. 292: Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito

patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fls. 293/307: O pedido será apreciado oportunamente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

Expediente Nº 3834

DESAPROPRIACAO

0017577-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017577-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MOTEL ZAJAC(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 034/2013, em 28/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0017644-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARTHA CONCEICAO GAMBINI(SP115421 - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X LIGIA MARIA GAMBINI X GISLENE APARECIDA GAMBINI X ELIANE FATIMA GAMBINI X CELIA DE LOURDES GAMBINI X REGINA SALETE GAMBINI

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 032/2013, em 28/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010943-19.2007.403.6303 - WASHINGTON LUIZ FOGAGNOLI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 149, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000782-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000782-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X GENARINO MITIDIERI(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 038/2013 em 29/01/2013, em favor do executado, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007011-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007011-8) - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 378, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes

do teor do ofício requisitório de fl. 872, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União, no prazo de 10(dez) dias, do depósito de fl. 800, na conta indicada na petição de fls. 869/870, comunicando este Juízo, oportunamente, quanto a sua efetivação. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida pela executada MENDES JUNIOR ENGENHARIA LTDA, requiera a União-AGU o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009427-83.2001.403.6105 (2001.61.05.009427-5) - EDUARDO ZANETTE X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDUARDO ZANETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 028/2013, 029/2013 e 30/2013 (referente ao pagamento do valor principal e honorários) e 31/2013 (para a CEF), em 28/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0000547-34.2003.403.6105 (2003.61.05.000547-0) - ADIEL FERREIRA ROCHA X NICODEMO BARBOSA DE LIMA X ARNALDO JOSE DA SILVA X MARCOS ANTONIO FINASSE POLITTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADIEL FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 312: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 7.679,04 (sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos), em nome do advogado, Dr. Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060, RG n° 19.886.487, e CPF n° 161.520.628-02, conforme guia de depósito de fl. 306. Observe dos documentos de fls. 307/309, que o valor das custas processuais foi depositado, conforme guia de fl. 309. Assim, expeça-se alvará de levantamento relativo à referida guia de depósito, no valor de R\$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ, deverá a CEF, portanto, providenciar o recolhimento do valor referente às custas processuais devidas, na forma de legislação de regência. Após, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação supra, foi expedido ALVARÁS DE LEVANTAMENTO N°s 040/2013 e 41/2013, em 29/01/2013, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, para retirada em Secretaria.

0008649-45.2003.403.6105 (2003.61.05.008649-4) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA 197.442) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento n° 027/2013, em 28/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0008733-41.2006.403.6105 (2006.61.05.008733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RENATA FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS E SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CARMELINA PUELKER FILIPE(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X RENATA FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUELKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELINA PUELKER FILIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento n° 036/2013 em 29/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Expediente Nº 3053

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERMO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERMO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) Fls. 263/264. Dê-se vista à parte expropriante. Defiro a dispensa do perito, conforme requerido às fls. 265. Intime-se o Sr. Perito, via e-mail. Para tanto, nomeio novo perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Junior. Assim, tendo em vista a decisão de fls. 259, intime-se o Sr. Perito da sua nomeação nestes autos, ficando, desde já, intimado a dar início aos trabalhos periciais, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Com a resposta, intime-se às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Int. INFO. SEC. FLS. 273. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da designação da perícia para o dia 04/03/2013, às 9 horas, conforme fls. 272.

0018041-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X MERCIA ROSA BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DA DORES SILVA DE MOURA X ROSANA APARECIDA DE MOURA RIGONATI X RONALDO SILVA DE MOURA X LUCIENE ORRO DE MOURA

1. Cumpra a parte expropriante corretamente a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 109, comprovando o depósito do valor da diferença entre o valor atualizado e o valor depositado à fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, dê-se ciência à parte expropriada e ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA CERTIDÃO FL. 170: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da designação da perícia no dia 04/03/2013, às 9 horas, conforme fls. 168.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010848-25.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP091873 - MARIO LUCIO DOS SANTOS E SP306698 - AMANDA RENZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste a parte autora sobre os documentos juntados pela ré às fls. 149/156. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentenças. Int.

0012719-90.2012.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL

Por serem entidades destinatárias dos recursos recolhidos a terceiros, o SENAC, o SESC, o SESI e o SEBRAE, conforme alegado na contestação, devem figurar na lide, em litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita

Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. Os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194) e desta Corte Regional (AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado. 5. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve a parte ré, que restou vencida, arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. 6. Na hipótese dos autos, tendo em vista que foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Preliminar acolhida em parte. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Apelo da autora parcialmente provido. (APELREEX 00063267220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação das referidas entidades, trazendo a Juízo cópias da Inicial e documentos para compor as contrafês, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 237: Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000544-30.2013.403.6105 - LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá o autor demonstrar como restou apurado tal valor. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005977-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005977-3) - AUTO POSTO NOVA SUMARE LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0008502-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008502-5) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP271488 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFO. SEC. FLS. 1042 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrante intimada a retirar certidão de inteiro teor de fls. 1041.

0010703-66.2012.403.6105 - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601392-61.1996.403.6105 (96.0601392-8) - JOSE VALDIR STURION X SUELI DAS GRACAS STURION(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE VALDIR STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUELI DAS GRACAS STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça a Secretaria alvarás de levantamento do valor depositado às fls. 571, sendo um no valor de R\$ 1525,78, em nome de Sueli das Graças Sturion, um no valor de R\$ 1525,78, em nome de José Valdir Sturion e um no valor de R\$ 457,74, referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. Joaquim Roque Nogueira Paim. Com a comprovação do pagamento dos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007106-61.1999.403.6100 (1999.61.00.007106-4) - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE DAVILA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados as fls. 454/456, pela CEF. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 458/460. Int. DESPACHO DE FLS. 452:1. Sem razão a executada, às fls. 434/435.2. Conforme consta da petição inicial, requer a autora, ora executada, a repetição dos valores recolhidos a título de salário-educação, no período de abril de 1989 a dezembro de 1996, o que, de acordo com a própria executada, atingia, em 1999, o montante de R\$ 63.724,61 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), tanto que calculou e recolheu as custas processuais sobre esse valor, comprovando o pagamento de R\$ 637,24 (seiscentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), fl. 81.3. Acompanhou ainda a petição inicial planilha de cálculos elaborada pela executada, fls. 24/27, em que consta que o seu crédito seria de R\$ 63.724,61 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos).4. Como o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, o valor atribuído à causa pela executada foi de R\$ 63.724,61 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos).5. Assim, rejeito a impugnação, devendo prosseguir a execução.6. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada e de José DAVILA, pelo sistema Bacenjud.7. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.8. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.9. Intimem-se.

0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X ARGEMIRO DE SOTTI X MARIA HELENA MIATELO DE SOTTI

Aguarde-se em Secretaria a abertura de datas pela Central de Hastas Públicas, certificando-se mensalmente. Publique-se os despacho de fls. 565 e certidão de fls. 570. Int. DESPACHO DE FLS. 565: Em face da decisão de fls. 403, que reconheceu a desconsideração da personalidade jurídica da executada e que determinou a quebra do sigilo fiscal e bancário de seus representantes legais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, de Argemiro de Sotti e Maria Helena Miatelo de Sotti, como executados. Após, expeça-se nova certidão e aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 544. Int. INFO. SEC. FLS. 570. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar a certidão de inteiro teor, no prazo legal

0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP017173 - JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Esclareço ao nobre peticionário de fls. 421/422, Dr. Roberto Gurgel de Magalhães Pinheiro, que foi determinada a sua intimação pessoal, uma vez que ao contrário do afirmado em sua petição, não há outro advogado atuando no presente feito. Foi constatado o falecimento do Dr. José Tasso de Magalhães Pinheiro, através da certidão do Oficial de Justiça de fls. 415, referente ao mandado de intimação pessoal expedido por força do despacho de fls. 410. O Juízo ao receber referida notícia, providenciou a inclusão de outro causídico que constava na procuração juntada aos autos. Informo, ainda, compulsando os autos, que não há notícia de renúncia ao mandato, bem como não há substabelecimentos sem reservas de poderes. As peças subscritas pelo escritório do causídico, bem como os documentos que as acompanharam encontram-se às fls. 112/118 e 125/184, devendo, portanto, providenciar a

juntada da renúncia ou de eventual substabelecimento, reputando-se válidas todas as intimações efetuadas até a ocorrência de referidas providências.Int.

0002672-67.2006.403.6105 (2006.61.05.002672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8)) DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP196520 - NATHALIE DANIELE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU BAPTISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 148/151.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

0005837-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PEREIRA Diga a CEF sobre o acordo entabulado em audiência, fls. 53v, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3063

DESAPROPRIACAO

0015902-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WILSON BORGES

Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 50, que efetuou o depósito de R\$ 11.141,12 (onze mil, cento e quarenta e um reais e doze centavos) em 15/01/2013 e que referida quantia corresponde à soma dos valores apurados nos laudos em 07/2006 (R\$ 5.570,56 - lote 28, fls. 29/34 e R\$ 5.570,56 - lote 29, fls. 36/41), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC.Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-22.2011.403.6105 - APARECIDA GARCIA CABRERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Aparecida Garcia Cabrera, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 23/02/1987 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/01/2000, 16/01/2000 a 09/03/2009 e 10/03/2009 a 01/10/2009 como exercidos em condições especiais; b) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS; c) a conversão dos períodos de 02/05/1972 a 30/12/1972, 05/04/1973 a 14/06/1973, 18/06/1973 a 31/12/1973, 02/05/1974 a 15/12/1974, 02/01/1975 a 15/04/1975, 05/05/1975 a 30/11/1975, 01/12/1977 a 15/04/1978 e 19/01/1987 a 20/02/1987 para tempo especial, com a aplicação do fator 0,83; d) a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo; ou, sucessivamente, e) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,2; f) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 39/105.Citada, fl. 114, a parte ré ofereceu contestação, fls. 115/125, em que alega que os documentos apresentados pela autora não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ela desenvolvidas, insurgindo-se também contra o pedido de conversão do período especial em tempo comum.Às fls. 156/176, 177/222 e 225/273, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 152.621.439-0, nº 144.269.794-3 e nº 148.202.420-6.Foi produzida prova pericial e o laudo foi juntado às fls. 277/296 e complementado à fl. 309.As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 300/302, 304 e 315.A parte autora, às fls. 318/325, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra e a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.É o relatório. Decido.Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, tratando-se de período incontroverso:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAngelo Sonini e outros 2/5/1972 30/12/1972 213 239,00 -

Yokana S/A Imp/ Exp/ Ind/ Com/ 5/4/1973 14/6/1973 214 70,00 - Angelo Tonini e outros 18/6/1973 31/12/1973 213 194,00 - Angelo Tonini e outros 2/5/1974 15/12/1974 213 224,00 - Agropecuária Monte Sereno S/A 2/1/1975 15/4/1975 213 104,00 - Agropecuária Monte Sereno S/A 5/5/1975 31/10/1975 213 177,00 - Agropecuária Monte Sereno S/A 1/12/1977 15/4/1978 213 135,00 - Hunter Douglas do Brasil Ltda. 1,2 Esp 23/2/1987 2/12/1998 213 - 5.088,00 Hunter Douglas do Brasil Ltda. 3/12/1998 10/6/2009 213 3.788,00 - Correspondente ao número de dias: 4.931,00 5.088,00 Tempo comum / especial: 13 8 11 14 1 18 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 9 meses 29 dias Comparando o quadro acima com as anotações feitas na CTPS da autora, verifica-se que a autarquia previdenciária deixou de considerar apenas os períodos de 01/11/1975 a 30/11/1975 e 19/01/1987 a 20/02/1987, tendo já reconhecido como especial o período de 23/02/1987 a 02/12/1998. Assim, restam prejudicados os pedidos de reconhecimento dos períodos de 02/05/1972 a 30/12/1972, 05/04/1973 a 14/06/1973, 18/06/1973 a 31/12/1973, 02/05/1974 a 15/12/1974, 02/01/1975 a 15/04/1975, 05/05/1975 a 31/10/1975, 01/12/1977 a 15/04/1978, 23/02/1987 a 10/06/2009 e de contagem como especial do período de 23/02/1987 a 02/12/1998. Como o INSS, em sua contestação, não se insurgiu contra o pedido de reconhecimento dos períodos de 01/11/1975 a 30/11/1975 e 19/01/1987 a 20/02/1987 e eles constam devidamente anotados na CTPS da autora, fls. 53 e 58, verifica-se que são incontroversos, de modo que devem ser incluídos na sua contagem de tempo de contribuição. Dos períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a autora faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao

agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei)Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, requer a autora o reconhecimento como especial dos períodos de 23/02/1987 a 01/10/2009, tendo já sido reconhecido o período de 23/02/1987 a 02/12/1998.Às fls. 50/51, apresentou a autora cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, no período de 23/02/1987 a 01/10/2009, a autora esteve exposta a ruído de 85 a 95 decibéis e a solventes, elastopor e poeira, tendo havido fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz.No laudo pericial, fls. 277/296, afirma o perito que a autora esteve exposta a ruído acima de 85 decibéis, não sendo possível precisar os níveis, em face da desativação da seção em que trabalhava.Assim, considerando o que dos autos consta, considera-se especial apenas o período de 18/11/2003 a 01/10/2009.Da conversão do período comum em tempo especialVerifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,83, para mulher com atividade de 30 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.Da aposentadoria especialConvertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,83 e considerando os períodos especiais, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS

DIAS Angelo Sonini e outros 0,83 Esp 2/5/1972 30/12/1972 213 - 198,37 Yokana S/A Imp/ Exp/ Ind/ Com/ 0,83 Esp 5/4/1973 14/6/1973 214 - 58,10 Angelo Tonini e outros 0,83 Esp 18/6/1973 31/12/1973 213 - 161,02 Angelo Tonini e outros 0,83 Esp 2/5/1974 15/12/1974 213 - 185,92 Agropecuária Monte Sereno S/A 0,83 Esp 2/1/1975 15/4/1975 213 - 86,32 Agropecuária Monte Sereno S/A 0,83 Esp 5/5/1975 30/11/1975 58, 213 - 170,98 Agropecuária Monte Sereno S/A 0,83 Esp 1/12/1977 15/4/1978 213 - 112,05 Empresa Limpadora Centro Ltda. 0,83 Esp 19/1/1987 20/2/1987 53 - 26,56 Hunter Douglas do Brasil Ltda. 1 Esp 23/2/1987 2/12/1998 213 - 4.240,00 Hunter Douglas do Brasil Ltda. 1 Esp 18/11/2003 10/6/2009 213 - 2.003,00 Correspondente ao número de dias: - 7.242,32 Tempo comum / especial: 0 0 0 20 1 12 Tempo total (ano / mês / dia): 20 ANOS 1 mês 12 dias Da conversão dos períodos especiais em tempo comum Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos especiais utilizando-se o fator 1,2 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 30. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo comum em especial, com a aplicação do fator 1,2, tem-se que a autora atingiu o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, conforme requerido: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Angelo Sonini e outros 2/5/1972 30/12/1972 213 239,00 - Yokana S/A Imp/ Exp/ Ind/ Com/ 5/4/1973 14/6/1973 214 70,00 - Angelo Tonini e outros 18/6/1973 31/12/1973 213 194,00 - Angelo Tonini e outros 2/5/1974 15/12/1974 213 224,00 - Agropecuária Monte Sereno S/A 2/1/1975 15/4/1975 213 104,00 - Agropecuária Monte Sereno S/A 5/5/1975 30/11/1975 58, 213 206,00 - Agropecuária Monte Sereno S/A 1/12/1977 15/4/1978 213 135,00 - Empresa Limpadora Centro Ltda. 19/1/1987 20/2/1987 53 32,00 - Hunter Douglas do Brasil Ltda. 1,2 Esp 23/2/1987 2/12/1998 213 - 5.088,00 Hunter Douglas do Brasil Ltda. 3/12/1998 17/11/2003 213 1.785,00 - Hunter Douglas do Brasil Ltda. 1,2 Esp 18/11/2003 10/6/2009 213 - 2.403,60 Correspondente ao número de dias: 2.989,00 7.491,60 Tempo comum / especial: 8 3 19 20 9 22 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 1 mês 11 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço comum os períodos de 01/11/1975 a 30/11/1975 e 19/01/1987 a 20/02/1987; b) declarar como especial o período de 18/11/2003 a 01/10/2009; c) declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,2; d) declarar o direito à conversão do tempo comum em especial, com a aplicação do fator 0,83. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 03/12/1998 a 17/11/2003 como exercido em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos de 02/05/1972 a 30/12/1972, 05/04/1973 a 14/06/1973, 18/06/1973 a 31/12/1973, 02/05/1974 a 15/12/1974, 02/01/1975 a 15/04/1975, 05/05/1975 a 31/10/1975, 01/12/1977 a 15/04/1978, 23/02/1987 a 10/06/2009 e de contagem como especial do período de 23/02/1987 a 02/12/1998. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005548-82.2012.403.6105 - FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por Flyer Indústria Aeronáutica Ltda, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, com objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio educação, auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias, hora extra, abono, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno,

salário-maternidade, férias indenizadas e sobre o salário-família, por terem caráter indenizatório. Requer ainda a condenação da ré a repetir os valores pagos indevidamente ou o direito a compensá-los com tributos devidos de mesma espécie, que deverão ser atualizados pelo mesmo critério utilizado pela ré. Alega, em apertada síntese, que referidas verbas têm natureza indenizatória, portanto não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. Procuração e documentos, fls. 13/2029.. Custas às fls. 2030 e 3042. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 3053/3100, alegando, preliminarmente, prescrição do direito de pleitear a repetição de valores recolhidos em lapso temporal superior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No que tange ao mérito, sustenta que todas as verbas pagas ao empregado em decorrência de relação empregatícia, salvo as expressamente excluídas pela lei, compõem a folha de salário e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da legislação de regência. Por fim, requer a total improcedência da ação. Acolhida a preliminar de prejudicial de mérito sustentada pela ré (fl. 3116). Réplica às fls. 3119/3120. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos

ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Assim, atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de salário-família (alínea a do 9º - benefício), auxílio-creche (alínea s); abono de férias (alínea e, item 6); vale-transporte (alínea f); auxílio escola (alínea t, limitado à educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (Lei 9.394), não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas. Também não incide a referida contribuição sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias e terço constitucional de férias por não terem caráter remuneratório. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) No tocante ao adicional de 1/3 das férias, com previsão constitucional, não se trata de remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Com relação ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC**

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN-TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes(REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.Data Publicação 13/10/2008Quanto às verbas pagas a título de adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e de horas-extras, também são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária.Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217 Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINIEmenta PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Data Publicação: 21/09/2006Processo AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.Quanto à compensação ou repetição do indébito, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio educação, auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias, abono, férias indenizadas e de salário-família, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição

patronal com base nas referidas verbas.b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).c) Julgar improcedentes os pedidos em relação às verbas pagas a título de hora extra, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno e a título de salário-maternidade.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e nas custas processuais na proporção de 50%, devendo a ré reembolsar à autora no que despendeu no valor do limite legal.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006602-83.2012.403.6105 - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Geraldo Maurício da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos de 25/11/1972 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 31/12/1981 e 01/01/1984 a 31/07/1989; b) sejam declarados como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 02/03/2006 e 01/06/2006 a 04/04/2008; c) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2008). Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/122.Citada, fl. 131, a parte ré apresentou contestação, fls. 132/151, em que alega que os documentos apresentados não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, argumentando também a impossibilidade de conversão dos períodos especiais em tempo comum após 28/05/1998. Discorre acerca da forma como deve ser comprovado o exercício de atividade rural e requer a improcedência dos pedidos do autor.A réplica foi juntada às fls. 156/167.Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, fls. 184/187.Às fls. 190/343, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/147.375.780-8.É o relatório. Decido.Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, fls. 300/301, o autor atingiu o tempo de 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, tratando-se de período incontroverso:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAtividade rural 1/1/1978 31/12/1979 300 721,00 - Atividade rural 1/1/1982 31/12/1983 301 721,00 - Cia/ Comércio e Construções 1/9/1989 18/2/1993 300 1.248,00 - Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda 14/6/1993 13/6/1994 300 360,00 - Columbia Vigilância e Segurança 1/10/1994 6/11/1996 300 756,00 - Prosegur Brasil S/A 16/12/1996 13/1/1997 300 28,00 - Orsa Celulose, Papel e Embalagens Ltda 1,4 Esp 14/1/1997 5/3/1997 301 - 72,80 Orsa Celulose, Papel e Embalagens Ltda 6/3/1997 2/3/2006 300 3.237,00 - Nelmara Campinas Assessoria de RH 3/3/2006 31/5/2006 300 89,00 - Kraton Polymers do Brasil S/A 1/6/2006 4/4/2008 300 664,00 - Correspondente ao número de dias: 7.824,00 72,80 Tempo comum / especial: 21 8 21 0 2 13 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 11 meses 4 diasDo exercício de atividade ruralA respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:a) declaração de exercício de atividade rural, subscrita pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambará, fls. 23/26;b) declarações de que o autor teria exercido atividade rural, fls. 29/30 e 32/33;c) documentos referentes à imóvel rural de propriedade da mãe do autor, fls. 35, 36/50, 51/53, 54, 55 e 56;d) documentos referentes a imóvel rural do sogro do autor, fls. 57, 58/59 e 60/67;e) certidão de casamento, com data de 16/12/1978, em que consta que o autor era lavrador, fls. 70 e 71;f) certidões de nascimento dos filhos do autor, com datas de 05/11/1979 e

14/03/1983, em que consta que ele era lavrador, fls. 72 e 73;g) ficha do autor no Sindicato Rural de Cambará, em que consta o pagamento da anuidade sindical no período de 1979 a 1987, fl. 74;h) certidão subscrita pelo escrivão de polícia do Instituto de Identificação do Paraná, em que consta que o autor, quando do requerimento de expedição de seu documento de identidade, em 20/06/1982, teria se declarado lavrador, fl. 76;i) cópias extraídas do livro de registro de entradas da Cooperativa Regional Agrícola Mista de Cambará Ltda., em que consta que o autor teria emitido notas fiscais no período de 1984 a 1987, fls. 78/91.A declaração de fls. 23/26 não se mostra hábil a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, tendo em vista que não preenche o requisito previsto no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.Da mesma forma, as declarações de fls. 29/30 e 32/33 sequer podem ser consideradas como prova testemunhal, eis que colhidas sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais.O documento mais antigo que revela que o autor dedicou-se às lides rurais é a sua certidão de casamento, lavrada em 1978; e o mais recente, é a sua ficha no Sindicato Rural de Cambará, em que consta a data de 22/10/1987.As testemunhas, por sua vez, ouvidas sob o crivo do contraditório, foram unânimes em afirmar que o autor exercia atividade rural, juntamente com sua família.Assim, em face dos documentos apresentados e do depoimento das testemunhas, são reconhecidos como exercidos em atividade rural os períodos de 01/01/1980 a 31/12/1981 e 01/01/1984 a 31/12/1987.Do período trabalhado em condições especiaisPara o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agrado ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da

eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei)Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 02/03/2006 e 01/06/2006 a 04/04/2008 como exercidos em condições especiais, apresentando, para tanto, cópia dos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 94/95 e 96/97.Conforme se verifica do documento de fls. 94/95, no período de 06/03/1997 a 02/03/2006, o autor esteve exposto a ruído de 83,38 decibéis, inferior ao limite previsto na legislação à época vigente.No que concerne à temperatura, o PPP de fls. 94/95 não apresenta dados suficientes à constatação do caráter especial da atividade desempenhada pelo autor, tendo em vista que não há menção ao caráter habitual e permanente da exposição ao calor, nem elementos que possam classificar o trabalho do autor como leve, moderado ou pesado, como preconiza a NR 15.Assim, não se considera o período de 06/03/1997 a 02/03/2006 como especial.Em relação ao período de 01/06/2006 a 04/04/2008, consta, às fls. 96/97, que o autor esteve exposto a ruído de 73,5 a 83 decibéis, inferior, também, ao limite fixado na legislação vigente.Pelo fator temperatura, também não há, no referido documento, dados referentes à habitualidade e permanência da exposição, nem do tipo de atividade desenvolvida pelo autor, ou seja, se a atividade era leve, moderada ou pesada.Em relação aos demais agentes, consta que houve fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz.Desse modo, também não se considera especial o período de 01/06/2006 a 04/04/2008.Da conversão dos períodos especiais em tempo comumEm relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios.Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99.Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008)Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Da aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-se, então, o período especial em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, e somando aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, além do período rural ora reconhecido, atingiu o autor o total de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade rural 1/1/1978 31/12/1979 300 721,00 - Atividade rural 1/1/1980 31/12/1981 70/91, 184/187 721,00 - Atividade rural 1/1/1982 31/12/1983 301 721,00 - Atividade rural 1/1/1984 31/12/1987 70/91, 184/187 1.441,00 - Cia/ Comércio e Construções 1/9/1989 18/2/1993 300 1.248,00 - Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda 14/6/1993 13/6/1994 300 360,00 - Columbia Vigilância e Segurança 1/10/1994 6/11/1996 300 756,00 - Prosegur Brasil S/A 16/12/1996 13/1/1997 300 28,00 - Orsa Celulose, Papel e Embalagens Ltda 1,4 Esp 14/1/1997 5/3/1997 301 - 72,80 Orsa Celulose, Papel e Embalagens Ltda 6/3/1997 2/3/2006 300 3.237,00 - Nelmara Campinas Assessoria de RH 3/3/2006 31/5/2006 300 89,00 - Kraton Polymers do Brasil S/A 1/6/2006 4/4/2008 300 664,00 - Correspondente ao número de dias: 9.986,00 72,80 Tempo comum / especial: 27 8 26 0 2 13 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 11 meses 9 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos de 01/01/1980 a 31/12/1981 e 01/01/1984 a 31/12/1987 como exercidos em atividade rural e declarar o direito à conversão do período especial em tempo comum. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 25/11/1972 a 31/12/1977 e 01/01/1988 a 31/07/1989, de reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 02/03/2006 e 01/06/2006 a 04/04/2008 como exercidos em condições especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009413-16.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0)) AGMA MARTINS MOTA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Agma Martins Mota, sob o argumento de abusividade da cobrança das tarifas bancárias, das taxas de juros e sua capitalização, bem como ilegalidade da cláusula penal e ausência de mora. Impugnação aos embargos às fls. 15/25. Por tratar-se de matéria de direito foi indeferida prova pericial. Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mérito: Quanto à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e Taxa Operacional Mensal, tem-se que, não é raro ouvirmos, nos noticiários econômicos, críticas contundentes sobre as taxas de juros praticadas pelo comércio e instituições financeiras no Brasil. Para justificar as altas taxas praticadas, muito acima da taxa Selic, taxa oficial de juros, além do custo Brasil, representado pelos impostos e pela legislação trabalhista, alegam os economistas que o alto índice de inadimplência encarece o custo do dinheiro, elevando, sobremaneira, a taxa de juros cobrada. Desta premissa podemos afirmar que, para a determinação da taxa de juros, as instituições financeiras e o comércio levam em consideração os altos índices de inadimplência e o custo que virá suportar em relação à administração. Neste mesmo sentido, sobre a composição da taxa de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial - 704813, desprovido, entendeu, por unanimidade que não bastava o argumento de estabilidade econômica para a alegação de cobrança de taxa abusiva. Entendeu aquela corte que a taxa de juros também leva em consideração os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Veja a ementa do referido Acórdão: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704813 Processo: 200401653782 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES. Ementa Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. 1. Conforme

jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, não é possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência.3. Agravo regimental desprovido.Data Publicação: 13/06/2005 (grifei)Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela embargada em detrimento da autora quando da estipulação das referidas taxas, no presente caso, tarifa de serviço.As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC.Colocado o cliente na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a CEF na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção consumerista.Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável face à taxatividade das cláusulas contratuais que tratam dos juros, taxa de risco e da taxa de administração e seguro de crédito.O contrato juntado aos autos, por sua vez e neste aspecto, não obedece ao disposto no art. 46 do mesmo diploma, pois não se mostra suficientemente claro, nem mesmo para um consumidor que fosse versado em direito, economia e finanças.Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem qualquer possibilidade de discutir quaisquer das cláusulas, isoladamente. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo.Dessa forma, o disposto no contrato em discussão, se não pode ser mais bem interpretado como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do art. 51, inc. IV e artigo 52 inc. II do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários.Essas cláusulas não atendem aos rigores do Código do Consumidor, primeiro, por exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas e, segundo, considerando que as referidas taxas são variáveis que compõem a taxa de juros, tem-se no presente caso uma elevação da taxa, por via transversa e obscura, não proporcionando ao mutuário conhecer a real taxa cobrada, afrontando o que determina o artigo 51 inciso II do Código de Defesa do Consumidor. A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer-se a nulidade da cobrança dessas taxas previstas no contrato por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma do art. 51, inc. V e 1º, incisos II e III, bem como por não atender o dispositivo do inciso II do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.Por derradeiro, por ser operação denominada casada, quanto à cobrança de juros, dispõe o art. 39, I, do Estatuto de Defesa do Consumidor:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Tendo em vista que somente há cobrança de tarifa de serviço (fl. 35 dos autos principais), acolho o pedido para que referido encargo seja excluído e devolvido à embargante, devendo este valor ser abatido do total da dívida.Quanto a alegada exorbitância dos juros pactuados, conforme cláusula segunda do contrato (fl. 09 dos autos principais), o juro total pactuado foi de 16,765% ao ano, correspondente a uma taxa de 1,30% ao mês.A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 18/12/2007 (fl. 12/13 dos autos principais), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 45,80% ao ano, tabela abaixo.I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a.Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2007 Jan 141,88 57,23 32,68 59,27 36,19 Fev 141,22 54,47 32,00 57,94 35,38 Mar 140,80 53,42 31,21 55,36 34,28 Abr 140,88 52,47 30,48 55,76 33,61 Mai 140,28 51,66 29,80 55,64 32,98 Jun 139,73 51,06 29,43 55,29 32,67 Jul 139,24 50,61 28,66 54,70 31,89 Ago 139,53 49,89 28,68 55,19 31,95 Set 139,98 49,43 28,63 55,15 31,85 Out 139,06 48,88 28,44 54,67 31,61 Nov 138,71 46,75 28,53 54,46 31,64 Dez 138,05 45,80 28,76 56,53 32,09 Assim, in causa, não há a alega exorbitância da taxa cobrada (16,765%), abaixo da metade da praticada pelo mercado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)Quanto ao alegado anatocismo, nota-se que o sistema de amortização eleito no contrato (cláusula 7ª, 2º), para o pagamento da dívida, foi o da tabela Price.Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas,

dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$\text{Prestação (P)} = \frac{\text{VF} \times i}{1 - (1 + i/100)^{-n}}$$
 Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N°

DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO

01	206,04	10,00	196,04
02	206,04	8,04	198,00
03	206,04	6,06	199,98
04	206,04	4,06	201,98
05	206,04	2,04	204,00

- A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Por derradeiro, anoto que os encargos por atraso (juros moratórios e multa) têm natureza penal, portanto passível de acumulação com juros ou multa moratória. Tal dispositivo se coaduna com os artigos 916, 917 e 927, do revogado Código Civil, bem como com os artigos 408, 409 e 416 do Novo Código. Art. 916. A cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior. Art. 917. A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 927. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Nesta esteira, a contrário senso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, desde que não seja cumulada com a comissão em permanência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS OU CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. 1. Nos termos da Súmula 286, a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos anteriores. 2. A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, para tornar sem efeito a decisão agravada. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (EDcl no REsp 659.223/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010) Assim, tendo em vista que não há cobrança da multa contratual e de honorários, somente da taxa de comissão em permanência, resta prejudicado os embargos neste aspecto (fl. 32 dos autos principais). Por derradeiro, tendo em vista que a cobrança da tarifa de serviço no valor de R\$ 120,00, paga à época da contratação, não seria suficiente para causar o inadimplemento da autora e considerando a legalidade das demais cláusulas contratuais, afasto a aplicação do art. 396 do Código Civil no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela autora em 06/07/2008 (fl. 32 dos autos principais), com cobrança da Tarifa de Serviço. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, pelo valor de R\$ 27.163,76, devido na data da consolidação da dívida, 06/07/2008, devendo abater o valor que cobrou a título de tarifa de serviço. Ante a sucumbência mínima da embargada, condeno a ré/embargente ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, liquidado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais (2010.61.05.002769-0) Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013148-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-

41.2012.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Cuida-se de exceção de incompetência incidente aos autos nº 0010252-41.2012.403.6105, sustentando, em síntese, que, por se tratar de uma autarquia federal e por ter sede na cidade de São Paulo/SP, a teor do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, o processo deveria ter sido ajuizado na Justiça Federal da cidade de São Paulo. A exceção, às fls. 16/19, argumenta que as autuações impugnadas na ação principal teriam sido feitas por fiscal da excipiente, lotado na subsele de Campinas. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Em caso análogo, a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido da possibilidade de ser a autarquia demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato, equiparando as Delegacias Regionais à agência ou sucursal tendo em vista que estas foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, AI 2005.03.00.045961-2, 15/09/2009) Assim, como a autuação ocorreu na cidade de Campinas, fl. 53, e a excipiente mantém uma Delegacia Seccional em Campinas na Rua Ibsen da Costa Manso, 30, lote 19, Jardim Chapadão (fonte: <http://portal.crfsp.org.br/noticias-da-regiao/campinas.html>), rejeito a exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o processo autuado sob o nº 0010252-41.2012.403.6105. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos com baixa-fim. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014744-76.2012.403.6105 - LAURO JOSE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, proposto por Lauro Jose da Silva, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Amparo/SP, para cancelamento da data de cessação de sua incapacidade e do benefício; restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação; agendamento de perícia médica e envio de correspondência com informação da data; manutenção do pagamento do benefício até a data da perícia médica; comunicação à Prefeitura Municipal de Amparo/SP com retificação da data informada acerca da recuperação da capacidade laborativa e manutenção do benefício. Ao final requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante ter sido reconhecido pela 4ª Câmara de Julgamento do INSS o direito ao benefício de auxílio-doença n. 541.731.307-2 no período de 13/07/2010 a 25/08/2011 - data de cessação da incapacidade. Informa que o impetrado efetuou o pagamento das prestações em atraso referentes ao período de 13/07/2010 a 31/08/2012 e de 01/09/2012 a 22/09/2012 e a partir daí houve a cessação do benefício. Argumenta que a data de cessação da incapacidade e do benefício foi fixada sem a devida comprovação legal, pendente para tanto de perícia, conforme determina a Orientação Interna n. 138/INSS/DIRBEN de 11/05/2006. E, para a realização de perícia teria o impetrado que enviar Comunicado de Decisão ao Impetrante, após o que passaria a fruir o prazo para o pedido de prorrogação/reconsideração de perícia, o que não ocorreu. Afirma que o comunicado de resultado de fls. 115 do processo administrativo, emitido em 25/09/2012, referente a informação de concessão do benefício e de formalização de pedido de prorrogação, reconsideração ou recurso não foi enviado ao impetrante até a presente data. Ademais, o reconhecimento de incapacidade laborativa parcial do impetrante lhe garante o direito de cumprir o programa de reabilitação profissional com a manutenção do pagamento do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho, conforme art. 62, da Lei n. 8.213/91. Assevera que a fixação da data de cessação da incapacidade e de cessação do benefício sem a realização de perícia médica deixa de cumprir os princípios de estrita legalidade e eficiência no exercício de suas funções, causando ao impetrante grande mal estar e insegurança. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 170). Emenda à inicial, fls. 173/179. Em informações (fls. 188/194) a autoridade impetrada alega que em virtude de recurso do INSS ao Conselho de Recursos da Previdência Social, foi acórdão prolatado em 26/04/2012, sendo reconhecido o direito ao auxílio-doença ao impetrante. Ressalta que em cumprimento ao acórdão do CRPS o

sistema gerou créditos indevidos ao impetrante, motivo pelo qual iniciou-se procedimento de restituição com direito ao contraditório e ampla-defesa.É o relatório. Decido.Fls. 173/179: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Conforme documentos de fl. 32, em perícia administrativa realizada em 30/08/2010 foi considerada a incapacidade do impetrante até 25/08/2011, sendo reconhecido pela 04ª CAJ referido período (fls. 154/156 e 158). Consta à fl. 35, que em 25/09/2012 foi expedida ao impetrante comunicação de resultado com a informação de que o benefício n. 541.731.307-2, requerido em 13/07/2010, foi concedido até 25/08/2011 e que poderia interpor o pedido de reconsideração/recurso à JRPS.Conforme extrato de créditos de fl. 40, consta informação de pagamento dos períodos de 13/07/2010 a 31/08/2012 e de 01/09/2012 a 22/09/2012 em 16/10/2012.Às fls. 179, o impetrante juntou aos autos notificação, datada de 23/11/2012, de recebimento indevido do benefício no período de 26/08/2011 a 22/09/2012, sendo facultado prazo para defesa e juntada de provas para demonstrar a regularidade do pagamento mencionado. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentença anteriormente prolatada neste Juízo. Precedente: 0013926-32.2009.403.6105.Em relação ao procedimento de alta programada, não há qualquer ilegalidade comprovada nos autos e tão pouco é, a priori, ilegal em tese.Embora a medicina não seja uma ciência exata, o especialista na área médica, dependendo da patologia diagnosticada, do quadro clínico geral, das condições sócio-econômicas e educacionais além de outros indícios, pode fazer um PROGNÓSTICO que antevêja alta médica, após transcurso de determinado período, bem como após submissão do enfermo ao tratamento médico determinado.Ademais, caberia a parte impetrante comprovar, que o beneficiário, na data prevista para sua alta, ainda encontrava-se incapaz temporariamente para o exercício da atividade laboral.Saliento ainda, a possibilidade do beneficiário, antes da data prevista para sua alta médica, requerer nova perícia junto à autarquia previdenciária, comprovando assim a manutenção de sua incapacidade, em contraprova à perícia anteriormente realizada.Isto posto, no caso presente, não vejo qualquer ilegalidade na chamada alta programada. De outro lado, quanto ao comunicado de fl. 35, informa o impetrante não ter sido notificado. Todavia, recebeu o de fl. 179, datado de 23/11/2012, constando a informação de recebimento indevido no período de 13/07/2010 a 25/08/2011, tendo em vista o período reconhecido pela 4ª CAJ (13/07/2010 a 25/08/2011), sendo facultado a ele a apresentação de defesa e juntada de provas para demonstrar a regularidade do pagamento do benefício no período em questão. A autoridade impetrada informou o início de procedimento para restituição aos cofres do INSS com observância ao contraditório e ampla defesa (fls. 179).Assim, não verifico ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.Por fim, eventual incapacidade do impetrante e a manutenção do benefício de auxílio-doença é matéria que comporta dilação probatória e esta não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial.Assim por todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual denego a segurança, na forma do artigo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação anulatória c/c retificação de registro público com pedido liminar, proposta por Ricardo Lopes - Espólio, representado por Lucia Lopes Duarte, em face de Maria Aparecida da Silva e Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis a proibição da prática de qualquer ato vinculado ao bem imóvel de matrícula n. 57.393 do 3º CRI. Ao final, pretende a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados posteriormente à morte de Ricardo Lopes, em especial o ato exercido por meio da Escritura Pública lavrada no 1º Tabelionato de Notas local em 24/07/2009, registrado às fls. 179/182 do Livro 2.346 e a retificação/cancelamento do registro R.02 da matrícula 57.393 do 3º CRI de Campinas. Alega o requerente a ocorrência de fraude, tendo em vista que a escritura pública de alienação do imóvel de matrícula n. 57.393 do 3º CRI, lote de terreno n. 33, quadra 31 do loteamento denominado Jardim do Lago, com frente para Rua Dr. Manoel Marcondes Machado, antiga rua M, medindo 10 metros de frente, igual medida nos fundos, por 30 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, com área de 300 m2, confrontando com os lotes 47, 34, 32, da mesma quadra, com viela sanitária é datada de 24/07/2009 (fls. 30/31) e conforme certidão de óbito de fl. 17 o vendedor/proprietário, Sr. Ricardo Lopes, faleceu em 21/10/2005.À fl. 33, em cópia da matrícula atualizada, consta que o imóvel foi dado em alienação fiduciária à CEF. Às fls. 36/37, o foi requerida a inclusão da CEF no polo passivo e redistribuição do feito à Justiça Federal, o que foi deferido (fl. 38).É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No presente caso, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.Observo dos autos que a Sra. Lucia Lopes Duarte é irmã do de cujus Ricardo Lopes (fl. 10 e 18) e foi nomeada inventariante nos autos da ação de inventário n. 460/2009 (fls. 22/27), conforme fl. 16.À fl. 21, consta termo de curatela definitiva lavrado em 18/11/2003 nos autos de interdição n. 461/2003 em face de Ricardo Lopes, tendo sido deferida a curatela

definitiva a Sra. Lucia Lopes Duarte. Consoante escritura de venda e compra, datada de 24/07/2009 (fls. 30/31), o imóvel em questão, objeto da ação de inventário n. 460/2009 (fls. 22/27), foi vendido pelo Sr. Ricardo Lopes, naquele ato, representado pelo procurador Joaquim Ferreira Ribeiro para a Sra. Maria Aparecida da Silva. No entanto, consta em certidão de óbito que o Sr. Ricardo Lopes faleceu em 21/10/2005 (fl. 17). O fumus boni iuris se verifica ante a relevância dos fundamentos jurídicos sustentados pela requerente, tendo em vista a data do falecimento do de cujus e a data em que foi lavrada a escritura de venda e compra do imóvel. O periculum in mora é evidente, ante a possibilidade de nova alienação. Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino a expedição de mandado de averbação ao 3º CRI de Campinas para constar no imóvel de matrícula n. 57.393 a existência da presente ação anulatória cumulada com retificação de registro público em que se pretende o cancelamento/retificação do registro n. 02/57. Requisitem-se do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Jandira/SP e do 5º Tabelionato de Notas local cópias da procuração e substabelecimento mencionados à fl. 30. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe, devendo constar procedimento ordinário. Citem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011830-88.2002.403.6105 (2002.61.05.011830-2) - ANDRE LUIS LIBERMAN (SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA E SP012364 - JOSE MILTON ALMEIDA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ANDRE LUIS LIBERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por ANDRÉ LUÍS LIBERMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 119/120, que restou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 121. Às fls. 126/129, a executada comprovou o depósito de R\$ 9.330,94 (nove mil, trezentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 7.775,79 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) referentes à indenização e R\$ 1.555,15 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) referentes aos honorários advocatícios. O exequente, à fl. 139, concordou com o valor depositado. Foram, então, expedidos os Alvarás de Levantamento nº 169/8ª/2012 e 170/8ª/2012, que restaram devidamente cumpridos, fls. 145/147 e 148/149. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0007709-41.2007.403.6105 (2007.61.05.007709-7) - PEDRO UBYRAJARA MASSAROTTO BAPTISTA (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO UBYRAJARA MASSAROTTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por PEDRO UBYRAJARA MASSAROTTO BAPTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do v. acórdão de fls. 188/190, com trânsito em julgado certificado à fl. 190. Às fls. 195/200 e 202/212, a executada apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS do exequente, comprovando a aplicação dos índices deferidos, e apresentou cópia de guia de depósito no valor de R\$ 2.629,96 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), referente aos honorários advocatícios. O exequente, à fl. 213, teve ciência dos extratos apresentados pela executada e, à fl. 218, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 159/8ª/2012, que restou devidamente cumprido às fls. 221/223. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 3065

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007745-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA HELENA MARTINS (SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

Fls. 69/73: Tendo em vista a manifestação da executada, designo novamente sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1100

ACAO PENAL

0000423-80.2005.403.6105 (2005.61.05.000423-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X SERGIO GUSTAVO DA SILVA

Considerando a informação da Vara Única da Comarca de Terra Rica/PR às fls. 292, intime-se a defesa do acusado SÉRGIO GUSTAVO DA SILVA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da prestação pecuniária devida.

0013309-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X ALEX SANDRO SILVA(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Vistos em decisão. Compulsando os autos, verifico que, a teor do quanto certificado às fls. 273 e 276, não houve nomeação de defensor ad hoc para o réu Alex Sandro Silva no ato de oitiva das testemunhas comuns realizado pelo Juízo deprecado às fls. 211/227. Nada obstante o vício ora constatado, foi deferida a suspensão condicional do processo para Alex Sandro e há informações nos autos de que o réu vem cumprindo regularmente as condições impostas (fl. 270). Sendo assim, apenas na hipótese de eventual descumprimento das condições impostas e retomada da marcha processual em relação a Alex Sandro Silva, determino seja repetida a oitiva das testemunhas comuns, com expedição de nova carta precatória, se necessário. Registre-se, por oportuno, que, em relação ao réu Alexandre Coloma dos Santos, devidamente representado na ocasião, o ato jurídico remanesce perfeito e acabado. Intimem-se.

Expediente Nº 1101

ACAO PENAL

0004912-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004912-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X SERGIO LUIZ CHECCHIA MASSON(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X LUIS FERNANDO BAPTISTA NUNES X EDSON PEREIRA QUIRINO

Vistos. ANTONIO ROBERTO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO RODRIGUES e SÉRGIO LUIZ CHECCHIA MASSON, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Denúncia recebida em 26 de janeiro de 2011 (fl. 136). Os réus MARCOS e SÉRGIO foram devidamente citados à fl. 152 e o réu ANTONIO foi citado à fl. 162. O réu MARCOS apresentou sua defesa preliminar às fls. 139/143, pela qual alegou a ocorrência de prescrição, requerendo absolvição sumária. Apontou, ainda, sua função meramente operacional na sociedade investigada. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fl. 142). A defesa do corréu SÉRGIO, por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls. 144/150. Alegou não fazer parte da sociedade em questão na data dos fatos. Por fim, juntou documentos. Não foram arroladas testemunhas. O denunciado ANTONIO apresentou resposta à acusação às fls. 156/159, em que suscitou preliminarmente o reconhecimento da prescrição. No mérito, sustenta a inexistência de culpa quanto às irregularidades fiscais cometidas. Por fim, arrolou 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 157/158). O Ministério Público Federal tomou ciência da defesa apresentada e buscou redarguir as teses apresentadas. Dentre as antíteses apresentadas, refere que o prazo prescricional só começa a correr a partir da constituição definitiva dos créditos tributários, o que teria ocorrido somente em 28/01/04. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 164/166). Às fls. 169/171, o réu ANTONIO juntou documentos pertinentes à responsabilidade nos casos de tributação de cigarros, o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. No que tange à prescrição, verifica-se dos autos que a constituição definitiva do crédito se deu apenas em 28/01/2004 (fls. 74 e 78). É a partir dessa data que se conta o prazo prescricional, razão pela qual se verifica sua inoportunidade. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, não estando configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se o réu ANTONIO para que no prazo de 5 (cinco) dias esclareça a pertinência do pedido de oitiva do Deputado Federal Magno Malta e do detento William Walder Sozza, recolhido no Estado do Maranhão. Deverá o réu ANTONIO esclarecer qual a utilidade da oitiva nos esclarecimentos dos fatos tratados no presente processo. Após, tornem os autos conclusos para análise

desse pedido e para designação de uma data para audiência de instrução e julgamento, na qual serão realizadas as oitivas das demais testemunhas resididas em Campinas, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se a ofendida União (PFN), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2435

EXECUCAO FISCAL

1401557-17.1997.403.6113 (97.1401557-0) - INSS/FAZENDA X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

(...)Ante ao exposto, e considerando a manifestação da exequente, neste momento, indefiro a penhora nos termos em que requerida. Ad cautelam, por se tratar de decisão sujeita a modificação se atendidos os pressupostos exigidos, determino a expedição de ofício a Capitania dos Portos de São Paulo bloqueando as embarcações Beto França I e Beto França II, inscritas, respectivamente, sob os n.s 5210142892 e 4020214026 na Delegacia Fluvial de Brasília. Destaco que este bloqueio é provisório e, portanto, será mantido apenas até solução definitiva acerca da oneração do bem. 2- Sem prejuízo, diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 49.745, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, de propriedade dos executados Arnaldo Limonti e Lázaro Teodoro de Moraes, nos autos da Execução Fiscal nº. 0000784-83.1999.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme ressaí das cópias dos documentos encartadas às fls. 391-393, levanto a penhora que recai sobre referido bem. Expeça-se mandado para levantamento da constrição, junto ao CRI competente, intimando a parte interessada para recolhimento das custas e emolumentos devidos ao cartório. Intimem-se.

0000239-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000239-0) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Tendo em vista o efeito suspensivo deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 739-740), em face da decisão de fls. 715 e 722-723, proceda-se à penhora do veículo Caminhão Ford Cargo 1717 E, ano /modelo 2006/2006, Renavam 900097906, placa AOE 6024, em substituição aos veículos VW 13.130, ano/modelo 1986/1987, placa BTR 8650, Renavam 385419120, VW 13.130, ano/modelo 1986/1987, placa BTR 8662, Renavam 367374293 e VW 13.130, ano/modelo 1986/1987, placa BTR 8667, Renavam 367374315, penhorados às fls. 64 (itens 11, 12 e 13). Efetivada a substituição, oficie-se à Ciretran solicitando o levantamento da constrição que recai sobre os veículos substituídos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004510-21.2006.403.6113 (2006.61.13.004510-2) - CLEBER DE MORAIS BASTOS(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do teor do ofício de fl. 170, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se parte final da decisão de fl. 169, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

0000327-94.2012.403.6113 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, dê-se ciência às partes acerca da alteração da data da perícia, a ser realizada em 12/03/2013, às 9:30 horas, na Av. Presidente Vargas. 543, Cidade Nova, Franca/SP. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos. Intimem-se.

0001077-96.2012.403.6113 - ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, dê-se ciência às partes acerca da alteração da data da perícia, a ser realizada em 12/03/2013, às 10:15 horas, na Av. Presidente Vargas. 543, Cidade Nova, Franca/SP. Diante da petição de fls. 105 e certidão de fls. 107, fica a parte autora intimada por intermédio de seu procurador, devendo o mesmo dar ciência à autora acerca da remarcação da data da perícia. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002601-12.2004.403.6113 (2004.61.13.002601-9) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X UNIAO FEDERAL X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A

Vistos, etc..pa 1,10 Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que União Federal move em face da Usina de Laticínios Jussara S/A. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

Vistos, etc. Fl. 239: Indefiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento sem dedução da alíquota do IRRF, pois a beneficiária do crédito reconhecido nos autos é a Caixa Econômica Federal e não a ADVOCEF, devendo o imposto incidir normalmente, de acordo com a legislação aplicável. A posterior destinação do valor levantado é irrelevante para o processo e não pode influir no tratamento tributário imposto pela legislação quando do levantamento de quantias mediante alvará. Tratando-se de operações distintas, cada uma deve receber tratamento tributário próprio. Desse modo, mantenho o alvará expedido, que se encontra dentro do prazo de validade, e determino o seu desentranhamento para entrega à Caixa Econômica Federal, devendo ser retirado em secretaria pelo patrono da beneficiária do crédito. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1876

ACAO CIVIL PUBLICA

0002113-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002113-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal), primeiro ao MPF. 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-16.1999.403.6113 (1999.61.13.001461-5) - JOAO BATISTA MOREIRA X IVONE GONCALVES MOREIRA X JOAO CARLOS MOREIRA X IVANA GONCALVES MOREIRA X ELAINE MOREIRA X JULIANO MOREIRA X FLAVIANO MOREIRA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF de Flaviano Moreira, extraído do site da Receita Federal do Brasil. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na sentença dos embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001758-23.1999.403.6113 (1999.61.13.001758-6) - HELIO ACETE DA CRUZ(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000302-04.2000.403.6113 (2000.61.13.000302-6) - GLEIDIS CARLOS DE BARROS X VANESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001070-27.2000.403.6113 (2000.61.13.001070-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA X ANGELI PEREIRA LIMA X ADRIANO PEREIRA LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0006957-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006957-8) - MARIA ROSA DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Em complemento ao despacho de fl. 208, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários advocatícios, fixados na decisão dos embargos (fls. 183/184). 2. Após, cumpra-se referida decisão (expedição de ofício requisitório). 3. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002544-96.2001.403.6113 (2001.61.13.002544-0) - DILMA CONCEICAO PEREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INGRID OLIVEIRA DE SOUZA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo menor do pólo passivo desta ação. 2. Em seguida, cumpra a secretaria o despacho de fl. 273 (expedição de ofícios requisitórios). 3. Antes do envio eletrônico das requisições

de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002783-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002783-7) - RITA MARIA CASTEIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O ofício requisitório expedido em favor da autora nestes autos foi devolvido pela Divisão de Pagamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ter o sistema eletrônico acusado uma suposta duplicidade de pagamentos, já que havia requisição paga à mesma pessoa nos autos n. 0004196-71.2008.403.6318, que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimadas as partes, a parte autora esclareceu que os valores cobrados nos dois processos são relativos a períodos distintos, o que foi corroborado pelo INSS, o qual, inclusive, informou à fl. 427 que os valores recebidos nos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca foram descontados dos cálculos homologados nestes autos (fls. 393/395). Assim, feitos esses esclarecimentos, concluo que não há óbice para o pagamento do ofício requisitório em favor de Rita Maria Casteis, devendo a Secretaria expedir nova requisição de pequeno valor, com os seguintes esclarecimentos no campo observação: não há duplicidade de pagamento em favor da beneficiária Rita, que recebeu nos autos n. 0004196-71.2008.403.6318 prestações diversas das destes autos.

0003633-57.2001.403.6113 (2001.61.13.003633-4) - JUSTO MARTINEZ DE MORAIS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001354-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001354-9) - APARECIDA MARIANO DUARTE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001402-86.2003.403.6113 (2003.61.13.001402-5) - LUIZ ANTONIO DA CUNHA FERREIRA X HORTENCIA QUERINO DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002590-17.2003.403.6113 (2003.61.13.002590-4) - ANTONIO ARAUJO SANTOS X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS X SENHORINHA MARIA DE JESUS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, habilitados nos termos da decisão de fl. 120, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos

termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003443-26.2003.403.6113 (2003.61.13.003443-7) - GILDO BRANDAO X TERESINHA ISIDORO BRANDAO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003492-67.2003.403.6113 (2003.61.13.003492-9) - VICENTE DE PAULA COELHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na sentença dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003465-50.2004.403.6113 (2004.61.13.003465-0) - EURICA ELIAS FERREIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001397-93.2005.403.6113 (2005.61.13.001397-2) - ELIANE DA ROCHA PEREIRA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002668-40.2005.403.6113 (2005.61.13.002668-1) - ELIANA GOMES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF, extraído do site da Receita Federal do Brasil. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na sentença dos embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de

05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003308-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003308-9) - EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003459-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003459-8) - FENELON ALVES SARMENTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Em complemento à decisão de fl. 166, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na sentença dos embargos. 2. Em seguida, cumpra-se a referida decisão (expedição de ofícios requisitórios) nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Ulteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0004237-76.2005.403.6113 (2005.61.13.004237-6) - DEIVYD DONIZETI ARANTES DUTRA X ROSEMEIRE DONIZETI BATISTA ARANTES(SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA E SP183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Ao SEDI para exclusão do termo incapaz do pólo ativo. 2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004271-51.2005.403.6113 (2005.61.13.004271-6) - MARIA DA PENHA BERNARDO PEREZ(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se a Procuradora Autárquica nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF (EC nº 62/2009), consoante item 7 do despacho de fl. 128. Em nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho retro. 2. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não

havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

000015-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000015-5) - ALECIO DE PAULA FARIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 174/179, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

000099-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000099-4) - APARECIDO ANTONINO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000472-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000472-0) - CLEUZA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na sentença dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000649-27.2006.403.6113 (2006.61.13.000649-2) - MARIA APARECIDA MARINHO DOS REIS MALTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas às fls. 149/151, expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios, termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001188-90.2006.403.6113 (2006.61.13.001188-8) - ADELIA CORADINI FELICIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 134/138, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001720-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001720-9) - ISMAEL MARIANO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002094-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002094-4) - TEREZINHA DE JESUS LIMA E SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002995-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002995-9) - ADALBERTO GUILHERME NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003105-47.2006.403.6113 (2006.61.13.003105-0) - NEUZA DE LOURDES DOMENEGUETI SAMPAIO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada

Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003295-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003295-8) - VANDA PINHEIRO RIBEIRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003615-60.2006.403.6113 (2006.61.13.003615-0) - ONEIDE DE MELO ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003679-70.2006.403.6113 (2006.61.13.003679-4) - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003782-77.2006.403.6113 (2006.61.13.003782-8) - AUGUSTA CLARA BUENO LUCINDO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 158/161, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para

fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003862-41.2006.403.6113 (2006.61.13.003862-6) - MARIA FRANCISCA VALIM DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003865-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003865-1) - DIRCE DE MEDEIROS COVAS CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 231/235, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004009-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004009-8) - ROSELI MORENO BRAGA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 298/301, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001726-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001726-7) - HAROLDO VIANNA(SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na sentença dos embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição

própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000193-67.2012.403.6113 - JALDO MARTINS DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000250-85.2012.403.6113 - SILENE PEREIRA DE PAULA VALADAO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme comprovante de folhas 135. 2. Após, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002119-83.2012.403.6113 - BERENICE LEONEL DAVID(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002223-27.2002.403.6113 (2002.61.13.002223-6) - NAIR DE MOURA DA SILVA(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X NAIR DE MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002644-17.2002.403.6113 (2002.61.13.002644-8) - ONOFRE BATISTA MALTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONOFRE BATISTA MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000845-02.2003.403.6113 (2003.61.13.000845-1) - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento formulado às fl. 271. Para tanto, expeça-se ofício requisitório(s) complementar em favor do exequente, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico da requisição, dê-se vista às partes nos termos do art. 10 da Resolução supracitada. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 4. Com a vinda do extrato de saque aos autos, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da r. sentença de fl. 256 (remessa dos autos ao arquivo). Int. Cumpra-se.

0001906-92.2003.403.6113 (2003.61.13.001906-0) - BRAZ ANTONIO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BRAZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em complemento ao despacho de fl. 141, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na decisão dos embargos (fls. 130/135). 2. Após, cumpra-se referida decisão (expedição de ofício requisitório). 3. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001411-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001411-7) - SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento formulado às fl. 149. Para tanto, expeça-se ofício requisitório(s) complementar em favor do exequente, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do envio eletrônico da requisição, dê-se vista às partes nos termos do art. 10 da Resolução supracitada. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 4. Com a juntada do depósito nos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000501-45.2008.403.6113 (2008.61.13.000501-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SIND DOS TRAB NAS IND DE CALC E VEST DE FRANCA E REGIAO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X PAULO AFONSO RIBEIRO(SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X SIND DOS TRAB NAS IND DE CALC E VEST DE FRANCA E REGIAO X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001846-89.2012.403.6118 - DAVI SANTANA DE ARAUJO(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas deduzido por DAVI SANTANA DE ARAUJO visando à restituição do numerário apreendido no importe de R\$ 2.181,00 (dois mil cento e oitenta e um reais) que, segundo o requerente, versa de recurso proveniente de seu trabalho lícito como vendedor autônomo. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o parquet oficiou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação efetiva da origem do dinheiro reclamado, bem como alegou ser prematura sua devolução, haja vista a natureza do delito investigado, e por não admitirem restituição bens que possam vir a ser revertidos em proveito da União. A lei adjetiva penal é clara em permitir a restituição de coisas apreendidas, desde que não haja dúvidas quanto ao direito do reclamante, o que torna imprescindível a comprovação de propriedade, consoante o disposto no art. 120 do CPP. Dessa forma, a mera alegação de que os valores ora reclamados são de origem lícita e auferidos pelo exercício de trabalho autônomo não possui condão de comprovar de forma inequívoca sua licitude e propriedade. Outrossim, conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal, o requerente foi denunciado pela suposta prática delitiva prevista no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal e no artigo 33 da Lei 11.343/2006, o que, sem qualquer deliberação quanto o meritum causae da ação penal, pela natureza do delito investigado o dinheiro apreendido pode perfeitamente constituir proveito auferido pela prática de fato criminoso. Sendo assim, à mingua da apresentação de elementos probatórios que comprovem a titularidade e a licitude dos valores reclamados, nos termos do art. 120, caput e 119 do CPP c.c art. 91, inciso II, do Código Penal, INDEFIRO o pedido formulado. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe, trasladando copia desta decisão para os autos de ação penal n. 0001327-44.2012.403.6118.Int.

ACAO PENAL

0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 355/356: Ciência à defesa. 2. Diante da ausência de apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 299/303) e pela defesa (fls. 324/344), designo o dia 03/04/2013 às 14:00_hs a audiência para interrogatório do réu JOSÉ LÚCIO AMARAL GALVÃO NUNES, residente na avenida Dr. Carlos Rabello Júnior, 253 - Vila Paraíba - nesta. Intime-se o réu da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO .3. Int.

0002033-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002033-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ALOISIO DIAS PEREIRA PRINCE(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA E SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

1. Fls. 202 e 219: Depreque-se a continuidade da fiscalização da proposta de suspensão condicional do processo concedida ao réu JOSÉ ALOISIO DIAS PEREIRA PRINCE - CPF n. 341.675.286-49, com endereço na rua Feliciano José da Costa, 165 - apto 601 - Campo Alegre - Conselheiro Lafaiete-MG. Devendo o réu registrar perante o Juízo Deprecado 13(treze) comparecimentos mensais, tudo conforme cópias que seguem. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 31/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG, com endereço na rua Barão de Queluz - s/nº - Centro, para efetiva fiscalização. 2. Cumpra-se.

0002201-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002201-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO MARCELO SANTOS ANGELIERI(SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS TEIXEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Fls. 689/692: Nos termos do parágrafo 2º do art. 401 do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação FLÁVIO RODRIGUES FONSECA. 2. Designo o dia 04/04/2013 às 14:00_hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, FERNANDO ANTONIO SARABION MACHADO, residente na av. Pedro de Toledo, 155 - apto 102 - Guaratinguetá-SP, INRE NAGY, domiciliado na rua Dr. Hugo Soares Fagundes, 135 - Vila Paraíba- Guaratinguetá-SP, NEUCY JOSÉ CARRINHO DE CASTRO - com endereço na rua Pedro Bittencourt, 74 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP, FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA, residente na rua Capitão Inácio Pinto, 91 - centro - Cachoeira Paulista-SP, EMMANOEL VIERA DA SILVA, com endereço na avenida Pedro de Toledo, 155 - apto 112 - Guaratinguetá-SP, GILBERTO GALVÃO

TOMAS, domiciliado na avenida Geraldo de Oliveira Portes, 98 - centro - Potim, CLÓVIS VALÉRIO MACHADO, residente na rua Santo Antonio, 240 - Vista Alegre - Potim-SP, GERALDO MAGELA TOMAS FILHO, com endereço na rua José Teodoro Correa, 845-fundos - centro - Potim-SP, ANTONIO FERNANDO CASTRO CHAD, domiciliado na rua Antonio Roma, 400 - Jd. Paraíba - Aparecida-SP e RAFAEL GUSTAVO BUENO - residente na rua Santa Rita, 200 - Santa Rita - Aparecida-SP, bem como para interrogatório dos réus JOÃO MARCELO SANTOS ANGELIERI, com endereço na rua José Teodoro Correia, 199 e/ou 885 - Chácara Tropical - Potim-SP e CARLOS ALBERTO DE ASSIS TEIXEIRA, residente na avenida Adriano Galvão de Castro, 203 - Frei Galvão - Potim-SP, nos termos do art. 400 do CPP. Intimem-se as testemunhas, bem como os réus da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Int.

0000172-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

1. Fls. 269v: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) NELSON RIBEIRO DE ARRUDA, com endereço comercial na rua Nesralla Rubez, 279 - centro - Cruzeiro-SP, arrolada(s) pela acusação. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 33/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 4. Int.

0001235-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ080671 - LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA)

1. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 178/179, 231/232 e 268). 2. Designo o dia 21/03/2013 às 14:00hs a audiência para interrogatório dos réus, os quais, deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, conforme compromisso assumido pela defesa (fl. 331). 3. Diante da informação de fl. 434, desentranhe-se a documentação de fls. 280/294, juntando-a aos autos n. 000118-13.2012.403.6118. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 45/2013, solicitando informações quanto a confecção do laudo pericial. Instrua-se o presente ofício com cópia de fls. 347, 348/349, 370 e 372. 5. Int.

0000118-13.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000377-08.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ISA MARA FONTES DOS SANTOS(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)

1. Fls. 243/244: Considerando que não foram apresentadas preliminares pela defesa e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 20/03/2013 às 14:15hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, HILTON GABRIEL ALVES DA MOTA e HILTON DE OLIVEIRA MOTA, ambos com endereço na rua Gonçalves Dias, 120 - bairro da Cruz - Lorena-SP - tel. (9173-3064 e 3157-9030), GIULIANO ARIDO PEREIRA, residente na rua Edwirges Luiz dos Santos, 141 - Santa Edwirges - Lorena-SP (tel. 3153-3155 - 88560085) e NEUSA MARIA DOMINGOS DE FREITAS, domiciliada na rua Atirio Junquete, 616 - centro - Lorena-SP (tel. 3152-8713 e 96029405); da testemunha arrolada pela defesa, MÔNICA CRISTINA VIEIRA LEANDRO, residente na rua 06, n. 22E - Vila dos Comerciantes II - Lorena-SP, bem como para interrogatório da ré ISA MARA FONTE DOS SANTOS, domiciliada na rua José de Alencar Vilela Nunes, 238 - fundos - Vila Passos - Lorena-SP. 3. Intimem-se as aludidas testemunhas, bem como a ré da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S). 4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024397-80.2000.403.6119 (2000.61.19.024397-2) - FELIX CACERES GIL(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003356-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003356-1) - ELDER SANTANA DE SENA - MENOR PUBERE (JACKSON BERNARDINO DE SENA) X CAMILA SANTANA DE SENA - MENOR PUBERE (JACKSON BERNARDINO DE SENA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0007872-81.2004.403.6119 (2004.61.19.007872-3) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0007970-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007970-7) - LUIZ BARROS TEIXEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0001309-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001309-9) - NIVALDO LUIZ GOMES(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004851-29.2006.403.6119 (2006.61.19.004851-0) - KIYOFUMI TOSHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0002295-20.2007.403.6119 (2007.61.19.002295-0) - EVERTON OLIVEIRA DE FRANCA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008185-37.2007.403.6119 (2007.61.19.008185-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0005489-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005489-0) - ANTONIO ROLIM DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0005582-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005582-0) - MARIA SAIYOKO NOMI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores

devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0011210-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011210-8) - SILMARA MERCIA DOS SANTOS SILVA (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011484-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011484-1) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012108-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012108-0) - ALZIRA ACACIO DA COSTA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0001622-22.2010.403.6119 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006357-98.2010.403.6119 - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/150: Não há que se falar em descumprimento de decisão judicial, visto que o benefício foi implantado nos termos delineados da sentença. A cessação questionada decorreu da nova perícia, realizada em 27/11/2012 (fl. 155), data posterior à sentença; devendo, portanto, ser questionada na via adequada. No mais, mantenho os termos da decisão de fl. 151. Intimem-se.

0006531-10.2010.403.6119 - IRINEIA ALMEIDA GOMES DE LIMA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006649-83.2010.403.6119 - SEVERINO MAURILIO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008387-09.2010.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da

improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009231-56.2010.403.6119 - IDALIA MARIA RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0000781-90.2011.403.6119 - MARINALVA COSTA DOS SANTOS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000976-75.2011.403.6119 - ILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003147-05.2011.403.6119 - ORLANDO GARCIA ZACHARIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0006696-23.2011.403.6119 - JOAO DA SILVA FERRAZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0006805-37.2011.403.6119 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0010306-96.2011.403.6119 - MIGUEL SOARES(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da

improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001106-31.2012.403.6119 - PATRICIA ANDREZA CORREIA X ZILMA GONCALVES FERREIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002673-97.2012.403.6119 - LUCIVANE PEREIRA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003084-43.2012.403.6119 - FELIPE DA SILVA FREITAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004828-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004828-8) - CARLA CLOTILDE DO NASCIMENTO SILVA(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000291-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036155-81.1999.403.0399 (1999.03.99.036155-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EMILIA MENDES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE MEIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 9201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004802-80.2009.403.6119 (2009.61.19.004802-9) - PIRAJA MOREIRA MEIRELES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007772-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007772-8) - ELIAS XAVIER DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005413-96.2010.403.6119 - GENECI BEZERRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006779-73.2010.403.6119 - EDSON BATATINHA DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010364-02.2011.403.6119 - TAMIRIS CAVALCANTE DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012692-02.2011.403.6119 - YASMIM RIBEIRO DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002086-75.2012.403.6119 - DELFIM FERREIRA DE ANDRADE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003614-47.2012.403.6119 - NAIR ARAUJO HIROKAWA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011190-91.2012.403.6119 - MARLENE DE ALMEIDA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011411-74.2012.403.6119 - FIRMINO VIEIRA LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.S

0011444-64.2012.403.6119 - HIDETOSHI MIKI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011971-16.2012.403.6119 - SEBASTIAO DE SALES CORREIA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011972-98.2012.403.6119 - IVAN DA SILVA MOREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011992-89.2012.403.6119 - JOSE FLORENTINO MARTINS NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011994-59.2012.403.6119 - AGENOR JOSE DE AQUINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011999-81.2012.403.6119 - DOROTI CRUVINEL LIMA(O) (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.S

0012002-36.2012.403.6119 - MARIO CORREA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012005-88.2012.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.S

0012143-55.2012.403.6119 - JOSE BENEDITO DE ARAUJO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.S

0012216-27.2012.403.6119 - RAMIRO LEITE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012221-49.2012.403.6119 - JONAS BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.S

0012235-33.2012.403.6119 - SILVIO RODRIGUES BERNADO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009111-13.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-32.2006.403.6119 (2006.61.19.002290-8)) SOLLO AUTOMACAO, COM/ E SERVICOS P/ AUTOMACAO INDL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, pelo que, INDEFIRO tais requerimentos. O mesmo se diga em relação ao pedido de juntada do processo administrativo que à parte embargante incumbe. Não o juntou em momento oportuno, precluso seu direito. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005197-14.2005.403.6119 (2005.61.19.005197-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ENIO RODRIGUES DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 48/49). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004993-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004993-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS PAULO DE ALMEIDA MANGELOT

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 20/21. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013049-50.2009.403.6119 (2009.61.19.013049-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA REAGO INDUSTRIA E COMERCIO SA FIL 01

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição

de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013171-63.2009.403.6119 (2009.61.19.013171-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013299-83.2009.403.6119 (2009.61.19.013299-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRAUMED INST DE MEDICINA OCUPACIONAL E REABILIT SC LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007019-62.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X IVONE APARECIDA GONCALVES DE MORAIS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 16). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3954

ACAO PENAL

0006907-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006907-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA SOUSA DO NASCIMENTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JOCIEL PEREIRA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC)

Francisca Sousa do Nascimento foi condenada, sendo certo que o documento ainda pode ser de interesse do Juízo da Execução. Dessa forma, o passaporte será liberado à ré tão somente se restar comprovada a extinção de sua pena no processo de execução. Assim, abra-se vista ao MPF para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 527/528 e, não havendo oposição, esta decisão deverá ser publicada uma única vez, quando do retorno dos autos, ocasião em que ficará a Defesa intimada a comprovar o cumprimento e a extinção da pena de Francisca Sousa do Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0008427-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008427-0) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA)

AUTOS Nº. 0008427-93.2007.403.6119 Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: FAUSTO DALLAPE MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro do ano de 2013 (dois mil e treze), às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Juíza Federal Substituta, Dra. CAROLINA CASTRO COSTA, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos acusados FAUSTO e MARIA APARECIDA, neste ato assistidos pelo advogado constituído Dr. REINALDO KLASS, OAB/SP nº 119.855. Ausente o réu JOÃO PAULO, neste ato representado pelo advogado ora nomeado, Dr. MAURÍCIO THIAGO MARIA, OAB/SP nº 246.465. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República, Dra. PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO. Presentes as testemunhas de defesa KLINGER EDILSON BOVOLIN e ROMAN WALTER FOERSTER. Preliminarmente, pelo MPF foi dito: Ciente de fls. 346/347. O MPF requer vista dos autos para a pesquisa de eventuais novos endereços. Pela DEFESA de JOÃO PAULO foi dito: O réu somente foi intimado dia 12/01/2013, não tendo tempo hábil para programar sua vinda ao presente ato. A Defesa requer, portanto, seja ele interrogado por carta precatória, em Campina Grande/PB. Requer, ainda, prazo para juntar a procuração nos autos Dada a palavra ao MPF e à Defesa de Fausto e Maria Aparecida e de João Paulo, não houve óbice. Pela MMA. Juíza foi dito: 1) Defiro o pedido da Defesa, bem como do MPF. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB para interrogatório do réu JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ, na qual deverá constar a data designada para a audiência de instrução e julgamento neste juízo, de modo a ser observado, na medida do possível, o interrogatório ao final. 2) Tendo em vista a insistência do MPF na oitiva das testemunhas não localizadas, bem como não tendo ainda ocorrido a oitiva da testemunha CARLA DALLAPE, e, em homenagem ao princípio do devido processo legal, oportunizando-se a ampla defesa e cumprindo-se o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, redesigno a audiência de instrução para 11/04/2013, às 14:00. 3) Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o Dr. Maurício Thiago Maria juntar a procuração nos autos. 4) Saem os presentes cientes e intimados.

0001168-71.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, conforme petição de fl. 272. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, conforme petição de fl. 273. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões, no prazo de 08 (oito) dias. 4. Após, intime-se a defesa, na pessoa do advogado constituído Dr. RODRIGO SÉRGIO DIAS, OAB/SP nº 283.134, mediante a publicação deste despacho, para que apresente as razões de sua apelação e as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. 5. Em seguida, abra-se novamente vista dos autos ao MPF para contrariedade ao recurso da defesa. 6. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035174-14.2010.403.6301 - ELIAS ARAUJO DE SANTANA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento de atividade insalubre, bem como de tempo rural, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Ademais, também não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão à fl. 64, não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0006686-42.2012.403.6119 - MONIQUE JAMILES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício assistencial previsto na Constituição Federal (LOAS). Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 13/23. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Com efeito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova, para tanto, nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto

correspondeu financeiramente?16.A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17.Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18.Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19.Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20.Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21.Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22.As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23.As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24.Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25.Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26.A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27.Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28.Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29.Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30.Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31.Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização das perícias.Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos especialistas para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, determino por fim, que a representante legal da parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de curatela provisório, bem como o laudo do IMESC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista a existência de interesse de menor.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0011010-75.2012.403.6119 - ARTHUR WANGE CIORBARIELLO E SOUZA X LILIANE CHAMA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUA SPE-2 PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Arthur Wange Ciorbariello e Souza e Liliane Chama de Melo em face de Atua SPE-2 Participações Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se postula a condenação das rés à indenização por danos materiais e morais, além de lucro cessante e dano emergente, com declaração de nulidade de cláusula contratual.Requer-se, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para compelir a primeira ré a entregar o imóvel, objeto da presente demanda, sob pena de aplicação de multa diária, bem como para congelar o valor relativo à correção do saldo devedor (Índice Nacional de Custo da Construção - INCC) até o mês anterior ao previsto para a entrega do bem, ou seja, 17/04/2012, igualmente sob pena de multa diária pelo descumprimento. Relatam os autores que, em 17/10/2010, celebraram com a primeira ré instrumento particular de compra e venda referente à unidade residencial localizada no bairro Itapegica, nesta municipalidade, no empreendimento denominado Residencial Atua Guarulhos, pelo valor de R\$ 165.304,49, do qual R\$ 125.007,28 foi financiado junto à CEF (segunda ré), tendo sido estabelecido prazo para a entrega das chaves do imóvel em 18

meses contados da assinatura do contrato (17/04/2012). Segundo a peça inicial, o contrato de compromisso de compra e venda prevê hipóteses para a prorrogação da obra até 17/10/2012, porém, até a data de ajuizamento da presente ação, o imóvel não havia sido entregue. Alegam os autores que realizaram diligências junto à incorporadora para obter informações sobre o ocorrido, tendo-lhes sido esclarecido que a demora na conclusão da obra era causada pelas chuvas cujo fenômeno reputam os demandantes como previsível, configurando inadimplência contratual injustificada por parte das rés. Narram que, com a aquisição do imóvel e o prazo assinalado para sua entrega, agendaram casamento e adquiriram bens para prover a residência, cuja garantia inclusive está a vencer, restando frustradas suas expectativas diante do não cumprimento do contrato. Em prol de seu pedido, invocam o direito constitucional à moradia e à dignidade humana. Sustentam a aplicação do código de defesa do consumidor. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/136). Em cumprimento da decisão de fl. 140, os autores apresentaram cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda (fls. 141/157). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. Da análise dos autos, constato ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. A legitimidade ad causam é verificada, identificando-se primeiramente as partes na relação jurídica de direito material, conforme leciona MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167): São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. A lide versa sobre atraso no cronograma da construção do empreendimento denominado Residencial Atua Guarulhos, do qual decorre o alegado inadimplemento contratual por parte da construtora e incorporadora ATUA SPE-2 Participações Ltda. (primeira ré) na entrega das chaves do imóvel adquirido pelos demandantes em 17/10/2010. Requer-se, ainda, indenização a título de danos materiais e morais. Nesse passo, o instrumento particular de promessa de venda e compra trazido aos autos (fls. 23/68), claramente reporta aos autores a responsabilidade pela eleição do agente financeiro para fins do financiamento bancário do saldo devedor (item 2.c.); no caso, a CEF, a qual de forma alguma intervém na execução da obra. Vale dizer, a CEF apenas concedeu aos adquirentes do imóvel (parte autora) financiamento com garantia hipotecária, não tendo assumido participação no negócio imobiliário de compra e venda. O agente financeiro procede às fiscalizações inerentes ao cronograma físico-financeiro dos trabalhos (item B4 e cláusulas terceira e quarta do contrato de mútuo habitacional - fls. 70 e 74/75), tanto que o acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE pra efeito de medição de andamento da obra e verificação de aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. (3º da cláusula terceira - fl. 74). Ainda, conforme estipulado no contrato de mútuo, a incorporadora/construtora tem o dever de executar as obras de acordo com o projeto apresentado (item m - fl. 80). Por estas razões, excludo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, uma vez que, excluída a empresa pública federal, está caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109, I, Constituição Federal). Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as anotações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0012141-85.2012.403.6119 - MARILENE PEREIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a demandante haver recebido auxílio-doença até 01/10/2012 (NB nº 31/5254766049) e que, embora permaneça incapacitado para o trabalho, o INSS cessou seu benefício previdenciário. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/34. É o relatório. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS cessou o benefício (NB nº 31/5254766049) em 01/10/2012. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 27 de Fevereiro de 2013, às 17:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A

perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.P.R.I.

0012208-50.2012.403.6119 - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença com posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.É o relatório. Decido.Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a parte autora notícia que em 10/10/2012 foi submetida a perícia médica administrativa, perante o INSS, onde teve seu benefício cessado. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos e limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete a parte autora. Observe-se que o documento mais recente receituário médico de fl. 57 não atesta a incapacidade laborativa atual da parte autora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo

DR. THIAGO CÉSAR REIA OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 27 de FEVEREIRO DE 2013 às 17:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0012653-68.2012.403.6119 - EDNEUSA SENA DE CARVALHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo a demandante haver recebido auxílio-doença até 01/12/2012 (NB nº 31/552.930.326-5) e que, embora permaneça incapacitado para o trabalho, o INSS cessou seu benefício previdenciário. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/63. É o relatório. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS cessou o benefício (NB nº 31/552.930.326-5) em 01/12/2012. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade

laborativa atual. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0000051-11.2013.403.6119 - QUITERIA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pela autora. Com efeito. A autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar, de plano, a permanência da união estável até a data do óbito de JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, assim como a razão pela qual o INSS não concedeu o benefício em questão também em seu favor no ano de 2012. Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora na data do óbito. Com efeito, mesmo a existência de comprovantes de endereço comum não bastam a comprovar a união estável no momento do falecimento do segurado, situação exigida pela lei previdenciária para configuração da qualidade de dependente. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, devendo apresentar cópia integral e legível do processo administrativo discutido nestes autos. P.R.I.

0000079-76.2013.403.6119 - JOSE ANGELO REBELLATO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0000295-37.2013.403.6119 - AGNALDO DE JESUS MARTINES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011167-48.2012.403.6119 - JAILSON VIEIRA FONSECA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/19. Em decisão fincada à fl. 23, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial a fim de que fosse corrigido o rito processual. O que foi cumprido à fl. 25. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 25, como emenda a inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de

legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comunique-se ao SEDI para que promova a retificação do rito processual, devendo passar a constar PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 29. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4613

ACAO PENAL

0005768-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA(SP263171 - MONISE PEREIRA DOS SANTOS E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JOAO EMANUEL TAVORA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) O réu JOÃO EMANUEL TAVORA constituiu advogado particular (fls.471/473), que já apresentou alegações finais (fls.476/487). Destarte, destituo a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO no mister defensivo. Oportunamente, intime-se a DPU. 2) À defesa do corréu FÁBIO NORONHA DE LIMA para memoriais no prazo legal. 3) Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4614

ACAO PENAL

0006387-65.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-90.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIRLEY CRISTINA MOREIRA BAPTISTA(SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos a disposição da defesa para ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 4615

INQUERITO POLICIAL

0004146-21.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos a disposição da defesa para alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8211

EXECUCAO DA PENA

0000560-79.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 65/verso, OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Jaú/SP esclarecendo-a de que a pena de prestação de serviços à comunidade deve ser cumprida na forma como estipulada na sentença penal condenatória, ou seja, na proporção de 01 (um) hora por dia de serviço trabalhado, de forma obrigatória, cuja entrada e saída, devem ser anotadas em folha de frequência, mensalmente preenchida, na forma e prazos estipulados, conforme cópia do termo de audiência a ser encaminhado. Outrossim, INTIME-SE o sentenciado JOSÉ RAYMUNDO, brasileiro, RG nº 13.076.925/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 021.233.538-33, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, Centro, Jaú/SP para que, nos termos do fixado em audiência, cuja cópia do termo segue em anexo, cumpra a prestação de serviços à comunidade, na proporção de 01 (uma) hora por dia de condenação, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 18/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0000920-48.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO ARNALDO VIEIRA X CAMILA MARINGONDA FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 402 dos autos, CITE-SE o réu CELIO ARNALDO VIEIRA, brasileira, RG nº 061.643/SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 217.143.538-00, com endereço na Rua José Gonçalves da Silva, nº 500, fundos, Centro, Mineiros do Tietê/SP sobre o processamento da presente ação penal, bem como INTIME-SE-O para que constitua advogado e apresente defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts.396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverá se dirigir à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - a fim de requerer defensor para sua defesa, ou ainda, declinando ao sr. Oficial de justiça, poderá manifestar interesse pela nomeação de defensor dativo por este juízo. Advirta-se o réu de que, quaisquer mudanças de endereços, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar a adequada e correta intimação e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. No que tange à ré CAMILA, que já apresentou sua defesa preliminar às fls. 339/340, a instrução criminal deve iniciar-se, sob pena de ficar aguardando ad eternum a localização do réu Célio Arnaldo Vieira. Sua defesa se absteve de discutir o mérito ou alegar matérias que pudessem obstar o seguimento da ação penal, não sustentando alegações preliminares, nos termos do art. 397 do CPP. Assim, em relação à ré CAMILA MARINGONDA FERNANDES, determino o prosseguimento do feito. Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, JOSÉ AUGUSTO DE MELLO, matrícula 0934554, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que a ré tem por defensor constituído o Dr. Hercílio Salvador Santil, OAB/SP 61.108, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 14/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 08/2013, aguardando-se suas devoluções cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8224

ACAO PENAL

0003054-29.2003.403.6117 (2003.61.17.003054-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO DE BARROS PAULINO X ADILSON VERBENA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Primeiramente, a fim de regularizar a situação processual do réu ADILSON VERBENA, remetam-se os autos ao SUDP para inclui-lo no pólo passivo da presente ação pena, bem como, após, anotar sua absolvição nos termos da sentença de fls. 427/434 verso. Oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC - em relação a ele. Após, em relação ao réu FERNANDO DE BARROS PAULINO, recebo seu Recurso de Apelação, interposto às fls. 463 dos autos. Intime-se sua defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste juízo. Int. CONCLUSÃO FLS. 468A fim de que se regularize por completo a situação processual do réu, adotando-se as terminologias jurídicas corretas, remetam-se os autos ao SUDP novamente, para que conste em relação ao réu FERNANDO DE BARROS PAULINO a parte RÉU, tendo em vista a relação jurídica havida nos autos. Após, publique-se o despacho de fls. 465 dos autos.

0001082-82.2007.403.6117 (2007.61.17.001082-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP024974 - ADELINO MORELLI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001872-61.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOANA DORA MACHADO DOS SANTOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Não havendo manifestação quanto à intimação editalícia de fls. 171/174, intime-se o defensor dativo da ré JOANA DORA MACHADO DOS SANTOS e cumpra-se o despacho de fls. 182.Int.

0000919-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS

PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANÇA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifestem-se as defesas dos réus REGINALDO SILVA MANGUEIRA, RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA, CRISTINA FABIANA LÁZARO DE OLIVEIRA, LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA e MARCOS PASCHOAL CARRAZZONE em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8238

INQUERITO POLICIAL

0002488-65.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE OBRISTO(SP039145 - JOSE CARLOS MORETO)

Assiste razão ao Ministério Público Federal. O fato, por si só, de haver sido encontrados medicamentos com determinada pessoa, não há como se garantir o responsável pelo seu ingresso no país. Ademais, os medicamentos foram apreendidos na cidade de Ibitinga/SP sem o respectivo registro no órgão de vigilância sanitária. Assim, adotando os argumentos do Ministério Público Federal, suscito o CONFLITO NEGATIVO de competência, para decisão à qual órgão é afeto à apuração e julgamento dos autos. Encaminhe-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça com as anotações de estilo e as nossas homenagens. Comunique-se o juízo suscitado da Vara Única da Comarca de Bariri/SP.Int.

Expediente Nº 8239

ACAO PENAL

0000511-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000511-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Por ora, homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, mencionada às fls. 430. Tendo em vista que a testemunha é comum à defesa, INTIME-SE a defesa do réu DANIEL ALVEZ DA CRUZ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o ofício de fls. 421 dos autos, sobre a testemunha Wagner Sebastião Lopes.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5560

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-15.1997.403.6111 (97.1005028-1)) YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005563-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005563-5) - ELIANE DE SOUZA ROSADO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIANE DE SOUZA ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000310-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000310-3) - LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003490-59.2010.403.6111 - EDIS RODRIGUES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDIS RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004161-82.2010.403.6111 - VALSI MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALSI MUNIZ DE ALMEIDA X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005956-26.2010.403.6111 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0004294-90.2011.403.6111 - PAULO CEZAR BASSAN(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO CEZAR BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000501-12.2012.403.6111 - JOSE VIEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000887-42.2012.403.6111 - MARIA NADIR DE SOUZA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NADIR DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 5561

MONITORIA

0004489-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 32/67 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

0000376-10.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UILSON ROBERTO PEREIRA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de UILSON ROBERTO PEREIRA, no valor de R\$ 18.249,37, referente a um Contrato de Crédito Rotativo nº 01000069235 (5/18). É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 284 o complementa determinando que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Entendo que para o exercício da ação monitoria visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão da abertura de um crédito rotativo em conta corrente, é necessário que o credor instrumentalize sua ação monitoria com o contrato acompanhado dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma ação monitoria sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à título de cheque especial, a evolução do débito e a composição do valor exigido. ISSO POSTO, em observância ao

princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu à título de cheque especial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004918-42.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-57.2011.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 61/63 e 65 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003019-72.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-32.2011.403.6111) ANTENOR BARION JUNIOR(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003461-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-14.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais e, após, desapensem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001299-15.1996.403.6111 (96.1001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LATICINIOS FLORESTA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X MARCILIO ALVES DA SILVA

Fl. 252 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

CAUTELAR INOMINADA

0000365-15.2012.403.6111 - AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000790-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000790-3) - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA

X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA HIRAIISHI LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela executada às fls. 592/593.

0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3) - VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 110, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 100, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003529-56.2010.403.6111 - AURORA FLAVIO DE ANDRADE(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURORA FLAVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 185, intime-se, pessoalmente, a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002749-82.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PAULINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002871-95.2011.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA PRANDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA DE FATIMA PRANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000267-30.2012.403.6111 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP061616 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 83, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000323-63.2012.403.6111 - ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS
Em face do certificado às fls. 55, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3116

EXECUCAO DA PENA

0010619-29.2007.403.6109 (2007.61.09.010619-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS BRIZOLLA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Em face da justificativa apresentada pelo apenado às fls. 263/264, intime-o pela última vez, para que comprove no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, o pagamento da pena de prestação pecuniária, consistente no valor de R\$ 1.012,92 (um mil e doze reais e noventa e dois centavos) mensais, restando ainda, 22 (vinte e duas prestações) a serem pagas. Em caso de descumprimento, venham-me conclusos para apreciação do pedido ministerial de conversão da pena restritiva de direitos em pena de prisão. Intime-se pessoalmente o apenado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal

PETICAO

0008013-52.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011878-20.2011.403.6109) MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Providencie a agravante às cópias necessárias a instrução do presente agravo em execução.Se cumprido, ao MPF para as contra-razões.Após, tornem-me conclusos

ACAO PENAL

0000203-12.2001.403.6109 (2001.61.09.000203-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALCIDES WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo legal, sobre a não localização da testemunha Eduardo Said Atallah, conforme informado às fls. 877 dos autos. Após, tornem-me conclusos

0007022-57.2004.403.6109 (2004.61.09.007022-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Recebo o recurso de apelação e as razões interpostas pelo réu Alexandre Dahruj Junior às fls. 478/492.Ao MPF para contra-razões.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

0007200-69.2005.403.6109 (2005.61.09.007200-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SILVIA DE SOUZA CANDIDA PINTO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X JANAINA BARROS DA SILVA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO)

Manifeste-se o MPF e após a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.Int.CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, NOS TERMO DO ART. 402 DO CPP.

0007618-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007618-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X EDER ALVES DE LIMA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Vistos em Sentença.O Ministério Público Federal denunciou EDER ALVES DE LIMA como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal, eis que no dia 23 de outubro de 2006, no município de Limeira, eis que o denunciado foi surpreendido na posse de mercadorias de procedência estrangeira, quais sejam pacotes de cigarros, desacompanhados de devida documentação fiscal, no valor de R\$ 5990,00 (cinco mil novecentos e noventa reais).A denúncia foi recebida em 19/01/2009 (fl. 101). Resposta à acusação apresentada às fls. 166/174.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação às fls. 177/184.Durante instrução processual, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação fl. 231.Interrogatório do réu realizado fls. 253/255.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.Na fase do artigo 500 do Código de Processo Penal, o parquet manifestou-se pela condenação do acusado às fls. 257/263.Alegações finais ofertadas pela defesa, pugnando pela absolvição do réu às fls. 275/291.É o relato do essencial.Fundamento e decido.Inicialmente verifico ser aplicável ao caso em tela o artigo 334, 1º, c do Código Penal:c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outremd) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729 , de 14.7.1965 A materialidade delitativa restou demonstrada através de termo auto de infração e termo de apreensão de guarda fiscal n. 0811200/00069/07, o qual valorou os cigarros apreendidos em R\$ 5.990,00 (cinco mil, novecentos e noventa reais), já que constatada a procedência estrangeira dos mesmos e não apresentada documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional (fls. 13/15). Igualmente comprovada foi a autoria delitativa. Durante a audiência de instrução, os guardas municipais Marcelo Olivo e Audinei Gomes de Oliveira confirmaram a abordagem e a apreensão dos cigarros (fls. 226). Em seu interrogatório, Éder Alves de Lima afirmou que naquele dia foi fazer um frete com a fiorino de seu pai e não tinha conhecimento da existência da mercadoria. Mencionou que um rapaz de Campinas lhe entregou a mercadoria, a qual estava toda acondicionada, oportunidade em que foi abordado por guardas municipais. Observo, contudo, que a conduta não revela tipicidade material. De fato, o dano causado ao erário público é inexpressivo, pois o valor total das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 5.990,00 (cinco mil, novecentos e noventa reais), valor este inferior ao que o próprio Estado mostra desinteresse pela cobrança, motivo pelo qual tenho por desfigurado o delito, em face do princípio da insignificância.Cumprir observar que nos termos do artigo 20 da Lei 11.033 de 21 de dezembro de 2004: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A respeito da aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar a trecho da decisão monocrática do Ministro Celso Mello a seguir transcrita: ... O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 84412 / SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 19/10/2004. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963) Nesse sentido, as jurisprudências a seguir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002.1. Consoante julgados do Superior Tribunal de

Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2. As contribuições instituídas pela Lei n. 10.865/2004, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 18/04/2011).3. A consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.4. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.5. Agravo regimental não provido(Processo AgRg no REsp 1215547 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0192091-2 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2012) RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM DESFAVOR DA RECORRIDA. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A INCIDÊNCIA DO INSTITUTO. HABITUALIDADE CRIMINOSA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A atual jurisprudência das Cortes Superiores utiliza o art. 20 da Lei n.º 10.522/02 como parâmetro para aferir a inexpressividade penal da conduta de descaminho, que se refere ao arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2. No entanto, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a habitualidade criminosa impede a aplicação do princípio da bagatela. Precedentes.3. Na hipótese dos autos, porém, verifica-se que a Recorrida apresenta apenas procedimentos administrativos em seu desfavor, o que, consoante entendimento adotado por este Tribunal, não impede a aplicação do princípio da insignificância em crime de descaminho. Precedente.4. Recurso especial desprovido.(Processo REsp 1265380 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0170547-6 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 25/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 02/10/2012) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e ABSOLVO EDER ALVES DE LIMA, RG n. 4.681.617-8/SSP/SP. 2 - Custas e despesas processuais indevidas.3 - Publique-se. Registre-se.4 - determino o pagamento dos honorários em favor do defensor dativo, os quais arbitro no valor máximo da tabela, na forma da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 281/02, artigo 3º, caput, com a atualização da Portaria do Coordenador-Geral da Justiça Federal n. 001/04;5 - Com o trânsito em julgado:5.1 -oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF);5.2- oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal.

0006503-72.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAMON YUUZI ANDRADE DE SOUZA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) X ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA

O réu Ramon Yuuzi Andrade de Souza, alegou em sua defesa preliminar, às fls. 210/221, a falta de justa causa para a presente ação penal. Aduz, em síntese, que a denúncia não é apta a ensejar a instauração da ação penal, pois não expõe o fato tido como criminoso em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumaria em desacordo com o artigo 41 do CPP. Neste caso, não vislumbro a alegada falta de justa causa para a ação penal, pois a denúncia expõe com clareza os fatos criminosos e as suas circunstâncias de acordo com o artigo 41 do CPP. Assim, estando presente a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria o feito reúne os requisitos necessários para o seu prosseguimento. Neste sentido, aliás, cabe mencionar: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.- HC 96581HC - HABEAS CORPUS- Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI- Portanto, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito. Cabe a defesa indicar corretamente a qualificação da testemunha, assim, determino que no prazo de dez dias, apresente a qualificação completa da testemunha apontada às fls. 221, (letra a), sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Com a resposta, tornem-me conclusos.

0012124-50.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES

BARRETO) X RONALDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO) X EDUARDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Prejudicado o pedido da defesa de fls. 354, em decorrência da data indicada para a oitiva da testemunha Moacir Marchi Filho. Assim depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Moacir Marchi Filho, para a Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP. Publique-se inclusive para fins do artigo 222 do CPP. Ciência ao MPF. Int. CERTIFICO, PARA FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 23/01/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 19/2013 A COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MOACIR MARCHI FILHO.

0004990-35.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITA GENEROSA GONCALVES DE MORAES(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI)

Arbitro os honoraris advocaticios da defensora dativa Dra. Maristela Tucunduva OAB/SP - 113.841- no mínimo previsto na tabela, expeça-se o necessário para o seu percebimento.No mais, apresente a advogada constituída pela ré os memoriais finais no prazo legal.

0007740-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO LUIZ OLIVEIRA(SC014231 - EDSON CICHELLA)

O réu ORLANDO LUIZ DE OLIVEIRA, alegou em sua defesa preliminar, às fls. 118/122, a ausência da justa causa para o prosseguimento da ação penal, em virtude da INÉPCIA DA DENÚNCIA. Aduz, em síntese, que não houve a intenção de sonegar tributos porque, no referido período, o acusado havia vendido suas quotas de participação nas empresas Hidramago e Hidracer, e o adquirente seria o responsável pelo recolhimento tributário. Ocorre que o dolo exigido para o delito em questão é a ausência de informações prestadas à Receita Federal sobre os fatos geradores de tributos. Desta forma, a denúncia, obedece aos requisitos legais, com a descrição de forma direta e objetiva, da ação ou omissão do acusado. A preliminar de inépcia da denúncia deve ser afastada. Neste sentido há jurisprudência é clara: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRECEDENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido a descrição, ainda que mínima, da participação de cada um dos acusados nos chamados crimes societários. Isso para possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. HC 80.549, Relator o Ministro Nelson Jobim. 2. No caso, a peça inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem incidir nas hipóteses de rejeição que se lê no art. 43 do mesmo diploma, porquanto descreve a conduta tida por delituosa, indica o momento em que ela teria ocorrido e individualiza, no tempo, a responsabilidade dos sócios na gestão da empresa. Precedentes: HC 84.889, Relator o Ministro Marco Aurélio; e HC 87.174, deste relator. 3. O trancamento da ação penal pressupõe demonstração, de plano, da ausência de justa causa para a ação penal. 4. Habeas corpus indeferido HC 86362HC - HABEAS CORPUS- Rel. Min. CARLOS BRITTO- STF-Deve-se também ser afastada a alegação que a obtenção dos extratos bancários pela autoridade administrativa deu-se de forma ilícita. Ocorre que o artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001, regulamentada pelo Decreto-Lei n. 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações às instituições financeiras acerca da movimentação financeira dos contribuintes, na hipótese de instaurado o procedimento de fiscalização. Deste modo, não há que se alegar tal nulidade, pois as informações foram obtidas de forma legal. Assim, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Indique a defesa, no prazo de cinco dias, a cidade de residência da testemunha de defesa arrolada na preliminar. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para designação de audiência.

0003534-16.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DILSON SANTOS DA SILVA(SP233293 - ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL E SP217663 - MARTA REGINA DE ARRUDA)

Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu Dilson Santos da Silva são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se para a Justiça Federal de São Paulo-SP, a oitiva das testemunhas comuns Celso Luiz Maximino, Marcio Rodrigues Maciel, qualificados às fls. 79 dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, inclusive para os fins previstos no artigo 222 do CPP. CERTIFICO, PARA FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 23/01/2013 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 14/2013 PARA SAO PAULO, VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHAS COMUNES.

0003767-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO E SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA

DO NASCIMENTO)

Defiro o requerimento da ré Débora Cristina Alves de Oliveira, considerando os documentos acostados às fls. 228/231. Designo a audiência para a oitiva da testemunha de acusação Clarêncio Vitti, para o dia 20 de março de 2013, às 14:30 horas. Depreque-se a oitiva da testemunha comum Benedita dos Santos Candido, bem como, os interrogatórios dos réus, para a Comarca de Araras/SP, com data posterior a audiência aqui designada. Publique-se Intime-se Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2171

ACAO CIVIL COLETIVA

0006624-13.2004.403.6109 (2004.61.09.006624-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) X AUTO POSTO DE LIMEIRA LTDA(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido deduzido pelo MPF a fl. 215. Intime-se o réu para imediato cumprimento da determinação da fl. 206, fixando-se as parcelas mensais em R\$ 300,00 até atingir o montante da condenação (R\$ 5.000,00). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005924-13.1999.403.6109 (1999.61.09.005924-1) - BOLSAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004237-30.2001.403.6109 (2001.61.09.004237-7) - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005380-54.2001.403.6109 (2001.61.09.005380-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001339-10.2002.403.6109 (2002.61.09.001339-4) - RECANE IDIOMAS S/C LTDA(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003436-80.2002.403.6109 (2002.61.09.003436-1) - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001648-89.2006.403.6109 (2006.61.09.001648-0) - WANDERLEY DO NASCIMENTO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005506-31.2006.403.6109 (2006.61.09.005506-0) - JOAO CARLOS GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006581-08.2006.403.6109 (2006.61.09.006581-8) - ARMANDO COSTA BARBOZA X BENEDITO TEODORO X FRANCISCO MENEZES DA SILVA X JAMIRIO DA SILVA GUIDIO X JESUS MARTINS X JULIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BISPO X MARLI EZIDORO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001903-76.2008.403.6109 (2008.61.09.001903-9) - LUIZ HENRIQUE MARANI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002177-40.2008.403.6109 (2008.61.09.002177-0) - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002663-25.2008.403.6109 (2008.61.09.002663-9) - CARLOS ROBERTO PEDRON(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011213-09.2008.403.6109 (2008.61.09.011213-1) - JOSE CARLOS RONDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012123-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012123-5) - CARLOS ALBERTO POLO SANCHES(SP208893 -

LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002812-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002812-4) - IDERALDO LUIZ PELICARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001456-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001456-5) - CENTURIONE E BOSCOLO LTDA EPP (SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
PROCESSO Nº : 0001456-20.2010.403.6109 IMPETRANTE : CENTURIONE E BOSCOLO LTDA. EPP
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE RIO CLARO, DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS D E C I S
OCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTURIONE E BOSCOLO LTDA. EPP contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE RIO CLARO, DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº. 4.023/2009, promovida pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Narra a impetrante que a autoridade impetrada é a responsável pelo edital de licitação da concorrência nº. 4.023/2009, que tem por objeto a concessão de franquias postais na cidade de Rio Claro e região. Alega que o mencionado edital padece de diversas irregularidades e ilegalidades, em face das quais procedeu à sua impugnação administrativa, sendo que até o presente momento não obteve resposta. Afirma que as ilegalidades começam pelo fato de não ter sido antecedida a licitação de audiência pública, nos termos do art. 39 da Lei 8.666/93, já que diversas outras licitações com objetos semelhantes estão sendo realizadas em todo o território nacional, ultrapassando seu valor total o quanto disposto no citado dispositivo legal. Impugna o tipo de licitação escolhida, melhor técnica com preço fixado no edital, pois não se encontra prevista na Lei 8.666/93, além do que sua adoção, da forma como constante no edital, fere o princípio da isonomia, já que os concorrentes sabem de antemão a pontuação que será obtida pelas empresas já franqueadas, é o que é o caso da impetrante. Afirma que a exigência de apresentação de documentos e de compromisso de terceiros juntamente com a proposta a ser feita fere orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Impugna, ainda, a ausência do projeto básico previsto no art. 7º da Lei 8.666/93, bem como a existência de cláusulas restritivas no edital, dentre elas a exigência de índice de liquidez geral, quitação de débitos, e escolaridade mínima dos funcionários do concorrente. Aponta que os critérios de desempate originariamente previstos são ilegais, seja por não prever a preferência para microempresas e empresas de pequeno porte, seja porque ofende o disposto no art. 45 da Lei 8.666/93. Aponta irregularidade quando da modificação e retificação do edital, especificamente quanto ao critério de desempate das propostas, já que essa modificação não foi objeto de publicação do Diário Oficial da União, tampouco se determinou a reabertura do prazo para a apresentação das propostas. Requeru, liminarmente, a suspensão do andamento da Concorrência citada e, ao final, a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº. 4.023/2009, promovida pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Inicial guarnecida com documentos (fls. 49-469). Decisão às fls. 474/475, deferindo a liminar pleiteada na inicial. Informações pelo impetrado às fls. 484/549. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 562/580, opinando pela parcial concessão da segurança. Notícia de interposição de agravo de instrumento, em face da decisão concessiva de liminar, pela ECT, às fls. 582/643. Pedidos de revogação da liminar, pela ECT, às fls. 645/657 e 688/692. Petição da União às fls. 791/793, requerendo sua admissão nos autos, na condição de assistente simples da ECT. Às fls. 796/802 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela ECT, e cassando a liminar anteriormente concedida. Intimada, a impetrante contrapôs-se ao pedido da União (fls. 807/808). Petição da ECT às fls. 810/811, acompanhada de documentos de fls. 812/849. Determinada a abertura de vista à União (fl. 858), esta reiterou à fl. 860 suas manifestações anteriores, requerendo seu ingresso no feito como assistente simples da ECT e pugnando pela denegação da segurança. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região cassou a liminar concedida e que a licitação objeto do presente writ já foi finalizada, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a impetrante se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, de maneira fundamentada. Apesar de intimada, a impetrante ficou-se inerte (fls. 862). É o relatório. Tendo em vista que o pedido da União de fls. 791/793 ainda não foi apreciado, converto o julgamento em diligência. Verifico que a Impetrante impugnou o pedido da União de ingresso na lide como assistente simples da Autoridade Impetrada. Assim, determino o desentranhamento das petições de fls. 791/793 e 807/808 a fim de serem atuadas em apenso, como procedimento em apartado, nos

termos do art. 51 do Código de Processo Civil. Naqueles autos, deverão as partes ser intimadas a se manifestar sobre eventual produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, deverão aqueles autos ser conclusos, para decisão sobre o incidente. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001947-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001947-2) - EDSON APARECIDO EVANGELISTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002387-23.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MANZATTO (SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004038-90.2010.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006332-18.2010.403.6109 - OSVALDO FRARE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011803-15.2010.403.6109 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001402-20.2011.403.6109 - GILMAR ZANAKI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002981-03.2011.403.6109 - NUTRON ALIMENTOS LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003992-67.2011.403.6109 - PRESERMEC IND/ E COM/ LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0003992-67.2011.403.6109 Impetrante: PRESERMEC INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PRESERMEC INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que o Impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados referentes a: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade e anual, vale transporte e adicionais (de periculosidade, insalubridade e noturno). Ademais, pleiteou o reconhecimento

judicial da suspensão da exigibilidade desde abril de 2006. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 436/439-v.). O impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 446) que foi parcialmente acolhido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 514/516-v.). Informações do impetrado às fls. 518/572 em que afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores das horas extras e do terço constitucional de férias. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. A União interpôs agravo de instrumento (f. 576). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 598/600, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi lá requerido poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Por estes motivos, somente serão analisados os pleitos formulados às fls. 84/85, independentemente de constarem alegações de outra natureza na fundamentação da inicial. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Prescrição No que toca à prescrição, não há maiores ponderações a serem feitas na medida em que o e. STF já se manifestou no sentido de que o prazo de cinco anos é aplicável aos feitos ajuizados após a vacatio legis da LC 118/05. Assim, naqueles casos em que o sujeito passivo ajuizou a ação depois de esgotado o prazo de vacatio da referida lei complementar, a prescrição é concretizada pelo decurso de cinco anos. Nesse sentido: Processo RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2011. Descrição - Tema 4 - Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. - A existência de repercussão geral deste processo foi reconhecida no RE 561908. - Acórdãos citados: ADI 605, RMS 26932, RE 219878; STJ: Pet 4976 AgRg, REsp 68633, REsp 72909, REsp 174745, EREsp 327043, EREsp 329160, REsp 357703, REsp 423994, EREsp 435835, EREsp 644736 AI, REsp 1002932. - Legislação estrangeira citada: Código Civil francês de 1804 (Código Napoleônico); Constituição Portuguesa. - Decisão estrangeira citada: Caso Marbury v. Madison, 1803. Número de páginas: 68. Análise: 22/11/2011, SEV. Revisão: 23/11/2011, ACG. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I,

do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso dos autos, portanto, como a ação foi ajuizada no ano de 2011, fica possibilitado o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos tributos a partir de abril de 2006, pois respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Neste sentido já se manifestou o e. TRF da 3ª Região: AI 00201145220114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445227 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - ALCANCE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE JÁ DEFERIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 3. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. 4. O auxílio-educação pago pela empresa que não pode ser tributado pela contribuição patronal é somente aquele pago pelo empregador diretamente a quem presta o ensino ao empregado, ou sob a forma de reembolso, e somente quando reverte no aperfeiçoamento do trabalhador (RESP nº 676.627/PR, 1ª Turma; RESP nº 695.514/PR, 1ª Turma; RESP nº 624.178/PR, RESP nº 953.742/SC, 1ª Turma, DJ: 10.03.2008, p.1, etc.) e não há essa prova nos autos. Precedente do STJ. 5. Quanto ao abono único anual, nos termos do art. 457, 1º da CLT, prêmios e gratificações integram o salário, incidindo, portanto, sobre tais verbas a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 6. Não existe incompatibilidade entre a suspensão da exigibilidade de contribuições cujo fato impositivo ocorreu em momento anterior à impetração e as Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que apenas vedam a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança. Precedentes do STJ. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para que a suspensão da exigibilidade já deferida pelo Magistrado a quo alcance também o período anterior à impetração. Data da Decisão 05/06/2012 Data da Publicação 18/06/2012. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade e anual, vale transporte e adicionais (de periculosidade, insalubridade e noturno). Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Para solucionar a presente demanda, passo a adotar as razões de decidir dos arestos abaixo colacionados, pelo menos no que tange à incidência (ou não) de contribuição social sobre as verbas descritas, haja vista que todas as matérias ora tratadas já foram analisadas pelos Tribunais Superiores. Neste sentido, aquelas que possuem natureza salarial submetem-se ao recolhimento da exação. Em sentido oposto, as

que ostentam natureza indenizatória não servem de base de cálculo para o recolhimento da contribuição. Vejamos, então, o que assentou o e. STJ no que toca ao aviso prévio indenizado: EEARES 200702808713 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010119 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.).

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3, 4 e 5. Omissis Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 24/02/2011. Não há que incidir a contribuição sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, pois tal verba não ostenta natureza remuneratória. Neste sentido, nossa jurisprudência: Processo AMS 200938000286369 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000286369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:983 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. EMENTA TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. TAXA SELIC E JUROS. 1. Não se aplica ao caso em tela o prazo decadencial de 120 dias, haja vista tratar-se de prestação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, a partir de cada recolhimento reputado indevido. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 8. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e abono de férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 10. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 22/06/2012 Data da Publicação 03/08/2012 No mesmo sentido, a impossibilidade de cobrança do tributo com relação aos primeiros quinze dias de

pagamento do auxílio-acidente:RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOINCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 03/02/2011 No que toca às férias indenizadas, deve ser imposto o mesmo raciocínio: verbas indenizatórias que não servem de base de cálculo da referida contribuição. Neste sentido: MAS 00122563720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330370 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 26/11/2012 Por outro lado, não merece prosperar o pedido no que toca à impossibilidade de incidência da contribuição sobre férias gozadas. Com efeito, essa verba possui natureza remuneratória como, aliás, já decidiu o e. STJ: AGRESP

200800622618 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042319 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 Omissis. 8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. 9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador. 11. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 15/12/2008

No que toca aos adicionais (de periculosidade, insalubridade e noturno), é fato que possuem natureza remuneratória e, portanto, constitui base legal para o cálculo da contribuição patronal:AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Data da Decisão 16/11/2010

No que toca ao vale-transporte, há jurisprudência consolidada no sentido da não-incidência da contribuição:AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prossequindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a

cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.No que se refere aos abonos, sejam eles anuais ou de assiduidade, também não servem de base de cálculo à exação. Neste sentido:RESP 200401804763 RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. Data da Decisão 01/09/2009 Data da Publicação 08/09/2009O auxílio-creche também não se coaduna como base de cálculo da exação ora discutida.Neste sentido a jurisprudência do c. STJ:AGA 200900546219 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1169671 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/04/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 20/04/2010Tenho para mim por equivocada a posição administrativa defendida pela parte ré. A bolsa de estudo concedida de forma graciosa pelo empregador aos seus empregados ou dependentes não se destina a retribuir o trabalho por estes prestado. Não há correlação entre uma coisa e outra. Com efeito, não identifiquei qualquer contraprestação laboral advinda da concessão de bolsas de estudo a empregado ou a seus dependentes, haja vista que a atividade por estes despendida no usufruto dessas bolsas não traz qualquer benefício direto e imediato ao empregador.Nesse sentido, aliás, se consolidou a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas turmas com competência para apreciar a questão, conforme se verifica do recente precedente:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005). - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006). - Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). 3. No

mais, a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 695.499/RJ, DJ de 29/09/2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), firmou o seguinte entendimento: A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial. 4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal.(AGRESP 916208/ES - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 08/04/2008 - DJ DATA:23/04/2008 PÁGINA:1).Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores do aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade e anual e vale-transporte.RECONHEÇO a suspensão da exigibilidade da exação com relação a tais verbas a partir de abril de 2006 e períodos subsequentes.DETERMINO que a SRFB se abstenha da prática de qualquer ato que implique cobrança do tributo relacionado a tais verbas. Os referidos valores não poderão servir de fundamento para o indeferimento da expedição de CPD-EN.Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de dezembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004115-65.2011.403.6109 - SIDNEY ANTONIO ASTOLFO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009718-22.2011.403.6109 - LUIZ TADEU DA SILVA(SP077445 - LUIZ TADEU DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ TADEU DA SILVA contra ato que teria sido praticado pelo ILMO. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA em que o Impetrante alega que auferiu aposentadoria por invalidez desde 28-01-99. Ocorre que tal benefício foi cancelado quando o Impetrante requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em seus dizeres, a autoridade impetrada teria reconhecido irregularidade na concessão do primeiro benefício, motivo pelo qual determinou sua suspensão e a devolução da quantia que entendia teria sido recebida indevidamente.Ao final, pugnou pela concessão de liminar com o fito de obstar a cessação do benefício ou, alternativamente, que seja deferido o depósito das quantias relativas ao desconto dos valores que a autarquia entende devidos. Também postulou a devolução dos valores cobrados indevidamente e a declaração de inconstitucionalidade da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.A liminar foi indeferida (fls. 98/99-v.).O Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (f. 118).O INSS prestou informações às fls. 142-142-v.O MPF se manifestou contrariamente à pretensão do Impetrante (fls. 144/148).Este o breve relato.Decido.O pedido formulado no presente mandamus deve ser negado, senão vejamos:Primeiramente, há de se notar que o Impetrante é advogado e sabia (ou deveria saber) que o retorno ao trabalho implica interrupção automática do benefício de aposentadoria por invalidez, como determina o art. 46 da Lei n. 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Desta forma, é inexorável que auferiu os rendimentos da previdência social de forma indevida, sem fundamento em boa-fé.Por isso, apesar de se tratar de verba de natureza alimentar, é fato que deve ser devolvida, pois foi percebida de má-fé.Era dever do Impetrante informar o INSS que não deveria mais auferir benefício na medida em que voltou a trabalhar. A cessação imediata do pagamento do benefício era de conhecimento do Impetrante que, ao deixar de informar seu recebimento indevido, agiu de má-fé e, portanto, está obrigado a devolver o que percebeu ilegalmente.Por outro lado, agiu corretamente o INSS ao interromper o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, pois foi constatado que o Impetrante passou a recolher novamente ao RGPS (cf. cópias de seu CNIS).Desta forma, há comprovação no sentido de que o Impetrante deixou de apresentar os males que o levaram à aposentadoria, fato que legitima a atitude da Impetrada em cessar o pagamento do benefício.Ademais, como bem ressaltado pelo i. representante do MPF:[...] provada a recuperação laborativa do impetrante, deve este continuar a contribuir para a Previdência Social até que preencha os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. (f. 148).Por outro lado, penso que a prova trazida aos autos não favorece o Impetrante. Pelo contrário: juntou documento da OAB informando que até 29-08-11 sua situação perante aquela entidade estava ativa (normal - f. 55). Colacionou também documento atestando que presta serviços para a população carente do estado de São Paulo até a presente data (f. 65), bem como informação de que há recolhimentos para o RGPS feitos pela Defensoria Pública do Estado, motivo pelo qual me parece, smj, que há provas razoáveis de que ainda exerce atividade remunerada, ilação que impede a percepção do benefício previdenciário.Nesse sentido, nossa jurisprudência:TRF3. AC 199961040085542 AC - APELAÇÃO CIVEL - 851367. Relatora: JUIZA

MARIANINA GALANTE. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: DJU DATA:08/11/2006 PÁGINA: 308. Decisão: A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento ao reexame necessário e ao recurso adesivo do INSS. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR LONGO TEMPO. RECUPERAÇÃO. RETORNO AO TRABALHO INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO. COMPLETADOS 31 ANOS DE ATIVIDADE. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEFERIDO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS COM AS DIFERENÇAS ATRASADAS. JUROS. HONORÁRIA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. I - Pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, no coeficiente de 76%, em face dos 31 anos e fração trabalhados, desde 22/05/1998, com a cessação da indevida aposentadoria por invalidez, que vem o autor recebendo, desde 1963, e devolução de todos os valores percebidos a esse título. II - Considerado o autor inapto para o trabalho, foi deferida aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, insuficiente para sua manutenção. Em condições de exercer outra atividade, retornou ao mercado de trabalho, o que fez de modo lícito, com contrato registrado em carteira. Permaneceu em atividade, até completar 31 anos de serviço, quando requereu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, negada por impossibilidade de cumulação desse benefício com o que já recebia - aposentadoria por invalidez. III - Reconhecimento do dever de devolver aos cofres públicos as importâncias recebidas, já que inválido não se encontrava, não admitindo ter agido de má-fé. IV - Processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez não veio aos autos por estar deteriorado, segundo informações da Autarquia. V - Comprovação da atividade exercida por 31 anos com registro em carteira, atestados de sanidade e conseqüente recolhimento das contribuições previdenciárias. VI - Ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Nem o autor, recebendo, durante quase trinta anos, benefício indevido. Nem o INSS, recebendo, durante mais de trinta anos, contribuições previdenciárias, sem conceder o benefício correspondente. VII - Imediato cancelamento da aposentadoria por invalidez e concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo - 22/05/1998 - com a compensação dos valores indevidamente recebidos e as diferenças em atraso. VIII - Juros fixados de modo correto, somente passando ao percentual de 1%, a partir da vigência do novo Código Civil, esclarecendo, apenas, que até a citação serão considerados de forma englobada. IX - A honorária de 10% sobre o resultado final deve prevalecer, em face da compensação dos valores recebidos e devidos, cujos cálculos serão efetivados em liquidação. X - Indícios de prática de ilícito penal justificando encaminhamento de peças ao MPF. Precedentes desta Corte. XI - Apelo do autor provido em parte. XII - Reexame necessário e recurso adesivo do INSS desprovidos. Data da Decisão: 02/10/2006. Data da Publicação: 08/11/2006. Conclui-se, portanto, que: (i) a interrupção do pagamento da aposentadoria por invalidez ao Impetrante ocorreu de forma legal; (ii) é legítima a cobrança dos valores recebidos indevidamente já que auferidos de forma irregular e consciente pelo Impetrante e (iii) na medida em que o Impetrante ainda trabalha, também é lícito o recolhimento das contribuições ao RGPS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ora pleiteada ante a fundamentação supra. Concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Não há condenação em honorários ante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/10. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0010330-57.2011.403.6109 - ANA ELISA MENTONE ALEM PASQUALINI(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011010-42.2011.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011082-29.2011.403.6109 - INES ALVES FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011299-72.2011.403.6109 - GONCALO DE LIMA CLEMENTE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012218-61.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº : 0012218-61.2011.403.6109D E S P A C H O Tendo em vista a decisão proferida no Agravo nº 0021505-08.2012.403.0000, que o converteu em agravo retido e determinou a remessa dos autos à 1ª Instância, converto o julgamento em diligência. Ao agravado para contra-minuta pelo prazo legal. Cuide a Secretaria em proceder ao apensamento daqueles autos aos presentes. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000002-34.2012.403.6109 - ACOLARI IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
D E S P A C H O Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante alega que a SRFB teria suspenso seu CNPJ em decorrência de alteração de endereço não informado àquele órgão. Do documento de fl. 55, bem como das informações de fls. 454/460, denota-se que os autos do processo administrativo nº 13888.723920/2011-74 foram encaminhados da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba para a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP. Assim, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante promova o aditamento da petição inicial para re-tificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000485-64.2012.403.6109 - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001452-12.2012.403.6109 - CASSIA APARECIDA DE LIMA X OSVALDO BINI BONFIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cássia Aparecida de Lima e Osvaldo Bioni Bonfim contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento aos seus pedidos de aposentadoria, restituindo os autos dos processos administrativos ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, com as diligências devidamente cumpridas ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, implantação dos benefícios, haja vista que apesar de baixados desde 21 de outubro de 2010 e 23 de maio de 2011, respectivamente, até a propositura da ação ainda não havia sido cumpridos. Sentença de fl. 74 extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a Osvaldo Bioni Bonfim e postergando a apreciação do pedido em relação à Cássia Aparecida de Lima para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o pedido de Cássia foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Interpôs recurso na Câmara de Recursos de São Paulo, sendo igualmente indeferido. Na sequência interpôs novo recurso, o qual foi encaminhado para a Câmara de Recurso do Distrito Federal em 12/06/2012. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no encaminhamento de seu recurso à Câmara de Julgamento, apontando que apesar de protocolado desde 21 de outubro de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido enviado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que foi providenciada a remessa do recurso do requerente à Câmara de Recursos da Previdência Social do Distrito Federal, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante Cássia Aparecida de Lima, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-95.2012.403.6109 - SUPERMERCADO ESCALADA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0001828-95.2012.403.6109IMPETRANTE : SUPERMERCADO ESCALADA LTDAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABAS E N T E N Ç
ACuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADO ESCALADA LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, através do qual o Impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade coatora restabeleça sua condição de optante do benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09. À fl. 70, foi determinado ao Impetrante que, no prazo de 10 dias, formulasse pedido certo e determinado, nos termos do artigo 286, caput, do CPC, bem como especificasse quais tributos pretendia ver extintos indicando critérios para sua identificação.O prazo concedido pelo Juízo esgotou-se sem que houvesse qualquer providencia da parte autora, embora devidamente intimada (fl. 72).É o relatório. DecidoConforme se observa dos autos, a parte autora deixou de promover diligência essencial ao regular andamento do feito, tendo em vista que não cumpriu a determinação judicial.Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando não se verificar ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo.Assim, não tendo a parte autora aditado corretamente a petição inicial, forçosa a extinção da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e VI, art. 284, caput e parágrafo único, e art. 295, inc. II, todos do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005982-59.2012.403.6109 - BELISKAO COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo a petição da fl. 40 como aditamento á inicial no tocante à retificação da autoridade impetrada. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed. Pag. 41: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba.Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Campinas/SP.Com as formalidades de praxe, remetam-se os autos para Campinas, com as nossas homenagens. Int.

0006842-60.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO
Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 174/176, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0006844-30.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 218/222, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0007364-87.2012.403.6109 - ELOILTON LANGAME DE AGUIAR X SEBASTIAO CARLOS MARCHESIN(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0007364-87-45.2012.403.6109IMPETRANTES : ELOINTON LANGAME DE AGUIAR e SEBASTIÃO CARLOS MARCHESINIMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SPS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ELOINTON LANGAME DE AGUIAR e SEBASTIÃO CARLOS MARCHESIN contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda a imediata análise de seus pedidos de revisão, requeridos respectivamente no NB 42/151.815.304-3 e NB 42/153.360.035-7, haja vista que apesar de protocolizados em 24/02/2012 e 27/02/2012, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que analisou os pedidos de revisão protocolizados pelos impetrantes, não tendo ocorrido, porém, as revisões foram indeferidas (fls. 32/34).FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requeridos pelos impetrantes.Depreende-se da inicial que a pretensão dos impetrantes consiste na análise de seus pedidos de revisão, haja vista que apesar de protocolizados em 24/02/2012 e 27/02/2012, até a data da propositura da ação ainda não haviam sido analisados.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que os pedidos de revisão dos impetrantes foram analisado, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há mais pretensão resistida ao pedido formulado pelos impetrantes, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, por serem os impetrantes beneficiários da justiça gratuita, conforme concessão no corpo da presente decisão. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008448-26.2012.403.6109 - LISSANDRA LISBOA DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Processo nº. 0008448-26.2012.4.03.6109Impetrante: LISSANDRA LISBOA DOS SANTOSImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA-SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer, em sede liminar, a concessão de ordem judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, devido em face do falecimento de seu pai José Faustino dos Santos.Narra a impetrante que requereu à autoridade impetrada a continuidade do pagamento da pensão por morte até completar vinte e quatro anos, de forma a possibilitá-la completar curso em instituição de ensino superior na qual se encontra matriculada. Esclarece que seu pleito foi indeferido, por entender a autoridade impetrada que após completar vinte e um anos a impetrante não mais faria jus ao benefício. Afirma que a decisão impugnada fere dispositivos constitucionais, dentre eles o que assegura o direito à educação e o pleno desenvolvimento da pessoa. Requer a concessão da liminar, apontando sua urgência em face do caráter alimentar do benefício que pretende seja restabelecido. Juntou documentos (fls. 17-41).É o relatório. Decido.Defiro a assistência judiciária gratuita.Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, consistentes na relevância em que se fundamenta o pedido e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, acaso seja deferida ao final. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio fumus boni juris e periculum in mora.Do exame preambular dos autos, constato que não estão presentes os pressupostos acima delineados, o que desautoriza a concessão da liminar pleiteada.Pleiteia a impetrante o restabelecimento do benefício de pensão por morte, enquanto continuar matriculada em instituição de ensino superior, mesmo já tendo ultrapassado a idade de vinte e um anos.Preve expressamente o art. 77, 2.º, II, que o benefício de pensão por morte se extingue quando o beneficiário, na condição de filho, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido.Assim, não identifico amparo legal no pedido, a despeito da declarada situação de hipossuficiência econômica da impetrante. Outrossim, não cabe, em linha de princípio, ao Poder Judiciário estabelecer novas hipóteses de percepção de benefício previdenciário, ao arrepio da lei, seja pela ausência de fundamento jurídico, seja pela possibilidade de quebra de um sistema de seguridade social já bastante fragilizado. Nesse sentido, precedentes de nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21

ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a manutenção do benefício de pensão por morte à ora agravante, até completar 24 anos ou até o término do curso universitário. II - A autora completou 21 (vinte e um) anos em 28/12/2010). III - O 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a parte individual da pensão extingue-se para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. IV - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. V - Não se enquadrando na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário ou até completar 24 anos, por ausência de previsão legal. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região - AI 00085394720114030000 - 8ª T. - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - j. 27/08/2012 - DJU de 10/09/2012, p. 749).Pelo exposto, apresenta-se, numa análise primeira, correta a conduta da autoridade impetrada.Assim, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, sua análise resta prejudicada pela ausência do primeiro requisito.Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de liminar.Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009012-05.2012.403.6109 - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls.745, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0009013-87.2012.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local.No mesmo prazo supra, deverá o impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0009081-37.2012.403.6109 - CARLITOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0009081-37.2012.4.03.6109Impetrante: CARLITOS ANTÔNIO DE OLIVEIRAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 12/12/1998 a 22/08/2012 (Toyobo do Brasil Ltda.) foi exercido em condições especiais.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009368-97.2012.403.6109 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos

termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0009369-82.2012.403.6109 - JOAO BENEDITO NEVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0009371-52.2012.403.6109 - JOSE AMAURI CARNEIRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0009372-37.2012.403.6109 - SUELI TEREZINHA FABRI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0009611-41.2012.403.6109 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 10 dias para que a impetrante traga aos autos cópias das iniciais dos processos 00020255520094036109, 00036277620124036109 e 00031453120124036109, para verificação da prevenção apontada no quadro de fl. 283/284, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0009684-13.2012.403.6109 - GERALDO SAURA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Defiro a gratuidade conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0009710-11.2012.403.6109 - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para trazer aos autos cópias das iniciais, eventuais sentenças ou acórdãos proferidos nos processos indicados à fl. 70/71, com possibilidade de prevenção. Int.

0800005-53.2012.403.6109 - JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

0001571-16.2012.403.6127 - LEVI DE OLIVEIRA RANGEL LAJES - ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCESSO Nº. 0001571-16.2012.403.6109 IMPETRANTE: LEVI DE OLIVEIRA RANGEL LAJES - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S Ã O Trata-

se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente proposto perante a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, e em face do Secretário da Receita Federal em São João da Boa Vista/SP, em que o impetrante objetiva a obtenção de ordem judicial que restabeleça sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Narra o impetrante que aderiu ao programa especial de parcelamento de débitos instituído pela Lei 11.941/2009, passando a efetuar os pagamentos mensais dessa modalidade de parcelamento tributário. Esclarece que, em virtude de problemas de acesso ao programa eletrônico da autoridade impetrada, o que determinou que os débitos a serem consolidados não constassem do sistema quando da declaração sobre a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, o que deveria ocorrer até 30.06.2010, não houve a referida consolidação. Não obstante, segue narrando, o impetrante continuou a imprimir junto à autoridade impetrada as guias de recolhimento referentes ao parcelamento da Lei 11.941/2009, fato que demonstra sua boa-fé. Afirma que, em 31.01.2012, foi surpreendido com a informação da autoridade impetrada de que não havia qualquer tipo de parcelamento em andamento ao impetrante relativo. Alega que a conduta da autoridade impetrada é incorreta pois, em nome dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé, não poderia ser excluído desse programa de parcelamento. Afirma a urgência da medida pleiteada, sem a qual restará inviabilizada a quitação de seus débitos, podendo ter seu nome incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), bem como sofrer execução fiscal. Juntou documentos (fls. 09-18). Despacho à f. 20, determinando a emenda da inicial, para adequá-la aos requisitos da Lei 12.016/2009. Petição do impetrante às fls. 22-23, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil. Decisão à f. 24, declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Preliminarmente, determino seja complementada a qualificação da autoridade impetrada, passando a constar como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Aponta a impetrante, como ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, sua negativa em permitir que permaneça no parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009. Uma característica importante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, conhecido como novo Refis, diz respeito ao fato de que, para a adesão ao parcelamento, o contribuinte apenas precisava requerê-lo, diferindo-se para uma fase posterior a indicação de quais débitos pretendia ver nele incluídos (art. 5º), procedimento que ficou conhecido como de consolidação dos débitos. A Lei 11.941/2009 não estipulou prazos para a consolidação dos débitos, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de editarem os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive os atos relativos à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 11). Dando cumprimento a esse dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta nº. 02/2011, disciplinando a questão, inclusive quanto à forma e prazos para a consolidação dos débitos, estabelecendo como data-limite para tanto o dia 30/06/2011. Pois bem, da narrativa da inicial, bem como da documentação acostada aos autos, tem-se que o impetrante deixou transcorrer os prazos ali fixados para a consolidação de seus débitos, tampouco formulando junto à autoridade impetrada requerimento para a regularização de sua situação. Do exposto, não entrevejo, nesta fase perfunctória, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O impetrante não comprovou as dificuldades operacionais para proceder à consolidação dos débitos apresentados para parcelamento, bem como não demonstrou ter procurado incontinenti saná-los, fato ocorrido com alguns outros contribuintes, os quais se socorreram do Poder Judiciário tão logo esses eventos se sucederam. Ora, a regra em questão já estava estabelecida na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual, em seu art. 15, caput, advertia que Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Assim, não entrevejo, neste momento processual, razoabilidade em se desprezar a disciplina infralegal estabelecida pela RFB e pela PGFN, com base no art. 11 da Lei 11.941/2009, de forma a autorizar que o impetrante, decorridos quase um ano após o prazo fatal para consolidar seus débitos (contados até a data da propositura desta ação), cumpra com essa obrigação, de forma intempestiva. Assim, ao menos nesta fase inicial, não verifico a presença da aparência do bom direito. Quanto ao periculum in mora, desnecessária a análise de sua ocorrência, ante a ausência do primeiro requisito. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004673-76.2007.403.6109 (2007.61.09.004673-7) - BENTO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO

VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004698-89.2007.403.6109 (2007.61.09.004698-1) - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1101552-46.1998.403.6109 (98.1101552-0) - NELSON PAULINO (SP113556 - LEONILDO CARLOS MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206027-49.1995.403.6112 (95.1206027-2) - AKIRA SATO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da classe e reclassificação do assunto como AVERBAÇÃO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (2095). Após, em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

1203980-68.1996.403.6112 (96.1203980-1) - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA - ME (SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor para COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA - ME. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1205425-24.1996.403.6112 (96.1205425-8) - DALBERTO SANA P PRUDENTE ME (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1200114-18.1997.403.6112 (97.1200114-8) - CONFECÇÕES HORSY LTDA(PO28512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1208129-73.1997.403.6112 (97.1208129-0) - ASTOR CANELADA FERREIRA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 178. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1202541-51.1998.403.6112 (98.1202541-3) - LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias. APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

1203704-66.1998.403.6112 (98.1203704-7) - PEDREIRA SIQUEIRA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006686-49.2001.403.6112 (2001.61.12.006686-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002684-31.2004.403.6112 (2004.61.12.002684-9) - MARIA APARECIDA CORREA DE AGUIAR (REP P/ JOSELITO CORDEIRO DE AGUIAR)(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002525-54.2005.403.6112 (2005.61.12.002525-4) - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194864 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL) X UNIAO FEDERAL

A autor-embargante BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA aponta contradição na sentença prolatada às folhas 574/577 e vvss, consistente, segundo alega, na atualização do valor a ser-lhe restituído, tendo em estima que a última parcela teria sido efetivamente paga no dia 28/11/2007, conforme autenticação mecânica lançada no documento da folha 339, devendo, portanto, ser atualizado a partir dessa data, e não daquela que constou no decísum, qual seja, 03/03/2011. Aduziu que a manutenção da sentença tal como lançada representaria enriquecimento sem causa da União em detrimento do seu conseqüente empobrecimento, haja vista ter desembolsado e pagado a maior, devendo, portanto, receber a correção e os juros do período compreendido entre a data do pagamento efetivo (28/11/2007) até 03/03/2011. Pugnou pela retificação do julgado. É o brevíssimo relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento, porquanto ausentes quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. O MM. Juiz Federal prolator da sentença, espedado no parecer da Contadoria Judicial da folha 470, declarou expressamente a parcial procedência do pedido, determinando a restituição/devolução, ao autor/embargante, na forma simples mais

acrécimos legais, da importância de R\$ 1.234,20 (hum mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), atualizado até 03/03/2011, paga a maior. Assim, em meu sentir, na verdade, a alegada contradição inexistente, mormente, porque os valores indicados do parecer da Contadoria Judicial, e constantes das planilhas anexas (folhas 470/476), já se encontram atualizados até a data da realização do cálculo, qual seja, 03/03/2011. Ainda que o pagamento da parcela referente aos encargos residuais (folha 357), tenha sido realizada no dia 26/11/2007, referido valor foi devidamente atualizado para aquela data - 03/03/2011, inexistindo, portanto, a alegada contradição. Vê-se, portanto, que o pleito (cognoscível de ofício, posto considerado implícito pelo sistema processual pátrio) foi examinado de forma clara, haja vista que os valores constantes do parecer da Contadoria Judicial já se encontram atualizados até a data de 03/03/2011, não havendo qualquer contradição a sanar. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0007433-57.2005.403.6112 (2005.61.12.007433-2) - IZAU LIMA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009463-65.2005.403.6112 (2005.61.12.009463-0) - ELENIR PULLIG DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias. APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005360-78.2006.403.6112 (2006.61.12.005360-6) - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 351, verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010123-25.2006.403.6112 (2006.61.12.010123-6) - IZAU LIMA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010560-66.2006.403.6112 (2006.61.12.010560-6) - VITORIA SOUZA DE JESUS PEREIRA X CAMILLE FERNANDA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada aos autos dos documentos pessoais de Vitória Souza de Jesus Pereira e Camille Fernanda Silva Pereira (RG e CPF) e de Frederson de Jesus Pereira (RG); bem como atestado de permanência carcerária conforme determinação das fls. 84. Após, apreciarei o pedido das fls. 141/142. Int.

0012806-35.2006.403.6112 (2006.61.12.012806-0) - ISABEL GONCALVES CAXATORE(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002688-63.2007.403.6112 (2007.61.12.002688-7) - ROSALINA MENDES DIAS(SP136387 - SIDNEI

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009662-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009662-2) - DARLAN EUGENIO PERRUD(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001442-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001442-7) - JOSE VIEIRA DE ANDRADE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF às fls. 89/92. Intime-se.

0006492-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006492-3) - NEIDE DE BRITO(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007756-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007756-5) - GERSONITA APARECIDA ALVES BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores referentes a principal e honorários sucumbenciais dos cálculos apresentados à fl. 99, homologados à fl. 106. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Com a vinda dos cálculos, requirite-se o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011043-28.2008.403.6112 (2008.61.12.011043-0) - APARECIDA PARRO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007158-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 92: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007880-06.2009.403.6112 (2009.61.12.007880-0) - EVA PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008189-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008189-5) - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX

FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl. 156: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009396-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009396-4) - JOAO BAPTISTA TOESCA X MARIA SARTORI TOESCA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS)

Cumpra a parte autora , no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 1204. Intime-se.

0010586-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010586-3) - ROSA CLARO MARMOL BATISTA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores referentes a principal e honorários sucumbenciais dos cálculos apresentados à fl. 110, homologados à fl. 111. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Com a vinda dos cálculos, requirite-se o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7) - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da parte autora. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011707-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011707-5) - ELIO TURATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012072-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012072-4) - VIVALDA MARIA DE JESUS BERNARDINO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores referentes a principal e honorários sucumbenciais dos cálculos apresentados à fl. 116, homologados à fl. 117. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Com a vinda dos cálculos, requirite-se o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012311-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012311-7) - APPARECIDA MIRANDA SALGUEIRO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional proposta por APPARECIDA MIRANDA SALGUEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia provimento jurisdicional que determine a cessação dos descontos realizados pelo INSS no seu benefício previdenciário de pensão por morte e o pronto restabelecimento do valor original e, ao final, a restituição dos valores descontados, devidamente corrigidos. Alega a autora que sempre exerceu atividades domésticas e que, ao

separar-se do marido, sobreveio período de dificuldade financeira que a levou a requerer o benefício assistencial, deste sendo beneficiária por longo tempo. Assevera que, com o falecimento do ex-marido requereu judicialmente e obteve êxito na concessão da cota-parte da pensão por morte que era titularizada pela companheira do de cujus, senhora Alzira Puling, sentença que já teria transitado em julgado. Afirma que, inesperadamente, o INSS passou a efetuar descontos em seu benefício e, ao buscar informações acerca dos mesmos, fora informada que se referiam à compensação pelo valor do benefício assistencial que havia sido anteriormente pago. Argumenta que os descontos foram implementados de maneira aleatória, arbitrária e unilateral, aduzindo que estes seriam indevidos e que, a despeito disso, o INSS se recusaria a suspendê-los, circunstância que a teria motivado a deduzir judicialmente a pretensão. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 10/12). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da demandante. (folhas 16/21). O juízo determinou e a autora trouxe aos autos cópia da petição inicial e da sentença da ação onde postulou a pensão por morte. (folhas 22 e 23/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ordenou a citação do INSS e instou as partes a especificarem eventuais provas a serem produzidas. (folhas 44/45 e vvss). Sobreveio informação do INSS no sentido de que a consignação existente no benefício da demandante já havia sido encerrada. (folhas 48/49). Regular e pessoalmente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar contestação e, tampouco, se manifestou quanto à eventuais provas a serem produzidas. (folhas 51 e 53). Não obstante, em apartado, informou que o benefício da demandante era mantido pela agência de Campo Grande-MS e apresentou documentos explicativos do valor consignado. (fls. 59/63). Na sequência, o INSS manifestou-se arguindo a prescrição quinquenal da pretensão autoral. Discorreu sobre a legislação aplicável em caso de percepção indevida de benefícios inacumuláveis e sua legitimidade para proceder aos descontos no próprio benefício do segurado, invocando, inclusive, o princípio da moralidade e a proibição do enriquecimento sem causa. Teceu considerações acerca do percentual dos juros de mora e verba honorária, levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência. Juntou documentos comprobatórios de requisição de informações a APS de Campo Grande-MS. (fls. 64/65, vvss, 66 e 67/69). Requisitou-se e veio aos autos cópia da memória de cálculo dos valores pagos a título de atrasados à autora e os valores compensados na ação onde pleiteou a pensão por morte. Explicou-se, no ensejo, que dos valores acumulados de pensão por morte, pagos à postulante, teriam sido descontados os valores percebidos a título de benefício assistencial ao idoso NB nº 88/520.417.927-1, referente ao período de 04/05/2007 a 30/04/2009. (folhas 70/71, 73/75, 78 e 79/92). Instadas a se manifestarem acerca do conteúdo dos documentos retromencionados, ambas as partes silenciaram. (folhas 93/94 e vvss). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da postulante e intimando-se-a a esclarecer a subsistência do interesse de agir em face do encerramento da consignação que havia em seu benefício. Aduziu que, muito embora os descontos tenham cessado, houve pagamento do débito em duplicidade - através de RPV e pela consignação -, motivo pela qual pretende a restituição do que foi indevidamente descontado. (folhas 96/99, 100 e 101/106). É o relato do essencial. Decido. O Legislador Pátrio ao elaborar o Código Civil, estabeleceu que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Portanto, a obrigação de restituir o que foi pago indevidamente, isto é, o pagamento indevido, tem origem na Lei, mais especificamente no Livro III, Título II, Capítulo II, Seção VII, artigos 964 a 971 do Código Civil Brasileiro. O pagamento indevido é fonte de obrigação, em face do princípio da equidade, pelo qual não se permite o ganho de um, em detrimento de outro, sem causa justificada. O recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente de boa-fé no seu recebimento, pouco importando tenha a concessão advindo de erro administrativo. Esse é o ditame do artigo 115 da Lei Nº 8.213/91 e, decorre também da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social, e do mandamento constitucional de reposição ao erário. No presente caso, o próprio INSS reconheceu e informou que o pagamento dos valores devidos a título de benefício assistencial ao idoso foi objeto de restituição - via compensação -, pela demandante, por ocasião do pagamento do RPV dos valores devidos a título de pensão por morte. (folha 79). E, considerando o teor do HISCNS - histórico de consignações, trazido aos autos pelo próprio ente previdenciário, dando conta de que a consignação já havia sido encerrada e que se referia a débito com o INSS, coincidente com o período a que se refere o desconto do benefício, concluo que, efetivamente, houve pagamento em duplicidade, sendo, portanto, devida a restituição do que foi descontado em sede de consignação. (folhas 48/49). Como é sabido, não é dado a ninguém se locupletar indevidamente, e tendo prova nos autos de que houve restituição em dobro aos cofres da Autarquia Previdenciária, entendo que não se pode impor à demandante um injusto prejuízo decorrente de equívoco administrativo, ainda mais, quando há provas contundentes do pagamento em duplicidade, conforme se verifica nos documentos das folhas 48/49. Vê-se que na sentença prolatada nos autos da ação ordinária, já havia restado consignado que do montante apurado a título de atrasados seriam descontados os valores já recebidos em razão da percepção do benefício assistencial em questão. E por lógica processual, a compensação foi feita por ocasião do acerto de contas dos valores a serem requisitados por RPV, conforme informação extraída do próprio processo de concessão de pensão por morte, especificamente, os cálculos das folhas 90/91, elaborados em consonância com as disposições contidas na decisão proferida nos embargos declaratórios, determinando o desconto dos valores percebidos a título de benefício assistencial da verba acumulada a ser recebida em

decorrência dos atrasados, referentes à pensão. (folhas 88/89). Não obstante, sobrevieram consignações com descontos mensais, revelando pagamento da mesma dívida, em duplicidade, circunstância que enseja a obrigação do INSS de restituir. Ante todo o exposto, mantenho a antecipação de tutela, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial e determino ao INSS que restitua à autora, os valores decorrentes da consignação constante do documento da folha 49, legalmente atualizados, desde cada desconto (pagamento) indevido. O montante devido será acrescido de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir do pagamento indevido de cada uma das parcelas. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, porquanto delas é isento o INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário. Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação do registro de autuação destes autos, devendo constar: 2079 - descontos dos benefícios - reajustamento do valor dos benefícios - revisão de benefícios - direito previdenciário (04.02.03.25) suspensão de desconto. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 25 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000384-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000384-9) - THIEGO ANDRADE DE LUCA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001199-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001199-8) - EDIR GONCALVES (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Complemente o autor, apelante, o recolhimento das custas de preparo, conforme certidão da fl. 94, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso, nos termos do art. 14-II da Lei 9289/96. Intime-se.

0001953-25.2010.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA LIMA COSTA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002315-27.2010.403.6112 - EDUARDO RODRIGUES GOMES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em vista da manifestação da Contadoria Judicial à fl. 64, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0003178-80.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores referentes a principal e honorários sucumbenciais dos cálculos apresentados à fl. 103, homologados à fl. 105. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Com a vinda dos cálculos, requirite-se o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005025-20.2010.403.6112 - CARLA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fl. 87: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0005773-52.2010.403.6112 - EGIDIO MARCILIO DOS REIS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda mandamental cumulada com condenatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor pretende a imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de cônjuge. Alega o autor, em apertada síntese, que é viúvo de Aparecida Antonia Alves dos Reis, falecida em 28 de junho de 1976. Afirma que a falecida sempre exerceu atividades rurais, primeiro auxiliando os pais e, depois de se casar, como bóia-fria, diarista. Assevera que o exercício do labor rural da falecida deu-se até pouco tempo antes de seu óbito, de modo que faz jus à pensão por morte. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 12/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do INSS (fls. 18/18vº). Regular e pessoalmente citado (fl. 22), o INSS contestou a pretensão da parte autora, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Para o caso de procedência do pedido inicial, requereu o réu a observância da prescrição quinquenal, bem como a fixação da DIB na data de sua citação. Juntou documentos (fls. 24/34 e 35/37). Apresentado o rol de testemunhas pelo autor, e deprecadas as oitivas deste e daquelas, sobrevieram aos autos as respectivas assentadas (fls. 39, 40, 41/43, 61/63, 81/83 e 94/96). Posteriormente, manifestou-se nos autos a parte autora (fl. 100/105). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 106). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 108/112). Convertido o julgamento em diligência para a apresentação de documentos (fl. 113). Manifestou-se nos autos a parte autora, juntando, inclusive, cópia de sua certidão de casamento (fls. 115/118). Ciência apostada pelo INSS (fl. 119). Juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do autor (fls. 120/124). É o relato do essencial. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente dito, mas apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Não há, outrossim, regra de decadência a albergar a hipótese de requerimento tardio de benefício. Neste norte, estão prescritas as parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. A qualidade de segurada da falecida restou comprovada. Como início de prova material, o autor trouxe com a inicial cópia de conta de energia elétrica em seu nome, bem como cópia da certidão de óbito de sua esposa (fls. 13 e 15). O requerente declarou que sua esposa faleceu em 1976, tendo ele convivido com ela até o seu falecimento. Relatou que ela, até a data do óbito, trabalhava na lavoura como diarista, tendo ela trabalhado para Otávio Lima e Silva (testemunha arrolada) em serviços gerais. Alegou que ele e sua esposa trabalhavam em conjunto para o sustento da casa. Disse o demandante que foi casado com Aparecida Antonia Alves dos Reis por pouco mais de um ano e não tiveram filhos (fl. 82). A testemunha Otávio Lima e Silva, por sua vez, afirmou ter conhecido o casal, e que ambos trabalhavam na lavoura, cultivando algodão, feijão e mamona, tendo inclusive trabalhado para ele (Otávio). Relatou haver conhecido o casal em 1970, quando eles já trabalhavam na roça. Declarou que trabalharam para ele entre 1976 e 1977, prestando serviços também para outros agricultores. Trabalharam para o depoente como diaristas (fl. 95). Disse a testemunha José Lima e Silva que conhece o autor há quarenta anos, e que também conheceu a autora. Afirmou que ambos trabalharam toda a vida na lavoura, sendo que o pleiteante dependia da esposa para viver. Relatou que o casal trabalhou para seu irmão Otávio, e que eles colhiam algodão e feijão (fl. 62). Desse modo, verifica-se que o início de prova material foi devidamente corroborado pela prova oral, no sentido de que a falecida trabalhou na lavoura, tendo permanecido na mesma atividade até a ocorrência de seu falecimento. Pelo que dos autos consta, a de cujus faleceu em 28 de junho de 1976, conforme faz prova a certidão de óbito acostada à fl. 13. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei Complementar nº 11/71 (depois complementada pela LC nº 16/73) e do Decreto 83.080/79, que regulavam a pensão por morte de trabalhador rural. A legislação vigente à data do óbito considerava trabalhador rural apenas o produtor, proprietário ou não, que trabalhasse em regime de economia familiar, que ostentasse a condição de chefe ou arrimo da família. Os demais integrantes da unidade familiar eram dependentes. Assim, nos termos da legislação vigente por ocasião do óbito, não tinha o requerente direito ao benefício de pensão por morte. Precedentes: (AC 2008.01.99.030838-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.110 de 24/11/2009); (AC 2006.33.06.000244-7/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.134 de 28/08/2008) e REsp 413.221/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 460). Segundo entendimento predominante na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador é o óbito da segurada (28/06/1976), devendo, portanto, o benefício pretendido pelo autor ser regido pela lei vigente à época do falecimento de sua esposa. Desta forma, deve-se aplicar ao caso em questão a Lei Complementar nº 11/71 (depois complementada pela LC nº 16/73) e do Decreto 83.080/79. O autor não preenchia, à época do óbito, em 28/06/1976, os requisitos para figurar como beneficiário da pensão por morte, eis que a previsão constante do diploma legal então vigente se dirigia ao marido inválido. Importante destacar, nessa esteira, que apenas uma testemunha asseverou haver dependência do demandante relativamente a sua esposa. De todo modo, a mesma testemunha afirmou que o autor trabalhava

juntamente com ela - o que implica, nos moldes como asseverado por todos quanto ouvidos no processo, até mesmo pelo próprio demandante, que não era ele inválido ao tempo da eclosão do risco segurado (morte). Sob tal colorido, impossível deferir ao demandante o benefício pleiteado. Registro que há divergência jurisprudencial quanto à autoaplicabilidade dos preceitos constitucionais garantidores de direitos previdenciários - donde surgir controvérsia acentuada no tocante aos casos em que o óbito tenha sucedido entre a promulgação da Constituição da República de 1988 e o advento da Lei 8.213/91. Sucede que o caso em destaque sequer se amolda a essa discussão, posto que o óbito ocorreu bem antes da inauguração da ordem constitucional vigente - e, para tais situações, não há divergência significativa nos pretórios nacionais, sendo fartos, aliás, os precedentes oriundos do C. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à postulação ora versada. Veja-se, apenas à guisa de exemplo, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. 1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica. 2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício. 3. Recurso não conhecido. (RESP 199800415203, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/10/1999 PG: 00081.) Concluir de modo diverso significaria malferimento ao primado da irretroatividade das leis - posto que a Constituição de 1988 não determinou que as novas regras previdenciárias (Lei 8.213/91) fossem aplicadas aos fatos pretéritos, tampouco assegurou, por força normativa própria, que os benefícios que previu alcançariam os fatos jurídicos já ocorridos. Em resumo, o demandante sequer alega ser inválido - tampouco que o fosse ao tempo do óbito de sua esposa -, pelo que não preenche os requisitos necessários à concessão da pretendida pensão por morte. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 29 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0006378-95.2010.403.6112 - ADRYAN FERNANDO NERES VENCESLAU X TALITA NERIS DA CONCEICAO (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006628-31.2010.403.6112 - SILVANA MARIA DA SILVA (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007238-96.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS MATIVI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 318/319: Intime-se a APSDJ para implantar o benefício com Data do Início do Benefício para 24/01/2007, conforme decisão da fl. 314, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000185-30.2011.403.6112 - WILSON PEREIRA DE CASTRO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados,

nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000386-22.2011.403.6112 - RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001397-86.2011.403.6112 - SILVINO ANTONIO FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 76, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001792-78.2011.403.6112 - JANETE CONSTANTE SIMIONE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001812-69.2011.403.6112 - RENALDO DOMINGOS GOMES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 43/51: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0002772-25.2011.403.6112 - MIRIAM FARIA DE BARROS ALMEIDA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)
Recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, ante a isenção definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003011-29.2011.403.6112 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003078-91.2011.403.6112 - ISAURA DIONIZIA DA SILVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003327-42.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Em vista da renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício no prazo de trinta dias; e apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de sessenta dias; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0003779-52.2011.403.6112 - MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 102: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004036-77.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA LEONARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004179-66.2011.403.6112 - HILDO APARECIDO VICENTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Fl. 105: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004192-65.2011.403.6112 - CINTIA CRISTINA CAETANO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004792-86.2011.403.6112 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em vista da renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de sessenta dias; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0004847-37.2011.403.6112 - PAULA AMARO DE SOUZA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a certidão aposta à fl. 88, exorto a causídica que patrocina os interesses da autora a proceder com cautela e diligência ao manuseio dos autos, posto que sua conservação é dever imposto a todos, mormente às partes que nele retratam sua postulação e resistência. Advirto-a, por isso mesmo, de que a reiteração do ocorrido poderá ensejar o indeferimento de pedidos de vista fora da Secretaria desta 2ª Vara Federal. De todo modo, apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Instância Superior, para julgamento do recurso. Int. Presidente Prudente, SP, 28 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0004872-50.2011.403.6112 - KAIO EDUARDO DOS SANTOS X DENISE BARBOSA SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006100-60.2011.403.6112 - MILTON ZANDONATO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da certidão da fl. 35, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006876-60.2011.403.6112 - EDVAL BEZERRA DE FREITAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação do autor à fl. 58, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa FINDO. Intimem-se.

0008016-32.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008031-98.2011.403.6112 - CECILIA MARIA PEREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 83: A sentença proferida nos autos, no terceiro parágrafo da fl. 72, deixa claro que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela porque a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte; restando indeferido o pedido. Remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado na parte final do despacho da fl. 82. Int.

0008039-75.2011.403.6112 - GENIVAL VIEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008068-28.2011.403.6112 - MAURA MARQUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008411-24.2011.403.6112 - RUBENS CARAVANTE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 60: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008784-55.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009030-51.2011.403.6112 - JUCIMEIRE RAMOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009332-80.2011.403.6112 - JOSE DE JESUS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em vista da renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para comprovar a revisão determinada no julgado, no prazo de trinta dias; e apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de sessenta dias; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0009712-06.2011.403.6112 - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da certidão da fl. 41, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009919-05.2011.403.6112 - ROSEMEIRE ALVES DE ANDRADE(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000362-57.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em vista da renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para comprovar a revisão determinada no julgado, no prazo de trinta dias; e apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de sessenta dias; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0000973-10.2012.403.6112 - EDILSON BELMIRO RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001172-32.2012.403.6112 - SOLANGE ESPOSITO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Em vista da renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para comprovar a revisão determinada no julgado, no prazo de trinta dias; e apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de sessenta dias; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0001197-45.2012.403.6112 - MARLENE BARBOSA LORENCINI CAMARGO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 114, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0001209-59.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DE AZEVEDO ALCANTARA VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001220-88.2012.403.6112 - SUZETE MENEZES DA SILVA SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Em vista da renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de sessenta dias; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0001747-40.2012.403.6112 - ODILON FERREIRA DA SILVA X DERLI FERREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001905-95.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA ROCHA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002343-24.2012.403.6112 - CLARICE APARECIDA BUGALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002967-73.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO SANTOS DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO

COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor para LUIS FERNANDO SANTOS DE SOUZA conforme documentos das fls. 13/14. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003182-49.2012.403.6112 - CEICA JESUS DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em vista da renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício no prazo de trinta dias; e apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de sessenta dias; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0003357-43.2012.403.6112 - WAGNER LOURENCO ANADAO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003462-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003463-05.2012.403.6112 - HELENY DE CAMARGO LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003485-63.2012.403.6112 - IRACY DE SOUZA JOSE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003486-48.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO MARIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003522-90.2012.403.6112 - MARINALVA CARDOSO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003793-02.2012.403.6112 - SATIO TIYODA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003822-52.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS FERRER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão apostada à fl. 79, exorto o causídico que patrocina os interesses do autor a proceder com cautela e diligência ao manuseio dos autos, posto que sua conservação é dever imposto a todos, mormente às partes que nele retratam sua postulação e resistência. Advirto-o, por isso mesmo, de que a reiteração do ocorrido poderá ensejar o indeferimento de pedidos de vista fora da Secretaria desta 2ª Vara Federal. Quanto ao pedido de fl. 80, indefiro, posto não haver norma legal que imponha ao réu o dever jurídico de apresentação de cálculos para a liquidação do julgado - e o título transitado em julgado, outrossim, não estabeleceu tal obrigação. De todo modo, determino seja dada vista ao INSS, para que, volitivamente, apresente a conta de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias. Faculto ao autor, se assim julgar pertinente, a iniciativa executiva, promovendo a liquidação e citação da autarquia, na forma do art. 730 do CPC. Int. Presidente Prudente, SP, 28 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0003949-87.2012.403.6112 - FRANCISCO AGOSTINHO DENEIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004010-45.2012.403.6112 - MAIK RENAN LOPES DA SILVA X CICERO LOPES DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação para cobrança proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual os Autores pretendem a condenação do INSS a: conceder ao primeiro a sua cota-parte da pensão pela morte de sua genitora Vilma de Souza Lopes da Silva desde a data do óbito até a data do requerimento administrativo (01/08/1994 a 04/01/2011), e, ao segundo, a majoração do percentual da pensão de 88% para 100%, na forma da alteração processada pela Lei nº 9.032/95 no art. 75 da Lei nº 8.213/91, além de declarar que os valores a serem recebidos acumuladamente não sofram a incidência de Imposto de Renda porquanto tratar-se-ão de rendimentos pagos acumuladamente, devendo, por isso, ser considerados nos meses a que se referirem. Alegam, em síntese, que são viúvo e filho de Vilma de Souza Lopes da Silva, falecida no dia 01/08/1994 e que por desconhecimento de seu direito, somente vieram a postular o benefício da pensão por morte no dia 04/01/2011. Asseveram que o INSS deferiu-lhes parcialmente o pedido, mas limitando o pagamento à prescrição quinquenal. Discordam do deferimento parcial, que alegam ter causado prejuízo ao coautor Maik Renan, que à época do óbito contava apenas um ano de idade e, nos termos do nCC/2002 e LBPS - arts. 79 e 103, contra ele não corria a prescrição, porquanto menor impúbere. Assim, vêm a Juízo deduzir a pretensão relativa ao recebimento dos valores de sua cota-parte desde a data do óbito (01/08/1994) até a DER (04/01/2011), além da majoração do percentual de 88% para 100 e, ainda, a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente. Pleiteiam, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 14/93). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a retificação da autuação, nela incluindo-se o coautor Cícero Lopes da Silva no pólo ativo da demanda e ordenou a citação do Instituto Previdenciário. (folha 96). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a majoração do coeficiente da pensão não merece prosperar porquanto a pensão seria ato único ao qual se aplicam as leis vigentes ao tempo da concessão para o cálculo do valor a ser pago ao beneficiário e que a alteração processada pela Lei nº 9.032/95 no art. 75 da Lei nº 8.213/91 abrange apenas os benefícios concedidos após sua vigência. Pugnou pela improcedência. (folhas 99 e 100/108). Em réplica, os autores rechaçaram a preliminar arguida pelo INSS e reafirmaram a pretensão exposta na exordial. (folhas 111/123). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome dos demandantes e também da falecida, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 125/135). É a súmula do essencial. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de lapso extintivo quanto ao direito ao benefício, propriamente dito, mas apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Não há, outrossim, regra de decadência a albergar a hipótese de requerimento tardio de benefício. Neste norte, estão prescritas as parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, em relação ao requerente Cícero Lopes da Silva. Ultrapassada a prefacial, passo à análise do mérito. Pelo que dos autos consta, a de cujus faleceu em 01 de agosto de 1994, e disso faz prova a declaração de óbito acostada aos autos como folha 29 e a certidão de óbito da folha 53. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos

do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Pretende o coautor MAIK RENAN LOPES DA SILVA a condenação do INSS ao pagamento da pensão pela morte de sua genitora a contar do óbito, ou seja, 01/08/1994 até a data do requerimento administrativo, ou seja, 04/01/2011, devida e legalmente corrigido. Doutra banda, o coautor CÍCERO LOPES DA SILVA, pleiteia a majoração do coeficiente do benefício de 88% para 100%, bem como o pagamento de eventuais diferenças apuradas, retroativamente ao requerimento administrativo (DER - 04/01/2011), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da verba honorária sucumbencial - esse pedido é versado pelo coautor menor, outrossim. Pois bem. A dependência econômica dos Autores em relação à segurada é presumida, posto serem esposo e filho menor da segurada falecida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. No presente caso, o óbito da segurada se deu em 01/08/1994 e, considerando que o filho-autor MAIK RENAN LOPES DA SILVA contava, à época, 01 ano de idade - menor incapaz, portanto -, nos termos do art. 198, inciso I, do nCC c.c., art. 79 e único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91, em relação à ele não flui o prazo de prescrição e, por isso, o benefício lhe é devido desde a data do óbito da segurada-instituidora e sua genitora - 01/08/1994. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 3º, inc. I, do nCC/2002, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I- os menores de dezesseis anos. No presente caso, o coautor MAIK RENAN LOPES DA SILVA, filho da falecida, tinha à época do óbito apenas 01 ano de idade e, portanto, era menor incapaz (impúbere) e, contra ele não corre o prazo prescricional até o limite legal de 16 (dezesseis anos), ou seja, até 01/08/2009. (CC, art. 3º, inc. I). Ressalte-se, também, por oportuno, que, a teor do disposto na própria LBPS, artigo 79: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Assim, considerando que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência do coautor em relação à extinta é presumida (art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91) e que foram superadas as questões relativas à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão da cota-parte do benefício ao coautor Maik Renan, no período de 01/08/1994 até a DER. Digo isso - relativamente à extensão integral da contagem do benefício - porquanto o dependente completou 16 anos em 08/01/2009, passando, a partir de então, a fluir o lustro prescricional das pretensões às parcelas vencidas desde o óbito da segurada instituidora; todavia, o pleito administrativo (interruptivo do lustro) foi realizado antes de escoado o prazo de cobrança, não havendo qualquer parcela despida, portanto, de exigibilidade. Neste sentido: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: 2004.39.00.001060-7/PA - Processo na Origem: 200439000010607 - RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR: ADRIANA MAIA VENTURINI - APELADO: PEDRO JULIO CASTRO COSTA CAPUCHO - ADVOGADO: EDNEA CAPUCHO COUTEIRO - REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. REEXAME NECESSÁRIO E APELO, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A designação do menor ocorreu em 18/10/1993 e o óbito do segurado se deu em 01/09/1994, portanto, antes da edição da lei nº 9.032/95 que revogou o inciso IV do art. 16 da lei n. 8.213/91. 2. Morte do segurado anterior à Lei nº 9.528/97, que introduziu modificações na Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o autor faz jus ao benefício de pensão por morte previdenciária a contar da data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do falecimento. 3. Considerando que o autor atingiu 16 (dezesseis) anos somente em 04/12/2001, somente a partir daí tornou-se relativamente incapaz, iniciando-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não se exauriu, tendo em vista a data da propositura da ação (04/02/2004). 4. O valor da pensão por morte devida ao autor é de 90% do valor da aposentadoria do instituidor, conforme a redação do art. 75, da lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do óbito do instituidor. 5. Correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios, a contar da citação à taxa de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir de quando deve ser observada a disciplina do novo diploma legal. 6. Apelo e Reexame necessário, parcialmente providos para adequar percentual da pensão, correção monetária e juros ao entendimento da Corte. Assim, é de ser deferido o pedido inicial, neste pormenor, para que se conceda ao coautor MAIK RENAN LOPES DA SILVA a sua cota-parte da Pensão por Morte de sua falecida mãe, desde a data do óbito (01/08/1994), posto que apenas a partir de 08/01/2009, quando ele completou 16 anos de idade, passou a fluir o período prescricional, que não se ultimou em razão do pleito administrativo realizado ainda no ano de 2011 - não decorrendo, outrossim, lustro entre a DER e a propositura desta demanda (em 2012). Quanto ao pleito deduzido por ambos os autores de majoração do coeficiente do valor do benefício de 88% para 100% do salário-de-benefício do segurado-instituidor, não merece guarida porquanto os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à data da ocorrência do fato ensejador de sua concessão, no caso, o óbito da segurada, ou seja, dia 01/08/1994, em consonância com o princípio tempus regit actum. Ademais, invoca o demandante a aplicação das disposições contidas na Lei nº

9.032/95, pretensão que não prospera porquanto a alteração por ela processada no artigo 75 da LBPS somente se aplica aos benefícios concedidos a posteriori, sendo certo que o fato gerador da pensão por morte em questão, que é a data do óbito da segurada VILMA DE SOUZA LOPES DA SILVA, 01/08/1994, qualifica-se como anterior à existência da referida lei. Neste sentido, o precedente do nosso Regional: Processo: AC 2957 SP 2000.61.83.002957-7 - Relatora: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - Julgamento: 21/03/2011 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213 E LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE. NÃO CABIMENTO.- Indevida a alteração do coeficiente de pensão, porquanto incide a lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência do E. STF.- Agravo a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, a pretensão autoral neste ponto, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial, afasto a incidência da prescrição quinquenal relativamente à cota-parte da pensão por morte NB nº 21/154.458.892-2, no que diz com o coautor MAIK RENAN LOPES DA SILVA, e condeno o INSS a lhe pagar a sua cota-parte do benefício decorrente do óbito de sua genitora VILMA DE SOUZA LOPES DA SILVA, a contar do óbito desta, qual seja, 01/08/1994 (folhas e 29 e 53). Eventuais valores já adimplidos em via administrativa com coincidência de períodos deverão ser descontados do quantum, quando da liquidação. O pleito deduzido por ambos os autores no sentido de majorar o coeficiente da pensão percebida é improcedente, na forma da fundamentação supra. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se, a partir de então, a Lei nº 11.960/09. Após o trânsito em julgado, o coautor MAIK RENAN LOPES DA SILVA poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Quanto ao pleito de pagamento de imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza levando-se em conta o regime de competência (valores apurados mês a mês, e não a soma recebida acumuladamente), excluo-o do processo, posto não ser o INSS legítimo a responder por tal pretensão, que deve, eventualmente, ser versada em face da União (art. 267, VI e 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (CPC, art. 21). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita ostentada pelos autores e porquanto delas é isenta a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inc. I do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/154.458.892-22. Nome do Segurado: VILMA DE SOUZA LOPES DA SILVA 3. Número do CPF/MF: 158.360.588-654. Nome da mãe: Ivone de Souza Oliveira 5. Número do PIS: 1.084.121.438-46. Nome do beneficiário: MAIK RENAN LOPES DA SILVA 7. Número do CPF/MF 407.837.948-608. Número do RG: 41.768.460-5 SSP/SP 9. Nome da mãe: Vilma de Souza Lopes da Silva 10. Número do NIT/PIS 2.010.974.883-711. Endereço do segurado: Rua Pedro Bortoli, nº 333, Cep 19210-000, Tarabai-SP. 12. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE (cota-parte no período de 01/08/1994 até a DER). 13. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 14. RMI: A calcular pelo INSS 15. DIB: 01/08/1994 - fls. 29 e 53. 16. Data início pagamento: 31/01/2013. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 31 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0004173-25.2012.403.6112 - FLORISA MARIA DA SILVA (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Em vista da renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de sessenta dias; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0004244-27.2012.403.6112 - OSVALDO BORGES BARROSO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004400-15.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO FOSSA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004417-51.2012.403.6112 - CIRLEIA SANTOS CARRION SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 94/95, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004530-05.2012.403.6112 - EJEZIEL PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004673-91.2012.403.6112 - JOSEMIRO DIAS DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a informação da fl. 63. Intime-se.

0004752-70.2012.403.6112 - LOURDES AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004816-80.2012.403.6112 - LEONICE MENDES MARTINS ROZENDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 64, procedendo as pertinentes regularizações. Intime-se.

0005282-74.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005415-19.2012.403.6112 - LUCILA CANUTO ZOCA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005417-86.2012.403.6112 - EDNA MARIA DE PAULA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 63, procedendo as pertinentes regularizações. Intime-se.

0005613-56.2012.403.6112 - VANEIR DA SILVA RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 61/63, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005644-76.2012.403.6112 - AURELIO FIRMINO VIEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005647-31.2012.403.6112 - BRUNO OTEMAIER(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005912-33.2012.403.6112 - PEDRINA DA SILVA LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006003-26.2012.403.6112 - RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006051-82.2012.403.6112 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006112-40.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em vista da renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para comprovar a revisão determinada no julgado, no prazo de trinta dias; e apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de sessenta dias; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203983-52.1998.403.6112 (98.1203983-0) - MILTON FIUZA ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001958-96.2000.403.6112 (2000.61.12.001958-0) - BENTO MAGE X MARIA DE JESUS GONCALVES MAGE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 154 e seguintes: Dê-se vista aos autores, por cinco dias. Ficam desde já autorizados o desentranhamento e a entrega, aos autores, das respectivas Declarações de Averbação de Tempo de Contribuição apresentadas pelo INSS (fls. 155 e 157), devendo a Secretaria providenciar a devida substituição por cópia, com as anotações pertinentes. Depois de entregues as declarações referidas, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa FINDO. Intimem-se.

0000484-22.2002.403.6112 (2002.61.12.000484-5) - JOAO MITSUO HIRATA(SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO

AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007984-27.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203082-55.1996.403.6112 (96.1203082-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001171-47.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205536-71.1997.403.6112 (97.1205536-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIAS CARLOS TOSTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargada regularize sua representação processual. Intime-se.

0000219-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-57.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005644-91.2003.403.6112 (2003.61.12.005644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205425-24.1996.403.6112 (96.1205425-8)) UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DALBERTO SANA P PRUDENTE ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Em face da inércia da embargante, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200564-63.1994.403.6112 (94.1200564-4) - FRANCISCO MASSMI ONO & CIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO MASSMI ONO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 183 e verso: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9) - MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X ARMANDO SPERANDIO X ALZIRA ALVES PEREIRA X AREDIO DE OLIVEIRA FERNANDES X PLACIDINA MARIA VICENCIA X HELENA DE OLIVEIRA CABRERA MAS X JOAO X YOLANDA X ANNA DE JESUS SANTOS X TITOCE HASHIMOTO TAKEDA X DEOLINDA MALAMAN X MARIA AGRIPINA DE JESUS X SANTA APARECIDA DE LIMA X KIKU TAKAYASU MATSUBARA X JOAO VITOR DA SILVA X JOVENTINA GONCALVES CARMO X MARIA PEREIRA DA SILVA X CARLOTA FERREIRA DA SILVA X DOZALINA DE CONSORTE POLIZEL X ERNESTO DALE VEDOVE X JOSEFA FELICIA DOMINGOS X VIRTULINA APARECIDA PONTES X PEDRO AZOVIDE X MARIA GARCIA RIGOBELLO X ALEXANDRE MOTA X ARLINDO PASSARELI X PEDRO REIS X MAFALDA LEITE MIOLA X MAGDALENA BORELLI CARVALHO X FRANCINETI DA CONCEICAO CARVALHO X MARIA BARBOSA FERREIRA X TEREZA MONTEIRO DE FREITAS X FRANCISCO BAZOLLI X IZABEL NUNES TEIXEIRA X ANIBAL ALVES CARDOSO X ROSA BARBATO ZAUPA X THEREZA IZAURA GULLI GIANELLI X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADELINA BARBOSA DA SILVA X MARIA CANDIDA DAS VIRGENS X SEVERINA DOS SANTOS PAVAO X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X APARECIDA GIROTO DOMINGUES X TEREZINHA ROTA CORTEZ X ATILIA MARIA DE JESUS X JOANA CAROLINA DE MELLO LEISTER X PEDRO VITOR DA SILVA X ANA VITOR DA SILVA X

APARECIDO VITOR DA SILVA X CLEUSA DA SILVA X JORGE TENORIO CAVALCANTI X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de LAZARA ANTUNES BORGES-CPF: 062.016.848-08 e MADALENA ANTUNES-CPF: 271.216.038-02 como sucessoras de Atilia Maria de Jesus. Ao SEDI para incluí-las no pólo ativo da lide. Após, requisitem-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, em relação aos sucessores de Atilia Maria de Jesus e João Vitor da Silva (fls. 599/600). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGIO X VERA LUCIA DAOGGIO X MARIA ISABEL DAOGGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEY ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se há crédito remanescente nestes autos. Decorrido o prazo, no silêncio ou inexistência de créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1203082-55.1996.403.6112 (96.1203082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201220-49.1996.403.6112 (96.1201220-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BELMIRO ROSSI PIFFER(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X BELMIRO ROSSI PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1204079-38.1996.403.6112 (96.1204079-6) - COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA-EPP X LUIZ KIDO - EPP X DEPOSITO UNIAO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE ADAMANTINA LTDA-EPP(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Fls. 565/566: Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 424 a título de honorários advocatícios e custas de reembolso ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1200190-42.1997.403.6112 (97.1200190-3) - AC RUIZ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AC RUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1200973-34.1997.403.6112 (97.1200973-4) - MAVESA MATUOKA VEICULOS SA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAVESA MATUOKA VEICULOS SA X UNIAO FEDERAL
Esclareça a exequente, no prazo de cinco dias, a divergência do nome da empresa na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 541, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

1201388-17.1997.403.6112 (97.1201388-0) - AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA X A PAVANI & CIA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X A PAVANI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X I H ESTEVES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 650/675: Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

1203313-48.1997.403.6112 (97.1203313-9) - ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1204369-19.1997.403.6112 (97.1204369-0) - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1206229-55.1997.403.6112 (97.1206229-5) - MAURILIO RAMOS(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAURILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 45. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1208222-36.1997.403.6112 (97.1208222-9) - ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO GASPAS X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual a exequente postula o recebimento das parcelas remuneratórias vencidas, acrescidos de juros de mora, contados da citação da ação ordinária. Instruíram a inicial os instrumentos procuratórios, guia de custas e demais documentos pertinentes (fls. 236/241 e 243/246).O despacho de fl. 345, suspendeu a execução em relação à exequente Ana da Silva Prates Guimarães.O novo resumo da conta de fl. 290 foi reapresentado, contendo o valor devido a cada autora (fl. 352).O executado se manifestou à folha 356, requerendo que a suspensão à execução no tocante à exequente Ana da Silva Prates Guimarães fosse mantida.Após a expedição dos ofícios requisitórios, e juntados aos autos os respectivos extratos de pagamentos, as exequentes Cleidis Gomes de Carvalho Gaspar e Maria de Lourdes Dario Ushizima afirmaram não subsistir qualquer valor a executar, requerendo assim a extinção do feito (fls. 361 e 366; 362 e 367; e 370).Procedida a satisfação do crédito também com relação aos honorários advocatícios (fls. 363 e 368).A exequente Ana da Silva Prates Guimarães ficou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Uma vez que houve o pagamento integral da dívida objeto do presente processo, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, extingo o processo executivo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença extrajudicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 28 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0001260-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001260-5) - JOEL VARELLA CAMARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL VARELLA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 140, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0003647-29.2010.403.6112 - CREMILDE SOARES CAMACHO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CREMILDE SOARES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os cálculos que embasam a pretensão executiva. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Apresentada a planilha, cite-se, na forma do art. 730 do CPC. Intime-se.

0004767-10.2010.403.6112 - MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X BERNARDETE FREIRE DOS SANTOS PENARIOL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005981-36.2010.403.6112 - MAGNO MOISES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAGNO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000186-15.2011.403.6112 - FLORINDA LEAO DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA LEAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001121-55.2011.403.6112 - FELIX FRANCISCO ARAUJO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELIX FRANCISCO ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor para FELIX FRANCISCO ARAUJO FILHO. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 80. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001567-58.2011.403.6112 - EDSON ELEUTERIO X MARIA DA PENHA ELEUTERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDSON ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 99. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001588-34.2011.403.6112 - IEDA NOVAIS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IEDA NOVAIS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001651-59.2011.403.6112 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 52, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001784-04.2011.403.6112 - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001839-52.2011.403.6112 - VALDECIR GOMES DA MATA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR GOMES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002321-97.2011.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento da verba honorária de R\$ 350,00 conforme acodo homologado em sentença ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003513-65.2011.403.6112 - IVONE GRILLO DA CRUZ(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVONE GRILLO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 162: Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 11/85, mediante substituição por cópias autenticadas. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003517-05.2011.403.6112 - MARIA DEVANIR DE LIMA NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DEVANIR DE LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005394-77.2011.403.6112 - CLAUDOMIRO SEBASTIAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDOMIRO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005875-40.2011.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 103. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005889-24.2011.403.6112 - SERGIO LUIZ ROMAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 89 e o valor de R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais) conforme acordo homologado em sentença. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006251-26.2011.403.6112 - EMERSON ALEXANDRE GRACA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON ALEXANDRE GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006344-86.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA HILARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELI APARECIDA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 57. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006502-44.2011.403.6112 - ROSA MARINA DE OLIVEIRA DIAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA MARINA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006672-16.2011.403.6112 - DOMINGOS ALVES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOMINGOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007011-72.2011.403.6112 - CELIO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CELIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007149-39.2011.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 61: Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o comunicado de pagamento. Intime-se.

0007536-54.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CRISTINA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008142-82.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO MOLINA ANADAO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO MOLINA ANADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008148-89.2011.403.6112 - NIVALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NIVALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008204-25.2011.403.6112 - APARECIDA CRISTINA ROMERO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA CRISTINA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para APARECIDA CRISTINA ROMERO. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o valor dos honorários em R\$ 350,00 reais conforme acordo homologado. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008981-10.2011.403.6112 - REINALDO PAIXAO SOUSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REINALDO PAIXAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000059-43.2012.403.6112 - MARCOS CAVALCANTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200794-71.1995.403.6112 (95.1200794-0) - IELO DE SOUZA X MARLI BENEDITA DE ALMEIDA X CELSO ARRUDA DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES MADIA X MARCIA CRISTINA TRUCHINSHI MALDONADO X RENEID SILVA DE MOURA E SILVA X JOSE LUIZ PORTO X MANOEL ALVES PEREIRA X TERCIO DE AZEVEDO MARTINS X MOACIR LEANDRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X CELSO ARRUDA DOS SANTOS X MANOEL ALVES PEREIRA X MOACIR LEANDRO DA SILVA X RENEID SILVA DE MOURA E SILVA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, na qual a exequente postula o recebimento de valor correspondente a honorários advocatícios. Na fase de conhecimento deste feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento de crédito aos autores, a título de correção monetária sobre depósitos do FGTS, e, aos então pleiteantes, por sua vez, imposto o pagamento de honorários advocatícios à União Federal. Não houve requerimento de execução por parte da autora MARLI BENEDITA DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (dívida principal - fls. 502/502vº), nem da UNIÃO FEDERAL contra a referida demandante (honorários). Finda a execução dos demais autores frente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (dívida principal - fls. 493 e 496; 497 e 501). A execução chegou a contento com relação aos inicialmente autores IELO DE SOUZA (fl. 545), WALDEMAR RODRIGUES MAIA (fl. 553), MÁRCIA CRISTINA TRUCHINSHI MALDONADO (fl. 547) e TERCIO DE AZEVEDO MARTINS (fl. 536), no tocante aos quais a UNIÃO FEDERAL requereu a extinção do feito (fl. 561), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Obteve êxito também a execução da UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ LUIZ PORTO (fl. 638). Attingiu o seu objetivo, ainda, a execução da UNIÃO FEDERAL em desfavor de MOACIR LEANDRO DA SILVA, com o consequente pedido de extinção por parte da exequente (fls. 815/835 e 842). Regularizada a situação do executado com o levantamento da penhora (fls. 804 e 843). Por fim, em face de inviabilidade apontada pela UNIÃO FEDERAL para a execução dos honorários em face de CELSO ARRUDA DOS SANTOS, RENEID SILVA DE MOURA E SILVA e MANOEL ALVES PEREIRA, a exequente manifestou a intenção de não dar continuidade aos atos executórios, requerendo o arquivamento dos autos (fls. 886/886vº). É o relatório. DECIDO. A concordância da exequente com os valores disponibilizados, bem como a renúncia com relação aos executados CELSO ARRUDA DOS SANTOS, RENEID SILVA DE MOURA E SILVA e MANOEL ALVES PEREIRA, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, extingo o processo executivo nos termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

1205446-97.1996.403.6112 (96.1205446-0) - LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ARCIO REBELATO

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo relativo à verba honorária sucumbencial, na conformidade dos comprovantes de bloqueio via BacJud vinculado a este processo (fls. 458, vs 459/460, bem como as guias DARF. (folhas 482, 505/506). A requerimento da exequente, os valores bloqueados foram convertidos em renda da União, conforme comprovantes apresentados pela CEF. (folhas 478/482). Intimada a manifestar-se acerca de eventuais créditos remanescentes, a

União/Exequente requereu a extinção do feito. (folha 507/508).É o relatório.Decido.A concordância da exequente com os valores disponibilizados, impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 24 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

1206112-30.1998.403.6112 (98.1206112-6) - POSTO DRACENA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZUTA L. SILVEIRA-M1283431) X UNIAO FEDERAL X POSTO DRACENA LTDA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que o valor atualizado do débito exequendo, conforme informação da própria União (Fazenda), perfazia, em setembro/2012, o montante de R\$ 3.465,27 (três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), e que o valor da penhora on-line via Bacenjud foi convertido em renda em sua integralidade, ou seja, R\$ 4.024,08 (quatro mil vinte e quatro reais e oito centavos), remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste acerca do valor a maior que fora convertido em renda, e para adoção das providências necessárias à restituição deste ao executado.P. I.

0007519-04.2000.403.6112 (2000.61.12.007519-3) - COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X UNIAO FEDERAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA
Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo relativo à verba honorária sucumbencial, na conformidade dos comprovantes de bloqueio via BacenJud vinculado a este processo, e da guia DARF. (folhas 195, vs, 196, 198/199, 217 e 220).A requerimento da parte exequente, os valores bloqueados foram convertidos em renda da União, conforme comprovantes apresentados pela CEF. (folhas 201 e 202/205).Intimada a manifestar-se acerca de eventuais créditos remanescentes, a União/Exequente requereu a extinção do feito. (folhas 226/227).É o relatório.Decido.A concordância da parte exequente com os valores disponibilizados, impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 30 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0006578-05.2010.403.6112 - ADELAIDE DE SOUZA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ADELAIDE DE SOUZA
Fl. 201: Dê-se vista à executada, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 2953

INQUERITO POLICIAL

0000512-04.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMANUELE SESSAREGO(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Fls. 70/72: Acolho o parecer ministerial como razão de decidir e determino o arquivamento deste feito, com a ressalva do art. 18 do CPP. Comunique-se à DPF. Ciência ao MPF. Ao SEDI para alterar a situação processual da indiciada EMANUELE SESSAREGO para INDICIADO - INQ ARQUIVADO, e anotar seus dados cadastrais (fls. 65/66). Após, arquite-se, com as pertinentes formalidades.

ACAO PENAL

0002147-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA)

À defesa do réu PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0003849-35.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-48.2011.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)
Fl. 1012: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP) para o dia 07 de março de 2013, às 14:00 horas, a audiência para a inquirição da testemunha GRACIANA ARAÚJO SIMÕES (fl. 997). Int.

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001499-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001499-3) - LIGIA CRISTINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Com cópia deste despacho servindo de Ofício, solicite-se ao Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, para que forneça a este Juízo cópia do prontuário médico, em sua inteireza, da autora LÍGIA CRISTINA DA SILVA, portadora do RG 37.340.887-0 SSP/SP e CPF 326.511.978-58, apresentando cópias de exames e outros procedimentos clínicos porventura realizados, em especial do tratamento neurocirúrgico realizado em 1994. Intimem-se.

0006420-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006420-4) - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da certidão de óbito do autor juntada à fl. 80, intime-se seu patrono para que se manifeste no sentido de haver interesse na habilitação de sucessores. Prazo: 05 (cinco) dias. Depois, com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS. Após, conclusos.

0012085-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012085-2) - MEIRE CRISTINA DO AMARAL X CLAUDIO GILBERTO DE SOUSA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFIL SALIM) X LUIS ORLANDO CARLOS CILLA

Dê-se vista do laudo pericial complementar e do parecer das fls. 352/354 à parte autora pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0002944-98.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA COSTA PARMEZAM X SANTO MASSAHI MORIYA X LEONARDO MASSAHARU MORIYA X ELSA ATSUKO MOZOBUCHI MATSUMOTO X VILMA MAYUMI TACHIBANA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a CEF sobre a petição das fls. 193/194, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007495-24.2010.403.6112 - ENERINHA VICENTE BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0008131-87.2010.403.6112 - ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0001255-82.2011.403.6112 - MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao

autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002710-82.2011.403.6112 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003096-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MIRANDA SANTOS COSTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Fls. 54/55: Vista ao INSS. Intimem-se.

0009463-55.2011.403.6112 - CREIDE BRUSTELLO DIAS BORGES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Dê-se vista do esclarecimento da perita às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0009523-28.2011.403.6112 - LUIS SIMAO DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14h45min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0000182-41.2012.403.6112 - ROSANGELA VIRGOLINO SPINDOLA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreco ao Juízo de Regente Feijó/SP, a intimação pessoal da autora, para que apresente documento pertinente que justifique a sua ausência em perícia médica, designada em 26 de junho de 2012, às 08:30 horas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000826-81.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 67-verso, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000855-34.2012.403.6112 - MARTINHA FERREIRA DA CUNHA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Em contestação, a CEF suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam (fl. 30). No caso de empréstimo consignado realizado por servidor público municipal, cabe à Prefeitura fazer o desconto na folha de pagamento e repassar para a instituição financeira. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado à Prefeitura. Se a parte autora deixa de pagar ou atrasa as prestações é a Caixa Econômica Federal quem lança o nome da mutuária no SERASA, sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. Defiro o requerimento de denunciação da lide em relação ao Município de Tarabai/SP, formulado na folha 31. Cite-se, nos termos do artigo 72, parágrafos 1º e 2º, do Diploma Processual Civil. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão do Município referido no pólo passivo da presente demanda. Fls. 66/70: Comprove a CEF, no prazo de dez dias, na pessoa do gerente da agência nº 2000-1, que cumpriu a decisão das fls. 22 e verso, para excluir o nome da requerente dos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Intimem-se. ao crédito. Intimem-se.

0001031-13.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS VENTURA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 55: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001486-75.2012.403.6112 - ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

A resposta do réu foi apresentada intempestivamente, mas a ele não se aplicam os efeitos da revelia. Ainda que assim não fosse, a presunção do art. 319, do CPC, é relativa, e não absoluta. Pode o juiz, inclusive, considerar não provados fatos incontestados nos autos e julgar o autor carecedor da ação ou julgá-la improcedente. Entendo desnecessário o desentranhamento da contestação, da procuração e dos documentos com ela juntados, para que sejam levados na consideração que merecerem, ainda que sua apresentação tenha sido intempestiva. Especifique a parte autora provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Int.

0002845-60.2012.403.6112 - ERENELDE MENESES DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004111-82.2012.403.6112 - LUCILENE MIGUEL SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LUCILENE MIGUEL SILVA, RG 40.258.484-3 SSP/SP, residente na Gleba XV de Novembro (ao lado da Agrovila), em Rosana/SP. Testemunha: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS, residente na Gleba XV de Novembro, Lote nº 5, Quadra M, Setor 3, em Rosana/SP. Testemunha: CELINA FERREIRA DE SOUZA, residente na Gleba XV de Novembro, Setor 3, Agrovila, em Rosana/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004888-67.2012.403.6112 - CICERO GENERINO COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Depreco ao Juízo de Rosana/SP, a intimação pessoal do autor, para que apresente documento pertinente que justifique a sua ausência em perícia médica, designada em 14 de junho de 2012, às 13:00 horas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005801-49.2012.403.6112 - GENILSON DA SILVA SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa da parte autora à fl. 27, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 12:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006468-35.2012.403.6112 - BLENER ESCOBARE DOS SANTOS SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Anulo a citação da fl. 54. Manifeste-se sobre a contestação da CEF a parte autora no prazo de dez dias. Sem Prejuízo, cite-se a União Federal (Advocacia Geral da União). Intime-se.

0006845-06.2012.403.6112 - ANDRE AGUIAR SILVA X ELISABETE DE SOUZA AGUIAR X EVANDRO AGUIAR DA SILVA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 24/39 em dez dias. Intime-se.

0007031-29.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUNHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 33/53 em dez dias. Intime-se.

0011524-49.2012.403.6112 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através das cópias de sua CTPS (fls. 20/25). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 70/82, reconhecendo a Perita que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas (vide resposta aos quesitos 14 e 15 do INSS - f. 78). Consignou, ainda, que a possibilidade de reabilitação poderá ser avaliada após o prazo estimado de dois anos e que depende, ainda, de possível intervenção cirúrgica (quesito 22 do INSS - f. 80). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo precisar a data de início da incapacidade, a perita fixou-a na data da sua constatação em 21/01/2013 (resposta ao quesito 17 do INSS - f. 79), época em que o Requerente gozava do período de graça, vez que permaneceu em gozo de benefício previdenciário até 06/11/2012, conforme documento da folha 34. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MANOEL ANTONIO DA SILVA (PIS: 1.042.381.963-9), com DIP em 01/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Sem prejuízo, intime-se a perita para que, no prazo de dez dias, complemente o laudo com os quesitos do juízo. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 25 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0011590-29.2012.403.6112 - NEIDE GALLINDO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através da cópia de sua CTPS (fl. 41). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 57/71, reconhecendo a Perita que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta aos quesitos 14 e 15 do INSS - f. 66). Consignou, ainda, que há possibilidade de reabilitação não podendo, contudo, avaliar o prazo estimado devido ao fato de depender de intervenção cirúrgica, ou reabilitação em outra atividade (quesitos 22 do INSS e 8, 9 e 10 da autora - f. 68 e 70). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo precisar a data de início da incapacidade, o perito fixou-a na data do atendimento no AME em 03/12/2012 (resposta ao quesito 17 do INSS - f. 67), época em que a Requerente vertia recolhimentos ao RGPS, na qualidade de empregada doméstica desde 01/10/2011, conforme cópia da sua CTPS (f. 41). Ademais, a autora fruiu benefício por incapacidade no período de 06/09/2012 a 09/11/2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de NEIDE GALLINDO DA SILVA (PIS: 1.261.606.214-5), com DIP em 01/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Sem prejuízo, intime-se a perita para que, no prazo de dez dias,

complemente o laudo com os quesitos do juízo. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 25 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0000504-27.2013.403.6112 - AMAURY CABRERA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido administrativamente porque o INSS não reconheceu como especiais os períodos em que trabalhou em condições insalubres. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta no CNIS juntado às folhas 141/143 autos que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor recebe proventos de aposentadoria, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 25 de Janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0000508-64.2013.403.6112 - DALTON ARAUJO PEREIRA (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 26 de fevereiro de 2013, às 08h20min, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, telefone: (18)3222-2119. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000515-56.2013.403.6112 - DANIEL ALVES MENEZES (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o juízo estadual, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da qual o Autor requer medida judicial que imponha à CEF o dever de excluir o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e ao final sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor. Alega o demandante que celebrou contrato de empréstimo consignado para desconto das parcelas em folha de pagamento, sendo as parcelas devidamente descontadas do seu pagamento mensal. Assevera que no mês de julho de 2012 recebeu comunicado de que seu nome estava constando na base de dados dos órgãos de proteção ao crédito, devido a inadimplência junto à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 11/13). Afirma que sofreu constrangimento devido ao fato ocorrido e que o valor dito inadimplente foi devidamente descontado em sua folha de pagamento, e que o fato de seu nome constar dos registros de Inadimplentes caracteriza descaso e negligência das Requeridas. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que o documento que comprovaria o desconto em folha de pagamento do valor referido nos autos encontra-se ilegível, não sendo possível aferir com segurança o fato alegado na inicial (fl. 10). Não obstante, observo que os documentos das folhas 11/12 mencionam débito referente a contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal sob número 244114110000336260. O fato é que não pode o juízo deduzir que o valor ali apontado seja referente à parcela que fora descontada em sua folha de pagamento uma vez que não há nos autos cópia do contrato de empréstimo a fim de corroborar os fatos alegados pelo autor, como também a ilegibilidade do documento da folha 10. Ante o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos configuradores da verossimilhança das alegações, motivo que

me leva a indeferir a antecipação pleiteada. Ante o exposto, indefiro por ora, a antecipação da tutela pleiteada. Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 24 de Janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000533-77.2013.403.6112 - DALVENICE DA CONCEICAO (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 26 de Fevereiro de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, 1º andar, sala 104, telefones 3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0000565-82.2013.403.6112 - APARECIDO DA SILVA ROSA (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, e que o requerimento deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, emende a autora a inicial no prazo de dez dias, para constar no polo ativo a esposa do recluso, que é a parte legítima para requerer mencionado benefício. No mesmo prazo, junte a procuração outorgada, cópia da certidão de casamento e a certidão de permanência carcerária. Intime-se.

0000575-29.2013.403.6112 - MARIA DE JESUS STUCKER (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da qual a Autora requer medida judicial que imponha à CEF o dever de excluir o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e ao final seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais a ela causados. Alega a demandante que possuía conta bancária na instituição requerida sob nº 2690-7, agência 0337, mas que não movimentava há aproximadamente 03 (três) (sic) - podemos supor três anos, vez que não especificado na peça inicial - sendo que foi notificada em meados de 2010 de que teria um débito e que nome seria negativado. Posterior a isso, ao tentar concretizar negociação em loja do comércio na cidade de seu domicílio, recebeu a negativa desta em virtude da informação de seu nome estar incluído nos registros dos órgãos de proteção ao crédito por haver débito junto à Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 14). Em face do ocorrido, dirigiu-se à agência bancária onde entabulou contrato de financiamento/renegociação para pagamento da dívida e entende que, após pactuar referido contrato, a requerida teria o dever de retirar seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, o que não ocorreu (fls. 12/26). Afirma que seu nome permaneceu inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por mais de cinco dias após o pagamento e que, por isso, sofreu danos em sua imagem, honra e bom nome. Requer os benefícios da justiça Gratuita. Basta como relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que a autora realmente pactuou com a requerida contrato de financiamento/renegociação de dívida, devendo, portanto, ser considerado quitado o débito que originou sua inscrição nos órgão de proteção ao crédito (fls. 18/26). Contudo, o fato é que o nome da autora permaneceu inscrito em serviço de proteção ao crédito mesmo após a quitação do débito, pagamento este devidamente comprovado às folhas referidas acima. Por isso, neste momento deve haver a exclusão do nome da Autora dos registros do SCPC ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito porquanto comprovado nos autos o pagamento da dívida em questão. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que a CEF providencie a exclusão do nome da autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito se o motivo for exclusivamente o débito objeto do contrato de renegociação das folhas 18/26. Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no mesmo prazo da contestação, apresente o extrato ou demonstrativo dos débitos lançados em nome da autora, bem como os pagamentos por ela efetuados. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 31 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000584-88.2013.403.6112 - SUELI SOARES DE ARAUJO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 05 de fevereiro de 2013, às 13h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, no prazo de cinco dias, emende a autora a inicial nos termos do artigo 282, inciso VII, do CPC. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000598-72.2013.403.6112 - MARIA JESUS DA SILVA GERALDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 05 de fevereiro de 2013, às 13h20min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000616-93.2013.403.6112 - LUCIENE DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 05 de fevereiro de 2013, às 13h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico para que proceda à retificação do nome da autora para constar LUCIENE da Silva. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000626-40.2013.403.6112 - JOSE MATOS DA SILVA(SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA E SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 05 de fevereiro de 2013, às 14h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000632-47.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 05 de fevereiro de 2013, às 14h20min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000635-02.2013.403.6112 - JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade, e que, contando hoje com 56 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 30 de Janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0000638-54.2013.403.6112 - ANUNCIADA DE ANDRADE ZAMBRANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade, e que, contando hoje com 78 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 30 de Janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0000669-74.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES COELHO DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Regularize a autora seu CPF, que deve conter a mesma grafia do nome que consta na inicial, procuração e registro geral. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000673-14.2013.403.6112 - EDIVALDO DE MELO DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 05 de fevereiro de 2013, às 14h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000674-96.2013.403.6112 - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove o autor não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 122. Intime-se.

0000679-21.2013.403.6112 - MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 14 de Fevereiro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones 3222-7426, 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0000721-70.2013.403.6112 - VALDECI CAROLINA ALVES CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora para VALDECI CAROLINA ALVES DA CRUZ, conforme documentos da fl. 09. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo o médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 14 de Fevereiro de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones 3222-7426, 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3021

ACAO PENAL

0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ADISIL ALVES DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)

Homologo a juntada das cópias das folhas 735/747. Junte-se a estes autos certidão de objeto-e-pé dos autos nº 0000251-15.2008.403.6112, conforme requerido na folha 733. Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes dos acusados. Oficie-se, com prazo de 10 (dez) dias, ao Senhor Delegado da Receita Federal, para que informe a este Juízo o valor sonegado dos tributos relativos às mercadorias apreendidas em poder dos réus Welton de Castro Santos, Adisil Alves da Silva e Sandro Moreira Lima. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 166/168, 179/195 e 196/208, servirá de OFÍCIO nº 950/2012. Com a vinda da resposta, intimem-se, o defensor constituído e aqueles nomeados pelo Juízo, bem como o d. Representante Ministerial para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo ANDRÉ LUIZ MACEDO, OAB/SP 202.578, com endereço na Rua Casimiro Dias, 406, telefone 3223-4046, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. 2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da defensora dativa ROSÂNGELA MARIA DE PÁDUA, OAB/SP 116.411, com endereço na Rua Bela, 736, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. 3. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da defensora dativa JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB/SP 92.512, com endereço na Av. Marechal Deodoro, 461, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.

Expediente Nº 3023

MONITORIA

0005458-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURO BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP194619 - BRUNO INAGUE)

Expeça-se alvará conforme requerido pela CEF. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Na seqüência, manifeste-se a CEF em prosseguimento; silente, arquivem-se. Intimem-se.

0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Fl. 181: concedo o prazo requerido pela CEF, ao cabo do qual, inerte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006641-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUCIA ALVES DE LIMA

À vista do que restou decidido, aguarde-se em arquivo o cumprimento da avença ou notícia de quebra do pactuado. Int.

0011504-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO STAUB STRAIOTO

Defiro o desentranhamento das guias de fls. 22/24 e 26/27, entregando-as ao subscritor da cota de fls. 28-verso. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0) - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

À vista da planilha de fls. 336/353, à parte autora para manifestação. Decorrido in albis o prazo de 10 dias, venham-me conclusos.

0002154-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002154-7) - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Decorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Int.

0018007-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018007-8) - JOSE MACHADO DE LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para manifestação sobre os depósitos realizados.

Concordando, expeçam-se alvarás de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Silente, arquivem-se. Intimem-se.

0003839-25.2011.403.6112 - LEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intimem-se.

0003930-18.2011.403.6112 - JOSIMAR GIACOMINI X MARIA GERALDA AMORIM BISCARO X JOAO BATISTA BISCARO X IVANIL DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA NEVES PAULINO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO. Havendo concordância com o valor apresentado, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Discordando dos cálculos, deverá promover a execução na forma do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0006471-24.2011.403.6112 - MILTON RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia do INSS, faculto à parte autora promover a execução na forma do artigo 730 do CPC no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos. Int.

0002883-72.2012.403.6112 - BENEDITO ASTOLFATO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004770-91.2012.403.6112 - FATIMA MARIA MAIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intimem-se.

0006317-69.2012.403.6112 - MARIA IVETE DA CONCEICAO SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO BÀs 14:30 horas do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinado(a) e designado(a) para atuar no Programa

de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora, Maria Ivete da Conceição Silva, portadora do RG n.16.198.408-3/SSP/SP, residente e domiciliada no endereço constante da inicial, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr (a) Cláudio Márcio de Araújo, OAB/SP nº 262.598, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa, qual seja, 05/04/2012 (DIB); 2) A Data de início do pagamento administrativo é fixada em (DIP) 01/01/2013; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.982,92, sendo que R\$ 5.384,63 são devidos a título de valor principal à autora, e R\$ 598,29 de honorários advocatícios devidos ao patrono da autora; 4) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais. 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 9) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao patrono da parte autora e à autora sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A requisição do valor principal deverá ser expedida em nome da parte autora, Maria Ivete da Conceição Silva, CPF: 047.911.418-81, e a requisição dos honorários advocatícios em nome do patrono da autora, Dr. Cláudio Márcio de Araújo, CPF 117.282.378-23, OAB/SP 262.598. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, e certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal.

0006340-15.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intimem-se.

0006417-24.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO BÀs 10h do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinado(a) e designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Maria Aparecida Dias, portadora do RG n.19.328.931/SSP/SP, residente e domiciliada no endereço constante da inicial, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr (a) Luciana de Souza Ramires Sanches, OAB/SP n. 150.008, portadora do RG n. 22.015.916/SSP-SP, residente e domiciliada no endereço declinado na inicial, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do auxílio-doença NB 550.461.958-7, desde a sua cessação (07/05/2012), mantendo-o por 12 meses a contar da presente data, quando o INSS deverá convocar a autora para reavaliação de sua situação física; 2) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo do benefício é fixada em 01/01/2013; 3) A título de atrasados foi encontrada a importância total de R\$ 5.246,28, sendo que a título de principal será pago o valor de R\$ 4.721,65 e, a título de honorários, o valor de R\$ 524,62; 4) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais. 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 09) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à Autora e sua advogada sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. A advogada da autora, neste ato, requereu prazo para a juntada do contrato de honorários. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que restabeleça o benefício de auxílio doença, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. A questão afeita ao destaque dos honorários contratuais deverá ser decidida pelo Juízo de origem. Concedo, contudo, desde logo, o prazo de 5 dias para a juntada do instrumento da avença. Feito isso, a Vara de origem deverá levar o feito à conclusão, expedindo-se a requisição logo depois. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

0006600-92.2012.403.6112 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO BÀs 15:30 horas do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de

Conciliação, Dr^a Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinado(a) e designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora, Marcos Roberto da Silva, portadora do RG n. 28.430.509-1 SSP/SP, residente e domiciliada no endereço constante da inicial, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr (a) Rogério Rocha Dias, OAB/SP n° 286.345, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2012 (DIB), mantendo-o por período não inferior a 09 (nove) meses contados da data de hoje (24/01/2013), a partir de quando poderá convocar o segurado para realização de perícia com o intuito de verificar a persistência do estado de incapacidade; 2) A Data de início do pagamento administrativo é fixada em (DIP) 01/01/2013; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 6.801,71, sendo que R\$ 6.121,53 são devidos a título de valor principal à autora, e R\$ 680,18 de honorários advocatícios devidos ao patrono da autora; 4) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais. 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 9) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao patrono da parte autora e ao autor sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução n° 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa n° 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que restabeleça o benefício de auxílio-doença 31/537.256.250-8, a partir de mantendo-o por 09 (nove) meses a contar da data de hoje, a partir de quando o INSS deverá convocar a autora para reavaliação de sua situação física, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A requisição do valor principal deverá ser expedida em nome da parte autora, Marcos Roberto da Silva, CPF: 206.608.488-30, e a requisição dos honorários advocatícios em nome do patrono da autora, Dr. Rogério Rocha Dias, CPF 329.319.798-13, OAB/SP 286.345. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, para que os remeta ao Ministério Público Federal para ulterior manifestação, e, após o retorno dos autos, certifique o trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal.

0006915-23.2012.403.6112 - ANTONIO ALCIDES DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício retro, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito.No mais, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.Intime-se.

0007395-98.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA SANTONI MANFRIN(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Indefiro o pedido de inspeção judicial na consideração de que o fato da causa restou esclarecido com o laudo médico.Intime-se, pague-se o perito e venham conclusos para sentença.

0000293-88.2013.403.6112 - DINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender conveniente.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000434-10.2013.403.6112 - PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho - MandadoReconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara FederalDETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta.Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de intimação.Intime-se.

0000532-92.2013.403.6112 - NEIDE MARIA FILIPIN ZANONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEIDE MARIA FILIPIN ZANONI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é idosa, apresentando sérios problemas de saúde. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.No caso concreto, a autora é idosa (cédula de identidade à fl. 18), de forma que o primeiro requisito está satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11.Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a

antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1 - Nome do Autor da Ação e endereço completo? 2 - Qual a idade do Autor? 3 - O Autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4 - O Autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5 - As pessoas que residem com o Autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6 - O Autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7 - Alguém da família do Autor recebe algum rendimento? Qual? 8 - O Autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao Autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9 - Informar se o Autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 10 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 12 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 13 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 14 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 15 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000615-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-33.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X COSME RODRIGUES DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos n.0007766-33.2010.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0000618-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON RICARDO CARNEIRO X MARIA TERCILIA CARNEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA)

Apensem-se aos autos n.0001870-38.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004687-27.2002.403.6112 (2002.61.12.004687-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VALDIR TIETZ(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP034157 - ELCIO SENO)

À vista do retorno da precatória, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestação. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)
Concedo o prazo de 90 dias requerido pela CEF, ao cabo do qual, inerte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008413-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEGOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER

Fl. 114: defiro o prazo requerido pela CEF, ao cabo do qual, inerte, remetam-se ao arquivo. Int.

0004954-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MORAIS DE FARIA & BALDI LTDA EPP/MORAIS DE FARIA E POLO CONCERTO DE MOVEIS LTDA EPP X JOSEPHINA DE MORAIS DE FARIA X RAFAEL BALDI

Fl. 63: não é o caso de adotar medidas constritivas por ora, na consideração de que os executados Moraes de Faria e Rafael Baldi sequer foram citados. À secretaria para diligenciar em busca de novos endereços, neles tentando-se a citação dos mencionados executados. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000652-72.2012.403.6112 - KATIUSCIA NEGRAO DE QUEIROZ(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

À vista do trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004761-76.2005.403.6112 (2005.61.12.004761-4) - VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X LUIS EDUARDO CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X GUILHERME DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X CAMILA DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0011221-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011221-1) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0006621-39.2010.403.6112 - EDILUCIO SILVA NOVAIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDILUCIO SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0007773-25.2010.403.6112 - JOSE CARLOS MAEHATA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X

JOSE CARLOS MAEHATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

ACAO PENAL

0004110-44.2005.403.6112 (2005.61.12.004110-7) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOS SANTOS ROCHA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CRISPINO BARBOSA(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X FRANK GIORDANI PEREIRA DE SOUZA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Intime-se o doutor Antonio Cláudio Pinheiro, OAB/SP 40.407, advogado do réu Crispino Barbosa, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Com a juntada da petição, façam os autos conclusos para sentença.

0005627-50.2006.403.6112 (2006.61.12.005627-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(PR035486 - LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. ANTONIO FERREIRA DA SILVA está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Antonio Ferreira da Silva e Carlos Alberto dos Santos Cordeiro em 31 de março de 2008, sendo a mesma recebida em 16 de maio de 2008 (fls. 73). O MPF ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo ao acusado Carlos Alberto dos Santos Cordeiro (fls. 152/153), sendo o feito desmembrado (fls. 155). Durante a instrução do feito, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, requerendo o arquivamento dos autos em face da prescrição retroativa e consequente ausência de interesse de agir (fls. 262/266). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Pesa contra o acusado ANTONIO FERREIRA DA SILVA, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 334, caput c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal. É que ele, agindo com consciência e vontade, transportou mercadorias de origem estrangeira (cigarros), descritas no Termo de Guarda e Apreensão Fiscal, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno (fls. 18/21). Entretanto, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime de descaminho é de um a quatro anos de reclusão. Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica. Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso, o fato ocorreu em 02 de abril de 2006, sendo a denúncia oferecida em 31 de março de 2008 e recebida em 16 de maio de 2008 (fls. 73). Considerando a ausência de causas de aumento de pena e de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficaria no mínimo (01 ano de detenção), ou, eventualmente, pouco acima do mínimo, em virtude de processos em andamento, de forma que é possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios

fundamentos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Dessa forma, o caso é de absolvição sumária. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 262/266, e absolvo sumariamente o denunciado ANTONIO FERREIRA DA SILVA, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 34/2013 à Receita Federal do Brasil para que dê a adequada destinação ao material apreendido, constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0810500/00062/06 (fls. 18/21). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006501-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006501-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA CETARA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, na folha 141. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0006011-71.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR INACIO DOS SANTOS (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X ZACARIAS PEREIRA DA ROSA (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 8 de maio de 2013, às 14h10min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, o interrogatório dos réus. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0003799-43.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON NUNES SOARES (SP083620 - INES CALIXTO)

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 17h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Paulo de Faria, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0005784-47.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO (MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 16h30min., junto a 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Expediente Nº 3028

ACAO CIVIL PUBLICA

0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ (SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ (SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Acolho o requerido pelo Ministério Público Federal e indefiro o requerido pela parte ré na fl. 179. Fica a parte ré intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o projeto de recomposição vegetal junto à CBRN, para a devida

avaliação e posterior implantação na área degradada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-24.1999.403.6112 (1999.61.12.002948-8) - VERA LUCIA CORREIA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ORLANDO DALAQUA NETO X CELINA MEIRELES ALENCAR(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

À parte autora para que se manifeste sobre os ofícios requisitórios cancelados. Intime-se.

0004019-46.2008.403.6112 (2008.61.12.004019-0) - MARIA VALDECI FLORENCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0006157-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006157-4) - HAMILTON BARBOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0006170-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006170-7) - MARIA JOSE DA COSTA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007986-31.2010.403.6112 - VICENTE SOARES MOTTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VICENTE SOARES MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e oportunizado ao autor trazer documentos atualizados que comprovem a alegada incapacidade (fl. 46). O autor se manifestou às fls. 49/51, sobrevindo a r. decisão das fls. 53/54, indeferindo o pedido antecipatório. Instado a esclarecer o não-comparecimento do autor à perícia agendada (fl. 72), sobreveio manifestação da fl. 73, comunicando que o autor faleceu. À fl. 74, em atenção aos termos do inciso I, do artigo 265, do Código de Processo Civil, o curso do feito foi suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que fossem trazidos aos autos os documentos necessários à regularização processual. Decorrido o prazo sem manifestação pela parte autora, fixou-se prazo extraordinário de 5 (cinco) dias (fl. 75), que também transcorreu in albis (fl. 77). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Embora não haja nos autos certidão de óbito - documento apto a demonstrar o falecimento de uma pessoa - tenho como suficiente para o caso a informação prestada pelo advogado do autor (fl. 73), dando conta de que este faleceu. O falecimento da parte autora fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual. No entanto, no caso em tela, tendo advogado da parte autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão. DISPOSITIVO Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo, haja vista a revogação da tutela anteriormente concedida. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005619-97.2011.403.6112 - LEILA APARECIDA DE SOUSA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006940-70.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA MODESTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000440-51.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA GONCALVES LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002056-61.2012.403.6112 - BENEDITO MANOEL MARQUES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004330-95.2012.403.6112 - CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004385-46.2012.403.6112 - ALVACIR APARECIDO DE SOUZA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004426-13.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 112, em que é informado sobre a implantação do benefício.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004502-37.2012.403.6112 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por TEREZA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 46/54, no qual o médico perito designado atestou pela incapacidade total e temporária da autora. Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação às fls. 56/63, solicitando o envio dos autos a CECON. Em audiência de conciliação, a parte autora não aceitou a proposta da autarquia-ré. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições

da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 28/08/1991, contribuindo até 26/02/1999. Voltou a verter contribuições em 25/02/2000, recolhendo aos cofres públicos até 22/12/2010. Gozou de benefício previdenciário no período de 06/11/2010 a 30/01/2011 (NB. 543.492.234-0). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, de forma que considero a data do deferimento administrativo do benefício (NB. 543.492.234-0) como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, Episódio Atual Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 9 (nove) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase

processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): **TEREZA ALVES DE OLIVEIRA** 2. Nome da mãe: **Virgínia Soares de Oliveira** 3. CPF: **058.821.888-064**. RG: **16.256.464-85**. PIS: **1.705.003.447-76**. Endereço do(a) segurado(a): **Rua Vicente Pelegrini, 477, Vila Alegre, Martinópolis/SP**; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a cessação indevida do benefício (NB. 543.492.234-0), em 30/01/2011; 9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de nove meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005527-85.2012.403.6112 - RAFAEL GUANAES NUNES (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005551-16.2012.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005795-42.2012.403.6112 - LUCAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP319074 - RENATA RUMI ISHIKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005800-64.2012.403.6112 - ANTONIO ALVES (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006627-75.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DE LIMA FILHO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença. JOSE MARQUES DE LIMA FILHO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de

contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílio-doença NB 505.648.239-7 e auxílio-doença NB 560.155.009-0 convertido em aposentadoria por invalidez NB 533.499.087-5). Inicialmente, a parte autora foi intimada a demonstrar interesse no prosseguimento do feito (fl. 51), sobrevindo a manifestação da fls. 52/55, justificando o interesse. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Citado (fl. 59), o INSS contestou alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição (fls. 60/62). Réplica às fls. 75/78. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

BENEFÍCIOS ATIVOS	COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
Acima de 60 anos	Todas as faixas	Abr/14 De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
Abr/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00	Abr/16 De 46 a 59 anos
Acima de R\$ 19.000,00	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/17 Até 45 anos
De R\$6.000,00 a R\$15.000,00	Abr/18	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00

BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS

COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
Abr/19	Acima de 60 anos	Todas as faixas
Abr/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
Abr/21	Até 45 anos	Até R\$ 6000,00
Abr/22	Até 45 anos	Acima de R\$6.000,00

Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez NB 533.499.087-5, decorrente do auxílio-doença NB 560.155.009-0), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Quanto ao auxílio-doença NB 505.648.239-7, denota-se que o INSS já procedeu à revisão da renda mensal inicial, assim como também o fez com relação ao auxílio-doença NB 560.155.009-0. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para

consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006916-08.2012.403.6112 - ARCENIO RAMALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Arcenio Ramalho, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural c/c revisional de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça, oportunidade em que foi deprecada a realização de audiência para produção de prova oral (fls. 65). Citado (fls. 66), o INSS requereu o adiamento da audiência, posto que não observado o prazo para resposta (fl. 66-verso). Ante a ausência da parte autora à audiência designada, foi afastada a alegação de nulidade (fl. 68). As testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 77/81). Ausente as partes, restou frustrada nova tentativa de audiência (fl. 83), sendo redesignada para o dia 22 de novembro de 2012. O INSS ofereceu contestação (fls. 85/98), aduzindo a preliminar da prescrição. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e a impossibilidade de utilizá-lo como carência. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. As partes não compareceram na audiência de conciliação (fls. 103) e apresentaram alegações finais às fls. 106/112 e fls. 114. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito propriamente dito Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de que o período de 15/01/1964 a 31/12/1971 foi laborado em atividade rural, bem como o pagamento das diferenças do benefício desde a data da concessão do NB 136.008.255-4.2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural desde os quatorze anos de idade até o primeiro registro em CTPS, no ano de 31/12/1971. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 27); b) certidões de registro de imóveis de imóvel rural em nome de Octavio Camilo de Souza (fls. 28/31); c) cópia do título eleitoral (fl. 82) e certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, atestando que na época da inscrição eleitoral, em 27/06/1970, o autor qualificou-se como lavrador (fl. 33). Destaco que a declaração do sindicato rural (fl. 38), firmada em 16/12/2004, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois além de não ser contemporânea ao tempo dos fatos, não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

Configura-se, pois, como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Os documentos que comprovam a existência da propriedade rural de Octavio Camilo de Souza não se prestam como início de prova material de que o autor tenha desempenhado labor no meio campesino, servindo apenas como um respaldo para eventuais testemunhos que venham declinar Francisco como tomador dos serviços do autor. Todavia, apesar de parca a documentação, entendo que fazem início de prova material. Saliento que a jurisprudência não exige que a prova documental seja plena e robusta, mas que apenas tragam indícios do trabalho rural, sendo considerado princípio de prova para que se possa iniciar a análise da prova oral. A prova testemunhal, mais robusta, corroborou os documentos apresentados na inicial, em especial os documentos de propriedades rurais em nome de Octavio Camilo de Souza, posto que indicou que o autor trabalhou na lida rural desde a infância até o ano de 1971, quando a família do autor deixou a propriedade rural do sr. Octavio. As testemunhas relataram que o autor e sua família eram arrendatários de 10 alqueires da propriedade do Sr. Octavio e que cultivavam o plantio de amendoim, algodão e milho. A testemunha Sebastião Mariano disse que conviveu com a família do autor por mais de dez anos, sendo que o demandante e seus filhos estudaram juntos, bem como, quando necessário, o autor e seus irmãos trabalharam em sua roça, ajudando a testemunha em épocas de colheita. Desde modo, reconheço o trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, ou seja, no período de 15/01/1964 (a partir dos catorze anos) a 31/12/1971, mesmo sem anotação em CTPS, e conseqüentemente, o autor faz jus à pretensão revisão do benefício. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 15/01/1964 a 31/12/1971, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) determinar a averbação do período rural acima reconhecido; c) revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 42/136.008.255-4); d) condenar à parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas decorrentes da revisão, desde a concessão do benefício (31/01/2005), observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, deixo expressamente de antecipar a tutela. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00069160820124036112 Nome do segurado: Arcenio Ramalho CPF: 726.804.588-34 RG nº 14.479.368 SSP/SPNIT: 1.042.472.021-0 Nome da Mãe: Alaida Rosa da Conceição Endereço: Rua Adelino Rodrigues Gato, n.º 1015, Jardim Sabará, na cidade de Presidente Prudente/SP Benefício concedido: averbação de atividade rural e revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/136.008.255-4 Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): 31/01/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 1.136,58 Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado D P P P P . R . I .

0007136-06.2012.403.6112 - AGDA DE SOUZA SILVA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por AGDA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 40/51, no qual o médico perito designado atestou pela incapacidade total e temporária da autora. Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação às fls. 54/62. Impugnação à contestação às fls. 67/69. A parte autora apresentou réplica à contestação e pediu a reapreciação do pleito liminar às fls. 70/75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o

segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 09/02/1993, contribuindo até 01/04/1993. Reingressou ao sistema em março de 2010, vertendo contribuições até fevereiro de 2012. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício (NB. 549.882.856-6) como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Ruptura Total de Tendão de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): AGDA DE SOUZA SILVA 2. Nome da mãe: Maria Ribeiro dos Santos 3. CPF: 055.485.728-654. RG: 29.170.744-05. PIS: 1.248.198.608-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Jovelina Maria dos Santos, 400, Natal Marrafom, Presidente Prudente/SP; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 549.882.856-6), em 06/03/2012; 9. Data do início do pagamento: concede

antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007169-93.2012.403.6112 - GERVASIO BATISTA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte autora, em face do INSS, na qual a parte autora reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, por conta de ter havido indeferimento administrativo de pedido de benefício por incapacidade. Alega que formulou pedido de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi inicialmente concedido, mas depois o benefício foi cessado. Aduz que requereu judicialmente o benefício, o qual foi concedido sob a forma de restabelecimento de benefício. Entende que a concessão judicial prova que o indeferimento administrativo foi equivocado. Afirma que sofreu danos materiais, físicos e morais por conta do indeferimento. Pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 12/36). Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 38). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 40/45, na qual alega, em preliminar, que há prescrição do direito. No mérito, afirma que a parte autora não tinha direito ao benefício na esfera administrativa, já que não cumpria os requisitos para a concessão. Aduz que não há prova do dano moral suportado e que os documentos utilizados pela parte autora eram insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Na réplica (fls. 48/67), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Afasto inicialmente a preliminar de prescrição levantada. Com efeito, segundo o novo Código Civil, prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil. Contudo, em caso de concessão de benefícios previdenciários pela via judicial, o prazo prescricional, caso ainda não escoado, resta interrompido pela propositura da ação judicial, pois esta visa justamente questionar a cessação indevida do benefício, e permanece suspenso enquanto se desenrola a ação. De fato, o art. 202, Parágrafo Único do CC, é claro em estabelecer que a prescrição interrompida volta a correr do último ato do processo para a interromper. Volvendo os olhos ao caso concreto, resta claro que embora o prazo prescricional tenha se iniciado com a cessação do benefício, em 30/11/2007, com a propositura da ação judicial, já no ano de 2008, o prazo prescricional restou interrompido e só voltou a fluir novamente com o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/36. Como a sentença foi prolatada em 31/08/2009 e ação foi proposta 07/08/2012, sem necessidade de maiores perquirições, resta afastada a alegação de prescrição. Passo ao mérito. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da

norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a conduta do INSS não era ilegal, pois amparada nas normas legais que disciplinam a concessão de benefícios por incapacidade. O fato do benefício ter sido concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos, ante a ausência de prova cabal de que, no momento do requerimento administrativo, o autor estava totalmente incapacitado, já que a própria sentença reconhece que a incapacidade era parcial. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não há falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO

PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. I. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissionário previdenciário. 3. O Perfil Profissionário Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC- origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data

de tal requerimento (30.01.2002).VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJU 27/09/2005)RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012)O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. DispositivoDiante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0007245-20.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007502-45.2012.403.6112 - MANOEL MARCELINO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.MANOEL MARCELINO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílio-doença NB 136.752.778-0, convertido em aposentadoria por invalidez NB 141.126.109-4).Inicialmente, a parte autora foi intimada a demonstrar interesse no prosseguimento do feito (fl. 38), sobrevivendo a manifestação da fls. 40/43, alegando que suportaria lesão grave caso aguarde o cumprimento do que foi decidido na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44).Citado (fl. 45), o INSS contestou alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição (fls. 46/47).Réplica às fls. 51/53.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa

de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Fev/13** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/14** De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/15** De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 **Abr/16** De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/17** Até 45 anos De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00 **Abr/18** Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Abr/19** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/20** De 46 a 59 anos Todas as faixas **Abr/21** Até 45 anos Até R\$ 6000,00 **Abr/22** Até 45 anos Acima de R\$ 6.000,00 Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez NB 141.126.109-4, decorrente do auxílio-doença NB 136.752.778-0), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007797-82.2012.403.6112 - ISABEL ROSA DE LIMA X PATRICK DIMON AMORIM X ISABEL ROSA DE LIMA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008943-61.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de Amparo Assistencial ao Deficiente. É o relatório. Decido. Não consta nos autos o pedido administrativo. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega. Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o aos autos. Intime-se.

0010309-38.2012.403.6112 - ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora em cumprimento ao despacho de fls 24, vem informar que foi agendada entrevista junto ao INSS para requerer o benefício de auxílio doença para o dia 05/02/2013, como consta da petição de fls. 26, requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o comunicado de decisão administrativa. É o relatório. Decido. Pelo exposto da petição de fls. 26, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos o comunicado da referida decisão. Intime-se.

0010543-20.2012.403.6112 - ROSIRENE RODRIGUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSIRENE RODRIGUES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No que tange a concessão do auxílio doença, é certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Já no que se refere ao pedido alternativo da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 29/47) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício, quais sejam: Angina Pectoris, Infarto do Miocárdio Recorrente, Hipertensão Essencial, Distúrbios do

Metabolismo de Lipoproteínas e Outras Lipidemias, Transtorno Depressivo Recorrente (episódio atual sem sintomas psicóticos), Acidente Vascular Cerebral (não especificado como hemorrágico ou isquêmico) e Episódio Depressivo Não especificado. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo sua perícia para dia 12 de março de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial referente aos sintomas de ordem clínica geral e cardiológicas; e o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para analisar os sintomas de ordem neurológica, de modo que designo sua perícia para dia 18 de março de 2013, às 14h20min. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de

identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0011429-19.2012.403.6112 - SILVIO FERREIRA CRUZ(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000410-79.2013.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu.É o relatório.Decido.A despeito de ter dito que pediu administrativamente o benefício, a autora não comprovou tal pedido. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega.Desse modo, fixo o prazo de 20 dias para que a requerente comprove o requerimento administrativo da referida aposentadoria. Intime-se.

0000522-48.2013.403.6112 - MIRIAM CRISTINA SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É o relatório.Decido.Não consta nos autos o pedido administrativo. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega.Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o aos autos. Intime-se.

0000579-66.2013.403.6112 - PEDRO VITOR RAMOS LORENZON(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO VITOR RAMOS LORENZON com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, por ora, restam dúvidas acerca da data do início da incapacidade do autor, tendo em vista que a moléstia que o

acomete é oriunda de seu nascimento, sendo possível supor da pré-existência da referida incapacidade em relação ao início das contribuições do autor. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 14h40min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-10.2013.403.6112 - ANIVALDO BARRETO SANTOS (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANIVALDO BARRETO SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de

Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 15h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-92.2013.403.6112 - ARNALDO BENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARNALDO BENTO FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de março de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco)

dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-69.2013.403.6112 - HELENO MATIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência (folha 14). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Sem prejuízo, fixo prazo de cinco dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas visando a realização da audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000639-39.2013.403.6112 - MARIA EUNICE ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência (folha 14). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se.Sem prejuízo, fixo prazo de cinco dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas visando a realização de audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000667-07.2013.403.6112 - ISVANETE CARVALHOSILVA MANTEIRO(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ISVANETE CARVALHO SILVA MANTEIRO pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja

verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de março de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-29.2013.403.6112 - KATE MARTINEZ AROCA (SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por KATE MARTINEZ AROCA pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar

inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de março de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-36.2013.403.6112 - PRISCILLA DOS SANTOS SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de salário maternidade. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu. É o relatório. Decido. Apesar de ter dito que pediu administrativamente o benefício, a autora não comprovou tal pedido. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega. Desse modo, fixo o prazo de 10 dias para que a requerente comprove o requerimento administrativo do salário maternidade. Intime-se.

0000736-39.2013.403.6112 - DORA LUCIA MARCHIOLI (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DORA LUCIA MARCHIOLI pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora,

mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de março de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-37.2013.403.6112 - MARCIA PEREIRA DE JESUS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCIA PEREIRA DE JESUS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 15h20min, para realização do

exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007792-60.2012.403.6112 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS RAMOS X MURILO SANTOS RAMOS X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000051-32.2013.403.6112 - ROSELI ALVES DOS SANTOS PIRES (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSELI ALVES DOS SANTOS PIRES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ante a alegação da parte autora acerca da competência para o julgamento do presente feito, verifico que demandas que envolvem acidente de trabalho de segurado especial são, de fato, da competência da Justiça Federal: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência residual da Justiça Estadual para processar demanda relativa a acidente de trabalho. Entretanto, a comprovação da qualidade de segurado especial, para fins de concessão de benefício perante a Autarquia Previdenciária, como no caso, é matéria estranha à competência da Justiça Estadual, devendo ser a demanda processada pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF. 2. Somente seria possível o processamento da presente ação no Juízo Estadual, se a Comarca do domicílio do segurado não fosse sede de Vara Federal, o que, entretanto, não configura a hipótese dos autos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª. Vara da Subseção Judiciária de

Petrolina da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitante, para processar e julgar a presente demanda, inobstante o parecer do MPF. Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 97 e passa esse Juízo a ser o competente para o julgamento da presente demanda. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de março de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Assim, sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009866-87.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL FRANCISCO ROSA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação executória em face de DANIEL FRANCISCO ROSA, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 10.742,17 (dez mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos). Determinada a citação da parte executada (fl. 22), antes que esta fosse efetivada com sucesso, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal, pugnando pela extinção do processo, tendo em vista que as partes se conciliaram amigavelmente (fl. 27). É o relatório. Passo a decidir. O caso não é de homologar a transação, visto que a parte executada sequer chegou a ser citada, restando incompleta a

relação jurídico-processual. A par disso, tenho que com a petição juntada como fl. 27, em que a própria exequente noticiou a remissão total da dívida e, de conseguinte, o acordo firmado, restou demonstrada a satisfação da obrigação. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010558-86.2012.403.6112 - WILSON DOMINGUES MARQUETI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Vistos, em decisão. Wilson Domingues Marqueti impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS de Dracena, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada apresente correta planilha de cálculos referente ao período reconhecido como laborado no meio rural e que pretende indenizar. Disse que o tempo de serviço rural foi reconhecido. Assim, pleiteou a elaboração da alegada planilha visando indenizar o INSS e computar tal período para aposentadoria em regime próprio. Alegou que os cálculos apresentados pelo impetrado estão equivocados. Sustentou a concessão da liminar na proximidade de sua aposentadoria compulsória (maio de 2013), aos 53 anos. É o relatório. Decido. Não verifico, por ora, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, tendo o impetrante nascido em maio de 1961 (folha 12), sua aposentadoria compulsória aos 53 anos somente se dará em maio de 2014. Assim, pode aguardar o trâmite normal do feito até a prolação da sentença, inclusive com a manifestação, primeiro, da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 00044/2013 ao Senhor Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS de Dracena, SP, com endereço na Avenida Presidente Vargas, 303, centro, Dracena, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Com a vinda das informações ou o decurso do prazo conferido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao Sedi para correção do pólo passivo, devendo constar o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS de Dracena, SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008072-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008072-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à patrona da parte autora do depósito comunicado. Após, arquivem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2991

ACAO PENAL

0004579-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004579-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta do acusado em razão da ausência de dolo, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: deixar de recolher, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária aos cofres da Previdência Social as contribuições retidas das remunerações dos empregados é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do

CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.200). Depreque-se a Seção Judiciária de São José do Rio Preto a oitiva da testemunha arrolada pela acusação à f. 199. Solicite-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Com o retorno da carta precatória cumprida ou decorrido o prazo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0007103-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: omitir e falsear declaração de receitas à tributação, com o fim de suprimir ou reduzir tributos, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.26). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes em Ribeirão Preto para o dia 20.03.2013 às 14 horas. Depreque-se à Comarca de Divinópolis e à Seção Judiciária de Brasília, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1241

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010618-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-51.2002.403.6102 (2002.61.02.007772-3)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES

De início, cumpra-se, imediatamente, o quanto já determinado no primeiro parágrafo de fl. 344, verso, encaminhando-se os autos ao SEDI. No mais, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro os pedidos de provas pericial, testemunhal e oitiva do leiloeiro, bem como apresentação de documentos e degravação da fita do leilão, tendo em vista que os embargos tratam de matéria comprovada de plano, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para a formação do conhecimento do Juízo. Com efeito, convicto o magistrado acerca da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, desnecessária a dilação probatória, uma vez que se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes. Assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013346-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013346-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAZIEL PAVINE DE LIMA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 36). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005983-75.2006.403.6102 (2006.61.02.005983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-96.2003.403.6102 (2003.61.02.006842-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Vistos, etc. Defiro a penhora sobre o imóvel indicado às fls. 177/178.)Nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor impugnação. Em seguida, expeça-se mandado para registro da penhora e avaliação do bem. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2214

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000335-3) - IDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos do valor principal apresentados pelo executado, manifestada às fls. 226 e 232, homologo o valor de R\$ 491.817,86 (quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2012, referente ao valor principal. Diante da informação do executado de fl. 217, no sentido de não haver débitos para compensação e, da informação do exequente de fl. 231, de não haver despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, requirite-se a importância apurada à fl. 218, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 CJF. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação aos cálculos dos honorários advocatícios apresentados às fls. 231/133.Int.

0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.146/147: Preliminarmente, indefiro a requisição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, eis que a mesma não figura como parte no processo, devendo ser indicado um advogado para o recebimento de referidos valores. Outrossim, diante da regularização de fls.201, e para fins de requisição dos valores incontroversos, informem no prazo de 10 (dez) dias os autores eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução n.168/2011 - CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, com a providência supra, requirite-se o valor incontroverso apurado pela contadoria deste Juízo às fls.182/198, em conformidade com a Resolução supra citada.Int.

0005825-79.2005.403.6126 (2005.61.26.005825-6) - MARCIA NEVES SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do autor (fl. 232), em relação aos cálculos elaborados pela parte executada, homologo o valor de R\$ 48.062,95 (quarenta e oito mil, sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos),

atualizado para agosto de 2012. Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011-CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após a manifestação do exequente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3351

MONITORIA

000015-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA JANAINÉ DOS SANTOS X LUIZ DONIZETE DOS SANTOS
Fls. 69 - Defiro o pedido formulado pela autora e designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2013, às 14 horas. Expeça-se mandado de intimação para os réus, ficando a autora intimada com a publicação desta decisão na Imprensa Oficial. P. e Int.

0005256-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALEIXO DE MATOS

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 70/71, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

0003692-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SOARES NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 38/39, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP257502 - RENATA DO VAL) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257502 - RENATA DO VAL) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL)

Fls. 77 - Defiro o pedido formulado pelos Executados, e designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2013, às 15 horas, ficando as partes intimadas a comparecer com a publicação desta decisão. P. e Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5285

MONITORIA

0011462-77.2005.403.6104 (2005.61.04.011462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA MACHADO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fl.148. Int. Cumpra-se.

0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ALVES XAVIER

Cumpra o determinado à fl.179, recebendo os embargos monitorios de fls.165/177, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000931-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000931-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PINGUINIM LTDA ME X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X JOSE FALCI DE JESUS

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os executados, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002405-30.2008.403.6104 (2008.61.04.002405-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR ALVES

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001648-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FABIANO SIMOES FRANCO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003815-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA RIBEIRO FIRMINO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004184-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FIGUEREDO RODRIGUES

Apesar do bloqueio efetuado à fl.82, não há que se falar por ora da transferência dos valores em favor da CEF, haja vista o réu não ter sido intimado da penhora. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004693-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS FRANCA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.48. Int. Cumpra-se.

0006872-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON SANTOS DA CONCEICAO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007057-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA MOTA DE ANDRADE

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento

do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007247-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERVASIO REDO NAZARETH JUNIOR

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011258-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS ABI NASSER SANSÃO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011806-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANADIR VIEIRA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA INACIO

À vista do irrisório valor bloqueado em comparação com o total devido, e tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205310-73.1998.403.6104 (98.0205310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008168-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA CRISCUOLO - ME X KATIA CRISTINA CRISCUOLO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os executados, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010401-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMOR ALONSO GRACA

No prazo improrrogável de 10(dez) dias, comprove a parte exequente a publicação do Edital de Citação. Decorridos, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0000007-76.2009.403.6104 (2009.61.04.000007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido e tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006993-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006993-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERTES CORREA BATISTA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007603-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007603-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F J DA SILVA PINTO CONFECÇÕES - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA PINTO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009606-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLA MARGIOTTA

Com a notícia do falecimento do réu, indique a parte exequente o inventariante e a existência ou não de abertura

de sucessão, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0001461-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005137-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CARLA DOS SANTOS SOARES

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010080-05.2012.403.6104 - EMILIA DA PIEDADE FONTES SOARES LOPES(SP272825 - ANTONIO AUGUSTO RAPHAEL DE BARROS MELLO SANTOS PEREIRA MONTEIRO) X NAO CONSTA EMÍLIA DA PIEDADE FONTES SOARES LOPES apresentou a presente opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da Constituição vigente (artigo 12, I, alínea c), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil.Segundo a inicial, a requerente nasceu NA Vila Lousa, Coimbra, Sub-região do Pinhal Interior Norte, Região do Centro, Portugal, sendo filha de pai português e mãe brasileira, senhora Maria dos Anjos Fontes.Com a inicial, foram apresentados documentos.Ciente do pedido, o I. Membro do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/39, aquiescendo ao pedido de procedência.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reza a Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, com redação dada pela E.C. 54/2007, que (g. n.):Art. 12. São brasileiros:I - natos:...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;Com a nova redação conferida ao dispositivo pelo poder constituinte derivado, foram estabelecidos requisitos diversos para a pessoa nascida no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, conforme tenha sido ou não registrado na repartição brasileira competente. Das pessoas que foram registradas em uma repartição brasileira, exigir-se-á apenas que optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Das que não forem registradas exigir-se-á, além da opção, que venham a residir em território nacional.No caso em questão, os documentos acostados à inicial comprovam que a requerente: nasceu no estrangeiro (fl. 13), filha de mãe brasileira (fl. 34); possui residência no Brasil, consoante documentos de fls. 15, 17, 22/33; e, alcançada a maioridade, optou agora pela nacionalidade brasileira.Portanto, presentes os requisitos constitucionais, é legítima a opção feita na inicial pela nacionalidade brasileira.Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO a requerente brasileira nata, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015, de 31-12-73.Transitada em julgado a sentença, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio da requerente (Santos).Sem custas, diante da gratuidade deferida à postulante. Incabível a fixação de honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004612-75.2003.403.6104 (2003.61.04.004612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl.222, pois tendo em vista que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao valor total da dívida, e tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011094-97.2007.403.6104 (2007.61.04.011094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE ELOI MARCIO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LIMA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, Ddefiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido à fl.189. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006638-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X DORALICE CAROLINA DA SILVA X DOMINGOS FRANCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCO DE JESUS

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome dos réus, as quais restaram frustradas, reconsidero em parte o despacho retro, apenas para determinar seja efetivada nova tentativa de bloqueio no sistema BACENJUD, uma vez frustrada, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se, após intímem-se.

0009130-35.2008.403.6104 (2008.61.04.009130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X PEDRO DA SILVA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA FRANCA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000799-25.2012.403.6104 - NILSON ALEIXO MACHADO(SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento da quantia depositada em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do PIS, requerido por NILSON ALEIXO MACHADO. Consta da inicial ter o requerente comparecido a uma das Agências da Caixa Econômica Federal para retirar o saldo porventura existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Pis, em virtude de ser portador de Doença Crônica Pulmonar Obstrutiva e Cardiopatia Hipertensiva, tendo sido informado que tais doenças não se enquadram nas hipóteses legais autorizadas da liberação dos valores relativos ao FGTS e ao Pis. Afirma serem incapacitantes as doenças pelas quais foi acometido, motivo pelo qual pede a expedição de alvará para o levantamento das quantias depositadas em seu nome, pois passa por dificuldades financeiras. A inicial veio instruída com documentos comprobatórios do estado de saúde do requerente. O feito iniciou-se perante o Juízo Estadual, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos, vindo os autos redistribuídos a este Juízo. Foram concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a requerida ofereceu contestação, aduzindo preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, em face do valor atribuído à causa, ilegitimidade passiva ad causam com relação ao Pis e carência da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, eis que o requerente, além de não possuir saldo em conta vinculada do FGTS e não possui vínculo empregatício cadastrado. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 36, sem adentrar ao mérito da causa. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, pois, em se tratando de procedimento específico, o processamento do Alvará não se coaduna com o rito processual do Juizado Especial Federal. A hipótese, entretanto, é de manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/grifo): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81). Ora, o requerente aduziu na inicial que procurou a Caixa Econômica Federal para retirar o Fundo de Garantia que por ventura tivesse e, embora tenha alegado ter sido empregado no regime celetista, não trouxe qualquer documento que comprovasse suas alegações. A requerida, por sua vez, trouxe aos autos cópia da tela dos Sistemas de Cadastro do PIS - SIPIS e SIBAP, que demonstram não possuir o requerente vínculo empregatício cadastrado (fl. 27 verso), não possuindo saldo a ser levantado, que no PIS, quer no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não haveria utilidade na expedição de Alvará judicial em favor do requerente. Isso posto, EXTINGO este presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009740-61.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ MACIEL(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte requerente acerca do alegado às fls.28/44. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002589-20.2007.403.6104 (2007.61.04.002589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Fl. 203: Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0002735-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS

Fl. 193: Defiro pelo prazo de 30 dias conforme requerido pela parte autora.Int.

0002737-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Fls.: 205 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento.Int.

0005125-62.2011.403.6104 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos juntados às fls. 125/185, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI

Fl. 54: Ciência à parte autora para que adote as providências necessárias. Int.

0010128-95.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados aos autos.. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012796-39.2011.403.6104 - ANTONIO LIMA DE SILVA X MARCIA PEIXOTO ANDRADE X WLADEMIR LUCAS DA SILVA X MARIA SOLANGE DA SILVA X PATRICIA GOMES MENINO X JOSE PEIXOTO DA SILVA X JONATHAN DA SILVA REZENDE X THALIS PEREIRA DE SOUZA X ANDERSON FRANCISCO SILVA X PEDRO VIEIRA PARREIRA X WELLINGTON CAIRES LUZ DOS SANTOS X WAGNER LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA X EMANUEL GONCALVES DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO FARIAS X ELIANE LACERDA VIVEIROS MATOUK X EDIMAR CAETANO MARTINS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que a ação de reintegração de posse nº 0002200-59.2012.403.6104 que tem andamento junto à 1ª. Vara Federal em Santos ainda não foi definitivamente julgada, com fundamento no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, determino a suspensão do presente feito até o respectivo trânsito em julgado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012855-27.2011.403.6104 - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a realização de prova oral requerida pela CEF às fls. 63. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria, em 10 (dez) dias, devendo a parte precisar-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407). Sem prejuízo das determinações acima, defiro o pedido de vista, formulado pelo Banco Santander. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência. Intimem-se.

0000084-80.2012.403.6104 - GUILHERME SOARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0002052-48.2012.403.6104 - HENRIQUE MARTINS ALVES X ALINE FREITAS DE GOES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128/144). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0003802-85.2012.403.6104 - INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA(SP017383 - ASSAD LUIZ THOME) X PORTEMAR SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Intime-se a parte autora para que regularize o substabelecimento de fls. 93/94, visto que, além de mera cópia reprográfica, a advogada substabelecete Dra. Anna Carolina Penalber - OAB/RJ 114.095 não detém procuração nos autos. No mais, aguardem-se as contestações. Int.

0005904-80.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. . PA 1,5 Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008178-17.2012.403.6104 - EDVALDO FERREIRA PAULO X IRACEMA DUCLOS AMADO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009398-50.2012.403.6104 - EDUARDO JOAO DA LUZ X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO JOÃO DA LUZ e CARMINDA DE MESQUITA DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que impeça o desconto, em folha de pagamento, de valores supostamente recebidos a maior a título de adicional insalubridade. Aduzem, em síntese, que: recebiam adicional de insalubridade, desde 2009, no percentual de 20%, em virtude de suas condições de trabalho; foram notificados de que os pagamentos mensais haviam sido feitos de forma equivocada, pois o referido adicional seria devido em percentual equivalente a 10%; apresentaram recursos administrativos, porém, não tiveram êxito em modificar a deliberação da autarquia no sentido de que seria necessária a devolução ao Erário das quantias pagas a maior. Insurgem-se contra os referidos descontos para reposição ao Erário, sob alegação de que incidem sobre verbas alimentares, recebidas de boa-fé. Sustentam, em suma, a irrepetibilidade das importâncias percebidas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/134). A análise do requerimento de tutela antecipatória foi postergada para após a vinda de manifestação da autarquia. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 148/161, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Aduziu que houve erro nos pagamentos e, ainda, que seria possível a realização dos descontos questionados, para devolução das quantias percebidas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa dos servidores. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De início, vale frisar que o pedido inicial destina-se tão somente a obstar a devolução dos valores supostamente recebidos a maior em período pretérito. Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão. Desse modo, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito dos autores de não sofrer descontos em seus vencimentos no tocante às parcelas percebidas no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011. Nesse contexto, tem-se que estão presentes os requisitos para a concessão da medida postulada. A verossimilhança do direito alegado decorre do fato de que, neste exame sumário, a princípio, é possível verificar que o erro originou-se única e exclusivamente de atos da Administração, não imputáveis aos servidores que ingressaram com esta demanda. Tratando-se de verbas de caráter alimentar, que recebem proteção constitucional (artigo 7º), não há que se falar em enriquecimento sem causa dos autores. Como visto que a causa dos pagamentos é conhecida e somente pode ser atribuída a ato da ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido, reparado com a Auditoria Interna. Tem-se, por outro lado, que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU), mencionada nos autos, reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa-fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Esse entendimento, voltado aos casos de aposentadoria e pensão, estende-se a importâncias que compõem a remuneração dos servidores, na linha dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641)MANDADO DE SEGURANÇA.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007) Cabe, portanto, prestigiar a boa-fé dos autores e impedir os descontos que a autarquia pretende realizar em seus vencimentos. No que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, constata-se que decorre da possibilidade de supressão de vencimentos, por meio de medida contrária a entendimento já firmado no Superior Tribunal de Justiça, que atinge verbas de natureza alimentar. Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o INSS, até ulterior deliberação deste Juízo, abstenha-se de proceder aos descontos referentes à redução do percentual do adicional de insalubridade da remuneração mensalmente paga aos autores. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Santos para cumprimento desta decisão. Após, intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação e os documentos que a acompanham, bem como para que indiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a autarquia acerca desta decisão e para especificação de eventuais provas. Em seguida, tornem conclusos.

0009670-44.2012.403.6104 - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009802-04.2012.403.6104 - WILLIAN ANTONIO FERREIRA(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009821-10.2012.403.6104 - CARLOS DIEGO DE SOUZA FERREIRA X VANESSA MUNIZ PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010020-32.2012.403.6104 - MOZART AURELIO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Especifiquem as partes, as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0010157-14.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010486-26.2012.403.6104 - MARINA TUCUNDUVA BITTENCOURT PORTO VIEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, bem como indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011038-88.2012.403.6104 - NELSON DIAS DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA PATARO DE

SOUZA(SP292968 - ANA PAULA DARIO E SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006017-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES GUTIERRES

PUBLICAÇÃO DO EDITAL NESTA DATA. INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA A CEF, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 99.PROVIMENTO DE FL. 99: Republique-se o edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, promova a CEF as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos 05 (cinco) dias subsequentes à data da última publicação, independentemente de nova intimação. Int.

0008679-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSEFA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010239-45.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X URIEL FERNANDES X MARIA LUCIA CHAGAS FERNANDES
Diga a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0010247-22.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDSON JOSE DA SILVA X QUITERIA MONICA DE OLIVEIRA SILVA

Diga a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204094-58.1990.403.6104 (90.0204094-6) - RIVALDO RUFFO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0005015-44.2003.403.6104 (2003.61.04.005015-6) - DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA X DIONEI LYRA VERANO DIAS DA SILVA X DEBORA LYRA VERANO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a

requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0005746-40.2003.403.6104 (2003.61.04.005746-1) - MANOEL SIMOES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0013337-53.2003.403.6104 (2003.61.04.013337-2) - GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0000847-62.2004.403.6104 (2004.61.04.000847-8) - MAURO RICARDO MANEIRA ROSINHA(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requisitórios pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000991-36.2004.403.6104 (2004.61.04.000991-4) - THERESINHA DE LOURDES FERNANDES MILLER(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requisitórios pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002903-68.2004.403.6104 (2004.61.04.002903-2) - GENEZIA QUEIROZ GUIETTI(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requisitórios pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002984-17.2004.403.6104 (2004.61.04.002984-6) - NELSON FREIRE DE CARVALHO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requisitórios pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003855-47.2004.403.6104 (2004.61.04.003855-0) - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requisitórios pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004297-13.2004.403.6104 (2004.61.04.004297-8) - LUIZ VIOLA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requisitórios pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se

tem ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004309-27.2004.403.6104 (2004.61.04.004309-0) - LIBORIO GASPAR MATEUS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004386-36.2004.403.6104 (2004.61.04.004386-7) - AURELINO PEREIRA LEITE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004484-21.2004.403.6104 (2004.61.04.004484-7) - MARIA HELENA OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005043-75.2004.403.6104 (2004.61.04.005043-4) - HORACIO GUILHERME(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006600-97.2004.403.6104 (2004.61.04.006600-4) - VALTER CHAVES(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008094-94.2004.403.6104 (2004.61.04.008094-3) - NAEDSON BARBOSA LUCENA DE FRANCA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008317-47.2004.403.6104 (2004.61.04.008317-8) - GILBERTO D ALBUQUERQUE SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008952-28.2004.403.6104 (2004.61.04.008952-1) - LUZIA LEOPOLDINA DOS SANTOS QUINTAS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009433-88.2004.403.6104 (2004.61.04.009433-4) - VANDA MARIA DE ARAUJO MATIAS(SPI10227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009845-19.2004.403.6104 (2004.61.04.009845-5) - OTACILIO MOREIRA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010068-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010068-1) - MARCOS ANTONIO SIMOES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010119-80.2004.403.6104 (2004.61.04.010119-3) - CELSO LOPES DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010124-05.2004.403.6104 (2004.61.04.010124-7) - JOAO PEDROSO DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010594-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010594-0) - MARIO PINESI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0010746-84.2004.403.6104 (2004.61.04.010746-8) - JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011392-94.2004.403.6104 (2004.61.04.011392-4) - WILMA SARDINHA AMADO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011405-93.2004.403.6104 (2004.61.04.011405-9) - JORGE ELIAS MAHTUK(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011990-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011990-2) - MARIA ESTELA DE ARAUJO SOARES(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012519-67.2004.403.6104 (2004.61.04.012519-7) - ADEMARIO MANOEL MOURA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013850-84.2004.403.6104 (2004.61.04.013850-7) - EDIVAR DE ALMEIDA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000251-44.2005.403.6104 (2005.61.04.000251-1) - MARIA CICERA SOARES DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007564-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007564-2) - EMANUEL HILDEBRANDO DOS SANTOS FILHO(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se

ainda tem interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO

Preliminarmente, esclareça a parte autora acerca do documento de fls. 16/17, uma vez que este refere-se a instituição financeira diversa.Int.

0000059-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO ADRIANO DA SILVA

Despacho.Comprove a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, haver cumprido o que determina o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0000061-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON STRILLAZ BARBOSA

Despacho.Comprove a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, haver cumprido o que determina o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA

LIMINARCuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca SUZUKI, modelo YES EM 125 SE BAS, cor preta, chassi nº 9CDNF41ZJBM343195, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EOR-5697/SP, RENAVAM 345344871, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de GILBERTO MACIEL DA SILVA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 30/08/2011.Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 16.Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 30/04/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20.Brevemente relatado.Decido.Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a

mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e a nota fiscal de fl. 15, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 16/18), entregue no endereço do destinatário. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca SUZUKI, modelo YES EM 125 SE BAS, cor preta, chassi nº 9CDNF41ZJBM343195, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EOR-5697/SP, RENAVAM 345344871, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0000064-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PRADO ALCANTARA

Despacho: Comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, haver cumprido o que determina o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000065-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS AMARAL MACIEL

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, traga a parte autora aos autos cópia do documento do veículo (CRLV) ou nota fiscal que comprove o gravame. Int.

0000066-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON VIEIRA PAULINO

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo NXR 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KD0550BR516354, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESB-3045/SP, RENAVAM 316891282, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de JACKSON VIEIRA PAULINO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 08/05/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 16. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 08/04/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e a nota fiscal de fl. 15, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 16/18), entregue no endereço do destinatário. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo NXR 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KD0550BR516354, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESB-3045/SP, RENAVAM 316891282, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor

fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0000072-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PERES

Despacho. Comprove a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, haver cumprido o que determina o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA

Despacho: Comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, haver cumprido o que determina o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000074-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA DONISETE VASSAO

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora a divergência apontada entre o endereço da ré indicado na inicial e o constante na notificação (fl.28), que, além disso, foi recebida por pessoa diversa. Int.

0000103-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO FREITAS MIYAGUCHI

Despacho. Comprove a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, haver cumprido o que determina o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000108-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS BORGES

Despacho. Comprove a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, haver cumprido o que determina o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000208-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANEI LOPES DA SILVA

Despacho. Comprove a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, haver cumprido o que determina o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000249-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAWA PIRAMO

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, traga a parte autora aos autos cópia do documento do veículo (CRLV) ou nota fiscal que comprove o gravame. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0201337-18.1995.403.6104 (95.0201337-9) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
INTIMACAO DA DRA CAROLINA CHRISTIANO OAB/SP 292708 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 29/01/2013 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0008551-82.2011.403.6104 - DARCI SECCO(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X

INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA:DARCI SECCO impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir na importação do veículo importado pelo impetrante o recolhimento do IPI, bem como das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, com fundamento na base de cálculo constante do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, as quais reputa devam ser calculadas tão somente com base no Valor Aduaneiro previsto no art. 77 do Decreto 6.759/2009.Segundo a inicial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel 2011 BMW X6 4.4 - LITTER, 32 - VALVE V-8 ENGINE WITH TWIN POWER TURBO TECHNOLOGY, XDRIVE, INTELLIGENT ALL-WHEEL- DRIVE VIN NUMBER 5UXFG8C57CLZ97172, identificado no BL nº ECCI 01-470-04-167403 - Invoice nº 1073.Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT) e no Código Tributário Nacional (art. 110).Sustenta que o conceito de valor aduaneiro não pode ser ampliado, pois há legislação específica (critério de especificidade) e posterior (critério cronológico), regulamentando a matéria, não podendo assim ser incluído naquele conceito o valor do ICMS e das próprias contribuições, sob o risco de afronta à alínea a do inciso III, do art. 2º, do art. 149, da CF.Aduz, ainda, que não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de bens para uso próprio, em razão da regra constitucional prevê a não-cumulatividade do tributo em discussão, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do imposto em outras operações.Com a inicial (02/14), a impetrante apresentou documentos (fls. 15/69).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.A União ingressou no feito, requerendo a denegação da segurança (fl. 78).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/94).A impetrante complementou a documentação (fls. 98/101), do que foi dada ciência à autoridade impetrada (fls. 105).A r. decisão de fls. 107/112 deferiu o pedido de liminar. Contra essa decisão insurgiu-se a União Federal, mediante agravo de instrumento, obtendo parcial antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para autorizar o depósito judicial dos valores discutidos a título de PIS e COFINS importação (fls. 144/151).O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 142.Realizado o depósito, o veículo foi desembarçado (fl. 221).Relatado. Fundamento e decido.Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, do PIS/PASEP e da COFINS com fundamento na base de cálculo constante do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, no ato da importação do automóvel 2011 BMW X6 4.4 - LITTER, 32 - VALVE V-8 ENGINE WITH TWIN POWER TURBO TECHNOLOGY, XDRIVE, INTELLIGENT ALL-WHEEL- DRIVE VIN NUMBER 5UXFG8C57CLZ97172, identificado no BL nº ECCI 01-470-04-167403 - Invoice nº 1073.A matéria em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso às fls. 107/112, nos seguintes termos:Do PIS-Importação e da COFINS-Importação.No que concerne aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais.Vejamos:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros.Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor

Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. De início, importa destacar que a matéria ainda aguarda análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da controvérsia quando da apreciação do processamento do Recurso Extraordinário RE nº 559.607 (Pleno, j. 26/09/2007). Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)... III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais, foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Logo, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Neste último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se destacar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) acolhe-o expressamente (artigo 75, inciso I, e artigo 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. De outro lado, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base das contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa jurídica para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, posto que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, sem desconhecer a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Nesse sentido, vale salientar que a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei 10865/2004: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004.1 - A Constituição, no seu art. 149, 2, III, a, autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro. 2 - Valor aduaneiro é expressão técnica cujo

conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro.3 - A expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inc. I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004, desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, 2, III, a, da Constituição.(ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 2004.72.05.003314-1/SC, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 22/02/2007, maioria).Da não incidência do IPI sobre importação de bens por pessoas físicas para uso próprio.Em relação ao segundo aspecto em discussão, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51):Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Assim, a princípio, abstraindo a norma constitucional que determina a não-cumulatividade do IPI, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, tal como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI.Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal a interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade.Assim, diante da interpretação do IPI à luz constitucional, proferida pela mais alta Corte de Justiça do país, em mais de uma oportunidade, com o propósito de definir a não incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz

Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch)..Assim, o acolhimento da pretensão deduzida na inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança em definitivo, para afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, no momento do registro da declaração de importação e excluir o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e o valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, em relação ao veículo descrito na inicial (2011 BMW X6 4.4 - LITTER, 32 - VALVE V-8 ENGINE WITH TWIN POWER TURBO TECHNOLOGY, XDRIVE, INTELLIGENT ALL-WHEEL- DRIVE VIN NUMBER 5UXFG8CS7CLZ97172), identificado no BL nº ECCI 01-470-04-167403 - Invoice nº 1073.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais recolhidas pelo impetrante.Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do artigo 1º, 3º, I, da Lei nº 9.703, de 17/11/1998, em relação à quantia depositada nos autos.P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
INTIMAÇÃO DA DRA. VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA OAB/SP 236997 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 29/01/2013 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0009629-14.2011.403.6104 - TROPICAL ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 832/833 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido.Int.

0000376-65.2012.403.6104 - WALTER SABINI JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Tendo em vista os documentos de fls. 160/169, que podem inclusive configurar desobediência à decisão proferida, defiro o requerido pelo impetrante.Expeça-se ofício.Após, estando os autos em termos, venham para sentença.Int.

0001658-41.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 139/140 - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da sentença que se encontra em gozo de férias regulamentares.A seguir, tornem os autos conclusos. Int.

0004713-97.2012.403.6104 - TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos, bem como a exclusão do seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, no tocante à inscrição na Dívida Ativa nº 21.200.804.Apoia a afirmação da liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na alegação de prescrição, aduzindo que a cobrança refere-se a débitos de 12/2004 a 02/2006, sendo que a cobrança só ocorreu em 14/01/2012.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 36/41. Argüiu, inicialmente, a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls.48/49. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, sobreveio a notícia de que restou indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 68/72).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 77.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDOBusca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste as cobranças relacionadas no ofício nº 21200804/0000550/2012, bem como a exclusão do seu nome do CADIN, em virtude dos referidos débitos estarem prescritos.Com efeito, a administração possui prazo prescricional de 05 (cinco) anos para providenciar cobrança do crédito tributário, contados de sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, CTN.No caso em tela, as informações enfatizam que:Ocorre que, conforme documento que ora se anexa, a prescrição não se operou tendo em vista que a parte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, fato que acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. (...)Portanto, ao aderir ao parcelamento em 30/11/2009 o impetrante praticou ato

inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, que recomeçou a fluir a partir do momento em que não houve o adimplemento do parcelamento. Nesse viés, não há que se falar em prescrição dos créditos ora cobrados, por referirem-se às competências compreendidas entre 12/2004 e 02/2006, sendo que em 11/2009 ocorreu uma causa interruptiva da prescrição e até a presente data não houve o transcurso do prazo de 05 anos. Assim, não se verifica, de plano ilegalidade na conduta da autoridade dita coatora, que se negou a emitir a CND. Conforme antes se assinalou, o pedido de parcelamento constitui causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (TRF 3ª. R. 4ª T. Apelação Cível n. 0040003-02.2010.403.9999. Rel. Des. Fed. Alda Basto. DJE 31.05.2012). Ademais, como ressaltou a Eminente Desembargadora Relatora do agravo noticiado nestes autos, a pretensão de desconstituição das autuações somente pode ser aduzida em ação anulatória, onde via instrução probatória e devido contraditório é possível a adequada discussão da matéria debatida nos autos. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009). Comunique-se à Eminente Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. Custas pela Impetrante. P. R. I. O.

0009978-80.2012.403.6104 - YANG MING AMERICA CORP(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a decisão proferida no Agravo nº 0034098-69.2012.403.0000, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Int.

0009991-79.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos, Examinando os elementos de cognição produzidos nos autos, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto, segundo a legislação citada nas informações e igualmente justificada na cópia do ato coator, não há exigência de ser o laudo médico subscrito, também pelo delegado do Detran. O inciso I, do 6º, do artigo 3º da IN RFB 988/09 apenas trata da obtenção de laudo de avaliação no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI. Assim, constato que o Impetrante logrou a emissão deste documento na forma do Anexo IX, o qual exige que a deficiência seja atestada por equipe de 2 médicos responsáveis pela área correspondente à deficiência. Da breve exposição revela-se a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar ao Impetrante a isenção do IPI, prevista na Lei nº 8.989/95. Intime-se. Oficie-se.

0011496-08.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Int.

0011623-43.2012.403.6104 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Int.

0000017-81.2013.403.6104 - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO: MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que autorize o prosseguimento dos atos necessários ao desembaraço aduaneiro de veículo importado, afastando-se a interpretação sobre o conceito de veículo usado utilizada pela Impetrada. Segundo a exordial, a Impetrante importou dos Estados Unidos da América, para uso próprio, um automóvel marca Volkswagen, modelo Touareg, ano de fabricação 2011, modelo 2012, chassi WVGFK9BP5CD002807, registrando a Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 12/0302597-9 visando ao desembaraço em zona secundária. Notícia a Impetrante que, após o atendimento de diversas exigências, o despacho de importação foi paralisado sob a alegação de que se tratava de veículo usado, o que reputa seja incorreto. Com a inicial (fls. 02/15), juntou documentos (fls. 17/78). Distribuídos os autos durante o

plantão judiciário, postergou-se o exame do pleito liminar para após as informações (fl. 79), Devidamente notificada, a DD^a. autoridade defendeu a legalidade da atuação, conforme manifestação e documentos acostados aos autos, noticiando que procederá à lavratura de auto de infração, por concluir que o veículo importado é usado (fls. 83/106).É o breve relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento, caso venha a ser concedido somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais autorizando a concessão de provimento de urgência, ainda que em menor grau.Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão da qualificação de veículo importado como usado em razão de emissão de certificado de título no país de origem.Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, entendo estar configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar a falta de razoabilidade da conduta dos agentes fiscais.Com efeito, busca-se, por meio da presente ação, a liberação de veículo retido por haver a autoridade aduaneira constatado que a licença de importação foi concedida em razão de ter sido informado pela autora que se tratava de veículo novo, quando, em sua avaliação, o bem seria usado.A controvérsia na qualificação do veículo decorre da interpretação dada pela Alfândega ao vocábulo usado, inserida na Portaria DECEX nº 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados.Para a fiscalização aduaneira, o mero exame documental é suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro e apreensão do veículo. Assim, para a Aduana, o que determina a qualificação do bem como usado é o licenciamento no exterior e não sua efetiva utilização.Não me parece correta essa interpretação.Para tanto, penso que se deve buscar a finalidade da norma proibitiva, que é a de proteger o mercado interno em face da invasão de produtos obsoletos, com tecnologia ultrapassada e de pequeno valor no mercado de origem, mas com potencial para enfraquecer e destruir a produção nacional.A propósito merece transcrição trecho de acórdão da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento do RE 202.313-CE, no qual foi apreciada a constitucionalidade da Portaria DECEX nº 08/91:Ora, se ao poder público é permitido, em determinados momentos, tendo em vista a política econômica ou financeira, autorizar certas importações, ou proibir outras, não me parece dezarrazoada a medida que, num determinado momento, autoriza a expedição de guias para a importação de veículos novos e proíbe a expedição dessas guias para a importação de veículos usados.[...]Em países de primeiro mundo, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, é intenso o consumismo. Muitos produtos são, inclusive, descartáveis, vale dizer, usados uma única vez. A troca de veículos, então, faz-se com grande velocidade. Significa dizer que usados são comercializados a preços baixos. Autorizar a importação de tais produtos, muita vez rejeitados nos países de economia pujante, contribuiria para desorganizar a indústria brasileira. Em certos casos, traria para o território nacional o lixo da economia de primeiro mundo, acabando com a possibilidade de a indústria brasileira produzir os mesmos produtos, dado que não poderia ela competir com esse tipo de comércio. A comercialização de veículos usados nacionais, no caso veículos, seria liquidada. E sabemos que a comercialização de veículos usados nacionais constitui setor da economia brasileira.No caso sob exame, portanto, parece-me que há 'correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele (Celso Antônio, ob. cit., pág. 37)(STF, Pleno, j. 20/11/1996).A questão controvertida na presente demanda remete para a apreciação se pode ser considerado usado um veículo que é novo do ponto de vista fático, isto é, para o qual não houve a efetiva utilização.Entendo que não, por três razões.Do ponto de vista semântico, novo é o veículo automotor sem uso até o momento da saída promovida pelo revendedor ao consumidor final, pessoa física ou jurídica proprietária que destina ao uso próprio ou em sua atividade empresarial.Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação.Além disso, não há razoabilidade em cancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum?Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve se restringir ao aspecto de fato, não sendo possível a paralisação do despacho de importação sem a realização de vistoria que apure o estado real do bem importado.Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustentam a paralisação do despacho aduaneiro e a apreensão do bem importado.Por outro lado, o risco de dano irreparável, no caso, decorre da própria paralisação do despacho aduaneiro e da possibilidade da aplicação da penalidade de perdimento, fatores que autorizam a edição do provimento de urgência.Entendo, todavia, que não se trata de hipótese a autorizar o desembaraço imediato do veículo, visto que tal proceder restringiria a atuação da fiscalização alfandegária, a quem cumpre verificar os demais aspectos atinentes à importação.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DTA nº 12/0302597-9, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação.Oficie-se à Inspetoria da Alfândega de Santos para ciência e cumprimento, com a notícia de que eventual óbice ao prosseguimento do despacho de importação deverá ser informado imediatamente nos autos.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.DESPACHO DATADO DE

16/01/2013:Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 108/110, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, cientifique-se a União. Int.

0000042-94.2013.403.6104 - ARTHUR CASPAR LEO REINHART GERLINGER(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:A pretensão do Impetrante concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Trata-se, portanto, de direito inafastável do contribuinte, que pode valer-se do depósito integral e em dinheiro das quantias relativas a crédito tributário que pretende discutir (Súmula 112 do STJ).Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito tributário e ao prosseguimento do despacho da mercadoria, independentemente do recolhimento do tributo questionado.Isto posto, DEFIRO o depósito judicial do valor apontado na inicial, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito em discussão, desde que integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ), permitindo o prosseguimento do despacho aduaneiro do automóvel marca Chevrolet, modelo Corvette Coupe 2 portas, ano de fabricação e modelo 1982, cor bege, chassi 1G1AY0781C5117059 (L.I. nº 12/3996258-9).Ressalvo ao Impetrado o direito de verificar a integralidade do valor depositado, bem como os demais aspectos atinentes à fiscalização aduaneira.Tratando-se de tributo, os depósitos deverão ser efetuados na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005.Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal.Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Int. e oficie-se.

0000338-19.2013.403.6104 - CER BRASIL IMP/ E EXP/ S/A(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP310790A - BIANCA VETTORAZZO BRASIL PEREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a exigência formulada pela fiscalização aduaneira encontra-se baseada em laudo pericial e que não resta claro se o referido laudo é aquele cuja cópia se encontra às fls. 95/99, revela-se necessária, para melhor conhecimento dos fatos alegados, a prévia notificação do Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Isto posto, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.Santos, 16 de janeiro de 2013.DESPACHO DE FLS. (): Ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (fls. 170), intime-se o Impetrante para que diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000215-21.2013.403.6104 - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara.Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar a lide e em que condição.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000048-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X JOSE CARLOS DA SILVA X NADIR ALVES DA SILVA

Notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.Intime-se.

0000050-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X LUCIOMAR AFONSO DANIEL DA SILVA X GILMARA JESUS DA SILVA

Notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011954-25.2012.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Para melhor conhecimento dos fatos narrados na exordial, verifico que o pronunciamento deste Juízo acerca do pleito liminar somente se afigura possível após o aperfeiçoamento do contraditório.Cite-se com urgência, a

requerida para, querendo, apresente resposta, indicando assistentes técnicos e formulando quesitos. Após, venham conclusos para deliberação a respeito da prova pericial ora requerida. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000227-35.2013.403.6104 - ANTONIO AUGUSTO RAPHAEL DE BARROS MELLO SANTOS PEREIRA MONTEIRO(SP297187 - FELIPE LEITE ACCIARIS RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente traga os documentos que menciona e que não acompanharam a inicial. Após, venham conclusos para apreciação do pedido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0203902-57.1992.403.6104 (92.0203902-0) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL Fl. 261 - Defiro. Proceda-se ao cancelamento do alvará expedido sob nº 1946926 e seu arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se um novo, intimando-se o requerente a retirá-lo, observado seu prazo de validade. Int.

0008222-36.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) Ante a manifestação da Secretaria Especial dos Portos - SEP, às fls. 1057/1058, diga a União, com urgência. Após, tornem os autos conclusos, para os termos da decisão de fl. 987. Int.

0000016-96.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Fl.64 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a retificação da conta 2206 005 47846-2 para vinculá-la ao presente feito, regularizando-se, assim, o depósito efetuado, no valor de R\$ 55.089,91, datado de 02/01/2013. Após, cite-se a requerida, através da Procuradoria Seccional Federal em Santos. Int.

0000300-07.2013.403.6104 - EDDA ALVES ROLLA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, traga a requerente aos autos a comprovação da contratação da empresa de transportes, a relação das mercadorias com o devido recibo da entrega ao transportador, bem como os comprovantes de residência no país originário da bagagem desacompanhada. Após, venham conclusos. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3711

ACAO PENAL

0001353-38.2004.403.6104 (2004.61.04.001353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO VIEIRA SAMPAIO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP268880 - CARLOS MARCELO DENADAI)

Designo o próximo dia 18 de abril de 2013, às 15 horas, para audiência de reinterrogatório do réu JOÃO VIEIRA SAMPAIO, intimando-se as testemunhas do Juízo (fls. 285, 373/374) RUTH CANDIDO FARIA e NAIR CANDIDO FARIA, para serem ouvidas na mesma audiência, como determinado à fls. 376. Diante da inércia da D. Defesa do réu e em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o réu no endereço constante na pesquisa CNIS, a qual determino a juntada nesta data.

0011279-72.2006.403.6104 (2006.61.04.011279-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X HILTON DE MELLO PIERONI
Defiro a r. cota ministerial de fls. 250. Designo o próximo dia 25 de abril de 2013, às 15 horas, para audiência de suspensão do processo com relação ao réu HILTON DE MELLO PIERONI, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, para a qual o referido réu HILTON deverá ser citado e intimado a comparecer acompanhado de advogado, cientificando-o de que, em não aceitando a suspensão, não será interrogado e sim deverá ser citado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, devendo constar no mandado o contido no 2º do referido artigo. Cite-se o acusado GILDO FERNANDES para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, devendo constar do mandado a transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Fls. 254/255: anote-se. Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2555

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005859-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEOVANE SANTOS BISPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008616-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS OLIVEIRA NUNES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008617-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE RUBIO SILVERIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008618-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO MARTINS GUIMARAES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a informação de quitação da dívida.Int.

MONITORIA

0004636-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA FERREIRA TOLOI(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIA FERREIRA TOLOI, para o pagamento da quantia de R\$ 24.183,31. Juntou documentos às fls. 06/26. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos, conforme fls. 55, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo. A exequente informa às fls. 57/58 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007277-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE FERREIRA RIBEIRO(SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007287-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO LEITE PIRES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007288-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DE JESUS MIRANDA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007445-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDERMERIANO DE AVELAR(SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. Int.

0007699-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON ROBERTO BORTOLETTO JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008537-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ORBETELLI NOTARIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000101-52.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-90.2011.403.6114) PAULO ROGERIO ZAROS X SIMONE COUTO DOS SANTOS ZAROS(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

0000269-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-68.2011.403.6114) WAGNER PIMENTA - ESPOLIO X ELMICE LEITE CALDEIRA PIMENTA(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003510-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)
Intime-se a EXECUTADA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0009530-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009530-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA X IRANDI CATALANI X FABIO BORGES DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000834-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI X HONORATO TARDELLI FILHO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006276-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOS AMBULANCIAS EMERGENCIAIS MEDICAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X ALINE CRISTINA PONCE
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008166-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL SHOLUS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAL LTDA - EPP
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008481-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCKAL GROUP MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X OSCAR ORLANDO LASCALA X PABLO EDUARDO HUSSEN
Preliminarmente, retifique a CEF o polo passivo da demanda, nos exatos termos de fls. 09, 18/19, 24 e 28/29, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

HABEAS DATA

0003530-61.2012.403.6114 - VANDERLEI GARCIA CARVALHO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VANDERLEI GARCIA CARVALHO, qualificada nos autos, impetrou o presente habeas data em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a autoridade coatora forneça uma cópia do contrato de financiamento estudantil, no qual o impetrante figura como avalista.Sustenta o direito à informação pública garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso LXXII, regulamentado pela Lei nº 9.507/97. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/12).Emenda da inicial Às fls. 16.Solicitada às informações, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 23.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 25/26.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Segundo o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal:Conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros, ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.A fim de regulamentar a questão, o legislador editou a Lei nº 9.507/95, que dispôs em seu art. 1º, parágrafo único, o seguinte:Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.Destarte, é necessário que a informação solicitada pela impetrante seja pública e não de uso privativo da autoridade impetrada.Este não é o caso dos autos, pois essas informações diriam respeito única e exclusivamente a um contrato bancário de nítido cunho privado firmado entre a CEF e determinada pessoa física.A propósito, confira-se:CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES CONSTANTES DO BANCO DE DADOS DA CEF. DESCREDECIMENTO DOS IMPETRANTES - ENGENHEIROS QUE PRESTAVAM SERVIÇOS PARA IMPETRADA. CARÁTER PÚBLICO NÃO CONFIGURADO. 1. Odireito

concedido por meio do habeas data, apesar de amplo, não é absoluto. Impossibilidade de ser concedido para obtenção de qualquer informação; somente para informações constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, este definido pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97. 2. O caráter público é pressuposto objetivo para a concessão do habeas data e se configura quando há possibilidade de transmissão a terceiros e de lesividade ao impetrante. 3. Os motivos ensejadores do descredenciamento dos impetrantes, faziam parte de dados privativos da Caixa Econômica Federal, somente usados internamente, sem possibilidade de transmissão das informações a terceiros, inexistindo, pois, o caráter público, não havendo que se falar em lesividade aos impetrantes. 4. Remessa oficial e apelação providas.(AHD 89030310110, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS. CABIMENTO. 1. A empresa recorrente impetrou habeas data sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal deixou de conferir andamento ao pedido de informações deduzido em janeiro de 2001 com o escopo de obter os extratos relativos aos depósitos efetuados em seu nome - mas vinculados individualmente a seus empregados -, os quais eram resgatados pela pessoa jurídica quando da dispensa de funcionário não-optante do FGTS, após o recebimento da indenização devida. 2. É inadmissível o cabimento do habeas data para o simples fornecimento pela CEF de extratos bancários, os quais podem se enquadrar, a título de exemplo, como obrigação derivada de relação de consumo entre a empresa e a instituição financeira, mas não como informações relativas a dados do impetrante que se encontram armazenados em banco de dados de entidade governamental. 3. Para uma hipotética conta bancária regular junto à CEF, os eventuais dados não pertenceriam a uma entidade governamental no desempenho de suas funções públicas, tampouco possuiriam caráter público, pois não são franqueados a terceiros; na verdade, essas informações diriam respeito única e exclusivamente a um contrato bancário de nítido cunho privado firmado entre a CEF a determinada pessoa, física ou jurídica. 4. O caso concreto guarda uma singularidade que conduz à admissão do habeas data: não se trata de conta bancária comum, mas de conta bancária titularizada pela empresa com o escopo de cumprir o mandamento legal constante no art. 2º da Lei nº 5.107/66, diploma legal que, após introduzir a opção pelo FGTS, determinou aos empregadores que fosse depositada certa quantia mensalmente em benefício de cada trabalhador, inclusive para aqueles que não houvessem optado pelo fundo. 5. De acordo com o art. 18 da Lei nº 5.107/66 - reproduzido, em essência, pela vigente Lei nº 8.036/90 -, quando da dispensa do empregado não optante, a empresa poderia levantar a quantia depositada - caso não houvesse direito à indenização ou se operasse a prescrição - ou fazer uso do montante até o limite da verba a ser paga ao empregado, resgatando o restante do valor. 6. Por conseguinte, as informações pertinentes a essas contas vinculadas constituem dados acerca da pessoa do recorrente - em seu aspecto econômico-financeiro - que um ente governamental detém em razão do exercício de função estatal de gerência e centralização expressamente estipulada em norma cogente, inexistindo liberdade da empresa em deixar de efetuar os depósitos acerca dos quais, agora, deseja de maneira legítima obter notícia. 7. Recurso especial provido.(RESP 200900494362, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2010 RDDP VOL.:00086 PG:00132.)Assim, considerando que as informações objeto da presente ação não são públicas, de rigor a extinção do presente pela inadequação da via processual eleita, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.507/97.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.507/95 e art. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 21 da Lei 9.507/95.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007944-83.2004.403.6114 (2004.61.14.007944-6) - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SPI191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000990-14.2006.403.6126 (2006.61.26.000990-0) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002335-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002335-9) - BOMBRILO S/A(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005431-64.2012.403.6114 - ZEPPINI INDL/ E COML/ S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie, imediatamente, a Consulta Tributária formulada (PA 13819.002805/2010-03) no sentido de indicar qual a classificação fiscal no NCM a ser utilizada em relação a importação e comercialização do produto Bico de Descarga para uso em bombas medidoras de combustíveis líquidos. Aduz, em síntese, que visando obter classificação fiscal adequada do produto acima mencionado para fins de apuração do IPI, formulou, em 02/12/2010, Consulta Tributária, no entanto, transcorridos mais de 1 (um) ano do protocolo do pedido, a autoridade impetrada ainda não analisou a consulta formulada. Sustenta seu direito líquido e certo de ver seu requerimento apreciado em prazo razoável, cita o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A decisão das fls. 142/143 deferiu a liminar, para que a autoridade coatora analisasse o pleito da impetrante em dez dias. A Fazenda interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 167/170). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 153/154), alegando a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de SBC para o exame do processo de consulta. Aponta que o regimento interno da SRF indica que compete às Divisões de Administração Aduaneira o exame de recursos de divergência interpostos em processos de consulta sobre classificação de mercadorias. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls. 149/150). É o relatório. Decido. Com razão a autoridade coatora ao suscitar sua ilegitimidade para apreciar a Consulta Tributária formulada pela empresa impetrante, na qual se controverte acerca da classificação fiscal adequada de produto importado para fins de apuração do IPI. Nos termos do artigo 212, inciso III do Regimento Interno da RFB, compete às Divisões de Administração Aduaneira - Diana elaborar decisão em processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias. Assim, não pode ser o delegado da Receita Federal local incumbido de examinar a consulta formulada pela empresa impetrante, tendo a delegacia local recebido a insurgência e a encaminhado para o órgão responsável (fl. 118). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0033637-97.2012.4.03.0000 a presente decisão. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0005779-82.2012.403.6114 - FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, no qual objetiva a impetrante a suspensão da exigibilidade do débito tributário até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade apresentada no processo de crédito nº 13819-902.848/2011-63. Aduz a Impetrante, em síntese, que apurou pagamento a maior da CSSL sobre o ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 425.764,87, conforme demonstrado na DIPJ retificadora nº 04.16.35.69.02-14, transmitida em 23 de novembro de 2010. Buscou utilizar parte deste crédito em compensação formalizada pela PER/DCOMP nº 35652.94835.260309.1.7.03-8432, a qual restou parcialmente homologada em razão de inconsistências contidas na mencionada DIPJ retificadora, que equivocadamente indicou valores divergentes do alegado crédito de CSSL. Por tal motivo apresentou manifestação de inconformidade em 16 de agosto de 2011, na qual esclareceu os equívocos cometidos e forneceu os dados corretos, a qual ainda pende de julgamento. Buscando evitar a prescrição do crédito remanescente, intentou aproveitá-lo pela PER/DCOMP nº 41637.63305.210512.1.3.03-2043, transmitida em 21 de maio de 2012, ocorrendo que, em 3 de julho de 2012 foi intimada de despacho decisório da Autoridade Impetrada pelo qual deixou de homologar a compensação, sob fundamento de que o crédito já fora apreciado no PER/DCOMP anterior, lá decidindo-se pela parcial homologação. Por tal motivo, foi intimada a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 23.283,19 com acréscimos legais até 31 de julho de 2012, sob pena de inclusão no CADIN, exclusão do REFIS, do PAES ou do PAEX, além do encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa e cobrança executiva. Arrola argumentos fáticos e de Direito buscando demonstrar afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, face à direta cobrança do valor compensado determinada pela Autoridade Impetrada, sem oportunizar manifestação de inconformidade, também invocando a suspensão de exigibilidade prevista no art. 151, III, do Código Tributário Nacional por reclamações ou recursos. Ainda, invoca o art. 201, caput, do mesmo Código, afirmando o impedimento à inscrição em dívida ativa enquanto não finalizado o procedimento administrativo com decisão final irrecorrível. A decisão das fls. 73/76 indeferiu a liminar pretendida. Irresignada, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a mesma (fls. 106/133). A empresa impetrante aditou a inicial, trazendo aos autos os documentos das fls. 93/104. A autoridade coatora prestou as

informações das fls. 83/84, nas quais salienta que os valores não abarcados pelo pedido de compensação efetuado pelo contribuinte são passíveis de imediata cobrança. Aponta que não veio aos autos a manifestação de inconformidade citada pela empresa. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, colhe-se a certeza de que a pretendida compensação levada a efeito pela PER/DCOMP nº 35652.94835.260309.1.7.03-8432 foi homologada apenas em parte em razão da insuficiência do alegado crédito, manejando a Impetrante, a competente manifestação de inconformidade. Ainda que tenha a impetrante anexado cópia do recurso apresentado na via administrativa, não logrou comprovar que ainda não houve a análise daquele. Como destacado na decisão liminar, apenas a acolhida da manifestação de inconformidade dará a necessária certeza quanto à existência do crédito passível de compensação. Em sendo assim, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade se verifica, prima facie, na cobrança direta do crédito tributário cuja compensação foi intentada na PER/DCOMP nº 41637.63305.210512.1.3.03-2043. A extinção do crédito tributário pela forma de compensação tem previsão básica no Código Tributário Nacional, o qual, em seu status de lei complementar, assim recepcionada nos termos do art. 146 da Constituição Federal: Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Como de imediato se pode constatar, a compensação não constitui forma de extinção do crédito tributário exercitável a toda e qualquer forma, para isso bastando a existência de um crédito. É necessário, para além disso, que a providência atenda ao que a lei determinar. E a lei de regência da compensação de tributos em vigor é a de nº 9.430/96, a qual, em seu art. 74, estabelece: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o

disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Fixada a premissa de que a compensação de créditos com débitos tributários somente pode ser exercida nos termos de lei, vejamos se o procedimento da Secretaria da Receita Federal, ao analisar os pedidos de compensação da Impetrante, foi ou não correto. Sobre o primeiro PER/DCOMP apresentado, reconhece a Autora, conforme já indicado no relatório acima expendido, haver indicado crédito em valor divergente daquele informado na DIPJ. Assim ocorrendo, não sendo homologado o primeiro PER/DCOMP, a própria Lei nº 9.430/96 (e não normas regulamentares) impede a renovação do requerimento, como se vê no respectivo art. 74, 3º, V, c.c. 12, I, indicando a lei que o pedido é considerado não-declarado, mais uma vez restando correta a decisão do Fisco sobre o subsequente PER/DCOMP pela qual tentou novamente a Impetrante recuperar seu alegado crédito. Tomando-se o segundo PER/DCOMP como não declarado, nada impede a cobrança direta do crédito tributário, por já vencido e não pago, sem possibilidade de manifestação de inconformidade, vedada que é pelo parágrafo 13 acima transcrito. Logo, flagrantemente descabidas são as teses de afronta aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, estes últimos na verdade inobservados pela própria parte Impetrante. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Comunique-se à relatora do agravo de instrumento 0028819-05.2012.403.0000 a presente decisão.

0008572-91.2012.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja a autoridade coatora instada a efetuar o crédito em conta corrente do patrono da empresa do montante retido em excesso, a título de contribuição previdenciária, requerido no processo administrativo nº 13.819.004030/2008-88, homologado pelo despacho decisório nº 0038/2012 de 17/02/2012 e processo administrativo nº 10.923.000080/2012-97, homologado pelo despacho decisório nº 0096/2012 de 28/05/2012. Bate pelo direito à restituição das quantias, devidamente corrigidas. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/38). Emenda da inicial às fls. 42/43. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, busca a empresa impetrante a devolução do montante descontado a título de contribuição previdenciária, valores que teria direito por força de decisão judicial. Narra ter ingressado com requerimento na via administrativa, não logrando êxito em seu intento. O pedido não comporta acolhida, pois a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança ou de repetição de indébito. Com efeito, o writ não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional. Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula 269). A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula 271). Diante da ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei nº 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0008657-77.2012.403.6114 - THERASKIN FARMACEUTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

THERASKIN FARMACEUTICA LTDA., qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir,

de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0008783-64.2011.403.6114, registrada sob n. 00889, no Livro de Sentenças n. 0006/2012, e lavrada nos seguintes termos: Afasto inicialmente a preliminar de carência de ação, pela eleição da via processual inadequada. A impetrante é contribuinte de PIS/COFINS, pretendendo a compensação do tributo que entende ter pago indevidamente, bem como prevenir violação de seu direito de não lhe serem cobradas citadas contribuições sobre base de cálculo não prevista em lei. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008676-83.2012.403.6114 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND. E COM. DE SERRAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM

inclui-se na base de cálculo do PIS..Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011.3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012).Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expostas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reitera-se, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0000227-05.2013.403.6114 - ALEX VALTER DE CARVALHO(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0000611-65.2013.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como manifeste-se sobre a eventual prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0000092-61.2011.403.6114, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007091-30.2011.403.6114 - BIOSKIN COSMETICOS IND/ COM/(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal apresentados por BIOSKIN COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (CEF), requerendo, em síntese:a-) Excesso de execução. Assevera que parte do montante exigido já foi pago diretamente aos trabalhadores perante a Justiça do Trabalho;b-) Encargos excessivos. Entende que em virtude da sociedade empresária encontrar-se em recuperação judicial não seriam incidentes multas, juros e correção monetária nos patamares aplicados.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (fls. 02/08).Impugnação da União Federal às fls. 49/57 com preliminares.Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.As preliminares apresentadas pela União Federal devem ser repelidas.Não há que se falar em causa impeditiva do conhecimento dos presentes embargos em razão da ausência de garantia do Juízo.Embora este magistrado entenda que somente se admitem os embargos à execução fiscal após acautelado o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, fato é que o Juiz até então responsável pela condução deste feito ostentava entendimento diverso (aplicação conjugada dos dispositivos relativos à execução de título extrajudicial no Código de Processo Civil e daqueles contidos na Lei de Execução Fiscal), conforme se extrai do duto pronunciamento jurisdicional de fl. 47.Deste modo atento ao princípio da segurança jurídica e observada a natureza preclusiva do procedimento, entendo que não seria razoável que, neste instante, após o recebimento e processamento dos presentes embargos, houvesse retrocesso procedimental com determinação de que fosse acautelado o Juízo sob pena de revisão da decisão que permitiu o processamento do feito.Rejeito, pois, a preliminar em exame.Outrossim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, eis que os documentos acostados ao feito, cotejados com os elementos que instruem a Execução Fiscal em apenso permitem a exata compreensão da lide e autorizam o seguro exame das pretensões veiculadas pelas partes, de modo que também repelir essa preliminar é medida de rigor.Afasto a preliminar de inépcia veiculada pela União Federal.Quanto ao mérito os embargos não procedem.Os valores pagos a título de depósitos fundiários diretamente aos empregados na Justiça do Trabalho, após a Lei 9.491/97, não afasta a responsabilidade dos empregadores pelos depósitos não efetuados a tempo próprio, pois tais valores não se encontram em sua esfera de disponibilidade. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.494, DE 09.09.97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.3. A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10; REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07; REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05).4. O laudo pericial traz em seu anexo extensa lista dos empregados que receberam os valores em reclamações trabalhistas (fls. 107/123). Analisando os documentos juntados aos autos pelo perito, verifica-se que algumas condenações e acordos trabalhistas foram feitos antes de 09.09.97, enquanto outras foram feitas após tal data. Logo, a sentença deve ser reformada em parte a fim de que o abatimento dos valores pagos diretamente pelo Município aos seus empregados se restrinja às condenações e acordos trabalhistas feitos antes de 09.09.97.5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.6. Apelação do Município de Iacri e da CEF parcialmente providas.(TRF3 - AC 1028249 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3 de 13/11/2012).E no caso não há notícia de pagamentos efetuados antes da Lei 9.491/97.Afasto então a pretensão sob exame.No que concerne à alegação de que por se tratar de sociedade em recuperação judicial faria jus a padrão diferenciado de juros, multa e correção monetária, digo o quanto segue:Não há previsão legal que ampare tal espécie de pretensão.Os valores exigidos pela Fazenda Pública sob essas rubricas estão conforme a lei, bastando exame dos documentos de fls. 06/10 dos autos da Execução Fiscal em apenso para que se chegue a tal conclusão.E a parte embargante apenas deduziu elementos genéricos, baseados em equidade, na sua manifestação a esse respeito. Deixou de apresentar qualquer argumento concreto ou elementos documentais de prova, ônus que lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC, considerada a presunção de legalidade e acerto que repousa inclusive sobre o ato administrativo fiscal.Rejeito, também, tal pretensão.Diante do exposto, rejeito as preliminares apresentadas pela União Federal, e, quanto ao mérito, rejeito os embargos à execução fiscal opostos por BIOSKIN COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da União Federal, extinguindo o feito com o exame do seu mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais e dos documentos de fls. 06/10 daqueles autos, nestes.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, especialmente porque não foi determinada a sua suspensão.

0008635-53.2011.403.6114 - PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Inicialmente, corrija-se a autuação do feito porque não se trata de embargos à execução fiscal.A massa falida de Petit Ind. e Com. de Plásticos Ltda opôs embargos à execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL (CEF), objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores sob execução (honorários advocatícios).Argumenta a embargante que os artigos 23, parágrafo único, II, e 208, 2º, ambos do Decreto-Lei nº 7661/45, amparariam sua pretensão.Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls.

02/03).Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do andamento da Execução Fiscal em apenso (fl. 12)Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 14/16, acompanhada de documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, rejeito-os, senão vejamos:As Cortes Superiores sinalizam que tais valores (honorários advocatícios) são devidos, inclusive pela massa falida.HONORARIOS ADVOCATICIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDENCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARAGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(STF - RE 95146 - Pleno - Relator: Ministro Sydney Sanches).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes.(...)2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal.3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 20/08/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. No âmbito de processos falimentares e de concordata preventiva, a massa falida não deve ser impelida ao pagamento de custas a advogados dos credores e do falido. (Inteligência do art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.). Precedentes: RESP 703.093-PR, DJ de 24.10.2005; RESP 641.692-RS, DJ de 28.03.2005, ambos desta Relatoria.2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei n.º 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Ag 402.091-PR, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005; RESP 664.665-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005.3. É cediço na Corte que Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida são exigíveis honorários advocatícios, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da lei de falência, mormente o art. 208, 2º, uma vez que regra a espécie o prescrito nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do Código de Processo Civil. (RESP 695.624-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005).4. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP 702989 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 28/04/2006).Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos a título de honorários advocatícios por força de condenação em embargos à execução fiscal.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução de sentença opostos pela massa falida de Petit Ind. e Com. de Plásticos Ltda em face da UNIÃO FEDERAL (CEF), e, quanto ao mérito, rejeito-os nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, ora fixados no montante de 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução prosseguir em seus ulteriores termos. Inaplicável o artigo 24 do DL 7.661/45.Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução em apenso.Feito não sujeito a reexame necessário.

0001449-42.2012.403.6114 - FORT UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fort União Corretora de Seguros S/S Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração da prescrição de parcela dos créditos tributários sob execução e o reconhecimento da ilegalidade de multa moratória, com a conseqüente redução do montante executado nos autos em apenso.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/08).Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e determinada a vista à parte adversa (fl. 27)Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 30/33, acompanhada de documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, mas quanto ao mérito a rejeição é impositiva.De plano alerto que o ajuizamento da execução, a ordem de citação e o implemento desse ato processual em relação à embargante ocorreram após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.E não procede a tese de que os ditames da Lei Complementar nº 118/2005 não se aplicariam aos fatos geradores anteriores a sua vigência, porque veiculariam normas de direito material (prescrição/decadência), e, portanto, irretroativas.Indicando que deve ser aplicado o princípio do tempus regit actum, impondo-se a aplicação imediata da norma, inclusive aos feitos em trâmite na data da entrada em

vigor da LC 118/2005: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009(...)(STJ - EEEARE 971630 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 06/05/2010). Consideradas tais realidades observo que o fato gerador mais remoto é de 08/2005 (CDA 36.825.082-2), com lançamento em 01/05/2010 (declaração do próprio contribuinte). A ordem de citação nos autos da Execução Fiscal ocorreu em 25/05/2011. Vê-se que não decorreram cinco anos entre o fato gerador e o lançamento (decadência - artigo 173 do CTN), nem entre esse ato e a ordem de citação (prescrição - artigo 174 do CTN). Também não houve decurso de quaisquer desses lapsos fatais supramencionados, considerados os elementos indicados nas CDA's de números 39.550.636-0 (fl. 36) e 39.550.637-9 (fl. 37). Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da decadência/prescrição em relação aos créditos tributários executados nos autos em apenso. E não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no montante da multa aplicada. Descabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Rejeito, portanto, também essa pretensão. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Fort União Corretora de Seguros S/S Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), porém rejeito-os com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o imediato desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, eis que não foram os presentes embargos recebidos com efeito suspensivo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso.

0006856-29.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511499-78.1997.403.6114 (97.1511499-7)) CARL ZEISS VISION BRASIL IND/ OPTICA LTDA(SP304707B - GIOVANI HERMINIO TOME E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA Intime-se a parte embargante a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos atos constitutivos que permitam concluir pela habilitação dos signatários do instrumento de fl. 34 para representação em Juízo da sociedade empresária Carl Zeiss Vision Brasil Ind. Óptica Ltda., sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003877-94.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) PAMELA DE CASSIA CARNEVALI MIDULLA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 71/72: Intime-se a parte embargante a apresentar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento indicado à fl. 72 (carta de advertência acerca da possibilidade de negativação), eis que não há qualquer documento acompanhando a petição em epígrafe. Após, cumprida a diligência e atendido o comando de fl. 69, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004250-82.1999.403.6114 (1999.61.14.004250-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VALERIOS COM/ DE SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA X MARIA ANTONIETA VALERIO X JOAO GUEDES DE NOGUEIRA

Fls. 179/181: Inicialmente, promova a Secretaria a numeração dos autos a partir de fl. 178. Indefiro a substituição da penhora conforme pretende Maria Antonieta Valério, eis que além de violar a ordem de preferência estampada no artigo 655 do Código de Processo Civil, não há nos autos prova de efetiva propriedade do imóvel indicado em sua manifestação, bem como ausente carta de anuência do suposto legítimo proprietário, co-executado nestes autos. No que concerne ao pedido de recebimento dos embargos, independentemente de garantia do Juízo, observo que esse pleito já foi examinado em autos apartados (Embargos à Execução Fiscal nº 0000102-37.2013.403.6114), conforme segue: Considerado o teor da Execução Fiscal cujos presentes autos foram distribuídos por dependência, intime-se a embargante a promover a garantia integral do Juízo, considerando o teor do artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Após cumprida a diligência, ou decorrido in albis o prazo assinado, conclusos. Somente se cogita de recebimento de embargos à execução fiscal sem garantia integral do Juízo - em homenagem ao princípio da ampla defesa - após esgotamento do patrimônio penhorável do executado, o que não é o caso dos autos, ao menos até este passo. Defiro o pedido da União Federal de fls. 149/150 determinando a expedição de mandado de penhora/avaliação relativamente ao imóvel indicado às fls. 143/144, procedendo-se em seguida ao registro do ato processual junto à matrícula do imóvel. Compulsando os autos observo que não houve até o momento a citação de João Guedes de Nogueira (nome próprio), incluído na lide pela decisão de fl. 156/157, portanto, considerando-se o tempo decorrido e as peculiaridades dos autos, expeça-se com urgência mandado de citação a ser cumprido pelo oficial de Justiça nos endereços indicados às fls. 02, 61 e 184, bem como em eventual endereço distinto, indicado pelos sistemas de dados à disposição deste Juízo. Expeça-se carta precatória, caso necessário. Frustrada a tentativa de citação por mandado, proceda-se a Secretaria o necessário para a citação editalícia de João Guedes de Nogueira, observadas as cautelas de estilo. Defiro, por fim, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, porque juntada a declaração pertinente (fl. 182), conforme Lei 1.060/50. Anote-se. Após, conclusos.

0006584-16.2004.403.6114 (2004.61.14.006584-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA DE PAULA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)

0000437-37.2005.403.6114 (2005.61.14.000437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ZOOPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ALMIR SANTOS GUIMARAES X IRENE MOREIRA GUIMARAES(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 112/113, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003611-83.2007.403.6114 (2007.61.14.003611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X KNAUF ISOPOR LTDA X DANIEL FRANCOIS MARIE FLORIMOND

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 42/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003486-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA

Fls. 62/73 e 133/151: Indefiro os pedidos da União Federal (PFN) relativamente à inclusão da sociedade empresária, Pérola Comércio e Serviços Ltda., e de Vinícius Demski Manente de Almeida, no pólo passivo da execução em curso e seus apensos, senão vejamos: As manifestações fazendárias em epígrafe não apresentam linha de argumentação que encontre respaldo nos elementos de prova acostados aos autos. E, sem prova razoavelmente segura, inadmissível a inclusão de quem quer que seja no pólo passivo de um procedimento executivo. Situação diversa poderia se desenhar caso Pérola Comércio e Serviços Ltda. e Vinícius Demski Manente de Almeida constassem nas certidões fiscais que aparelham o procedimento em curso, porque por força de lei presumido o acerto e legitimidade do ato administrativo fiscal, mas não é esse o caso em tela. Os principais fundamentos indicados pela União Federal no desiderato de conduzir ao acolhimento de seus pleitos são os seguintes: a-) Alteração do objeto social da sociedade empresária Pérola Comércio e Serviços Ltda efetuada em 30/12/2003; b-) O fato de Vinícius Demski Manente de Almeida ter sido admitido como sócio da Pérola Comércio e Serviços Ltda, aos 18/02/2005, através de doação de cotas sociais efetuada por Janete Demski, que seria sua tia ; c-) O fato de Vinícius Demski Manente de Almeida ser filho do co-executado, Vicente Luiz Manente de Almeida; d-) O fato de Vinícius Demski Manente de Almeida, Janete Demski, Vicente Luiz Manente de Almeida e Rejane Demski Manente de Almeida (esposa de Vicente e genitora de Vinícius) terem recebido valores da sociedade empresária Pérola Comércio e Serviços Ltda em determinados anos, conforme extratos de declarações de ajuste do Imposto sobre a Renda (Pessoa Física) acostados aos autos (fls. 153/210); e-) O fato de Vinícius Demski Manente de Almeida e Vicente Luiz Manente de Almeida habitarem no mesmo endereço; f-) O fato de Viviane Demski Manente de Almeida, filha do co-executado Vicente Luiz Manente de Almeida, ter adquirido um bem imóvel na cidade de Campos do Jordão-SP, embora não tivesse renda anual considerável segundo a União Federal. Pois bem. Não há qualquer elemento de convicção razoavelmente seguro de que os patrimônios da sociedade empresária Alvalux Comércio e Serviços Ltda. ou de Vicente Luiz Manente de Almeida estejam sendo destinados a Vinícius Demski Manente de Almeida ou à sociedade empresária Perola Comércio e Serviços Ltda. A União Federal apresenta apenas elementos de convicção circunstanciais e ilações. Este magistrado não desconhece que, ordinariamente, aqueles que são alvos de execuções fiscais procuram transferir bens para terceiros, geralmente parentes próximos, no afã de furtar-se à conseqüente responsabilização patrimonial. Mas essa transferência fraudulenta deve ser seguramente provada pela Fazenda Pública para permitir o reconhecimento da fraude à execução, o que, insisto, não foi feito na hipótese em tela. E o alargamento do pólo passivo pretendido neste passo é inviável porque não revelada qualquer das hipóteses de responsabilidade tributária. Simplesmente alegar que os filhos do co-executado são jovens e não possuem lastro para ostentarem o patrimônio declarado à Receita Federal não é elemento suficiente para justificar a inclusão no pólo passivo da demanda, no caso, de Vinícius Demski Manente de Almeida. Simplesmente porque os recursos obtidos pelos filhos do co-executado podem ter outras origens. Também não é prova bastante a mera alegação de parentesco e de coabitação. Até este momento não há prova de transferência patrimonial de Vicente Luiz Manente de Almeida para Vinícius Demski Manente de Almeida, nem que este último tenha incorrido em quaisquer das hipóteses de responsabilização tributária por dívidas da Alvalux Comércio e Serviços Ltda. ou de Vicente Luiz Manente de Almeida. E sem isso, repito, não se promove inclusão de quem quer que seja em pólo passivo de execução fiscal. Também não foram apresentados elementos de convicção que indiquem que o patrimônio - material e imaterial - da sociedade empresária Alvalux Comércio e Serviços Ltda. esteja sendo destinado à sociedade empresária Perola Comércio e Serviços Ltda. E sem isso, repito novamente, não se promove inclusão de quem quer que seja em pólo passivo de execução fiscal. A esse respeito limita-se a União Federal a alegar que houve alteração do objeto social da Perola Comércio e Serviços Ltda para incluir, em 12/2003, como atividade econômica a limpeza em prédios e em domicílios, o que a seu juízo indicaria que as atividades econômicas e sociais da Alvalux Comércio e Serviços Ltda. estariam sendo desempenhadas, na verdade, pela suposta sucessora, Perola Comércio e Serviços Ltda. Em primeiro se diga que não há coincidência de pessoas (físicas ou jurídicas) entre os quadros societários de uma e outra sociedade empresarial. Vicente Luiz Manente de Almeida nunca foi sócio da Perola Comércio e Serviços Ltda, de acordo

com aquilo que está contido nos autos. Assim como Vinícius Demski Manente de Almeida nunca foi sócio da Alvalux Comércio e Serviços Ltda. (fls. 21/39, 101/102 e 212/216). Em segundo, cumpre salientar que, conforme fl. 102, o objeto social limpeza em prédios e em domicílios passou a constar como atividade econômica da Alvalux Comércio e Serviços Ltda. apenas em 06/2004, após, portanto, a alteração do contrato social da Perola Comércio e Serviços Ltda ocorrido em 12/2003. Em terceiro, o fato de Vinícius Demski Manente de Almeida ter ingressado na sociedade empresária, Perola Comércio e Serviços Ltda, através de doação de cotas sociais por parte de Janete Demski (sua tia), também não é por si revelador de sucessão empresarial. Isso porque Janete Demski não integrou os quadros sociais da Alvalux Comércio e Serviços Ltda. e não há outros elementos de convicção - até este momento - que a impliquem de qualquer modo com os co-executados nestes autos, exceto o laço de parentesco com Vicente Luiz Manente de Almeida. Em quarto, o fato de Vinícius Demski Manente de Almeida, Janete Demski, Vicente Luiz Manente de Almeida e Rejane Demski Manente de Almeida terem recebido valores da sociedade empresária Pérola Comércio e Serviços Ltda em determinados anos, conforme extratos de declarações de ajuste do Imposto sobre a Renda (Pessoa Física) acostados aos autos, não prova também qualquer sucessão empresarial. Outrossim, a União Federal não cuidou, por exemplo, de esclarecer a que título tais montantes foram pagos a essas pessoas: verbas decorrentes de trabalho assalariado, retirada de pro-labore por aqueles que são sócios, etc. Apenas se sabe que são rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Alegar simplesmente que não faria sentido Janete Demski doar suas cotas sociais e continuar percebendo valores da Pérola Comércio e Serviços Ltda ou mesmo que não faria sentido Vicente Luiz Manente de Almeida perceber valores dessa mesma sociedade empresária, não são motivos bastantes para alargamento de pólo passivo por responsabilidade tributária. Não é difícil imaginar, por exemplo, que referidas pessoas tenham desempenhado atividades laborais junto à sociedade empresária Pérola Comércio e Serviços Ltda e que por isso tenham percebido a remuneração declarada ao Fisco. Pontuo, por seu turno, que não se cogita no caso de aplicação do artigo 50 do Código Civil porque não há prova razoável de que há abuso da personalidade jurídica da sociedade empresária Pérola Comércio e Serviços Ltda. Este magistrado reconhece que o contexto fático que serve de pano de fundo apresenta determinadas peculiaridades e características que despertam curiosidade e perplexidade naquele que se debruça sobre os autos. Mas o fato é que não existe, até o momento, elementos de convicção que justifiquem o reconhecimento de quaisquer das figuras de responsabilidade tributária, e, por conseguinte o alargamento do pólo passivo do procedimento executivo, conforme pretende a União Federal. Compete a União Federal diligenciar e apresentar a este Juízo elementos de prova conclusivos, que sirvam de suporte para suas alegações. Concluo, pois, que considerado o quadro probatório em seu conjunto não encontro elementos de convicção que autorizem a inclusão de Pérola Comércio e Serviços Ltda e Vinícius Demski Manente de Almeida no pólo passivo dos procedimentos fiscais em curso. A União Federal não trouxe elementos suficientes para tanto. Indefiro, nessa parte, os pedidos de fls. 62/73 e 133/151. Caso exista suspeita de evolução patrimonial sem lastro por parte de Vinícius Demski Manente de Almeida (donatário de cotas sociais) e Viviane Demski Manente (aquisição de imóvel), deverá a União Federal adotar as diligências pertinentes para acionar a Receita Federal do Brasil e promover apuração em instância própria. Proceda a Secretaria conforme determinação de fls. 129/130, inclusive citando-se Vicente Luiz Manente de Almeida (em nome próprio) na forma do artigo 8º da Lei 6.830/80. Decorrido in albis o prazo para pagamento ou garantia do Juízo, proceda a Secretaria as diligências necessárias para imediata expedição de ordem de penhora, observada a ordem do artigo 655 e incisos do Código de Processo Civil, utilizando-se, quando possível, meio eletrônico para a diligência. Relativamente à co-executada original, ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, cumpra-se decisão de fl. 49, promovendo-se diligências através do sistema BACENJUD. Após cumpridas todas as diligências ora determinadas, conclusos.

0000263-18.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LENTS SERVICOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) Tendo em vista o teor da petição de fls. 173/174, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007807-57.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NESSARENA TRANSPORTES LTDA EPP(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL/CEF contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão e contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade e dou-lhes provimento para retificar parte de sentença anteriormente proferida (fl. 52), conforme abaixo: Tendo em vista o teor da petição de fl. 50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.(...). No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

0009534-51.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDSON LUIS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Edson Luis Filho apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que os créditos inscritos o foram indevidamente. Assevera que as informações fiscais encontram-se incorretas, pois não auferiu rendimentos em montante tributável no período indicado na inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito (fls. 18/25). Foram apresentados documentos (fls. 26/45). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 51 e verso. Documentos de fls. 52/93. Intimada, a Delegacia da Receita Federal manifesta-se às fls. 98/101, informando o cancelamento do crédito fiscal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal confirmam a tese do excipiente em relação a isenção de IRPF para os anos de 2006, 2007 e 2008, haja vista apresentar, naquelas competências, rendimentos isentos de tributação e não haver outras causas determinantes de obrigatoriedade de apresentação da declaração do imposto de renda. De outro giro, observo que após ser notificado acerca do crédito fiscal o excipiente compareceu nas dependências da Receita Federal, em 21/01/2009, oportunidade em que requereu o cancelamento da obrigação. Mas somente após o ajuizamento da demanda é que se verificou a procedência de seu inconformismo, ainda em sede administrativa. Cancelada a inscrição fiscal não há como prosseguir a Execução em tela. Aplicação do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Edson Luis Filho, extinguindo o feito na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010 e STJ - ERESP 82.491/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Hélio Mosimann - Publicado no DJU de 02/1998). Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

0001190-47.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPAÇO ABERTO - HOSPITAL DIA LTDA(SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por ESPAÇO ABERTO - HOSPITAL DIA LTDA., objetivando a declaração de nulidade do título executivo que dá ensejo a este procedimento fiscal. Argumenta, em síntese, que efetuou o parcelamento da dívida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, antes do ajuizamento desta execução fiscal. Afirma que paga, regularmente, as prestações ajustadas, razão pela qual seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Com a exceção foram apresentados documentos. A União Federal apresentou pedido de suspensão do feito (fl. 102), indeferido à fl. 108. Manifestação da União Federal à fl. 109. Ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil às fls. 120/121. Petição da excipiente reconhecendo o equívoco de sua manifestação inicial e requerendo o deferimento de parcelamento, sustentando dificuldades financeiras (fls. 126/127). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção deve ser rejeitada, senão vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5.

Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. A Receita Federal do Brasil esclareceu que não há pedido de parcelamento em relação aos créditos executados nesta demanda (fl. 121). E a própria excipiente concordou. Não há, pois, que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito ou do procedimento executivo. Não estão presentes quaisquer das causas legais de suspensão. Também não procede qualquer alegação acerca de ilegitimidade passiva. Estão entrosadas as relações jurídicas de direito material e processual. E a fundamentação apresentada pela parte excipiente sequer diz respeito a esse pleito. Rejeito, ainda, o pedido de parcelamento do débito, eis que extrapola a função jurisdicional compelir credor a receber o pagamento da obrigação em parcelas, porque flagrante desrespeito a princípio básico de direito obrigacional, segundo o qual não se pode obrigar o credor a receber menos ou de forma diversa daquilo que ajustado entre as partes. No caso, tratando-se de obrigação ex lege e submetida a regime jurídico peculiar (obrigação tributária), somente se concede parcelamento nos estritos moldes da lei, e, no caso, esse pleito deve ser deduzido, inicialmente, junto à Administração Fazendária. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ESPAÇO ABERTO - HOSPITAL DIA LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012 (com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012), tendo em vista que, em primeira análise, o valor do débito exequendo seria inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Anoto que o arquivamento dos autos, à luz das Portarias supramencionadas, não se insere na esfera de discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional, cabendo-lhe, se o caso, justificar a pertinência e utilidade no prosseguimento da Execução Fiscal. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva por parte da exequente - quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa - promova a Secretaria a juntada do extrato atualizado da integralidade do débito, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Advirto à exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando a satisfação do débito, objeto da presente execução.

0005699-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Intime-se a União Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade anexada aos autos, considerando que a manifestação de fls. 41/42 não cuidou da CDA nº 39.397.613-0. Após, conclusos.

0006602-56.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DB TRANSNACIONAL LOGISTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA(SP322918 - UBIRAJARA RIOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 30/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007312-76.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)

Façanha Artes Gráficas Ltda. ME apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese: a-) Prescrição. Afirmar que houve prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário; b-) Nulidade da certidão fiscal. Aduz que está incluída em sistema de parcelamento do crédito tributário e que as parcelas já liquidadas não foram abatidas do montante do débito, o que comprometeria a liquidez do título executivo; c-) Nulidade da certidão fiscal. Aponta que não houve qualquer intimação para defesa na fase pré-processual, o que macularia o título executivo. d-) Nulidade do procedimento executivo. Sustenta que não houve juntada de documento indispensável (cópia do procedimento administrativo fiscal) Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 14/27). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 37 e verso, pugnando pelo não acolhimento da exceção. Documentos de fls. 38/42. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade

deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Não há que se falar em prescrição para a exigência do crédito tributário. Equivoca-se flagrantemente a excipiente ao apontar os fatos geradores e marcos iniciais da prescrição em seu arrazoado, senão vejamos: Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui fato gerador em 08/2011 (fl. 04). Houve constituição do crédito em 28/07/2012 (fl. 05), iniciando-se o prazo prescricional. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 24/10/2012 e houve ordem de citação aos 26/10/2012 (fls. 13). Observo, pois, que entre a data da constituição do crédito e a ordem de citação não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação ao crédito tributário que dá ensejo a este procedimento executivo. Outrossim, compulsando os autos observo que não foram apresentados pela excipiente documentos relativos a parcelamento da dívida fiscal em execução, nem demonstrativos de que não foram abatidos do montante sob execução, valores pagos a título de parcelamento rescindido. Ônus que lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC. E as planilhas juntadas pela parte excipiente, de fls. 41/42, indicam que não houve manutenção em regime de parcelamento após a fase de consolidação. Por isso não há causa suspensiva do andamento deste feito, e, por óbvio, do crédito fiscal. E a ausência de eventual abatimento de valores da dívida sob execução por força de pagamento de parcelamento rescindido, não retira a liquidez da certidão fiscal, pois se trata de mera operação aritmética, passível de ajuste durante o trâmite do processo executivo. Rejeito, pois, esses argumentos da excipiente. Por sua vez, observo que merece ser afastada a alegação de nulidade do feito em virtude de não constar destes autos cópia do procedimento administrativo fiscal. E também não merece melhor sorte a alegação de nulidade da certidão fiscal por falta de comunicação na fase pré-processual (cerceamento de defesa). Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que tal documento (procedimento administrativo) é indispensável à propositura da execução fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. E especificamente em relação à alegação de que não houve comunicação da parte excipiente na fase administrativa-fiscal, ressalto que os tributos foram declarados por ela própria, o que enfraquece sobretudo essa tese, especialmente à míngua de cópia de procedimento administrativo fiscal, que deveria ter sido juntado aos autos pela parte interessada. Repilo, nesses termos, as alegações de nulidade da certidão fiscal (cerceamento de defesa) e do feito (ausência de documento indispensável). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Façanha Artes Gráficas Ltda. - EPP. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Proceda a Secretaria conforme fl. 13, considerando o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, aperfeiçoando a relação jurídica processual.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000236-0) - MARIA DO SOCORRO ROCHA SALES(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo o recurso de fls. 91/94, interposto pelo(a) autor(a), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002606-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002606-6) - JOSE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004784-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004784-0) - RITA DE CASSIA DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Partes legítimas e bem representadas. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n. 105.078, com endereço na Rua Dr. Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone : 3277-6778. Oportunamente, arbitrarei os honorários periciais de acordo com a tabela vigente, nos termos da Resolução n. 281 de 15/10/02, bem como da Portaria n. 1, de 07/03/03 do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe sobre o mesmo por serviços prestados em que há o benefício de assistência judiciária gratuita. Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes :1) Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor?2) Sendo aplicável, o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes?3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais?4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato.5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor? Intime(m)-se.

0001730-66.2010.403.6114 - MARIA TETTAMANTI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 111/127. Manifeste-se o autor.

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Determino a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, prazo legal. .PA 0,10 Arbitro os honorários provisórios em R\$ 5.000,00, valor a ser depositado pela Requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000514-36.2011.403.6114 - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004224-64.2011.403.6114 - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista a parte autora da documentação juntada pela União às fls. 107/169. Após, dê-se vista a União conforme requerido às fls. 106. Com o retorno, se em termos, venham conclusos para sentença.

0004800-57.2011.403.6114 - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005087-20.2011.403.6114 - SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP291267 - SILVIA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o Agravo Retido de fls. 173/176.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0006960-55.2011.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0009172-49.2011.403.6114 - PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000336-53.2012.403.6114 - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP317817 - FABIANA MARGARET RODRIGUES CONCEICÃO E SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI E SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisitem-se os honorários periciais, após conclusos para sentença.

0002918-26.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)
Vistos. Defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, a fim de ser designada audiência. Em momento oportuno apreciarei o pedido para realização de perícia técnica. Int.

0003053-38.2012.403.6114 - CRISTINA OLIVEIRA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003384-20.2012.403.6114 - ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003619-84.2012.403.6114 - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Nda sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003675-20.2012.403.6114 - ERALDO GOMES DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Fls. 79/97. Vista ao autor.

0003710-77.2012.403.6114 - DERCI ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 61. Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.

0004659-04.2012.403.6114 - CLEBER LOPES PIRES(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 66/175. Vista ao Autor.Após, venham conclusos.

0004745-72.2012.403.6114 - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004786-39.2012.403.6114 - LAURINDO BELARMINO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004973-47.2012.403.6114 - STARAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 80/85.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005115-51.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005116-36.2012.403.6114 - NILTON VIEIRA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005118-06.2012.403.6114 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005340-71.2012.403.6114 - MOISES ALVES DO NASCIMENTO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005642-03.2012.403.6114 - RENATO DIAS DA SILVA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005831-78.2012.403.6114 - WAGNER LUIZ DE LIMA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005914-94.2012.403.6114 - TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifeste(m)-se o Autor sobre a contestação apresentada, pela Eletrobras, em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006129-70.2012.403.6114 - MARCIA REGINA PEREIRA DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006226-70.2012.403.6114 - JOAQUIM FERNANDES CARDOSO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006303-79.2012.403.6114 - ANTONIO NERES FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006373-96.2012.403.6114 - DANIEL ZACARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006376-51.2012.403.6114 - JOSE DA CONCEICAO SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006569-66.2012.403.6114 - LAUDERCI CUSTODIO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006635-46.2012.403.6114 - LEONOR ROSA DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006911-77.2012.403.6114 - PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006913-47.2012.403.6114 - NADIA ALMEIDA BARROS DA SILVA(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006936-90.2012.403.6114 - DIONISIO JOAO LOMBARDE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NOVA LOTERICA LTDA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007052-96.2012.403.6114 - ALCINDO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007058-06.2012.403.6114 - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007107-47.2012.403.6114 - CICERO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BREDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007272-94.2012.403.6114 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007412-31.2012.403.6114 - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007525-82.2012.403.6114 - WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007614-08.2012.403.6114 - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007932-88.2012.403.6114 - LAZIN DE SOUSA(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008044-57.2012.403.6114 - NIXON JOSE FERREIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008078-32.2012.403.6114 - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Primeiramente, abra-se vista a União Federal, conforme requerido às fls. 100.

0008479-31.2012.403.6114 - MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008557-25.2012.403.6114 - NICOLAU TIBOR HORVATH(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004006-70.2010.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência a EMGEA do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005357-10.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008139-87.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-90.2012.403.6114) NOVA LOTERICA LTDA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X DIONISIO JOAO LOMBARDE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Recebo a presente impugnação À Justiça Gratuita. Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8289

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1502077-45.1998.403.6114 (98.1502077-3) - ANDRE LUIZ ALVAREZ TEIXEIRA X ANTONIO LOURENCO DA COSTA X MARIA DEL CARMEM ALVAREZ TEIXEIRA DA COSTA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos. Fls. 497/503. ciência as partes, após, ao arquivo, baixa findo.

0002019-77.2002.403.6114 (2002.61.14.002019-4) - ROBERTO ALBOREDO X NANCI

ALBOREDO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI E SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.O depósito de fls. 28 deverá ser soerguido pelo autor, para tanto officie-se a agência depositária a fim de que os valores sejam transferidos para uma conta a disposição deste Juízo, junto a CEF.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)

Vistos. Primeiramente, dê-se ciência ao autor e assistente do retorno dos autos.Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 88 em favor da parte ré. Retirado o alvará, o réu deverá apresentar os cálculos da diferença devida no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

USUCAPIAO

0002792-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002792-0) - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFELO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ALCEU VALDENOR ROSSI X LIDIA MARTA ROSSI

Vistos. Intime-se a parte autora para que providencie o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 317, verso, letra a, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, cite-se os confrontantes indicados às fls. 303.Oportunamente, apreciarei o item c da manifestação do ilustre Parquet.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5) - CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X JACIRA RIBEIRO SOGLIA X GEISON RIBEIRO SOGLIA X GISELE SOGLIA CASALOTI X MARCOS GOMES(SP131493 - ANDREA ESPOSITO

DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Vista as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0006847-24.1999.403.6114 (1999.61.14.006847-5) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO LAZZURIL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006964-15.1999.403.6114 (1999.61.14.006964-9) - MARCELO DATO LOPES X MARCOS VIEIRA RAMOS X MANOEL DIAS DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE JESUS MENEZES X MANOEL TREVIGNO X MARIA DO SOCORRO LOPES X MARIA HENRIQUE DE BRITO X MARIA ZITA BARBOSA DA SILVA X MARQUES ANTONIO GOMES SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para soerguimento do depósito de fls. 184, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0003743-19.2002.403.6114 (2002.61.14.003743-1) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006075-56.2002.403.6114 (2002.61.14.006075-1) - MAURO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO MEDEIROS X YOSHIMI SHIMABUKURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 302/304. Primeiramente providencie o patrono dos autores a assinatura da petição de fls. 302/304, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, findo os quais, se cumprida a determinação supra, venham conclusos, no descumprimento, retornem ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0004431-44.2003.403.6114 (2003.61.14.004431-2) - LUIS DOMICIANO ANTONIO X REGINA CELIA GOMES DOMICIANO ANTONIO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005735-78.2003.403.6114 (2003.61.14.005735-5) - AFONSO BICALHO DE PINHO(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Como restou consignado na r. decisão de fls. 274/277, do E. TRF, o autor é responsável, como fiador, pelos débitos do ano de 2000.A Cef, por seu turno, conmprovou que existe débito em aberto referente a tal ano, conforme fls. 310/315.Assim, não assiste razão ao autor em suas manifestações de fls. 301/302, 320/321 e 327/330, em que pese seu esforço.Isto posto, e nada havendo para ser executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0010560-68.2007.403.6100 (2007.61.00.010560-7) - ZILMA EVANGELISTA(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI E SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 323. Considerando que o imóvel objeto da lide foi adjudicado pela CEF, descabida a pretensão da ré de levantamento dos valores depositados nos autos, o que representaria verdadeiro bis in idem que não pode ser admitido.Assim, os depósitos efetuados pertencem a parte autora, que deverá comparecer em Secretaria para agendamento da expedição de alvará de levantamento.Intimem-se.

0002485-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002485-9) - EDUARDO GERALDINI(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO E SP167439 - ROSE MARY MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001157-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001157-5) - DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Requeiram as partes o que de direito tendo em vista o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0004782-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004782-7) - NELSON MARTINS PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 357. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 353 em favor do patrono da parte autora.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 338/344, mediante sua substituição por cópias a serem providenciadas pelo autor.Com relação aos honorários sucumbenciais devidos pelo Banco Bamerindus, tendo em vista sua liquidação extrajudicial, deverá o patrono do autor providenciar a habilitação de seu crédito junto a massa liquidanda.Intimem-se.

0006707-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006707-3) - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLOVIS ZATTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os autos permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0001748-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001748-7) - WALTER BEZERRA DE MENEZES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005172-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005172-0) - JOSE MARTINS BOSCOLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0001533-14.2010.403.6114 - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000506-59.2011.403.6114 - CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 149. A receita Federal apresentou cálculos às fls. 128/148. Não concordando o autor com os valores apresentados é seu o ônus de demonstrar eventual incorreção.Assim sendo concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre os cálculos supra.No caso de contrariedade está deverá vir devidamente justificada, com cálculos que a sustente, sob pena de homologação dos valores apresentados pela Receita Federal.

0000114-85.2012.403.6114 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0000115-70.2012.403.6114 - ADELMARIO CARLOS DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0003759-21.2012.403.6114 - GRAND PARK EMBALAGENS LTDA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDA DA COSTA E SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

0004857-41.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, como deferido em sentença. Intimem-se.

0005471-46.2012.403.6114 - AFFONSO MARTINEZ(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002575-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP210083 - LURDES APARECIDA SELAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005147-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005147-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0002595-31.2006.403.6114 (2006.61.14.002595-1) - ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001667-70.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Inexistew constrição a ser levantada, sendo descabida a manifestação de fls. 139.Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0002043-56.2012.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 267. Defiro, ao arquivo, sobrestados até que seja proferida decisão final no agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

0005778-97.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002947-76.2012.403.6114 - UNIAO FEDERAL X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos, etc.1. Fls. 101/103: Sem efeito as contra-razões, considerando a reforma de fls. 99.2. Intime-se a União/Fazenda Nacional para apresentar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Receita Federal, se necessário, analisar a documentação diretamente junto ao Síndico da massa falida, que deve franquear o acesso aos livros e documentos fiscais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001502-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & P BENEFICIAMENTO E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA ME X NEWTON RAFANTE ELIAS

Considerando-se a realização da 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 13h00min, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002319-68.2004.403.6114 (2004.61.14.002319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-44.2003.403.6114 (2003.61.14.004431-2)) LUIS DOMICIANO ANTONIO X REGINA CELIA GOMES DOMICIANO ANTONIO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS OABSP218965)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005994-92.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 220/223. Manifeste-se o Município.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5) - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO GONSALES CAPEL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a executada foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de valores a título de honorários advocatícios. Intimada a executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela exequente (fls. 330). A exequente, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, manteve-se silente (fls. 340). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 342/348). Manifestação das partes às fls. 355/356 e 357/359. Reiteração dos esclarecimentos prestados pela Contadoria às fls. 362/363. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, cada uma das partes efetuou o cálculo dos honorários com interpretação pessoal sobre a expressão proporção do respectivo decaimento. A CEF pela quantidade de índices e o autor pelo valor dos referidos índices. A contadoria apresentou às fls. 343/348 os cálculos segundo a interpretação do autor, por entender correta. Com efeito, o entendimento esposado pelo autor encontra-se em consonância com o acórdão do STJ. Isto porque, o valor da causa expressa o efetivo proveito econômico do feito, de forma que os honorários advocatícios devem guardar relação com a efetiva sucumbência de cada parte. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada, para declarar que o valor devido pela CEF ao AUTOR é de R\$ 6.360,15, em 10/2012, nos termos dos cálculos de fls.

343/348.Providencie a Secretaria a retificação das partes, fazendo constar Célio Gonsales Capel como Exequente e a CEF como Executada.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do valor de 6.360,15- cálculo de 10/2012, devidamente atualizado, em 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005119-40.2002.403.6114 (2002.61.14.005119-1) - JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X DARCI SAVANI - ESPOLIO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI SAVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga a CEF com relação ao honorários advocatícios deferidos em sentença.Quanto ao principal, acolho a manifestação da CEF de fls. 152/153 e 179/180 e tenho como adimplidos, a minguia de qualquer impugnação específica da parte autora.Com efeito, para justificar o envio dos autos a Contadoria a parte deveria ao menos apontar uma incorreção que justificasse a medida, mas não o fez, quedando-se inerte no campo de meras alegações, o que é inadmissível. Intime-se.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 798/808 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do(s) de cujus.As fls. 812 manifesta a CEF sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de Gabrielly Santos de Lelis, menor, representada por Kátia Pereira da Paixão, como herdeira da autora Elianete Pereira dos Santos, e de Maria Alice dos Santos, como herdeira de Antonio Pereira dos Santos, falecido(s). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Elianete Pereira dos Santos - Espólio e Antonio Pereira dos Santos - Espólio. Sem prejuízo, esclareçam as partes se houve pagamento do seguro que resultaria no abatimento do saldo devedor, e em caso negativo, qual o motivo, conforme manifestação do Ministério Público Federal, e como já determinado às fls. 809. Intime(m)-se.

0005939-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005939-8) - ANTONIO CLEMENTE PAULINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO CLEMENTE PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Cumpra a CEF o despacho de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias.

0006296-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006296-1) - CAETANO GARCIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAETANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com razão a CEF em sua manifestação de fls. 131/132.Com efeito a sentença á clara ao determinar o levantamento das quantias depositadas referentes a empresa Aranami Country Clube, o que o autor informou ter realizado às fls. 125/126.A empresa Volkswagen Clube sequer foi citada na inicial, e o levantamento dos valores deve obedecer as normas legais e efetuado de forma administrativa, se cabível.Intimem-se, após venham conclusos para extinção.

0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCANTAMBURLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SCANTAMBURLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA SCANTAMBURLO

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do penhora eletrônica realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA

ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDIR OLAVO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 109: Manifeste-se o(a) Exequente.Int.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Assiste razão a CEF em sua manifestação de fls. 214/215, não havendo que se falar em aplicação de multa.Defiro o prazo de 60 dias a CEF para apresentação dos extratos faltantes.Intimem-se.

0006528-70.2010.403.6114 - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR EXPOSITO X UNIAO FEDERAL(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 248.Considerando o artigo 475-B e seu parágrafo 3º, deverá o autor apresentar os cálculos da condenação, para o que defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 182/183. O réu nestes autos foi citado por edital, (fls 99), após a conversão do rito para ação de depósito (fls. 93), o bem alienado não foi localizado (fls. 58), inúmeras diligências foram realizadas, sem qualquer efeito prático.A CEF requer nova conversão de rito, desta feita a transformação em execução, o que sequer tem amparo legal, e resta indeferido.Consigne-se, ainda, que mesmo que a pretendida conversão fosse admitida, seria de todo inócua, pois de nada adianta a mudança de rito, se a parte não foi encontrada, e menos ainda o bem.O juízo não pode compactuar com o pleito de diligências inúteis e infundáveis, sem resultado algum, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma do artigo 791, III do CPC.Intimem-se.

0003548-19.2011.403.6114 - JUAREZ JOSE GARCIA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JUAREZ JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A CEF apresenta embargos declaratórios alegando omissão na decisão de fls. 108, sustenta que realizou o depósito da quantia devida a título de danos materiais, requerendo a extinção da execução.Compulsando os autos verifico às fls. 100, que a CEF depositou junto a conta vinculada do FGTS do autor da quantia de R\$ 517,54, com os acréscimos legais. Em que pese a sentença não ter determinado o depósito em conta vinculada, não se justifica, em princípio, novo pagamento, podendo a parte providenciar o levantamento junto a uma agência da CEF de forma administrativa.Nesta esteira, acolho os embargos declaratórios opostos pela CEF, conforme fundamentação supra, reconsiderando, in totum, o despacho de fls. 108.Intimem-se, após, venham conclusos para extinção.

0007260-17.2011.403.6114 - ALMIRA DOS ANJOS SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALMIRA DOS ANJOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista as partes dos calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017199-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA CRISTINA PONTES SANTOS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X DURVALINA DE PONTES(SP278875 - ELISABETE APARECIDA CAETANO DOI)

Vistos.Designo a data de 13 de Março de 2013, às 14:15 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0003538-82.2005.403.6114 (2005.61.14.003538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-97.2005.403.6114 (2005.61.14.003537-0)) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X JURANDIR GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. Fls. 83. Nada a apreciar. Em primeiro porque o peticionante não faz parte da lide, em segundo porque os presentes autos tratam de agravo de instrumento. Caso entenda necessário poderá a parte apresentar seu

requerimento nos autos principais. Retornem ao arquivo.

Expediente Nº 8293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006114-82.2004.403.6114 (2004.61.14.006114-4) - ADENIR SANTOS CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006047-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006047-9) - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JESSICA LEAL DE OLIVEIRA(Proc. 1950 - DENISE SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9) - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 114/116 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado (Autor) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0008415-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008415-4) - RIDALVA DAMIAO DE LIMA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001449-13.2010.403.6114 - ARMINDO FABRICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004256-06.2010.403.6114 - ROSILENE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005537-94.2010.403.6114 - GLORIA MARIA GARCIA ANDRADE(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006253-24.2010.403.6114 - SELMA LOPES CORREIA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente a parte autora as certidões requeridas pelo INSS às fls. 159, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000741-26.2011.403.6114 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA X JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, em memoriais finais, inclusive o Ministério Público Federal.Após, requisitem-se os honorários periciais (fl. 105).Int.

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 132 - Indefiro. Conforme determinação de fls. 123 cabe a parte autora promover a juntada da documentação necessária à comprovação dos fatos alegados na inicial.Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 137, expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 113.Int.

0002260-36.2011.403.6114 - ROSELI CRUZ(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002450-96.2011.403.6114 - MARIA GOMES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002771-34.2011.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003053-72.2011.403.6114 - ROMEU MACHADO VIEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003357-71.2011.403.6114 - MARISA MARCELINO DA SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP123833E - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004147-55.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA STEFANI DA SILVA

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004247-10.2011.403.6114 - MARIA ELINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004652-46.2011.403.6114 - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do cumprimento do ofício n.913/2012, reconsidero o despacho de fl. 143. Manifestem-se as partes acerca da documentação apresentada às fls. 144/212.Int.

0005022-25.2011.403.6114 - JOSE DE ARIMATEIA DO O(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora a petição de fls. 172/175, eis não conduz com a fase processual e o nome da parte é divergente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0005901-32.2011.403.6114 - CIDCLEY ARAUJO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006051-13.2011.403.6114 - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006209-68.2011.403.6114 - ANGELO DOMINICO PICCININ(SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006220-97.2011.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006244-28.2011.403.6114 - ILDETE MARIA DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006739-72.2011.403.6114 - MARIZETE ROSA DA CONCEICAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se

0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da ausência de intimação do patrono da parte autora acerca da audiência designada pela Comarca de Tuparetama/PE, expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, eis que imprescindível para julgamento da ação. Fica ciente o patrono que deverá comparecer ou ser representado na nova audiência em Tuparetama para evitar o ocorrido na diligência anterior.Deixo de receber o Agravo Retido em razão da determinação de nova diligência.Int.

0007159-77.2011.403.6114 - MAURINA ISAURA FERNANDES(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007697-58.2011.403.6114 - MARLENE SILVA DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007747-84.2011.403.6114 - FERNANDO PEREIRA DIAS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008609-55.2011.403.6114 - MARIA GAMA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 66/68 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado (INSS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0008700-48.2011.403.6114 - RARISSA SOARES MAGALHAES - MENOR X ODETE SOARES DA COSTA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0008712-62.2011.403.6114 - EDSON DOMINGOS CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre a complementação do laudo pericial. Intime(m)-se.

0008792-26.2011.403.6114 - MARIA CICERA BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0008807-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

0008814-84.2011.403.6114 - ILDEBLANDO DE ALMEIDA LOURENCO(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 79/83, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008871-05.2011.403.6114 - TAKANORI FUGITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se vista a parte autora do processo administrativo apresentado pelo INSS. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008874-57.2011.403.6114 - CICEROTRAJANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 116/120, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008927-38.2011.403.6114 - ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP158619 - VALTER MENDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009370-86.2011.403.6114 - VALDIRENE PIRES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ DA SILVA MELO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corrê, no prazo legal. Após, Dê-se vista ao INSS, bem como ao MPF do documento apresentado às fls. 98. Int.

0010354-70.2011.403.6114 - JOSE AMARAL DO CARMO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 138/141, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000207-48.2012.403.6114 - VERA LUCIA RODRIGUES MAGALHAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000339-08.2012.403.6114 - VALDEMIRO JOSE DE ANDRADE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000340-90.2012.403.6114 - RONALDO DEZEMBRO X LUIZ MARCELINO DEZEMBRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se

0000396-26.2012.403.6114 - ISAAC SILVA GONCALVES X MARIA LUCIENE RAMALHO(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência a parte autora dos documentos apresentados às fls. 149/152. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000407-55.2012.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DELMONDES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000554-81.2012.403.6114 - SIMONE APARECIDA SANTOS GUERREIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000657-88.2012.403.6114 - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o processo administrativo apresenta do pelo INSS. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001162-79.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abram-se vistas as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Int.

0001324-74.2012.403.6114 - FRANCISCO ERVOLINO NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 74/77, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou na discordância do autor, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 72. e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001382-77.2012.403.6114 - EVA BOITA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001398-31.2012.403.6114 - CICERO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001478-92.2012.403.6114 - REINILDA GOMES PEREIRA ALONSO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001673-77.2012.403.6114 - CESAR APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001799-30.2012.403.6114 - ELSA NEVES TEIXEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002171-76.2012.403.6114 - EDWILSON APARECIDO BREDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abram-se vistas as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Int.

0002231-49.2012.403.6114 - ODAIR JOSE DE MENDONCA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002459-24.2012.403.6114 - SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos efeitos devolutivos e suspensivo.Abram-se vistas as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002491-29.2012.403.6114 - GERTRUDES FERREIRA DA SILVA X ELIANE FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as informações apresentada pelo INSS às fls. 62/109, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0002492-14.2012.403.6114 - HORACIO CARVALHO FILHO X LINA RAMOS DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se

0002564-98.2012.403.6114 - ROSANA GERALDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência a parte autora dos documentos apresentados às fls. 68/80. Após, requisitem-se os honorários periciais e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002579-67.2012.403.6114 - PETRUCIO LEITE FEITOZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002583-07.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES LEAO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002602-13.2012.403.6114 - ROMAO NORBERTO ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002719-04.2012.403.6114 - APARECIDA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002743-32.2012.403.6114 - ELISEU PAULO GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002757-16.2012.403.6114 - WILSON PEREIRA BRITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002809-12.2012.403.6114 - TERESINHA MARIA ALVES DIAS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002810-94.2012.403.6114 - JOSE DA SILVA SATURNINO(SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002870-67.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA DE JESUS GONCALVES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002913-04.2012.403.6114 - VALDIR DA SILVA BRITO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abram-se vistas as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Int.

0002991-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RIBEIRO CALVE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003054-23.2012.403.6114 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003063-82.2012.403.6114 - NELI DA SILVA MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003245-68.2012.403.6114 - ANA MARIA SILVEIRA CARMONA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003256-97.2012.403.6114 - MARCOS ANTONIO ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003267-29.2012.403.6114 - VALDICE SANTOS DE MOURA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003309-78.2012.403.6114 - ARNALDO EUZEBIO CORREIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abram-se vistas as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Int.

0003323-62.2012.403.6114 - TEREZA CRISTINA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003437-98.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003445-75.2012.403.6114 - RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003446-60.2012.403.6114 - MARIA RAIMUNDA DIAS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abram-se vistas as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Int.

0003627-61.2012.403.6114 - JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003660-51.2012.403.6114 - DANIELA VIANA BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003704-70.2012.403.6114 - IRENE DA SILVA CRUZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003751-44.2012.403.6114 - DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004015-61.2012.403.6114 - ANDREA JANAINA LEITE MARINHO RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004022-53.2012.403.6114 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004050-21.2012.403.6114 - GERALDO ALEXANDRE LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004580-25.2012.403.6114 - SYD BENICIO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004598-46.2012.403.6114 - ELAINE VIEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004796-83.2012.403.6114 - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0004956-11.2012.403.6114 - PAULO GINATO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005039-27.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005050-56.2012.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos obtidos por meio do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, bem como acerca da manifestação do INSS de fl. 776.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005220-28.2012.403.6114 - OSWALDO DE JESUS PEDRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se vista as partes dos documentos apresentados às fls. 99/106.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 107/122.Após, requisitem-se os honorários periciais e, se em termos,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005320-80.2012.403.6114 - FABIANO VERONESE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005347-63.2012.403.6114 - ADILSON MARTIM DE AGUIAR(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005367-54.2012.403.6114 - WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico em consulta ao Sistema Unico de Benefícios DATAPREV que o autor encontra-se em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário com data de cessação em 30/04/2013.Considerando que a perita atestou que o autor é alienado mental, consoante fls. 76, a regularização da representação processual do autor se faz necessária por meio de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a suspensão do processo para que se proceda a interdição do autor.A propósito, cite-se: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTORA INCAPAZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PROCEDA À INTERDIÇÃO.Sendo a autora portadora de enfermidade mental, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), há que ser representada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.Desnecessidade de suspensão do processo até que se providencie a interdição da autora. - É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interditado ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com devolução dos autos à vara de origem, a fim de que o juízo a quo determine a nomeação de curador especial, prosseguindo-se à instrução do feito.(TRF3, AC 00300862720084039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1322952, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 12/01/2010, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)Assim, indique o procurador do autor, no prazo de 05 dias, pessoa para figurar como curador especial.Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0005421-20.2012.403.6114 - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor o rol de testemunhas a fim de designação de audiência e/ou expedição de carta precatória para oitiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Int.

0005426-42.2012.403.6114 - ADELSON RAMOS DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005565-91.2012.403.6114 - EDILENE LAURENTINO DA SILVA(SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005623-94.2012.403.6114 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005703-58.2012.403.6114 - AMAURI DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005773-75.2012.403.6114 - PAULO DO LAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 105/106 - Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0028895-29.2012.4.03.0000.Int.

0005947-84.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES LAGARES NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006026-63.2012.403.6114 - ALAIDE PEREIRA DE SA X SABRINA SA BATISTA - MENOR X ALAIDE PEREIRA DE SA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0006030-03.2012.403.6114 - LUSIA VIRGILIA MAIA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006133-10.2012.403.6114 - NILTON LUIZ RAMOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0006168-67.2012.403.6114 - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0006194-65.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fl. 87 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela parte autora.Int.

0006206-79.2012.403.6114 - COSMA PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 94/96 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado (INSS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da decisão de fl. 83. Intimem-se.

0006237-02.2012.403.6114 - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006310-71.2012.403.6114 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho retro, eis que proferido equivocadamente. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0006346-16.2012.403.6114 - EDNA SOUSA ARAUJO X GUILHERME SOUSA ARAUJO X MARIA EDUARDA SOUSA ARAUJO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006352-23.2012.403.6114 - MAURILIO MIGUEL DA SILVA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006369-59.2012.403.6114 - OTONIEL CIRILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006488-20.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006493-42.2012.403.6114 - AFONSO ANDRADE COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006513-33.2012.403.6114 - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006532-39.2012.403.6114 - HAMILTON DESTRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

0006536-76.2012.403.6114 - JOACI PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006550-60.2012.403.6114 - ALDENICE GOMES AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006562-74.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA ALMEIDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006573-06.2012.403.6114 - IVONETE LOPES BARRA FREIRE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006639-83.2012.403.6114 - JOAO FAJONI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006643-23.2012.403.6114 - ROBERTO DONIZETI DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006694-34.2012.403.6114 - OSVALDO NICOLAU(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro, eis que proferido equivocadamente. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0006710-85.2012.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro, eis que proferido equivocadamente. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0006726-39.2012.403.6114 - RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006730-76.2012.403.6114 - DECIO LANCA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006732-46.2012.403.6114 - JOSE TEOFILIO BRASIL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006739-38.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006740-23.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006741-08.2012.403.6114 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006747-15.2012.403.6114 - REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006749-82.2012.403.6114 - JOSE RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006772-28.2012.403.6114 - JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006832-98.2012.403.6114 - OZANEIDE TEREZA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006850-22.2012.403.6114 - ROSILDA ALVES DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006857-14.2012.403.6114 - GILBERTO LOPES NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006870-13.2012.403.6114 - ROGERIO CESAR PORTES(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006898-78.2012.403.6114 - RAMINUDO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006914-32.2012.403.6114 - HELENIR EMILIA ZUIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro, eis que proferido equivocadamente. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0006952-44.2012.403.6114 - ALDERICO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006976-72.2012.403.6114 - MARIA ZILMA OLIVEIRA NUNES(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006998-33.2012.403.6114 - JOSE TERTO FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007017-39.2012.403.6114 - SUELI BARBOSA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007022-61.2012.403.6114 - PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007033-90.2012.403.6114 - MOACIR CARLOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007060-73.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007063-28.2012.403.6114 - VALDIVINO DE SOUZA ROCHA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007078-94.2012.403.6114 - JOSE BATISTA IRMAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007137-82.2012.403.6114 - ROSINEIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico em consulta ao Sistema Unico de Benefícios DATAPREV que a autora encontra-se em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário com data de cessação em 10/02/2013. Assim, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0007139-52.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007145-59.2012.403.6114 - DORA RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 43/44 - Ciência a parte autora das informações prestadas pelo INSS. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007181-04.2012.403.6114 - HAMILTON JOSE DE ANDRADE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007182-86.2012.403.6114 - WESLEY GOMES DA SILVA X VANUSA APARECIDA GOMES(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007241-74.2012.403.6114 - JOAO ARTUR DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007242-59.2012.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 246/252 - Mantenho a decisão de fl. 243 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0007245-14.2012.403.6114 - IVO AGUILAR GARCIA(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007262-50.2012.403.6114 - TEREZA DE JESUS MARQUES SCHEVININ(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007267-72.2012.403.6114 - JOSEILTON CAVALCANTI COSTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

0007371-64.2012.403.6114 - CARLOS VITAL TEIXEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recosnidero o despacho retro, eis que proferido equivocadamente. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007488-55.2012.403.6114 - TEREZA STELLA BERTONI(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007541-36.2012.403.6114 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007543-06.2012.403.6114 - ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007549-13.2012.403.6114 - CICERO ROMAO FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0007552-65.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007554-35.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007563-94.2012.403.6114 - JOSE NETO DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007601-09.2012.403.6114 - ANDRE RIBEIRO PIEROTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico em consulta ao Sistema Unico de Benefícios DATAPREV que o autor encontra-se em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário com data de cessação em 15/03/2013.Assim, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

0007639-21.2012.403.6114 - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007640-06.2012.403.6114 - VILSON PISANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007642-73.2012.403.6114 - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FABIANA LIMA DOS SANTOS(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007673-93.2012.403.6114 - INADELCIA SANTANA OLIVEIRA DELFINO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007679-03.2012.403.6114 - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERREREZI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007680-85.2012.403.6114 - EDUARDO PEREZ CABRERA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007681-70.2012.403.6114 - JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007693-84.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-91.2012.403.6114) MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007695-54.2012.403.6114 - FERNANDO NEUBECKER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007714-60.2012.403.6114 - IRES SAMPAIO OLIVEIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007735-36.2012.403.6114 - RONILSON MARCELINO MOREIRA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007931-06.2012.403.6114 - GERSIO BRANDINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007959-71.2012.403.6114 - NILCEIA CONCEICAO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007960-56.2012.403.6114 - ALDIR GOMES DE PAIVA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007970-03.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007987-39.2012.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007988-24.2012.403.6114 - NILCEIA CONCEICAO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007994-31.2012.403.6114 - JOSE TITO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro, eis que proferido equivocadamente. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0008033-28.2012.403.6114 - SEBASTIAO BIAIS(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008039-35.2012.403.6114 - JOAQUIM TOMAZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008041-05.2012.403.6114 - JOSE DA CRUZ VIEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 51/56 - Mantenho a decisão de fls. 48 por seus próprios fundamentos.Int.

0008046-27.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008085-24.2012.403.6114 - LUIS ROBERTO PAIS LEME(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008105-15.2012.403.6114 - JOAO AFONSO CONTE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008112-07.2012.403.6114 - ENEIDA MARIA ALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008162-33.2012.403.6114 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008247-19.2012.403.6114 - SILVIO OLIVIERI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008365-92.2012.403.6114 - BELARMINO MARTINS MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008373-69.2012.403.6114 - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008392-75.2012.403.6114 - IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008474-09.2012.403.6114 - NORBERTO ALVES FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008527-87.2012.403.6114 - JOSE JUOZAPAVICIUS(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008558-10.2012.403.6114 - FRANCISCO DELMORE PINHEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008559-92.2012.403.6114 - TOSHIAKI YENDO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008606-66.2012.403.6114 - ALFREDO LUIZ KONISHI(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008637-86.2012.403.6114 - RICARDO SCHIVO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX

FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008638-71.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008646-48.2012.403.6114 - AMARO PEREIRA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008665-54.2012.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000459-27.2012.403.6122 - LOURDES SPERTI POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000065-10.2013.403.6114 - SANDRA MARIA SAVORDELLI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000089-38.2013.403.6114 - ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000106-74.2013.403.6114 - ROBERTO PASTORELLO PENAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000163-92.2013.403.6114 - APARECIDA ELI DO NASCIMENTO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000210-66.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000214-06.2013.403.6114 - LUIZ FLAVIO DA ROCHA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000236-64.2013.403.6114 - DOMINGOS TABONE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.700,00, tendo condições de arcar com as

custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0000238-34.2013.403.6114 - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000250-48.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000265-17.2013.403.6114 - SERGIO DA SILVA FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor e pelo DATAPREV, constato que recebe benefício de aproximadamente de R\$ 2.700,00 e tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000266-02.2013.403.6114 - VILMA LONGO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000327-57.2013.403.6114 - ALEXANDRA PESSOTTI PARANHOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000349-18.2013.403.6114 - SEBASTIAO LUCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007162-71.2007.403.6114 (2007.61.14.007162-0) - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 8316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1) - GECILENA ANDRADE FARIAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000981-59.2004.403.6114 (2004.61.14.000981-0) - JOSE BATISTA GARCIA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002578-92.2006.403.6114 (2006.61.14.002578-1) - ELSON LUIZ DA CRUZ(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006178-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006178-5) - JACONDO BATTISTIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência do retorno dos autos.Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para emendar a peça inicial, apresentando os fundamentos jurídicos dos pedidos formulados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006700-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006700-3) - MARCIO BARBOSA SIMOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência do retorno dos autos.Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para emendar a peça inicial, apresentando os fundamentos jurídicos dos pedidos formulados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0007268-67.2006.403.6114 (2006.61.14.007268-0) - AUZENIR PEREIRA DE LIMA X TATIANE PEREIRA DA SILVA X WESLEY PEREIRA DA SILVA X DAYANE PEREIRA DA SILVA X JONATHAS PEREIRA DA SILVA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002872-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002872-5) - LUZIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007966-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007966-6) - FRANCIVALDO LOPES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006001-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006001-7) - AUDA CELIA DOS SANTOS LEITE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007561-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007561-6) - ROSA VILCHIEZ GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000503-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000503-5) - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003128-82.2009.403.6114 (2009.61.14.003128-9) - MANOEL BEZERRA DA SILVA NETO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003878-50.2010.403.6114 - LUIZ FELIX DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005286-76.2010.403.6114 - BENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005611-51.2010.403.6114 - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005904-21.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO AMORIM ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006226-41.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007658-95.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008055-57.2010.403.6114 - JOSE TOMAZ DE SOUZA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008953-70.2010.403.6114 - DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000715-28.2011.403.6114 - MARIA NUNES RAMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001785-80.2011.403.6114 - JONES GOMES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002074-13.2011.403.6114 - SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X RYAN SOUZA SILVA X MARIA BEATRIZ SOUZA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 558/560 - Esclareça o INSS, tendo em vista os ofícios apresentados às fls. 548/551.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF da sentença de fl. 529/530.Int.

0004847-31.2011.403.6114 - FERNANDES VIEIRA DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004892-35.2011.403.6114 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005459-66.2011.403.6114 - OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI

GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006384-62.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SENA LIMA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006769-10.2011.403.6114 - JOAO DE SOUZA QUEIROZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007748-69.2011.403.6114 - GILSON AUGUSTO RAMOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008114-11.2011.403.6114 - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008525-54.2011.403.6114 - MOSAEL BRAZ DA SILVA X MARIA ISABEL DA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008846-89.2011.403.6114 - MARIA JOSE ILARINA DOS REIS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008853-81.2011.403.6114 - MARIA DA APARECIDA VERTERE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008958-58.2011.403.6114 - JOSE PEDRO DA COSTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009151-73.2011.403.6114 - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 272. Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009715-52.2011.403.6114 - ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP235105 -

PAULO RICARDO SANTOS SILVA E SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE)
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se.

0000673-42.2012.403.6114 - JOSE XISTO NICACIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000754-88.2012.403.6114 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001336-88.2012.403.6114 - ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001626-06.2012.403.6114 - SEBASTIAO OTACILIO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre a complementação do laudo pericial. Intime(m)-se.

0001862-55.2012.403.6114 - EUCLIDES LOURENCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002442-85.2012.403.6114 - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0002646-32.2012.403.6114 - MARIA HELENA DE JESUS ALMEIDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002936-47.2012.403.6114 - ELIANE ROSEMIRA DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002944-24.2012.403.6114 - TALITA SILVA SILVERIO DE CASTRO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003235-24.2012.403.6114 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS, notificando a implantação do benefício (fls. 110).Após, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0003293-27.2012.403.6114 - CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE

ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003391-12.2012.403.6114 - GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 191. Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo..Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003785-19.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE SANTANA SIQUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

0004038-07.2012.403.6114 - TERESINHA LINO CORREA DE LIMA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004579-40.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004643-50.2012.403.6114 - LUIZ DO CARMO BRAVO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004930-13.2012.403.6114 - RENATO GOMES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista ao INSS do laudo apresentado pelo assistente técnico da parte autora.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 172, requisitando os honorários periciais.

0005083-46.2012.403.6114 - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA no pólo passivo da presente ação.Após, cite-se a corrê.Int.

0005084-31.2012.403.6114 - CARMINDA PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0005145-86.2012.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005199-52.2012.403.6114 - MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005419-50.2012.403.6114 - GERSON GERALDO DE FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada aos autos, em memoriais finais.Int.

0005450-70.2012.403.6114 - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos da contaduria, em 05 (cinco) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005644-70.2012.403.6114 - GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0005751-17.2012.403.6114 - JOAO PIMENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005774-60.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos da contaduria, em 05 (cinco) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005907-05.2012.403.6114 - JOSE APARECIDO COELHO DOS SANTOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005944-32.2012.403.6114 - LUIS ODILON MORENO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0005996-28.2012.403.6114 - JOAO BEZERRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 148/149 - Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0027313-91.2012.4.03.0000.Int.

0006005-87.2012.403.6114 - ZILDA TOMAZ MENDES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006051-76.2012.403.6114 - LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos da contaduria, em 05 (cinco) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006223-18.2012.403.6114 - MARILU BARBOSA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006345-31.2012.403.6114 - JOSE GIVANILDO GOMES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006468-29.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS GALINA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006736-83.2012.403.6114 - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Intime-se.

0006742-90.2012.403.6114 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Intime-se.

0006796-56.2012.403.6114 - SEBASTIAO GONCALVES SANTIAGO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006848-52.2012.403.6114 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão de folha 84, desentranhe-se a petição de fls. 78/83, devolvendo-a a(o) seu(ua) subscritor(a) mediante recibo nos Autos.Após, certifique-se o transito em julgado da sentença de folhas 76, e arquivem-se os autos conforme determinado. Intimem-se.

0006988-86.2012.403.6114 - NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007081-49.2012.403.6114 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO X LOURIVAL DE SOUZA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007261-65.2012.403.6114 - ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007357-80.2012.403.6114 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007474-71.2012.403.6114 - SUELI FRANCO DE OLIVEIRA VAZ(SP268778 - EDMAR CABRAL DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007542-21.2012.403.6114 - DELEIDE CASSIMIRO DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LIMA MESQUITA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Int.

0007599-39.2012.403.6114 - VENICIO GICO DE CARVALHO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

0007977-92.2012.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

0008055-86.2012.403.6114 - JOSIEL DE SOUZA MOREIRA - MENOR IMPUBERE X JOVERCINA NERES DE SOUZA MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), bem como laudo socioeconômico juntados aos autos, em memoriais finais, inclusive o Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais. PA 0,10 Int.

0008097-38.2012.403.6114 - MARGARIDA ALVES DE LIMA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008134-65.2012.403.6114 - OSMAR CUSSIOL(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008191-83.2012.403.6114 - SERGIO TATIYAMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008203-97.2012.403.6114 - SILENE APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008229-95.2012.403.6114 - JAIR DE PAULA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008230-80.2012.403.6114 - JAIR DE PAULA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008231-65.2012.403.6114 - MARIA ANGELA LEMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008232-50.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008233-35.2012.403.6114 - LEONARDO BLASQUE PERES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008345-04.2012.403.6114 - JOAO ANGELO FRANCISCO MOLLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008347-71.2012.403.6114 - DALVA GOMES ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008349-41.2012.403.6114 - JOSIAS DE FREITAS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008518-28.2012.403.6114 - ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000344-93.2013.403.6114 - ADIVINO MANOEL MIRANDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção com os autos apontados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000383-90.2013.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000498-14.2013.403.6114 - JOAO RODRIGUES CAMPANARO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000518-05.2013.403.6114 - MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000530-19.2013.403.6114 - DANILLO BOLDO GOMES DA SILVA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Compulsando os autos observo que autor reside na Comarca de Mauá. A Constituição Federal delega competência ao Juízo da Comarca na qual o Autor tem domicílio, para fins de conhecimento e decisão das ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado - artigo 109, 3º, quanto mais existindo Justiça Federal naquela cidade.Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - O agravante propôs demanda no Juízo Estadual de Guararapes/SP, informando residir no município. Determinada sua intimação no endereço indicado, constatou-se que residia na cidade de Araçatuba. Dados mencionados na decisão agravada e não reproduzidos nos autos, atestaram residência do autor na cidade de Araçatuba/SP. - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - O envio de cópias ao Ministério Público Federal não traz à agravante gravame imediato, tratando-se de mera comunicação de fato, para as providências que entender cabíveis, da alçada daquele órgão, sem qualquer efeito vinculante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3 - AI 00165731120114030000 - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF3 - AC 00043598520114036111 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)Ademais, o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo.O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de Mauá. Ante o

exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

0000534-56.2013.403.6114 - ANTONIO NEVES DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000558-84.2013.403.6114 - AILTON AUGUSTO DE PAIVA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000578-75.2013.403.6114 - RENATO MARALDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000538-93.2013.403.6114 - JULIANA NICOLAS LOPES(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 8318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500025-13.1997.403.6114 (97.1500025-8) - SEBASTIAO BATISTA DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO)

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006849-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006849-1) - LUIS ANTONIO MILLLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0012834-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012834-3) - ZILMA EVANGELISTA(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI E SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de execução extrajudicial.Foi determinado que a autora regularizasse sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato e, em razão desta determinação, manteve-se inerte.Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999,p.172/173), e não tendo o Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

0005908-24.2011.403.6114 - MARCOS PERES ABADE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS PEREZ ABADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 01.08.1974 a 30.09.1977, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/48). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52 e 70). Contestação do INSS às fls. 78/99, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 104/112. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01.08.74 a 30.09.77 - Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/33, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 85 dB, acima do previsto na legislação, razão pela qual deve ser considerada especial. Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão aos períodos já computados administrativamente pelo INSS (fls. 41/12), o autor supera os 30 anos, 10 meses e 22 dias necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD Mercedes Benz C 12/6/1969 à 31/7/1974 5 1 19 Mercedes Benz E 1/8/1974 à 30/9/1977 3 1 30 Mercedes Benz C 1/10/1977 à 31/10/1990 13 0 30 T-Systems C 1/11/1990 à 16/8/1993 2 9 16 c.i. C 1/10/1993 à 30/4/1997 3 6 30 MGP C 1/2/2007 à 30/7/2009 2 5 30 C à SOMA TS - 24 7 5 3 2 0 2 6 0 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 29,03 A) ATIVIDADE COMUM - 24 A 7 M 5 D 2 A 6 M 0 D 10450,8 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 3 A 2 M 0 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 488,88 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 139,68 H 1140 D x 1,40 0 D x 1,40 349,2 4 A 5 M 6 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 29 A 0 M 11 D 2 A 6 M 0 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 31 A 6 M 11 D Há que se reconhecer, portanto, que o autor fazia jus à aposentadoria proporcional desde o requerimento administrativo, em 09.09.2010, conforme pedido constante da inicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a reconhecer como especial o período de 01.08.1974 a 30.09.1977, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional desde 09.09.2010. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 09.09.2010 e DIP em 29.01.2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P.R.I.

0006537-95.2011.403.6114 - ALBERTO NUNES REZENDE(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP310253 - SOLANGE PEPE CALABREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008294-27.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-53.2011.403.6114) ROLNALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X DANILLO PELISSONI SALVADOR(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, o julgado foi categórico ao afastar o alegado vício de intimação, assim como acerca de eventual prejuízo ou benefício decorrente da avaliação do imóvel. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0000736-67.2012.403.6114 - NIVALDO XAVIER MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDO XAVIER MOL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 03.02.98 a 28.04.11, a conversão do período comum em especial, com a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/157). Custas recolhidas à fl. 185. Contestação do INSS às fls. 190/204, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 209/2012. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.No caso, o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 23/05/2011, oportunidade em que foi apurado 35 anos e 1 dia de tempo de contribuição. Na ocasião, os períodos de 01.07.94 a 05.03.97 e 06.03.97 e 02.12.98, trabalhados na Volkswagen do Brasil, já foram computados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculo de fls. 143/145.Assim, temos que no período de 03.12.98 a 28.04.11, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 96/99, o autor laborou exposto a níveis de ruído acima de 91 e 89,3 decibéis.Entretanto, embora no período em questão os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual.Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Assim, não há como reconhecer o período de 03.12.98 a 28.04.11 como especial.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71.Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.Dessa forma, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS e os períodos comuns convertidos para especial, o requerente totaliza apenas 16 anos e 12 dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0001619-14.2012.403.6114 - DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 03.12.98 a 16.09.11, a conversão do período comum em especial, com a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Petição inicial veio

acompanhada de documentos (fls. 19/90). Custas recolhidas à fl. 96. Contestação do INSS às fls. 102/108, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 113/119. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso, o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 16/09/2011, oportunidade em que foi apurado 35 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Na ocasião, os períodos de 25.06.85 a 01.06.89, 02.06.89 a 05.03.97 e 06.03.97 e 02.12.98, trabalhados na Volkswagen do Brasil, já foram computados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculo de fls. 79/80. Assim, temos que no período de 03.12.98 a 16.09.11, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/68, o autor laborou exposto a níveis de ruído acima de 91 decibéis. Entretanto, embora no período em questão os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer o período de 03.12.98 a 16.09.11 como especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. Dessa forma, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS e os períodos comuns convertidos para especial, o requerente totaliza apenas 14 anos, 10 meses e 16 dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0001839-12.2012.403.6114 - NAGIBE APARECIDO DE GODOI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NAGIBE APARECIDO DE GODOI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 03.12.98 a 05.04.10, a conversão do período comum em especial, com a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/129). Custas recolhidas à fl. 134. Contestação do INSS às fls. 140/146, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 151/157. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso, o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 26/04/2010, oportunidade em que foi apurado 35 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Na ocasião, os períodos de 17.10.84 a 05.03.97 e 06.03.97 e 02.12.98, trabalhados na Volkswagen do Brasil, já foram computados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculo de fl. 115. Assim, temos que no período de 03.12.98 a 26.04.10, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/68, o autor laborou exposto a níveis de ruído acima de 91 decibéis. Entretanto, embora no período em questão os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer o período de 03.12.98 a 26.04.10 como especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. Dessa forma, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS e os períodos comuns convertidos para especial, o requerente totaliza apenas 17 anos, 2 meses e 25 dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada. Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0003649-22.2012.403.6114 - CREUSA MENEZES GOMES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a cessação de descontos que recaem sobre benefício previdenciário de pensão por morte, assim como o ressarcimento dos valores já descontados indevidamente.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 138). Contestação do INSS, às fls. 144/158, apontando em preliminar que os valores serão devolvidos administrativamente e que os descontos serão suspensos.A autora concorda com a extinção do feito após a efetivação do pagamento, ocorrido em setembro de 2012 (fls. 160 e 164).DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, o pedido formulado pela requerente já lhe foi concedido no âmbito administrativo. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual superveniente.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

0003859-73.2012.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIEL SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo do período de 07.03.78 a 10.03.82 como atividade especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.382.956-3.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/190).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 193).Contestação do INSS às fls. 197/205, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 208/210.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 07.03.78 a 10.03.82 - O autor laborou na

Siderúrgica Coferraz S/A. Contudo, a Autarquia deixou de considerar referido período integralmente, embora anotado na Carteira de Trabalho 72065, série 297 (fls. 32/40). A CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato do vínculo não constar integralmente do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224 Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA: 13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Assim, o vínculo empregatício registrado na CTPS do requerente deve ser computado. No caso, o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído de 97 decibéis, conforme documento de fl. 25. Porém, o autor não apresentou laudo técnico contemporâneo que ateste a efetiva exposição ao agente nocivo em comento, já que, conforme acima mencionado, para o ruído sempre foi necessária a comprovação por meio de laudo, razão pela qual não há como considerar tal período como especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como comum o período de 07.03.1978 a 10.03.1982 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.382.956-3, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Isento de custas. P.R.I.

0004692-91.2012.403.6114 - VALDIR BERTRAMELO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR BERTRAMELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01.05.77 a 17.02.78, 02.05.78 a 10.03.80, 01.09.80 a 03.04.85, 01.07.85 a 17.11.89 e 01.03.90 a 31.03.92, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/150). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 153. Contestação do INSS às fls. 157/163, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 168/175. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto

previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Assim, temos que nos períodos de 01.05.77 a 17.02.78, 02.05.78 a 10.03.80, 01.09.80 a 03.04.85, 01.07.85 a 17.11.89 e 01.03.90 a 31.03.92, o autor laborou próximo a uma máquina impressora que emitia ruído de 85 decibéis. No caso, o requerente não apresentou laudo técnico que ateste a efetiva exposição ao agente nocivo em comento, já que, conforme acima mencionado, para o ruído sempre foi necessária a comprovação por meio de laudo, razão pela qual não há como presumir a exposição. Assim, não há como reconhecer referidos períodos como especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

0005342-41.2012.403.6114 - ADEVAL DI BERNARDO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ADEVAL DI BERNARDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para que sejam reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais. A inicial veio instruída com documentos (fl. 10/183). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 194). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor. Réplica às fls. 208/213. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, para reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 11/06/1997 (fl. 149). Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do

exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005689-74.2012.403.6114 - VERA SCHULZE JANOUSEK X SIGMAR WERNER SCHULZE(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte mediante aplicação do coeficiente de 100%, previsto pela Lei n.º 9.032/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A autora foi instada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. DECIDO. A presente ação deve ser julgada extinta. Com efeito, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em face de falta de interesse de agir, tendo em vista que seu benefício foi concedido em 06.2001, em plena vigência da Lei 9.032/95. O valor da pensão por morte da requerente é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia, consoante documento de fl. 24. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo C

0005704-43.2012.403.6114 - REGINALDO BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01.07.74 a 28.07.80, 25.09.85 a 18.06.86, 19.05.97 a 01.07.98, 14.05.81 a 26.05.82 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/180). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 185. Contestação do INSS às fls. 192/197, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 199/200. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com

exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.No caso, o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 24/04/2012, oportunidade em que foi apurado 33 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição. O benefício foi indeferido porque o autor não concordou com a concessão de aposentadoria proporcional (fl. 72).Na ocasião, os períodos de 01.07.74 a 28.07.80 e 25.09.85 a 18.06.86, trabalhados na Volkswagen do Brasil, assim como o período de 14.05.81 a 26.05.82, trabalhado na Karmann Ghia, já foram computados administrativamente como tempo de serviço especial, em consonância com os documentos de fls. 173/180.Assim, temos que no período de 19.05.97 a 01.07.98, o autor laborou na empresa Tecnoferfirl Taurus Ltda., exposto a níveis de ruído de 84,2 decibéis, conforme documentos de fls. 134/137, ou seja, aquém dos limites de tolerância acima mencionados.Portanto, referido período deverá ser computado como tempo de serviço comum.Dessa forma, o requerente totaliza apenas 12 anos, 1 mês e 7 dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006509-93.2012.403.6114 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 03.12.98 a 16.05.12, a conversão do período comum em especial, com a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/73).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 76.Contestação do INSS às fls. 83/89, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 92/95. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.A improcedência do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Assim, temos que no período de 03.12.97 a 16.05.12, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35, o autor laborou na empresa Heral S/A Indústria Metalúrgica,

exposto a níveis de ruído acima de 91 e 88,3 decibéis. Entretanto, embora no período os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer referido período como especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. Dessa forma, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS e os períodos comuns convertidos para especial, o requerente totaliza apenas 16 anos, 10 meses e 19 dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007034-75.2012.403.6114 - PAULO CESAR DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO CESAR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 03.12.98 a 26.03.12 e a concessão de aposentadoria especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/38). Contestação do INSS às fls. 45/51, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 54/63. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Assim, temos que no período de 03.12.97 a 26.03.12, segundo Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25, o autor laborou na empresa Rolls-Royce Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído acima de 89 decibéis. Entretanto, embora no período os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer referido período como especial. Dessa forma, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS, o requerente totaliza apenas 11 anos, 10 meses e 27 dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007264-20.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado com a CEF. A requerente foi intimada a juntar aos autos cópia do contrato firmado, necessário à instrução do feito. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para regularização da inicial. Cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 283, do Código de Processo Civil, que a inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, foi conferida oportunidade à parte para que apresentasse os documentos necessários. Porém, o requerente ficou-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0000505-06.2013.403.6114 - APARECIDO PAULO TOZZI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO PAULO TOZZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/20). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à

ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vazio de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado). 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000516-35.2013.403.6114 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. JOSÉ RAIMUNDO PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para recálculo pela equivalência com o salário mínimo, aplicando como índice de atualização o INPC. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. DECIDO. No tocante a qualquer recálculo da renda mensal inicial, é inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 04/12/1991. De

outro lado, com relação às atualizações pelo INPC, passo a transcrever sentença de improcedência como a proferida neste juízo nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114, nos termos do artigo 285-A do CPC: Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória nº 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei nº 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL declarando a decadência quanto à revisão da renda mensal inicial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do INPC integral, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita, o que ora lhe concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0000554-47.2013.403.6114 - GERALDO FERREIRA DA COSTA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0202648-20.2004.403.6301, processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, razão pela qual resta configurada a coisa julgada. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,

com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EMBARGOS A EXECUCAO

0004756-38.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ELENÍ OLIVEIRA DOS SANTOS (SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ELENÍ OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A embargante alega falta de liquidez e excesso de execução. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 126/128. A contadoria judicial deu parecer às fls. 181/182, com ciência das partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Merecem prosperar em parte os embargos. A sentença é líquida e autoriza o início da execução contra a Fazenda Pública, na forma do artigo 730 do CPC, sendo estes embargos a via própria para eventuais correções de cálculo, com direito à produção probatória para complementação dos documentos eventualmente ausentes. Assiste razão à União aos equívocos apontados nos cálculos do embargado, conforme reconheceu a contadoria judicial à fl. 182. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.001655/DF, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que é possível a compensação, em sede de embargos à execução, de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exequentes, não estando preclusa a alegação, pela Fazenda Nacional, de excesso de execução - Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 11/03/2009, publicado no DJe de 30/03/2009. Logo, os cálculos da contadoria devem prevalecer sobre os da embargada, porquanto apuram o imposto de renda efetivamente devido no ano exercício respectivo, com a correção certa pela SELIC. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor de R\$15.466,04, atualizado até 02/2011, apurado à fl. 182. Isento de custas. Deixo de fixar honorários, pela sucumbência recíproca e princípio da causalidade, considerando que foi necessária nova documentação para liquidar a sentença. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-28.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SILVALDO CAETANO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por SILVALDO CAETANO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aponta equívocos no cálculo do embargado que levaram ao excesso de execução e aduz que deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 37/44. Parecer da contadoria à fl. 47, com ciência às partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Os equívocos indicados pelo embargante merecem correção, conforme ressaltou a contadoria judicial à fl. 47. De fato, o cálculo da renda mensal inicial, a prescrição quinquenal, a data de início da revisão administrativa e o termo ad quem da base de cálculo da verba honorária devem ser respeitados. Por fim, a correção monetária deve seguir o título judicial, o qual determina aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional. Assim, não há qualquer óbice à incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009, segundo versão atualizada do Manual de Cálculos referido naquele Provimento, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF. A tese acolhida no colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, é de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora. Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam os erros apontados, na linha da contadoria judicial às fls. 118/122 dos autos principais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$76.102,75, atualizado até 07/2011. Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Deve o INSS juntar a planilha que reflète de cálculos ora homologados nos autos principais. P. R. I.

0005737-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-52.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ DE LIMA SILVA (SP227309 - GLAUCIA ZACHEU)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por LUIZ DE LIMA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que houve erro no cálculo

do embargado quanto à apuração da renda mensal inicial. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 34/36. A contadoria judicial se manifestou às fls. 39/56, com ciência posterior das partes. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem procedência. Conforme ressaltou a contadoria judicial à fl. 39, o embargado equivocou-se nos índices de correção do cálculo da renda mensal inicial e na dedução do valores, mas o embargante não contou o tempo de serviço determinado no julgado e os salário-de-contribuição até 30/03/2010. Por decorrência, os cálculos da contadoria judicial estão corretos, porquanto exprimem fidelidade ao título judicial. Contudo, referidos cálculos apuram valor de R\$33.358,68 atualizado até 04/2012 e superam o valor requerido pelo credor, de R\$30.061,77 na mesma época, razão pela qual o último deve prevalecer, não podendo o juízo deferir mais do que o valor pedido (art. 460 do CPC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais pelo valor apresentado pelo credor. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução após o trânsito em julgado. P. R.I.

0005890-66.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Arnaudo Dantas Sarmento, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta contém erro na correção monetária e no abatimento de valores recebidos. Recebida a inicial, o embargado apresentou impugnação (fls. 31/33). A contadoria judicial produziu parecer e cálculos finais às fls. 36/46, com ciência das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Os cálculos do embargado contém erro em relação aos valores devidos e aos pagos. De outro lado, os cálculos do embargante apresentam divergência em relação à correção monetária com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por decorrência, entendo que os cálculos da contadoria exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam o erro apontado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor constante dos cálculos da contadoria judicial de fls. 44/45 (R\$90.521,10), atualizado até 11/2012. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, isento o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R.I.

0006552-30.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-46.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA JOSE DO VALE(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARIA JOSÉ DO VALE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução e aponta equívocos nos cálculos do exequente. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 18. Parecer da contadoria judicial às fls. 21/24, com ciência posterior às partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Os cálculos do INSS deve ser acolhidos e estão em consonância com os da contadoria judicial de fl. 23. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar líquida a condenação pelo valor de R\$10.482,91, atualizado até agosto de 2012, conforme cálculo de fl. 13. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando os autos dos embargos. P. R.I.

0006948-07.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por INACIO GOMES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução, uma vez que o exequente voltou a trabalhar em parte do período referente ao auxílio-doença. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 23/29. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Fixado o termo inicial do auxílio-doença em janeiro de 2011, o autor voltou a trabalhar a partir de 01/09/2009 até 17/11/2011. Tal fato deve ser levado em conta na execução da sentença e não ofende a coisa julgada, nos termos do artigo 471 do CPC, c.c. artigos 46 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DE

AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO QUE RETORNA AO MERCADO DE TRABALHO. DATA LIMITE PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado. - Não cabe ao Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença. - No caso presente, foi concedido o benefício temporário denominado auxílio-doença. O segurado voltou a trabalhar razão pela qual se presume que readquiriu a capacidade laborativa. - Apelação parcialmente provida para que outros cálculos sejam efetivados. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00729258719964039999 JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar líquida a sentença pelo valor de R\$1.256,19, atualizado até junho de 2012, conforme cálculos de fls. 14/15.Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando os autos dos embargos. P. R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006903-03.2012.403.6114 - FELIPE SAKAMOTO NEVES(SP318464 - SARA ALVARENGA DE ARAUJO) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, objetivando a matrícula do Impetrante no último semestre do curso de Administração.O Impetrante foi intimado a juntar aos autos cópia dos documentos de acompanharam a inicial, a fim de instruírem a contra-fé, sob pena de extinção do feito. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para regularização da inicial (fl. 52).Cabe o indeferimento da petição inicial.Com efeito, determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/09 que a contra-fé deverá vir acompanhada dos documentos que instruem a inicial.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 10 da Lei n. 12.016/09.P. R. I.Sentença tipo C

0007623-67.2012.403.6114 - ANA PAULA MEIRA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, objetivando a conclusão do curso de Pedagogia mediante apresentação de TCC.A Impetrante foi intimada a juntar aos autos cópia dos documentos de acompanharam a inicial, a fim de instruírem a contra-fé, sob pena de extinção do feito. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para regularização da inicial (fl. 52).Cabe o indeferimento da petição inicial.Com efeito, determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/09 que a contra-fé deverá vir acompanhada dos documentos que instruem a inicial.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 10 da Lei n. 12.016/09.P. R. I.Sentença tipo C

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006535-91.2012.403.6114 - MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ GOUVEIA MEJIAS, qualificada na inicial, propõe ação cautelar em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que o requerido exhiba cópia integral do processo administrativo de concessão dos benefícios.A inicial veio acompanhada de documentos.Liminar deferida à fl. 70.Contestação do INSS, às fls. 75/78, com cópia do processo administrativo às fls. 79/158. Réplica, às fls. 161/169.É o relatório.DECIDO.Reconheço a falta de interesse de agir superveniente. Entendo que o pedido formulado pelo autor na petição inicial foi atendido pelo INSS na documentação trazida às fls. 79/158. Não houve qualquer resistência da autarquia em fazê-lo juntamente com a contestação. Ademais, não há prova de que a autora tenha formulado o pedido administrativo e recolhido as despesas com as cópias, o que não se confunde com o pedido de carga de fl. 21 em campo inexistente do formulário padrão. Nesse sentido, acolho a argumentação do INSS de fl. 78, baseada no princípio da isonomia entre os usuários da autarquia federal.Assim, tendo sido juntados aos autos cópia dos documentos pertinentes ao processo administrativo indicado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea c tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. STJ,

6ª TURMA, RESP 1077000, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:08/09/2009Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008450-54.2007.403.6114 (2007.61.14.008450-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HUMBERTO VITOR WISNIEWSKI X SEIKO HAGIO WISNIEWSKI

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação cautelar de protesto.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500537-93.1997.403.6114 (97.1500537-3) - MANOEL MARTINIANO GOMES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL MARTINIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006758-54.2006.403.6114 (2006.61.14.006758-1) - EZEQUIEL GIROTTO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EZEQUIEL GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado e a renúncia às diferenças decorrentes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003890-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003890-5) - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEVERINO FIDELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007476-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007476-4) - MATILDE JOSEFINA JEKL(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MATILDE JOSEFINA JEKL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004376-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004376-0) - VALDEMAR QUIRINO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP258580 - RODRIGO PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004459-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004459-4) - HELENA PAULA EUGENIO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA PAULA EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006977-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006977-3) - EDUARDO MARTINES - ESPOLIO X ELAINE JOSEFINA MARTINES SIQUEIRA X ANDREIA MARTINES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO MARTINES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE JOSEFINA MARTINES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007428-87.2009.403.6114 (2009.61.14.007428-8) - ROSA EDENIR NASCIMENTO DE MIRANDA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSA EDENIR NASCIMENTO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0009126-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009126-2) - CELIO CANDIDO DO PRADO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELIO CANDIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0009219-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009219-9) - JOSE FELIX - ESPOLIO X SONIA MARIA FELIX(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FELIX - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004635-44.2010.403.6114 - INES MARIA DA SILVA ANDRADE(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INES MARIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008264-89.2011.403.6114 - VONIER FERNANDO MARIANO BERTAZZONI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VONIER FERNANDO MARIANO BERTAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-40.2005.403.6114 (2005.61.14.002532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MANOEL FIDELIS SOBRINHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL FIDELIS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001639-39.2011.403.6114 - ZILMA FERREIRA GOMES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILMA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003303-08.2011.403.6114 - MARIZETE AMBROSIO SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIZETE AMBROSIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001638-20.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

ALVARA JUDICIAL

0007752-72.2012.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP282613 - JOÃO CARLOS GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de alvará de levantamento, partes qualificadas na inicial, objetivando o estorno de valor depositado na CEF.Foi determinado ao requeinte que providenciasse o aditamento da petição inicial, elaborando pedido compatível com ação de conhecimento, a que se manteve inerte.Cabe o indeferimento da petição inicial.Com efeito, determina o artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, a indicação do pedido, com as suas especificações, como requisito da petição inicial.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, foi conferida oportunidade à parte para que emendasse a petição inicial, efetuando pedido compatível com o da ação de conhecimento.Tendo em vista que o autor não cumpriu a referida decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Sentença tipo C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-93.1999.403.6115 (1999.61.15.006299-8) - JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA X FATIMA APARECIDA LOPES DA SILVA X GLAUCIA MARIA LOPES DA SILVA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 361: Tratando-se de espécie de substabelecimento ad negotia, autorizo José Roberto Lopes da Silva, irmão de Fátima Aparecida Lopes da Silva, a receber a parte que a esta toca, em razão da habilitação deferida.No mais, considerando o parágrafo anterior, reitere-se o ofício de fls. 358, advertindo o responsável que a desobediência à ordem judicial importa em crime.Intime-se. Cumpra-se

0000763-18.2010.403.6115 - PEDRO LUIZ PIZETTA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência.Deve permanecer o processo suspenso até o julgamento do RE 632.212 que substituiu o AI 754.745 no deslinde da repercussão geral reconhecida. Cumpre ressaltar, com a decisão de fls. 256, que a suspensão do feito não se deve a medida adotada por este juízo, mas por cautela decidida pelo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 21, parágrafo único da Lei nº 9.868/99.Por fim, vê-se da decisão sobre as petições n. 53.247/2010, 13.453/2011, 20.958/2011 e 30.631/2011 no RE 632.212 que o efeito suspensivo se estenderá até o julgamento final da espécie:[...] defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A., para renovar a decisão liminar de caráter suspensivo, até o julgamento do presente recurso extraordinário pelo Plenário desta Corte. Destaquei.Assim, permaneça suspenso o processo, em secretaria. Advirta-se às partes também lhes caberá diligenciar para noticiar o fim do efeito suspensivo.Intimem-se.

0000252-49.2012.403.6115 - WILSON DAMIAO TRINTA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Wilson Damião Trinta,

qualificado nos autos, em face da União, objetivando a anulação do ato administrativo que promoveu seu desligamento das fileiras da Aeronáutica, a concessão da assistência médica hospitalar, o pagamento dos proventos do cargo que ocupava desde o desligamento e, ainda, a condenação por danos morais. Alega a parte autora que ingressou na Academia da Força Aérea e que atuava no posto de soldado. Diz que no dia 23.01.2009 retornou para sua residência após seu trabalho na AFA, por volta das 15h00 e ao sair de sua casa, aproximadamente às 17h00 veio a acidentarse, sendo socorrido e transferido para hospital em São Carlos/SP. Relata que, após sofrer cirurgias apenas em 02.02.2009 obteve atendimento médico da AFA. Diz que foi obrigado a pedir seu deligamento em 28.08.2008 para baixa em 31.01.2009. Sustenta que em 13.09.2010 passou por regular junta médica da Força Aérea e foi verificada a necessidade do autor receber tratamento nas especialidades ortopedia e otorrinolaringologia. Por fim, diz que não ter condições de trabalhar devido as sequelas havidas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19-69). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 72). Citada, a União apresentou contestação e argumentou que o autor, militar temporário da aeronáutica na graduação de soldado de segunda classe, foi desligado das forças armadas por conclusão do tempo de serviço, garantindo-lhe o direito à continuidade do tratamento médico, caso necessário. Sustenta que durante o período de 01/03/2008 a 31/01/2009 o autor integrou o quadro dos oficiais temporários da aeronáutica recebendo todo o tratamento médico adequado de acordo com suas necessidades, muito embora o autor não tenha comparecido às consultas médicas agendadas. Sustenta não existir direito à indenização por ausência de nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade civil do Estado. Requer a improcedência da ação (fls. 77-85). Juntou documentos (fls. 86-95). A tutela pedida foi indeferida (fls. 98-9). Réplica às fls. 103-105. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 106), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 109) e o autor a realização de perícia e oitiva de testemunhas (fls. 107). Deferida a prova perícia (fls. 210), quesitos foram apresentados pela União (fls. 117). Laudo médico pericial às fls. 119-123. Determinado às partes que se manifestasse sobre o laudo e discorresse se haviam outras provas a produzir (fls. 124), o autor manifestou-se às fls. 126-132 e a União às fls. 134. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. A rigor, trata-se de demanda em que se impugna o desligamento do autor da AFA, pedindo, ainda, indenização. A matéria é de direito. As questões de fato restam solucionadas pelos documentos juntados. Por iss, impertinente o depoimento pessoal do autor, bem como oitiva de testemunhas, que nada esclarecerão sobre a espécie de vínculo mantido. Indefiro os quesitos de fls. 131-2, pois feitos a destempo, pretendem afastar a preclusão quanto ao não atendimento do item 3 do despacho de fls. 110. O motivo para o desligamento da parte autora das Forças Armadas foi o decurso do tempo de serviço (onze meses para prestação do serviço militar inicial - SMI - fls. 91 - art. 121, 3º, a da lei nº 6.880/80), pois era militar do quadro de oficiais temporários. Aduz o autor a incapacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trânsito, fora da AFA. A incapacidade definitiva do militar viabiliza a reforma, de ofício, nos termos dos art. 106, II da Lei nº 6.880/80. O art. 108, VI da Lei nº 6.880/80 possibilita o reconhecimento da incapacidade definitiva oriunda de acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeitos com serviço [militar]. Bem entendido, em tese é possível a reforma do militar considerado definitivamente incapaz, naquelas condições. Acrescento que os consectários financeiros da reforma variam a depender de circunstâncias pessoais do militar, segundo dispõe o Estatuto dos Militares, arts. 110 e 111. Resta saber se as doenças ou enfermidade que sofria à época do desligamento causavam incapacidade definitiva a indicar vício de motivo do ato administrativo. Não se deve perder de vista que a presente demanda suscita o controle do ato administrativo, qual seja, o que excluiu o autor do efetivo militar. Entendo que o motivo expendido - término do tempo de serviço - se coaduna com as condições do autor à época dos fatos. Não há elementos que confirmem com segurança que o autor era definitivamente incapaz em 2009 ou antes. Friso que, é certo, a ré havia inspecionado o autor e concluído que o acometia alguma doença (fls. 91-2), tanto que após o desligamento ofereceu tratamento de saúde (fls. 94). Entretanto, a doença não gera necessariamente incapacidade imediata, que, por sua vez, nem sempre é definitiva. Ainda que estivesse doente, não se percebia, ainda, incapacidade definitiva que atraísse a incidência do art. 106, II da Lei nº 6.880/80. Pelo contrário, a incapacidade era apenas temporária (fls. 92), escapando das hipóteses legais de reforma. Portanto, a legalidade do ato é irretocável. O autor alega que desenvolveu patologia ortopédica, em acidente em trabalho. No entanto, o acidente não pode ser considerado relacionado à atividade militar. A inicial esclarece que o autor acabara de retornar da AFA no dia 23.01.2009 por volta das 15h00 e o acidente ocorreu posteriormente, quando saiu de motocicleta. Na ficha de atendimento ambulatorial na cidade de Ibaté constam anotações a partir das 19:50hs. Entendo que não há elementos seguros a respeito da incapacidade do autor à época de seu desligamento já que nos dias atuais sequer há incapacidade, conforme comprovam o laudo pericial havido nos autos. Com efeito, o laudo pericial elaborado por médico ortopedista (fls. 119-23) assevera que não há incapacidade do autor: o periciando sofreu acidente no dia 23 de janeiro de 2009, foi submetido a tratamento cirúrgico e sua dispensa foi ao final do mesmo mês. Considerando que se tratava de cirurgia recente e que tinha necessidade de manter afastamento de qualquer atividade por aproximadamente 6 meses, encontrava-se incapacitado para desempenho de qualquer função (...) atualmente não se observa comprometimento que torne o periciando incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Assim, não se pode considerar evoluída a incapacidade temporária à definitiva. O histórico de atendimento médico do autor (fls. 94-5) acostado aos autos elaborado por Tenente Médico da Academia, em análise de informações contidas no prontuário do autor,

menciona que em 17/02/2009 foi a parte considerada incapaz temporariamente por 30 dias e que em 06/06/2009, 08h00min passou pela primeira vez em consulta agendada com ortopedista, devido à nova queda, traumatizando o mesmo local da cirurgia ortopédica anterior, evadindo-se do hospital (conforme registro de seu prontuário médico), antes de uma definição do quadro, notando-se sua ausência 10h00min. Em 07/07/2009, faltou à consulta agendada com ortopedista. O acidente ocorrido fora da AFA causou danos ao autor sem impingir incapacidade definitiva. Não se afirma que não houve dificuldades, tampouco que inexistiu enfermidade; é sem dúvida, porém, que não se tratou de incapacidade definitiva. A diferenciação é importante, pois, para o estatuto dos militares - que, salvo disposição em contrário, é aplicável ao oficialato temporário (Decreto nº 85.866/81, art. 13) -, a reforma por incapacidade somente tem lugar se a incapacidade for definitiva (Lei nº 6.880/80, arts. 106, II e 108). A reforma por incapacidade relativa (ou temporária) pressupõe a agregação do militar que permanecer em tratamento contínuo por um ano, com afastamento (art. 82, I). Nenhuma dessas hipóteses legais se amolda à situação do autor. Ajunte-se, não há hipótese legal de reforma por mero acometimento de doença: deve haver incapacidade definitiva comprovada tecnicamente. Improcedente o pedido de anulação do ato administrativo de desligamento do autor da AFA igualmente não procede o pedido de condenação em danos morais. Do fundamentado julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Anote-se a conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-80.2012.403.6115 - OSMAR DONIZETI ARANTES(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls 40: Na há razão jurídica para retornar os autos ao juízo absolutamente incompetente. Inclua-se o defensor na AJG, requisitando-lhe pagamento. Arbitro honorários em trezentos reais, considerando as peculiaridades da demanda e os valores da tabela I, do anexo I da Resolução CJF n 558/07. Intime-se. Cumpra-se.

0001406-05.2012.403.6115 - LUCIA HELENA BATISTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

1. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da própria parte, por falta de amparo legal. 2. Indefiro, ainda, a oitiva de Leila Ferreira Marques como testemunha. Sendo gerente, no entanto, determino o depoimento pessoal da ré em seu nome, por ter conhecimento e participação nos fatos (Código Civil, art. 1.176). 3. Assim, designo audiência de interrogatório para o dia 05 de março de 2013, às 14:30. Publique-se. Intimem-se.

0001522-11.2012.403.6115 - EVANDRO COLIN ARNOSTI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o ponto controvertido fixado às fls. 249, especialmente o grau de atuação de eventual asma de que sofra o autor, é pertinente a perícia médica requerida. Indefiro, entretanto os quesitos a, b, c e f, por não se aterem à específica patologia, e seu grau, apontada nos exames de admissão procedidos pela ré. Pondero que o exame de seleção, de que participou o autor, por decisão antecipatória, redundou em admissão no curso de formação, segundo se infere de fls. 263-4. Assim, considero atendida a determinação de fls. 249, item 3: sendo admitido como aluno no curso (objeto do certame), houve aprovação no exame de admissão. Não obstante, diz o autor que não houve posse no cargo de taifeiro, o que decorreria do aproveitamento do curso. Nos termos em que a lide foi proposta (Código de Processo Civil, art. 128), pretende o autor remover a imputada ilicitude na exclusão de participação no exame de admissão ao curso de taifeiro. Não formulou causa de pedir ou pedido acerca da denegação de posse como taifeiro no caso de aproveitamento do curso, cuja admissão disputava. Trata-se de outra demanda, outra causa de pedir e pedido, pois tenciona afastar ilegalidade (eventual, diga-se) diversa. Neste ponto do processo, já saneado (fls. 249), não pode o autor ampliar o objeto litigioso (Código de Processo Civil, art. 264, parágrafo único), restando-lhe via própria, ainda que por demanda conexa. Do fundamentado, decido: Defiro a produção da prova pericial e para tanto nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Intime-se a União para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Fica agendado o dia 07/03/2013 às 12:45 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. I. Observe o sr. perito os quesitos d, e, g, h e i de fls. 254, bem como os seguintes quesitos do juízo: a. Na literatura médica, há gradações de asma brônquica? b. Em que circunstâncias a asma pode ser assintomática? c. A asma assintomática traz que grau de incapacidade? d. O periciando tem asma? Se positivo, causa-lhe incapacidade? e. Ainda sendo positiva a resposta anterior, há tratamentos para atenuação ou cura da asma? f. Em consultas, inspeções e exames médicos é possível precisar o grau da asma brônquica a partir da anamnese? g. O uso do medicamento Vannair indica asma incapacitante? II. Indefiro o requerido às fls. 258-9. Observe-se complementarmente: a. Ao SEDI, para corrigir o

nome do autor, fazendo constar corretamente EVANDRO DE CARLI ARNOSTI;b. intimem-se, inclusive a ré para se manifestar sobre documentos de fls. 260-1 e formular quesitos.

0002396-93.2012.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LOPES MOTZ, qualificado nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%), com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora. Afastada a prevenção, deferidas a gratuidade e a prioridade no processamento do feito (fls. 36), a ré apresentou contestação às fls. 40-9, arguindo carência da ação, falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. Proposta de acordo foi ofertada pela ré às fls. 51-62. Réplica às fls. 190/191, na qual houve a recusa à aceitação da proposta ofertada. Esse é o relatório. D E C I D O. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda. Antes de adentrar ao mérito, destaco que é certo que o prazo prescricional é trintenário para pedir diferenças de correção monetária do FGTS, nos termos da Súmula nº 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Nesse sentido é a posição de nossos E. Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL QUE SE RENOVA MENSALMENTE. 1. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional das ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Aplicação da Súmula n. 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação dos juros progressivos constituiu obrigação de prestação sucessiva, logo, a prescrição conta-se da data de cada prestação descumprida, não ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC 128340, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, julgado em 15/12/2008, DJF3 03/02/2009, p. 717) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. (...). (STJ - REsp 984121/PE, Rel. JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, julgado em 13/05/2009, DJe 29/05/2008) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 06/11/2012 e, assim, conclui-se que estão prescritos os créditos anteriores a 06/11/1982. Passo à análise da questão atinente às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E. STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E. STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU. (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO) Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Neste sentido o seguinte aresto: FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS

PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a procedência parcial do pedido. O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital. O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107/66, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeitos retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei nº 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Bem entendido, garantem-se juros progressivos a dois grupos de pessoas: (a) aos que já haviam optado pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66, até a vigência da Lei nº 5.705/71 (Lei nº 5.958/73, art. 1º, 1º) e (b) aos que não haviam ainda optado pelo FGTS (Lei nº 5.958/73, art. 1º,

caput). Aos que optaram pelo FGTS à ocasião da Lei nº 5.705/71 não há juros progressivos (AgREsp 2010000820202; 1.191.921, Humberto Martins, STJ, 2ª T, dje 06.10.2010). No caso sub judice, quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, de 01/03/1965 a 01/02/1993, tendo havido opção ao FGTS em 23/10/1968. Assim, a parte autora tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva quanto a este pacto laboral. Saliente-se, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Considerando que a CEF não se desonerou do ônus de comprovar que houve aplicação dos juros progressivos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. As diferenças devidas em razão da não aplicação dos juros progressivos devem ser creditadas na conta do fundista ou pagas em espécie, caso tenha havido movimentação na conta. Os valores devem sofrer atualização desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento/creditamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, a fim de se assegurar que os valores finais correspondam ao que existiria na conta em caso de aplicação dos índices reconhecidos na sentença (STJ, AgRg no REsp 622298/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/07/05). Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06). Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp

875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09). Diante de todo o exposto, julgo: 1) procedente o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor JOSÉ LOPES MOTZ, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora); 2) PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para fins de creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO S/A - FEPASA, de 01/03/1965 a 01/02/1993, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 06/11/1982. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública e 3) improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Sem custas Lei nº 9.028/95, art. 24-A, parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-94.2012.403.6115 - APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especialmente nos casos em que o valor da causa repercute na fixação da competência absoluta, deve o julgador controlar de ofício a estipulação exordial, para que não se oportunize qualquer manobra que permita a escolha do juízo, em desrespeito à garantia do juiz natural. No comum dos casos, o valor da causa é dado acidental a demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. Oportunizada à parte que justificasse a estimativa (fls. 57), sem se desincumbir do ônus, cabe ao juízo o controle de ofício. Dos salários de contribuição do período básico de cálculo (fls. 357), vê-se que a renda mensal, ainda que calculada em 100% do salário de benefício não ultrapassará mil reais. Considerando as parcelas vencidas desde a DER até a propositura da demanda (18/08/2011 a 26/11/2012; fls. 50), bem como as vincendas, calculadas segundo o art. 260 do Código de Processo Civil, noto que o valor da causa se mantém aquém dos sessenta salários mínimos, a fixar a competência do Juizado Especial Federal. Do exposto, declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos. Remetam-se os autos ao Juizado para processamento da demanda, inclusive quanto à sua admissibilidade. Intime-se.

0002626-38.2012.403.6115 - MARIO CASALE (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO CASALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição com a revisão da renda mensal inicial, aplicação do art. 58 dos ADCT e demais consectários. Alega que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/06/1981 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista considerando o tempo de trabalho na oficina de seu pai, no período de 01/06/1941 a 30/12/1948, com o coeficiente de 100% corrigindo a renda mensal inicial com a equivalência salarial, afastando os tetos e demais correções devidas no período. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-22). Houve decisão às fls. 25-6 que pronunciou a decadência do direito de revisão em relação a todos os itens de revisão, excetuado os itens 10 e 11, este, no que concernir às parcelas vencidas referentes à revisão do teto pela EC nº 41/03 e determinou, a fim de demonstrar interesse processual, que comprovasse a parte autora, em dez dias, a negativa do réu em revisar o benefício, quanto à espécie remanescente. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 27-31) e apresentou documento (fls. 32). Esse é o relatório. D E C I D O. Decido concisamente (CPC art. 459, in fine). Pede a parte autora a revisão do benefício. Decisão de fls. 25-6 pronunciou a decadência quanto à maior parte da pretensão.

Impossível receber a apelação de fls. 27, uma vez que a decisão combatida não extinguiu o processo - pelo contrário, oportunizou a emenda da inicial. Em casos que tais, cabível o agravo, cujo processamento difere grossamente da apelação. Não há como tê-los fungíveis, sem mencionar o erro quanto ao cabimento. Quanto à emenda determinada (item 2 de fls. 26) não houve comprovação de resistência da autarquia. O requerimento administrativo (fls. 32) é posterior à propositura e pende de resposta - logo não há, por ora, interesse processual quanto à revisão remanescente segundo fls. 26. Do exposto, considerando o trânsito em julgado do dispositivo 1 de fls. 26, indefiro a inicial quanto ao remanescente da pretensão, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, I). Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito, archive-se. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o réu, nos termos do art. 219, 6º do Código de Processo Civil.

0002702-62.2012.403.6115 - ZULMIRA ASSEF NACRUR X SUELI CAMARGO NEVES(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZULMIRA ASSEF NACRUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição com a revisão da renda mensal inicial, aplicação do art. 58 dos ADCT e demais consectários. Alega que recebe benefício de pensão por morte desde 08/09/1993, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição NB 002201933 com DIB em 12/10/1978 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-33). Houve decisão às fls. 43 que pronunciou a decadência do direito de revisão em relação a todos os itens de revisão, excetuado o item 4 e no que concernir às parcelas vencidas referentes à revisão do teto pela EC nº 41/03 e determinou, a fim de demonstrar interesse processual, que comprovasse a parte autora, em dez dias, a negativa do réu em revisar o benefício, quanto à espécie remanescente. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 45-9) e apresentou documento (fls. 50). Esse é o relatório. D E C I D O. Decido concisamente (CPC art. 459, in fine). Pede a parte autora a revisão do benefício. Decisão de fls. 43 pronunciou a decadência quanto à maior parte da pretensão. Impossível receber a apelação de fls. 45, uma vez que a decisão combatida não extinguiu o processo - pelo contrário, oportunizou a emenda da inicial. Em casos que tais, cabível o agravo, cujo processamento difere grossamente da apelação. Não há como tê-los fungíveis, sem mencionar o erro quanto ao cabimento. Quanto à emenda determinada (item 2 de fls. 43 vº) não houve comprovação de resistência da autarquia. O requerimento administrativo (fls. 50) é posterior à propositura e pende de resposta - logo não há, por ora, interesse processual quanto à revisão remanescente segundo fls. 43. Do exposto, considerando o trânsito em julgado do dispositivo 1 e 2 de fls. 43, indefiro a inicial quanto ao remanescente da pretensão, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, I). Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o réu, nos termos do art. 219, 6º do Código de Processo Civil.

0000096-27.2013.403.6115 - RENI APARECIDA FRANCISCO DE ABREU(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas de 05/10/2001 a junho de 2012 (item a do pedido). Sob ambos os ângulos possíveis, não decorre o pedido. A um, aos atrasados, desde o óbito, não faz jus aquele que requer pensão por morte após trinta dias (fls. 13 e 25) - em tese há direito apenas desde o requerimento (Lei nº 8.213/91, art. 74), o que resta em discussão no Juizado Especial Federal. A dois, não há parcelas vencidas, após o óbito, relativas à aposentadoria concedida por força do acórdão de fls. 19-21. Como o período referido na inicial é posterior ao óbito (2001; fls. 13), da exposição dos fatos não decorre a conclusão. Indefiro a inicial, por inépcia, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II). Extingo o processo sem resolver o mérito. Defiro a gratuidade; anote-se. Suspenso o recolhimento de custas pela parte autora (Lei nº 1.060/51, art. 12). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Com o trânsito, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002074-73.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-88.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALBERTO FACCHINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo de ação ordinária de nº 0001890-88.2010.403.6115, movida por ALBERTO FACCHINI, em que alega, em síntese, o excesso de execução, nada havendo a ser pago ao auto, ora embargado. O embargante apresentou cálculos e documentos às fls. 10-31. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta as alegações

do embargante (fls. 35-8). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta conferiu os cálculos apresentados pelas partes (fls. 49), dos quais houve concordância do embargante (fls. 42vº); o embargado deixou de se manifestar (fls. 42vº). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Neste contexto, o INSS entende que o benefício do autor não sofreu reajustes com a revisão determinada, pois o índice de teto foi absorvido com a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94 que aplicou o índice integral no primeiro reajuste, nada havendo a ser executado. O embargado, por sua vez, bate pelo acolhimento de que o acórdão lhe foi totalmente favorável e que seu pedido foi de efetuar os reajustamentos da renda do benefício, a contar do primeiro, de modo que, no caso, a mensalidade reajustada sempre corresponda a 94% (noventa e quatro) do teto de contribuição vigente no mês do reajuste. A decisão monocrática, transitada em julgado (fls. 64-6 e 70 dos autos principais), deu provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando o reajuste do valor mensal do benefício previdenciário do autor com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). Fixo os consectários da seguinte forma: correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês; e de 1% ao mês, após 10/01/2003, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação; honorários advocatícios em 10%, observada a Súmula 111 do STJ. Isento o INSS das custas processuais. (fls. 65 vº dos autos principais). Assim, não restam dúvidas de que devem ser aplicados ao caso os parâmetros traçados pelo título exequendo e não aqueles que o embargado pleiteia a fim de manter a renda de seu benefício sempre vinculada ao teto. O contador judicial confirmou que não resta diferença a ser aplicada com a revisão das emendas 20/98 e 41/2003 (fls. 49) e completou que os cálculos apresentados pelo embargado com o valor de R\$ 86.581,55, atualizado para junho de 2012, não estão de acordo com o acórdão, pois vincula a renda mensal ao teto vigente durante o período de outubro de 2005 a maio de 2012. Desse modo, nada há a ser executado quanto ao benefício do autor sob nº 101.571.542-4. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos, nos termos dos artigos 269, inciso I, 741, inciso V, e 743, inciso I, todos do CPC, para fins de declarar a inexistência de valores a serem recebidos pelo autor em execução. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em mil reais, nos termos do art. do art. 20, 3º do CPC, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-65.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-50.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo de ação ordinária de nº 0001802-50.2010.403.6115, movida por ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER, em que alega, em síntese, o excesso de execução, nada havendo a ser pago ao auto, ora embargado. O embargante apresentou cálculos e documentos às fls. 10-23. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta as alegações do embargante (fls. 26-9). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta conferiu os cálculos apresentados pelas partes (fls. 31), dos quais houve concordância do embargante (fls. 33vº); o embargado deixou de se manifestar (fls. 33vº). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Neste contexto, o INSS entende que o benefício do autor não sofreu reajustes com a revisão determinada, pois o índice de teto foi absorvido com a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94 que aplicou o índice integral no primeiro reajuste, nada havendo a ser executado. O embargado, por sua vez, bate pelo acolhimento de que o acórdão lhe foi totalmente favorável e que seu pedido foi de efetuar os reajustamentos da renda do benefício, a contar do primeiro, de modo que, no caso, a mensalidade reajustada sempre corresponda a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês do reajuste. A decisão monocrática, transitada em julgado (fls. 66-7 e 68 vº dos autos principais), deu provimento à apelação da parte autora para determinar que o valor do benefício seja recalculado na forma dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente,

acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença. (fls. 67 dos autos principais). Assim, não restam dúvidas de que devem ser aplicados ao caso os parâmetros traçados pelo título exequendo e não aqueles que o embargado pleiteia a fim de manter a renda de seu benefício sempre vinculada ao teto. O contador judicial confirmou que não resta diferença a ser aplicada com a revisão das emendas 20/98 e 41/2003 (fls. 31) e completou que os cálculos apresentados pelo embargado com o valor de R\$ 113.807,01, atualizado para agosto de 2012, não estão de acordo com o acórdão, pois vincula a renda mensal ao teto vigente durante o período de setembro de 2005 a julho de 2012. Desse modo, nada há a ser executado quanto ao benefício do autor sob nº 025.296.546-9. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos, nos termos dos artigos 269, inciso I, 741, inciso V, e 743, inciso I, todos do CPC, para fins de declarar a inexistência de valores a serem recebidos pelo autor em execução. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em mil reais, nos termos do art. do art. 20, 3º do CPC, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006541-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006541-0) - LONGHINI COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP245484 - MARCOS JANERILO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LONGHINI COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos valores referente aos honorários advocatícios a que foi condenado o executado Longhini Comercio de Material Elétrico Ltda, nos termos da liquidação da sentença proferida às fls. 302, conforme guia de depósito de fls. 389, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Salienta-se que conforme solicitado a Caixa Econômica Federal informou a fl 392 não existir depósitos judiciais vinculados aos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-16.2000.403.6115 (2000.61.15.000553-3) - CARDINALI IND/ E COM/ LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARDINALI IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos valores referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a executada Cardinali Ind/ e Com/ Ltda, nos termos da liquidação da sentença proferida às fls. 234, conforme guia de depósito de fls. 243/244, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Salienta-se que conforme solicitado a Caixa Econômica Federal informou a fl 250 não existir depósitos judiciais vinculados aos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-16.2003.403.6115 (2003.61.15.000973-4) - IVANILDO DA SILVA X ARLINDA DE ARAUJO CORREA X RICARDO GONSALEZ MARTINEZ FILHO X WALDIR BAFFA X DAVID APARECIDO X JESUEL LOPES X FLORENTINO FLORI JUNIOR X LUZIA DE FATIMA TREBI AFFONSO X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X SONIA MARIA CASTELANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARLINDA DE ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante da aplicação da taxa progressiva na conta vinculada do FGTS de Arlinda de Araújo Correa, conforme documentos de fls. 266/296, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-93.2007.403.6115 (2007.61.15.001405-0) - JOSE DAMAS FILHO(SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do ofício requisitório nº 20120000124, informado pelo exequente (fls 171), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3002

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002835-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FATIMA EVELIZE FERNANDES

Vistos.Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 30 e, em consequência, julgo extinto a presente demanda sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000117-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000117-6) - MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Vistos.Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos valores referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a executada Marli Terezinha Zotesso Moretti, nos termos da liquidação da sentença proferida às fls. 131, conforme comprovante de Alvará de Levantamento de fls. 148/149, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2470

ACAO PENAL

0004047-03.2006.403.6106 (2006.61.06.004047-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos. Designo o dia 06 de fevereiro de 2013, às 16h00min, para realizar audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-78.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000202-50.2012.403.6106 - AMANCIO DE LIMA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004503-40.2012.403.6106 - DORA ALVES GONCALVES NOGUEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0706838-50.1996.403.6106 (96.0706838-6) - MARTINELLI & MUFFA LTDA(SP054788 - BENEVIDES DE ANDRADE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 7297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-20.2011.403.6106 - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao empregador do recluso, tendo em vista que a informação já consta dos autos à fl. 97.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0001463-50.2012.403.6106 - JOAO ROSA DA SILVA NETO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0002666-47.2012.403.6106 - GIOVANNA LETICIA FERRAZ - INCAPAZ X MONIQUE NUNES FERRAZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78, item 3 e 80: Intime-se a autora para que cumpra as determinações de fls. 41 e 74 no tocante à juntada do resultado do exame de DNA, tão logo seja este obtido. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002795-52.2012.403.6106 - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 15:00 horas.Tendo em vista que o INSS não requereu o depoimento pessoal da autora, intimem-se as testemunhas por ela arroladas. Intimem-se.

0002870-91.2012.403.6106 - WILSON BATISTA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se

0003168-83.2012.403.6106 - ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0032/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado: Dr. ELCIO FERNANDES PINHO, OAB 294.035) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUSIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 03 de abril de 2013, às 15:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora. Depreco ao Juízo de uma das Varas da Justiça Federal de Amambai/MS, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) DILMAR DALVANE BELVIAN, residente e domiciliado(a) na RUA RIO BRANCO, 1944- CEP 79990-000, VILA CORREA, na cidade de AMAMBAI/MS; b) HILTON RATIER DE SOUZA, residente e domiciliado(a) na AV. PEDRO MANVALLER, 2476- CEP 79990-000, na cidade de AMAMBAI/MS, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003711-86.2012.403.6106 - LUCILAINE GUALDA DE OLIVEIRA(SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS E SP227433 - APARECIDO JOSÉ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 173, a qual informa que a testemunha Clarinez Miranda de Oliveira não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004326-76.2012.403.6106 - VICTOR HUGO DE LIMA LEITE - INCAPAZ X MARCIA BRAITE DE LIMA X MARCIA BRAITE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 79 com aditamento à inicial. Anote-se. Ao SEDI para regularizar o polo ativo da ação, incluindo o nome da Sra. Marcia Braite de Lima também como autora do presente feito. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004727-75.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES BRANDELI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 14:30 horas. Tendo em vista que o INSS não requereu o depoimento pessoal da autora, intimem-se as testemunhas por ela arroladas. Intimem-se.

0005805-07.2012.403.6106 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 53, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006963-97.2012.403.6106 - MARIA LOURDES SANCHES TUNES(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000226-44.2013.403.6106 - MORALINA DE JESUS SOUZA(SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0036/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): MORALINA DE JESUS SOUZA (Advogada: Dra. MARTA CRISTINA BARBEIRO, OAB 109.515)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Ciência às partes da redistribuição.Reputo como válidos os atos praticados.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2013, às 16:00 horas. Depreco ao Juízo da Comarca de Palestina/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a):a) GERALDO D. SANTANA, residente e domiciliado(a) na RUA OZORIO MANOEL GARCIA, Nº 1628, CENTRO, na cidade de PALESTINA/SP;b) REINALDO AP. DA CUNHA, residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO JUSTO, Nº 1276, CENTRO, na cidade de PALESTINA/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004854-47.2011.403.6106 - ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 0032/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto**AÇÃO SUMÁRIA**Autor(a):ODETE TEREZINHA FERNANDES GOLINRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSDefiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 03 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão)como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para:a) intimação da testemunha JURANDIR DE JESUS GARCIA, com endereço no SÍTIO SANTO ANTONIO (MATINHA), na cidade de Bady Bassitt/SP, para que compareça na referida audiência, cientificando-a de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-la a condução coercitiva. A testemunha deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal.Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

0005180-07.2011.403.6106 - JOSE CALDEIRA DE PAULA X PALMIRA BORTOLOTO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 0026/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto**MANDADO Nº 0027/2013** - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto**MANDADO Nº 0028/2013** - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto**AÇÃO ORDINÁRIA**Autor(a):JOSÉ CALDEIRA DE PAULA E OUTRORRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSDefiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 04 de abril de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão)como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para:a) intimação dos autores, JOSÉ CALDEIRA DE PAULA e PALMIRA BORTOLOTO DE PAULA, ambos com endereço no SÍTIO SÃO SEBASTIÃO, BAIRRO BOIADEIRA, NO MUNICIPIO DE GUAPIAÇU/SP, para que compareçam na referida audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Os autores deverão comparecer portando documentos de identificação pessoal;b) intimação das seguintes testemunhas: 1) PAULO CESAR DE SOUZA, com endereço no SÍTIO SANTA RITA, NO MUNICIPIO DE GUAPIAÇU/SP- fone 8115.1357. 2) CARLOS ROBERTO COELHO, com endereço no SÍTIO SÃO SEBASTIÃO, NO MUNICIPIO DE GUAPIAÇU/SP- fone 3016.8243, para que compareçam na referida audiência, cientificando-as de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-las à condução coercitiva. As testemunhas deverão comparecer portando documentos de identificação pessoal.Intimem-se.

0005182-74.2011.403.6106 - VITAL BEZERRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 111 verso, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 123/126, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0008358-61.2011.403.6106 - GONCALO DAVID DE SOUZA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2013, às 15:00 horas. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome correto da terceira testemunha arrolada à fl. 09, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0003148-92.2012.403.6106 - DELCI CARDOSO DAS CHAGAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARTA PRECATÓRIA Nº 0034/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 0035/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): DELCI CARDOSO DAS CHAGAS (Advogado: Dr. JAMES MARLOS CAMPANHA, OAB 167.418) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUSIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 04 de abril de 2013, às 15:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Depreco aos Juízos das Comarcas de Porteirinha/MG e Rio Pardo de Minas/MG, servindo cópias desta decisão como carta(s) precatória(s), a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): 1) VALDEMAR LOPES NETO, residente e domiciliado(a) na FAZENDA GANDU, no município de PORTEIRINHA/MG; 2) MARIA ELZA LOPES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) na FAZENDA GANDU, no município de PORTEIRINHA/MG; 3) OLÍMPIO MENDES DE SOUZA, residente e domiciliado(a) na FAZENDA CANA BRAVA, no município de SANTO ANTONIO DO RETIRO/MG; 4) CARMO BARBOSA DE SOUSA, residente e domiciliado(a) na FAZENDA MANDASSAIA, no município de SANTO ANTONIO DO RETIRO/MG, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) nos Juízos Deprecados em datas posteriores à audiência ora designada. Com a informação das datas designadas para as audiências, dê-se ciência às partes. Com o retorno das precatórias cumpridas, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

0003866-89.2012.403.6106 - ADAIL GOLIN(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 0033/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ADAIL GOLIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Apense-se os presentes autos ao feito nº 00048544720114036106, para processamento em conjunto. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 03 de abril de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: a) intimação da testemunha JURANDIR DE JESUS GARCIA, com endereço no SÍTIO SANTO ANTONIO (MATINHA), na cidade de Bady Bassitt/SP, para que compareça na referida audiência, cientificando-a de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-la a condução coercitiva. A testemunha deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

0004924-30.2012.403.6106 - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARTA PRECATÓRIA Nº 0037/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): IZABEL MARIA DE OLIVEIRA (Advogado: Dr. JAMES MARLOS CAMPANHA, OAB 167.418) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2013, às 15:00 horas. Depreco ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) OSVALDO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO VANZELI, Nº 741, na cidade de CAJOBI/SP; b) JOSÉ HENRIQUE SIRINO, residente e domiciliado(a) na RUA LUIZ SECHES, Nº 915, na cidade de CAJOBI/SP, fone 9106.6083, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações,

venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0006801-05.2012.403.6106 - JOAO DOMINGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO Nº 0029/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOÃO DOMINGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 04 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: intimação do(a) autor(a), JOÃO DOMINGUES, com endereço no SÍTIO BETTERFLY, no município de UCHOA/SP (adv. Dr. James Marlos Campanha- fones 3266.1397 ou 3267.2313), para que compareça na referida audiência a fim de prestar depoimento pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 7305

MONITORIA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IDNEY FAVERO contra a sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar à autora (CEF) a quantia de R\$ 129.903,88, devida em contrato de abertura de crédito. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não se manifestou sobre o acordo celebrado entre as partes, devidamente cumprido pelo embargante, que deveria ter sido homologado e encerrado a presente demanda. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 212/216 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Vejam-se a certidão de fls. 192/193 e a decisão de fl. 194, reconhecendo que a proposta de acordo formulada no processo 0005768-87.2006.403.6106 não abrange o contrato objeto deste feito. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que

não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002097-7) - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES) Fls. 355/357: Defiro a devolução de prazo para apresentação de contrarrazões, requerida pela ré MML Empreendimentos Imobiliários Ltda, excepcionalmente por 09 (nove) dias, período em que os autos estiveram fora de cartório dentro do prazo da peticionaria. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008734-47.2011.403.6106 - WALTER ANTONIO COFFANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WALTER ANTONIO COFFANI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (n. 103.235.682-8), concedido em 02.12.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Vista do MPF. Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente (fls. 132/133). O autor recolheu as custas (fls. 121/122). Agravo retido pelo autor (fls. 123/125). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000860-74.2012.403.6106 - JOSE DONIZETE ALBINO ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/144: Sem razão o autor no que tange a falta de intimação da sentença, tendo em vista o conteúdo da decisão à fl. 138, com publicação em 08/01/2013 (início do prazo em 10/01/2013 e término em 24/01/2013). Certifique a secretaria o trânsito em julgado para o autor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001630-67.2012.403.6106 - LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LOPES FERRARONI LOPES, contra a sentença que

extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Alega que a sentença proferida apresenta obscuridade e contradição, uma vez que acolheu a prescrição quinquenal sem analisar o quanto invocado pelo embargante de que o valor do IRRF foi recolhido em 20.03.2008, não havendo que se falar em prescrição. Ainda, alega omissão, haja vista que não restou apreciado o pedido constante do item III.3.c. Por fim, alega que a sentença proferida deferiu todos os pedidos formulados pelo embargante, devendo o julgado ser totalmente procedente e não parcialmente procedente, como constou, cabendo, in casu, a condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 139/142 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. A questão da prescrição é passível de acolhimento pelo próprio teor do pedido deferido de cálculo do imposto de renda mensal e não global, pelas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Quanto ao pedido constante do item III.3.c., a fundamentação da sentença determinou que, no desconto de IR sobre verbas recebidas cumulativamente em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, sejam observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do IR, apurando o imposto mês a mês, como reconhecido pelo próprio embargante, não se podendo falar em omissão. O cálculo dos valores a restituir será efetuado em liquidação de sentença, nos termos da decisão exequenda. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Juízo, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Assim, não há que se falar em total procedência do pedido. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/Resp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl/Resp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0003506-57.2012.403.6106 - ANGELA RIBEIRO ALVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que

ANGELA RIBEIRO ALVES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pretendidos. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observe, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Verifico, pelo documento de fl. 72, juntado aos autos pelo INSS, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 30.01.2012 a 30.04.2012. Considerando-se a data da cessação do benefício (março de 2012) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 53/56, concluiu que a autora é portadora de estenose mitral reumática, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma parcial e definitiva, esclarecendo: Parcial para atividade que exija esforço físico (...) Pode ser controlada com tratamento clínico, que não tem cura mas ameniza, ou tratamento cirúrgico que neste caso ainda não está indicado (...) A reclamante é portadora de estenose mitral reumática, estando em tratamento clínico (...) Ela poderá viver o resto da vida em tratamento clínico, devendo evitar realizar esforços físicos que poderiam prejudicá-la (...) Incapacidade total e definitiva para realizar atividades que exijam esforço físico. (destaques meus) A incapacidade da autora é parcial e definitiva. No presente caso, a autora faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, mas não a aposentadoria por invalidez, retroativo a 27.09.2012, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 53/56), objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003), conforme exposto acima. Contudo, in casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa pelos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 103/104), a autora obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença com início em 21.09.2012, anteriormente à data do laudo (27.09.2012), com previsão de alta médica para 21.01.2013. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006943-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-82.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VANESSA MIRIANI e outros, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedentes os embargos à execução apresentados e condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. Alegam que a sentença proferida apresenta contradição e omissão, uma vez que julgou o pedido procedente sob o fundamento de que os embargantes tinham concordado com os cálculos do INSS. Porém, não concordaram com os cálculos do INSS apresentados no processo principal, mas somente com os novos cálculos apresentados nestes autos, já retificados, devendo os embargos serem julgados parcialmente procedentes, excluindo-se a condenação dos embargantes em honorários advocatícios. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo dos

embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 37/38 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Noutra giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelos embargantes, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. Os embargantes, portanto, não respeitaram o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois os embargantes, interpondo recurso que sabem incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violaram todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiram em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno os embargantes, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno os embargantes, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno os ora embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno os embargantes, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do

artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50.P.R.I.C.

Expediente Nº 7306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004226-58.2011.403.6106 - VALDEMIR RICARDO THEODORO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 167/169, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004692-52.2011.403.6106 - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 213/218, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004753-10.2011.403.6106 - JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, que JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em consequência das seqüelas decorrente de acidente de trânsito, sofrido em 2002, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Laudo do assistente técnico do INSS à fl. 166. Ciência do MPF. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 209). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor busca obter auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, sofreu traumatismo do lado esquerdo do corpo, atingindo a coluna, o braço e a perna, bem como traumatismo crânio-encefálico, limitando suas atividades de vida diária e profissional, resultando na redução e perda da capacidade física para o trabalho.Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (destaquei) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.(...)Verifico, pelo documento de fl. 72 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 04.03.2002 a 11.04.2002, comprovando sua qualidade de segurado na data do acidente, ocorrido em 2002. Ainda, recebeu auxílio-doença no período de 29.02.2008 a 14.04.2008 (fl. 76).O laudo médico pericial, juntado às fls. 153/156, e complementado às fls. 178 e 190/191, concluiu que o autor sofreu acidente de trânsito em 2002 com ocorrência de politraumatismo,

restando tendinopatia crônica do supra-espinhoso, havendo leve restrição ao rodar o braço, leve restrição dolorosa a elevação e rotação do ombro e crepitação na movimentação do ombro. Concluiu: Há leve redução da amplitude de articulação do ombro acidentado. Por sua vez, o laudo do assistente técnico do INSS, juntado à fl. 166, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Com base na conclusão do perito médico, o autor apresenta seqüelas decorrentes de acidente de trânsito, que implica redução leve de sua capacidade para o trabalho, inclusive o que exercia habitualmente, estando apto para a função de servente de pedreiro (fl. 156). Veja-se que o autor afirmou que sempre foi servente e atua nesta função até hoje, pelo que não se pode falar em concessão de auxílio-acidente. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-acidente. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007243-05.2011.403.6106 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA DINIZ - INCAPAZ X MARIA PAULA PEREIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE SOUZA DINIZ

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 122/125, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 124 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001441-89.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS TARDOQUE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 147/150, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002538-27.2012.403.6106 - KAUAN GODOI DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTIANE DE GODOI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 123/125, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 125. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003237-18.2012.403.6106 - ICILA MARIA LOPES FERRAZ CONSTANTINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 168/170, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003593-13.2012.403.6106 - ANTONIO LEITE DA COSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 88/90, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003881-58.2012.403.6106 - TERESA APARECIDA CARVALHO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 78/81, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004330-16.2012.403.6106 - JOAO SOUZA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 53/55, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004364-88.2012.403.6106 - LUIZ AVELINO BARRETO QUINTAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 57/59, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004595-18.2012.403.6106 - TOMIO AKASAKI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 68/70, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal; na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004721-68.2012.403.6106 - ALICE CARDOSO OLMOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 94/96, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005282-92.2012.403.6106 - CLAUDIO CAMPANHA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 106/109, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005522-81.2012.403.6106 - NAIR BENVINDA FERNANDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 379/382, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet

(www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005543-57.2012.403.6106 - LAIRCE FAUSTINO GROTTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 85/87, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006779-44.2012.403.6106 - ROZIMERE LOPES BEZERRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 43/46, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008794-54.2010.403.6106 - GERALDA AUGUSTA DE LIMA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 371/374, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004721-05.2011.403.6106 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 172/174, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004863-72.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 94/97, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006229-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-83.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIANA DE SOUZA SARTORELLI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)
Recebo a apelação do embargante, ora apelante, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 50/51, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 7307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-14.2011.403.6106 - RICARDO ROCHA MARTINS(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a União Federal e ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007321-96.2011.403.6106 - GILVADO ALVES DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/228: Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, tendo em vista que o teor da sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado para integral cumprimento da decisão, conforme, inclusive, consta expressamente da referida sentença. Com a prolação de sentença, quedou encerrada a prestação jurisdicional, tendo o juiz cumprido e acabado seu ofício, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. A suposta demora no julgamento da apelação pode ensejar, se presentes os requisitos para tanto, pedido de tutela antecipada, nos termos do disposto no artigo 273, parágrafos 4º e 7º, combinados com o artigo 461, parágrafo 3º e artigo 800, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, diretamente ao relator da referida apelação. Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive do despacho à fl. 221. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004243-60.2012.403.6106 - MAURICIO RODRIGUES FERNANDES CUCOLO(SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 413 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004324-09.2012.403.6106 - VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA - INCAPAZ X DAIANE BIZE STUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0006500-58.2012.403.6106 - KARINA BRAGA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006799-06.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/199. Considerando a proposta de transação formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2013, às 17:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial,

assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0005032-59.2012.403.6106 - CLAUDINEI SERGIO RAMOS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03 de março de 2013, às 16:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006064-02.2012.403.6106 - MARIA MARLENE DE JESUS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03 de março de 2013, às 15:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006133-34.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 07 de março de 2013, às 15:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006979-51.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03 de março de 2013, às 16:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007079-06.2012.403.6106 - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03 de março de 2013, às 16:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007111-11.2012.403.6106 - JOSE CARLOS PRADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03 de março de 2013, às 17:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007442-90.2012.403.6106 - JAMIL FERNANDES DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03 de março de 2013, às 17:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007502-63.2012.403.6106 - CARMOSINA AUGUSTA CAMPANHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03 de março de 2013, às 16:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007555-44.2012.403.6106 - JUSSARA GONCALVES DIAS SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03 de março de 2013, às 15:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007655-96.2012.403.6106 - IVANI RODRIGUES XAVIER(SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03 de março de 2013, às 14:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005324-44.2012.403.6106 - MARIA JOSE FREIRA TRINDADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 07 de março de 2013, às 17:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007623-91.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS BERGAMIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03 de março de 2013, às 15:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7310

INQUERITO POLICIAL

0008223-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) OFÍCIO(S) Nº(S) 112/2013 e 113/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (IPL 0742/2012) Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA Certidão de fl. 207:

Tendo em vista a proximidade da audiência designada à fl. 140 e verso, e por se tratar de réu preso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para que se manifeste. Fls. 191/192 e 195: Defiro o requerimento formulado pelo Delegado de Polícia Federal. Oficie-se à 15ª CIRETRAN de Apucarana/PR, com endereço na Rua Nova Ucrânia, s/nº, Vila N. S. Conceição, CEP 86802-500, com cópia do documento de fl. 16 e do ofício de fls. 191/192, para que este promova o licenciamento anual do veículo camionete, marca Toyota, modelo Hilux CD 4X4, ano 2006, modelo 2007, cor branca, placa KAM 5245-Apucarana/PR, Renavam 90.367231-6, de propriedade de Hélio Henrique Pedroso Veiga, CPF 036.913.289-03, identificado no documento de fl. 16, apreendido nos autos do processo em epígrafe, o qual encontra-se autorizado para uso nas diligências policiais.

Deverá o documento ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Maria Agralli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, CEP 15054-170, desde que não haja qualquer outro impedimento e obedecidos os demais requisitos legais que regem a matéria. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. Servirá cópia desta decisão como ofício à 15ª CIRETRAN DE APUCARANA/PR e ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008000-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-83.2002.403.6106 (2002.61.06.001768-3)) DANIEL COITO(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 49/50, da r. decisão de fls. 75/77 e da certidão de fl. 80 para os autos da EF nº 0001768-83.2002.403.6106, que deverá ser desapensada para adoção das providências cabíveis. Diga o patrono do Embargante se tem interesse na Execução contra a Fazenda Nacional, para cobrança da verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 49/50, juntando demonstrativo de atualização de seu crédito e requerendo a citação da devedora nos moldes do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, cite-se a Fazenda Nacional, dando-se-lhe vista dos autos para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), intime-se o Exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, peça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Intimem-se.

0008616-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008616-6) - SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Traslade-se cópia das fls. 202/203 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2007.61.06.009426-2), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Junte-se aos autos consulta processual do andamento destes embargos junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de constar o trânsito em julgado da decisão de fls. 202/203. Manifeste-se a parte vencedora, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 e CRF/SP como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Oportunamente, intime-se.

0006150-07.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0)) JOAO CARLOS RONDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060049189, EM 05/12/2012: Junte-se. Recebo a apelação do Embargante em seu efeito devolutivo apenas, independentemente de preparo, eis que defendido por Curador Especial nomeado por este Juízo. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002543-49.2012.403.6106 - AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060049591, EM 05/12/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0003909-26.2012.403.6106 - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060049210, EM 05/12/2012: Junte-se, deslacrando-se. Fica decretado o segredo de justiça dos autos em razão do resguardo ao sigilo fiscal. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004714-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-84.2011.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060047528, EM 28/11/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0004747-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001891-0)) SOL PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X VALDECIR RAIMUNDO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060048492, EM 05/12/2012: Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0004786-63.2012.403.6106 - RUBENS BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060049589, EM 05/12/2012: Junte-se. Requeira, digo, manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0004837-74.2012.403.6106 - IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)
1. Da aplicação do art. 739-A, caput e 1º, do CPCOs presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei nº 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - a maioria das vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do art. 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do art. 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do art. 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A

questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739-A, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com vagar a questão e ante a referida reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa. As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei nº 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do art. 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus arts. 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrário sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. Por último, entender o contrário (ou seja, pela não aplicação do art. 739-A, caput e 1º, do CPC aos embargos às execuções fiscais) seria conferir às execuções dessa espécie - que devem ter tratamento especial em razão da res publica - tratamento legislativo mais danoso do que aquele que é dado às execuções comuns, o que data venia não pode este Juízo conceber.

2. Da preclusão da faculdade de embargar da empresa Executada. A empresa Executada Irmãos Ferreira Pneus Ltda não mais tem a faculdade de embargar as EF's nº 2000.61.06.007414-1 e 2003.61.06.005515-9. A primeira (EF nº 2000.61.06.007414-1 - que ora passo a denominar de EF1), porque foi intimada da penhora de fl. 30-EF1 em 06/04/2001 (fl. 29-EF1), e deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (vide certidão de fl. 32-EF1). Além disso, o referido feito restou bastante tempo sobrestado em razão das sucessivas adesões da empresa Executada ao REFIS e ao PAES. Logo, em relação à EF1, operou-se quer a preclusão temporal, quer a preclusão lógica da faculdade da empresa Executada de embargar. A segunda (EF nº 2003.61.06.005515-9 - que ora passo a denominar de EF2), porque foi intimada da penhora de fls. 23/24-EF2 por edital publicado em 01/06/2005 (fl. 60-EF2), e deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (vide certidão de fl. 61-EF2). Logo, também em relação à EF2, operou-se a preclusão temporal. Observe-se que, tanto no despacho de fl. 205-EF1, quanto no mandado de penhora de fl. 210-EF1, constou expressamente que somente os sócios, ora Embargantes, deveriam ser intimados acerca do prazo para embargos. Indevida e inócua, portanto, a intimação da empresa devedora para tanto, efetivada pela Srª. Oficiala de Justiça às fls. 211/212, quando do cumprimento daquele mandado. Por tais motivos, rejeito liminarmente os embargos em comento, no que diz respeito à empresa Executada Irmãos Ferreira Pneus Ltda.

3. Do recebimento dos embargos em relação aos sócios. Em relação aos sócios Embargantes Odair Alves Ferreira e Lourival Alves Ferreira, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não verifico a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. É que, conquanto haja penhora nos autos executivos que ainda não foi sequer registrada junto ao CRI competente, não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. A propósito, vide decisão de fls. 153/158-EF1, que denegou efeito suspensivo ao AG nº 2009.03.00.044680-5/SP. Também não antevejo, em uma análise primeira, qualquer vício insanável ou nulidade na penhora de fls. 213/214-EF1. Assim sendo, determino: a) a exclusão da empresa Irmãos Ferreira Pneus Ltda do polo ativo destes embargos; b) a abertura de vistas dos autos à Fazenda Nacional, para impugnar os termos da exordial no prazo legal, no tocante aos Embargantes remanescentes; c) o traslado de cópia deste decisum para os autos da EF1 (EF principal), que deverão ser encaminhados à Fazenda Nacional, juntamente com os autos da EF2, para fins de elaboração da impugnação acima mencionada. Intimem-se. DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB N. 2012.61060049713, EM 05/12/2012. Junte-se. Substabelecimentos anexos: anotem-se como requerido. Após, publiquem-se e cumpra-se a decisão de fls. 271/272. Intime-se.

0004966-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9)) ABNER TAVARES DA SILVA (SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060049539, EM 05/12/2012: Manifeste-se a Embargada no prazo de dez dias. Intime-se.

0005652-71.2012.403.6106 - ESPINHOSA & TALHETI LTDA ME (SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 -

SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261000255078, EM 05/12/2012: Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0006049-33.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000082-5)) RAMOS & CARDELICHIO COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060048816, EM 05/12/2012: Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0006558-61.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-35.2007.403.6106 (2007.61.06.002704-2)) VALDIR DALMOLIN(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060049590, EM 05/12/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0006867-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5)) ALDO FRANCISCO ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060049190, EM 05/12/2012: Junte-se. As peças apontadas pelo Embargante serão trasladadas para estes autos, caso haja necessidade, o que não se vislumbra no momento, Cumpra-se a decisão de fl. 39. Intime-se.

0007523-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006654-7)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006654-86.2006.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0007529-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006219-49.2005.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0007567-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-93.2012.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, verifico que a Embargante não juntou quaisquer guias de efetivo recolhimento seja de parte, seja da totalidade das exações tributárias objeto da cobrança executiva fiscal guerreada. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos nº 0005172-93.2012.403.6106. Intimem-se.

0007946-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011505-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011505-8)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X JOSE ARROYO MARTINS X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA

IZABEL DE AGUIAR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0011505-37.2007.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006058-92.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS ANDALAFI MADDALONI X ANA MARIA CORADI MADDALONI(SP193981 - BIANCA GUALTIERI E SP193984 - CLAUDETE JORGE RIBEIRO BEDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060048500, EM 05/12/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005299-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-51.2011.403.6106) JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
DESPACHO EXARADO NA FL. 85, EM 19/12/2012: Por óbvio, somente é possível o registro da penhora após a efetivação da mesma, o que ainda não ocorreu. Quanto à pretendida expedição de certidão de objeto e pé, defiro-a no prazo legal (15 dias), contado da comprovação do recolhimento das custas devidas. Cumpra-se o despacho de fl. 78. Intime

Expediente Nº 1910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000792-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000792-3) - EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X EVANTIA SACHIDIMITRICO X ELEFTERIA CHATZIDIMITRION(SP258846 - SERGIO MAZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trasladem-se cópias de fls. 203/205 e 207v para os autos da EF nº 0007597-50.1999.403.6106, com vistas à adoção das providências cabíveis. Diga o(a) patrono(a) dos Embargantes se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), intime-se a Exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Eg. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Intimem-se.

0002427-14.2010.403.6106 - JOAO RODRIGUES NERI(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de 10 dias, acerca de fls. 79/88. Intime-se.

0007429-62.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Considerando o silêncio do executado e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça

Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

0004897-81.2011.403.6106 - FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Revogo o despacho de fl.183. Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de 10 dias, acerca de fls.171/181. Intime-se.

0005544-42.2012.403.6106 - AUFER AGROPECUARIA S A(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO À FL.82: Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/34, para que em 10 (dez) dias regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações e contrato social da empresa, no qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.I.

0006035-49.2012.403.6106 - JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei nº 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos.No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - a maioria das vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do art. 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do art. 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos.Atualmente, dispõe o caput do art. 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739-A, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais ? Analisando com vagar a questão e ante a referida reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa.As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei nº 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral.Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do art. 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus arts. 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF.O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo.Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução.Por último, entender o contrário (ou seja, pela não aplicação do art. 739-A, caput e 1º, do CPC aos embargos às execuções fiscais) seria conferir às execuções dessa espécie - que devem ter tratamento especial em razão da res publica - tratamento legislativo mais danoso do que aquele que é dado às

execuções comuns, o que data venia não pode este Juízo conceber. Assim posto, recebo os embargos em tela sem suspensão do andamento dos feitos executivos guerrreados. Primeiro, porque não verifico a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, ou seja, em uma análise perfunctória, não vejo a necessária relevância das razões vestibulares. Muito ao contrário: vide cópia da r. decisão monocrática que negou seguimento ao AG nº 2012.03.00.022972-6/SP (fls. 531/538-EF principal). Segundo, porque os débitos fiscais, hoje na casa dos milhões, sequer se encontram garantidos pelo bloqueio de numerário do ora Embargante no importe de R\$ 435,36 em valores de agosto/2011 (fl. 396-EF principal). Assim sendo, determino: a) seja dada vista dos autos à Fazenda Nacional, para impugnar os termos da exordial no prazo legal; b) seja certificado o recebimento destes embargos sem suspensão do andamento das Execuções atacadas nos autos da EF principal, autos esses que deverão ser encaminhados à Fazenda Nacional, juntamente com estes embargos, para fins de elaboração da impugnação acima mencionada. Intimem-se.

0006564-68.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713043-61.1997.403.6106 (97.0713043-1)) AFONSO BIANCHI (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, uma vez que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, em especial por conta da noticiada saída do Embargante da sociedade antes de sua dissolução irregular. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0713043-61.1997.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0006890-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106) EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, uma vez que verifico a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, isto é, vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares, além do que a execução encontra-se totalmente garantida pelo depósito judicial de fl. 67-EF. Assim sendo, determino: a) seja aberta vista dos autos ao CREA/SP, para impugnar os termos da exordial no prazo legal; b) seja certificado, nos autos da EF nº 0004840-29.2012.403.6106, o recebimento destes embargos com a suspensão do andamento daquele feito executivo fiscal, até o oportuno julgamento destes embargos; c) sejam apensados a estes embargos os autos da aludida EF. Intimem-se.

0007252-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003524-5)) TRADICAO COMERCIO DE COUROS LTDA X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Acolho a emenda à exordial de fls. 21/22. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Cumpra-se a determinação constante no primeiro parágrafo da decisão de fl. 20. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003524-54.2007.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0007463-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-08.2010.403.6106) D B DE CARVALHO ARRUDA & CIA LTDA (SP203084 - FÁBIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum e do depósito judicial de fl. 24 para os autos da EF nº 0007355-08.2010.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0007487-94.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-12.2011.403.6106) MAKPET - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PLASTICOS L (SP102124 -

OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Certifique a Secretaria se os embargos em comento são tempestivos ou não.No mais, regularize a Embargante sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgando poderes ao patrono subscritor da exordial, bem como cópia de seu contrato social. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial.Decorrido o prazo retro, tornem conclusos.Intimem-se.

0007532-98.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-90.2007.403.6106 (2007.61.06.003250-5)) PAZ MED PLANO SAUDE S/A LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003250-90.2007.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0007535-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-42.2012.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001276-42.2012.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0007560-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006603-80.2003.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0007636-90.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-75.2012.403.6106) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, uma vez que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, em especial quanto à alegação de ausência de obrigação de inscrição junto ao Conselho Embargado.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006085-75.2012.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0007677-57.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-60.2011.403.6106) MONTAGE- SIS ENGENHARIA DE SISTEMAS PREDIAIS(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Apesar disso, o depósito judicial de fl. 160-EF somente será convertido em renda, se caso, após o julgamento dos embargos sub oculi.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000514-60.2011.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0007904-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-

90.2010.403.6106) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, uma vez que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, em especial no tocante à discussão relativa à base de cálculo do PIS e da COFINS. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007938-90.2010.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Traslade-se para estes embargos cópia da procuração de fl. 117-EF. Intimem-se.

0008029-15.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-22.2011.403.6106) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006052-22.2011.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006738-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004941-4)) EDICAR PAULO DE OLIVEIRA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos de terceiros com suspensão do andamento da EF nº 0004941-42.2007.403.6106, apenas no que toca ao veículo de placa DFH-0445 (art. 1.052, parte final, do CPC). Quanto ao pleito liminar, verifiquemos a ausência da necessária verossimilhança, uma vez que a alienação do veículo em comento se deu após as inscrições em dívida ativa da União (ocorridas, respectivamente, em 30/05/2005 e 02/02/2007), e após a vigência da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 185 do CTN. Ressalte-se que, até o presente momento, não há qualquer penhora nos autos da EF retromencionada, estando o veículo apenas indisponibilizado via sistema Renajud. Autorizo, no entanto, apenas o licenciamento do veículo, com vistas a evitar que o mesmo esteja irregular frente à Administração do Trânsito. Expeça-se o necessário. Retifique-se o polo passivo destes embargos, nele fazendo constar apenas FAZENDA NACIONAL. Concedo ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária. No mais, cite-se a Embargada para contestar no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF. Intimem-se.

0007158-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702864-10.1993.403.6106 (93.0702864-8)) ANTONIO AUGUSTO X LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO X MARINEI APARECIDA AUGUSTO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL X YOLANDA PREVIATTO DELLA ROVERE X NELSON DELLA ROVERE X ELENIR GIMENES DELLA ROVERE X INIVALDO DELLA ROVERE X SILVANA ANEAS DELLA ROVERE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Determino, de logo, a exclusão do polo passivo destes Embargos de Terceiro de Yolanda Previatto Della Rovere, Nelson Della Rovere, Elenir Gimenes Della Rovere, Inivaldo Della Rovere e Silvana Aneas Della Rovere, uma vez que os mesmos não têm legitimidade passiva ad causam, mas apenas a Fazenda Nacional (Exequente), mesmo porque foi dela o pleito de penhora sobre o imóvel em comento. A propósito, vide o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão

relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3ª. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2008).3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148).4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3º. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora.6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal.(STJ - 1ª Turma, REsp 103.361-1/DF, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v.u., in DJe de 05/03/2012).Outrossim, recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento da EF nº 0702864-10.1993.403.6106, apenas no que pertine ao imóvel nº 59.686/2º CRI local, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 501-EF.Providencie-se a exclusão de Yolanda Previatto Della Rovere, Nelson Della Rovere, Elenir Gimenes Della Rovere, Inivaldo Della Rovere e Silvana Aneas Della Rovere do polo passivo destes Embargos.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.Certifique-se nos autos da referida EF a suspensão de seu andamento nos moldes acima mencionados, até o julgamento destes embargos.Intime-se.

0007284-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7)) DAYANI MARTINEZ BISCARO(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

0007365-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-47.2002.403.6106 (2002.61.06.010287-0)) MARIA CECILIA VIANA DAURICIO X LUCAS NERO VIANA DAURICIO X ERON TIAGO VIANA DAURICIO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO REDE MULTI LTDA X APARECIDO FRANCISCO DAURICIO

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento da EF nº 0010287-47.2002.403.6106, apenas no que pertine ao imóvel nº 45.358/1º CRI local. Fica, por conseguinte, prejudicada a análise do pleito liminar.Considerando que a presente ação foi movida apenas em face da Fazenda Nacional (vide exordial), promova-se a exclusão da empresa Supermercado Rede Multi Ltda e de Aparecido Francisco Dauricio do polo passivo.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.Certifique-se nos autos da referida EF a suspensão de seu andamento nos moldes acima mencionados, até o julgamento destes embargos.Intime-se.

0007620-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702895-59.1995.403.6106 (95.0702895-1)) IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE V DE JORGE X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0702895-59.1995.403.6106, apenas no que se refere ao bem em comento nestes autos (imóvel localizado na Rua Fernando Magalhães, 276, Bosque da Saúde, nesta cidade, registrado sob a matrícula 27.910, desmembrada para a matrícula 68.518 do 1º CRI local).Prejudicada a apreciação do pleito liminar, tendo em vista a suspensão acima determinada do executivo fiscal.Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.Determino a exclusão do polo passivo

de DE JORGE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ V DE JORGE e EDSON JOSE DE JORGE, mantendo-se, apenas a FAZENDA NACIONAL, devendo a Secretaria providenciar o necessário junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária. Após, cite-se a embargada para contestar no prazo legal.

0007649-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702293-34.1996.403.6106 (96.0702293-9)) RIO CAMINHOS LTDA X JEFFERSON RUGGERI(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0702293-34.1996.403.6106, apenas no que se refere ao bem em comento nestes autos (veículo I/FORD FOCUS 1.8L HA, placa DHR 7105, chassi 8AFAZZFHA3J290550, ano de fabricação 2002, modelo 2003, cor prata).Prejudicada a apreciação do pleito liminar, tendo em vista a suspensão acima determinada do executivo fiscal, ficando autorizado apenas o licenciamento do veículo.Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento do quanto determinado.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.Certifique-se nos autos da referida Execução Fiscal a suspensão de seu andamento na forma acima até o julgamento definitivo destes embargos.Intime-se.

0007848-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010350-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010350-4)) JOSE ANTONIO MESQUITA X SANDRA REGINA MENDONCA GABRIEL MESQUITA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento da EF nº 0010350-62.2008.403.6106, apenas no que pertine ao imóvel nº 31.854/2º CRI local.Considerando que a presente ação foi movida apenas em face da Fazenda Nacional (vide exordial), promova-se a exclusão da empresa Jodav Móveis e Instalações Comerciais Ltda do polo passivo.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.Certifique-se nos autos da referida EF a suspensão de seu andamento nos moldes acima mencionados, até o julgamento destes embargos.Intime-se.

0007849-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001794-2)) JOSE ANTONIO MESQUITA X SANDRA REGINA MENDONCA GABRIEL MESQUITA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento da EF nº 0001794-08.2007.403.6106, apenas no que pertine ao imóvel nº 31.854/2º CRI local.Considerando que a presente ação foi movida apenas em face da Fazenda Nacional (vide exordial), promova-se a exclusão da empresa Jodav Móveis e Instalações Comerciais Ltda do polo passivo.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.Certifique-se nos autos da referida EF a suspensão de seu andamento nos moldes acima mencionados, até o julgamento destes embargos.Intime-se.

0007850-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003375-3)) JOSE ANTONIO MESQUITA X SANDRA REGINA MENDONCA GABRIEL MESQUITA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento da EF nº 0003375-58.2007.403.6106, apenas no que pertine ao imóvel nº 31.854/2º CRI local.Considerando que a presente ação foi movida apenas em face da Fazenda Nacional (vide exordial), promova-se a exclusão da empresa Jodav Móveis e Instalações Comerciais Ltda do polo passivo.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.Certifique-se nos autos da referida EF a suspensão de seu andamento nos moldes acima mencionados, até o julgamento destes embargos.Intime-se.

Expediente Nº 1913

EXECUCAO FISCAL

0701634-30.1993.403.6106 (93.0701634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIPRAUTO VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP056388 -

ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Despacho exarado em 21 de novembro de 2012: Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Rioprauto Veículos Ltda (massa falida) Responsável(is) Tributário(s): José Carlos MoreiraDESPACHO OFÍCIODefiro o requerido à fl. 204 do feito apenso n. 93.0701638-0. Nestes termos, requirite-se ao PAB/CEF, com urgência, a remessa ao Juízo Falimentar (autos n. 576.01.1994.003653-2 - 1º Vara Cível desta comarca) dos valores depositados no referido feito em apenso, provenientes da penhora no rosto dos autos (fls. 189, 190, 191, 192 e 202).Encaminhe-se ao aludido Juízo Falimentar cópia deste decisão. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, as vias do presente despacho servirão como OFÍCIOS, cujo número e data de expedições serão apostos ao mesmo quando do envio para os destinatários. No que tange ao pedido de fls. 182/186 da citada Execução Fiscal, deverá ser requerido diretamente junto ao feito Falimentar. Cumpridas as determinações, abra-se vista a exequente acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0700330-88.1996.403.6106 (96.0700330-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES)

A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0710262-03.1996.403.6106 (96.0710262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Face a decisão de fl. 573, dê-se vista ao coexecutado, através de publicação (advoga em causa própria), para que se manifeste acerca da petição da Exequente de fls. 576/581. Após, tornem conclusos.

0008841-14.1999.403.6106 (1999.61.06.008841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAULICA SILVA RIO PRETO LTDA ME X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Despacho exarado em 04 de junho de 2012: Suspendo os efeitos da determinação de fl. 239.Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0013459-65.2000.403.6106 (2000.61.06.013459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAFF COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA X CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA X MARCELO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) (procuração fl. 157) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002134-88.2003.403.6106 (2003.61.06.002134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DIAGRA DISTRIBUIDORA DE AREIA RIO GRANDE LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002145-20.2003.403.6106 (2003.61.06.002145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DIAGRA DISTRIBUIDORA DE AREIA RIO GRANDE LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003556-98.2003.403.6106 (2003.61.06.003556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIAGRA DISTRIBUIDORA DE AREIA RIO GRANDE LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Execução Fiscal nº 2009.61.06.001638-7 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Scaandiesel Assist Especializada em Veículos Pesados Ltda CDA(s) n(s): FGSP 200807251, NFGC nº 506036243 DESPACHO OFÍCIO Em apreciação aos pleitos de fls. 94 e 98/99, determino a imediata conversão em renda da Exequente dos depósitos de fls. 72, 82, 85 e 86. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópias das guias de depósito judicial, cujos valores deverão ser convertidos em renda, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 90. Após, abra-se vista à Exeçüente para que informe se o débito restou quitado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004848-11.2009.403.6106 (2009.61.06.004848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Em retificação ao quarto parágrafo de fl.107, a fim de que conste a intimação da empresa executada por publicação no Diário Oficial, através do advogado constituído á fl.96, intimando-o, neste ato, da penhora de fls.105/106 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo supra in albis, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0008009-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Cumpram os arrematantes, no prazo improrrogável de cinco dias, o quanto determinado na primeira parte da decisão de fl.99, sob pena de arcarem com os ônus de sua desídia. Intime-se.

0000048-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Em retificação ao quarto parágrafo de fl.219, a fim de que conste a intimação da empresa executada por publicação no Diário Oficial, através do advogado constituído á fl.77, intimando-o, neste ato, da penhora de fl.218 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo supra in albis, voltem os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006496-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006496-6) - TALITA ROSA DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos periciais, dos quais foram as partes intimadas. Manifestaram-se as partes. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, foram prestados esclarecimentos pela perícia social. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 15/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o perito judicial constatou que a autora apresenta nanismo com deformidades nos membros inferiores, concluindo que se trata de incapacidade permanente. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família não supera do salário mínimo. Apurou-se que a autora vive com seu marido e três filhas - todas menores - sendo que a renda da família provém do cônjuge da autora, que, conforme fls. 118, auferia R\$750,00 como servente de pedreiro, sendo que referido contrato de trabalho tinha prazo determinado - setembro de 2010. Dessarte, ainda que o marido da autora tenha continuado a auferir os referidos R\$ 750,00 - mera suposição - conclui-se que a renda familiar per capita é de R\$ 150,00, abaixo do valor de 1/4 do salário mínimo atual (no valor de R\$ 155,00 à época). Ainda, conforme bem ressalva o representante do Parquet: As despesas mensais declaradas pelo grupo familiar são todas essenciais - fls. 73. Afere-se, desta feita, que quase toda a renda familiar se destina às despesas essenciais, sem contar, como já dito, as despesas que seriam impostas em razão de gastos com a obtenção de moradia - não consta do laudo despesas com aluguel, ainda que mencionado ser a edícula em que habita a família alugada. Desta forma, percebo que a renda familiar é insuficiente para que tenham os mínimos essenciais garantidos, especialmente em razão da incapacidade da autora (...). Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lúdica, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 19/09/2003 (fl. 29), conforme pedido inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir de 19/09/2003. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta

sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiária: TALITA ROSA DA ROCHA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - CPF: 144739038-50 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/09/2003 - RMI: ----- - DIP: --- Nome da mãe: Luzia Morais da Rocha - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ceará, 191, Rio Comprido, Jacaré /SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0004923-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004923-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS GOMES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (27/05/2009), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas de saúde elencados na inicial, a despeito do que foi indeferido o benefício requerido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Após manifestações das partes, vieram os autos à conclusão em 19/11/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Ab initio, afastado alegação de coisa julgada suscitada pelo INSS, haja vista que a presente ação tem causa de pedir fundada no indeferimento do requerimento administrativo formulado aos 27/05/2009, diversa, portanto, daquela referida nos autos do processo protocolizado aos 29/01/2008 (nº 2008.61.03.000720-3 - fls. 127/128). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o último vínculo empregatício da autora, no período de 12/2007 a 05/2009 (fls. 142), denota o cumprimento da carência legal, e, ademais, confirma que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (29/06/2009). Aplicação do regramento previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico apresenta duas conclusões a serem sopesadas no caso em apreço: 1. a autora não apresenta invalidez permanente para o trabalho; 2. a autora apresenta restrição para atividades que necessitem movimentos freqüentes de elevação do membro superior direito acima de 80º e esforço acentuado e repetitividade com as mãos. Ainda, em resposta aos quesitos formulados nos autos afirma o expert: A incapacidade é parcial do membro superior direito e dependente de procedimento cirúrgico (fls. 98/99). Fixou a data de início da incapacidade decorrente da Síndrome do impacto do

ombro direito em maio de 2009. Dessarte, considerando que a autora efetivamente apresenta restrição para atividade que necessitem do membro superior direito, e que durante toda sua vida laborativa, exerceu atividade braçal de serviços domésticos, conforme informado em sua CTPS (fls. 15/25), resta claro e evidente que, no caso dos autos, está a referir-se a incapacidade relativa e temporária. Faço consignar, ainda, que o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Observando toda a análise pericial efetivada, conclui-se pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado, desde a data do requerimento administrativo NB 5357728778 em 27/05/2009 (fls. 26), indevidamente indeferido, conforme se depreende do laudo pericial, posto que a autora já se encontrava incapacitada. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença. Assim, defiro a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 27/05/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIA DE LOURDES DE JESUS GOMES DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/05/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 196438886/49- Nome da mãe: Francisca Maria Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Ferreiros, 569, parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0007197-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007197-9) - ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e

posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de epilepsia e problemas psiquiátricos, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Determinada a realização de perícia técnica de médico. Foi juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 30/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, nos termos do artigo 9º, I do CPC, nomeio o Sr. Anderson Pereira da Silva, indicado na fls. 141, para o munus de curador especial do autor. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e permanente. Esclareceu o perito que o autor apresenta epilepsia e transtorno mental orgânico, encontrando-se incapaz para o trabalho e para a vida civil. Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade em 2003. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls. 132/133), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (01/09/2009), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 05/03/2008 e 29/01/2009. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº5293005754, qual seja, 29/01/2009 (fls. 80 e 132). Neste ponto, aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação da tutela. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos parte à autora, a título de auxílio-doença (por força de tutela ou administrativamente), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91, não se cumulam. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do

artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/01/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ADILSON PEREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 30/01/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 081.104.828-48 - Nome da mãe: Benedita Vicentina da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Francisco Pereira da Silva, 12, Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Oportunamente ao Sedi para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar: Adilson Pereira da Silva, representado por Anderson Pereira da Silva. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0008107-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008107-9) - MARIANA JOANA DO CARMO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIANA JOANA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia social. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora. Os autos vieram à conclusão aos 03/12/2012 É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 73/75 e 82), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram contemplados no acordo entabulado pelas partes. Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, e, após, abra-se vista ao réu para elaboração do cálculo do valor dos atrasados, conforme requerido às fls. 75. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008714-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008714-8) - ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO (SP195779 - JULIANA DIUNCANSE AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de perícia social. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Devidamente citado, o INSS

ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência da ação. Após manifestação das partes, os autos vieram à conclusão em 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 71 anos - fl.12), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, Sr. João Francisco de Araujo, que é beneficiário de aposentadoria em valor mínimo. Em casos tais, este Juízo adota o entendimento de que o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. Assim, restaria caracterizada a hipossuficiência da parte autora. Todavia, no caso em tela, depreende-se do estudo socioeconômico realizado nos autos que o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência (para cuja aferição a prova técnica produzida é determinante), na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada. De fato, apurou a senhora perita assistente social que a

autora reside com seu cônjuge em imóvel próprio, que possui 05 cômodos e banheiros em ótimas condições de moradia tanto pela estrutura física, como pela manutenção, guarnecido por móveis e eletrodomésticos antigos, porém em bom estado. Ainda, consta do laudo socioeconômico que a autora possui três filhos que auxiliam nas despesas domésticas, inclusive com o pagamento de plano privado de saúde e medicamentos utilizados pela requerente que não são encontrados na rede pública. Dessarte, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que, de forma regrada, a autora tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009837-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009837-7) - WILMA EDUARDA MONTEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida inicialmente a antecipação da tutela, foi designada a realização de perícia social. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 17/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. 1. Prejudicial de Mérito No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial a pessoa idosa - NB 5385408774 foi pleiteado, administrativamente, em 03/12/2009 (fl. 21), e tendo sido a presente ação ajuizada em 15/12/2009, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Mérito O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435,

de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjeto), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 68 anos - fl.17), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, Sr. José Monteiro, que é beneficiário de aposentadoria por idade em valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se

encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecimento do perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e defiro a antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 03/12/2009, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 538540874, como postulado na inicial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiária: WILMA EDUARDA MONTEIRO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/12/2009 (data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5385408774) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 421.829.938-27 - Nome da mãe: Benedita Alves - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Egle Carnevalli, 242, jardim das Industrias, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0009892-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009892-4) - ORLANDO COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, além da indenização por danos morais. Aduz o autor ser portador de alterações degenerativas em segmentos da coluna lombar e do ombro esquerdo, osteoartrose do joelho, além de outros males, a despeito do que foi indeferido o requerimento do benefício na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS formulou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora. Após manifestação do autor, os autos vieram à conclusão em 24/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim,

qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e permanente, esclarecendo que o periciado apresenta várias alterações nos ombros, pernas, joelhos e coluna, comprovadas pelo exame físico e pelos exames realizados. Fixou a data de início da incapacidade em 27/01/2006, observando documento às fls. 24 dos autos. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os vínculos empregatícios do autor, seguidos da concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.26/73), denotam o cumprimento da carência legal. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade (27/01/06). No caso, considerando que o autor gozou do auxílio doença nos períodos entre 12/07/2003 e 30/04/2006, 14/07/2006 e 20/10/2006, conclui-se que detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº5601519931, qual seja, 21/10/2006 (fls.32). No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade da parte autora. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/10/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração

básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado: ORLANDO COSTA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 21/10/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: - CPF: 370899009-91 - Nome da mãe: Maria José do Carmo - PIS/PASEP: - Endereço: Avenida Jacareí, 288, Veraneio Irajá, Jacareí /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002954-72.2010.403.6103 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida inicialmente a antecipação da tutela, foi designada a realização de perícia social. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência da ação. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após manifestação das partes, os autos vieram à conclusão em 17/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. 1. Prejudicial de Mérito No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial a pessoa idosa - NB 5404233806 foi pleiteado, administrativamente, em 13/04/2010 (fl. 13), e tendo sido a presente ação ajuizada em 19/04/2010, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Mérito O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A

concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjeto), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 69 anos - fl.09), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive com o filho, desempregado, e o marido, Sr. Laudelino Teixeira, que é beneficiário de aposentadoria em valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Ressalto, por oportuno, que eventual auxílio financeiro prestado pelos demais filhos da autora não podem ser computados no valor da renda mensal da família, conforme

aduzido pelo r. do MPF, haja vista que não residem no mesmo imóvel que a requerente. Inteligência do artigo 20, 1º da Lei nº 8.742, de 1993, conforme redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011. Ademais, afirmou a perita judicial que, diante do histórico familiar apresentado, não se permite presumir que os filhos possam ajudar a autora financeiramente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e defiro a antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 13/04/2010, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5404233806, como postulado na inicial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA JOSÉ TEIXEIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/04/2010 (data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5404233806) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 131901538/76 - Nome da mãe: Terezinha Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada Mato Dentro, 2009, Nova Michigan, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0003582-61.2010.403.6103 - MARIA VICENTINA APOLINARIO (SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de artrose e esclerose óssea de pé e joelho, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foi juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS formulou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora. Os autos vieram à conclusão em 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser

percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa, consoante informação do próprio INSS (fls. 18/37), denotam o cumprimento da carência legal. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e permanente. Esclareceu o perito que a autora apresenta diabetes e foi submetida à amputação da perna esquerda, em decorrência de complicações dessa doença, o que a incapacitadora para o trabalho. Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade em 02/2011, data da amputação da perna esquerda. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso, as informações do CNIS acostadas às fls. 56/57 revelam que, em 03/02/2011 (data do início da incapacidade), a autora, na condição de contribuinte individual, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, ou seja, 03/02/2011. Neste ponto, há sucumbência autoral, já que não restou demonstrada a existência de incapacidade na data da cassação do auxílio doença referida na inicial (29/12/2009). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/02/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Face à mínima sucumbência havida nestes autos, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA VICENTINA APOLINÁRIO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 03/02/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 279576018/55 - Nome da mãe: Maria José da Encarnação - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua dos Amarantos, 142, Jardim Primavera, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005324-24.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/08/1973 a 17/02/1975, laborado na empresa Cia Produtora de Vidro Provido; 29/01/1979 a 04/09/1991, laborado na empresa Engesa Engenheiros Especializados; 16/02/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; e, de 01/06/1998 a 01/02/2010, também laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 150.433.731-7, desde a DER, em 05/02/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia de processo administrativo foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que as cópias do processo administrativo carreadas às fls. 37/57, referem-se, na verdade, a procedimento diverso do objeto deste feito (pedido de auxílio reclusão de outro segurado). Constato, ainda, que as provas juntadas aos autos mostram-se suficientes à análise do feito, razão pela qual considero desnecessária a conversão do julgamento em diligência para apresentação de cópia integral do processo administrativo do autor. 1. Preliminares 1.1 Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 16/02/1995 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 21/22. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/07/2010, com citação em 17/01/2011 (fl. 35). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/07/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (05/02/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de

prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de

1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar,

permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/08/1973 a 17/02/1975, laborado na empresa Cia Produtora de Vidro Providro (atual Pilkington), foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.25/27, atestando que o autor, no desempenho das funções de servente e levantador, esteve exposto ao

agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, de 84 a 98 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de servente e levantador, no Setor de Estoque, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 84 a 98 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. No que tange ao período de 29/01/1979 a 04/09/1991, laborado na empresa Engesa Engenheiros Especializados, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.29, atestando que o autor, no desempenho da função de costureiro, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. À semelhança do período analisado anteriormente, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. No período em testilha, o autor exercia a função de costureiro, no Setor de Segurança Industrial, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Quanto ao período de 01/06/1998 a 01/02/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.30, atestando que o autor, no desempenho das funções de montador de autos, costureiro e operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível de 85 e 91 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Embora deva o período ser considerado especial, verifico que o PPP em questão foi emitido aos 07/01/2010 (fl.30, verso), razão pela qual somente é possível o reconhecimento da atividade exercida pelo autor como especial até esta data. Da mesma forma que nos períodos antes analisados, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. No período em testilha, o autor exercia a função de costureiro, no Setor de Segurança Industrial, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Por fim, importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Observo, por oportuno, que houve reconhecimento do período de 16/02/1995 a 03/12/1998 como atividade especial pelo INSS (fl.21). Em contrapartida, o período de 01/06/1998 a 04/12/1998 não foi enquadrado como especial pela autarquia ré, de modo que, em alguns meses no ano de 1998 o INSS ora reconhece a atividade como especial, ora assevera o não enquadramento da atividade como tal. Não obstante a divergência apresentada no resumo de cálculo efetuado pelo INSS (fl.21), os documentos apresentados pelo autor corroboram suas alegações no sentido de que as atividades desempenhadas na empresa General Motors do Brasil ocorreram sob condições especiais, razão pela qual considero como válido o reconhecimento pelo INSS do período de 16/02/1995 a 31/05/1998 (dia anterior ao período pleiteado nestes autos e reconhecido nesta sentença, cujo termo a quo é 01/06/1998). Dessa forma, somando-se o tempo de serviço especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos administrativamente (fls.21/22), tem-se que, na DER, em 05/02/2010 (NB 150.433.731-7), a parte autora contava com 29 anos e 06 dias de tempo de serviços em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: Cia Produtora de Vidros 6/8/1973 17/2/1975 560 1 6 13 Engesa 29/1/1979 4/9/1991 4601 12 7 5 General Motors 16/2/1995 31/5/1998 1200 3 3 14 General Motors 1/6/1998 7/1/2010 4238 11 7 8 TOTAL: 10599 29 0 6 Saliento que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o

disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 16/02/1995 a 05/03/1997, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.21/22); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/08/1973 a 17/02/1975, 29/01/1979 a 04/09/1991, e de 01/06/1998 a 07/01/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 150.433.731-7, com DIB na DER (05/02/2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/08/1973 a 17/02/1975, 29/01/1979 a 04/09/1991, e de 01/06/1998 a 07/01/2010 - DIB: 05/02/2010 (DER do NB 150.433.731-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 548.281.638-91 - Nome da mãe: Teresa Santos da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Airton Pelogia, nº425, Galo Branco, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-42.2011.403.6103 - FRANCISCO ROBERTO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FRANCISCO ROBERTO INACIO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/06/1977 a 31/07/1993, e de 01/08/1995 a 05/02/1996, laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 153.341.142-2, desde a DER, em 25/05/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requereu, alternativamente, que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na data de outro requerimento administrativo, aos 16/09/2010 (NB 154.381.358-2). Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. A parte autora emendou a inicial para incluir o pedido de reconhecimento como especial do período de 01/06/1977 a 31/07/1993, também laborado na SABESP, além de, alternativamente, pleitear a concessão do benefício ao autor a partir da data do segundo requerimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1.1 Da Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (25/05/2010) e a propositura da demanda (26/01/2011) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/01/2011, com citação em 04/07/2011 (fl.138). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se

que a prescrição interrompeu-se em 26/01/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (25/05/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2.

Mérito Inicialmente, verifico que a parte autora apresentou emenda à inicial (fls.126/129), pleiteando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período compreendido entre 01/06/1977 a 31/07/1993, período este que, a princípio, havia sido reconhecido como especial pelo INSS (fls.118/122). Em situações como esta, via de regra, este Juízo reconhece a falta de interesse de agir da parte que requer o reconhecimento da especialidade de determinado período que já foi assim considerado administrativamente. Contudo, no caso dos autos, verifico que o INSS agiu de forma contraditória na elaboração dos cálculos de tempo de contribuição da parte autora. Isto porque, às fls.121/122 é possível notar que a autarquia previdenciária ora reconhece o caráter especial no período de 01/06/1977 a 31/07/1993, ao passo que, ato contínuo, assevera o não reconhecimento a partir de 01/12/1991. Desta feita, ante as divergências nos cálculos elaborados pelo INSS, este Juízo passa a analisar o pleito da parte autora, nos moldes em que requerido na petição de emenda da inicial de fls. 126/129.

2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum

veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres),

independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/06/1977 a 31/07/1993, e de 01/08/1995 a 05/02/1996, ambos laborados na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, foram carreados aos autos formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual (fls. 21 e 22/23) atestando que o autor, no desempenho da função de operador de bombas e de equipamentos, esteve exposto ao agente agressivo gases tóxicos (amônia, sulfídrico, carbônico, butano e metano), provenientes de contato no processo de tratamento de esgoto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os agentes agressivos à saúde e integridade física acima elencados encontram-se descritos no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual os períodos em comento devem ser considerados como especiais. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora (fls. 118/122), tem-se que, na DER, em 25/05/2010 (NB 153.341.142-2), a parte autora contava com 31 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	
Gorbain	9/1/1976	16/2/1976	- 1 8	---	2	Massa Falida 19/2/1976 12/4/1976 - 1 24	
	19/5/1976	12/6/1976	-- 24	---	4	FB Empreend. 16/8/1976 12/11/1976 - 2 27	
	11/4/1977	-- 7	---	6	Segvap_Segur. 5/4/1977		
	2	- 8	SABESP 1/8/1993 31/7/1995 2	-----	9	SABESP x 1/8/1995 5/2/1996	
	1/1/1997	31/3/1997	- 3	----	11	Gilberto Quirino 2/6/1997 17/9/1997 - 3 16	
	7/5/1999	- 2 7	---	13	DDTEL Com. 1/6/1999 8/7/1999 - 1 8		
	2 1	---	15	Alcatel 2/5/2000 6/7/2000 - 2 5	---	16	Decide Prest.Serv. 5/2/2001 20/2/2001 - - 16

1/3/2001 15/3/2001 -- 15 --- 18 Serv-Look 21/8/2001 30/8/2001 -- 9 --- 19 Prefeitura S.J.Campos 10/12/2001 4/12/2002 - 11 25 --- 20 Connecta Serv. 16/1/2003 24/6/2003 - 5 9 --- 21 SS de JZ Com. 18/10/2007 7/12/2007 - 1 20 --- 22 Mundial Prestadora 14/1/2008 12/4/2008 - 2 29 --- 23 Castro de Almeida 10/9/2008 1/7/2009 - 9 22 --- 24 Segurado facultativo 1/1/2010 31/3/2010 - 3 ---- 25 Monark 1/10/1974 21/3/1975 - 5 21 --- 26 Filtona 14/10/1975 16/12/1975 - 2 3 --- 27 Segvap_Segur. 12/1/1977 30/3/1977 - 2 18 --- 28 Kellogs 20/4/1976 5/5/1976 -- 16 --- Soma: 2 58 344 16 8 5 Correspondente ao número de dias: 2.804 8.407 Comum 7 9 14 Especial 1,40 23 4 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 21 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 27 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Tempo de Atividade até 16/12/1998 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d l Sant Gorbain 9/1/1976 16/2/1976 - 1 8 --- 2 Massa Falida 19/2/1976 12/4/1976 - 1 24 --- 3 Não cadastrado 19/5/1976 12/6/1976 -- 24 --- 4 FB Empreend. 16/8/1976 12/11/1976 - 2 27 --- 5 Segvap_Segur. 5/4/1977 11/4/1977 -- 7 --- 6 Pinturas Ypiranga 13/4/1977 26/5/1977 - 1 14 --- 7 SABESP x 1/6/1977 31/7/1993 --- 16 2 - 8 SABESP 1/8/1993 31/7/1995 2 ---- 9 SABESP x 1/8/1995 5/2/1996 ---- 6 5 10 Edifício Azaleia 1/1/1997 31/3/1997 - 3 ---- 11 Gilberto Quirino 2/6/1997 17/9/1997 - 3 16 --- 12 Monark 1/10/1974 21/3/1975 - 5 21 --- 13 Filtona 14/10/1975 16/12/1975 - 2 3 --- 14 Segvap_Segur. 12/1/1977 30/3/1977 - 2 18 --- 15 Kellogs 20/4/1976 5/5/1976 -- 16 --- Soma: 2 20 178 16 8 5 Correspondente ao número de dias: 1.498 8.407 Comum 4 1 28 Especial 1,40 23 4 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 5 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste diapasão, tem-se que o autor até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 27 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 30 anos, 11 meses e 28 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 6 5 9.905 Dias Tempo que falta com acréscimo: 3 5 23 1253 Dias Soma: 30 11 28 11.158 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 11 28 Dessa forma, considerando que o autor completou 31 anos, 01 mês e 21 dias até a DER (25/05/2010 - NB 153.341.142-2) e que, nessa data, já possuía 53 anos (data de nascimento: 07/02/1951 - fl.14), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde aquela data (pedido principal formulado na inicial e aditamento de fls.126/129). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/06/1977 a 31/07/1993, e de 01/08/1995 a 05/02/1996, ambos laborados na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos proporcionais), requerido através do processo administrativo nº153.341.142-2, com DIB na DER (25/05/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por

cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO ROBERTO INACIO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos proporcionais) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/06/1977 a 31/07/1993, e de 01/08/1995 a 05/02/1996 - DIB: 25/05/2010 (DER do NB 153.341.142-2) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 602.397.008-72 - Nome da mãe: Anézia Inacio - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Lenir Silvestre, nº257, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbre presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-65.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS GUEDES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 02/12/1996 a 04/03/2010, laborado na empresa Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda, e, ainda, o reconhecimento do vínculo empregatício do período de 01/08/1973 a 02/04/1974, laborado na empresa Tecnobra - Tecnologia em Mão de Obra Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.769.706-9, desde a DER, em 04/03/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no que toca ao pedido de expedição de ofício para fins de obtenção de laudo técnico faltante, formulado pela parte autora, devo consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial, somente sendo lícito fazê-lo posteriormente acaso se trate de documentação que faça prova de fatos ocorridos após aquela oportunidade (art. 398 do CPC) ou, ainda, no caso de postulação de informações que se achem em poder da parte contrária ou de terceiro, cujo acesso, por estes, tenha sido obstado (arts. 355 a 363 do CPC). No caso presente, não foi demonstrado que a parte autora chegou a diligenciar, junto à(s) empresa(s) que elenca, a obtenção do(s) laudo(s) técnico(s) em que se baseia(m) o(s) formulário(s) para comprovação do tempo especial alegado, tampouco que ela, na administração de seus próprios interesses, chegou a protocolar requerimento nesse sentido. Destarte, não havendo prova de recusa injustificada da empresa empregadora em fornecer a documentação em testilha, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus somente à parte compete. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. 1. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/03/2011, com citação em 06/06/2011 (fl. 58). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/03/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (04/03/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar

em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito2.1 Do reconhecimento de vínculo laboral Pretende a parte autora o reconhecimento de vínculo laboral no período compreendido entre 01/08/1973 a 02/04/1974, junto à empresa Tecnobra - Tecnologia em Mão de Obra Ltda, o qual não foi computado pelo INSS quando da análise do pedido administrativo (NB 152.769.706-9). Para corroborar suas alegações acerca da existência de tal vínculo, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fl.30), onde, de fato, é possível constatar a anotação relativa ao mencionado vínculo empregatício. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629

Dessarte, não tendo o INSS apresentado impugnação em relação aos documentos juntados pelo autor, mormente no que tange à cópia da CTPS de fl.30, o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/08/1973 a 02/04/1974, laborado na empresa Tecnobra - Tecnologia em Mão de Obra Ltda, é medida que se impõe.2.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a

edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido

atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 02/12/1996 a 04/03/2010, laborado na empresa Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, atestando que o autor, no desempenho da função de tobatista (operador de máquina para transporte de carreta), esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 93 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Ressalto, contudo, que somente é possível considerar como especial a atividade exercida pelo autor até 22/10/2009 (data de emissão do PPP - fl. 41), em razão da imprescindibilidade de comprovação da exposição ao agente de risco à saúde e integridade física. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de tobatista, na prestação de serviços da empresa Mosca no INPE, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 93 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no exercício da atividade do

autor. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 02/12/1996 a 22/10/2009 (data de emissão do PPP apresentado) poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl. 69 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 10/05/2007 a 12/07/2007, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 560.618.389-3). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 560.618.389-3 (entre 10/05/2007 a 12/07/2007) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 02/12/1996 a 09/05/2007, e de 11/07/2007 a 22/10/2009, trabalhados pelo autor na empresa Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-os aos demais períodos da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls. 44/45), além da atividade urbana registrada em CTPS reconhecida nesta sentença, tem-se que, na DER, em 04/03/2010 (NB 152.769.706-9), a parte autora contava com 35 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d l Tecnobra 1/8/1973 2/4/1974 - 8 2 - - - 2 Piratininga 4/12/1978 20/7/1989 10 7 17 - - - 3 Salerno 19/1/1990 10/4/1990 - 2 22 - - - 4 Prolim 6/6/1994 29/11/1996 2 5 24 - - - 5 Segurado facult. 1/12/1990 31/1/1992 1 2 - - - - 6 Segurado facult. 1/3/1992 31/5/1993 1 3 - - - - 7 Segurado facult. 1/7/1993 5/6/1994 - 11 5 - - - 8 Mosca x 2/12/1996 9/5/2007 - - - 10 5 8 9 Auxílio doença 10/5/2007 12/7/2007 - 2 3 - - - 10 Mosca x 11/7/2007 22/10/2009 - - - 2 3 12 11 Mosca 23/10/2009 28/2/2010 - 4 8 - - - Soma: 14 44 81 12 8 20 Correspondente ao número de dias: 6.441 6.412 Comum 17 10 21 Especial 1,40 17 9 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 13 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está

o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer a atividade urbana do autor, anotada em CTPS, no período de 01/08/1973 a 02/04/1974, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/12/1996 a 09/05/2007, e de 11/07/2007 a 22/10/2009, trabalhados pelo autor na empresa Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº152.769.706-9, com DIB na DER (04/03/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO CARLOS GUEDES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo comum reconhecido nesta sentença: 01/08/1973 a 02/07/1974 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 02/12/1996 a 09/05/2007, e de 11/07/2007 a 22/10/2009 - DIB: 04/03/2010 (DER do NB 152.769.706-9) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.336.848-01 - Nome da mãe: Cecília de Souza Guedes - PIS/PASEP --- Endereço: R. do Tuíras, nº161, Jardim Uirá, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbre presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-79.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/12/1998 a 15/03/2011, com o cômputo de todos os períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER em 15/03/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia integral do processo administrativo juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 1.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso

país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo

acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob

condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições

especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 03/12/1998 a 04/03/2011 (data da emissão do PPP), no qual o autor exerceu as funções de pintor de autos, pintor de acabamentos e mistura de tintas junto a empresa General Motors do Brasil Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissionais legalmente habilitados, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 db, até 31/12/2009, e de 86 db, a partir de 01/01/2010, superando, portanto, o limite estabelecido no Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, impende registrar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. No período em testilha, o autor exercia as funções de pintor de autos, pintor de acabamentos e mistura de tintas, nos Setores de Pintura de Veículos e Mistura de Tintas, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 92 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Outrossim, em relação ao período compreendido entre 05/03/2011 e 15/03/2011, não deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o PPP foi emitido em 04/03/2011, inexistindo nos autos qualquer outro meio de prova do trabalho realizado pelo autor-segurado sob condições especiais neste íterim, inteligência do art. 333, inciso I, do CPC. Dessa forma, somados os períodos de atividade especial já reconhecidos, administrativamente, pela autarquia previdenciária, àqueles reconhecidos neste julgado, tem-se o total de 25 anos e 22 dias. Assim, tendo em vista que, nos termos do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, o tempo mínimo de atividade especial para o trabalho insalubre exercido em contato com o agente físico ruído é de 25 anos, faz jus o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 04/03/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; ec) Determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DER em 15/03/2011. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de 15/03/2011, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser

adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência mínima da parte autora, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: - 03/12/1998 a 04/03/2011 - DIB - 15/03/2011 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 037.342.908-80 - Nome da mãe: Geralda Alves do Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Coutinho de Oliveira, 106, Cidade Jardim, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003961-65.2011.403.6103 - ROSENI DE JESUS GARCIA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROSENI DE JESUS GARCIA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/10/1982 a 05/03/2003, laborado na empresa Pégaso Têxtil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 152.630.444-6, desde a DER, em 05/10/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º

9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre

as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda

Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/10/1982 a 05/03/2003, na empresa Pégaso Têxtil Ltda (atual PGC Participações Ltda), foram carreados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33, o formulário DSS-8030 de fl. 34 e laudo técnico individual de fls. 37/39, atestando que a autora, no desempenho da função de auxiliar de fiação, esteve exposta ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 95,1 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser

enquadrado como especial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.100/101), tem-se que, na DER, em 05/10/2010 (NB 152.630.444-6), a parte autora contava com 36 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Meias Maluf 1/3/1981 14/4/1981 - 1 14 - - - 2 Solimpex S A 22/4/1981 22/9/1982 1 5 1 - - - 3 PGC Participações x 1/10/1982 5/3/2003 - - - 20 5 5 4 3H Rec. Humanos 10/3/2003 5/9/2003 - 5 26 - - - 5 Segurado facultativo 1/10/2004 30/9/2010 6 - - - - Soma: 7 11 41 20 5 5 Correspondente ao número de dias: 2.891 10.297 Comum 8 0 11 Especial 1,40 28 7 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 18 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período compreendido entre 01/10/1982 a 05/03/2003, na empresa Pégaso Têxtil Ltda (atual PGC Participações Ltda); b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº152.630.444-6, com DIB na DER (05/10/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ROSENI DE JESUS GARCIA - Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/10/1982 a 05/03/2003 - DIB: 05/10/2010 (DER do NB 152.630.444-6) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 040.582.608-74 - Nome da mãe: Terezinha Maria de J. Garcia - PIS/PASEP --- Endereço: R. Leopoldino Martins de Souza, nº161, Jardim Maria Amélia, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005826-26.2011.403.6103 - ANA DE PAIVA GRILLO X HELENITA APARECIDA DE PAIVA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação do réu ao pagamento integral do benefício de pensão por morte nº000222809-2, a partir de 01/10/2007, oportunidade em que o outro dependente beneficiário (José Benedito de Paiva Filho) veio a falecer. Alega a autora que recebe o benefício de pensão por morte de 26/08/1957, no valor de meio salário mínimo, em razão da morte de seu cônjuge, Sr. José Benedito de Paiva, e que, na época, sendo os seus três filhos menores de idade, o benefício foi dividido em quatro partes iguais. Aduz a requerente que, ante o alcance da maioridade civil, dois dos seus filhos tiveram as suas cotas do benefício extintas, sendo que o filho José Benedito de Paiva Filho, por ser absolutamente incapaz, continuou a recebê-lo, sendo a pensão, então, dividida em duas

partes iguais, equivalentes a salário mínimo cada. Afirma que, após a morte do filho José Benedito de Paiva Filho, em 30/10/2007, continuou a receber apenas a metade da pensão, o que entende incorreto, já que, consoante o disposto na legislação, nenhum benefício previdenciário pode ser pago em valor inferior ao mínimo. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. A cópia do processo administrativo do benefício da autora, segundo noticiado nos autos, não foi localizada, por se tratar de benefício concedido pelos antigos Institutos de Previdência. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, como a ação alberga pedido de pagamento de parcelas pretéritas de benefício, analiso a prescrição, matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz. Faço isso com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/08/2011, com citação em 02/03/2012 (fls.30), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/08/2011 (data da distribuição). Dessarte, se a autora pretende a complementação de benefício desde 01/10/2007 (fls.05), e se a presente demanda foi ajuizada aos 05/08/2011, não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de forma que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A autora almeja a percepção da integralidade do valor da pensão por morte de que é titular (NB 000222809-2), correspondente a um salário mínimo, a partir de outubro de 2007, época do óbito do outro dependente em razão do qual o pagamento do benefício era desdobrado. Fundamenta a sua pretensão no fato de que, segundo a lei, nenhum benefício previdenciário pode ter valor inferior ao salário mínimo. Tem-se, assim, que a controvérsia trazida por meio desta ação não atine ao direito ao benefício em si próprio, mas à existência ou não do direito de acrescer (direito de reversão), na hipótese de cessação do direito de cobeneficiário, o que também deve observância ao princípio *tempus regit actum*. Da documentação acostada aos autos, depreende-se que a pensão por morte NB 000222809-2 foi implantada em favor da autora na data de 26/08/1957 (fls.20), em razão do óbito do seu cônjuge, José Benedito de Paiva. Embora não haja nos autos documento que demonstre o desdobramento do referido benefício em favor de três outros dependentes (filhos menores do instituidor), como alegado na inicial, é possível extrair tal desfecho da própria certidão de óbito de fls.16, que registra a existência dos mesmos (a filha Helenita, segundo a cópia de fls.10, era, de fato, menor de idade). Por outro lado, os documentos de fls.22/23 e 49 revelam que José Benedito de Paiva Filho era pessoa incapaz e que figurou como cobeneficiário da pensão em testilha até falecer, em 30/10/2007 (as cotas referentes aos demais teriam sido extintas por ocasião da maioria civil - fls.03 - , o que não está sendo discutido nesta ação). Acerca do *meritum causae*, o INSS foi categórico ao se posicionar contra o direito de acrescer reivindicado pela autora, ao argumento de que a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício, a vedaria, porquanto partilhado entre dependentes em número igual ou inferior a 05 (cinco). Deveras, a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispôs sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, previu, em seu artigo 37, caput e parágrafo único, o seguinte regramento: Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado. Acerca do destino das cotas de pensão, cuidaram os artigos 39 e 40 do referido diploma legal, prevendo hipóteses de extinção (e não reversão), a seguir transcritos: Art. 39. A quota de pensão se extingue: a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos, completarem 21 (vinte e um) anos de idade; d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completarem 21 (vinte e um) anos de idade; e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade; f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez. 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo. 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social. Art. 40. Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do disposto no art. 37 e seu parágrafo único, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes. Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão. Posteriormente, com a edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, a determinação de extinção das cotas de pensão

permaneceu intacta, conforme se depreende da redação dos artigos 58 e 59, a seguir: Art. 58. A cota da pensão se extingue: I - pela morte do pensionista; II - para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento; III - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade; IV - para a filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade; V - para o dependente designado do sexo masculino quando completar 18 (dezoito) anos de idade; VI - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez. 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento. 2º - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do INPS. Art. 59. Quando o número dos dependentes passar de 5 (cinco), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à pensão. Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista a pensão ficará extinta. Nos termos da legislação em comento, então, caso o número de dependentes para o mesmo benefício fosse superior a cinco, a cota individual que se subsumisse a uma das hipóteses de extinção, seria revertida aos cobeneficiários, até que, com a extinção da cota do último pensionista, houvesse o encerramento do benefício. A contrario sensu, em sendo o número de dependentes igual ou inferior a cinco, as cotas simplesmente seriam extintas. Não obstante tais considerações, tenho que, in casu, a legislação a ser observada para a solução da lide não é acima comentada, mas a própria Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), tendo em vista que a extinção de cota contra a qual a autora se insurge é a cabente ao filho incapaz José Benedito de Paiva Filho, falecido em 30/10/2007 (fls.22), momento no qual teria nascido a pretensão de reversão de cota delienada pela autora. Tempus regit actum. O tratamento da matéria, pela novel legislação, veio de encontro à aspiração autoral, já que previu, de modo expresso, sem distinção entre número de dependentes para o mesmo benefício, o direito de crescer, na hipótese de cessação do direito dos demais cobeneficiários. Essa é a dicção do artigo 77 do PBPS, in verbis: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Dessarte, tendo ido a óbito, em outubro de 2007, o único cobeneficiário da pensão por morte 000222809-2 (José Benedito de Paiva Filho - incapaz - fls.22 e 49), cabível a reversão do valor da cota-parte daquele em favor da autora, inclusive para fins de percepção dos valores pretéritos (como visto, não fulminados pela prescrição quinquenal). Não obstante tal conclusão, questão de sumo relevo a ser, ainda, enfrentada é a alusiva ao valor do benefício. Como inicialmente sublinhado, a concessão dos benefícios previdenciários deve estrita observância à legislação vigente à época em que preenchidos os respectivos requisitos legais. Como, no caso, o óbito do segurado, Sr. José Benedito de Paiva, ocorreu em 27/08/1957 (fls.16), tem-se que o cálculo do valor da pensão por ele instituída em favor de seus dependentes legais observou a LOPS, cuja disciplina foi inicialmente discorrida, em especial o regramento contido no artigo 37. Assim, o benefício foi calculado a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado (não há, nos autos, dados a respeito disso), acrescido de parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) do valor daquela, quantos fossem os dependentes legais (inicialmente quatro dependentes, como relatado, e, após a maioria de dois deles, apenas dois dependentes). Dos extratos de pagamentos de fls.20 (este alusivo ao último semestre de 2009 e primeiro semestre de 2010) e 57, depreende-se que o valor que vem sendo pago à autora, desde a morte do cobeneficiário remanescente (em 2007), corresponde a (meio) salário mínimo (que, em 2010, era de R\$510,00 e, atualmente, é de R\$678,00) o que confirma que houve, pelo INSS, a extinção (e não a reversão) da cota daquele, em interpretação equivocada acerca da aplicação das leis no tempo, como apurado por este Juízo. Nesse passo, pelos dados insertos nos extratos acima mencionados, tenho ser possível concluir que a reversão de cota determinada por este Juízo ocasionará a majoração do benefício da autora em 50%, elevando-o a um salário mínimo, o que é devido desde 30/10/2007 (data do óbito do cobeneficiário remanescente), e não 01/10/2007 (fls.05). Neste ponto, há sucumbência. Faço consignar que, ainda que (por hipótese) a apuração da renda mensal do benefício, em cumprimento de sentença pelo INSS, resulte em valor inferior ao salário mínimo (erigido a piso mínimo constitucional), deverá a este patamar ser elevado. De fato, o artigo 201, 2º da Carta Magna (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), estatui que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Desse modo, ainda que o cálculo do valor da pensão por morte de que a autora é titular deva observância à LOPS (tempus regit actum), não poderá, nos termos do ordenamento constitucional vigente, resultar em valor inferior ao salário mínimo. Não se trata, simplesmente, de retroação de lei nova a fato ocorrido no passado (em suposta violação do art. 5º, inciso XXXVI da CF/88), mas sim de aplicação da retroatividade

mínima da lei (mista, temperada ou mitigada), segundo a qual a lei nova atinge, apenas, fatos passados, que surgiram depois de sua entrada em vigor (...) alcança efeitos futuros de fatos ocorridos no passado. É assim porque o fato pretérito concessão da pensão por morte de José Benedito de Paiva continua, no tocante às prestações de trato sucessivo dele oriundas (pagamento das parcelas do benefício), a produzir efeitos, nos dias atuais, de modo a justificar a aplicação daquele regramento constitucional benéfico, a partir de sua vigência, ainda que posterior ao fato gerador do benefício. Embora a norma constitucional em comento apresente retroatividade mínima, aplicando-se a fatos acontecidos a partir da data da sua edição (EC nº20/1998), no caso em exame, considerando os limites objetivos da demanda, traçados na petição inicial (fls.05), os efeitos financeiros materiais dela decorrentes, para a presente relação jurídico-processual, repercutirão apenas a partir de 10/2007 (e não de 15/12/1998, data da EC nº20). Aplicação do 460 do Código de Processo Civil (que consagra do princípio da adstrição ou da congruência, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta). Ainda que assim não fosse, haver-se-ia de observar, no caso, a prescrição quinquenal. É, portanto, devida a autora a reversão da cota extinta do benefício desdobrado de pensão por morte nº0002229595 (em nome de José Benedito de Paiva Filho) para o de nº0002228092 (em nome da autora), a partir do óbito daquele cobeneficiário (30/10/2007), nos termos do artigo 77, 1º da Lei nº8.213/91, não podendo o valor resultante da reversão ora determinada restar inferior a um salário mínimo, garantido pelo artigo 201, 2º da CF/88. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DO VALOR, DECORRENTE DE EXTINÇÃO DE COTA DE CO-DEPENDENTE. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Embora a irmã e curadora do beneficiário da pensão por morte cuja revisão do valor é pleiteada neste feito tenha constado, na exordial, como aquela que ajuizou a presente ação, o fato traduz tão-somente má técnica da subscritora da inicial, imprecisão que, aliás, caracteriza toda a peça vestibular mas que não tem o condão de inviabilizar o exame do mérito da causa, mesmo porque é possível dela extrair-se ser o seu irmão o verdadeiro autor da demanda, circunstância confirmada por meio da impugnação à contestação. Preliminar de carência da ação, por ilegitimidade de parte ativa, rejeitada. II - Nesta sede, mostra-se inviável o afastamento do decreto de prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, como pleiteado pela Procuradoria Regional da República, pois ausente recurso nesse sentido por parte do autor, implicando a adoção de tal medida em evidente ofensa ao princípio da vedação à reformatio in pejus. III - Registre-se, para evitar qualquer tipo de dúvida, que a controvérsia posta a deslinde neste grau de jurisdição, ao contrário da manifestação ofertada pelo Parquet, não diz respeito à aplicabilidade, ou não, da majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte por força das sucessivas alterações legislativas do art. 75 da Lei nº 8.213/91, mas de debate a respeito da indevida cessação do pagamento de cotas do benefício ao apelado, em virtude de seus 3 (três) outros irmãos e também então beneficiários terem alcançado a maioria. IV - O art. 59, caput, da CLPS/76, reprisando o sentido da norma posta no artigo 40, caput, da LOPS, expressamente previa a reversão de cota extinta aos demais dependentes remanescentes, com a adoção de novo rateio entre eles, sempre que o número de dependentes ultrapassasse 5 (cinco). Ou seja, se não ultrapassasse o número de 5 (cinco) dependentes, dava-se realmente a extinção da cota sem reversão para os dependentes remanescentes. V - Somente com a edição da Lei nº 8.213/91, por meio de seu art. 77, tornou-se viável a aplicação do entendimento postulado pelo apelado, fato, porém, que não lhe aproveita, eis que quando o diploma legal em comento entrou em vigor as cotas da pensão por morte relativas aos dependentes que perderam essa condição já estavam extintas, daí porque descabe falar-se em ilegalidade no procedimento do INSS, nessa parte. VI - Embora se cuide de fundamento não trazido pelo autor, há outro aspecto a ser considerado, que escapou ao debate das partes mas deve ser examinado pelo juiz, a quem cabe dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto, sem que tal procedimento implique em julgamento ultra ou extra petita: após a Constituição de 1988, conforme seu art. 201, 2º, nenhum benefício previdenciário que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do segurado pode ser inferior ao salário mínimo, garantia que deve prevalecer na espécie em relação ao valor da pensão por morte do apelado, observada a prescrição quinquenal. VII - Veiculados dois pedidos no feito, o de revisão do valor da pensão e de concessão de aposentadoria por invalidez, e acolhido somente o primeiro e, mesmo assim, em parte, é de se aplicar a norma posta no art. 21, caput, CPC, fixados os honorários advocatícios, por conseguinte, em 10% da condenação, considerado o montante atualizado até a sentença, a serem reciprocamente compensados, na proporção de 75% ao patrono do INSS e os restantes 25% ao patrono do autor, observando-se, porém, para o adimplemento da obrigação, no tocante a esse último, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. AC 00419519619984039999 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - Nona Turma - DJU DATA:01/12/2005. Por derradeiro, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação

prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (promover reversão de cota de pensão por morte), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora (a autora conta com 89 anos de idade - fls.12 - e se trata de pedido com natureza alimentar), deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º (malgrado esteja ela em fruição de benefício, este vem sendo pago em valor inferior ao piso constitucional). Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor da autora, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata reversão da cota extinta de pensão por morte acima referida, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros nesta decisão definidos. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS proceder à reversão da cota extinta do benefício desdobrado de pensão por morte nº0002229595 (em nome de José Benedito de Paiva Filho) para o de nº0002228092 (em nome da autora) - instituidor: José Benedito de Paiva-, a partir do óbito daquele cobeneficiário (30/10/2007), nos termos do artigo 77, 1º da Lei nº8.213/91, não podendo o valor resultante da reversão ora determinada restar inferior a um salário mínimo, garantido pelo artigo 201, 2º da CF/88. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar que a reversão da cota extinta de pensão por morte acima referida seja feita, pelo INSS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico. Face à mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006672-43.2011.403.6103 - HENRIQUE PIRES FARIA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO HENRIQUE PIRES FARIA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 26/06/1978 a 23/01/1991, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; de 06/04/1993 a 14/07/1994, laborado na empresa Movicarga S.A.; e, de 14/02/1996 a 24/10/2002, laborado na empresa Mexichen Bidim Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 156.841.744-3, desde a DER, em 20/04/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/08/2011, com citação em 23/01/2012 (fl.84). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/08/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (20/04/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para

que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao

direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder

Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em

data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 26/06/1978 a 23/01/1991, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.17/18, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas e equipamentos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Quanto ao período de 06/04/1993 a 14/07/1994, laborado na empresa Movicarga S.A., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.20/21, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de empilhadeira, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 89,9 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Por fim, no que tange ao período de 14/02/1996 a 24/10/2002, laborado na empresa Mexichen Bidim Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.17/18, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de empilhadeira, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 87,4 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU).Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.Nos períodos em testilha, o autor exercia as funções de operador de máquinas, operador de empilhadeira e operador de produção, nos respectivos setores de Fundação de Ferro, Operações e Produção das empresas acima indicadas, de forma que, embora os PPPs apresentados não mencionem que a exposição ao agente ruído (de 91, 89,9 e 87,4 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante nos ambientes de trabalho do autor.Quanto ao último lapso temporal analisado, tem-se que, em tese, o período de 14/02/1996 a 24/10/2002 (data de emissão do PPP apresentado) poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado nos documentos de fls.23 e 105 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 15/11/1997 a 30/11/1997, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 108.491.658-1).Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 -

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU
 DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 108.491.658-1 (entre 15/11/1997 a 30/11/1997) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial, dentre o período de 14/02/1996 a 24/10/2002, tão somente os lapsos entre 14/02/1996 a 14/11/1997, e de 01/12/1997 a 24/10/2002, trabalhados pelo autor na empresa Mexichen Bidim Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.76/78), tem-se que, na DER, em 20/04/2011 (NB 156.841.744-3), a parte autora contava com 35 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço).
 Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l
 General Motors x 26/6/1978 23/1/1991 - - - 12 6 28 2 Ramuth 1/7/1991 22/7/1991 - - 22 - - - 3 Gente Banco
 6/1/1993 5/4/1993 - 3 - - - - 4 Movicarga x 6/4/1993 14/7/1994 - - - 1 3 9 5 Resolve Serviços 1/8/1994 15/8/1994 -
 - 15 - - - 6 Serv-Look 7/11/1994 6/1/1995 - 2 - - - - 7 Presserv 1/9/1995 31/10/1995 - 2 - - - - 8 Mexichen x
 14/2/1996 14/11/1997 - - - 1 9 1 9 Auxílio Doença 15/11/1997 30/11/1997 - - 16 - - - 10 Mexichen x 1/12/1997
 24/10/2002 - - - 4 10 24 11 Serv-Look 14/2/2003 8/5/2003 - 2 25 - - - 12 Transtok 3/6/2003 31/8/2003 - 2 28 - - -
 13 R.S.Zeladoria 1/10/2005 6/3/2009 3 5 6 - - - 14 Mitra 1/5/2009 20/4/2011 1 11 20 - - - Soma: 4 27 132 18 28
 62 Correspondente ao número de dias: 2.382 10.335 Comum 6 7 12 Especial 1,40 28 8 15 Tempo total de
 atividade (ano, mês e dia): 35 3 27 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III -
 DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 26/06/1978 a 23/01/1991, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; de 06/04/1993 a 14/07/1994, laborado na empresa Movicarga S.A.; de 14/02/1996 a 14/11/1997, e de 01/12/1997 a 24/10/2002, estes últimos laborados na empresa Mexichen Bidim Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº156.841.744-3, com DIB na DER (20/04/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a

condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: HENRIQUE PIRES FARIA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 26/06/1978 a 23/01/1991; de 06/04/1993 a 14/07/1994; de 14/02/1996 a 14/11/1997; e, de 01/12/1997 a 24/10/2002 - DIB: 20/04/2011 (DER do NB 156.841.744-3) Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.297.568-44 - Nome da mãe: Izabel Pires Faria - PIS/PASEP --- Endereço: R. Anacleto Veneziani, nº38, casa 02, Jardim Telespark, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007131-45.2011.403.6103 - TEREZA DE SOUZA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas psíquicos, síndrome metabólica com intolerância a açúcar, dislipidemia mista e hipertensão, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço

físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é parcial e permanente. Esclareceu o perito que a autora apresenta alterações osteodegenerativas da coluna cervical e lombar, HAS, hipotireoidismo, depressão, síndrome metabólica com intolerância ao açúcar e dislipidemia, sendo as mais importantes as alterações da coluna que causam dor e limitação dos movimentos e a depressão, que proporciona déficit de atenção e memória. Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o perito informa que não é possível determinar o início da incapacidade, entretanto pode-se afirmar que a autora apresentava-se incapaz quando da cessação do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa, conforme documentos de fls.10/12, denota o cumprimento da carência legal. Ainda, os documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (08/09/2011), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 03/05/2011 e 03/07/2011. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Não obstante, em que pese a clareza do laudo pericial ao dispor que a incapacidade constatada é apenas parcial (para a atividade habitual de costureira), o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deve-se observar que o requerente encontra-se com 72 (setenta e dois) anos de idade (fls.09), o que leva este magistrado a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente daquelas que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, a sua formação e o mercado de trabalho, extremamente competitivo. Forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato verificadas, a incapacidade da autora é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social de maio de 2006 a abril de 2006, tendo sido a presente ação proposta em 19.07.07. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais. 2. não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 3. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91. 5. Agravo legal a que se nega provimento. AC 00061053220094039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF 3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. A sentença estava sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Não há a alegada nulidade extra petita na sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal. 3. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a requerente tenha a qualidade de segurada e, nessa condição, satisfaça a carência exigida (doze contribuições mensais), se o caso. Além disso, deve ser inválida e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 4. Embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, é de se considerar que a autora sempre foi trabalhadora braçal e que não pode mais exercer essa atividade, não reunindo condições, dada a falta de qualificação e a idade avançada, de se inserir no mercado de trabalho atual. Precedentes deste Tribunal. 5. A data de início do benefício deve ser fixada na citação. 6. Os honorários advocatícios devem ser elevados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, adequando-os, assim, à orientação deste Tribunal. 7. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 deste Tribunal), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Afasta-se a aplicação da taxa SELIC. 8. Reexame necessário provido. Apelação do INSS se nega provimento. Recurso adesivo da autora provido. AC 00014975420014036124 - Relator JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:29/10/2008 Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua

condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº545.905.199-8, qual seja, 04/07/2011 (fl. 10). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação da tutela. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos parte à autora, a título de auxílio-doença (por força de tutela ou administrativamente), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91, não se acumulam. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/07/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: TEREZA DE SOUZA PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 04/07/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 138451058-36 - Nome da mãe: Maria Santanna de Souza - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua José Eduardo de Pivatto, 113, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0007292-55.2011.403.6103 - LUCIO MARCOS MARCONDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUCIO MARCOS MARCONDES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/12/1986 a 28/04/1995, e de 26/01/2005 a 17/02/2011, ambos laborados na empresa Enterpa Construções e Serviços Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional - NB 153.054.349-2, desde a DER, em 06/06/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1.2 Da falta de interesse de agir Constato a parcial falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/12/1986 a 28/04/1995, trabalhado pelo autor na Enterpa (anterior Ecosistemas Gerenciamentos de Resíduos Ltda), como tempo de serviço especial, uma vez que o período compreendido entre 01/01/1990 a 28/04/1995 já foi reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.68/70. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/09/2011, com citação em 23/01/2012 (fl.81). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/09/2011 (data da distribuição). Como entre a DER

(06/06/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ.

24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela

de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio

custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Primeiramente, em relação ao período de 01/12/1986 a 28/04/1995, houve o parcial reconhecimento da atividade como especial pelo INSS (01/01/1990 a 28/04/1995 - fl.69), tendo este Juízo considerado a parcial falta de interesse de agir neste ponto. Não obstante, remanesce a necessidade de apreciação da outra parte deste período, qual seja, de 01/12/1986 a 31/12/1989. Assim, em relação ao período de 01/12/1986 a 31/12/1989, laborado na empresa Enterpa, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.43/44, o qual atesta que o autor, no desempenho das funções de servente, pedreiro e operador de máquinas, esteve exposto aos agentes agressivos ruído e partículas respiráveis. Em que pese a apresentação do PPP, vislumbro que tal documento não faz menção ao nível de ruído a que o autor esteve exposto, tampouco faz menção de quais seriam os agentes agressivos consubstanciados nas mencionadas partículas respiráveis, razões pelas quais não há como avaliar se a atividade desenvolvida pelo autor estava de fato exposta a fatores de risco à saúde ou integridade física. Ademais, como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial era efetuado com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Contudo, não é este o caso em tela, posto que as atividades desenvolvidas pelo autor não se encontram descritas na classificação de categorias profissionais tidas por especiais. Desta feita, não há como reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período compreendido entre 01/12/1986 a 31/12/1989. Em relação ao período compreendido entre 26/01/2005 a 17/02/2011, laborado na empresa Enterpa Construções e Serviços Ltda (antiga Ecosystemas Gerenciamento de Resíduos Ltda), foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.45/51) atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 90,1 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). No mesmo período, o autor esteve exposto a agentes químicos (chumbo, mercúrio e cromo, dentre outros), os quais encontram-se descritos nos itens nº 1.0.8, nº 1.0.15 e nº 1.0.10, todos do Decreto 3.048/99. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquinas, no Setor de Operação da empresa Enterpa, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 90,1 dB), ou mesmo a exposição aos agentes químicos citados, tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada,

que o contato com tais fatores de risco era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 26/01/2005 a 17/02/2011 (data de emissão do PPP apresentado) poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado nos documentos de fls. 68 e 97 (emitidos pelo próprio INSS), no período compreendido entre 18/02/2010 a 03/03/2010, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 539.584.630-8). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição de agentes agressivos, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 539.584.630-8 (entre 18/02/2010 a 03/03/2010) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 26/01/2005 a 17/02/2010, e de 04/03/2010 a 17/02/2011, trabalhados pelo autor na empresa Enterpa Construções e Serviços Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora (fls. 68/70), tem-se que, na DER, em 06/06/2011 (NB 153.054.349-2), a parte autora contava com 35 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Santa Luzia Transp. 29/5/1986 16/7/1986 - 1 18 - - - 2 Brasmentol 4/8/1986 5/11/1986 - 3 2 - - - 3 Ecosistemas 1/12/1986 31/12/1989 3 1 - - - - 4 Ecosistemas X 1/1/1990 28/4/1995 - - - 5 3 28 5 Ecosistemas 29/4/1995 24/8/1995 - 3 26 - - - 6 Ecosistemas 1/9/1995 25/1/2005 9 4 25 - - - 7 Ecosistemas X 26/1/2005 17/2/2010 - - - 5 - 22 8 Auxilio doença 18/2/2010 3/3/2010 - - 16 - - - 9 Ecosistemas X 4/3/2010 17/2/2011 - - - - 11 14 10 Ecosistemas 18/2/2011 6/6/2011 - 3 19 - - - 11 Maria Aparecida 24/11/1979 31/1/1981 1 2 7 - - - 12 Luiz Almeida 1/2/1981 30/10/1984 3 8 29 - - - 13 Takeo Nomura 1/11/1984 24/5/1986 1 6 24 - - - Soma: 17 31 166 10 14 64 Correspondente ao número de dias: 7.216 5.718 Comum 20 0 16 Especial 1,40 15 10 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 4 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante

a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/01/1990 a 28/04/1995, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fl.68/70); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 26/01/2005 a 17/02/2010, e de 04/03/2010 a 17/02/2011, trabalhados pelo autor na empresa Enterpa Construções e Serviços Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 153.054.349-2, com DIB na DER (06/06/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LUCIO MARCOS MARCONDES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 26/01/2005 a 17/02/2010, e de 04/03/2010 a 17/02/2011 - DIB: 06/06/2011 (DER do NB 153.054.349-2) Renda Mensal Atual: ---- CPF: 081.936.838-54 - Nome da mãe: Maria Benedita Luciano - PIS/PASEP --- Endereço: R. João Antonio Nogueira, nº145, Piedade, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008023-51.2011.403.6103 - ROBERTO MARTINS BACHESQUE (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROBERTO MARTINS BACHESQUE propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/01/1979 a 02/12/2002, laborado na empresa Rohn And Haas Brasil Ltda (atual Dow Agrosciences Ind. Ltda.), com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.587.558-1, desde a DER, em 23/01/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão,

em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo

técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.

8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 19/01/1979 a 02/12/2002, na empresa Rohn And Haas Brasil Ltda. (atual Dow Agrosiences Ind. Ltda.), foi carreado aos autos formulário DSS-8030 de fl.20, atestando que o autor, no desempenho da função de analista em laboratório químico, esteve exposto a agentes químicos, tais como, tetracloreto de carbono, toluol, xilol, ácido clorídrico, dentre outros. Tais agentes químicos encontram-se descritos nos Códigos nº1.2.10 e nº1.2.11, do Decreto nº83.080/79.Ressalto que, embora o formulário apresentado não esteja acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, conforme fundamentação supra, tal requisito somente passou a ser exigido após 13/10/1996 (data da edição da Medida Provisória nº1.523, posteriormente convertida na lei nº9.528/97). Por tal razão, é possível o reconhecimento da atividade exercida pelo autor como especial até 12/10/1996.Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no formulário acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de analista químico, no Setor de Laboratório de Controle de Qualidade, de forma que, embora o formulário apresentado não mencione que a exposição aos agentes químicos tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com tais fatores de risco era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, o período compreendido entre 19/01/1979 a 12/10/1996 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos da parte autora (fl.92/93), tem-se que, na DER, em 23/01/2009 (NB 147.587.558-1), a parte autora contava com 36 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Dow Agrosiences x 19/1/1979 12/10/1996 - - - 17 8 24 2 Dow Agrosiences 13/10/1996 2/12/2002 6 1 20 - - - 3 MC Soares 1/7/2003 23/1/2009 5 6 23 - - - Soma: 11 7 43 17 8 24 Correspondente ao número de dias: 4.213 8.938 Comum 11 8 13 Especial 1,40 24 9 28 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 11 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/01/1979 a 12/10/1996, laborado na Rohn And Haas Brasil Ltda (atual Dow Agrosiences Ind. Ltda); b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº147.587.558-1, desde a DER (23/01/2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela

(súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ROBERTO MARTINS BACHESQUE - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/01/1979 a 12/10/1996 - DIB: 23/01/2009 (DER do NB 147.587.558-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 851.302.738-34 - Nome da mãe: Therezinha Martins Bachesque - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº379, apto.44, Bloco N, Jardim Flórida, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5167

EMBARGOS A EXECUCAO

0007913-18.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-33.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação e excluir a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, eis que os mesmos sequer apresentaram cálculos no autos principais para execução do julgado. 2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

0005641-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X

ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 203: Manifestem-se os co-exeqüentes ENEIDA FAIG LEITE e ERNESTO SIMÕES PREUSSLER sobre o pedido de exclusão feito pela União (AGU).2. Fls. 355/357: Remetam-se os autos ao SEDI, para excluir do pólo ativo da ação ERMELINA MARIA SANCHES, conforme requerido.3. As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos.4. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação.5. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.6. Int.

0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/351. Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exeqüentes.3. Int.

0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exeqüentes.3. Int.

0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/397: Remetam-se os autos ao SEDI, para excluir do pólo ativo da ação ZAINDO SGARBI, conforme requerido.As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos.Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação.Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Int.

0001342-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS X LAERTE VENANCIO X LAIS TEREZA FABRI X LETICIA MARA CHAVES DA COSTA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos.Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação.Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Int.

0001352-46.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR X AGNALDO ERAS X ALCIDES FRANCISCO MOREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X AMAURI SILVA MONTES X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANTONIO BATISTA CARDOSO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos.Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação.Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Int.

0001394-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO

PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

0002578-86.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

0002583-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/343: Defiro a habilitação dos sucessores do falecido, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido JOSE DIONISIO DE CAIRES, e como sucessores IRENE SOUZA DE CAIRES (fls. 334) e CESAR LUÍS SOUZA CAIRES (fls. 335). As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Ao final, ante a existência de interesse de herdeiros menores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5191

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402583-10.1991.403.6103 (91.0402583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402470-56.1991.403.6103 (91.0402470-2)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Exequente: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA Executado: União Federal (PFN) Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. Houve penhora no rosto dos autos, que recaiu sobre o crédito do Ofício Precatório de fls. 233, referente a débitos dos processos nº 2003.61.03.007202-7 e nº 2000.61.03.007485-0, em trâmite na 4ª Vara Federal local. Fls. 238/239: Dê-se ciência às partes. Oficie-se ao Banco do Brasil, por meio eletrônico, instruindo com cópia(s) de fl(s). 238/239, para que adote as providências necessárias para vincular o saldo da conta nº 1600128331941 ao processo nº 2003.61.03.007207-7, que tramita perante a 4ª Vara Federal local. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 222/223 e fls. 230, para que adote as providências necessárias para vincular o saldo da conta nº 2945.005.00004614-5 (atual 2945.635.00020155-8) ao processo nº 2003.61.03.007207-7, que tramita perante a 4ª Vara Federal local. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que

deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverão a CEF e o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF e do Banco do Brasil, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, oficie-se à 4ª Vara Federal local para informar as diligências realizadas por este Juízo. Int.

0402918-29.1991.403.6103 (91.0402918-6) - FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA (SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 2009.61.03.000770-0.2. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0400634-09.1995.403.6103 (95.0400634-5) - FABIO YOSHITSUGO MORI (SP156113 - MARCELO BRAGA SOBELMAN) X SUNAO YAMASHITA X KLEBER TEIXEIRA JUNIOR X DONATO FABIANO PEREIRA LEITE X MARIA CONCEICAO BISPO X ANTONIO PASQUALI X FERNANDO ANTUNES LIMA X WERNER VIERTLER (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CLAUDIO LOPES URURAHY X JOSE ADEILDO RESENDE DE OLIVEIRA (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 922/923: Manifeste-se a parte autora-exeqüente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0402749-03.1995.403.6103 (95.0402749-0) - JOAO BATISTA LEME (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0405450-63.1997.403.6103 (97.0405450-5) - MARIA DA CONCEICAO LOPES CARVALHO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0406701-19.1997.403.6103 (97.0406701-1) - DENISE MARIA SOLIMAR DIANA X EDSON PAULO MORETZ SOHN X MARISTELA COSTA GOMES X ROBERTO LUIZ CARDOSO X SUELI FERREIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0406759-22.1997.403.6103 (97.0406759-3) - HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANCA X ILDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X JACYRA MARCAL NUNES X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARY

NANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0000768-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000768-6) - VICENTE MAIA DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0004459-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004459-6) - JAIR MATESCO X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS FILHO X OSNILDO DE CASTRO DUARTE X JOSE GERALDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0002004-10.2003.403.6103 (2003.61.03.002004-0) - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0002793-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002793-9) - JOAO BRAZ DA SILVA X JOSE RUBENS CALVO X PAULO MAKOTO ANRAKI X VALDEVINO APARECIDO AFFINI(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BRAZ DA SILVA X JOSE RUBENS CALVO X PAULO MAKOTO ANRAKI X VALDEVINO APARECIDO AFFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0004183-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004183-3) - BENEDITO SALVADOR NAZARE DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0004699-34.2003.403.6103 (2003.61.03.004699-5) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao

respectivo saque. 2. Intime-se.

0008880-78.2003.403.6103 (2003.61.03.008880-1) - VALDIVINO CAETANO ALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0006910-72.2005.403.6103 (2005.61.03.006910-4) - ANTONIO CLARETE DE FARIA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA E SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0002939-11.2007.403.6103 (2007.61.03.002939-5) - JOSE EURIDES TURIBIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0008328-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008328-6) - JOSE EDUARDO GARCIA DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EDUARDO GARCIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0004006-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004006-1) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para a parte autora-exequente se manifestar sobre os cálculos do INSS.No silêncio, prossigam-se com as determinações do despacho de fls. 98/99.Int.

0008833-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008833-5) - REINALDO BARBOSA BASTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO BARBOSA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do

CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401616-91.1993.403.6103 (93.0401616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401396-93.1993.403.6103 (93.0401396-8)) WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA X WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: WILLIANS FRANCKLIN DE LIMAEndereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 761, aptº 16, Edifício Diamond Park - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Executado: WILLIANS FRANCKLIN DE LIMAEndereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 761, aptº 16, Edifício Diamond Park - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.INTIME o(s) executado(s), no endereço supra mencionado, do inteiro teor da r. sentença de fls. 321, consoante cópias que seguem anexas.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0032982-78.2001.403.0399 (2001.03.99.032982-5) - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X VICENTE RIBEIRO PROENÇA X VICTOR MARGARIDO X VIRGINIO PACHECO DA SILVA X WAGNER VELLENICK X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER EDMUNDO CUNHA X WILSON JOSE DE SOUZA X ZACARIAS GOMES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 437: Manifeste-se a CEF.Int.

0002891-62.2001.403.6103 (2001.61.03.002891-1) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X DONIZETI ELOIZIO DOS REIS X ELIAS LUGAO X ELISEU SOUSA DA SILVA X JOSE BRAZ DA SILVA NETO X MARIA NAZARE DOS SANTOS X MARLI MASSEO DIAS X PAULO RODOLFO FERREIRA X ROSANA ALVES VIEIRA X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI ELOIZIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LUGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU SOUSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAZ DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MASSEO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODOLFO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Diga(m) o(s) autor(es) JOSE BRAZ DA SILVA NETO se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 250/253. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007399-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007399-8) - MARIO LUIZ DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ DA SILVA

Fl(s). 62/64. Defiro. Anote-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 58, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

0001024-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001024-5) - LUIS ALEJANDRO GALLEGOS PEZO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ALEJANDRO GALLEGOS PEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 81. Primeiramente informe a parte autora-exequente, se o valor depositado satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo 10 (dez) dias. Advirto que o silêncio será interpretado como anuência com os valores depositados. Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5197

EMBARGOS A EXECUCAO

0001682-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403733-21.1994.403.6103 (94.0403733-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o decurso do prazo para a CEF se manifestar sobre despacho de fls. 64.2. Após, retornem os autos ao Contador Judicial para prestar esclarecimentos sobre as alegações de fls. 66/68 da parte embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006130-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006130-2) - LUIS ALVES DE SOUZA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP181332 - RICARDO SOMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0007060-48.2008.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003380-65.2002.403.6103 (2002.61.03.003380-7) - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 2009.61.03.006577-3.2. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401397-15.1992.403.6103 (92.0401397-4) - CASA MANTIQUEIRA LTDA X CASA MANTIQUEIRA LTDA X TRANSPORTADORA CACA LTDA X POSTO MANTIQUEIRA LTDA X PANIFICADORA MANTIQUEIRA LTDA X J M MACHADO & CIA/ LTDA X NITROBRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: CASA MANTIQUEIRA LTDA E OUTROS Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO. Fl(s). 454/459: Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2849, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00005789-9 (atual 2945.635.00020524-3). Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 445 e 454/459. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no perante o PAB local da CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova

vista à União (PFN).Fls. 460/472: Dê-se ciência à União (PFN) dos leilões negativos.Int.

0403733-21.1994.403.6103 (94.0403733-8) - MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão lançada às fls. 357.Int.

0403778-25.1994.403.6103 (94.0403778-8) - ALVARO GOMES LANFRANCHI X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NANZER X BENEDITO PAULO BOTELHO X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOGENES DA SILVA FILHO X JORGE LUIZ PEDROSO X DORIVAL PIMENTEL X ANDREJS VECTIRANS X MIGUEL PEREIRA X LUIZ PASIN NETO X CARLOS CESAR APOLINARIO X ADALBERTO PUCINELI X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X AILTON DE PAULA X LUCIO FRANCISCO X JOSE TITO DOS SANTOS X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X JONAS BISPO DE FARIAS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI CELIO CABRAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X ROBINSON SAVOIA X VICENTE DE PAULA REIS X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREJS VECTIRANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PUCINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS BISPO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CELIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON SAVOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Oficie-se para conversão em renda em cumprimento ao item 3, do despacho de fls. 1090, ante o código informado pela União às fls. 1110/1111. Deverá o banco depositário comprovar nos autos a realização de tal operação no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada da resposta do agente financeiro, dê-se ciência à União.3. Após a realização das providências supramencionadas, tornem conclusos para análise do pedido de penhora on line (fls. 1110/1111).4. Int.

0402182-98.1997.403.6103 (97.0402182-8) - ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X ANDRE OCANA MARTINS X ANTONIO ACHCAR X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ANTONIO ASCENCO X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X ANTONIO BRAGA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

As providências requeridas envolvem matéria a ser apreciada na própria sentença de extinção da execução. Tornem, portanto, os autos conclusos.

0006906-06.2003.403.6103 (2003.61.03.006906-5) - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI

DÓRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO

Requeiram os exequentes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Requeira a parte interessada, Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008029-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008029-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DA GLORIA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES LIMA X MIRIAM BONOCCHI X THERESINHA BONOCCHI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER)

Abra-se vista dos autos à União (AGU), para se manifestar sobre o despacho de fls. 148, sobre o requerimento de fls. 150/152 e sobre os depósitos realizados nos autos.Int.

0002155-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

Fls. 78: Anote-se.Apresente a CEF cálculo atualizado da dívida e requeira o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004643-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Fls. 185: Anote-se.Apresente a CEF cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa arbitrada e requeira o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006965-23.2005.403.6103 (2005.61.03.006965-7) - ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para se manifestar sobre o despacho de fls. 342 e sobre o requerimento de fls. 344/348.Int.

0005634-69.2006.403.6103 (2006.61.03.005634-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PETERSON ANICETO DE OLIVEIRA LANCHONETE ME(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA E SP267671 - JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 155/163: Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo formulada pelo exequente (total da dívida atualizado até AGOSTO/2012: R\$ 2.467,55, cujo pagamento poderá ser dividido em oito parcelas).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008101-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ODETE FELICIANO

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para o executado cumprir a ordem de fls. 87.Após, apresente a CEF cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa arbitrada e requeira o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001272-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Apresente a CEF cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa arbitrada e requeira o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001871-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAGISMO LTDA X CAROLINA FIGUEIREDO X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Apresente a CEF cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa arbitrada e requeira o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001283-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001283-3) - LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO DE QUINA SOUSA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C

Apresente a CEF os cálculos que entende devidos à execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0008352-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO

Fls. 78: Anote-se.Após, apresente a CEF cálculo atualizado da dívida, com a incidência dos honorários de sucumbência arbitrados e requeira o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5200

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400949-42.1992.403.6103 (92.0400949-7) - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP035209 - ROBERTO LANZONI E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 317/319: Postula a União o encontro de contas para compensação do crédito do exeqüente com o débito tributário objeto do processo administrativo nº 10821.000501/2006-80.2. 322/325: O exeqüente expressamente concordou com a compensação da integralidade de seu precatório, para a amortização dos débitos apontados pela União.3. Assim, defiro a compensação requerida, ante a anuência das partes.4. Abra-se vista dos autos à União, para informar os procedimentos necessários à conversão em renda do depósito de fls. 287, fls. 316, com o objetivo de compensar o valor com o débito tributário apontado no processo administrativo nº 10821.000501/2006-80.5. Int.

0403299-95.1995.403.6103 (95.0403299-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 212: Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, considerando a concordância com o cálculo de fls. 187/203.Após, prossiga a Secretaria com as determinações de fls. 204.Int.

0403213-90.1996.403.6103 (96.0403213-5) - MARIO SHAFFER - ESPOLIO X MARCIA VALERIA DE ALMEIDA TORRES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, ante a anuência com os cálculos de fls. 201/202. Após, prossiga-se conforme despacho de fls. 206.2. Fls. 221: Defiro. Oficie-se, conforme requerido.3. Int.

0404129-90.1997.403.6103 (97.0404129-2) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3.

Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005072-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005072-3) - FRANCISCO BEVILACQUA NETO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRANCISCO BEVILACQUA NETO X UNIAO FEDERAL(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)
299/300: Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0005424-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005424-2) - APARECIDA GATTO DE ANGELIS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA GATTO DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0006232-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006232-2) - VICENTE ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Ante o valor da execução, dispensado o reexame necessário.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404534-63.1996.403.6103 (96.0404534-2) - BENEDICTO AGOSTINHO FILHO X BENEDITO CARLOS DA SILVA X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DAMASIO PEREIRA X

JULIA AMALIA DO PRADO X LUIZ RICARDO VILALTA X LUIS SERGIO DA SILVA X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 403/408: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000638-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000638-5) - MAURO IVAN DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO IVAN DA SILVA Fl(s). 347/349. Aguarde-se apreciação em momento oportuno, bem como o cumprimento da determinação proferida nos autos em apenso. Int.

0001737-72.2002.403.6103 (2002.61.03.001737-1) - JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 407/408: Defiro. Cumpra a CEF o julgado, carregando aos autos termo de quitação do saldo residual do financiamento discutido nos autos coberto pelo FCVS, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora-exequente, ocasião que deverá se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência, apresentando cálculo atualizado do valor que entende devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Após, se em termos, intime-se a CEF para os termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0002406-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000638-5)) MAURO IVAN DA SILVA X TANIA MARIA JANUARIO DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO IVAN DA SILVA X TANIA MARIA JANUARIO DA SILVA Republicue-se o despacho de fl(s). 334. Fl(s). 334: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicado a apelação da parte autora-executada. Traslade-se para os autos 2002.61.03.000638-5 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int. Int.

0004490-31.2004.403.6103 (2004.61.03.004490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS CARVALHO LTDA ME(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS CARVALHO LTDA ME X CAIXA SEGUROS S/A

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 219.204,60, em JULHO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES

SOUSA

Fls. 166/168: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004717-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON NEVES DE OLIVEIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS)

Ante o decurso do prazo assinalado para o executado, a inexistência de valores detectados pelo sistema Bacenjud e o valor ínfimo da execução, justifique a CEF seu interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de pretender a continuidade da execução, deverá indicar bens penhoráveis do patrimônio do devedor.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0001604-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001604-6) - ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA(SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 323,58, em JULHO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0006852-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006852-6) - HENRIQUE COUTINHO E CIA/ LTDA(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 184/190: Dê-se ciência à parte autora-exequente.2. Fls. 191/192: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a informação da CEF de adimplimento da obrigação na via administrativa.3. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.4. Int.

0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO)

Fls. 78: Anote-se.Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para o executado cumprir a ordem de fls. 62/63.Após, apresente a CEF cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa arbitrada e requeira o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-80.2008.403.6103 (2008.61.03.001503-0) - MARIA AUXILIADORA HURTADO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho da autora, Patrick Velasco Hurtado, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo (10/07/2007), com todos os consectários legais.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido.Cópia de processo administrativo em nome da autora foi juntada aos autos.Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação e, no mérito, a improcedência do pedido.Houve réplica.O INSS informou nos

autos à percepção do benefício de aposentadoria por idade pela autora. Deferida a prova testemunhal requerida, foi esta colhida por meio áudio-visual, com CD-ROM juntado aos autos. Alegações finais orais. Autos conclusos para sentença aos 30/10/2012.

2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/03/2008, com citação em 22/09/2008 (fls.65). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/03/2008 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 10/07/2007, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

2.2 Do mérito Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Patrick Velasco Hurtado, em 19/08/1999, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls.14 e 20. Quanto à qualidade de segurado, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls.44, elaborado pelo próprio INSS (com base na CTPS do falecido), registra que Patrick Velasco Hurtado esteve sob vínculo empregatício no período entre 01/12/1998 a 01/08/1999, de forma que, no momento do óbito (ocorrido aos 19/08/1999 - fls.18), detinha a mencionada qualidade. Aplicação da regra contida no artigo 15 da Lei nº8.213/91 (prorrogação da qualidade de segurado, pela fluência do período de graça). Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega a autora que dependia economicamente do filho. No entanto, como prova material a alicerçar tal asserção, a autora apenas juntou aos autos comprovantes de que ela e o filho residiam no mesmo endereço e de que ela e o marido foram indicados, pelo filho, como dependentes em ficha de cadastro de trabalhador avulso (fls. 21-vº e 48/51). Por sua vez, a prova testemunhal revelou-se deveras frágil. Em que pese as três testemunhas tenham afirmado que, na época do falecimento de Patrick Velasco Hurtado, os pais dele (a autora e seu marido) não estavam trabalhando (que a autora teria começado a laborar após o falecimento e que o marido deteria problemas de saúde), sendo aquele o responsável pelo sustento da casa, tais asserções restam de todo enfraquecidas pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome da autora e de seu marido (fls.161/165), que registram que ambos sempre trabalharam com registro em CTPS, tendo a autora, inclusive, sido contemplada com a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Nesse passo, entendo que não restou comprovada a alegada dependência econômica, a qual, como dito, não pode ser presumida. Não há prova de que o filho da autora, Patrick Velasco Hurtado, era o responsável pelo sustento da casa, não havendo, assim, como ser considerada dependente econômica do filho falecido, pelo que o pedido por ela formulado deve ser julgado improcedente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada. - Ausência de comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho solteiro, que não é presumida. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI 00176314920114030000 - Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - CJ1 DATA:15/12/2011 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II,

da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos. X - Sentença reformada. APELREE 199961020088926 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF 3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/20093. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002208-78.2008.403.6103 (2008.61.03.002208-3) - MARIA DA PIEDADE BARBOZA DE VASCONCELOS (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do primeiro marido da autora, Sr. Sidonio Vasconcelos, desde o óbito (09/10/1996), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca. Declínio de competência a esta Subseção Judiciária. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Não foi localizado, pelo INSS, procedimento administrativo de pensão por morte em nome da autora. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2012. 2. Fundamentação Ab initio, afastado a alegação autoral de revelia (por intempestividade da resposta do réu), uma vez que o mandado citatório cumprido foi juntado aos autos na data de 22/01/2009 (fls.34/35) e a contestação protocolizada em 10/03/2009 (fls.39), antes, portanto, do término do prazo legal de 60 (sessenta) dias para a prática do aludido ato processual. Aplicação do regramento contido nos artigos 188, 197 e 241, inciso II, todos do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo do benefício pretendido por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu contestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Passo ao mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão autoral, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11/02/2008 (perante a J. Estadual), com citação em 07/11/2008 (fls.36), tem-se que a prescrição interrompeu-se em 11/02/2008, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), de forma que, na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 11/02/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) Passo ao mérito propriamente dito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Sidonio Vasconcelos, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Inicialmente, passo a averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afóra a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão

requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, dos autos é possível aferir, de antemão, que o Sr. Sidonio Vasconcelos, no momento do óbito (ocorrido aos 09/10/1996 - fls.15), não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. As cópias da CTPS juntadas às fls.17/18 e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.62/64 revelam que a última contribuição dele ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS foi em dezembro de 1990, não constando nos autos nenhum vínculo empregatício posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois, naquela ocasião (09/10/1996), já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último recolhimento à Previdência Social, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Sidonio Vasconcelos, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com quarenta e três anos de idade (fls.15), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de

contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Sr. Sidonio Vasconcelos ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção, na forma integral ou proporcional, do benefício em apreço, o que, definitivamente, não ocorreu, conforme se extrai das informações constantes do CNIS, inicialmente pontuadas. Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. Despicienda, assim, a averiguação acerca da alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido, posto que ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008740-68.2008.403.6103 (2008.61.03.008740-5) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 14/11/1997 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 107.729-460-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 24/26 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 37/40). Após as manifestações/ciências de fls. 43/55, ocasião em que foram esclarecidas as aparentes divergências levantadas em fl. 49, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sua contestação, tendo em vista que a própria autarquia federal, em fl. 51, esclarece que a parte autora NÃO celebrou o acordo autorizado na Medida Provisória n.º 201/2004. Com relação à alegada ausência do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 no cálculo do salário-de-benefício, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião do julgamento do mérito, não se confundindo, portanto, como matéria preliminar. Como preliminar de mérito, no entanto, denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 14/11/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida

Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 02 DE DEZEMBRO DE 2008, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009051-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009051-9) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 04/06/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.986.203-3). Alega, em síntese, equívoco da autarquia-ré ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, tendo em vista que os salários-de-contribuição dos meses de junho e julho de 1993 não foram considerados na moeda corrente época, o cruzeiro. Alega, ainda, a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%). Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 33/35 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Especificamente com relação ao pedido de revisão para utilização do IRSM de fevereiro de 1994, reconheceu-se a existência de coisa julgada material na ação nº. 2003.61.84.078653-2, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, razão pela qual, quanto a esse pedido, foi o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pleiteando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 41/44). Após as vistas/manifestações de fls. 47/51, determinou-se em 02/02/2011 (fl. 57) a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para esclarecimento quanto aos cálculos efetuados pela autarquia-ré. Apresentadas as informações pelo perito judicial (fls. 59/60), deu-se ciência às partes (fls. 65/67) e vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de julho de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 04/06/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à

redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 12 DE DEZEMBRO DE 2008, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em

seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das

despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000956-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000956-3) - ROBERTO AMARY (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO ROBERTO AMARY propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 29/09/1992 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/055.655.221-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização das regras anteriores a 1988, acrescentando à sua aposentadoria a correção pela ORTN e o pagamento das parcelas vincendas no teto máximo de 20 salários mínimos. Aduzindo que tinha direito adquirido à aposentação antes de 1988, com teto em 20 salários mínimos, requer seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 15 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71) bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 20/23). Informações/cópias do procedimento administrativo em fls. 26/66, ocasião em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informou que a parte autora recebeu ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO no período de 23/11/1988 a 15/01/1993 e a parte autora insistiu no julgamento de procedência. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 30 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 29/09/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS

ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 11 DE FEVEREIRO DE 2009, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida,

a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela

Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA E JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009988-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009988-6) - LUZIA LEITE MACHADO (SP290562 - DIOGO SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida inicialmente a antecipação da tutela, foi designada a realização de perícia social. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. Manifestou-se a parte autora. O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 04/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expreso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA: 24/03/2010 Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjeto), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 74 anos - fl.09), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, Sr. Dagoberto Machado Filho, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez em valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei n° 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a

concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 04/12/2009, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5385540672, como postulado na inicial.Condenno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condenno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia.Custas na forma da lei.Beneficiária: LUZIA LEITE MACHADO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/12/2009 (data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5385540672) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 019722458-05 - Nome da mãe: Santina Leite Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Juritis, 836, Colinas de Paraibuna, Paraibuna/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0000812-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000812-3) - CECILIA MARIA DE PONTES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Pedro Severino de Freitas, com quem a autora alega vivia em união estável. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido, determinando a implantação, em favor da parte autora, do benefício por ela requerido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.O INSS foi citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.Autos conclusos para sentença aos 30/10/2012.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/02/2010, com citação em 26/07/2010 (fls.114), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/02/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 14/08/2009 (fls.31), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). Passo ao mérito propriamente dito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte de Pedro Severino de Freitas, ocorrida em 18/07/2009 (fls.28), de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a ele. Inicialmente, quanto à qualidade de segurado, o extrato de fls.93 (do sistema Plenus da Previdência Social) registra que o Sr. Pedro Severino de Freitas era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01/10/1985 (NB 0742955060), o qual foi encerrado em 18/07/2009, em razão do óbito. Detinha ele, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal. A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal, caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do(a) magistrado(a), seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - Resta, portanto, no caso em exame, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre o autor e a instituidora da pensão requerida. Malgrado tenha o INSS entendido pela inaptidão dos documentos apresentados em sede administrativa para atender ao comando contido no artigo 22, 3º do Decreto nº3.048/1999 (que relaciona as provas hábeis para a comprovação de vida em comum), tenho que a exigência legal em apreço restou devidamente cumprida. A redação do 3º do artigo 22 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999) é a seguinte: Art. 22. (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - declaração especial feita perante tabelião; VI - prova de mesmo domicílio; VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; IX - conta bancária conjunta; X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado

como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Há nos autos comprovantes de que a autora e o Sr. Pedro Severino de Freitas residiam no mesmo endereço, à Rua Ipatinga, 345, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade (fls.46/47, 49/50 e 84). Por sua vez, os documentos de fls.24/26 revelam que eles tiveram dois filhos em comum, Otávio de Freitas e Rosa Maria de Freitas Ruiz (a alegação de que teriam tido dezoito filhos - fls.03 - não restou comprovada). Apesar de os documentos em alusão registrarem, como genitora, Cecília Maria de Freitas e não Cecília Maria de Pontes, é possível depreender que se trata da mesma pessoa (a autora), já que consta expressamente da cópia de fls.25 que os pais do neonato não eram casados civilmente (fls.25). Ainda, o documento de fls.36 (cópia da CTPS) contempla que a autora foi inscrita, em 01/1986, como dependente (companheira) do Sr. Pedro Severino de Freitas. Às fls.87, certidão do casamento religioso da autora e o de cujus, realizado em 1939, em Pirpirituba/PA. Em arremate, segundo os documentos de fls.46 e 50, a autora e o Sr. Pedro Severino de Freitas, sob o mesmo endereço residencial, foram admitidos, em 18/01/1999, à Associação dos Aposentados e Pensionistas de São José dos Campos. Atendido, portanto, o quanto disposto nos incisos I, VII e XI do Regulamento da Previdência Social, o que, a meu ver, revela-se suficiente ao acolhimento do pedido formulado na inicial, revelando-se despicie da complementação por prova testemunhal. Se, consoante inicialmente explicitado, é possível ao magistrado reconhecer a existência de união estável exclusivamente por meio de prova testemunhal (desde que forte, contundente), coerente que o mesmo seja admitido com relação à prova documental, não cabendo ao intérprete - repiso - distinguir onde a lei não o faz.Assim, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o Sr. Pedro Severino de Freitas (falecido) e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei nº8.213/1991 assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 14/08/2009 (fls.31), ou seja, dentro do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal acima transcrito (óbito ocorrido em 18/07/2009). Desta forma, a DIB deve ser fixada em 18/07/2009 (data do óbito).Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a partir de 18/07/2009 (data do óbito do instituidor PEDRO SEVERINO DE FREITAS).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos, a título do mesmo benefício, desde a data acima mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Dependente: CECILIA MARIA DE PONTES - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): PEDRO SEVERINO DE FREITAS - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ---- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 062.407.838-89 - Filiação: Maria Francisca de Pontes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ipatinga, 435, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade. Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício (fls.125), verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).P. R. I.

0003790-45.2010.403.6103 - JOSE LEOPOLDINO DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIOJOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA, em 24/05/2010, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda atual do benefício previdenciário que titulariza desde 23/04/1992 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº.

42/048.034.967-3), determinando-se à autarquia-ré a majoração para 06 (seis) salários mínimos governamentais. Alega, em síntese, que ter direito à equivalência entre o valor atual de seu benefício previdenciário e o número de salários mínimos correspondentes à época em que se aposentou (23/04/1992 - seis salários mínimos). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 24 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 16 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 28/46). Após as ciências/manifestações de fls. 47/49, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de julho de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegada prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 24/05/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 24/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo à análise do mérito propriamente dito. A aplicação do artigo 58 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido após a Constituição Federal de 1988, inaplicável ao caso em questão a equivalência salarial. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal (05/10/1988), e, sendo certo que o benefício da parte autora foi concedido em 23/04/1992 (fl. 09), não há que se falar em sua aplicabilidade, nos termos da súmula 687 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Súmula 687, do STF: A revisão de que trata o art 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Ainda sobre o tema, destaco: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. (...) - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (RESP 623376/RJ - STJ - 5ª Turma - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - j. 28/04/2004 - DJ 02/08/2004 - pág. 556). PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - DESMEMBRAMENTO E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL - ARTIGO 58 DO ADCT - APLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI - REAJUSTE PELO INPC NOS TEMPOS DA LEI 8213/91 - (...). O artigo 58, do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários como o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não é o caso dos autos, pois indevida a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91, como requer a parte autora na exordial. É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. (...) (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 382146, UF: SP, SÉTIMA TURMA, Data da Decisão 14/02/05, DJU 10/03/05, PÁG. 350, Relatora JUÍZA EVA REGINA). No mais, destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201, que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício,

previsto no artigo 201, 4º, da Magna Carta, tem seus parâmetros definidos em Lei, e não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários - o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Não há, portanto, direito à reajuste de acordo com o índice mais favorável, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, não havendo qualquer prova no sentido de que, in casu, tais índices não foram corretamente aplicados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005578-94.2010.403.6103 - EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida inicialmente a antecipação da tutela, foi designada a realização de perícia social. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se a parte autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 07/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma -

DATA:24/03/2010 Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 67 anos - fl.12), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, Sr. Armando Andreotti, que é beneficiário de aposentadoria por idade em valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei n° 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no

parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 22/06/2010, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5414681992, como postulado na inicial.Condenno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condenno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia.Custas na forma da lei.Beneficiária: EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 22/06/2010 (data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5414681992) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 370946198/71 - Nome da mãe: Dolores Maria dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Antonio de Oliveira, 87, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0005891-55.2010.403.6103 - JOSE CARLOS MACIEL X MARIA DAS DORES MACIEL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho dos autores, Sebastião Márcio Maciel, de quem alegam que dependiam economicamente. Requerem, ainda, a

condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito (15/01/2010), com todos os consectários legais. Sustentam os autores que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. Foi determinada a inclusão de Maria das Dores Maciel no pólo ativo do feito, o que foi devidamente cumprido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Deferida a prova testemunhal requerida, foi esta colhida por meio áudio-visual, com CD-ROM juntado aos autos. Alegações finais orais. Autos conclusos para sentença aos 30/10/2012.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam os autores pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Sebastião Márcio Maciel, em 15/01/2010, de quem alegam que dependiam economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica dos pais em relação a ele. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 17 e 47. Quanto à qualidade de segurado, a cópia da CTPS do falecido (Sebastião Márcio Maciel), às fls. 26, alberga registro de vínculo empregatício no período de 03/02/2004 a 15/01/2010 (data do óbito - fls. 21), com a empresa João Marcelo Bondesan de Oliveira ME, donde se conclui que, no momento do óbito, detinha ele a mencionada qualidade. Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alegam os autores que dependiam economicamente do filho. No entanto, como prova material a alicerçar tal asserção, apenas carreamos aos autos comprovantes de que eles e o filho trabalhavam e residiam no mesmo endereço e de que foram contemplados com o prêmio de seguro de vida que era pago pela empregadora do filho - fls. 20/21, 24 e 28/38. No que toca à prova testemunhal produzida, foi uníssona quanto ao fato de que Sebastião Márcio Maciel era um jovem trabalhador (além do trabalho regular, fazia bicos) e que ajudava nas despesas da casa. Não obstante, tais asserções, ao invés de robustecerem o conteúdo da parca documentação contida nos autos, no caso, acabaram por perder sua força probante, já que, segundo as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 113/115, revelam que o autor José Carlos Maciel vem trabalhando com registro em CTPS desde 1990 e que a autora Maria das Dores Maciel é titular de benefício de aposentadoria por idade rural. Nesse passo, entendo que não restou comprovada a alegada dependência econômica, a qual, como dito, não pode ser presumida. Não há prova de que o filho dos autores, Sebastião Márcio Maciel, era o responsável pelo sustento da casa (como apurado, colaborava, em apoio ao rendimento dos pais, com as despesas domésticas), não havendo, assim, como serem considerados dependentes econômicos do filho falecido na forma exigida pela lei, pelo que o pedido formulado deve ser julgado improcedente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada. - Ausência de comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho solteiro, que não é presumida. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI 00176314920114030000 - Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - CJ1 DATA: 15/12/2011 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para

comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos. X - Sentença reformada. APELREE 199961020088926 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF 3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/20093. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007176-83.2010.403.6103 - ANA TEREZA GONCALVES DE CARVALHO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a repetição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de abono de permanência. A inicial foi instruída com documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Às fls. 55/59 foi proferida decisão, que, reconhecendo a competência da Justiça Comum Estadual, declinou da competência para o conhecimento da causa. A União ofereceu embargos de declaração, alegando a existência de contradição entre o teor da fundamentação e o dispositivo da mencionada decisão. Autos conclusos aos 19/12/2012. 2. Fundamentação Alega a União Federal, única ré do presente processo, que a decisão proferida às fls. 55/59 encontra-se acometida do vício da contradição, porquanto, malgrado tenha sido integralmente fundamentada na competência da Justiça Comum Estadual para o conhecimento da causa, deixou de reconhecer a sua ilegitimidade passiva, declinando da competência, ao invés de extinguir o feito sem o exame do mérito. Melhor analisando a questão, constato assistir razão à União Federal. Deveras, este Juízo, observando tratar-se de ação proposta por servidora pública municipal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de abono de permanência, com base no regramento contido no artigo 158, inciso I da Constituição Federal - que estatui pertencer aos municípios o produto da arrecadação de imposto sobre rendimentos pagos por eles, suas autarquias e fundações-, concluiu pela competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento da causa, o que fez em consonância com jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, a seguir reproduzida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA AFASTAR A RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO EM QUESTÃO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência. Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade ad causam das autoridades federais para figurarem no pólo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 710.439/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.2.2006; REsp 263.580/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.3.2001. 2. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005. 3. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de

abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010). 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201001075040, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SERVIDOR MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Pacífico o entendimento do STJ de que, nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração de servidores municipais ou estaduais, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual. 2. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200500250565, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00280.) Na esteira do entendimento acima colacionado, também foi sublinhado o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. RETENÇÃO NA FONTE SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDOR MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no polo passivo de demanda promovida por servidor público municipal, em que se discute a exigibilidade de imposto de renda retido na fonte. 2. Precedentes do STJ. 3. De ofício, declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, prejudicada a apelação. (AC 00250523120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PENSIONISTAS/SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 447/STJ - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEMAIS AUTORES FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.250/95 - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, discutindo a exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, vez que os valores pertencem diretamente ao Estado (art. 157, inciso I, da Constituição Federal). 2. Aplicação por analogia da Súmula 447/STJ, visto o artigo 158, I da CF/88 para funcionários e pensionistas do município. 3. Extinção do processo sem julgamento de mérito, visto a incompetência absoluta da Justiça Federal com relação aos autores Elyseu Guilherme Salgado Rocha, Maria Cecília Lorenzetti, Maria Gleyde Malachias Viotti, Sandra Xavier Porto. 4. A utilização de tabela expressa em Reais, sem a previsão de atualização monetária, não implica em afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 3º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte. 5. A correção da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes. 6. Precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça: STF, AGREG no RE 572664/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 25/09/2009; STF, AGREG no RE 424.629-5/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 28/04/2006; STJ, RESP 616.334/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13/12/2004. 7. Apelação da União Federal e Remessa oficial providas. (APELREEX 00098011720014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação destinada a definir a incidência do imposto de renda retido na fonte de servidor público estadual. Precedentes STF e STJ. 3. Apelação improvida. (AC 00049307120074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à competência da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento de causas da espécie presente, portanto, não resta dúvida. Não obstante, se a ação em que se discute a exigibilidade do imposto de renda arrecadado e repassado a ente público diverso do detentor da competência tributária (Estado, Distrito Federal ou Município - art. 157 da CF) é ajuizada somente em face do ente público federal - União - (genericamente, apenas pelo fato de ser ele o competente para a instituição do tributo em apreço - art. 153, III, CR/88), tenho que a questão não deve ser resolvida mediante a remessa dos autos ao Juízo competente (Estadual), mas sim pela extinção total do feito, por falta de um dos pressupostos para o processo, qual seja, a legitimidade de parte (arts. 3º e 267, VI, Código de Processo Civil). A propósito, acerca do tema em testilha, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 684169-RS, reconheceu a sua repercussão geral e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que, em tais feitos - em que se discute o imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza

incidente, na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores públicos estaduais - não há interesse da União, afigurando-se ela parte ilegítima para integrar a relação processual. Segue transcrita a decisão em comento: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro LUIZ FUX Relator Manifestação sobre a Repercussão Geral 30/08/2012 PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 684.169 RIO GRANDE DO SUL DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual extinguiu o processo sem julgamento de mérito porque entendeu ser competência da justiça estadual o julgamento das causas que envolvem a discussão sobre o imposto de renda, quando o valor arrecadado é repassado ao Estado. O acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPETÊNCIA. Se o numerário arrecadado a título de imposto de renda foi transferido para o Estado do Rio Grande do Sul, em razão do disposto no artigo 157, I, da Constituição, a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e a competência para processar e julgar é da Justiça Estadual. No recurso extraordinário, os recorrentes indicam violação aos artigos 5º, LV, 93, IX, 153, III, 157, I, e 159 da Constituição Federal. Sustenta indevida a atribuição de competência a ente da federação que não detém o poder de instituir e fiscalizar o pagamento do tributo. Manifestação sobre a Repercussão Geral Defende que a Carta concede à União o odo de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza. Veja-se que tal competência é mais ampla do que aquela concedida pelo art. 146 da CF para o estabelecimento de norma geral, que atingirão inclusive os tributos estaduais e municipais (fl. 151). Não houve interposição de contrarrazões. A vexata quaestio, desta feita, cinge-se à definição da competência para julgar a controvérsia quanto ao imposto de renda retido na fonte, a teor do disposto no artigo 157, I, da Constituição Federal que preconiza pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Registro que a jurisprudência desta Corte alinha-se no sentido de que, no caso, não há interesse da União, motivo pelo qual prevalece a competência da justiça comum. Nesse sentido, já se manifestaram ambas as turmas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONTROVÉRSIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais, circunscreve-se ao âmbito da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba. (RE nº 433.857/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 06/05/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes. (AI nº 577.519/AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/11/2009). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público estadual. Licença-prêmio não gozada. Pagamento em pecúnia. Retenção de imposto de renda sobre o valor pago. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição Federal. 4. Competência da Justiça estadual para julgar a ação de repetição de indébito. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 488.425/AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/04/2008) Tenho, pois, que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa de ações em todo o país. Ademais, confirmando a jurisprudência da Corte, define-se a competência, em razão da matéria, da Justiça Estadual para julgar as controvérsias idênticas, porque ausente o interesse da União. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e pela reafirmação da jurisprudência sobre o tema. Publique-se. Brasília, 02 de agosto de 2012. Ministro Luiz Fux Relator 3. Dispositivo Por conseguinte: 1) Por envolver questão de ordem pública (pressupostos processuais) e não as deficiências a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil, deixo de receber a petição de fls. 61/62 como embargos de declaração, apreciando-a como arguição de defesa preliminar da União (ilegitimidade de parte); 2) Consoante fundamentação expendida, REVOGO a decisão proferida às fls. 55/59 e, com fundamento no artigo 267, inc. VI, segunda figura, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Condeno a parte

autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007560-46.2010.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a março, abril e maio de 1990 (Plano Collor), e, fevereiro de 1991 (Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária e redistribuição do feito a este Juízo. Apontada possível prevenção, esta foi afastada, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação. A CEF apresentou extratos das contas poupança do autor. Os autos vieram à conclusão aos 03/12/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em

discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.2. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90,

que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, tem-se que as contas poupança da parte autora - n.º00051664-2, n.º00043300-3, n.º00011488-9, n.º00071134-8, n.º00071216-6 - possuem data-base (aniversário) todo dia 01, 02, 01, 23 e 28, respectivamente (fls.12/25, 26/31 e 115/133), fazendo jus, portanto aos índices relativo a março, abril e maio de 1990. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado

no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(o) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00051664-2, nº00043300-3, nº00011488-9, nº00071134-8, nº00071216-6, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março, abril e maio de 1990.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009226-82.2010.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de severos problemas coronarianos, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Juntada cópia do procedimento administrativo do autor.Os autos vieram à conclusão em 24/09/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por

invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e permanente. Esclareceu o perito que o autor é diabético de longa data, com revascularização miocárdica após infarto e sinais de polineuropatia diabética moderada. Está, por tais motivos, incapacitado total e definitivamente para o trabalho. O perito fixou o início da incapacidade em 08/05/2010, observando o documento acostado à fls. 21 dos autos.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.10/11), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (15/12/2010), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 28/04/2010 e 10/11/2010. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº540.672.367-3, qual seja, 11/11/2010 (fls.100). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/11/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO DA SILVA BORGES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 11/11/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 004.300.438-56 - Nome da mãe: Maria de Lourdes da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Joana Maria Correia Laranjerian, 112, Jardim Petrópolis, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0000268-73.2011.403.6103 - ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas na bacia e na coluna lombar, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntadas informações acerca do procedimento administrativo da autora. Os autos vieram à conclusão em 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n. 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e permanente. Esclareceu o perito que a autora apresenta sequelas definitivas de osteomielite no quadril direito que a impedem de caminhar ou andar no trabalho, além do encurtamento importante do membro inferior direito que causou escoliose acentuada, impedindo-a de se sentar ou ficar em pé por longos períodos, encontrando-se definitivamente incapaz para o trabalho. O perito fixou o início da incapacidade em 17/06/2010, observando o documento acostado à fls. 14 dos autos. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls. 61/68), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (13/01/2011), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 03/10/2008 e 17/11/2010. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença n.º 5324633891, qual seja, 18/11/2010 (fls. 68). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º

8.213/91, a partir de 18/11/2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 18/11/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 250.681.978-90 - Nome da mãe: Nilza Soares da Circuncisão - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Lea Maria Brandão Russo, 419, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0000475-72.2011.403.6103 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO a parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/04/1974 a 16/06/1982, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER em 27/08/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia integral do processo administrativo juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Passo ao mérito propriamente dito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A

Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi

previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do

artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 10/04/1974 a 16/06/1982, no qual o autor exerceu a função de serviços diversos, no Seotr de Tecelagem III, junto a empresa Tecelagem Parahyba S.A., não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o documento DSS8030 juntado à fl. 40, e duplicado à fl. 85, apesar de mencionar a exposição do obreiro ao agente ruído na intensidade de 94 db, não veio acompanhado de laudo técnico pericial. Consoante já exposto neste julgado, para o agente físico ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico de condições ambientais (salvo no caso de PPP). Destarte, tendo em vista que a parte autora não apresentou referido laudo técnico, não se desincumbindo de seu ônus probatório, não há

como reconhecer o período em testilha como especial, e, por conseguinte, torna-se incabível a concessão de aposentadoria especial, eis que, nos termos do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, exige-se o tempo mínimo de 25 anos de exposição ao agente ruído para a concessão do benefício ora pleiteado. Ora, se somente nos períodos de 09/09/1983 a 28/02/1984 e 01/03/1984 a 04/06/1987 (fl. 48) que se verificou o exercício de labor sob condições especiais (total de 03 anos e 08 meses e 24 dias), incontestemente o não implemento do requisito legal para a obtenção da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000636-82.2011.403.6103 - JOSE FARIA DA SILVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ FARIA DA SILVEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 02/02/1995 (aposentadoria n.º 42/025.409.541-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, aplicando-se corretamente o disposto nos artigos 201, 3º, e 202, 31 da lei n.º 8.213/91, e 21, 4º, da Lei n.º 8.880/94 (revisão - IRSM). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 20 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação arguindo a decadência e, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 22/53). Após as vistas/manifestações de fls. 55/56, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 30 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 02/02/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01)

(Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 27 DE JANEIRO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria

Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido,

para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo

legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000733-82.2011.403.6103 - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO LUIZ SANSÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a fevereiro de 1991 (Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.A CEF apresentou extratos da conta-poupança do autor.Houve réplica.Os autos vieram à conclusão aos 20/08/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.2. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.O Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais)É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE

JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001024-82.2011.403.6103 - MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida inicialmente a antecipação da

tutela, foi designada a realização de perícia social. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. A tutela foi antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. Após manifestação das partes, os autos vieram à conclusão em 17/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

1. Prejudicial de Mérito No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial a pessoa idosa - NB 5447227280 foi pleiteado, administrativamente, em 08/02/2011 (fl. 16), e tendo sido a presente ação ajuizada em 10/02/2011, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Mérito O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 66 anos - fl.09), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, Sr. Aurelino José dos Santos, que é beneficiário de aposentadoria em valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei

10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto...(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 08/02/2011, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5447227280, como postulado na inicial.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia.Custas na forma da lei.Beneficiária: MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/02/2011 (data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5447227280) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 220.074.418-88 - Nome da mãe: Maria Benedita da Costa -

PIS/PASEP --- Endereço: Rua Maria Augusta Pereira dos Santos, 1482, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0001033-44.2011.403.6103 - ROBERTO FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por ROBERTO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 078.668.971-4, com data de início em 24/11/1984, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Em fl(s). 33/34 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 16 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 37/47).Informações/cópias do procedimento administrativo em fls. 50/73.Após as ciências/manifestações de fls. 75/83, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de novembro de 2012. Em fls. 86/90 foi anexada pesquisa colhida no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.II -

FUNDAMENTAÇÃOReconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicial de Mérito: DecadênciaO entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão.Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA , julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 10/02/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 10/02/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e

caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é negável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território

nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 13, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 86 e a Relação Detalhada de Créditos de fl(s). 87/90. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos demais documentos anexados que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício supracitado (NCR\$ 1.117.064,19), mesmo considerando eventual utilização de coeficiente, não foi limitada pelo teto vigente à época (2.830.980,00). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão e sem a correta aplicação do índice referente ao primeiro reajuste (correta aplicação do índice de recuperação da diferença ao teto), não restou comprovada a redução indevida do referido benefício, não havendo motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº. 41/2003 à sua aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001051-65.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO FELICIANO PAULA (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida inicialmente a antecipação da tutela, foi designada a realização de perícia social. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. A tutela foi antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA: 24/03/2010 Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 67 anos - fl.09), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive com a filha (que está desempregada), o neto (menor de idade), e o marido, Sr. José Paula, que é beneficiário de aposentadoria por idade em valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei n° 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família

nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdica a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 14/12/2010, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5439872260, como postulado na inicial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA DO CARMO FELICIANO PAULA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/12/2010 (data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5439872260) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 183865068/73 - Nome da mãe: Maria Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vera Lucia Carnevalli Barreto, 73, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0001105-31.2011.403.6103 - OLESIA DE TOLEDO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento nº 125.648.316-5, formulado em 13/08/2002, com todos os consectários legais. Alega a autora que completou 60 (sessenta) anos de idade em 11/01/2002 e que em 13/08/2002 protocolou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 125.648.316-5), que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. Afirma que

interpôs recurso administrativo da decisão denegatória, cuja decisão foi de manutenção do indeferimento anteriormente proclamado. Sustenta a requerente que o réu não observou que a espécie de benefício que a ela caberia era o de aposentadoria por idade e não por tempo de contribuição, já que tinha atingido a idade de 60 (sessenta) anos, tendo, assim, a seu ver, direito àquele benefício. Juntou documentos. À fl. 67 foi proferido despacho determinando esclarecimentos pela autora quanto ao pedido objeto desta ação, por já ser titular de benefício de aposentadoria por idade, ao que respondeu, alegando erro do INSS quanto ao protocolo nº 125.648.316-5, efetuado em 13/08/2002, e que a concessão da aposentadoria por idade era presumida, pelo fato de, à época, contar com 60 (sessenta) anos de idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve interposição de agravo de instrumento. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo requerido e converteu o recurso em agravo retido (apenso). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 24/08/2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

1. Prejudiciais de mérito: 1.1 Decadência Inicialmente, como não se trata a presente de ação revisional de ato concessório de benefício, mas sim de demanda objetivando a concessão de aposentadoria indeferida, a preliminar de mérito em questão, na forma como aventada, revela-se despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

1.2 Prescrição Analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/02/2011, com citação em 06/02/2012 (fls. 88). Dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 que prescrevem em 05 (cinco) anos as ações para haver prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes. Em que pese, no caso, o requerimento administrativo nº 125.648.316-5 tenha sido formulado aos 13/08/2002, à vista da interposição de recurso administrativo contra a decisão de indeferimento do pedido (fls. 49/58), tem-se que o prazo prescricional em apreço somente começou a fluir a partir de 19/01/2010, data da comunicação da denegação do recurso administrativo pela autora interposto (fls. 63). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição iniciada em 19/01/2010 interrompeu-se em 14/02/2011 (data da distribuição da presente ação), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, se entre o início da fluência do prazo prescricional e o ajuizamento da presente demanda não decorreu o prazo prescricional quinquenal, no caso de acolhimento do pedido autoral, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, ficando rejeitada a questão prejudicial arguida pelo réu.

2. Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data a data do requerimento nº 125.648.316-5, formulado em 13/08/2002, ao argumento de que, na mencionada data, já havia reunido os requisitos legais para o benefício em apreço, o que, todavia, não teria sido observado pelo INSS, que teria protocolizado erroneamente o seu pedido como sendo de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a requerente que, na DER, contava com 60 (sessenta) anos de idade e o total da carência legal exigida, detendo direito ao benefício de aposentadoria por idade em questão, que, a seu ver, deveria ter sido presumido pelo réu (fls. 06). Pois bem. Antes mesmo de cogitar em pontuar os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade (estabelecido como objeto da ação), à vista dos argumentos delineados na exordial e da documentação carreada aos autos, vejo que o pleito autoral não procede. Pretende a autora, pelo simples argumento de preenchimento dos requisitos etário e carência, fazer crer que o pedido administrativo NB 125.648.316-5, formulado em 13/08/2002 (fls. 33), era, na verdade, de aposentadoria por idade, bem como que foi erroneamente protocolizado, pelo réu, como sendo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que as cópias acostadas às fls. 16/35 expressam, ao contrário do alegado, que o pleito administrativo da autora foi de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se depreende não somente do fato de ter acostado ela, no bojo do referido processo, cópias de documentos atestando a exposição a agentes prejudiciais à saúde (o que se revelaria despicando para a análise da aposentadoria por idade reivindicada, que apenas considera a idade e a carência mínima de contribuições estatuída pela lei), mas do próprio teor do recurso administrativo interposto, cujo fundamento foi assentado apenas - segundo as cópias de fls. 49/63 - em suposto erro na contagem do tempo de contribuição constatado. Não há prova de que o mencionado equívoco de protocolo tenha, de fato, ocorrido. Não bastasse tal aferição, constatou-se nos autos que a autora, desde 30/10/2006, em razão do acolhimento de novo requerimento administrativo, formulado naquela data, encontra-se percebendo o benefício de aposentadoria por idade. (fls. 52). Claro, assim, o intuito autoral de, sob alegação de erro e de presunção do dever do INSS de concessão do benefício mais vantajoso, gerar efeitos patrimoniais pretéritos para a aposentadoria ora em fruição (retroativos ao ano de 2002, época da dedução do requerimento administrativo indeferido), o que se revela inadmissível. Cada benefício previdenciário - incluídas as aposentadorias - tem, nos termos da lei, requisitos próprios. Se a autora, ao pretender aposentar-se por tempo de contribuição, deparou-se com a negativa de cômputo de tempo de serviço alegado como trabalhado sob condições especiais e, como consequência, teve indeferido o pedido formulado, pelo não perfazimento do total de tempo de contribuição exigido pela lei (30 anos para mulher, na aposentadoria integral, e 25 anos para a aposentadoria proporcional, mais o pedágio, se o caso), e, ao invés de

aguardar o desfecho do recurso administrativo interposto para, se o caso, ingressar com pedido de revisão judicial do ato, requereu administrativamente outro benefício, de requisitos mais amenos (aposentadoria por idade), não pode, sob mera alegação de erro de protocolo administrativo, cogitar de obter a retroação em questão, por ser afeta a benefício anteriormente não requerido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001606-82.2011.403.6103 - CRISTIANO RODRIGUES PINTO BATISTA (SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CRISTIANO RODRIGUES PINTO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) nº 5387007920 para 20/11/2009, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, além da compensação por danos no valor de 10 salários mínimos. Aduz o autor que se submeteu à cirurgia de hemorroidectomia em 04/11/2009, ficando afastado de suas atividades laborativas por mais de 15 dias. Em 11/12/2009 foi encaminhado ao INSS, por sua empregadora, para ser submetido à perícia naquele órgão a fim de lhe ser concedido o auxílio doença previdenciário a partir de 20/11/2009, ou seja, no 16º dia de afastamento. O autor submeteu-se à perícia em 22/12/2009, todavia, foi-lhe concedido o auxílio doença com DIB em 14/12/2009, de modo que teve prejuízo entre 20/11/2009 até 13/12/2009, em que não recebeu o benefício por culpa do INSS. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial acostado aos autos, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Após manifestação da parte autora, os autos vieram à conclusão em 14/12/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Pleiteia o autor a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) nº 5387007920 para 20/11/2009, ou seja, no 16º dia após seu afastamento das atividades laborativas. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o autor se submeteu à cirurgia de hemorroidectomia no dia 04/11/2009, devendo permanecer afastado do trabalho por quinze dias (fls. 15), o que se verificou no período de 06/11/2009 a 19/11/2009 (fls. 11). Foi-lhe concedido o auxílio doença NB 5387007920, requerido em 14/12/2009, com início de vigência a partir de 14/12/2009 (fls. 13). O artigo 60 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o momento em que deve ser iniciado o benefício por incapacidade. Vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Da leitura do dispositivo legal acima, constata-se que o benefício será devido a partir do requerimento, no caso de ter sido ultrapassado o período de 30 (trinta) dias desde o afastamento da atividade. No caso dos autos, o próprio autor afirma que foi encaminhado ao INSS, por sua empregadora, em 11/12/2009, ou seja, 30 dias após o seu afastamento (que se verificou em 04/11/2009). Dessarte, o termo inicial para concessão do benefício previdenciário de auxílio doença é a data de entrada do requerimento administrativo, a qual, in casu, verificou-se em 14/12/2009, sendo irrelevante o início da incapacidade para tal mister, haja vista expressa determinação legal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REEXAME DO AGRAVO REGIMENTAL. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO EMPREGADO. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatada a efetiva ocorrência do alegado erro material na decisão embargada, que analisou a questão relativa ao termo inicial do auxílio-acidente, quando o pedido refere-se a auxílio-doença, merece acolhimento os Embargos de Declaração para a correção da decisão embargada e o reexame do Agravo Regimental. 2. Nos termos do art. 60, 1o. da Lei 8.213/91, para o segurado empregado, a data de início do auxílio-doença é a do décimo sexto dia do afastamento da atividade, quando requerido até 30 dias após o afastamento da atividade, ou na data da entrada do requerimento administrativo, quando requerido após aquele prazo, como no

presente caso. 3. Embargos de Declaração acolhidos para sanar o erro material mencionado e negar provimento ao Agravo Regimental. Origem: STJ - Quinta Turma - EDAGA 200700808218 - Data da Decisão: 23/02/2010 - Data da Publicação: 12/04/2010 - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Assim, deve prevalecer a determinação contida em lei, que determina que o benefício por incapacidade é devido a partir da data do requerimento administrativo, de modo que, não vislumbro ilegalidade na conduta do INSS ao fixar a DIB do benefício nº 5387007920 em 14/12/2009, restando prejudicado o pedido de compensação formulado na inicial, porquanto não há dano indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002429-56.2011.403.6103 - LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação da tutela, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Ao final, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Após ciência/manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença aos 24/09/12. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que não há doença incapacitante atual. Há redução da capacidade laborativa. Esclareceu o perito(a) que: O periciado apresentou fratura na perna esquerda. Apresenta-se recuperado, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. No entanto, há redução definitiva de sua capacidade laborativa. Enquadra-se no anexo III do regulamento da previdência social, letra g quadro 6. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada

como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual, Anoto, por oportuno, que a redução da capacidade laborativa, detectada pelo perito judicial, configura contingência acobertada pelo benefício de auxílio acidente, não postulado na presente ação, além de apresentar requisitos outros que não foram objeto de análise neste processo. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002618-34.2011.403.6103 - SERGIO MURILO BRANCO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 09/11/1987 a 30/04/1992 e 06/09/1997 a data atual, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 06/12/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia integral do processo administrativo juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, impende registrar que, a despeito da generalidade do pedido formulado pela parte autora, em violação ao disposto no art. 286 do CPC, no sentido de reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de 06/09/2007 até a data atual, em exame aos documentos juntados aos autos, verifico que deve ser considerada como termo final a data de 06/12/2010, eis que esta coincide com a data da entrada do requerimento (DER), no âmbito administrativo, do pedido de concessão do benefício em questão (NB nº 153.436.434-4). 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o

período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867,

visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia

condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 09/11/1987 a 30/04/1992, no qual o autor exerceu a função de eletricitista de manutenção junto a empresa DyStar Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o laudo DSS-8030, acompanhado de laudo técnico individual (fls. 34/65), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissionais legalmente habilitados, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 db. Neste ponto, importante salientar que, conquanto conste no laudo de fl. 34 que a exposição ao agente nocivo era habitual, porém não permanente (ocasional e intermitente), não há que se afastar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, uma vez que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que se passou a exigir, para fim de concessão de aposentadoria especial, a habitualidade e permanência do trabalho em condições prejudiciais à saúde do obreiro. Em relação ao período vindicado de 06/09/2007 a 18/11/2009 (data da emissão do PPP), no qual o autor exerceu a função de programador de manutenção, no Setor de Instalações, junto a empresa Cervejarias Kaiser do Brasil S.A., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissional Profissiográfico juntado às fls. 82/83, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissionais legalmente habilitados, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,76 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no Enunciado nº 32 da TNU. Quanto ao período compreendido entre 19/11/2009 a 06/12/2010, não deve ser considerado como tempo de atividade especial, vez que inexistente qualquer prova documental que demonstre a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde e integridade física. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, impende registrar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. No período em testilha, o autor exercia a função de programador de manutenção, no Setor de Instalações Industriais, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 86,76 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, tem-se que, na DER, em 31/03/2011 (NB 154.911.169-5), a parte autora contava com 31 anos e 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Sv Engenharia S/A 01/08/1980 26/07/1985 4 11 26 - - - 2 Malharia Nossa Senhora Conceição 01/12/1986 03/11/1987 - 11 3 - - - 3 Dystar Ltda. Esp 09/11/1987 30/04/1992 - - - 4 5 22 4 Dystar Ltda. 01/05/1992 12/03/2001 8 10 12 - - - 5 Companhia Cervejaria Brahma 19/03/2001 31/03/2001 - - 12 - - - 6 Companhia Brasileira de Bebidas 01/04/2001 02/07/2001 - 3 2 - - - 7 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. 03/07/2001 05/09/2007 6 2 3 - - - 8 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. Esp 06/09/2007 18/11/2009 - - - 2 2 13 9 Cervejarias Kaiser Brasil S.A. 19/11/2009 06/12/2010 1 - 18 - - - Soma: 18 37 58 7 8 23 Correspondente ao número de dias: 7.648 3.896 Comum 21 2 28 Especial 1,40 10 9 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 23 Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 18 anos e 09 meses e 22 dias. A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), totalizando 34 anos e 05 meses e 21 dias, para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Desta feita, tendo em vista que o autor completou 31 anos e 07 meses e 23

dias na data da DER (06/12/2010), não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 09/11/1987 a 30/04/1992 e 06/09/2007 a 18/11/2009; e b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPP, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre os litigantes. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002754-31.2011.403.6103 - MILTON SILVERIO DA SILVA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15/10/1973 a 11/07/1977, com o cômputo de todos os períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data da DER em 11/01/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Prejudicial de mérito - prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/05/2011, com citação em 12/03/2012.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/05/2011 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 11/01/2011, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito.2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual,

exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a

entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma

norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Com efeito, a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da

Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Desta feita, os vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor (fls. 15/19) - períodos de 01/03/1971 a 04/10/1971, 13/10/1971 a 11/01/1972, 10/03/1972 a 06/10/1973, 15/10/1973 a 11/07/1978, 27/07/1977 a 14/02/1978, 10/07/1978 a 23/11/1990, 10/06/2003 a 31/08/2007, 01/04/1978 a 16/06/1978, 10/07/1978 a 23/11/1990, e 01/09/2007 a março de 2012 - serão analisados conjuntamente com os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados aos autos, quando do exame da soma dos tempos de serviço do segurado. Em relação ao período vindicado de 15/10/1973 a 11/07/1977, no qual o autor exerceu a função de montador de autos junto a empresa General Motors do Brasil Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissionais legalmente habilitados, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Neste ponto, importante salientar que, conquanto não conste no laudo de fl. 19 que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente, não ocasional e intermitente, não há que se afastar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, uma vez que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir, para fim de concessão de aposentadoria especial, a habitualidade e permanência do trabalho em condições prejudiciais à saúde do obreiro. Importante registrar, ainda, que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, tem-se que, na DER, em 11/01/2011, a parte autora contava com 38 anos e 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (tempo de serviço e carência). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cerealista Jacareí 01/03/1971 04/10/1971 - 7 4 - - - 2 Araújo S/A Engenharia e Montagem 13/10/1971 11/01/1972 - 2 29 - - - 3 Lavalpa - Com. E Representações 10/03/1972 06/10/1973 1 6 27 - - - 4 General Motors do Brasil Esp 15/10/1973 11/07/1977 - - - 3 8 27 5 SBII Segurança Bancária 27/09/1977 14/02/1978 - 4 18 - - - 6 V & M Florestal Esp 10/07/1978 23/11/1990 - - - 12 4 14 7 Tempo em Benefício 23/04/1992 20/09/1994 2 4 28 - - - 8 Contribuinte Individual 21/09/1994 31/07/1997 2 10 10 - - - 9 Loghis Gestão Empresarial Ltda. 16/06/2003 31/08/2007 4 2 15 - - - 10 General Motors do Brasil 01/09/2007 11/01/2011 3 4 11 - - - Soma: 12 39 142 15 12 41 Correspondente ao número de dias: 5.632 8.121 Comum 15 7 22 Especial 1,40 22 6 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 13 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/10/1973 a 11/07/1977; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data da DER em 11/01/2011. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data da DER - 11/01/2011, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: MILTON SILVEIRO DA SILVA - Benefício concessão: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: - 15/10/1973 a 11/07/1977 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 604.723.678-20 - Nome da mãe: Izaura Silvério Alves da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Deli Gasmar dos Santos, 118, Jd. Bela Vista, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002892-95.2011.403.6103 - JOSE RUBENS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/02/1976 a 22/02/1976, 07/02/1979 a 24/04/1980, e 14/09/1987 a 01/07/1982, com o cômputo de todos os períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data da DER em 03/11/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Prejudicial de mérito - prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/05/2011, com citação em 12/03/2012. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/05/2011 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 03/11/2010, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, impende registrar que, a despeito da generalidade do pedido formulado pela parte autora, em violação ao disposto no art. 286 do CPC, no sentido de reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de 06/09/2007 até a data atual, em exame aos documentos juntados aos autos, verifico que deve ser considerada como termo final a data de 06/12/2010, eis que esta coincide com a data da entrada do requerimento (DER), no âmbito administrativo, do pedido de concessão do benefício em questão (NB n.º 153.436.434-4). 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação

da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre

as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o

indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 19/02/1976 a 22/02/1976, no qual o autor exerceu a função de ajuste mecânico junto a empresa Ferdimat - Ind. e Com. De Máquinas Operatrizes Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissionais legalmente habilitados, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Neste ponto, importante salientar que, conquanto não conste no laudo de fl. 23 que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente, não ocasional e intermitente, não há que se afastar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, uma vez que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que se passou a exigir, para fim de concessão de aposentadoria especial, a habitualidade e permanência do trabalho em condições prejudiciais à saúde do obreiro. Ressalto, ainda, que, embora o responsável pelos registros ambientais da empresa tenha realizado a perícia no período de 29/01/1996 a 23/01/1996 (fl. 23), não se pode esquecer que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais. Destarte, o período em análise deve ser

considerado como especial. Em relação ao período vindicado de 07/02/1979 a 24/04/1980, no qual o autor exerceu a função de mecânico, no Setor de Fabricação de Trinitrotolueno, junto a empresa IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissional Profissiográfico juntado às fls. 27/28, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissionais legalmente habilitados, faz prova de que o obreiro esteve exposto aos agentes químicos (poeira de trinitrotolueno, tolueno, ácido cítrico e ácido sulfúrico) nocivos à saúde, os quais se encontram previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Outrossim, conforme já exposto neste julgado, à época do trabalho exercido pelo autor-segurado (de 07/02/1979 a 24/04/1980), basta apenas a prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos constantes nos mencionados Decretos, sendo dispensado o laudo técnico - salvo para os agentes ruídos e calor -, para que tal atividade possa ser considerada especial. Por fim, em relação ao período de 14/09/1987 a 01/07/1992, no qual o autor exerceu a função de ajustador, no Setor de Usinagem, junto a empresa Indústria Metalúrgica Ayfer, deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que, a despeito de o período mencionado no PPP, no qual ocorreu a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 84 db, ser bem posterior ao vindicado pelo segurado (ano de 2002), não se pode afastar que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais. Destarte, o período em análise deve ser considerado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Desnecessário também que conste no PPP a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do segurado aos agentes nocivos, vez que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, passou-se a exigir, para fim de concessão de aposentadoria especial, a habitualidade e permanência do trabalho em condições prejudiciais à saúde do obreiro. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, tem-se que, na DER, em 03/11/2010, a parte autora contava com 34 anos e 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ferdimat Ind. e Com. Ltda. Esp 19/02/1976 22/07/1976 - - - - 5 4 2 Embraer Esp 02/09/1976 06/10/1978 - - - 2 1 5 3 IMBEL Esp 07/02/1979 24/04/1980 - - - 1 2 18 4 Ind. Metalúrgica Ayfer Ltda. Esp 14/09/1987 01/07/1992 - - - 4 9 18 5 Fábrica Presidente Vargas 01/03/1971 28/12/1975 4 9 28 - - - 6 Hydromation Filtros 12/09/1980 05/01/1981 - 3 24 - - - 7 Explo Ind. Químicas e Explosivos 23/03/1981 30/09/1981 - 6 8 - - - 8 Amplimatic S/A Esp 07/06/1993 28/12/1993 - - - - 6 22 9 TECAP 13/05/1994 27/06/1994 - 1 15 - - - 10 ORION Esp 18/08/1994 05/03/1997 - - - 2 6 18 11 SERV-Look Ltda. 20/03/2001 17/06/2001 - 2 28 - - - 12 ORION 18/06/2001 01/06/2010 8 11 14 - - - 13 Tempo em Benefício 02/06/2010 30/08/2010 - 2 28 - - - 14 ORION 01/09/2010 03/11/2010 - 2 3 - - - 15 ORION 06/03/1997 04/05/2000 3 1 29 - - - Soma: 15 37 177 9 29 85 Correspondente ao número de dias: 6.687 5.873 Comum 18 6 27 Especial 1,40 16 3 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 20 Dessarte, a parte autora somente faz jus à averbação dos tempos de atividade especiais reconhecidos neste julgado e, por conseguinte, à revisão da RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal atual) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/02/1976 a 22/07/1976, 07/12/1979 a 24/04/1980, e 14/09/1987 a 01/07/1992; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS proceda à revisão da RMI - renda mensal inicial e RMA - renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, NB nº 152.908.040-9. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data da DER - 03/11/2010, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência mínima da parte autora, na forma do art. 21,

parágrafo único, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RUBENS DA SILVA - Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: - 19/02/1976 a 22/07/1976, 07/12/1979 a 24/04/1980, e 14/09/1987 a 01/07/1992 - DIB - 03/11/2010 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 830.814.618-04 - Nome da mãe: Terezinha Narciso da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Valdemar Pedrosa, 16, Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003723-46.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 156.460.964-0, de que é beneficiário(a)/titular desde 30/03/2011, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 13 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 16/25). Após as ciências/manifestações de fls. 28/30, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (02/06/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e

reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho

que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004166-94.2011.403.6103 - LAFAYETTE PEQUENO DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIA parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 06/03/1997 A 30/03/2001, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 31/03/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os

documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia integral do processo administrativo juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/06/2011, com citação em 18/07/2011. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/03/2011 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (31/03/2011) e a data do ajuizamento da ação (16/06/2011) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição de prestações. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários

acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de

tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 06/03/1997 a 30/03/2001, no qual o autor exerceu as funções de operador de moinho, pesador de composto e operador de produção junto à empresa Gates do Brasil In. E Com. Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o PPP juntado às fls. 83, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissionais legalmente habilitados, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89 db, superior, portanto, ao limite de 85 db. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de operador de moinho, pesador de composto e operador de produção, no Setor de Produção da empresa, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 89 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, tem-se que, na DER, em 31/03/2011 (NB 154.911.169-5), a parte autora contava com 33 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Gates do Brasil Ind. e Com. 24/05/1978 11/03/1983 57 18 - - - 2 Apa Trabalho Temporário Ltda. 11/08/1983 01/10/1983 1 21 - - - 3 AGT Agencia de Emprego Temporaria 26/12/1983 31/12/1983 - - - 4 Apa Trabalho Temporário Ltda. 03/10/1983 24/12/1983 - 2 22 - - - 5 Apa Trabalho Temporário Ltda. 02/01/1984 17/01/1984 - - 16 - - - 6 Gates do Brasil Ind. e Com. Esp 24/01/1984 30/04/1984 - - - 3 7 7 Gates do Brasil Ind. e Com. Esp 01/05/1984 30/06/1986 - - - 2 2 - 8 Gates do Brasil Ind. e Com. Esp 01/07/1986 05/03/1997 - - - 10 8 5 9 Gates do Brasil Ind. e Com. Esp 06/03/1997 30/03/2001 - - - 4 - 24 10 Tempo em benefício 03/05/2002 10/06/2002 - 1 8 - - - 11 Gates do Brasil Ind. e Com. 01/04/2001 02/05/2002 1 1 2 - - - 12 Gates do Brasil Ind. e Com. 11/06/2002 14/07/2005 3 1 4 - - - 13 Tempo em benefício 18/09/2006 04/12/2006 - 2 17 - - - Soma: 4 65 108 16 13 36 Correspondente ao número de dias: 3.498 8.660 Comum 9 8 18 Especial 1,40 24 - 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 8 Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor

com 26anos e 25 dias. A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), totalizando 31 anos e 06 meses e 06 dias, para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. O autor completou 33 anos e 09 meses e 08 dias na data da DER (31/03/2011). Entretanto, nessa data, não possuía 53 anos (data de nascimento: 20/05/1959), sendo que, quanto ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), somente o completou em 20/05/2012. Destarte, a data da DIB do benefício deve ser fixada em 20/05/2012. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 A 30/03/2001; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; e c) Determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, com DIB em 20/05/2012. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de 20/05/2012, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência mínima da parte autora, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LAFAYETTE PEQUENO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcionais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: - 06/03/1997 a 30/03/2001 - DIB - 20/05/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.127.408-93 - Nome da mãe: Maria Cândida da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: RRua Ignácio Pinheiro, 558, Jd. Panorama, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. PRI.

0005776-97.2011.403.6103 - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA propôs, em 03/08/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 19/09/2002 (NB 505.059.258-1), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 56 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 58/67). Após a juntada da Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (fl. 72), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o

quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006930-53.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas, além dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 22/08/2012. II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 30/08/2011, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 30/08/1981. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de

trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194). No caso concreto, pela CTPS da parte autora (fls.15/22), vê-se que ele fez opção pelo regime do FGTS em 23/09/1970 (fl.22), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa Celpav - Celulose e Papel Ltda. de 23/09/1970 a 06/07/1999 (fl.17), e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendendo comportar acolhida o pedido em apreço. Considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1970 (fl.22) e que a presente demanda foi ajuizada aos 30/08/2011, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 30/08/1981. Com efeito, os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS da parte autora, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 30/08/1981. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r.

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007151-36.2011.403.6103 - IVONIDE CANDIDA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de asma e doença pulmonar obstrutiva crônica, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n. 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e permanente. Esclareceu o perito que a autora apresenta doença pulmonar grave, sem possibilidade de melhora, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. O perito fixou o início da incapacidade em 09/12/2010, observando o documento acostado à fls. 34 dos autos. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls. 22/25 e 48/53), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (09/09/2011), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 13/04/2011 e 23/04/2011. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº 545.936.024-9, qual seja, 24/04/2011 (fls. 52). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada

anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/04/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: IVONIDE CANDIDA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 24/04/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 050.314.048-17 - Nome da mãe: Benta Cândida de Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Monte das Oliveiras, 785, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0007171-27.2011.403.6103 - NAUREDDINE AHMAD DIB(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da companheira do autor, Srª. Anair Veiber da Luz, desde a data do óbito, com todos os consectários legais. Alega o autor que o requerimento administrativo foi indeferido sob alegação de não comprovação de união estável. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação, em favor da parte autora, do benefício por ela requerido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 14/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurada da Srª Anair Veiber da Luz, restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do seu falecimento, era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fls. 28 e 62). Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal. A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal, caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO

SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do(a) magistrado(a), seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - Resto, portanto, no caso em exame, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre o autor e a instituidora da pensão requerida. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se suficientemente comprovada. Os documentos de fls. 12/14 demonstram que o autor e a Sr^a Anair Veiber da Luz tiveram 05 (cinco) filhos em comum (Faissal Dib, Saida Dib Silva, Jaudet Dib, Soraia Dib e Azizi Dib). Há, também, às fls. 23/24 e 54/55, comprovantes de que ambos residiam sob o mesmo teto. Malgrado tenha o INSS entendido pela inaptidão dos comprovantes de residência em questão para atender ao comando contido no artigo 22, 3º do Decreto nº 3.048/1999 (que relaciona as provas hábeis para a comprovação de vida em comum) - fls. 39-, é possível inferir, do cotejo dos mesmos com aquele juntado às fls. 56, que a Rua Setenta e Sete, no Bairro Campo dos Alemães, nesta cidade, corresponde à Rua José Luis de Siqueira, no mesmo bairro e cidade, o que restou confirmado pela consulta à Lei Municipal nº 5.937/2001, que outorgou nova nomenclatura ao logradouro público em apreço. O documento de fls. 56, acima citado, por sua vez, indica que a falecida era integrada à Associação dos Aposentados e Pensionistas desta cidade, desde 19/11/1998, e que o autor fora incluído como dependente para fins de utilização beneficiada de rede de farmácias (a menor custo). A redação do 3º do artigo 22 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) é a seguinte: Art. 22. (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Ora, no caso presente, tenho que a prova documental produzida atendeu ao quanto disposto nos incisos I, VII e XI, acima transcritos, o que, a meu ver, revela-se suficiente ao acolhimento do pedido formulado na inicial, revelando-se despicienda a complementação por prova testemunhal. Se, consoante inicialmente explicitado, é possível ao magistrado reconhecer a existência de união estável exclusivamente por meio de prova testemunhal (desde que forte, contundente), coerente que o mesmo seja admitido com relação à prova documental, não cabendo ao intérprete - repiso - distinguir onde a lei não o faz. Assim, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre o autor e a Sr^a Anair Veiber da Luz (falecida) e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 20/01/2011 (fls. 44), ou seja, dentro do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal acima transcrito (óbito ocorrido em 31/12/2010). Desta forma, a DIB deve ser fixada como postulado na inicial, ou seja, em 31/12/2010 (data do óbito). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, a partir de 31/12/2010 (data do óbito da instituidora ANAIR VEIBER DA LUZ). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos, a título do mesmo benefício, desde a data

acima mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Dependente: NAUREDDINE AHMAD DIB - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): ANAIR VEIBER DA LUZ - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ---- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 977.877.798-53 - Filiação: Rabba Himene Ahmad Dib - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Luis de Siqueira (Rua Setenta e Sete), 551, Campo dos Alemães, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000233-79.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/02/1977 a 12/09/1978 e 06/03/1997 a 22/12/2003, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 16/07/2004, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia integral do processo administrativo juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/01/2012, com citação em 02/07/2012. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/01/2012 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 16/07/2004, tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual reputo prescritas as parcelas atingidas vencidas antes de 11/01/2007. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que

somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o

Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de

transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 01/02/1977 a 12/09/1978, no qual o autor exerceu a função de atendente de enfermagem junto ao Pronto Socorro Valeparaíba S/C Ltda., comprovado por meio do laudo DSS 8030, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que esta atividade profissional encontra-se estabelecida no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4). É

sabido que a atividade de enfermeiro e aquelas a esta correlatas, até o advento da Lei nº 9.032/95, eram passíveis de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde. Nesse sentido é o entendimento do TRF 3ª Região (grifei): MANDADO DE SEGURANÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.226/75. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. À época em que a impetrante prestou as atividades especiais, na iniciativa privada, a legislação em vigor não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (art. 4.º, inc. I, Lei n. 6.226/65 e art. 96, inc. I, Lei 8.213/91). 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF e do STJ. 3. A atividade desempenhada pela autora como atendente-auxiliar de enfermagem está prevista no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, porque suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. 4. Cabe ao órgão (INSS) em que a parte impetrante desenvolveu a atividade vinculada ao regime próprio de previdência atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor a sua concessão. 5. Apelação parcialmente provida. (AMS 200361040111534, Relator Juiz Federal João Consolim, DJ. 02/06/2011) Em relação ao período vindicado de 06/03/1997 a 22/12/2003, nos quais a autora exerceu as funções de atendente de enfermagem (08/03/1982 a 30/05/2001) e técnico em gesso (01/05/2001 a 22/12/2003 data da emissão do laudo) junto a Santa Casa de Misericórdia de Jacaréi, não devem ser considerados como tempo de atividade especial. Isso porque, consoante exposto na fundamentação deste julgado, a partir de 13/10/1996 (data da edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na lei nº 9.528/97), tornou-se exigível que a apresentação do formulário padrão (DSS 8030 e DIBEN 8030) fosse embasado em laudo técnico, vedando-se o reconhecimento da atividade especial somente pelo enquadramento da categoria profissional, sendo que, embora os documentos de fls. 26/27 apontem a exposição da segurada a agentes biológicos nocivos à saúde, não há laudo técnico pericial que faça prova desta situação fática - aliás, tal fato consta expressamente no item 5 dos aludidos formulários. Outrossim, a partir de 26 de novembro de 2001, o perfil profissiográfico, regulamentado pelo Decreto nº 4.032, tornou-se o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, não podendo o laudo DIBEN 8030 (fl. 27), emitido inclusive em data posterior (22/12/2003), fazer-lhe as vezes. Dessa forma, de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela parte autora somente no período compreendido entre 01/02/1977 a 12/09/1978. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/02/1977 a 12/09/1978; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; e c) Determinar que o INSS proceda à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) e Renda Mensal Atual (RMA) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 130.137.879-5. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de 11/01/2007, face à prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio do ajuizamento da demanda, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPP, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre os litigantes. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-81.2012.403.6103 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIA parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 21/12/1976 a 15/03/1979, 21/03/1979 a 09/08/1983, 02/01/1984 a 16/09/1988, 26/09/1988 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 01/04/1998, 01/04/1998 a 19/01/2000, 12/05/2004 a 07/04/2005, e 26/09/2005 a 30/04/2010, com o cômputo de todos os períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de

conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 157.238.895-9 em aposentadoria especial, desde a data da DER em 14/06/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Preliminar - interesse de agir Inicialmente, observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os períodos de 21/03/1979 a 09/08/1983, 26/09/1988 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 01/04/1998, e 01/04/1998 a 13/12/1998 já foram assim enquadrados pelo INSS, conforme documento de fl. 102. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. 2. Prejudicial de mérito - prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/01/2012, com citação em 12/03/2012. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/01/2012 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 14/06/2011, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 3. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 3.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais

suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB,

por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos

questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 21/12/1976 a 15/03/1979, no qual o autor exerceu a função de técnico produção alumínio junto a empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o formulário DSS-8030 (fl. 69), devidamente subscrito pelo preposto do empregador, embasado no laudo técnico pericial de fls. 70/71, fazem prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. O período compreendido entre 21/03/1979 a 09/08/1983, no qual o autor exerceu a função de supervisor de laminação junto a empresa Belgo Mineira, deve ser reconhecido como tempo especial, vez que esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 92 db, como fazem prova o formulário DIRBEN-8030 de fl. 72 e o laudo técnico pericial de fls. 74/75. Em relação ao período vindicado de 02/01/1984 a 16/09/1988, no qual o autor exerceu as funções de supervisor de redução, no Setor de Redução II - Salas de Fornos, junto a empresa ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o formulário DSS-8030 (fl. 76), subscrito pelo preposto do empregador, embasado no laudo técnico pericial de fls. 77/78, fazem prova de que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 db, e calor, com temperatura excessivamente alta de 38,6°C de IBTUG, cujas hipóteses encontram-se previstas no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e no enunciado de Súmula nº 32 da TNU. Em relação ao período de 14/12/1998 a 19/01/2000, no qual o autor exerceu a função de gerente de produção, no Setor de junto a empresa Latas de Alumínio S.A. - LATASA., também deve ser considerado como tempo de atividade especial, porquanto o autor-segurado esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 106 db, consoante o laudo técnico pericial de fls. 87/88. Quanto ao período

vindicado de 12/05/2004 a 07/04/2005, no qual o autor exerceu a função de gerente de produção, no Setor de Anteligas, junto a empresa Companhia Industrial Fluminense, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89, devidamente assinado por preposto do empregador e por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,4 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no Enunciado nº 32 da TNU, ao qual adiro. Por fim, em relação ao período compreendido entre 06/09/2005 a 30/04/2010, no qual o autor exerceu a função de gerente de produção de fundição, no Setor de operação da fundição, junto a empresa Valesul Alumínio S.A., também deve ser considerado como tempo laborado sob condições especiais, visto que esteve sujeito ao agente agressivo ruído, na intensidade de 83,2 db, e ao calor, na temperatura de 30,4°C de IBUTG, o que superam os limite previstos no Enunciado nº 32 da TNU e no item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/90. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante destacar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilha, o autor exercia as funções de gerente de produção, no Setor de Anteligas, junto a empresa Companhia Industrial Fluminense, e de gerente de produção de fundição, no Setor de operação da fundição, junto a empresa Valesul Alumínio S.A., de modo que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 90,4 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-os os períodos especiais reconhecidos neste julgado aos demais períodos reconhecidos, administrativamente, pela autarquia previdenciária, tem-se que, na data da DER, em 14/06/2011, a parte autora contava com 28 anos e 02 meses e 14 dias, razão pela qual faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Novelis do Brasil Ltda. 21/12/1976 15/03/1979 2 2 25 - - - 2 Arcelor Brasil S.A. 21/03/1979 09/08/1983 4 4 19 - - - 3 Albras Alumínio Brasileiro S/A 02/01/1984 16/09/1988 4 8 15 - - - 4 Latas de Alumínio - LATASA 26/09/1988 13/12/1998 10 2 18 - - - 5 Latas de Alumínio - LATASA 14/12/1998 19/01/2000 1 1 6 - - - 6 Companhia Industrial Fluminense 12/05/2004 07/04/2005 - 10 26 - - - 7 Valesul Alumínio S/A 06/09/2005 30/04/2010 4 7 25 - - - Soma: 25 34 134 - - - Correspondente ao número de dias: 10.154 0 Comum 28 2 14 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 14 III - DISPOSITIVO Ante do exposto, Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21/03/1979 a 09/08/1983, 26/09/1988 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 01/04/1998, e 01/04/1998 a 13/12/1998, já enquadrados como tempo de serviço especial. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 21/12/1976 a 15/03/1979, 02/01/1984 a 16/09/1988, 14/12/1998 a 19/01/2000, 12/05/2004 a 07/04/2005 e 26/09/2005 a 30/04/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS proceda à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 157.238.895-9 em aposentadoria especial, desde a data da DER em 14/06/2011. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data da DER - 14/06/2011, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: FERNANDO ALVES DOS SANTOS - Benefício revisado: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: - 21/12/1976 a 15/03/1979, 02/01/1984 a 16/09/1988, 14/12/1998 a 19/01/2000, 12/05/2004 a 07/04/2005 e 26/09/2005 a 30/04/2010 - DIB - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 269.434.096-20 - Nome da mãe: Helena Araújo dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Prof. Roberval Fróes, 368, Jd. Esplanada II, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-91.2012.403.6103 - JOSE MARCOS GARCIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIO JOSÉ MARCOS GARCIA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 14/03/2000 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/115.836.663-6), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 76/77 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, como preliminar de mérito, a existência de decadência. No mérito propriamente dito, requereu a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 81/100). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 14/03/2000. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 06 DE FEVEREIRO DE 2012, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e julgo o processo extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001034-92.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/09/1982 A 01/06/1998 E 08/01/2001 A 29/11/2001, com o cômputo de todos os períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição NB nº 155.040.345-9 em aposentadoria especial, desde a data da DER em 26/10/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminar - interesse de agir Inicialmente, observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os períodos de 14/09/1982 a 05/03/1997, já foram assim enquadrados pelo INSS, conforme documento de fl. 23. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. 2. Prejudicial de mérito - prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/02/2012, com citação em 12/03/2012. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/02/2012 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 26/10/2011, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há

expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima

mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no

vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 06/03/1997 a 01/06/1998, no qual o autor exerceu a função de preparador de soluções, no Setor de Espelhação, junto a empresa Pilkington Brasil Ltda, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissionais legalmente habilitados, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Em relação ao período vindicado de 08/01/2001 a 02/07/2008 (data da emissão do PPP - fl. 25), no qual o autor exerceu as funções de ajudante de fabricação e operador de veículos industriais junto a empresa MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissional Profissiográfico juntado às fls. 25/26, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissionais legalmente habilitados, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 90,6 db, de 08/01/2001 a 31/03/2002, e de 92,3 db, de 01/04/2002 a 02/07/2008. No que tange ao período de 03/07/2008 a 29/11/2011, não há prova da exposição do autor-segurado ao agente nocivo ruído, vez que o PPP foi emitido em 02/07/2008, inexistindo qualquer outro elemento de prova que ateste o exercício de atividade sob condições especiais após esta data, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 333 do CPC. Neste ponto, importante salientar que, conquanto não conste nos laudos de fls. 25 e fls. 27/28 que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente, não ocasional e intermitente, não há que se afastar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, uma vez que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que se passou a exigir, para fim de concessão de aposentadoria especial, a habitualidade e permanência do trabalho em condições prejudiciais à saúde do obreiro. Importante registrar, ainda, que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessa forma, somando-se os tempos de atividade especial

reconhecidos neste julgado com aqueles já reconhecidos administrativamente, tem-se que a parte autora laborou, nestas condições, por 23 anos e 02 meses e 13 dias, sendo que, nos termos do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, exige-se o tempo mínimo de 25 anos de exposição ao agente ruído para a concessão do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14/09/1982 a 05/03/1997, já enquadrados como tempo de serviço especial. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 01/06/1998 e 08/01/2001 a 02/07/2008; e b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPP, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre os litigantes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-90.2012.403.6103 - HAMILTON DAS GRACAS GOMES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO HAMILTON DAS GRAÇAS GOMES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 17/05/1993 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/028.123.427-2). Alega, em síntese, que já havia implementado as condições - tempo de contribuição, para ter requerido sua aposentadoria em junho de 1989, quando o teto previdenciário era de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual pleiteia o recálculo de seu benefício, retrocedendo-se a data de seu início para junho de 1989. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 32 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 13 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pleiteando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 34). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 17/05/1993. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente:

Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 15 DE FEVEREIRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria

Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido,

para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo

legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001404-71.2012.403.6103 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOJOÃO BATISTA VIEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/09/1978 a 30/09/2005, laborado na empresa Votoratim Celulose e Papel S.A, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.553.570-9, em aposentadoria especial, desde a DER, em 30/05/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/09/2012.II - FUNDAMENTAÇÃONão tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito.Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro

de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de

tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve

obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/09/1978 a 30/09/2005, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S.A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, atestando que o autor, no desempenho das funções de empregado menor, servente, 2º assistente de alvejamento, analista auxiliar, analista, técnico de controle de processos e técnico de processo II, esteve exposto ao agente ruído em níveis superiores a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 90,2, 90,3 e 90,7 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Ressalto, por oportuno, que embora o PPP apresentado contenha a indicação do responsável técnico das condições ambientais, apenas houve tal menção em relação ao período posterior a 01/01/2004. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais, razão pela qual todo o período em análise deve ser considerado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de empregado menor, servente, 2º assistente de alvejamento, analista auxiliar, analista, técnico controle de processos e técnico de processo II, no Laboratório de Celulose, de forma que, embora o PPP

apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (acima de 90 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o tempo especial ora reconhecido, tem-se que, na DER, em 30/05/2007 (NB 139.553.570-9), a parte autora contava com 27 anos e 29 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: Votorantim 1/9/1978 30/9/2005 9891 27 0 29 TOTAL: 9891 27 0 29 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/09/1978 a 30/09/2005, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S.A.; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.553.570-9), em aposentadoria especial, desde a DER (30/05/2007). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da determinação supra, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BATISTA VIEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/09/1978 a 30/09/2005 - DIB: 30/05/2007 (DER do NB 139.553.570-9) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 041.197.668-02 - Nome da mãe: Elisa Barbosa Vieira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Rafael Sola Sanchez, nº39, Vila Garcia, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-39.2012.403.6103 - VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 11/08/1982 a 02/02/1995, 05/06/1995 a 02/07/2005, e 14/07/2005 a 05/10/2010, com o cômputo de todos os períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 152.630.489-6, desde a data da DER em 05/10/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Prejudicial de mérito - prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/03/2012, com citação em 02/07/2012. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/03/2012 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 05/10/2010, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito Passo ao mérito

propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades

somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em

especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era

prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 11/08/1982 a 02/02/1995, no qual o autor exerceu a função de operador de usina de líquidos junto a empresa White Martins Gases Industriais S.A., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o laudo técnico pericial, devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,8 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Em relação ao período vindicado de 05/06/1995 a 31/12/2003, no qual o autor exerceu as funções de encarregado de produção e operador líder junto a empresa Millenium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial. Isso porque, o laudo de fls. 77/78 e o laudo técnico pericial de fls. 67/75 fazem prova de que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 82,7 db, sendo que, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir, após 05/03/1997, somente será considerada atividade especial o labor sujeito ao agente ruído na intensidade superior a 85 db. Logo, o período de 14/09/1987 a 04/03/1997 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial. Quanto ao período de 05/03/1997 a 31/12/2003, também deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, pois o formulário de fls. 77/78, corroborado pelo laudo pericial de fls. 67/75, demonstra que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos (poeira de ilmenita, poeira de dióxido de titânio, dióxido de enxofre e vapores de ácido sulfúrico) nocivos à saúde, os quais se enquadram no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao período de 01/01/2004 a 02/07/2005, no qual o autor exerceu a função de operador junto a empresa Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., não deve ser considerado como tempo de atividade especial, porquanto a intensidade do ruído (82,7 db) a que era submetido o segurado está abaixo do limite legal hábil a considerá-lo como agente agressivo à saúde ou à integridade física do obreiro, inteligência do Enunciado nº 32 da TNU. Outrossim, o PPP de fl. 79 não faz prova de que o autor tenha laborado sob condições especiais, em contato com outros agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde. Por fim, quanto ao período vindicado de 14/07/2005 a 05/10/2010, no qual o autor exerceu as funções de coordenador de turno e supervisor de função junto a empresa Videolar S.A., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81/83, devidamente assinado por preposto do empregador e por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87,6 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no Enunciado nº 32 da TNU. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante destacar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de coordenador de turno e supervisor de produção, no Setor de Produção, da empresa Videolar S.A., de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 87,6 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, tem-se que, na DER, em 05/10/2010, a parte autora contava com 36 anos e 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que

não preenchidos os requisitos legais (tempo de serviço e carência). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 São Paulo Alpagatas 13/07/1979 19/03/1982
32 7 - - - 2 Empresa de Ônibus Pássaro Marrom 13/05/1983 01/08/1982 - (9) (11) - - - 3 White Martins Ltda. Esp
11/08/1982 02/02/1995 - - - 12 5 22 4 Millennium Inorganic Chemicals S.A. Esp 05/06/1995 31/12/2003 - - - 8 6
26 5 Prefeitura Municipal de Paraibuna 05/04/1976 10/05/1979 3 1 6 - - - 6 Videolar S.A. Esp 14/07/2010
05/10/2010 - - - - 2 22 7 Millennium Inorganic Chemicals S.A. 01/01/2004 02/07/2005 1 6 2 - - - Soma: 4 30 4 20
13 70 Correspondente ao número de dias: 2.344 10.724 Comum 6 6 4 Especial 1,40 29 9 14 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 36 3 18 III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
formulado pela parte autora e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento
no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades
exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/08/1982 a 02/02/1995, 05/06/1995 a 31/12/2003, e
14/07/2005 a 05/10/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao
lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS proceda à revisão da RMI -
renda mensal inicial e RMA - renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de
contribuição, com proventos integrais, NB nº 152.630.489-6. Condene o INSS ao pagamento das prestações
atrasadas, desde a data da DER - 05/10/2010, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição
Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada
parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior
Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização
monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir
de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-
F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa
de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009
deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº
9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo
em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111
do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o
desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS - Benefício revisado:
Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos INTEGRAIS - Tempo especial reconhecido nesta
sentença: - 11/08/1982 a 02/02/1995, 05/06/1995 a 31/12/2003, e 14/07/2005 a 05/10/2010 - DIB - 05/10/2010 -
Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.715.968-09 - Nome da mãe: Áurea Antunes dos Santos - PIS/PASEP ---
Endereço: Rua Renato Egydio de Oliveira, 54, Parque Califórnia, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame
necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003479-83.2012.403.6103 - ROSEMARY BERNADO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE
ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação da tutela, seja restabelecido o
benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não
constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a
parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima
exigida. Ao final, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda,
a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após
a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e
indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo
médico, do qual foram as partes intimadas. Devidamente citado, o INSS formulou proposta de acordo, que não foi
aceita pela parte autora. Após ciência/manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença aos
03/12/12. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do
Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os
pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas
preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade
previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado
detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de
contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro
requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que não há incapacidade laborativa.
Esclareceu o perito(a) que: A autora apresenta limitação da amplitude de movimento do joelho esquerdo, que
flexiona cerca de 45 graus, pós intervenção cirúrgica prévia. Não há edemas locais ou hipotrofias musculares, ao
exame físico, tampouco há limitação da marcha, pois não é necessária flexão do joelho maior que a conseguida

pela autora para a deambulação. No entanto, há restrição para se abaixar, ou seja, para flexionar os joelhos, movimento necessário tanto para ser doméstica quanto dona de casa. Este movimento prejudicado torna mais árdua a atividade da periciada, reduz a produtividade, mas não impede, não incapacita. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Anoto, por oportuno, que a redução da capacidade laborativa, detectada pelo perito judicial, configura contingência acobertada pelo benefício de auxílio acidente, não postulado na presente ação, além de apresentar requisitos outros que não foram objeto de análise neste processo. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003760-39.2012.403.6103 - JOARA ROSA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de adenocarcinoma de intestino grosso, além de outros males descritos na inicial, a despeito do que foi indeferido o requerimento do benefício na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Após manifestação da parte autora, os autos vieram à conclusão em 03/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são

legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto à incapacidade, a perícia médica realizada nos autos concluiu que a autora apresenta metástases de adenocarcinoma de intestino grosso, estando em tratamento quimioterápico que provoca vários efeitos colaterais como tonturas, náuseas e vômitos, concluindo que há incapacidade laborativa absoluta e temporária. Em resposta ao quesito nº 07 formulado pelo Juízo, o perito afirma como data de início da incapacidade em 18/11/2011, data do diagnóstico. No que tange ao requisito da qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. Segundo pesquisa do sistema de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - CNIS/Plenus - acostada às fls. 47/48 dos autos, a autora foi filiada à Previdência Social no passado (consta o vínculo empregatício no período de 01/12/1981 a 27/12/1987), mas somente veio a refiliar-se em 03/2012. Vê-se, assim, que em 11/2011, momento em que eclodiu a incapacidade da autora, não detinha mais a qualidade de segurada da Previdência Social (o último recolhimento ao RGPS data de 1987 e a refiliação, como dito, somente ocorreu em 2012), ou seja, ingressou novamente no sistema já se encontrando totalmente incapacitada, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Não verifico, ainda, seja hipótese de incidência das disposições do 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, tendo o perito judicial afirmado que não houve progressão ou agravamento da doença ao longo do tempo; ao contrário, estimou o expert o término da incapacidade 180 dias, sendo que, ademais, repito, o início da incapacidade verificou-se anteriormente à refiliação da autora ao RGPS. Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade temporária, por não ter sido atendido o requisito legal da comprovação da qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, o pleito inicial não merece guarida. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005409-39.2012.403.6103 - CARLOS MAGNO BAPTISTELA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%), além da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas, acrescido dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls.05/11). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.14/29), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a

ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 19/11/2012. II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 16/07/2012, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 16/07/1982. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. 2.3.1 Dos Juros Progressivos Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender A CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que

optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194). No caso concreto, pela CTPS da parte autora (fls.07/10), vê-se que ele fez opção pelo regime do FGTS em 28/04/1980 (fl.10), período posterior a 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), sem menção à opção retroativa, razão pela qual não faz jus à aplicação de juros progressivos.

2.3.2 Dos Expurgos Inflacionários

Argumenta a parte autora, em síntese, que nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE nº 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM

DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas

correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivooca-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser deferida.Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-53.2005.403.6103 (2005.61.03.000367-1) - MARIA SERAO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA TEIXEIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200561030003671AUTORA: MARIA SERÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de David Ribeiro Prado, com quem a autora alega que convivia em regime de união estável. Requer-se a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, com todos os consectários legais.A autora sustenta que a tentativa de requerimento administrativo do benefício restou frustrada, porquanto o INSS teria se negado a aceitar os documentos comprobatórios da união estável (fls.02).Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência da demanda.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.Foi determinada pelo Juízo a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Audiência realizada. Duas informantes e uma testemunha ouvidas.Juntada de documentos pela autora (fls.71/81), deferida pelo Juízo, em audiência.O INSS requereu a intimação da autora, para fins de citação de Maria Helena Teixeira, como litisconsorte passivo necessário (ex-cônjuge do instituidor da pensão e titular de benefício por morte dele), o que foi deferido pelo Juízo e cumprido pela autora.Citada, Maria Helena Teixeira ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos e requereu diligência (expedição de ofício à Receita Federal). Houve réplica.Cópia do processo administrativo do benefício da corré Maria Helena Teixeira foi acostada aos autos.O julgamento foi convertido em diligência, para designar audiência para oitiva dos filhos do de cujus, requerida pela autora.Em audiência, a autora requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo Juízo. Foi deferida a expedição de ofício à DRFB, para juntada das declarações de IR do de cujus, como requerido pela corré Maria Helena às fls.148, e decretado sigilo (documentos). Facultou-se às partes a apresentação de memoriais.A Receita Federal enviou cópias das únicas declarações de IR em nome do de cujus (Davi Ribeiro Prado), das quais foram as partes cientificadas.Alegações finais da autora.Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

foram juntadas aos autos. Autos conclusos aos 17/08/2012.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito. Passo, assim, à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Sr. Davi Ribeiro Prado) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele. Quanto à qualidade de segurado, as cópias do processo administrativo nº 139.341.848-9, às fls. 201/231, revelam que o Sr. Davi Ribeiro Prado era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde junho de 1996, donde se conclui que, no momento do óbito (12/11/2004), detinha ele a qualidade em questão (fls. 204, 210 e 231). Superado o primeiro requisito, passo à aferição da dependência econômica alegada. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Segundo o 3º do mesmo dispositivo legal em comento, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, no caso, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o Sr. Davi Ribeiro Prado (de cujus). Tenho que não. Para a prova documental do direito alegado, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 13/19, os quais indicam que o Sr. Davi Ribeiro Prado, antes do seu falecimento, residia à Rua Alfredo Coslop, 674, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade, em imóvel por ele alugado. Não há comprovante de endereço comum da autora e o falecido (o endereço dela, na inicial, subscrita três meses após o óbito, é outro), sendo certo que o contrato de locação em apreço apenas registra, na parte da qualificação do locatário, de forma genérica, o estado civil dele como de pessoa casada. Por sua vez, os documentos de fls. 72/81 não se revelam prova suficiente da afirmada união estável. As fotografias (que não estão datadas) e o cartão de felicitações apresentados noticiam a existência de relacionamento amoroso entre a autora e o Sr. Davi, em meados de 1992, não servindo, isoladamente, para dar arrimo ao direito alegado, sendo necessário o respectivo cotejo com a prova testemunhal produzida e o confronto com a documentação acostada pelos réus. O termo de autorização e responsabilidade de fls. 78/80 foi apresentado por mera cópia simples e está assinado somente pela autora. Quanto aos relatos das duas informantes ouvidas pelo Juízo (Terezinha Nunes Silva e Maria Margarida Gomes Silva), à míngua de prova documental robusta da alegada união estável, nada acrescentaram, uma vez que ambas eram amigas íntimas da autora (fls. 65/67). A única testemunha ouvida (Ana Angélica Silvestre Barros) afirmou que não sabe nada das questões financeiras da autora nem muito sobre sua vida pessoal (fls. 68). Não se vislumbra, assim, haja, nos autos, elementos de prova hábeis à demonstração de que a autora e o Sr. Davi Ribeiro Prado, de fato, viviam em regime de união estável, na forma exigida pelo art. 16, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.723, 1º, do Código Civil. Importante consignar que tal conclusão não tem relação com o fato de a corré Maria Helena Teixeira deter em seu favor provas de que era dependente econômica do falecido (fls. 159/171 e 275/271). O fato de um ex-cônjuge (pessoa divorciada) exercer o direito à pensão alimentícia resguardada pela lei não afasta, por si só, a possibilidade de constituição de união estável entre o ex-marido (ou ex-esposa) com outra pessoa. O que o faz, no caso, é a carência de prova contundente de união estável, cujo ônus à autora incumbia (art. 333, inc. I do Código de Processo Civil). Não bastasse isso, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 299/300 revela que a autora vem desenvolvendo, ao longo dos anos, vida laborativa plena, com vários vínculos empregatícios, entre 03/1982 a 09/2005, em período que, inclusive, coincide com aquele no qual alega ter vivido maritalmente com o Sr. Davi (de cujus) e dele dependido para sobreviver. Ora, se não há prova firme da afirmada união estável e se, por outro lado, há demonstrativos de que a autora gozava (e goza) de suficiência econômica (o que não foi elidido por outras provas), o pedido formulado nesta ação é de ser cabalmente rejeitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - Para se obter a implementação do benefício de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. - Diante da insuficiência do conjunto probatório, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar à autora a condição de companheira do falecido. - Assim, à vista da ausência de prova da união estável entre a autora e o de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada. Prejudicado o recurso adesivo da autora. AC 00005651020034036120 - Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/20103. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser entre eles rateado. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006078-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006078-0) - JORGE DANILO MARTINS X BENEDITO OLIVEIRA MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos periciais, do qual foram as partes intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício à parte autora. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 18/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência

na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada (fls. 88/92) constatou que a parte autora é portadora de deficiência mental leve e moderada, com incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como para os atos da vida cotidiana e civil. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família supera do salário mínimo. Apurou-se que o autor vive juntamente com sua mãe, desempregada, e seu pai, beneficiário do benefício previdenciário de aposentadoria no valor mínimo. Não obstante, entendo que o benefício assistencial percebido pelo genitor do autor não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ademais, afirmou a perita social que O autor não possui meios de prover a própria manutenção. Vive com os pais, que além de idosos, possuem baixa renda, não estando inseridos em projeto assistencial do município, portanto não tem condições de prover dignamente a manutenção do autor. Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícito, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 06/07/2007 (fl.20), conforme pedido inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a

implantação do benefício.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir de 06/07/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiária: JORGE DANILO MARTINS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/07/2007 - RMI: -- ---- - DIP: --- CPF: 377.085.008-42 - Nome da mãe: Maria José da Silva Martins - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Delfim, 390, casa 01, Jardim Satélite, São José dos Campos /SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0006932-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006932-0) - DONIZETTI DA COSTA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos periciais, dos quais foram as partes intimadas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício à parte autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 15/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da

pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica constatou que o autor teve ferimento por arma de fogo em 1991 e ficou com sequelas por lesões na coluna cervical (tetraplégico), apresentando incapacidade permanente (fls. 89). Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família não supera do salário mínimo. Com efeito, a perícia judicial constatou que o autor vive sozinho em imóvel pertencente a familiares e não possui renda, mantendo-se apenas com a ajuda voluntária de terceiros. Ressalta que o imóvel possui 02 cômodos e banheiro, em péssimas condições de higiene e manutenção, sem qualquer acabamento, e que no quintal o autor cria galinhas caipiras que comercializa para garantir a sua alimentação; despesas com água e luz são custeadas pela mãe, que é pensionista e vive com o companheiro em imóvel vizinho (fls. 124). Ainda, qualificados os parentes do autor que pudessem ajudá-lo materialmente (fls. 156/193), ratificou-se a afirmação realizada em estudo socioeconômico, de que não é possível a família do requerente mantê-lo, considerando o nível de hipossuficiência econômica da família. Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícito, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 06/11/2003 (fl. 15), conforme pedido inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir de 06/11/2003. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno

o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiário: DONIZETTI DA COSTA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/11/2003 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 121.836.388-69 - Nome da mãe: Elexina Gomes da Costa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Panorama, 285, Bairro Panorama, Jacareí/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0002310-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002310-5) - JOAQUIM RICARDO PEREIRA FILHO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos periciais, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício à parte autora. Manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de

aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada (fls. 61/66) constatou que a parte autora é portadora de cardiomiopatia que está manifestando na forma de insuficiência cardíaca classe funcional II. Esse quadro limita atividades laborativas com maiores esforços. Há incapacidade total e permanente para atividades laborativas com maiores esforços físicos, devendo ser destacado que a parte autora relatou na perícia médica ser pedreiro e, na perícia social, realizada já em 2011, há informação de que é catador de papelão e outros lixos recicláveis (ambas, contudo, atividades que demandam grande esforço físico).Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família supera do salário mínimo. Apurou-se que o autor vive juntamente com o irmão solteiro, beneficiário do benefício assistencial de prestação continuada da LOAS no valor de um salário mínimo..Não obstante, entendo que o benefício assistencial percebido pelo irmão do autor não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Ademais, afirmou a perita social que O periciando não tem condições de prover a própria manutenção, solteiro, sem filhos, vive no mesmo imóvel que irmão mais velho que é alcoólatra, passa maior parte do dia sem situação de rua, embora este seja beneficiário do BPC, o periciando desconhece como os valores advindos deste benefício são administrados pelo irmão.Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lúdima, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício pleiteado desde a data da citação (29/10/2008 - fl. 31), conforme pedido inicial.No mais, para fins de

concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir de 29/10/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiária: JOAQUIM RICARDO PEREIRA FILHO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/10/2008 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 062.514.938-60 - Nome da mãe: Maria José Pereira de Sousa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Jordão Monteiro Ferreira, 840, Jardim Topázio, São José dos Campos /SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0008571-81.2008.403.6103 (2008.61.03.008571-8) - TOSHIHIKO HATANAKA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TOSHIHIKO HATANAKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s) relativo(s) a janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. A CEF apresentou extratos de uma das contas do autor, e esclareceu acerca de divergência na data-base de uma das contas. Os autos vieram à conclusão aos 01/10/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro e fevereiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados,

vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.2. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355).Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.No caso concreto, tem-se que as contas poupança da parte autora - nº013.00010880-3 e nº013.00048357-4 - possuem data-base (aniversário) todo dia 01 e 13, respectivamente (fls.13/14 e 63/66), fazendo jus, portanto, ao índice relativo a janeiro/89.No que tange à conta nº013.00010880-3, vislumbro que houve esclarecimentos da CEF (fl.54) acerca da divergência da data-base apontada nos extratos de fls.13 e 51, sendo que nos extratos de fls.63/64 (relativos ao período ora reconhecido), restou demonstrado que a data-base à época era, de fato, o dia 01.O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(ao) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00010880-3 e nº013.00048357-4, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o(s) índice(s) do IPC reconhecido(s) nesta sentença, relativo(s) a janeiro/89.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008966-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008966-9) - TOMI KIATAQUI X LUIZ KIATAQUI(SPI64288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TOMI KIATAQUI e LUIZ KIATAQUI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a janeiro de 1989 (Plano Verão), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação

alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. A CEF apresentou extratos de uma das contas dos autores, e informou acerca da não localização de outras contas indicadas. Os autos vieram à conclusão aos 30/10/2012. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355). No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº 013.00002680-5 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 16/17 e 50/51), fazendo jus, portanto, ao índice relativo a janeiro/89. No que tange às contas nº 1017.013.00049134-6 e nº 1017.013.0043788-0, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos destas contas, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl. 30), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança dos autores, o que foi cumprido às fls. 50/51 e 58/60. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta dos autores, os quais, depois de intimados, sequer se manifestaram acerca da não localização de extratos de tais contas (fls. 61/62), não tendo trazido qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que as contas poupança existiram. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveriam os requerentes, ao

menos, ter apresentado indícios de que as contas em apreço existiram. Oportunizada a eles a salvaguarda dos seus interesses, não trouxeram qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas em relação às contas nº1017.013.00049134-6 e nº1017.013.0043788-0. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(o) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00002680-5, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a janeiro/89. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009004-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009004-0) - APARECIDA DE PAULA JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além da indenização por dano moral. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Realizadas as perícias médica e social, foram acostados aos autos os respectivos laudos periciais, dos quais foram intimadas as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência da ação. Após manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um

salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto ao requisito subjetivo - presença de deficiência - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A periciada é soropositiva para o HIV. Faz tratamento com sucesso há alguns anos. Seu nível atual de CD4, as células de defesa atacadas pelo HIV, estão em 479, o que mantém a periciada num ótimo nível de defesa. Não há sinal de doença oportunista. Não se pode determinar incapacidade por este motivo. Não há sinais de doença psiquiátrica incapacitante atual. Não há tratamento algum atual. A periciada tem iniciativa e pragmatismo preservados, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (...). Não há doença incapacitante atual. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da parte autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento

de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado, bem como resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009600-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009600-5) - EDUARDO ABDALLA MACHADO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO ABDALLA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a janeiro de 1989 (Plano Verão), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.Houve réplica.A CEF apresentou extratos de uma das contas-poupança do autor, asseverando, em relação à outra, a não localização de extratos para o período pleiteado.Instado a manifestar-se, o autor informou que foi apresentado documento relativo à conta faltante, com a inicial.Os autos vieram à conclusão aos 30/10/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses

valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355). No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº 013.00010058-6 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 52/53), fazendo jus, portanto aos índices relativo a janeiro/89. No que tange à conta poupança nº 00031267, verifico que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos desta, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl. 17), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança do autor, o que foi cumprido às fls. 52/53 e 55/56. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta do autor, o qual, depois de intimado, demonstrou mero inconformismo, em relação à informação de que não foram localizados extratos da conta poupança no período pleiteado nesta ação, não tendo trazido qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança fora mantida até janeiro/89. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço esteve aberta em janeiro de 1989, posto que no documento de fl. 15 consta a data de 07/12/1984. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas em relação à conta poupança nº 00031267. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos

bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(o) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00010058-6, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a janeiro/89.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009605-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009605-4) - JOAO BLANQUE(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BLANQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s) relativo(s) a junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março de 1990 (Plano Collor), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.A CEF apresentou extratos da conta do autor.Os autos vieram à conclusão aos 03/12/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março de 1990 (Plano Collor). No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos,

relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 08/01/2009 e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança pelo índice de junho/87, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto. 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC (Plano Verão) encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355). Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por

exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº 013.00070482-3 - possui data-base (aniversário) todo dia 15 (fls. 48/53), fazendo jus, portanto, aos índices relativos a janeiro/89 e março/90. O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(ão) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC,

como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à correção da conta poupança nº013.00070482-3 pelo índice do IPC relativo a junho/1987, tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação.E, ainda, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00070482-3, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 e março/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009634-44.2008.403.6103 (2008.61.03.009634-0) - RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s) relativo(s) a janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), maio e junho de 1990 (Plano Collor), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.A CEF apresentou extratos de uma das contas do autor, e informou acerca da não localização de extratos da outra conta indicada para o período do Plano Collor.Instado a manifestar-se, o autor reiterou o pedido formulado na inicial, posto que a própria CEF já teria apresentado os extratos necessários.Os autos vieram à conclusão aos 03/10/2012.É a síntese do necessário.II -

FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), maio e junho de 1990 (Plano Collor). No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para

reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355). Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde

sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidas pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº013.00000790-6 e nº013.00008572-9 - possuem data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.12/16 e 44/47), fazendo jus, portanto, ao índice relativo a janeiro/89. Quanto ao índice de abril e maio de 1990 (aplicados em maio de junho daquele ano), verifico que apenas a conta nº013.00000790-6 faz jus à referida correção, posto que não foram localizados extratos relativos a este período para a conta nº013.00008572-9. Neste ponto, ressalto que a parte autora não apresentou, ab initio, todos os extratos das contas, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl.21), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos das contas poupança do autor, o que foi parcialmente cumprido às fls.44/47 e 55/56. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar os extratos das contas do autor, o qual, depois de intimado, limitou-se a reiterar os termos da inicial, por considerar que a própria CEF já havia apresentado os extratos necessários (fl.62), não tendo trazido qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança nº013.00008572-9 existiu à época do Plano Collor. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço existiu em meados de 1990. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas em relação à conta nº013.00008572-9, quanto ao expurgo do Plano Collor. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o

pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(ao) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00008572-9, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o(s) índice(s) do IPC reconhecido(s) nesta sentença, relativo(s) a janeiro/89, assim como, na conta poupança nº013.00000790-6, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o(s) índice(s) do IPC reconhecido(s) nesta sentença, relativo(s) a janeiro/89, abril e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009658-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009658-3) - ANTONIO ILIDIO GOMES PEDREIRA - ESPOLIO X ISAURA DOS ANJOS CARVALHO - ESPOLIO X CECILIA MARIA DE CARVALHO GOMES DUARTE(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ESPÓLIO DE ANTONIO ILÍDIO GOMES PEDREIRA E DE ISAURA DOS ANJOS CARVALHO (Representado por CECÍLIA MARIA DE CARVALHO GOMES DUARTE) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a janeiro de 1989 (Plano Verão), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de extrato pela CEF.Os autos vieram à conclusão aos 19/11/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é

vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.2. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355).No caso concreto, tem-se que as contas-poupança da parte autora - nº00094623-1, nº00104430-4 e nº00103875-4 - possuem data-base (aniversário) todo dia 03, 04 e 01, respectivamente (fls.14/21), fazendo jus, portanto ao índice relativo a janeiro/89.O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(ao) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.Por fim, em relação à conta poupança nº351284-1, indicada na inicial (fl.02), constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos desta conta. Diante de divergências do número desta conta em relação aos números indicados às fls.22/23, este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse acerca do número informado (fl.59), não tendo havido qualquer manifestação por parte da requerente. Em contrapartida, a CEF informou a não localização da conta indicada às fls.22/23 (nº0351.013.360305), conforme consta de fls.60/61.Pois bem. O caso é de improcedência do pedido.Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço existiu. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas em relação à conta poupança nº351284 (fl.02) ou nº0351.013.360305 (fls.22/23).Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu

direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)III. DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00094623-1, nº00104430-4 e nº00103875-4, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000915-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000915-0) - ROSILENE MARIA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social.Juntada cópia do procedimento administrativo da autora.Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos periciais, do qual foram as partes intimadas.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação.Manifestou-se a parte autora.Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício à parte autora.Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 30/10/2012.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o

A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica constatou que a parte autora apresenta grave paralisia do membro superior direito e mínima hipotrofia do membro inferior direito, estando incapacitada de forma definitiva para qualquer atividade (fl. 43). Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família não supera do salário mínimo. Com efeito, a perícia judicial constatou que a parte autora, solteira e sem filhos, reside sozinha em imóvel pertencente a sua irmã Clemilda, sendo inexistente a renda familiar mensal (não possui renda), mantendo-se apenas com a ajuda voluntária de terceiros. Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícita, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 27/11/2008 (fl. 10), conforme pedido inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir de 27/11/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiária: ROSILENE MARIA BATISTA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/11/2008 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 215927238-88 - Nome da mãe: Maria Marinho Batista - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Padre Antonio Bernardo Henkerm, 51, Campo São José, São José dos Campos /SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0002733-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002733-4) - CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO (representada por sua curadora Carmelina dos Santos) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, com os quais concordou a parte autora. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo, qual seja, a deficiência, tenho que restou devidamente demonstrado nos autos, posto que o perito médico constatou que a autora encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil, conforme consta do laudo de fls. 73/76. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrada no caso

dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a autora reside com sua mãe, irmã e sobrinha, em imóvel próprio, composto por 04 (quatro) cômodos em boas condições, e que todas vivem da pensão alimentícia que a requerente recebe de seu pai, não possuindo renda própria (fls.79/84).Compulsando os autos, verifico que o genitor da autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição em valor que supera R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme consta dos extratos de consulta ao CNIS de fls.89/94, além de pesquisas apresentadas pelo Parquet Federal (fls.105/111).À fl.121, a parte autora apresentou cópia de ofício emitido pela 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos, onde consta a determinação de desconto de 20% (vinte por cento) do valor da aposentadoria do pai da autora, a título de alimentos. E mais, à fl.123, há informação de que a ação de alimentos ajuizada na Justiça Estadual foi proposta unicamente pela autora, posto que no campo destinado às partes há apenas as iniciais do nome da autora (C.F.S.A.) e as iniciais do nome de seu pai (H.V.de A.).Ora, se o desconto de 20% (vinte por cento) do valor da aposentadoria de seu genitor - acima de R\$2.000,00 -, é destinado unicamente à parte autora, reputo que ela possui, de fato, uma renda mensal de aproximadamente R\$400,00, o que, por óbvio, não se enquadra no conceito de miserabilidade. Tem-se, assim, que a autora não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005525-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005525-1) - MARLI MARTINS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o cancelamento que considera indevido (31/05/2009), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de enfermidades psíquicas, além de apresentar tendinite no ombro direito, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico.Foram juntados novos documentos pela autora.Realizada a perícia médica na especialidade de psiquiatria, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram as partes intimadas.Manifestou-se a parte autora, com juntada de novos documentos.Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício à autora.Conforme determinado pelo Juízo, foi realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado aos autos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.Após manifestações das partes, vieram os autos à conclusão em 03/12/2012.2. FundamentaçãoNos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo:

200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico na área de psiquiatria concluiu que é temporária. Esclareceu o perito que a autora do ponto de vista psiquiátrico apresenta quadro de transtorno depressivo. Fixou a data de início da incapacidade em 2009, embasado no documento acostado às fls. 21 dos autos.Não merece guarida a impugnação ofertada à perícia realizada na modalidade de ortopedia, haja vista que o respectivo laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial.Conclui-se, ainda, observando as respostas do referido perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora (fls. 15), seguido da concessão do auxílio doença na via administrativa (fls. 16/17), denotam o cumprimento da carência legal.Ainda, os mesmos documentos acima mencionados comprovam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (08/07/2009), tendo em vista que esteve no gozo do benefício previdenciário de auxílio doença até 31/05/2009 (fls. 17). Aplicação do regramento previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado desde o dia seguinte ao cancelamento indevido, qual seja, 01/06/2009, quando já se encontrava incapacitada, conforme informação do perito judicial.Ainda, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à parte autora a título de auxílio-doença (em razão de antecipação da tutela ou na via administrativa), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de cumulação assentada na mesma causa e conseqüente enriquecimento indevido.Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença. Assim, mantenho a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 01/06/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia.Custas na forma da lei.Segurado(a): MARLI MARTINS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/06/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 039076149/41 - Nome da mãe: Alzira Dolores Martins - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida João Batista Soares de Queiroz Jr, 2791, apto 22, Jardim da Industrias, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0006871-36.2009.403.6103 (2009.61.03.006871-3) - NEIDE DE SOUZA SCARMATO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030068713AUTORA: NEIDE DE SOUZA SCARMATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do ex-marido da autora, Sr. Luiz Antonio Coletti Scarmato, desde a data da citação do réu, com todos os consectários legais. Aduz a autora que, apesar de separada do Sr. Luiz Antonio Coletti Scarmato, dependia da ajuda financeira dele, já que está desempregada há vários anos. Afirma que ele teve vários vínculos empregatícios, após os quais começou a trabalhar como autônomo, esquecendo, no entanto, de recolher as contribuições previdenciárias devidas. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Não foi localizado, pelo INSS, procedimento administrativo de pensão por morte em nome da autora. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/09/2012.2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo do benefício pretendido por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu contestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/08/2009, com citação em 27/09/2009 (fls.38). Desde modo, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do CPC, a prescrição interrompeu-se em 18/08/2009, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Contudo, como não houve requerimento administrativo do benefício pretendido através desta ação, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Luiz Antonio Coletti Scarmato, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Inicialmente, passo a averiguar a qualidade de segurado do falecido. Alegou a autora, ao inaugurar a peça inicial, que o falecido trabalhava como autônomo, mas que havia se esquecido de recolher as contribuições previdenciárias devidas (fls.03). Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, dos autos é possível aferir que, apesar de o Sr. Luiz Antonio Coletti Scarmato ter tido vários vínculos empregatícios registrados em CTPS, quando da data do óbito (02/05/2009 - fl.13), não detinha mais ele a qualidade de segurado. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.75/76 revela que a última contribuição dele ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS foi em dezembro de 1991, não constando nos autos nenhum vínculo empregatício posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. O benefício a ele concedido entre 06/03/2009 a 02/05/2009, que consta registrado no extrato em alusão, foi o amparo social (benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - nº 8.742/1993), de natureza assistencial (fls.76), não abrangido pelo regime previdenciário em testilha, de caráter contributivo, do qual já não era mais segurado. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois, naquela ocasião (02/05/2009), já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último recolhimento à Previdência Social, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos

seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Luiz Antonio Coletti Scarmato, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e oito anos de idade (fls. 13), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Luiz Antonio Coletti Scarmato ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção, na forma integral ou proporcional, do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise do extrato do CNIS juntado às fls. 74/75. Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. Despicienda, assim, a averiguação acerca da alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido, posto que ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício. 2. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de

Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007868-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007868-8) - HELIO EDUARDO DINIZ (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntada cópia do procedimento administrativo da parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Realizadas as perícias médica e social, foram acostados aos autos os respectivos laudos periciais, dos quais foram intimadas as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência da ação. Após manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto ao

requisito subjetivo - presença de deficiência - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: O Autor é portador de deficiência auditiva, não sendo esta considerada incapacitadora para a função do mesmo. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da parte autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008291-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008291-6) - MARINA MARIA DE CASTRO SILVA (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARINA MARIA DE CASTRO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi designada a realização de perícia social. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela procedência do pedido. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Citado, o réu contestou a ação, alegando a prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Manifestaram-se as partes. Conforme requisitado pelo Juízo, foram prestados esclarecimentos pela perita social. Após ciência/manifestação das partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 02/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. 1. Prejudicial de Mérito No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial a pessoa idosa - NB 5374468304 foi pleiteado, administrativamente, em 22/09/2009 (fl. 20), e tendo sido a presente ação ajuizada em 19/10/2009, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Mérito O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado

pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjeto), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 72 anos - fl.17), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, Sr. José Inácio da Silva, que é beneficiário de aposentadoria em valor mínimo. Em casos tais, este Juízo adota o entendimento de que o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. Assim, restaria caracterizada a hipossuficiência da parte autora. Todavia, no caso em tela, depreende-se do estudo socioeconômico realizado nos autos que o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência (para cuja aferição a prova técnica produzida é determinante), na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada. De fato, relatou a autora na entrevista social ser mãe de treze filhos, sendo dois já falecidos; que o marido trabalhou por muitos anos na construção de barragens, e sendo a família numerosa todos desde a adolescência realizavam alguma atividade laborativa para auxiliar na manutenção da família, de modo que conseguiu adquirir a propriedade em que mora; com o passar dos anos, os filhos foram se casando, alguns se mudaram para outro Estado tornando a despesa para manutenção da família e do imóvel além da capacidade financeira da família. Apurou a senhora perita assistente social que o imóvel da autora é próprio, localizado no Condomínio Colinas, e oferece ótimas condições de moradia tanto pela estrutura física, como comodidade e

segurança. Concluiu que a autora, embora tenha uma renda familiar aquém das suas necessidades, tem parte das despesas (convênio médico, condomínio, empregada doméstica entre outros) custeadas pelos filhos. Dessarte, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que, de forma regrada, a autora tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009314-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009314-8) - SILMARA SIQUEIRA DOS SANTOS X ANA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Proferida decisão para afastar a prevenção detectada na distribuição da ação, conceder os benefícios da justiça gratuita e indeferir inicialmente o pedido de antecipação da tutela. Designada a realização de perícias médica e social. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com alegação inicial de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos periciais, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício à parte autora. Manifestaram-se as partes. Conforme requisitado pelo Juízo, foram apresentados esclarecimentos pela perita social. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 17/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Ab initio, verifico que a alegação de coisa julgada, nos moldes suscitados pelo INSS, já foi rechaçada na decisão de fls. 48/50, constatando-se serem distintos os pedidos formulados nesta ação e na de nº 2009.61.03.008508-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Dessarte, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições

de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada (fls. 108/111) constatou que a parte autora é portadora de deficiência mental, com incapacidade absoluta e permanente. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família não supera do salário mínimo. Apurou-se que a autora vive com seus pais e sua irmã, e duas sobrinhas menores. A renda da família provém da aposentadoria do pai e do trabalho realizado pela irmã. Antes de passar a qualquer outra consideração, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A nova legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), deve ser excluída a irmã da autora, posto que é viúva, não mais solteira. No mais, não se pode olvidar que a aposentadoria percebida pelo genitor da autora (de valor mínimo) não deve ser computada para os fins do cálculo em apreço, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família,

independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Ademais, conforme bem ressalva o representante do Parquet: (...) o estudo socioeconômico dá conta de que a família reside em imóvel em condições precárias e em péssimo estado de conservação, garantido de móveis em situação similar. As despesas mensais declaradas pelo grupo familiar são todas essenciais, acrescidas de outras, impostas pela condição da autora: fraldas geriátricas (à época R\$120,00) e medicamento não padronizado pelo SUS (RISS 2mg, à época R\$180,00). Afere-se, desta feita, que quase toda a renda familiar se destina às despesas essenciais, sem contar, como já dito, as despesas impostas pela condição da autora. Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícito, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/10/2009 (fl.28), conforme pedido inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir de 17/10/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiária: SILMARA SIQUEIRA DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/10/2009 - RMI: -- ---- - DIP: --- CPF: 357.262.208-54 - Nome da mãe: Ana Rosa Siqueira dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Macapá, 440, Parque Industrial, São José dos Campos /SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0000780-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000780-5) - PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOUSA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da

tutela, foram designadas perícias médica e social. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos periciais, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício à parte autora. Manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência da ação. Após juntada de informações extraídas do Sistema de Dados do INSS, vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso de pessoa menor de dezesseis anos, por preclara obviedade, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia circunscrever às incapacidades civil e laboral, vez que a incapacidade civil absoluta decorreria de lei e, para crianças menores de 14 (catorze) anos, veda-se qualquer possibilidade de desempenho de trabalho (art. 7º, XXXIII da CRFB). Por tal ensejo, o Regulamento Geral do Benefício Assistencial, a meu ver com acuidade, previu que Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011). Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/ LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com consequências que se espraiam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS. Dessarte, a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada (fls.

89/94) constatou que o autor apresenta atrofia de cerebello diagnosticada em ressonância magnética do encéfalo (documento da página 41), que constitui-se em alteração anatômica, e portanto, irreversível. Secundária à mesma, há comprometimento do seu equilíbrio e marcha, e alteração de coordenação. Tratando-se de alteração estrutural cerebral, não se pode ter remissão completa dos sinais e sintomas decorrentes da mesma. Conclui, há incapacidade irreversível para os atos da vida cotidiana, além do normal para sua idade. Diante da conclusão da perícia médica, vê-se que o autor atende aos requisitos da Lei nº 8.742/93, sendo categorizada como pessoa portadora de deficiência. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família não supera do salário mínimo. Apurou-se que o autor vive juntamente com seu pai, desempregado, sua mãe, e uma irmã - menor, sendo que a renda familiar advém da atividade laborativa da sua genitora, no valor mínimo (R\$ 545,00). Ademais, afirmou a perícia social que a família reside em imóvel adquirido recentemente através de financiamento bancário, em parcelas de 300 meses, com 04 cômodos e banheiro em condições precárias, tanto pela falta de acabamento, como pela qualidade dos móveis e equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos. O periciado necessita de auxílio integral de terceiros e acompanhamento ambulatorial e sessões de fisioterapia frequente. Conclui a expert que o autor não tem condições de prover a própria manutenção, e nem tem a manutenção, com a qualidade que necessita, provida pela família. Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícito, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 10/11/2009 (fl.51), conforme pedido inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir de 10/11/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiário: PAULO CESAR DE ASSUNÇÃO SOUSA - CPF: 421.357.628-06 - Representante: Antonio César de Oliveira Sousa - CPF: 798.970.103-00 - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10/11/2009 - RMI: ----- - DIP: - -- Nome da mãe: Maria Alves de Sousa Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Boarini, 239, Parque Interlagos, São José dos Campos /SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0001649-53.2010.403.6103 - ORLANDO PIRASSOL(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ORLANDO PIRASSOL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s) relativo(s) a março, abril e maio de 1990 (Plano Collor), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a apresentação de extratos da conta poupança do autor. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. A CEF apresentou extratos de uma das contas dos autores, e informou acerca da não localização de outras contas indicadas. Os autos vieram à conclusão aos 03/12/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua

alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº 013.22161-8 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 10 e 41/44), fazendo jus, portanto, aos índices relativos a março, abril e maio de 1990. O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(o) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do

CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.22161-8, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o(s) índice(s) do IPC reconhecido(s) nesta sentença, relativo(s) a março, abril e maio de 1990.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002341-52.2010.403.6103 - ZAIDA DA SILVA LIMA(SP057964 - ACRISIO VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ZAIDA DA SILVA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor), e, fevereiro de 1991 (Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.19/21).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo Estadual (fl.22).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a incompetência da Justiça Estadual, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.26/41).Às fls.44/45, a CEF informou a não localização de uma das contas da parte autora.A autora informou o número correto da conta-poupança à fl.48.Decisão de declínio de competência do Juízo Estadual para esta Subseção Judiciária, com redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal (fls.50 e 53).Decisão de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF a apresentação de extratos das contas poupança da autora, além de ser concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls.54/56).A CEF juntou extratos das contas da autora às fls.59/69 e 77/83.Os autos vieram à conclusão aos 19/11/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor), e, fevereiro de 1991 (Plano Collor II). No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos

bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 17/12/2008 (fls.02/03) e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança pelo índice de junho/87, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto.2.2. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355).Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a

Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, tem-se que as contas-poupança da parte autora - nº013.00028389-1 e nº013.00028975-0 (conta conjunta com seu falecido marido) - possuem data-base (aniversário) todo dia 18 e 06, respectivamente (fls. 60/68 e 78/83). Dessarte, a conta nº013.00028389-1, por ter data base na segunda quinzena do mês, faz jus apenas ao índice relativo a abril de 1990. Ao passo que a conta nº013.00028975-0 faz jus aos índices relativos a janeiro/89 e abril/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem

no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(o) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à correção das

contas-poupança nº013.00028389-1 e nº013.00028975-0 pelo índice do IPC relativo a junho/1987, tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação. E, ainda, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00028389-1, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a abril/1990, assim como, na conta-poupança nº013.00028975-0, da correção pela diferença entre os índices efetivamente aplicados pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativo a janeiro/1989 e abril/1990. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004882-58.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA IDALGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela, foi designada a realização de perícia social. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Manifestou-se a autora, informando o óbito de seu cônjuge aos 19/03/2011. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. 1. Prejudicial de Mérito No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial a pessoa idosa - NB 541.483.940.5 foi pleiteado, administrativamente, em 23/06/2010 (fl. 13), e tendo sido a presente ação ajuizada em 28/06/2010, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Mérito O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 80 anos - fl.10), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vivia somente com o marido, Sr. Santos Idalgo, que era beneficiário de aposentadoria por idade em valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontrava a autora, a pretensão inicial merece parcial guarida. Deveras, não se pode perder de foco que a prova da situação de miserabilidade da autora é alusiva apenas à situação desta antes do falecimento do marido, Sr. Santos Idalgo, ocorrido em 19/03/2011, já que, a partir desse evento, passou a perceber o benefício de pensão por morte pelo RGPS. Assim, a despeito do reconhecimento do direito ao benefício de amparo social, deverão ser fixados, in

casu, os termos a quo e ad quem de sua percepção, o que gerará em favor da requerente apenas o direito ao pagamento dos valores pretéritos, ou seja, de 23/06/2010 (DER - 541.483.940.5) e 18/03/2011 (fl.57), dia anterior ao óbito do esposo da autora, valores estes que deverão ser pagos de conformidade com o regramento previsto no artigo 100 da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB (Data de Início Do Benefício) em 23/06/2010 (data da DER NB 5414839405) e DCB (Data da Cessação do Benefício) em 18/03/2011 (dia anterior à implantação do benefício nº 156841604-8). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados referentes ao período de 29/11/2007 a 12/07/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA IDALGO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/06/2010 (data da DER NB 5414839405) - DCB: 18/03/2011 (dia anterior à implantação do benefício nº 156841604-8) - PIS/PASEP - ----- - Data de nascimento: 20/12/1932 - Nome da mãe: Vicentina Maria de Jesus - Endereço: Rua Noruega, 270, Vila Nair, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0005339-90.2010.403.6103 - ANTONIO DONIZETE VALERIO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO DONIZETE VALERIO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 03/11/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 148.142.126-0) em aposentadoria especial, desde a DER, em 03/11/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no que toca ao pedido de expedição de ofício para fins de obtenção de laudo técnico faltante, formulado pela parte autora, devo consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial, somente sendo lícito fazê-lo posteriormente acaso se trate de documentação que faça prova de fatos ocorridos após aquela oportunidade (art. 398 do CPC) ou, ainda, no caso de postulação de informações que se achem em poder da parte contrária ou de terceiro, cujo acesso, por estes, tenha sido obstado (arts. 355 a 363 do CPC). No caso presente, não foi demonstrado que a parte autora chegou a diligenciar, junto à(s) empresa(s) que elenca, a obtenção do(s) laudo(s) técnico(s) em que se baseia(m) o(s) formulário(s) para comprovação do tempo especial alegado, tampouco que ela, na administração de seus próprios interesses, chegou a protocolar requerimento nesse sentido. Destarte, não havendo prova de recusa injustificada da empresa empregadora em fornecer a documentação em testilha, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus somente à parte compete. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. 1. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula

n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/07/2010, com citação em 17/01/2011 (fl.22). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/07/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (03/11/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço

é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca

tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos,

especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 29/04/1995 a 03/11/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 10/11 e 31/32, atestando que o autor, no desempenho da função coordenador de time de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Verifico, todavia, que somente é possível o reconhecimento da atividade como especial até a data de emissão do PPP, aos 02/08/2005, ante a imprescindibilidade de demonstração da exposição ao fator de risco. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de coordenador de time de produção, no Setor de Fundição de Alumínio da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, todo o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o período especial ora reconhecido com os demais reconhecidos na via administrativa (fls. 14 e 44), tem-se que, na DER, em 03/11/2008 (NB 148.142.126-0), a parte autora contava com 28 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: General Motors 1/9/1976 28/4/1995 6813 18 7 26 General Motors 29/4/1995 2/8/2005 3748 10 3 5 TOTAL: 10561 28 10 29 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor

no período compreendido entre 29/04/1995 a 02/08/2005, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 148.142.126-0) em aposentadoria especial, desde a DER (03/11/2008). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da determinação supra, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO DONIZETE VALERIO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 29/04/1995 a 02/08/2005 - DIB: 03/11/2008 (DER do NB 148.142.126-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 887.719.118-04 - Nome da mãe: Jesuína Trajano - PIS/PASEP -- - Endereço: R. Abílio Pereira Dias, nº21, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006398-16.2010.403.6103 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARTA MARIA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários legais. Aduz a autora que é pensionista, desde 01/09/1991, de seu genitor, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento das aludidas vantagens pecuniárias no mesmo nível de pontuação atribuída aos servidores da ativa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II- FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso 1 do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. 2.1. Preliminar - nulidade da citação A legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação, razão pela qual rejeito a questão preliminar alegada pela parte ré. 2.2. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC cc. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2.3. Do mérito. 2.3.1 Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4 e 8, com redação dada pela EC no 20/98, da CF188), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional n 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7 da mesma emenda e o art. 2 da Emenda Constitucional n 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC n 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 15/08/1968 (fls. 15), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em

atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.3631SP, Rei. Mi Gilmar Mendes, 2 Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, ReI. Mm. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; AD! 575/PI, Rei. Mi Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, ReI. Mm. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Nestes termos, observa-se que a Lei n 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico- Administrativo, a princípio, buscou atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na medida em que dividiu esta vantagem remuneratória em duas frações: a primeira (art. 2, li), no percentual de 10 pontos, devida a todos os servidores ativos, e, a segunda, variável conforme desempenho do servidor, até o máximo de 100 pontos (art. 2, 1), e, por conta da igualdade de tratamento, assegurou (art. 5) aos aposentados e pensionistas a mesma pontuação mínima paga ao servidor em atividade independentemente de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese tática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei n 10.404/2002 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (arts. 10 e 6) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de produtividade os servidores ativos receberiam 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos e os inativos e pensionistas 10 (dez) pontos, já que, nesta situação, inexistindo o pressuposto tático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por conseqüência, incorre em clara afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos. O tratamento discriminatório renovou-se com a Lei n 10.971, de 25/11/2004, que apesar de ter aumentado para 30 (trinta) a pontuação devida aos inativos (art. 3, parágrafo único), persistiu no discrimen, ao determinar (art. 1) que até a instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional previsto na Lei n 10.404/2002 seria devido o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5, parágrafo único, da Lei n 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1 da Medida Provisória n 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante n 20) Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5, parágrafo único, da Lei n 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004. Para maior clareza, resta verificar o que significa nos termos do artigo 5, parágrafo único, da Lei n 10.404/2002, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada. O artigo 5 da Lei n 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. O inciso II da Lei n. 10.404/2002 sofreu alteração pela Lei n. 10.971/2004, artigo 3. Com a nova redação, a pontuação foi elevada para 30 pontos. No entanto, o próprio artigo 3 da Lei n. 10.971/2004 previu que seus efeitos retroagiriam a 1 de maio de 2004, e não a 1 de junho de 2002: Art. 3º A Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.....(NR) Art. 5º.....II- o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses..... (NR) Art 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.(NR) Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo 1 desta Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1 de maio de 2004. (destacou-se) Desse modo, entre 1 de junho de 2002 e 30 de abril de 2004, a gratificação paga nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Lei n 10.404/2002 equivale a 10 pontos. Destaco que nos autos do Recurso Extraordinário n 476.279- 0/DF, que deu origem à Súmula Vinculante no 20, a questão foi tangenciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator, nos seguintes termos: Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência,

que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6 da Lei n 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5; e, após a Emenda Constitucional n 41, aplica-se o artigo 1 da Lei no 10.971, que são exatamente sessenta pontos (destacou-se). Nesse diapasão, em relação à GDATA, para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, no período em que os primeiros receberam pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a relação jurídica sub judice: de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, conforme os arts. 10 e 6 da Lei no 10.404/02; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos, nos termos do art. 50, II, da Lei 10.404/2002; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, conforme art. 3, parágrafo único da Lei n 10.971/2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de 16/07/04, consoante o art. 1 da Lei 10.971/2004. Impende ressaltar que o termo final da percepção da gratificação GDATA deu-se em 29/06/2006, a partir da vigência da Medida Provisória n 304/2006, convertida na Lei n 11.357/2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e substituiu referida vantagem pecuniária pela gratificação de desempenho de atividade técnico administrativa e de suporte - GDPGTAS, vedando o seu recebimento cumulativo. Neste ponto, merece ser acolhida a pretensão autoral.

2.3.2. Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS

Medida Provisória n. 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n 11.357, de 19 de outubro de 2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabeleceu a estrutura remuneratória dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE, a qual era composta pelo vencimento básico, pela gratificação de atividade executiva - GAE, pela vantagem pecuniária individual - VPNI, e pela gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa e de suporte - GDPGTAS, tendo sido vedado o recebimento desta última espécie de vantagem pecuniária com quaisquer outras gratificações que tivessem como fundamento o desempenho profissional ou de metas (art. 8). O 2 do art. 8 da Lei n 11.357/06 vedou, ainda, que os integrantes do PGPE percebessem a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa - GDATA, instituída pela Lei no 10.404/02, tendo em vista que a vantagem pecuniária GDPGTAS passou a substituí-la, tendo, no entanto, critérios e forma de cálculo distintas. Com o advento da Lei n 11.784, de 22 de setembro de 2008, que reestruturou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, a gratificação GDPGTAS foi substituída pela gratificação de desempenho do plano geral de cargos do Poder Executivo - GDPGPE, tendo sido assegurado a sua percepção até 31 de dezembro de 2008. Os critérios de avaliação do desempenho institucional e individual dos servidores incidem sobre os valores percebidos, variando tal gratificação entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) pontos. Aos servidores inativos, consoante a redação primitiva do referido dispositivo de lei, foi reservada a pontuação mínima de 30 (trinta) pontos, uma vez que não estão inseridos no âmbito de produtividade da Administração Pública, dada a originária natureza pro labore faciendo da GDPGTAS. Ocorre que o 7 do art. 7 do mesmo diploma legal atribuiu aos servidores ativos, enquanto não regulamentada a gratificação em questão, uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, pois correspondente a 80 (oitenta) pontos. Senão, vejamos (grifei):

Art. 7 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei.

1 A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e I - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei em função do atingimento de metas institucionais.

2 A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

3 Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

4 Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

5 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

6 A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. Sendo 80 (oitenta) pontos o mínimo atribuído aos servidores ativos, pois percebidos tão-somente pela atividade exercida, e não pelo desempenho individual e institucional demonstrado, os aposentados e pensionistas fazem jus a esta

gratificação, sob pena de violação do art. 40, 8 da Constituição Federal, paridade esta que, embora elidida pela Emenda n. 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram ou que preencheram os requisitos para tal antes da mencionada emenda, ou ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição (artigos 3 e 6 da EC n 41/2003 e art. 3 da EC n 47/2005). Dessa forma, infere-se da leitura da Lei 11.357/2006 que inexistem, na atualidade, critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores ativos, passando estes a perceber a GDPGTAS no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até que seja instituída a nova disciplina de aferição da produtividade e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, a GDPGTAS transformou-se em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Em face do caráter geral assumido por esta gratificação, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. Mais recentemente, a Suprema Corte considerou também que se estende aos servidores inativos, ante a manifesta semelhança do disposto no parágrafo sétimo do artigo 70 da Lei 11.357/2009, que trata da GDPGTAS, com o disposto nas Leis 10.404/2002 e 10.971/2004, que tratam da GDATA. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE, 2ª Turma, relator Ministro Celso de Meilo, julgamento de 02.06.2009, com negrito nosso) Nessa trilha, vem se posicionando a jurisprudência pátria pela equivalência da GDPGTAS com a GDATA, atribuindo-lhes mesmo tratamento, a saber, aplicação de alíquotas isonômicas entre ativos e inativos. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA PROLABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. / - Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada (MS 10614). II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou pro labore, determinar o pagamento integral da gratificação. II - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza pro labore. IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7, 7, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 70 da EC n.41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no 7 do art. 7 da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF) Ordem parcialmente concedida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS - 12215/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Decisão: 12/09/2007, DJ DATA: 04/10/2007 PAGINA: 167, Relator FELIX FISCHER). ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDATA E GDASST. LEIS 10.404/02, 10.483/02 E 10.971/04. SERVIDORES INATIVOS PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PERCENTUAL DE 60 PONTOS. PRECEDENTE. - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica- Administrativa instituída pela Lei 10.404/02, em homenagem ao princípio da isonomia deve ser paga aos servidores inativos, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados. - A Lei 10.971/04 alterou as Leis 10.404/02 e 10.483/02, conferindo aos servidores ativos o pagamento da GDATA e da GDASST equivalente a 60 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção de tal gratificação. - As diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do percentual de 60 pontos relativo a GDATA deve retroagir a edição da Lei 10.971/04. - E razoável a aplicação desta alíquota aos servidores inativos correspondente à média da vantagem percebida pelos ativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação provida. (TRF - 5 Região, AC 415508-PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, julgado 10/O 7/2007, unânime, DJ 27/08/2007). Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral, devendo a ré pagar a gratificação GDPGTAS em percentual idêntico ao pago aos servidores ativos até a data de 31/12/2008, uma vez que, consoante acima exposto, a partir da vigência da Lei n 11.784/08, referida vantagem pecuniária foi extinta e substituída pela gratificação GDPGPE. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso 1, do

Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para:a) condenar a União a aplicar no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA devida à parte autora os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos, isto é, no período de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, e de 16/07/04 a 29/06/06 (MP 304/2006), 60 (sessenta) pontos;b) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até 31 de dezembro de 2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual no período mencionado, compensando-se os valores já pagos à parte autora a título das referidas gratificações; ec) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1-F da Lei n 9.494/97, na redação dada pela Lei n 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, 4, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001008-31.2011.403.6103 - MARIA DA GRACA NEVES PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
BAIXO OS AUTOS. PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DE N. 00010083120114036103, EM APENSO.

0001306-23.2011.403.6103 - ANTONIO LADEIRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001306-23.2011.403.6103 AUTOR: ANTONIO LADEIRA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/08/1985 a 10/09/2010, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 153.342.976-3 em aposentadoria especial, desde a data da DER em 10/09/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia integral do processo administrativo juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os períodos de 19/08/1988 a 03/12/1998 já foram assim enquadrados pelo INSS, conforme cópia de fl. 59. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do

Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis

caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à

conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 04/12/1998 a 10/09/2010, no qual o autor exerceu a função de montador de autos, no Setor de Estrutura Soldas Carros Veículos Passageiros, junto a empresa General Motors do Brasil Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissional Profissiográfico juntado às fls. 22/23, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissionais legalmente habilitados, faz

prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 db, superior, portanto, ao limite estabelecido no Enunciado nº 32 da TNU. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, impende registrar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. No período em testilha, o autor exercia a função de montador de autos, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Observo, contudo, que o autor, em determinados lapsos de tempo, dentro do período cuja especialidade é alegada nestes autos, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade. É o que revelam o documento de fl. 58 e as telas CNIS/PLENUS juntadas aos autos. Tais períodos de gozo de benefício são: 24/04/2009 a 09/06/2009, e 26/11/2009 a 17/01/2010. Resta saber, assim, se tais períodos podem ou não ser considerados tempo de serviço especial, haja vista que, em tese, houve o afastamento do obreiro da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade. Sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA: 07/12/1999 No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção dos benefícios de auxílio-doença foram oriundos de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Ademais, em consulta ao Sistema Plenus (documentos juntados aos autos), verifico que os benefícios por incapacidade percebidos pelo autor têm natureza estritamente previdenciária, e não acidentária. Assim, reconheço como tempo de atividade especial, além dos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, os períodos compreendidos entre 19/08/1985 a 23/04/2009, 10/06/2009 a 25/11/2009, e 18/01/2010 a 10/09/2010. Somados esses períodos, tem-se que, na data da DER (10/09/2010), o autor contava com 24 anos e 09 meses e 14 dias de tempo de atividade especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Generla Motors do Brasil Ltda. 19/08/1985 03/12/1998 13 3 15 - - - 2 Generla Motors do Brasil Ltda. 04/12/1998 23/04/2009 10 4 20 - - - 3 Generla Motors do Brasil Ltda. 10/06/2009 25/11/2009 - 5 16 - - - 4 Generla Motors do

Brasil Ltda. 18/01/2010 10/09/2010 - 7 23 - - - Soma: 23 19 74 - - - Correspondente ao número de dias: 8.924 0 Comum 24 9 14 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 9 14 Desta feita, tendo em vista que, nos termos do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, o tempo mínimo de atividade especial para o trabalho insalubre exercido em contato com o agente físico ruído é de 25 anos, não faz jus o autor à conversão do benefício ora percebido em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19/08/1988 a 03/12/1998, já enquadrados como tempo de serviço especial. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/08/1985 a 23/04/2009, 10/06/2009 a 25/11/2009, e 18/01/2010 a 10/09/2010; e b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPP, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre os litigantes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-07.2011.403.6103 - ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 504.308.564-5 DIB: 15/12/2004 e NB 535.313.972-7 DIB: 24/04/2009), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a falta de interesse de agir do autor. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1. Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo de revisão de benefício por incapacidade. Compulsando os autos, verifica-se que o documento de fl. 17, emitido pela própria autarquia previdenciária (SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), faz prova de que o autor, antes do ajuizamento da presente demanda, pleiteou, no âmbito administrativo, em 19/01/2011, a revisão do benefício previdenciário, não tendo obtido qualquer resposta por parte da Administração Pública. Ora, não se está a exigir o prévio exaurimento da via administrativa na concessão ou revisão de benefícios previdenciários para restar configurado o conflito de interesse, pois, se comprovado o pleito administrativo sem a resposta da Administração Pública em tempo razoável, como no caso dos autos, torna-se clara a existência da condição da ação, vez que necessário e útil o provimento jurisdicional, o qual poderá resultar em melhor situação fática e jurídica ao segurado. Desta feita, rejeito a questão preliminar. 2.2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 20/05/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 20/05/2006. 3. Mérito 3.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos

maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo

aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença (fls. 13/14), referente ao benefício NB nº 504.308.654-5, com DIB em 15/12/2004, demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Em relação ao benefício NB nº 535.313.972-7, consoante telas do Sistema Plenus juntadas aos autos, verifica-se que a forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença também foi realizada sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, aplicando-se o critério da média aritmética simples (R\$112.251,61 / 93 + = R\$1.207,00). O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda

mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB's nºs. 504.308.564-5 e 535.313.972-7, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal fixada neste julgado. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004206-76.2011.403.6103 - DIMAS DE JESUS PINTO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO DIMAS DE JESUS PINTO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 30/04/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB 149.448.068-6), em aposentadoria especial, desde a DER, em 30/04/2009, com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho já reconhecido como especial pelo INSS no requerimento administrativo, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Requereu, alternativamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/06/2011, com citação em 18/07/2011 (fl.55). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/06/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (30/04/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei

9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das

atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto

porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se

pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 04/12/1998 a 30/04/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.41, atestando que o autor, no desempenho da função de maquinista de presas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Ressalto, todavia, que o reconhecimento deste período como especial deve limitar-se à data de emissão do PPP, ante a imprescindibilidade de comprovação da exposição ao agente agressivo, o que, no presente caso, deu-se aos 17/03/2009 (fl.41, verso), devendo este ser o termo final do período ora reconhecido. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de maquinista de presas, no Setor de Produção da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o tempo reconhecido como especial com os demais já reconhecidos administrativamente, os quais declaro como incontroversos nesta sentença (fls.45/46), tem-se que, na DER, em 30/04/2009 (NB 149.448.068-6), a parte autora contava com 27 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: Alpargatas 1/8/1980 10/7/1986 2169 5 11 8 General Motors 8/9/1987 3/12/1998 4104 11 2 27 General Motors 4/12/1998 17/3/2009 3756 10 3 13 TOTAL: 10029 27 5 16 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei n.º 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/12/1998 a 17/03/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.448.068-6), em aposentadoria especial, desde a DER (30/04/2009), aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas. Condene o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da determinação supra, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: DIMAS DE JESUS PINTO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 17/03/2009 - DIB: 30/04/2009 (DER do NB 149.448.068-6) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 025.989.838-40 - Nome da mãe: Alzira Maria Pinto - PIS/PASEP --- Endereço: R. Olívio Gomes, nº416, fundos, Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004230-07.2011.403.6103 - DANIEL EVANGELISTA CLARO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por DANIEL EVANGELISTA CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 560.730.522-4 DIB: 17/07/2007), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS apresentou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 17/06/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 17/06/2006. 2. Mérito 2.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta

de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o

Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença (fls. 16/17) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 560.730.522-4, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal fixada neste julgado. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005753-54.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA CAPELLO(SP133186 - MARCIA DE JESUS S B NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo de prorrogação do benefício nº 5367090814 (01/04/2011), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de osteoartrose dos joelhos, a despeito do que foi indeferido o requerimento de prorrogação do benefício concedido na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico.Com a realização da

perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, com alegação preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Após manifestação da parte autora, os autos vieram à conclusão em 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, considerando que a autora obteve a concessão administrativa de auxílio doença com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, de modo que subsiste interesse de agir no feito com relação ao período remanescente, ensejando a alteração da DIB do benefício concedido, bem como a fim de pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REFORMA DA R. SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES LEGAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - Subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, posto que remanesce período controvertido a ser objeto de julgamento. - A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum. - Estando o processo já instruído, é caso de se aplicar o disposto no parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, prosseguindo-se no julgamento, com apreciação da questão de fundo. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez. - Tendo em vista a comprovação de que fazia jus ao benefício pleiteado desde a data da indevida cessação do benefício, o marco inicial deve retroagir à referida data. - O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 441, da Lei nº 8.213/91. - As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) 1, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. - Apelação provida. Sentença reformada. Procedência do pedido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052549 - Fonte: DJF3 CJI DATA:28/06/2010 PÁGINA: 204 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. COMPROVADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. I. Subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, posto que remanesce período controvertido a ser objeto de julgamento. II. Apesar de ter sido extinto sem resolução de mérito, o processo teve regular processamento em primeira instância e houve conclusão da fase de instrução probatória, encontrando-se o feito em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, 3º do CPC (criado pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001), conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral, gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. IV. Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro indeferimento administrativo do benefício NB 31/126.246.685-4, uma vez comprovado nos autos que a parte autora já se encontrava totalmente incapaz para o trabalho desde então, descontando-se os valores eventualmente pagos a título de outro benefício, para evitar pagamento em duplicidade. V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão. VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, devendo, porém reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos. IX. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Mérito julgado

procedente. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372819 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 13/05/2009
PÁGINA: 401 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Não foram alegadas outras preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No caso dos autos, inicialmente, conforme já dito, impende considerar que a autora esteve no gozo do auxílio doença (NB 5470884216), concedido administrativamente em 18/07/2011 e cessado em 26/05/2012, conforme informação do Sistema de Dados do INSS às fls. 52. Tem-se, portanto, típico reconhecimento parcial do pedido da autora, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação, em perícia médica realizada pelo próprio réu, reconheceu ele presente situação autorizadora da concessão do benefício por incapacidade. Quanto à fixação da espécie do benefício (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), bem como a data de seu início (DIB), a conclusão da perícia judicial foi a de que a periciada apresenta alterações degenerativas relativamente avançada nos joelhos, mas que porém não causam prejuízo para sua função habitual de teleoperadora. O que causa atualmente incapacidade é sua cirurgia recente. A data de início da incapacidade é 14-09-2011. Estimo o fim da incapacidade para 14-12-2011. Pois bem. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Dessarte, observando-se a conclusão da perícia judicial conclui-se que o pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Ademais, não faz jus a autora à alteração da DIB do auxílio doença concedido administrativamente, porquanto o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 14/09/2011, e estimou seu término para 14/12/2011. A seu turno, foi concedido o benefício na via administrativa com DIB em 18/07/2011 e DCB em 26/05/2012, ou seja, a autora recebeu o auxílio doença concedido administrativamente por lapso temporal superior ao reconhecido pelo perito judicial. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para homologar o reconhecimento parcial do pedido da parte autora, pelo réu, que se perfez com a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em 18/07/2011 e cessado em 26/05/2012. Considerando o pagamento do benefício na via administrativa, não há que se falar em valores atrasados. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA CRISTINA CAPELLO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 18/07/2011 - DCB: 26/05/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 098486328/16 - Nome da mãe: Rosalie Auricchio Capello - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Pedro Turci, 10, apto 33, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0005762-16.2011.403.6103 - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 12/09/1991 a 19/06/2009, laborado na empresa Ambev, e, ainda, o reconhecimento do período como reservista militar de 08/07/1979 a 25/07/1981, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.916.588-2, desde a DER, em 19/06/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. 1.1 Da falta de interesse de agir. Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 12/09/1991 a 02/12/1998, trabalhado pelo autor na Ambev, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 102/105. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/08/2011, com citação em 06/02/2012 (fl. 121). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/08/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (19/06/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito. 2.1 Do período como reservista. Aduz a parte autora que o INSS não computou o trabalho militar obrigatório prestado pelo autor de no período compreendido entre 08/07/1979 a 25/07/1981. Para corroborar suas alegações o autor juntou aos autos cópia do Certificado de Reservista (fl. 31). Pois bem. Compulsando os autos, especificamente às fls. 102/105, encontra-se cálculo de tempo de contribuição do autor, elaborado pelo INSS para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.916.588-2). À fl. 105, vislumbro que foi considerado pelo INSS o período de 05/02/1979 a 08/07/1979, o qual, embora não tenha indicação do empregador ou espécie de vínculo, reflete a mesma data constante do Certificado de Reservista do autor (fl. 31, verso). Isto é, a autarquia previdenciária já considerou, quando da concessão do benefício do autor, o período em que ele prestou o serviço militar obrigatório, conforme data constante do Certificado de Reservista apresentado. Quanto ao período indicado pelo autor na inicial (08/07/1979 a 25/07/1981), verifico que não guarda nenhuma pertinência com a data indicada no Certificado de Reservista (fl. 31). E mais, na inicial, o autor menciona que o INSS teria deixado de considerar 02 (dois) anos e 18 (dezoito) dias de trabalho militar obrigatório (v. fl. 07), contudo, à fl. 31, verso, há menção de que houve a prestação de serviço por 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias. Por tais razões, não merece guarida o pleito do autor quanto ao reconhecimento do período de 08/07/1979 a 25/07/1981, posto que não há qualquer prova nos autos de que tenha havido a prestação de serviço militar em tal lapso temporal. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I do CPC), deveria ter apresentado documentos capazes de comprovar suas alegações. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência da ação neste ponto, por insuficiência de provas. 2.2 Tempo de Atividade Especial. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de

prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não

elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de

veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/12/1998 a 19/06/2009, labora na empresa Ambev (ressalto que em relação ao período de 12/09/1991 a 02/12/1998 houve o reconhecimento como especial na via administrativa - fl.104) foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.53/54, atestando que o autor, no desempenho da função de operador mantenedor, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 92 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador mantenedor, na empresa Ambev, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 92 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 03/12/1998 a 19/06/2009 poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado nos documentos de fls.60 e 103, no período compreendido entre 19/09/2002 a 30/01/2009, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 505.059.258-1). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 505.059.258-1 (entre 19/09/2002

a 30/01/2009) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 03/12/1998 a 18/09/2002, e de 31/01/2009 a 19/06/2009, trabalhados pelo autor na empresa Ambev, os quais deverão ser averbados pelo INSS.

III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 12/09/1991 a 02/12/1998, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fl.104); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 18/09/2002, e de 31/01/2009 a 19/06/2009; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 144.916.588-2), desde a data da DER (19/06/2009). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da determinação supra, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 18/09/2002, e de 31/01/2009 a 19/06/2009 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.613.988-00 - Nome da mãe: Luiza Silva de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Américo de Souza, nº213, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007211-09.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS DE ALENCAR(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Proferida decisão concedendo a assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação da tutela, determinando-se a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos laudos o competente laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. O advogado constituído nos autos comunicou o falecimento da autora e requereu a extinção do feito, vez que os herdeiros não demonstraram interesse em dar continuidade ao processo. Os autos vieram conclusos aos 03/12/2012. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido formulado nestes autos não comporta julgamento de mérito ante o óbito da parte autora e a natureza personalíssima do benefício por incapacidade pleiteado nos autos, o que, ressalvo, não obsta que os sucessores da falecida postulem o benefício de pensão por morte na via administrativa ou em ação competente. Em consonância com o entendimento acima exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a natureza personalíssima do objeto, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007288-18.2011.403.6103 - OSCAR VICENTE DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, objetivando seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dos autores promovido pela CEF. Juntam documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como ao direito de recorrer e respectivo prazo. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/07/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 60/61, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, considerando que não houve formalização da relação jurídica processual. Custas segundo a lei. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal, conforme pleiteado pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, na forma da lei.

0007466-64.2011.403.6103 - JOAO VALDAIR DOMINGUES(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO VALDAIR DOMINGUES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 08/04/1974 a 01/06/1981, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a 23/06/2011 (momento em que teria completado 35 anos de tempo de contribuição), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em síntese, a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto,

comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir

qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 08/04/1974 a 01/06/1981, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o formulário de fl. 18, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o formulário em questão fixa, em conclusão, 85,4 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante a apresentação do formulário, como salientado na fundamentação supra, a comprovação de exposição ao

agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, salvo no caso de Perfil Profissiográfico Previdenciário que já é emitido com base em tal documento. Porém, não houve apresentação de laudo técnico pelo autor. Por oportuno, saliento que houve a apresentação de um laudo técnico individual à fl.21, o qual, todavia, não foi emitido em nome do autor, mas sim em nome do segurado José Roberto Arantes, embora alguns dados sejam idênticos aos do autor (função exercida, período e até o número da CTPS). Por tais motivo, não há como este Juízo considerar suprida a exigência de apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição ao agente agressivo ruído, posto que o documento apresentado sequer está em nome do autor. Ademais, como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Não é o caso em tela, posto que a atividade exercida pelo autor não se encontra descrita nos mencionados decretos. Diante deste contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007477-93.2011.403.6103 - DILVO RAIMUNDO GATTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO DILVO RAIMUNDO GATTO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 18/09/1974 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 31/01/1991, de 01/02/1991 a 20/03/1992, e de 21/03/2000 a 15/01/2009, todos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB 149.790.211-5) em aposentadoria especial, desde a DER 02/12/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/09/2011, com citação em 12/03/2012 (fl.183). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/09/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (02/12/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de

prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não

elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de

veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Importante ressaltar que, na inicial, a parte autora faz menção que houve exposição ao agente agressivo ruído nos períodos compreendidos entre 18/09/1974 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 31/01/1991, de 01/02/1991 a 20/03/1992, e de 21/03/2000 a 15/01/2009, todos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, conforme consta de fl.03. Não houve, na peça inaugural deste feito, em qualquer outro momento, especificação acerca de quais períodos o autor pretende o reconhecimento da atividade como especial, motivo pelo qual serão analisados os períodos acima indicados. Em relação aos períodos de 18/09/1974 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 31/01/1991, de 01/02/1991 a 20/03/1992, e de 21/03/2000 a 15/01/2009, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.33/34, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de máquinas, estoquista, encaixotador e movimentador de materiais, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis nos períodos de 18/09/1974 a 31/05/1987, e de 21/03/2000 a 15/01/2009, e, ainda, ao ruído superior a 80 decibéis nos demais períodos. A intensidade do ruído a que o autor esteve exposto é superior aos limites estabelecidos para os respectivos períodos (Súmula 32 da TNU), razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquinas, estoquista, encaixotador e movimentador de materiais, nos Setores de Linha de Montagem e Fundição de Alumínio da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 81 e 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos - não houve reconhecimento de atividades especiais pelo INSS, conforme consta de fls.37/38 -, tem-se que, na DER, em 02/12/2009 (NB 149.790.211-5), a parte autora contava com 26 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), posto que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: General Motors 18/9/1974 31/5/1987 4638 12 8 11 General Motors 1/6/1987 30/6/1987 29 0 0 29 General Motors 1/7/1987 31/1/1991 1310 3 7 2 General Motors 1/2/1991 20/3/1992 413 1 1 16 General Motors 21/3/2000 15/1/2009 3222 8 9 26 TOTAL: 9612 26 3 25 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/09/1974 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 31/01/1991, de 01/02/1991 a 20/03/1992, e de 21/03/2000 a 15/01/2009, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 149.790.211-5) em aposentadoria especial, desde a DER (02/12/2009). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da determinação supra, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: DILVO RAIMUNDO GATTO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 18/09/1974 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 31/01/1991, de 01/02/1991 a 20/03/1992, e de 21/03/2000 a 15/01/2009 - DIB: 02/12/2009 (DER do NB 149.790.211-5) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 738.209.208-97 - Nome da mãe: Vilma Dacroce Gatto - PIS/PASEP --- Endereço: R. Koichi Matsumura, nº173, Jardim América, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-34.2012.403.6103 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 18/01/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.810.625-6, desde a DER, em 13/01/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações

contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também

dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja

vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 04/12/1998 a 18/01/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 32, atestando que o autor, no desempenho da função de montador de autos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de montador de autos, no Setor de Estrutura de Soldas de Veículos de Passageiros da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não

mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 18/01/2010, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº154.810.625-6, desde a DER (13/01/2011). Condene o INSS ao pagamento da diferença das prestações, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 18/01/2010 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.719.248-30 - Nome da mãe: Josefina de Moura Santana - PIS/PASEP --- Endereço: R. Benedito Andrade, nº30, Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-29.2012.403.6103 - JORGE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JORGE DONIZETI DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 30/09/2001, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 153.631.533-5, desde a DER, em 24/08/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da

Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento

do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto

porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se

pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 04/12/1998 a 30/09/2001, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.37/38, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de empilhadeira, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de empilhadeira, no Setor de Funilaria de Montagem de Veículos da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, todo o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 30/09/2001, na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 153.631.533-5), desde a DER (24/08/2010). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da determinação supra, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: JORGE DONIZETI DE OLIVEIRA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 30/09/2001 - Renda Mensal Atual: --- CPF: 324.134.326-04 - Nome da mãe: Eduviges da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: R. Padre Guilherme Hopp, nº128, Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-05.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOLUIZ CARLOS DE SOUSA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/10/1987 a 13/02/1989, e de 15/03/1989 a 02/08/1994, ambos laborados na empresa Transvale Transportadora, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 148.141.579-1, desde a DER, em 25/03/2009, objetivando sua concessão na modalidade integral, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/08/2012.II - FUNDAMENTAÇÃONão tendo sido argüidas preliminares, passo ao mérito.Antes de apreciar o caso específico

da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento

do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo

de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua

exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 01/10/1987 a 13/02/1989, e de 15/03/1989 a 02/08/1994, ambos laborado na empresa Transvale Transportadora, foram carreadas aos autos cópias da CTPS do autor (fls. 18 e 19), além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/30, atestando que o autor exerceu a função de motorista de ônibus de passageiros na empresa de transporte de turismo nos períodos acima indicados. A atividade exercida pelo autor nos períodos analisados (motorista de ônibus) encontra-se descrita no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual devem os períodos em comento ser considerados como especiais. Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial era procedido com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. É o caso em tela, justificando-se o enquadramento pretendido pelo autor. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls. 61/64), tem-se que, na DER, em 25/03/2009 (NB 148.141.579-1), a parte autora contava com 38 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d l Comercial Abou 1/6/1977 30/8/1977 - 2 29 - - - 2 Arno Roismann x 1/12/1978 21/3/1981 - - - 2 3 21 3 Arno Roismann x 1/7/1981 1/6/1983 - - - 1 11 1 4 Arno Roismann x 1/11/1983 17/9/1984 - - - - 10 17 5 Arno Roismann x 1/2/1985 1/10/1986 - - - 1 8 1 6 Arno Roismann x 2/1/1987 7/7/1987 - - - - 6 6 7 Transvale x 1/10/1987 13/2/1989 - - - 1 4 13 8 Transvale x 15/3/1989 2/8/1994 - - - 5 4 18 9 Transvale 6/2/1995 30/11/1997 2 9 25 - - - 10 Viação Jacarei 1/12/1997 25/3/2009 11 3 25 - - - 11 Emapa-Empesa de Transp. 1/12/1997 16/1/2001 3 1 16 - - - 12 Karibe Ind.Com. 18/4/1973 16/11/1973 - 6 29 - - - 13 Viação Jacarei x 14/3/1975 2/4/1975 - - - - 19 14 Expedito Automóveis 1/11/1977 19/10/1978 - 11 19 - - - Soma: 16 32 143 10 46 96 Correspondente ao número de dias: 6.863 7.106 Comum 19 0 23 Especial 1,40 19 8 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 19 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/10/1987 a 13/02/1989, e de 15/03/1989 a 02/08/1994; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS

revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.141.579-1 (com proventos integrais), desde a DER (25/03/2009). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da determinação supra, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ CARLOS DE SOUSA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/10/1987 a 13/02/1989, e de 15/03/1989 a 02/08/1994 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.313.38-69 - Nome da mãe: Juventina Guedes de Sousa - PIS/PASEP --- Endereço: R. Francisco Marques, nº268, Residencial União, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008119-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-31.2011.403.6103) MARIA DA GRACA NEVES PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA DA GRAÇA NEVES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2010), com a condenação ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Conforme requerido na petição inicial, os autos foram distribuídos por dependência aos de nº 0001008-31.2044.403.6103, que se encontram apensados aos presentes. Vieram os autos conclusos para sentença.2. Fundamentação. Da análise dos autos nº 0001008-31.2044.403.6103, apensados aos presentes, constata-se que a pretensão deduzida pela autora nesta ação repete a que foi feita naquele processo, que se encontra em tramitação perante este Juízo, o que revela a presença de pressuposto processual negativo - litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito. Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com idênticos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra que ainda se encontra em curso ou cujo decisum não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos 2º e 3º do art. 301 do CPC. Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito. Ao contrário do alegado na petição inicial, ressalto que eventual reconhecimento da deficiência da autora na via administrativa, com a concessão do benefício de prestação continuidade da assistência social (LOAS), não tem o condão de afastar a litispendência diagnosticada nos termos suso aludidos, eis que não houve alteração da causa de pedir, mas tão somente foi agregado um dado novo favorável à pretensão inicial, que foi julgada improcedente nos autos de nº 0001008-31.2044.403.6103.3. Dispositivo Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, desapensem-se os presentes dos autos de nº 0001008-31.2044.403.6103, e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001880-46.2011.403.6103 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA SOUZA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta por ADRIANA VIEIRA DA ROCHA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 505207530-4 - DIB: 17/03/2004), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do

benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1 Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir em virtude da falta de prévio requerimento administrativo. Conquanto inexista requerimento formulado pelo autor no âmbito administrativo, a contestação da ré ao mérito da causa demonstra a existência de lide, qualificada por uma pretensão resistida, a justificar a tutela jurisdicional reivindicada, razão pela qual rejeito a questão preliminar. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Sustenta a parte autora que se encontram prescritas apenas as prestações vencidas antes de 15/04/2005, ao argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 05/04/2010, importou em renúncia à prescrição por parte do INSS, vez que reconheceu o direito dos segurados à aplicação da regra inserta no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Conforme consta no item 4.6 do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Assim, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do requerimento. Como não houve requerimento administrativo pleiteando o pagamento da revisão, deve-se considerar a data do ajuizamento da ação. Dessarte, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 16/03/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 16/03/2006. 3. Mérito 3.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não

fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.(...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.(...) (TRF 3ª

Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 505.207.530-4, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal fixada neste julgado. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005119-68.2005.403.6103 (2005.61.03.005119-7) - MARIA APARECIDA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, instaurada por MARIA

APARECIDA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de obter autorização para levantamento dos valores que a título de FGTS foram depositados em sua conta vinculada. Aduz a autora que seu filho (Gabriel Augusto dos Reis) é portador de lesão encefálica anóxica (CID 10 G-93.1) e transtorno fibótico não especificado (CID 10 F 40.9), e, em razão dessas enfermidades, necessita de tratamento especial, o que acarreta muitos gastos para a autora. Alega que apresentou requerimento para levantamento do FGTS junto à instituição ré, o qual foi indeferido por não se tratar de doença prevista como hipótese de levantamento. Com a inicial vieram documentos (fls.07/28). A presente ação foi proposta, inicialmente, como alvará judicial, tendo havido o indeferimento da inicial, e consequente extinção do feito sem resolução de mérito (fls.30/31). Interposta apelação pela parte autora (fls.35/41), à qual foi dado provimento pela superior instância, sendo determinado o processamento do feito (fl.46 e verso). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a conversão do alvará judicial para o rito ordinário, além de ser determinada a citação da ré (fl.49). Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls.55/58). Juntou documentos de fls.59/60. Os autos vieram à conclusão aos 01/08/2012. Informações do CNIS foram juntadas às fls.64/65. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação

Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. No caso em exame, pretende a autora provimento jurisdicional que a autorize a levantar os valores que a título de FGTS foram depositados em sua conta vinculada pelos seus empregadores, em razão de seu filho ser portador de doença grave, necessitando de cuidados especiais, que lhe acarretam muitas despesas. A matéria vem tratada na Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 20 dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do FGTS. In verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de

reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 9 Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 11. O montante das aplicações de que trata o 6 deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 13. A garantia a que alude o 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 16. Os clubes de investimento a que se refere o 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo

consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) Com efeito, é direito do trabalhador levantar saldo da conta vinculada ao FGTS com fundamento no art. 20, incisos XI, XIII e XIV, isto é, quando o próprio trabalhador, ou algum de seus dependentes estiver acometido de neoplasia maligna, seja portador do vírus HIV, ou, ainda, estiver em estágio terminal de doença grave. As moléstias de que acometido o filho da autora - lesão encefálica anóxica (CID 10 G-93.1) e transtorno fibrotico não especificado (CID 10 F 40.9) -, não se encontram descritas dentre as elencadas na lei que rege a matéria. Em contrapartida, este Juízo compartilha do entendimento sedimentado nos tribunais pátrios, no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, podendo, a depender do caso concreto, haver outras possibilidades de levantamento do saldo do FGTS pelo trabalhador. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS.

LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200500937614, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/09/2005 PG: 00310. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200400275377, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 06/12/2004 PG: 00268.) ADMINISTRATIVO. FGTS. PIS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE: INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90.

POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. 1 - A hipótese dos autos refere-se ao levantamento de quantias depositadas nas contas vinculadas do Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A questão da legitimidade da CEF encontra-se pacificada no âmbito do STJ. 2 - Consolidou-se a jurisprudência pátria no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, devendo ser interpretado atentando-se para a finalidade social do próprio fundo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível o levantamento do PIS para auxiliar o custeio do tratamento de portadores de moléstia grave. 3 - Apelação não provida. (AC 200851040020614, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/10/2010 - Página: 278.) PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz a quo determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave. 5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida. (AC 00018397420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 01/06/2009 PÁGINA: 234 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Não obstante considerar possível o levantamento dos valores do FGTS em casos de moléstias não descritas na Lei nº 8.036/90, verifico que os parcos documentos carreados aos autos (fls. 22 e 24/27), embora emitidos por profissionais do sistema público de saúde, não têm o condão de comprovar a gravidade da doença do filho da requerente. Vislumbro que no documento de fl. 22 há menção ao tratamento com fonoaudióloga, em razão de distúrbio articulatorio, e, nos documentos de fls. 24/23, sequer é possível identificar o profissional que subscreve os laudos, tampouco se mostra possível entender o teor das anotações, sendo que as poucas palavras que podem ser lidas não são indicativas de eventual gravidade da moléstia. De outra banda, considerando-se o inegável caráter social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujos empecilhos para sua

utilização em situação de necessidade pelo trabalhador caracteriza nítida ofensa a princípios constitucionalmente consagrados, em especial o da dignidade da pessoa humana, vislumbro que a autora, independentemente da gravidade da doença de seu filho, faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. Isto porque, conforme informações constantes do CNIS (fls.64/65), a autora teve seu último vínculo empregatício encerrado em dezembro/1988. E mais, das cópias de sua CTPS (fl.18), constata-se que houve uma anotação de atividade urbana, cujo término ocorreu aos 17/06/1990, sendo esta a última data que pode ser considerada para fins de contagem do prazo previsto no inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº8.036-90. Dessarte, estabelecendo a lei que o trabalhador faz jus ao levantamento dos valores da respectiva conta vinculada, desde que permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, e tendo a autora como última anotação em CTPS encerrada em junho/90, a procedência do pedido é medida de rigor. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da quantia depositada na conta vinculada do FGTS da autora. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da presente determinação e, em seguida, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-16.2007.403.6103 (2007.61.03.001031-3) - JOAB MARCELINO (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além da indenização por dano moral. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Realizadas as perícias médica e social, foram acostados aos autos os respectivos laudos periciais, dos quais foram intimadas as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência da ação. Após manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto ao requisito subjetivo - presença de deficiência - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: Não há incapacidade laborativa, sendo que o autor trabalhou registrado até 23/07/2002 como entregador de gás, e refere realizar bicos para sobreviver. Contudo, apresenta importante perda da função e atrofia do membro superior direito, o que restará claro a dificuldade na inserção no mercado de trabalho. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Ressalto que, no caso em tela, igualmente não restou comprovada a hipossuficiência do requerente, haja vista que o laudo socioeconômico apurou que o autor vive com sua esposa em imóvel pertencente à família dela. A renda familiar é de R\$ 545,00, oriunda da atividade laborativa da esposa do autor, e, considerando que na casa vivem duas pessoas, a renda per capita é superior ao limite de do salário mínimo, previsto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004714-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004714-2) - HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s) relativo(s) a junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março de 1990 (Plano Collor), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito,

tece argumentos pela improcedência da demanda. A CEF informou que não foram localizados extratos da conta do autor para os períodos pleiteados. Intimado, o autor apresentou extratos de sua conta poupança, relativos a outros períodos. Novamente intimada a CEF, informou a não localização de extratos para os períodos objeto desta demanda. Os autos vieram à conclusão aos 15/10/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das preliminares. Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março de 1990 (Plano Collor). No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa

exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO.1. omissis;2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11. omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355).Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória

nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos das contas indicadas na inicial, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl.43), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança do autor, o que não foi cumprido ante a não localização de extratos para os períodos pleiteados (fls.59/60 e 72/73). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta do autor, o qual, depois de intimado, limitou-se a apresentar extratos de sua conta, mas relativos a período posterior aos pleiteados nesta demanda (31/12/1991 - fls.68/69), não tendo trazido qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança esteve aberta antes de 1991. Da mesma forma, em relação às demais contas indicadas na inicial (nº0066/14.004.311-8 e nº0066/20.502.005-6 - fl.02), não houve a apresentação de qualquer documento indicativo da existência de tais contas junto à instituição ré. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que as contas em apreço existiram, ou, em relação à primeira, que esteve aberta antes de 1991. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de

prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006800-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006800-5) - MANOEL JOSE DA SILVA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s) relativo(s) a janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, matérias estranhas ao feito. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF deixou de apresentar extratos da conta poupança do autor, ante a ausência de dados. Instado a indicar o número da conta, o autor apresentou requerimento formulado administrativamente para localização de conta em seu nome. Novamente intimada, a CEF informou não ser possível localizar extratos apenas com os dados do autor, sendo necessária a indicação do número da conta. Novamente instado a indicar o número da conta, o autor ficou em silêncio. Os autos vieram à conclusão aos 15/10/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Observo que as preliminares aventadas pela CEF, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de

acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355). Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira

correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl.50), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta do autor, o que não foi cumprido ante a ausência de dados da conta poupança do autor (fls.80, 81 e 88). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta do autor, o qual, depois de intimado, limitou-se a requerer que a ré apresentasse os extratos com base em dados pessoais do autor, sem fazer qualquer indicação do número da conta, não tendo trazido qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança realmente existiu. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que possuiu uma conta poupança junto à instituição ré à época dos expurgos pleiteados nesta ação. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Quanto ao defensor dativo nomeado à fl.16, arbitro seus honorários no valor mínimo da Tabela I da Resolução 558/07. Deverá o advogado providenciar sua inscrição como dativo no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet, no ícone AJG, caso ainda não seja cadastrado, a fim de possibilitar o pagamento de seus honorários, devendo comunicar este Juízo acerca da regularidade de sua inscrição, bem como apresentar os documentos necessários à efetivação de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado da presente, e cumprido o item acima pelo advogado dativo, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008935-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008935-5) - DANILO ROBERTI MOREIRA - INCAPAZ X DIMAS JOANES MOREIRA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DANILO ROBERTI MOREIRA (representado por Dimas Joanes Moreira) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, com alegação preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, que não foi recebido pela Superior Instância. Designadas perícia médica e social. O autor comunicou o óbito de seu genitor e o cancelamento do benefício deferido em antecipação da tutela, ao fundamento de que foi concedida pensão por morte à sua genitora. Juntou documentos. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos periciais, dos quais foram intimadas as partes. Manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência da ação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminarmente, não há que se falar em ausência de interesse processual. Face ao princípio do livre acesso à jurisdição, tem-se que inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário. No mais, a contestação da ré ao mérito da causa igualmente demonstra a existência de lide a justificar a tutela jurisdicional reivindicada. Não foram arguidas outras preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que o autor reside com sua mãe e dois irmãos - menores - , em imóvel próprio, e a renda familiar advém da pensão por morte recebida por sua genitora, em decorrência do falecimento de seu pai, no valor de R\$ 1406,00 (um mil, quatrocentos e seis reais). Ainda, constatou a perita que a família do periciando é pobre, porém tem garantido os

minimos sociais necessários a sua sobrevivência. Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família do autor ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que ele tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Diante disso, torna-se despicienda a análise do requisito subjetivo (deficiência), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a decisão de tutela de urgência de fls. 26/27 e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009176-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009176-3) - TIAGO TAVARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social. O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo o recurso convertido para a modalidade retida, pela Superior Instância, encontrando-se apensado aos autos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos periciais, do qual foram as partes intimadas. Manifestaram-se as partes. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, foram prestados esclarecimentos pela perita social. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 02/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminarmente, não há que se falar em ausência de interesse processual. Face ao princípio do livre acesso à jurisdição, tem-se que inexistente obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário. No mais, a contestação da ré ao mérito da causa igualmente demonstra a existência de lide a justificar a tutela jurisdicional reivindicada. Não foram arguidas outras preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não

pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada (fls. 120/123) constatou que o autor foi vítima de ferimento por arma de fogo em março de 2007; os ferimentos resultaram em graves sequelas neurológicas: paraplegia total (perda total da sensibilidade e paralisia total da musculatura dos membros inferiores) e perda total da função de controle da micção; o quadro é irreversível; a incapacidade é total e permanente. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família supera do salário mínimo. Apurou-se que o autor vive juntamente com os pais e dois irmãos, sendo que a renda familiar é proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu genitor, no valor de R\$ 942,00 (no momento da realização da perícia social), e, portanto, a renda per capita perfazia R\$ 188,40, ultrapassando o limite de do salário mínimo previsto em lei (R\$ 155,50 diante do valor do salário mínimo - R\$ 622,00 à época). Apesar da renda mensal da família do autor ultrapassar o limite legal, apurou a perícia social que sem os recursos advindos do benefício assistencial sua família não pode prover sua manutenção. Com efeito, o pai do requerente apresenta doença mental crônica (fl. 22), seu irmão Gilmar Tavares apresenta quadro de paralisia sem condições de retorno ao trabalho (fl. 24), sua irmã Michele de Fátima Tavares é menor de idade (fl. 25), e sua genitora está desempregada dedicando-se integralmente aos cuidados com os dois filhos portadores de deficiência física e do marido que tornou-se portador de doença mental (depressão profunda e alcoolismo). Ainda, informa a perícia que a residência da família possui 04 cômodos, em condições precárias de organização e manutenção. O autor e seu irmão mais velho fazem uso diariamente de fralda geriátrica, necessitam de cadeiras de rodas confeccionadas conforme estatura física para garantir-lhes mais conforto e prevenir escaras. Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícita, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício pleiteado desde a data da citação, qual seja, 10/12/2007 (fl. 52). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir de 10/12/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até

29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiário: TIAGO TAVARES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10/12/2007 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 387.991.988/78 - Nome da mãe: Irene Avelina do Espírito Santo Tavares - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ibiúna, 143, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos /SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0003354-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003354-8) - MANOEL FRANCISCO PEREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MANOEL FRANCISCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Comunicou o perito judicial o não comparecimento do autor à perícia. Conforme requerido pelo autor, foi designada nova perícia, na qual informou o perito judicial que o requerente não compareceu. Instada a esclarecer o motivo do não comparecimento, o patrono do autor informou que não teve tempo hábil para informá-lo da perícia, de modo que foi designada nova data para o exame, e, novamente, informou o perito que o autor não compareceu. Os autos vieram conclusos aos 03/12/2012. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o autor foi intimado, por meio de seu patrono, da data para realização da primeira perícia médica judicial designada, no entanto, não compareceu, a despeito do que, diante de singela justificativa apresentada pelo advogado (o autor não compareceu à perícia, pois acreditava que a mesma ocorreria no INSS), foi designada nova perícia, na qual o autor também não compareceu, sob alegação de que o patrono do autor não teve tempo hábil para informá-lo da data agendada. Em terceira e última oportunidade, foi agendada nova data de perícia, na qual, novamente, o autor não compareceu. Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora às três perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 7 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003552-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003552-1) - PAULA DA CUNHA MANFREDO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 16). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 36/40). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos às fls 62/64. Após ciência/manifestações de fls. 68 e 69vº, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: O autor do ponto de vista psiquiátrico apresenta quadro de Transtorno alimentar e Transtorno de Personalidade. Não existe incapacidade para o trabalho. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005695-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005695-0) - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SPI97811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ARLINDO GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento que considera indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada a realização de perícia médica.Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Requereu o autor a redesignação da data da perícia, o que foi deferido pelo Juízo.Comunicou o perito judicial o não comparecimento do autor à perícia.Instada a esclarecer o motivo do não comparecimento, o autor informou que por problemas urgentes em sua família na cidade de Guaranhum/PE não compareceu à perícia, de modo que foi designada nova data para o exame, e, novamente, informou o perito que o autor não compareceu.Os autos vieram conclusos aos 03/12/2012.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o autor foi intimado, por meio de seu patrono, da data para realização da primeira perícia médica judicial (a qual já havia sido redesignada conforme requerimento do autor), no entanto, não compareceu, a despeito do que, diante da justificativa apresentada pelo requerente, foi designada nova perícia, na qual o autor também não compareceu. Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora às duas perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 7 Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009594-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009594-3) - ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s) relativo(s) a janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), maio e junho de 1990 (Plano Collor), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. A CEF deixou de apresentar os extratos da conta da autora, por ausência de dados para sua localização. Houve réplica. Instada a fornecer dados acerca da conta poupança, a parte autora requereu prazo para apresentação, o qual foi deferido, tendo, contudo, transcorrido sem cumprimento. Os autos vieram à conclusão aos 30/10/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à

ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355). Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados

alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidas pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, a parte autora, ab initio, não apresentou extratos de sua conta poupança, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl.17), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança, o que não pode ser cumprido, ante a ausência de informações acerca da existência da conta alegada (fls.31). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta da autora, a qual, depois de intimada, limitou-se a requerer dilação de prazo para apresentação de comprovante da existência de uma conta junto à instituição ré, não tendo trazido qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança

existiu. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço existiu. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000792-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000792-0) - JOSE LOPES BATISTA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ LOPES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social. Realizadas as perícias designadas, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram intimadas as partes. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestaram-se as partes acerca dos laudos periciais. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Após juntada de informações extraídas do Sistema de Dados do INSS, vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 17/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação

dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência), a perícia médica judicial, em resposta aos quesitos formulados pela parte autora, relatou que a lesão ou doença que acomete o requerente não o incapacita para funções que não exijam movimentação (quesito 2 - fl. 61), e ao ser questionado se a incapacidade é absoluta, total ou parcial (quesito 6 - fl. 61), respondeu que depende para qual tipo de função proposta. Da mesma forma, ao responder os quesitos do Juízo, afirmou o perito judicial que a incapacidade do autor é total considerando a atividade de serviços gerais (fls. Quesito 2.2 - 63). Conforme bem pondera o r. do Parquet: Ora, a perícia não deixa claro a existência de incapacidade laborativa, tendo em vista que declara a incapacidade apenas considerando apenas a atividade de serviços gerais, ou seja, é possível o ingresso do requerente em outras atividades que não exijam esforços dos membros inferiores. Pensar de modo diferente seria manifestar-se contra a integração do deficiente no mercado de trabalho. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Ademais, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, apurou a perita assistente social que o autor vive com a esposa e duas filhas, em imóvel próprio, sendo que a renda da família advém da atividade laborativa da sua cônjuge no valor de um salário mínimo. Além disso, o estudo socioeconômico dá conta que o autor tem garantido os mínimos sociais necessários para uma vida com dignidade. Dessarte, restou apurado que a renda per capita da família do autor ultrapassa do salário mínimo e à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que ele tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002552-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002552-0) - CLAUDIO NUNES TEIXEIRA X ANTONIA MORAES TEIXEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Proféri sentença, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº00013986420124036103, em apenso.

0007113-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007113-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA DE LOURDES SANTOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, além do pagamento dos atrasados, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada a realização de perícia médica judicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Não foi possível a realização do exame pericial, ante a ausência da parte autora. O advogado constituído nos autos comunicou o óbito da autora e requereu a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros. Determinada a apresentação da certidão de óbito da autora, o advogado constituído nos autos informou que não logrou contatar seus familiares, de modo que requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Caraguatatuba/SP (local do óbito) requisitando o referido documento, bem como postula a intimação do INSS para informar se há dependentes a serem habilitados no feito. Os autos vieram à conclusão aos 14/12/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido formulado nestes autos não comporta julgamento de mérito. Isto porque, para a aferição da existência ou não da alegada incapacidade, imprescindível se faz a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo, o que não se revela mais possível, no caso concreto, em razão do falecimento da autora, não havendo como reconhecer, de forma pretérita, a incapacidade sustentada na inicial. Incabível, ainda, a realização de perícia indireta, ante a natureza personalíssima do benefício por incapacidade pleiteado nos autos, o que, ressalvo, não obsta que os sucessores da falecida postulem o benefício de pensão por morte na via administrativa ou em ação competente. Em consonância com o entendimento acima exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. Por fim, entendo necessário tecer algumas considerações acerca da desnecessidade de apresentação da certidão de óbito da autora. Pois bem, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em caso de morte de qualquer das partes, deve haver a suspensão do feito para fins de habilitação de seus sucessores, o que, no caso concreto, não se mostra viável, na medida em que se trata de pleito relativo a benefício de natureza personalíssima. E mais, embora devidamente intimado o patrono da parte autora para que apresentasse cópia da certidão de óbito, este informou que sequer conseguiu contatar seus familiares para tanto. Destarte, tendo sido o próprio patrono da parte autora quem trouxe aos autos a informação acerca de seu óbito, e, após ser intimado a apresentar a respectiva certidão, asseverou a impossibilidade de fazê-lo, não há porque manter o trâmite deste feito. Entendimento em sentido contrário levaria à desnecessária eternização de um feito, onde sequer há que se falar em possíveis interessados na sucessão da autora, ante a natureza do objeto, o que, por óbvio, caracterizaria nítida ofensa ao princípio da economia processual. Neste sentido já houve julgamento da Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DECURSO DE MAIS DE UM ANO SEM PROVIDÊNCIA DAS PARTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 267 DO CPC. - A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, POIS OBSTACULIZOU INDEVIDAMENTE O DIREITO DE AÇÃO DA RECORRENTE. NÃO OBSTANTE TENHA APONTADO O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, A RAZÃO DE DECIDIR FUNDA-SE NO DECURSO DE MAIS DE UM ANO SEM PROVIDÊNCIA DOS SUCESSORES, QUE CORRESPONDE, EM VERDADE, AO INCISO II DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO. ANTES DE SER DECRETADA A EXTINÇÃO, NESSE CASO, IMPUNHA-SE A OBSERVÂNCIA DO PAR. 1 DO MESMO ARTIGO. - NO CASO DOS AUTOS, SEQUER HAVIA PROVA DO ÓBITO DA AUTORA, O QUE RECOMENDAVA AINDA MAIS CAUTELA ANTES DO DECRETO EXTINTIVO. NÃO OBSTANTE, NA HIPÓTESE DO MAGISTRADO TER ADMITIDO COMO VERDADEIRA A INFORMAÇÃO DA OUTRA PARTE INTERESSADA, O PROCURADOR DA REQUERENTE PODERIA TER SIDO INTIMADO A TOMAR A PROVIDÊNCIA QUE SE ENTENDESSE CABÍVEL. SE, APÓS, REMANESCESSE O SILÊNCIO, A EXTINÇÃO DO FEITO SERIA, SOMENTE ENTÃO, A PROVIDÊNCIA ADEQUADA, SEGUNDO A LÓGICA PROCESSUAL. - APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. Origem: TRF3 - Quinta Turma - AC 93030127331 - Data da Decisão: 08/03/1999 - Data da Publicação: 27/04/1999 - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a natureza personalíssima do objeto, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007459-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007459-2) - IZABEL DA CRUZ LEITE(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por IZABEL DA CRUZ LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, foi determinada a realização de perícia médica e social. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização das perícias, vieram aos autos os competentes laudos, dos quais foram as partes intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência da ação. Após ciência/manifestação das partes, vieram os autos conclusos aos 03/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 (com alterações promovidas pelas Leis n° 12.435 e 12.470 de 2011) os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (grifei) Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora possui 69 anos de idade (fl. 06), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, entendo não ter restado demonstrada no caso dos autos. Explico. Observou a senhora perita assistente social que a autora vive com o marido, que é aposentado, com o filho, que trabalha como

balconista, e com a nora, desempregada. Conforme constatado em perícia, a família vive sob o mesmo teto, em imóvel pertencente à autora. Antes de passar a qualquer outra consideração, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) I Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), deve ser excluído o filho casado da autora. No mais, não se pode olvidar que a aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora (de valor mínimo) não deve ser computada para os fins do cálculo em apreço, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Nessa linha de raciocínio, devemos, então, para calcular a renda per capita familiar, desconsiderar a aludida aposentadoria e o salário do filho casado. Assim, restaria caracterizada a hipossuficiência da parte autora. Todavia, no caso em tela, depreende-se do estudo socioeconômico realizado nos autos que o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência (para cuja aferição a prova técnica produzida é determinante), na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada. De fato, apurou a senhora perita assistente social que a autora é pobre, mas vive em imóvel próprio, e de forma regrada tem a manutenção provida por sua família, e, assim, não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. Dessarte, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que, de forma regrada, a autora tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nesse passo, não há como acolher o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC,

atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000612-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000612-6) - MARGARETE DE PADUA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 31/35). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 57/60). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 73/79). Após ciência/manifestações de fls. 83/86 e 88, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontrados no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há sinais de depressão incapacitante atual (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para

atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001773-36.2010.403.6103 - ELENA DA CONCEICAO RAMOS(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ELENA DA CONCEIÇÃO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o competente laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Manifestaram-se as partes. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de

30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora possui 69 anos de idade (fl. 10), superando, portanto, um dos requisitos impostos pela lei para a obtenção do benefício. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência (para cuja aferição a prova técnica produzida é determinante), na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a autora vive, em imóvel próprio, com o marido e uma filha, sendo que a renda da família advém do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo seu cônjuge, no valor de R\$ 718,51 (em setembro/2011 - fl. 73). Ainda, apurou a perita que a condições socioeconômicas da autora permitem, de forma regrada, que ela viva dignamente, e destacou que as necessidades assistenciais constatadas podem ser garantidas por outros meios de programas credenciados pelo Conselho Municipal de Assistência Social no município da requerente. Por fim, foram identificados outros filhos da autora que podem auxiliar na sua subsistência, inclusive dois deles já colaboram pagando-lhe um convênio médico. Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família da autora ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que, apesar de pobre, ela tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004172-38.2010.403.6103 - GILBERTO FRANCISCO LIMA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO GILBERTO FRANCISCO LIMA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 12/01/1995 (aposentadoria n.º 025.335.288-6), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 26 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 16 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação arguindo a decadência e, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 30/34). Após a juntada das informações de fls. 35/39, da réplica de fls. 41/42 e da vista/manifestação de fl. 44, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 12/01/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 09 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma

superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do

mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005874-19.2010.403.6103 - IVALDO PIERONI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 30/32). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 38/44). Manifestou-se a parte autora às fls. 48/49. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 52/53). Juntou documentos. Após ciência/manifestações de fls. 68/69, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: O periciado é esquizofrênico, em tratamento eficiente. No momento, está equilibrado, podendo exercer naturalmente sua função habitual de cuidar de sua própria casa (...). Não há incapacidade atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal

Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006984-53.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES BATISTA DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 45/47). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 54/60). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A osteoporose, por si só, não causa incapacidade. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não houve alteração do exame físico do ombro, não se podendo determinar incapacidade devido aos resultados dos exames subsidiários, que devem ser valorizados de acordo com a história clínica e exame físico. Não há evidência de doença psiquiátrica incapacitante. A hipertensão, por si só, não causa incapacidade (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o

desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007725-93.2010.403.6103 - JOAO BATISTA CLAUDIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por JOÃO BATISTA CLAUDIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 102.709.348-2, com data de início em 25/03/1996, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC n.º 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Em fl(s). 23 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 12 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 27/35). Após as ciências/manifestações de fls. 38/42, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de dezembro de 2012. Em fls. 43/46 foi anexada pesquisa colhida no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que

se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 20/10/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 20/10/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 10, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 43 e a Relação Detalhada de Créditos de fls. 44/46. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos demais documentos anexados que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício supracitado (R\$ 838,67) foi limitada pelo teto vigente à época (832,66). No entanto, quando da aplicação do índice teto, a renda mensal do benefício foi corretamente reajustada. Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão e sem a correta aplicação do índice referente ao primeiro reajuste (correta aplicação do índice de recuperação da diferença ao teto), não restou comprovada a redução indevida do referido benefício, não havendo motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003 à sua aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em

julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000669-72.2011.403.6103 - JOSE ADAO MENDES DIAS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ADÃO MENDES DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s) relativo(s) a fevereiro de 1991 (Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a inépcia da inicial, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.A CEF apresentou extratos de uma das contas do autor, e informou acerca da não localização de extratos da outra conta indicada.Intimado, o autor informou não ter provas complementares a produzir.Os autos vieram à conclusão aos 24/09/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.2. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais)É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE

MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000777-04.2011.403.6103 - JOSE CIRANO DA CONCEICAO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CIRANO DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-

poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fl.12/13). Determinada regularização à parte autora (fl.15), a qual foi cumprida à fl.17. Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.18). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.20/23). A CEF informou não ser possível a localização da conta-poupança do autor por ausência de dados (fls.27/28). Determinado à parte autora a apresentação de dados da conta, esta ficou silente (fls.28/29). Os autos vieram à conclusão aos 04/10/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das preliminares. Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2. Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. No caso em comento, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl.15), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança do autor, o que não pode ser cumprido em razão da ausência de dados para localização da conta (fls.27/28). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta do autor, o qual, depois de intimado, sequer manifestou-se acerca da inexistência de dados para localização de eventual conta-poupança em seu nome, não tendo trazido qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança existiu. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que possuiu uma conta-poupança na instituição ré. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Outrossim, ainda que a parte autora tivesse demonstrado a existência de uma conta-poupança de sua titularidade junto à instituição ré, este Juízo entende que o Plano Collor

II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso

Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001048-13.2011.403.6103 - GISELE RESENDE SIMOES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além da indenização por dano moral. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizadas as perícias médica e social, foram acostados aos autos os respectivos laudos periciais, dos quais foram intimadas as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência da ação. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Após manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do

beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto ao requisito subjetivo - presença de deficiência - - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: O lúpus, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral ou a cegueira, ausentes neste caso. As varizes nos membros inferiores são leves e não causam incapacidade (...). Não há doença incapacitante atual. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da parte autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002115-13.2011.403.6103 - RINALDO APARECIDO PRADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 26/29). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO

RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 39/45). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 49/52). Após as ciências/manifestações de fls. 54/55, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002126-42.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a

depende da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 37/40). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 44/50). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 55). Após ciência/manifestação de fls. 62/64, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O periciado não apresenta alterações no exame físico dos ombros, não há restrição articular, hipotrofia, sinal de desuso ou perda de força, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002578-52.2011.403.6103 - NOEMEA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (29/01/2011 - NB 155.789.506-3), com todos os consectários legais. Alega a autora que o pedido administrativo foi indeferido sob alegação de falta de carência, o que se deu ao fato de as contribuições correspondentes à época em que trabalhou como autônoma terem sido vertidas com atraso. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral e o INSS não postulou por novas diligências. Vieram os autos conclusos em 04/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Uma vez que a negativa de deferimento do benefício requerido em sede administrativa envolve apenas matéria de direito (a interpretação do artigo 27, inc. II da Lei nº 8.213/91), fica indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com 60 anos de idade e teria atingido a carência de 180 contribuições exigida pela lei. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 27/01/2011 (fls. 11), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a

saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurador. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurador no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurador Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurador Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurador desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurador, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurador, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurador não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurador que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurador deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurador, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurador não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos

autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 27/01/1951 (fls.11), completando 60 anos de idade em 2011, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (como contribuinte individual - autônoma, em 01/02/1984 - fls.33) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. O INSS reconheceu, na seara administrativa, a comprovação de 14 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição e a existência de 131 contribuições (fls.37), indeferindo o pedido por falta de carência. O documento de fls.43 esclarece que a negativa em apreço estribou-se na regra contida no artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, que versa hipótese de vedação de cômputo, para fins de carência, de contribuições recolhidas com atraso. De fato, a documentação dos autos revela que, na data de 18/05/2010, a requerente formulou ao INSS pedido de autorização para efetuar recolhimento de contribuições pretéritas, que seriam correlatas ao período em que trabalhou como autônoma (faxineira diarista). O réu apurou o valor devido e emitiu a respectiva GPS, tendo a autora recolhido aos cofres públicos o valor de R\$7.689,57 (fls.14/22). Posteriormente, em 29/01/2011, após ter completado 60 (sessenta) anos de idade, requereu a autora a aposentadoria por idade, a qual, consoante acima relatado, foi indeferida, porquanto, não computadas as contribuições vertidas com atraso, não chegou a atingir a carência imposta pela lei. Antes de adentrar à questão da possibilidade ou não de o contribuinte individual (antigo autônomo/empresário) ver contadas, para fins de cálculo de benefício, contribuições previdenciárias vertidas a destempo, de sumo relevo sublinhar que o simples exercício de atividade remunerada urbana (no caso da autora, como autônoma, por conta própria, sem vínculo empregatício), o torna segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do artigo 11, inc.V, alínea h do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS. Noutras palavras, iniciado o desempenho de atividade remunerada (nas várias hipóteses elencadas pelo artigo de lei acima citado), a lei considera o obreiro segurado obrigatório do sistema, passando a deter ele a obrigação de recolher contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Não o fazendo, torna-se devedor, podendo vir a ser notificado para quitação do débito. Não obstante o fato de lei considerar tal espécie de trabalhador como segurado obrigatório da Previdência Social (na qualidade de contribuinte individual), para cômputo de período de carência (número mínimo de contribuições pagas, exigidas, em regra, para a concessão de benefícios previdenciários), a lei estatui que devem ser consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não permitindo a inclusão de contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores àquela primeira (sem atraso). Esta é a dicção do artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Depreende-se, do texto da lei, que, para o cômputo do período de carência, no caso do contribuinte individual (autora), não podem ser consideradas contribuições que, alusivas a competências anteriores à primeira contribuição adimplida no prazo legal, tenham sido recolhidas com atraso. A questão que se coloca, à vista do teor do dispositivo legal em comento, é se seria possível ou não o cômputo, para a mesma finalidade acima citada (carência), de contribuições em atraso, mas relativas a competências posteriores à primeira contribuição adimplida pontualmente. Tenho que sim, desde que, no momento do recolhimento extemporâneo, não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, afigurando-se ônus excessivo ao segurado a exigência de nunca poder ostentar recolhimentos sem atraso. Nesse sentido, há posicionamento firme do C. Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. UMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO.1.Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido.RECURSO ESPECIAL Nº 642.243 - PR (2004/0031407-9) - Relator MINISTRO NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ: 05/06/2006Convém citar, por oportuno, o entendimento externado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.50.000092-0), no qual este Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo.6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois inexistiria similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente, bem como seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Acerca da matéria controversa, como bem frisou o recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 20077250000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009.). 9. Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempo, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado. 11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.PEDILEF 200970600009159 - Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA - TNU - DJ 21/09/2012Na esteira do mesmo entendimento, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). RECOLHIMENTO EM ATRASO. CARÊNCIA. ART. 27, II, DA LEI 8.213/91. I - Omissão quanto ao deferimento da antecipação de tutela, nos termos do art. 461

do Código de Processo Civil. II - O autor é contribuinte individual desde 1973, sendo que o primeiro recolhimento em época própria, ou seja, sem atraso, refere-se à dezembro de 1978, portanto, dentro dos parâmetros previstos no art. 27, II, da Lei 8.213/91, pois apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia. III - As contribuições já efetuadas e aquelas que vierem a ser adimplidas relativas ao parcelamento do débito do período de 02/1996 a 01/2003, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de serviço, para todos os fins, inclusive efeito de carência. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora, acolhidos, sem efeito modificativo. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. AC 00033642620064036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2010 Pois bem. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.76/77 registra que, a despeito da filiação da autora, como contribuinte individual, ter ocorrido em 02/1984 (pelo simples início do exercício de atividade remunerada), não verteu ela, naquela época, nenhuma contribuição à Previdência Social, o que veio a fazer somente em 22/12/2010 (recolhendo as competências pretéritas de 02/1984 a 02/1988). A primeira contribuição adimplida pontualmente, segundo o documento em análise, foi a referente à competência de 04/2011, a partir da qual, nos termos dos esclarecimentos acima delineados, deve, no tocante ao período trabalhado como autônoma, ser efetuada a contagem das contribuições, para fins de carência do benefício. Isso significa que, para a aferição da carência do benefício desejado pela autora (aposentadoria por idade), ou de outro qualquer, as contribuições correlatas às competências entre 02/1984 e 02/1988, não poderão ser consideradas, podendo o ser apenas para fins de somatório de tempo de contribuição (no caso da aposentadoria por tempo de contribuição). Dessarte, conclui-se que não houve equívoco por parte do INSS. Com isso, tem-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade NB 155.789.506-3, requerida em 29/01/2011, é improcedente, já que a autora, naquela data, havia reunindo apenas 131 contribuições (fls.32). Observo, no entanto, malgrado o desfecho ora estampado, que a autora vem, desde 04/2011, recolhendo, mensalmente, as contribuições devidas à Previdência Social (fls.77), o que me faz ressaltar que, levando adiante tal proceder (sem que haja a perda da qualidade de segurada), atingirá o número de contribuições faltante para o perfazimento da carência de 180 contribuições exigidas pela lei, habilitando-se a novo requerimento de aposentadoria perante o INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003096-42.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS ALVES MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 49/51). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 56/62). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 66/67). Após ciência/manifestações de fls. 72/76 e 77/81 vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de

contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A diabetes e a hipertensão arterial, por si só, não causam incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, ausentes neste caso. A periciada apresentou depressão, em tratamento com sucesso há mais de 1 ano, com iniciativa e pragmatismo preservados, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003337-16.2011.403.6103 - MILTON APARECIDO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 23/25). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 29/35). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 39/44). Após ciência/manifestação de fls. 47 e 48/50, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e

decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ressalto que o autor peticiou requerendo a desistência da ação aos 13/08/2012 (fl. 47), e, em seguida, apresentou réplica à contestação do INSS postulando pela procedência da ação, nos termos da petição protocolizada aos 24/08/2012 (fls. 48/50). Dessarte, deixo de apreciar o pedido de desistência da ação, diante da preclusão lógica por incompatibilidade dos atos praticados, e não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A diabetes e a hipertensão arterial, por si só, não causam incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, ausentes neste caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O periciado apresenta tumorações abdominais, de origem fúngica, tratados desde 2009 com sucesso, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não houve confirmação de insuficiência vascular incapacitante do periciado (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003476-65.2011.403.6103 - MAURA APARECIDA FERREIRA(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 27/29). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 36/42). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 45). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A periciada sofreu poliomielite na infância, com seqüela no membro inferior direito. Sofreu fratura na fíbula direita, consolidada com sucesso, restando seu problema crônico, as sequelas de poliomielite. Não houve complicação superveniente, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003710-47.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta por VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 534.078.247-2 DIB: 28/01/2009), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a falta de interesse de agir do autor. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1. Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo de revisão de benefício por incapacidade. Não obstante a alegação da defesa, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de mais de um ano de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Desta feita, rejeito a questão preliminar. 1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença (fls. 11/12), referente ao benefício NB nº 504.308.654-5, com DIB em 15/12/2004, demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB nº. 534.078.247-2, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003789-26.2011.403.6103 - VALDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório VALDEMAR AURELIANO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº545.020.332-9), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor que é portador de artrose vertebral, problemas na coluna lombar com escoliose lombar de convexidade esquerda, osteófitos nos corpos vertebrais, dentre diversos outros problemas na

coluna, além de hipertensão arterial. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.11/47.Às fls.49/51, foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo médico pericial de fls.55/61.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.65/66, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls.71/76).A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls.77/83.Os autos vieram à conclusão aos 14/12/2012.É a síntese do necessário. 2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de alguns dos sintomas descritos na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Não houve alterações no exame físico dos membros inferiores, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos. (fl.58)Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria parte autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.77/83.Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, o seguinte aresto:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003866-35.2011.403.6103 - CLEUSA DE LOURDES SARTORI(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data em que a autora alega ter preenchido os requisitos legais (10/08/2008), com todos os consectários legais.Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo, posteriormente, completado o requisito etário, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado.Juntou

documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 12/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame mérito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data da DER (17/05/2011), já contaria com mais de 60 anos de idade e carência de 60 contribuições mensais (exigida pela CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social). Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que o benefício ora reivindicado possui 02 (dois) requisitos (carência e idade mínima), bem como que a autora implementou o requisito idade (60 anos) somente em 10/10/2008 (fls.19), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91 (e não o do Decreto nº 89.312/84), haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior (ainda que de modo não simultâneo, o que não lhe autoriza a mesclar partes de regimes jurídicos distintos). Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA: 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não

no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... Iº Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência

prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, a autora nasceu em 10/10/1948 (fls.19), completando 60 anos de idade em 2008, sendo que, por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991, conforme comprova a cópia da CTPS acostada às fls.22, necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 162 contribuições (correspondentes a 13 anos e 06 meses de tempo de contribuição), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. O INSS, em sede de requerimento administrativo, reconheceu a existência de 108 contribuições em nome da autora. Em Juízo, carregou ela apenas o documento de fls.22, que, sozinho, à míngua da demonstração da existência de outras contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não tem o condão de ilidir a conclusão manifestada pela autarquia previdenciária. O documento acima referido (cópia da CTPS) reflete exatamente 08 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, correspondentes a 106 contribuições, conforma planilha de cálculo a seguir colacionada: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
dfls.22 1/8/1972 14/6/1974 1 10 14 - - - Recondicionadora Líder - fls.22 27/10/1975 30/10/1982 7 - 3 - - - - - - -
Soma: 8 10 17 - - - Correspondente ao número de dias: 3.197 0 Comum 8 10 17 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 8 10 17 Não comprovado, assim, o perfazimento, ao lado do requisito etário, da carência mínima de 162 contribuições, o pedido da autora é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005297-07.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA LEMES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA DE FÁTIMA LEMES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº544.885.159-9), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de arteriosclerose e fibromialgia. Requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado na via administrativa. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.10/20. Às fls.22/26, foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo médico pericial de fls.30/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.39/40, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.43/44). Os autos vieram à conclusão aos 14/12/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: A periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. Não houveram hipotrofias ou qualquer sinal de desuso. A arteriosclerose referida na inicial somente prejudica a capacidade laborativa quando interrompe o fluxo sanguíneo em algum vaso importante e sem colaterais viáveis, o que não ocorreu no presente caso. (fl.33). Mister ressaltar-se

que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.43/44. A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006246-31.2011.403.6103 - ZULEIKA GOMES VERGEL (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ZULEIKA GOMES VERGEL propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 17/09/1993 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º. 42/063.693.590-6). Alega, em síntese, equívoco da autarquia-ré ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, tendo em vista que a metodologia de cálculo (...) limitou a média do salário de benefício para daí aplicar o coeficiente de cálculo, ou seja, ao invés do INSS aplicar o coeficiente de cálculo sobre a média apurada, limitou a média do salário de contribuição ao teto vigente na época, aplicando sobre este o coeficiente de 76%. Assim, requer a revisão de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/1994. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 42 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 33 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pleiteando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 44/53). Após as vistas/manifestações de fls. 56/59, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 02 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente destaco que, a despeito da contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o pedido formulado pela parte autora não versa sobre revisão de benefício previdenciário para utilização, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC n.º 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003 (denominada revisão-teto). Da análise detalhada da petição inicial vê-se que a própria metodologia do cálculo efetuado - ou seja, a fase anterior a qualquer reajustamento - foi questionada. No entanto, mesmo feito esse esclarecimento, convém observar que, se o pedido formulado nestes autos fosse, efetivamente, revisão-teto, deveria (em tese) ser declarada a falta de interesse processual da parte autora. Isso porque, ajuizada a presente ação somente em 16/08/2011, eventual

revisão ou valores a receber já foram efetuados no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (01ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP). In casu, porém, denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 17/09/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 16 DE AGOSTO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem

para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa

proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de

28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006687-12.2011.403.6103 - FABIOLA SIQUEIRA ALVES (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FABIOLA SIQUEIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s) relativo(s) a março, maio e junho de 1990 (Plano Collor), e março de 1991 (Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 08/12). Determinadas regularizações à parte autora (fl. 13). A autora apresentou emenda à inicial, para incluir no pedido o índice relativo ao Plano Collor II (fls. 14/17), a qual foi recebida como aditamento da inicial (fl. 18). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a incompetência da Justiça Estadual, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 24/41). A CEF apresentou extratos da conta poupança da autora (fls. 44/46). Réplica (fls. 49/52). Decisão de declínio de competência (fl. 53). Redistribuído o feito a este Juízo, foi apontada possível prevenção à fl. 54, tendo sido carreadas aos autos cópias de fls. 57/67. Afastada a prevenção por este Juízo, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 68). Os autos vieram à conclusão aos 03/10/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Melhor analisando os autos, verifico que há parcial identidade de objetos entre esta demanda e o feito nº 2009.61.21.001312-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fls. 54, 57/67 e 72). Inicialmente este Juízo afastou a possível prevenção (fl. 68), posto que na cópia da inicial daquele feito (fl. 57), há a indicação da conta poupança como sendo o nº 00039320-0, ao passo que na presente ação, a autora pleiteia a correção da conta nº 000390370-0 (fls. 11/12). Contudo, analisando as cópias que instruíram a ação em trâmite na Subseção Judiciária de Taubaté, verifico tratar-se da mesma conta poupança, conforme consta de fls. 65/66. O fato de tratar-se da mesma conta poupança pode ser melhor elucidado comparando-se o extrato apresentado pela CEF (fl. 45) com a cópia de fl. 65, haja vista tratar-se de extrato do mesmo período e constar exatamente os mesmos valores. Dessarte, como nesta ação a parte autora requereu a correção do saldo de sua conta poupança com base

nos expurgos inflacionários de março, maio e junho de 1990, além de março/91, e, tendo naquela outra ação pleiteado a correção da mesma conta poupança para aplicação dos índices relativos a março, maio e junho de 1990 (fl.60), nitido está a parcial identidade de pedidos. Tendo sido a presente ação distribuída aos 28/01/2011 (na Comarca de Caçapava/SP), e o feito nº2009.61.21.001312-0 distribuído em momento anterior (distribuição no ano de 2009), imperioso o reconhecimento do fenômeno da litispendência, quanto à parte do pedido que se mostra idêntica à deduzida em ação anteriormente ajuizada. Assim, revogo o despacho de fl.68, na parte em que trata da prevenção, devendo o feito ser parcialmente extinto sem resolução de mérito, por reconhecimento da litispendência.

2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao Plano Collor II. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juízo Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91,

posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso

Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro/março de 1991.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, no que tange à correção da conta poupança nº 013.00039370-0, pelos índices relativos a março, maio e junho de 1990, ante a ocorrência de litispendência. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007358-35.2011.403.6103 - MINIAMIM JOSE RODRIGUES (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007358-35.2011.403.6103 AUTOR: MINIAMIM JOSE RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MINIAMIM JOSE RODRIGUES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 03/08/2003, e de 07/10/2003 a 30/04/2004, ambos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.610.873-1, desde a DER, em 27/12/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Requereu, ainda, a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre o cálculo do benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/09/2011, com citação em 12/03/2012 (fl.58). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/09/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (27/12/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto nº 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou

integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos

à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento

(a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve

ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 04/12/1998 a 03/08/2003, e de 07/10/2003 a 30/04/2004, ambos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 37, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas e equipamentos de fundição, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquinas e equipamentos de fundição, no Setor de Limpeza e Acabamento de Peças / Fundição de Ferro, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. No mais, o pedido de exclusão do Fator Previdenciário, do cálculo do benefício do autor, em razão da existência de períodos laborados em condições especiais, não comporta guarida. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei n.º 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de

1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Ademais, não há que se confundir a aposentadoria por tempo de contribuição (com cômputo de períodos especiais) com a aposentadoria especial, posto que na primeira, o reconhecimento do caráter especial de algumas atividades resulta no aumento da contagem do tempo de serviço (1.40, se homem, e 1.20, se mulher), o que não ocorre na aposentadoria especial, cuja contagem do tempo de serviço e cálculo do benefício seguem outra sistemática.Assim, se o benefício do autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº8.213/91), sendo, nesse ponto, improcedente o pedido do autor.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 03/08/2003, e de 07/10/2003 a 30/04/2004, ambos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 154.610.873-1), desde a DER (27/12/2012). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da determinação supra, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: MINIAMIM JOSE RODRIGUES - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 03/08/2003, e de 07/10/2003 a 30/04/2004 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.569.128-86 - Nome da mãe: Maria de Souza Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: R. Zélia Albuquerque Santos, nº650, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007400-84.2011.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007400-84.2011.403.6103AUTOR: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOSEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/03/1997 a 18/11/2003, e de 18/04/2008 a 06/03/2009, ambos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB 148.775.494-6), em aposentadoria especial, desde a DER, em 06/03/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requereu, alternativamente, que seja efetuada a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/08/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO1.1 Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do dia 05/03/1997 e dia 18/11/2003, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.74/75. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais.1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação

foi distribuída em 20/09/2011, com citação em 05/03/2012 (fl.92). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/09/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (06/03/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.

Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei

vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca

tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos,

especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 04/03/1997 a 17/11/2003, e de 18/04/2008 a 06/03/2009, ambos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 11/12, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de ponte rolante, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 88 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de ponte rolante, no Setor de Almoxarifado e Abastecimento de Materiais da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 88 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o tempo de serviço em condições especiais acima reconhecido àqueles já reconhecidos administrativamente (fls. 74/75), tem-se que, na DER, em 06/03/2009 (NB 148.775.494-6), a parte autora contava com 25 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: Ind. Matarazzo 1/3/1983 20/7/1987 1602 4 4 20 General Motors 22/10/1989 5/3/1997 2691 7 4 14 General Motors 22/10/1987 28/2/1989 495 1 4 9 General Motors 18/11/2003 17/4/2008 1612 4 4 30 General Motors 6/3/1997 17/11/2003 2447 6 8 12 General Motors 18/4/2008 6/3/2009 322 0 10 17 TOTAL: 9169 25 1 6 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do dia 05/03/1997 e dia 18/11/2003, já enquadrados como tempo de serviço especial pelo INSS (fl.74/75); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/03/1997 a 17/11/2003, e de 18/04/2008 a 06/03/2009, ambos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.775.494-6) em aposentadoria especial, desde a DER (06/03/2009). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da determinação supra, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/03/1997 a 17/11/2003, e de 18/04/2008 a 06/03/2009 - DIB: 06/03/2009 (DER do NB 148.775.494-6) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 057.891.408-58 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Felipe de Oliveira, nº31, Vila Sinhá, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007603-46.2011.403.6103 - ALEXANDRE APARECIDO ALVARENGA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE APARECIDO ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 505084132-8 - DIB: 27/02/2003), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1 Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir em virtude da falta de prévio requerimento administrativo. Conquanto inexista requerimento formulado pelo autor no âmbito administrativo, a contestação da ré ao mérito da causa demonstra a existência de lide, qualificada por uma pretensão resistida, a justificar a tutela jurisdicional reivindicada, razão pela qual rejeito a questão preliminar. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Sustenta a parte autora que se encontram prescritas apenas as prestações vencidas antes de 15/04/2005, ao argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 05/04/2010, importou em renúncia à prescrição por parte do INSS, vez que reconheceu o direito dos segurados à aplicação da regra inserta no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Conforme consta no item 4.6 do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Assim, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do requerimento. Como não houve requerimento administrativo pleiteando o pagamento da revisão, deve-se considerar a data do ajuizamento da ação. Dessarte, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 28/09/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 28/09/2006. 3. Mérito 3.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29

da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) () 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-

doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso em tela, conforme já mencionado, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Entretanto, a aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com

redação dada pela Lei nº 9.876/99, não implicará em modificação do valor da RMI e RMA do benefício por incapacidade, tampouco acarretará prejuízos financeiros ao segurado, razão pela qual o pedido é improcedente. Vejamos: Conforme o extrato do CNIS de fls. 30/31, a parte autora somente conta com 9 contribuições no período imediatamente anterior à DAT, no período contributivo considerado até março de 2003. Há vínculos antigos, anteriores a julho de 1994, mas que não podem ser considerados no PBC, conforme art. 3º, caput, da lei 9.876/99. Assim, é possível afirmar que 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo corresponderia aos 7 maiores salários. Observa-se que no cálculo do salário-de-benefício não foram incluídas as competências de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, justamente os menores salários-de-contribuição. Portanto, se fosse realizado o cálculo de acordo com o postulado na inicial, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corresponderia exatamente ao cálculo de fl. 16. Assim, a parte não tem direito à revisão em relação ao benefício de auxílio-doença. III - Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-59.2012.403.6103 - MARIA DULCE DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA DULCE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº544.901.268-0), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de cefaléia, hipertensão arterial sistêmica, osteocondrose, gonartrose, dorsalgia, retardo mental não especificado, além de artrose da coluna e joelhos. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.12/114. Apontada possível prevenção à fl.115, foram carreados aos autos os extratos de consulta processual às fls.116/117. Às fls.118/120, foi afastada a prevenção, concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo médico pericial de fls.125/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.139/140, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.143/148). Os autos vieram à conclusão aos 14/12/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de alguns sintomas descritos na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não houve nenhuma alteração relevante no exame físico dos membros superiores e inferiores. A perícia apresenta alteração degenerativa difusa, normal para idade, sem repercussão para sua atividade habitual. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Não há nenhum sinal de retardo mental. A perícia apresenta-se dentro da normalidade. (fls.128/129). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.143/148. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE

PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001398-64.2012.403.6103 - ANTONIA MORAES TEIXEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido da autora, Sr. Cláudio Nunes Teixeira, desde a data do requerimento administrativo NB 156.741.940-0 (15/09/2011), com todos os consectários legais. Aduz a autora que o benefício lhe foi negado pelo INSS ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Contudo, alega que tal requisito não se presta ao indeferimento do benefício, o qual não exige - argumenta - cumprimento de carência. Afirma, ainda, que o marido deixou de verter contribuições ao RGPS justamente por ter ficado incapacitado em razão de moléstia grave, não tendo, assim, perdido a qualidade de segurado em questão. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Extrato com o teor da sentença proferida nos autos nº 200961030025520, em apenso, foi juntado aos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/10/2012. A autora requereu a produção de prova documental. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Fica, portanto, indeferida a produção de prova documental complementar, requerida pela autora, às fls. 134. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Cláudio Nunes Teixeira, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada às fls. 47, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fls. 20), onde consta que era casado com a autora. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Sustenta a autora que já que a lei dispensa do benefício de pensão por morte o requisito da carência, não poderia a autarquia federal arguir perda da qualidade de segurado como fundamento para a negativa de sua concessão. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte

requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (11/08/2011 - fls.20), o Sr. Cláudio Nunes Teixeira não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos (cópia da CTPS de fls.85/89 e extratos do CNIS de fls.136/137), o último vínculo empregatício dele cessou em 18/02/1999, não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (11/08/2011) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Cláudio Nunes Teixeira, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com sessenta e quatro anos de idade (fls.20), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos),

necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Cláudio Nunes Teixeira ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise do extrato do CNIS juntado às fls.136/137. Por derradeiro, a afirmação de que o de cujus não teria recolhido contribuições previdenciárias após o último vínculo empregatício (encerrado em 1999) porque teria, em razão da enfermidade que o levou a óbito, ficado incapacitado para o trabalho, no caso, não se sustenta. Isso porque, segundo a perícia médica realizada nos autos da Ação Ordinária nº200961030025520, em apenso (na qual o Sr. Cláudio Nunes Teixeira postulou, em vida, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez), concluiu que a incapacidade constatada fora deflagrada em 13/10/2008 (item 2.6 de fls.56 daqueles autos), momento no qual ele já não detinha, há muito, a qualidade de segurado da Previdência Social. Com isso, remanesce desprovida de sustentáculo a alegação de que ele teria parado de contribuir com o RGPS, após 1999, por já estar incapacitado para o trabalho. Destarte, fica inviabilizada à concessão de pensão por morte à autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido ou mesmo de benefício por incapacidade (como restou apurado nos autos nº200961030025520, em apenso).3) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008931-74.2012.403.6103 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/06/1992 (aposentadoria especial nº. 055.548.756-3), determinando-se à autarquia-ré o recálculo do benefício, agora com data de início em junho de 1989, época em que já havia implementado as condições e o teto previdenciário era de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/06/1992. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à

redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 27 DE NOVEMBRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em

seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do

Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006353-6) - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento que considera indevido (29/12/2004), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de gravíssimos sintomas de desequilíbrio mental, inclusive recebeu o benefício por incapacidade na via administrativa por vários períodos, todavia, teve seu último requerimento indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Juntados novos documentos pela autora. O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Sobreveio aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao recurso do INSS. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação. Após regularização da representação processual da requerente e manifestação das partes, vieram os autos à conclusão em 03/12/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide é possível. Ab initio, nos termos do artigo 9º, I do CPC, nomeio o Sr. Alonso Julião, indicado na fls. 324, para o munus de curador especial da autora. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora apresenta transtorno afetivo bipolar comorbido com epilepsia, que a incapacita de forma absoluta e permanente (fls. 292/293). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições

mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora (fls. 26/28), seguidos da concessão reiterada do benefício por incapacidade na via administrativa (fls. 50/55) denotam o cumprimento da carência legal. Quanto à qualidade de segurada, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que, na data da propositura da ação (26/07/2007), ainda detinha tal qualidade, pois, conforme já dito, esteve no gozo do auxílio doença até 20/06/2007 (fls. 58). Aplicação do regramento previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Por fim, fixo a DIB na data da realização da perícia médica judicial (05/02/2009 - fl. 294), vez que o perito não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade (não a doença) constatada, de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial tenha sido indevida, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência da autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos parte à autora, a título de auxílio-doença (por força de tutela ou administrativamente), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença -, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não se acumulam. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/02/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 05/02/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 072.350.698-13 - Nome da mãe: Irene Maria dos Reis - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Abare, 323, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP. Oportunamente ao Sedi para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar: Lucia Maria de Oliveira, representada por Alonso Julião. Com ou sem recursos, remetam-se os

autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P.
R. I.

0007489-49.2007.403.6103 (2007.61.03.007489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004287-9)) MARIA EMILIA LOPES CARVALHO X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X MARCELO TOLENTINO ABREU X BEATRIZ LOPES CARVALHO X IDALINA ASSUNCAO LOPES X ANDRE LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X MARIA JOSE MOURA X MARIA ROSA REIS MACHADO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. 2.1 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE

POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO.1. omissis;2.omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11.omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355).Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer

qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, tem-se o seguinte quadro em relação às contas indicadas na inicial, considerando-se os extratos apresentados na medida cautelar em apenso (indicação das folhas daqueles autos):- Das contas de titularidade da autora MARIA EMÍLIA LOPES CARVALHO:- 00170707-9 - consta como data de abertura 11/01/1991 (fl.255), razão pela qual não faz jus à correção pelos índices pleiteados nesta ação;- 00111760-3 - possui data-base no dia 09 (fls.140/141, 240/244 e 186/191), razão pela qual faz jus à correção pelos índices de junho/87, janeiro/89 e abril/90;- 00127806-2 - possui data-base no dia 17 e foi aberta aos 17/05/1988 (fls.145/149, 245/249 e 273/278), razão pela qual faz jus somente ao índice relativo a abril/90;- 00107281-2 - possui data-base no dia 24 (fls.150/155, 225/232 e 237/242), razão pela qual faz jus apenas ao índice relativo a abril/90;- 00135132-0 - possui data-base no dia 03 e foi aberta aos 03/12/1988 (fls.156/159, 258/261 e 256/260), razão pela qual faz jus à correção pelo índice de janeiro/89 e abril/90;- 00132242-8 - possui data-base no dia 11 e foi aberta aos 11/08/1988 (fls.160/163, 254/257 e 261/266), razão pela qual faz jus aos índices de janeiro/89 e abril/90;- 00131360-7 - possui data-base no dia 02 e foi aberta aos 02/08/1988 (fls.164/166, 250/253 e 267/272), razão pela qual faz jus ao índice de janeiro/89 e abril/90.- Das contas de titularidade do autor GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO:- 00070089-5 - possui data-base no dia 07 (fls.220/226), razão pela qual faz jus aos índices de junho/87, janeiro/89 e abril/90;- 00023017-1 - possui data-base no dia 01, mas sem movimentação após 1986 (fls.270 e 283), razão pela qual não faz jus à correção pelos índices pleiteados.- Das contas de titularidade do autor ANDRÉ LOPES CARVALHO:- 00097495-2 - possui data-base no dia 01 (fls.167/172, 207/215 e 192/198), razão pela qual faz jus aos índices de junho/87, janeiro/89 e abril/90;- 00170276-0 - foi aberta aos 10/12/1990 (fl.250), razão pela qual não faz jus à correção pelos índices pleiteados;- 99016913-0 - não foram localizados extratos da conta para os períodos

pleiteados (fls.184/185 e 234), razão pela qual não faz jus à correção pelos índices pleiteados.- Das contas de titularidade do autor DANIEL LOPES CARVALHO:- 00097494-4 - possui data-base no dia 01 (fls.199/205), razão pela qual faz jus à correção pelos índices de junho/87, janeiro/89 e abril/90;- 00170274-3 - foi aberta aos 10/12/1990 (fl.251), razão pela qual não faz jus à correção pleiteada;- 99019331-7 - possui extratos dos anos de 1976 e 1984 (fls.80 e 86 dos autos principais), razão pela qual não faz jus à correção pleiteada.- Das contas de titularidade da autora CRISTINA LOPES CARVALHO:- 00097493-6 - possui data-base no dia 01 (fls.173/178, 198/206 e 206/212), razão pela qual faz jus aos índices de junho/87, janeiro/89 e abril/90;- 00170273-5 - foi aberta aos 10/12/1990 (fl.252), razão pela qual não faz jus aos índices pleiteados;- 00144177-0 - possui data-base no dia 11 e foi aberta aos 11/04/1989 (fls.185/186, 262/263 e 279/282), razão pela qual faz jus ao índice de abril/90;- 99016912-2 - não foram localizados extratos da conta para os períodos pleiteados (fls.184/185 e 235), razão pela qual não faz jus à correção pelos índices pleiteados.- Das contas de titularidade da autora BEATRIZ LOPES CARVALHO:- 00097496-0 - possui data-base no dia 01 (fls.179/184, 216/224 e 213/219), razão pela qual faz jus aos índices de junho/87, janeiro/89 e abril/90;- 00170272-7 - foi aberta aos 10/12/1990 (fl.253), razão pela qual não faz jus aos índices pleiteados;- 99016916 - não foram localizados extratos da conta para os períodos pleiteados (fls.184/185 e 236), razão pela qual não faz jus à correção pelos índices pleiteados.- Das contas de titularidade da autora IDALINA ASSUNÇÃO LOPES:- 013.99007864-0 - possui data-base no dia 01 (fls.227/233), razão pela qual faz jus aos índices de junho/87, janeiro/89 e abril/90.- Das contas de titularidade da autora MARIA JOSÉ MOURA:- 00110881-7 - possui data-base no dia 21 (fls.187/192, 233/239 e 243/249), razão pela qual faz jus ao índice de abril/90. - Das contas de titularidade da autora MARIA ROSA REIS MACHADO:- 00221816-0 - não foram localizados extratos da conta para os períodos pleiteados (fls.254 e 289/293), razão pela qual não faz jus à correção pelos índices pleiteados;- 00021429-5 - não foram localizados extratos da conta para os períodos pleiteados (fls.289/293), razão pela qual não faz jus à correção pelos índices pleiteados.Quanto ao autor MARCELO TOLENTINO ABREU, verifico que não foram localizados extratos de conta bancária em seu nome, tampouco houve apresentação de documento que pudesse indicar a existência de que teve uma conta poupança junto à instituição ré.Em relação às contas que não foram localizados extratos para os períodos pleiteados, assim como, no caso da não localização de conta poupança em nome do autor Marcelo Tolentino Abreu, ressalto que houve a inversão do ônus da prova, posto que nos autos da medida cautelar nº0004287-64.2007.403.6103 (autos em apenso) foi determinado à CEF a apresentação de tais documentos, o que foi cumprido naqueles autos. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar os extratos das contas dos autores, os quais, depois de intimados, não se insurgiram acerca da não localização de extratos para algumas contas, não tendo trazido quaisquer outros elementos que fossem capazes de demonstrar que as contas poupança existiram ou estiveram abertas nos períodos dos expurgos inflacionários requeridos (junho/87, janeiro/89 e abril/90).Pois bem. O caso é de improcedência do pedido.Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveriam os requerentes, ao menos, ter apresentado indícios de que as contas em apreço existiram e/ou estiveram abertas naqueles períodos. Oportunizada a eles a salvaguarda dos seus interesses, não trouxeram qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo elementos de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas em relação às contas sem localização de extratos para os períodos requeridos.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(o) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros

contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança dos autores, acima discriminadas, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o(s) índice(s) do IPC reconhecido(s) nesta sentença, relativo(s) a junho/87, janeiro/89 e abril/90, nos termos da fundamentação supra. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando-se que apenas os autores MARIA ROSA REIS MACHADO e MARCELO TOLENTINO ABREU tiveram seus pedidos totalmente rejeitados, condeno estes autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, ainda, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), para cada um dos sucumbentes, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima dos demais autores, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, ainda, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001316-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001316-1) - IVONE DE SOUZA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de edemas nas articulações dos dedos das mãos e dos pés, bem como artrite e febre reumatóide, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia técnica de médico. Foi juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Foi juntado laudo de perícia administrativa realizada pelo INSS. Juntados novos documentos pela parte autora, foi aberta vista ao perito judicial que se manifestou pela realização de nova perícia. Convertido o julgamento em diligência e realizada nova perícia, veio aos autos o laudo pericial, a respeito do qual manifestaram-se as partes. Vieram os autos à conclusão em 03/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se

agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico, por ocasião da segunda perícia, concluiu que é total e permanente. Esclareceu o perito que a periciada apresenta cardiopatia grave. Fixou como data de início da incapacidade 21/09/2009, observando o documento de fls. 125. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.89/93), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (25/02/2008), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 14/02/2007 e 13/05/2007. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Quanto à DIB (data de início de benefício), impõe-se observar que a autora implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez - objeto dos autos - em 21/09/2009, quando constatada a incapacidade total e permanente pelo perito judicial. Dessarte, em observância ao princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta, fixo a DIB em 21/09/2009, sendo sucumbente, neste ponto, a autora. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação da tutela. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos parte à autora, a título de auxílio-doença (por força de tutela ou administrativamente), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não se acumulam. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/09/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisi-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurada: IVONE DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 21/09//2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 162669498/22 - Nome da mãe: Maria José de Souza - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Quatorze, 133, Dom Pedro II, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0003130-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003130-8) - DANIELA CRISTINA MACHADO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 68). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 102/105). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos às fls. 111/113. Peticionou a parte autora às fls. 117/131. Conforme manifestação do perito judicial (fls. 140), foi designada nova perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 151/157. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial, em todas as oportunidades de manifestação nos autos, foi categórico(a) concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A periciada não apresenta stress grave no momento. Também não apresenta infarto do miocárdio, ao contrário do dito na inicial. A contusão no quadril e fratura do cócix foram superadas, não havendo prejuízo no momento. A periciada apresenta iniciativa e pragmatismo preservados, não se podendo determinar incapacidade por depressão ou síndrome do pânico (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça

Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007441-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007441-1) - LUIZA SILVA CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER em 15/04/2007), com todos consectários legais. Alega a autora que, ao completar a idade mínima exigível por lei, já havia cumprido o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. O Juízo determinou a realização de prova testemunhal, colhida por meio áudio-visual. Memoriais da autora foram apresentados e manifestação do INSS pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei nº 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, a autora alega que desempenha atividade rural desde criança, em sítio na cidade de Paraibuna/SP, que era pertencente ao seu pai, Sr. Joaquim Eugênio da Silva. Afirmo a requerente que se casou com o Sr. José Camargo Campos e que continuou a viver no mesmo sítio, sendo que, em agosto de 1983, com o falecimento de seu pai, as terras foram divididas entre os herdeiros. Sustenta que, mesmo depois de casada, permaneceu exercendo atividade rural em regime de economia familiar, enquanto o seu esposo trabalhava na área urbana da cidade (fls.03). O requerimento administrativo do benefício data de 15/04/2007 (NB 137.933.951-8). Consoante o documento de fls.08, a requerente, nascida em 17/08/1949, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17/08/2004. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 138 contribuições (que correspondem a 11 anos e 06 meses). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se

pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº34: Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Com vistas a constituir o início de prova material acima referido, a parte autora carrou, por cópias, os documentos de fls. 11/60, entre os quais ressaltou apenas aqueles contemporâneos ao período que se pretende reconhecer como trabalhado no campo e que sejam pertinentes à própria autora ou ao seu cônjuge (e não a terceiro), quais sejam: Cópia da matrícula nº 1.855 do Registro de Imóveis e Anexos de Paraibuna/SP, extraída no ano de 2002, que registra que a autora e o seu cônjuge, Sr. José Camargo Campos, em 1983, eram proprietários de fração de imóvel rural situado no Bairro do Itapeva, naquela Comarca; Comprovantes de pagamento do ITR incidente sobre o Sítio Santa Luzia, em Paraibuna/SP, relativos aos exercícios de 1992, 1993, 1995 e 1996, em nome de José Camargo Campos, marido da autora; Declarações do ITR incidente sobre o imóvel rural acima citado, em nome do cônjuge da autora, José Camargo Campos, referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2002, 2003, 2004, 2005; Relativamente aos documentos em nome do marido da autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). A justificativa para a extensão da qualidade de agricultor, do arrimo da família, para a esposa ou marido (conforme o caso) e filhos repousa na sistemática instituída inicialmente pela Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. A vista do artigo 160 desta Lei, segurados do regime previdenciário (assistencial) previsto no diploma, eram apenas os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas, proprietárias ou não, que explorassem as atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou com menos de cinco empregados a seu serviço. A esposa (e o marido inválido), os filhos e os irmãos eram considerados dependentes do segurado, ex vi do artigo 162 desta Lei. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que unificou a previdência urbana e rural, conferiu aos membros da família, a qualidade de segurado (segurado especial), e não mais de dependente. Deste modo, no artigo 55, 2º, permitiu que o tempo de serviço dos trabalhadores rurais segurados da Previdência, agora considerados não só o arrimo da família como também dos demais membros da família (segurados especiais), fosse considerado, para efeito de aplicação do novo regime, independentemente do recolhimento de contribuição, bastando a comprovação do labor, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante apresentação de prévio início de prova material. A jurisprudência esteve atenta ao fato que os membros da família, por não terem sido considerados segurados pelo regime anterior (mas sim dependentes), teriam dificuldade em apresentar início de prova de material de sua atividade na qualidade de trabalhador rural. Via de regra, não possuíam documentos em seu nome, onde constasse a profissão de lavrador (ou assemelhada), embora tivessem exercido tal atividade, pois toda a documentação era confeccionada em nome do arrimo da família. Os Tribunais passaram a possibilitar, então, a extensão da qualidade do arrimo da família aos demais membros da família, para fins de início de prova material. Desse modo, documentos em nome do arrimo da família, dos quais constem a qualificação profissional de lavrador (ou assemelhado), tem sido aceitos como início de prova material da realização de atividade agrícola pelos demais membros da família, desde que comprovado o regime de trabalho familiar na terra. No presente caso, observo que não há, em nome da autora, nenhum documento, contemporâneo à época dos fatos alegados na inicial, do qual conste o exercício, por ela, de atividade campesina. Em que pese, consoante acima expendido, seja possível, em tese, a extensão da qualidade de agricultor de um cônjuge ao outro, repiso que tal conduta deve estar assentada em documentos dos quais se evidencie o desempenho da atividade de rurícola por um dos cônjuges, ficando a cargo das testemunhas, na maior

parte das vezes, a elucidação quanto às condições em que desempenhado o trabalho pelo grupo familiar (ou seja, se, de fato, em regime de economia familiar). A documentação acostada aos autos, com o fito de constituir o início de prova material exigido pela lei, encontra-se, quase que integralmente, em nome do Sr. José Camargo Campos, marido da autora. Não obstante, conforme se depreende das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.224 e dos relatos das testemunhas ouvidas em Juízo, o cônjuge da autora (Sr. José Camargo Campos, com quem se casou no ano de 1973 - fls.60), exerceu, desde 1970, atividade urbana, na Prefeitura Municipal de Paraibuna/SP, tendo se aposentado sob o regime especial e, segundo relatado, recentemente falecido. Assim, tem-se que, de um lado, a autora não possui um documento sequer em seu nome do qual conste a qualificação profissional de rurícola e, de outro, que, a partir de 1973 (época em que se casou), o Sr. José Camargo Campos já desempenhava atividade urbana, não havendo, portanto, como estender a ela qualidade que este último não detinha (de trabalhador do campo), donde se conclui pela inexistência de prova do alegado exercício de atividade em regime de economia familiar. Na verdade, os documentos em nome do marido da autora, que estariam, ab initio, a resvalar possíveis indícios de desempenho de atividade campesina, restaram totalmente ilididos pela constatação de que, de fato, apesar de ter sido ele proprietário de terras rurais (juntamente com a autora), era trabalhador urbano (o que foi, inclusive, mencionado na própria petição inicial), ou seja, não tinha, como meio único de subsistência, o desempenho de atividade rural. Nesse passo, a despeito de os dois depoimentos testemunhais colhidos terem convergido no sentido de que a autora trabalharia na lavoura, plantando milho e ordenhando vacas, para subsistência, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto porque, não existindo documento em nome da autora e restando afastados aqueles existentes em nome do marido dela - que era trabalhador urbano - não há nos autos qualquer início de prova material do alegado tempo de trabalho no campo, o que faz com que as asserções delineadas na exordial fiquem desguarnecidas de sustentáculo, já que, como inicialmente explicitado, a comprovação do tempo de labor rural não pode se dar exclusivamente por intermédio de prova testemunhal. Sequer, in casu, revela-se possível acolher o período anterior ao casamento da autora como trabalhado em regime de economia familiar. O documento de fls.57 (único em nome de Joaquim Eugênio da Silva, pai da autora), datado de 1971, expressa, claramente, que o imóvel rural em seu nome era enquadrado como Latifúndio para Exploração e ele, contribuinte do ITR, como empregador, o que foi corroborado pelos depoimentos testemunhais (que relataram a venda de leite para cooperativa e de corte de gado), ficando afastada, por completo, a alegação de trabalho em regime de mútua assistência, para fins de subsistência. A pretensão formulada nestes autos é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002411-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002411-4) - NILDETE SILVA PASSOS X MAIARA SILVA PASSOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NILDETE SILVA PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do requerimento administrativo (30/07/2008), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas psiquiátricos, a despeito do que foi indeferido o benefício requerido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, foram os autos remetidos a esta 2ª Vara, nos termos da decisão de fls. 45. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Juntadas informações do procedimento administrativo da autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Conforme requisitado pelo perito judicial, foram acostados novos documentos pela autora. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação. Após manifestação das partes, os autos vieram à conclusão em 07/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da

constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos sucessivos vínculos empregatícios, seguidos de recolhimentos como contribuinte individual, informados no extrato extraído do sistema de dados do INSS (CNIS) às fls. 26. Quanto à qualidade de segurada, os mesmos documentos acima citados revelam que, no ajuizamento da presente demanda (02/04/2009), a autora detinha tal qualidade, pois, conforme dito, pois o último recolhimento vertido ao RGPS deu-se na competência 05/2008. Aplicação do regramento previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta doença psiquiátrica grave, que a incapacita de forma absoluta e permanente (fls. 94/95). Fixou a data de início da incapacidade em 1982. Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, mormente dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, depreende-se que a autora foi filiada à Previdência Social, na condição de segurada empregada a partir de 02/09/1993 a 30/06/1994; e 01/12/1994. Somente veio a refiliar-se ao sistema em 10/2007, na qualidade de contribuinte individual (recolhendo os valores até a competência de 05/2008) - fls. 99. Dessarte, uma vez que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade da autora anteriormente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a questão deve ser analisada sob a ótica do regramento inserto no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que, ao mesmo tempo em que veda a concessão de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao sistema já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, abre ressalva para o caso de a incapacidade sobrevir por motivo de agravamento ou progressão desta doença ou lesão. No caso dos autos, o perito judicial afirmou expressamente que houveram períodos de melhora e piora da doença diagnosticada com início em 1982. Tal informação coaduna-se com os vínculos empregatícios mantidos pela autora entre 02/09/1993 a 30/06/1994 e 01/12/1994. Conclui-se que, malgrado tratar-se de doença preexistente (iniciada em 1982), o respectivo agravamento ocorreu após a filiação da autora ao RGPS, quando já tinha ela a qualidade de segurada da Previdência Social. Ademais, impende observar que na realização da perícia judicial foi constatado que não há possibilidade de melhora. Desta forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez requerido na inicial. No tocante à data de início do benefício (DIB), conquanto o perito judicial tenha afirmado que o início da patologia verificou-se em 1982 somente com o agravamento da doença, quando constatado que não há possibilidade de melhora, tem-se caracterizada a incapacidade total. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 03/12/2010 (fls. 93), quando constatada a incapacidade total e permanente do segurado, sendo, neste ponto, sucumbente a autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser

considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONo mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/12/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurada: NILDETE SILVA PASSOS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 03/12/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 371.137.555-34 - Nome da mãe: Maria Bernadete Araújo Silva--- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Jaguari, 880, Vila Dirce, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002817-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002817-0) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO ALVES DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 23/09/1987 a 29/01/1990, laborado na empresa Minalba; de 13/02/1990 a 04/08/1990, laborado na empresa Capital do Vale; de 14/08/1990 a 30/03/1997, e de 06/12/2004 a 20/10/2008, ambos laborados na empresa Panasonic, assim como, requereu o reconhecimento do exercício de atividade como rurícola, no período compreendido entre 01/01/1978 a 30/12/1985 (fl.127), com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 143.938.592-8, desde a DER, em 20/10/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls.12/128). Às fls.131/140, a parte autora juntou novos documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.141/144). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos (fls.152/211). Citado (fl.151), o INSS apresentou contestação (fls.212/216), argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.220/228). A parte autora requereu a produção de provas (fls.229/230), ao passo que o INSS nada requereu (fl.231). Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fl.236). Às fls.239/283, a parte autora apresentou novos documentos. Carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor foi juntada às fls.289/377. Alegações finais da parte autora às fls.380/385, e do INSS à fl.386. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 20/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares 1.1 Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de

reconhecimento do período de 13/02/1990 a 04/08/1990, trabalhado pelo autor na empresa Capital do Vale, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.20 e 65/66. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais.1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/04/2009, com citação em 04/09/2009 (fl.151). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/04/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (20/10/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito2.1 Da Atividade RuralO trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2.º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifiei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do

trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1978 a 30/12/1985, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls. 22/37, 76/124 e 136/140. Dentre estes, o único documento

contemporâneo que se encontra em nome do autor é o Certificado de Dispensa Militar, constante de fl.31. Todavia, em tal documento a profissão do autor (lavrador) encontra-se escrita à mão, o que mitiga a credibilidade das anotações efetuadas, razão pela qual deixo de considerá-lo como início de prova material. De outra banda, foram apresentados pelo autor diversos documentos contemporâneos, os quais, em contrapartida, encontram-se no nome de seu pai (Sr. Pedro Alves dos Santos). Referidos documentos estendem-se ao autor, pois levam à presunção de que este, em tenra idade, laborava junto ao seu pai em atividades campestres, aplicando-se ao caso o entendimento de que no regime de economia familiar esposa e filhos, ao menos em tese, exercem a atividade laborativa de auxílio à produção, ainda que o imóvel rural não esteja em seus nomes. Desta feita, podem ser considerados como início de prova material, os seguintes documentos:- Cópia de inventário, outorgando imóvel rural aos pais do autor (fls.23/26) - 26/10/1977;- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA (fls.28/30) - anos de 1978, 1979, 1981, 1982, 1983 e 1984;- Certidão de casamento do pai do autor (fl.75) - 07/01/1970;- Nota fiscal de produtor (fls.78/87) - anos de 1967 e 1975. Em relação aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, ou, ainda, não há menção à data de emissão, motivo pelo qual não serão considerados como início de prova material. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.374/376) são consistentes quando relatam que o autor trabalhou em São Bento do Sapucaí/SP, no sítio do pai dele, com a família, plantando, milho, feijão e banana, além de criar porcos. As testemunhas afirmaram que possuem sítios vizinhos ao imóvel do pai do autor, e se recordam que o autor ajudava seu pai desde, aproximadamente, seus 08 anos de idade, o que se estendeu até meados de seus 20 anos. Alegaram que, após, o autor mudou-se para São José dos Campos, passando a exercer atividades urbanas. Observo que o primeiro registro em carteira de trabalho do autor, ainda na cidade de São Bento do Sapucaí/SP, teve início aos 14/10/1985 (fl.42), o que vem a corroborar as alegações do autor e traz robustez aos depoimentos prestados pelas testemunhas. Não se pode ignorar, no entanto, que o autor, inicialmente, pleiteou o reconhecimento da atividade rural exercida entre 01/01/1978 a 30/12/1985 (fl.127). Contudo, como sua primeira anotação de atividade urbana em CTPS teve início aos 14/10/1985, somente poderia ser considerado o exercício de atividade como rurícola no período compreendido entre 01/01/1978 a 13/10/1985. Observo, ainda, que o autor alega que exerceu atividade rural a partir de 01/01/1978. Consabido que a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Sendo assim, reconheço que o autor exerceu trabalho rural a partir da data requerida (01/01/1978), posto que à época, era proibido o labor para os menores de 12 anos de idade, e o autor possuía 13 anos (nascido aos 03/05/1964 - fl.13). Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural (segurado especial) 01/01/1978 a 13/10/1985, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.

2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para

algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como

especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda

Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 23/09/1987 a 29/01/1990, laborado na empresa

Minalba, foram carregados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.47 e 241/242, além da avaliação de riscos ambientais de fls.243/283, atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 92 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de auxiliar de produção, no Setor de Linha da empresa Minalba, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 92 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. No que tange aos períodos de 14/08/1990 a 30/03/1997, e de 06/12/2004 a 20/10/2008, ambos laborados na empresa Panasonic, foi carregado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.50, atestando que o autor, no desempenho das funções de auxiliar industrial, oficial de produção e pintor de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 85 e 105 decibéis para o primeiro período, e, 93,5 decibéis para o segundo), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos reconhecidos pelo INSS (fls.65/66), além do período laborado como rural reconhecido nesta sentença, tem-se que, na DER, em 20/10/2008 (NB 143.938.592-8), a parte autora contava com 35 anos e 29 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d l Fundação 14/10/1985 23/9/1986 - 11 10 - - - 2 Minalba x 23/9/1987 29/1/1990 - - - 2 4 7 3 Viação Real Ltda x 13/2/1990 4/8/1990 - - - - 5 22 4 Panasonic x 14/8/1990 30/3/1997 - - - 6 7 16 5 Panasonic 31/3/1997 5/12/2004 7 8 6 - - - 6 Panasonic x 6/12/2004 20/10/2008 - - - 3 10 15 7 Rural 1/1/1978 13/10/1985 7 9 13 - - - Soma: 14 28 29 11 26 60 Correspondente ao número de dias: 5.909 6.720 Comum 16 4 29 Especial 1,40 18 8 - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 29 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 13/02/1990 a 04/08/1990, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.20 e 65/66); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1978 a 13/10/1985, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 23/09/1987 a 29/01/1990, laborado na empresa Minalba; 14/08/1990 a 30/03/1997, e de 06/12/2004 a 20/10/2008, ambos laborados na empresa Panasonic; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 143.938.592-8, desde a DER (20/10/2008). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº

9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO ALVES DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 23/09/1987 a 29/01/1990; 14/08/1990 a 30/03/1997; e, de 06/12/2004 a 20/10/2008 - DIB: 20/10/2008 (DER do NB 143.938.592-8 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 138.360.588-20 - Nome da mãe: Ana Maria dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Hélio José Bertollini de Freire, nº246, Jardim Por do Sol, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007568-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007568-7) - GERSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA (SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi designada perícia social. Juntadas cópias do processo de interdição do autor, que tramitou pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, e do processo administrativo perante o INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão

do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, restou devidamente comprovado, posto que o autor é deficiente físico e mental desde o nascimento, com comprometimento da mobilidade, da orientação e do discernimento. Inclusive, já encontra-se interditado, sendo que sua genitora possui sua curatela, conforme se depreende da cópia do processo de interdição do autor, acostado aos autos. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família supera do salário mínimo. Apurou-se que o autor vive juntamente com sua mãe, beneficiária do benefício previdenciário de pensão por morte no valor mínimo, em decorrência do falecimento de seu genitor. Não obstante, entendo que o benefício assistencial percebido pela genitora do autor não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Conforme bem ressalva o representante do Parquet: Nesse sentido, em que pese a renda ter ultrapassado o limite legal, se verifica que as necessidades fundamentais da família são superiores à renda existente. Isso porque, a família paga um aluguel no valor de R\$500,00, sendo que tal despesa compromete quase toda a renda auferida. Ademais, como ficou registrado, a casa alugada encontra-se em condições precárias, pois, as paredes estão com rachaduras e o telhado está danificado. Os móveis da residência são antigos e estão mal conservados. Por fim, não há quem possa auxiliar o requerente financeiramente, uma vez que seus irmãos já

constituíram família e somente podem auxiliar sua genitora, na medida do possível, nos cuidados com o requerente. Desta feita, é clara a situação de miserabilidade experimentada por ele. Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícito, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/03/2009 (fl.69), conforme pedido inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir de 20/03/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiário: GERSON PEREIRA DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - CPF: 231.966.998-11 - Curadora: Maria da Glória Pereira da Silva - CPF: 336.506.938-01 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/03/2009 - RMI: ----- - DIP: --- Nome da mãe: Maria da Glória Pereira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Olimpio Catão, 238, Centro, Jacaréi /SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0001074-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001074-9) - MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA X JAMILY SILVA MARQUES X JULIANA SILVA MARQUES X MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Josemy Santana Marques, companheiro da primeira autora e pai das duas últimas, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2008), com todos os consectários legais. Alegam que o pedido administrativo foi indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Houve réplica. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiado pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 30/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Neste ponto, curial consignar que, a despeito de intimada a especificar provas, a parte autora nada requereu, além da procedência do pedido, o que fez em réplica à contestação. Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. As autoras MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA, JAMILY SILVA MARQUES e JULIANA SILVA MARQUES almejam a concessão do

benefício de pensão por morte de Josemy Santana Marques (suposto companheiro da primeira e pai das duas últimas), em 24/08/2008, sob alegação de que dele dependiam economicamente. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal. Diante disso, com relação às coautoras JAMILY SILVA MARQUES e JULIANA SILVA MARQUES, como os documentos de fls. 14, 16 e 25/26 comprovam que ambas são filhas de Josemy Santana Marques, tenho por cumprido o segundo requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência dela em relação ao marido. No que toca à coautora MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA, que reivindica o benefício na qualidade de companheira, devem ser tecidas algumas considerações de sumo relevo. A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal, caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do(a) magistrado(a), seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - Resta, portanto, no caso em exame, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a referida autora e o instituidor da pensão requerida. Tenho que não. Em que pese esteja demonstrado que Maria das Dores Germano da Silva e o Sr. Josemy Santana Marques (falecido) tiveram 02 (duas) filhas em comum e que estas ainda são menores de idade, tal fato, isoladamente tomado, não se presta à prova da afirmada união estável. Apenas resvala fortes indícios nesse sentido. No entanto, malgrado a ampla dilação probatória afeta ao tipo de procedimento adotado para a presente ação, a parte autora, com o fito de atender ao comando contido no artigo 22, 3º do Decreto nº 3.048/1999 (que relaciona as provas hábeis para a comprovação de vida em comum), apenas carrou aos autos comprovantes de endereço em nome do falecido (fls. 27 e 32/35). O único documento no qual consta a referida autora como residente à Rua Vinte e Nove, 173, Bairro Dom Pedro II, nesta cidade (endereço do de cujus), é talão de crediário da Loja CEM de fls. 32, emitido em 04/10/2008, data posterior ao óbito de Josemy Santana Marques (ocorrido em 24/08/2008), portanto inapto a dar arrimo à tese de que ela e este último mantinham união estável antes do falecimento. Não bastasse isso, a parte autora, apesar de devidamente intimada, no momento processual oportuno, a especificar outras provas a produzir, ficou-se silente, deixando de ratificar o pedido de prova testemunhal genericamente formulado na petição inicial, o que acarretou, em seu desfavor, a preclusão (temporal) da prova em questão, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. Dessarte, com relação a Maria das Dores Germano da Silva, independentemente da eventual aferição da qualidade de segurado do instituidor da pensão almejada, o pedido é improcedente, não tendo ela se desincumbido do ônus processual da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma imposta pelo artigo 333, inc. I do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A união estável deve ser comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal, o que não ocorreu. 2- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se a união more uxorio entre a Autora e o falecido, não constituem início razoável de prova material. 3- Incabível a concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 74 c.c. 16, I e 3º, da Lei nº 8.213/91, vez que não restou comprovada a condição de companheira da Autora. 4- Honorários advocatícios fixados em 10%

(dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.5- A parte Autora goza de isenção quanto ao pagamento das custas processuais.6- Remessa oficial provida. Prejudicada a apelação da Autora. Sentença reformada.(TRF 3ª Região - Nona Turma - AC nº 800238 - Relator Santos Neves - DJU 26/08/2004, pg. 584) Com relação à qualidade de segurado de Josemy Santana Marques, analisando a documentação dos autos, constato que não demanda maiores digressões. Isso porque o registro constante da CTPS cuja cópia se encontra às fls.30 comprova que ele teve o seu último vínculo empregatício encerrado na data de 15/05/2007. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entretanto, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho do de cujus foi rescindido em 15/05/2007, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operaria em 07/2009 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do óbito, o Sr. Josemy Santana Marques detinha a qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte às autoras JAMILY SILVA MARQUES e JULIANA SILVA MARQUES, desde a data do óbito, em 24/08/2008. Faça isso com arrimo no regramento estatuído pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, já que o benefício foi postulado administrativamente dentro de trinta dias do óbito. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Malgrado a alínea b de fls. 10 da exordial contemple pedido de fixação da DIB na DER (e não na data do óbito), não se pode perder de vista que a presente ação está a veicular interesse de incapazes - menores de idade - em favor dos quais milita o princípio constitucional da proteção integral (art. 227, 3º da CF/88), suficiente, por si só, a fundamentar a prevalência do ditame legal contido no inciso I do artigo 74 do PBPS sobre a liberdade postulatória conferida pelo ordenamento jurídico pátrio. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável às autoras JAMILY SILVA MARQUES e JULIANA SILVA MARQUES, titulares de direito

reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de JAMILY SILVA MARQUES e JULIANA SILVA MARQUES (representadas por Maria das Dores Germano da Silva), a partir de 24/08/2008 (data do óbito do instituidor Josemy Santana Marques), observando-se a regra contida no artigo 77 da Lei nº 8.213/91 (o pedido, com relação a MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA, consoante fundamentação supra, não foi acolhido). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título deste benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido em favor de JAMILY SILVA MARQUES e JULIANA SILVA MARQUES (representadas por Maria das Dores Germano da Silva), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Dependentes: JAMILY SILVA MARQUES (data de nascimento: 06/03/2004) e JULIANA SILVA MARQUES (data de nascimento: 27/02/1996), representadas por sua mãe Maria das Dores Germano da Silva (CPF: 019.970.474-03 - nascida aos 16/09/1971 - filha de Maria Lucinda da Silva) - Benefício concedido: Pensão por morte - Instituidor: Josemy Santana Marques - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/08/2008 (data do óbito) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Endereço: Rua Vinte e Nove, 173, Dom Pedro II, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0002953-87.2010.403.6103 - LEONILIA LOPES DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida inicialmente a antecipação da tutela, foi designada a realização de perícia social. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestaram-se as partes. Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 18/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. 1. Prejudicial de Mérito No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial a pessoa idosa - NB 5404670890 foi pleiteado, administrativamente, em 15/04/2010 (fl. 16), e tendo sido a presente ação ajuizada em 19/04/2010, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Mérito O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou

mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjeto), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 69 anos - fl.09), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive com a filha, que recebe o benefício assistencial por ser portadora de deficiência, e o marido, Sr. João Alves de Jesus, que é beneficiário de aposentadoria em valor mínimo. Não obstante, os benefícios previdenciários percebidos pela filha e pelo cônjuge da parte autora não devem ser computados para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da

família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Anoto que há proibição legal de cumulação de benefícios pelo mesmo beneficiário (artigo 20, 4º da Lei 8.213/91), mas não o recebimento de mais de um benefício por pessoas da mesma família. Dessarte, verifico lúdica a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e defiro a antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 15/04/2010, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5404670890, como postulado na inicial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiária: LEONILIA LOPES DE JESUS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/04/2010 (data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5404670890) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 246253518/71 - Nome da mãe: Nascimento Lopes de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Coronel José, 1020, Centro, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0005326-91.2010.403.6103 - LENICE MEIRE COSTA DO NASCIMENTO X MARIA IOLANDA DA COSTA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos periciais, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando

pela improcedência da ação. Manifestou-se a parte autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 19/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, restou devidamente comprovado, sendo constatado pelo perito médico que a periciada apresenta paralisia cerebral, que a incapacita, total e definitivamente, desde seu nascimento, para o trabalho, atos da vida cotidiana e da vida civil. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família supera do salário mínimo. Apurou-se que a autora vive juntamente com sua mãe e o padrasto, beneficiário do benefício previdenciário de aposentadoria no valor mínimo. Não obstante, entendo que o benefício assistencial percebido pelo padrasto da autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do

cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Impõe-se ressaltar que a genitora da autora afirmou que não exerce atividade laborativa e as contribuições à Previdência Social constatadas em seu nome, conforme informação do sistema de dados do INSS (CNIS às fls. 61/62), na qualidade de contribuinte individual, são efetuadas por seu filho casado, que não vive com a autora, com a finalidade de garantir algum benefício futuro à sua mãe. Tal alegação coaduna-se com a informação da perícia social de que em virtude das necessidades da pericianda, a genitora está impossibilitada de exercer atividades laborativas fora do âmbito doméstico, bem como com a conclusão do perito médico no sentido de que a pericianda apresenta paralisia cerebral, que a incapacita, total e definitivamente, desde seu nascimento, não só para o trabalho, mas também para atos da vida cotidiana e da vida civil. Ademais, constatou a perícia social que a família da autora reside em imóvel próprio, mas em fase de construção, que possui 04 cômodos e banheiro em condições precárias, tanto pela falta de acabamento, como pela qualidade dos móveis e equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos. Concluiu a expert que a pericianda não tem condições de prover a própria manutenção, e nem tem a manutenção, com a qualidade que necessita, provida pela família. Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícita, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 18/12/2009 (fl. 14), conforme pedido inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir de 18/12/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora

concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiária: LENICE MEIRE COSTA DO NASCIMENTO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - CPF: 233.845.328-05 - Representante: Maria Iolanda da Costa Nascimento - CPF: 663380504-72 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/12/2009 - RMI: ----- - DIP: --- Nome da mãe: Maria Iolanda da Costa Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Roberto Rossi, 89, Interlagos, São José dos Campos /SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0005757-28.2010.403.6103 - LEONTINA ALBINO DE SIQUEIRA BATISTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (07/07/2010), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas psiquiátricos, a despeito do que foi indeferido o benefício requerido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício à parte autora. O INSS formulou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão em 14/12/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide é possível. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é absoluta e permanente. Esclareceu o perito que a autora apresenta quadro de transtorno bipolar com sintomas psicóticos. O perito fixou o início da incapacidade em maio de 2010 (fl. 89), e não 1977, conforme anota o r. do MPF. Importa observar que o perito judicial mencionou que o início da incapacidade provavelmente deu-se em 1977, mas, adverte, segundo história, pois não existem elementos probatórios nos autos, e, ainda, ressalva ter havido piora progressiva, de modo que, não há que se falar em doença preexistente, a teor do 2º, do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais,

conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 64/66, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Ainda, o mesmo documento acima mencionado confirma que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (30/07/2010), pois, conforme dito, contribuiu para a Previdência Social até a competência 04/2010. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez desde 07/07/2010, conforme requerido na inicial. Neste ponto, aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação da tutela. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos parte à autora, a título de auxílio-doença (por força de tutela ou administrativamente), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não se acumulam. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/07/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurada: LEONTINA ALBINO DE SIQUEIRA BATISTA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 07/07/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 851.674.108-78 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Anacleto Veneziani, 51, casa 02, Jardim Telespark, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0006461-41.2010.403.6103 - RAIMUNDO NONATO COSTA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Encontrando-se o feito em regular processamento, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito, com o qual o INSS, devidamente citado para os termos da presente ação, manifestou concordância. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 75/77, objeto de concordância pelo INSS (fl. 81), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007165-54.2010.403.6103 - PRISCILA BENITEZ SANTOS X AUGUSTO BENITEZ SANTOS X GUILHERME BENITEZ SANTOS X HELAINE CRISTINA BENITEZ SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai dos autores, Sr. Aldemiro Pereira Santos, desde a data do requerimento administrativo (17/03/2010), com os consectários legais. Alegam os autores que o benefício foi indeferido na via administrativa sob alegação de falta da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pelo acolhimento do pedido autoral. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. Vieram os autos conclusos aos 14/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a afirmação do Parquet de necessidade de autenticação das cópias simples que acompanharam a petição inicial (fundada meramente na aplicação do artigo 365, inciso IV do CPC), vez que não recai sobre qualquer delas alegação fundada de falsidade, seja por parte do custos legis ou proveniente da parte adversa. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR. I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372). (EREsp 179147/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Corte Especial, DJ 30.10.2000) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A EXORDIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da desnecessidade de autenticação das cópias que instruem a petição inicial. 2. A alegação de violação dos arts. 6º e 8º da Lei n. 1.533/51 não foi objeto de discussão nas razões do apelo especial, o que caracteriza inovação do pedido recursal. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1137603 / SP - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJe 16/09/2009 O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Os autores, menores de idade devidamente representados, almejam a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Aldemiro Pereira Santos, em 01/03/2010 (fls.12), tendo em vista a dependência econômica existente em relação ao mesmo. Para a concessão do benefício em questão necessária, em regra, a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, como os documentos de fls.13/15 comprovam que os três coautores são filhos de Aldemiro Pereira Santos, tenho por cumprido o segundo requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência dos mesmos em relação ao pai. Com relação à qualidade de segurado, constato que o Sr. Aldemiro Pereira Santos, no momento do óbito (01/03/2010 - fls.12), a detinha. Isso porque, segundo o teor dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.54/55, o Sr. Aldemiro Pereira Santos (de cujus) verteu ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em vida, mais de 120 (cento e vinte contribuições), sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, conforme preceitua o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Os registros constantes do CNIS, acima referidos, dão conta que o instituidor da pensão ora requerida, antes de falecer, tinha vertido ao RGPS mais de 180 contribuições (correspondentes a 15 anos de tempo de contribuição), sendo 120 delas recolhidas em lapso de tempo no qual não ocorreu a perda da qualidade de segurado (entre 01/10/1995 e 31/07/2008). O quadro abaixo sintetiza a vida contributiva ora relatada: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CNIS 3/2/1987 10/2/1988 1 - 8 - - - 2 CNIS 1/2/1989 30/5/1992 3 3 29 - - - 3 CNIS 1/10/1995 31/12/1995 - 3 - - - - 4 CNIS 1/2/1996 30/4/1996 - 3 - - - - 5 CNIS 1/8/1996 31/8/1996 - 1 - - - - 6 CNIS 1/10/1996 31/3/2000 3 6 - - - - 7 CNIS 1/5/2000 30/6/2000 - 2 - - - - 8 CNIS 1/9/2000 30/9/2000 - 1 - - - - 9 CNIS 1/12/2000 31/12/2000 - 1 - - - - 10 CNIS 1/3/2001 31/3/2001 - 1 - - - - 11

CNIS 1/6/2001 30/6/2001 - 1 - - - - 12 CNIS 1/1/2002 31/3/2002 - 3 - - - - 13 CNIS 1/7/2002 31/12/2004 2 6 - - - - 14 CNIS 1/2/2005 31/7/2008 3 6 - - - - Soma: 12 37 37 - - - Correspondente ao número de dias: 5.467 0 Comum 15 2 7 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 2 7 Assim, se a última contribuição previdenciária do Sr. Aldemiro Pereira Santos é correlata à competência de 07/2008, tem-se que a prorrogação do período de graça a que alude o artigo 15, inciso II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, pela aplicação do regramento contido no 1º do mesmo dispositivo legal, perdurou até 09/2010 (art. 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do óbito (01/03/2010), o Sr. Aldemiro Pereira Santos detinha a qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte aos autores, desde a data do óbito (01/03/2010), uma vez que o requerimento administrativo (NB 151.081.329-0) foi intentado em 17/03/2010 (fls.18), dentro do trintídio previsto pelo artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Malgrado o item nº2 de fls.04 da exordial contemple pedido de fixação da DIB na DER (e não na data do óbito), não se pode perder de vista que a presente ação está a veicular interesse de incapazes - menores de idade - em favor dos quais milita o princípio constitucional da proteção integral (art. 227, 3º da CF/88), suficiente, por si só, a fundamentar a prevalência do ditame legal contido no inciso I do artigo 74 do PBPS sobre a liberdade postulatória conferida pelo ordenamento jurídico pátrio. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores, a partir de 01/03/2010 (data do óbito) - instituidor: Aldemiro Pereira Santos. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título deste benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiários: Priscila Benitez Santos, Augusto Benitez Santos e Guilherme Benitez Santos (representados por sua mãe, Helaine Cristina Benitez Santos - CPF nº 268448048/65) - Benefício concedido: Pensão por morte - Instituidor: Aldemiro Pereira Santos - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/03/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Salvador Correa Moreira, 92, Cidade Nova Jacareí, Jacareí/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0008388-42.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO TEODORO (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de doença arterial coronariana e que sofreu acidente vascular cerebral em período pós-operatório de cirurgia, a despeito do que foi programada alta para o benefício concedido na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade a partir da data fixada pela perícia médica da autarquia. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, com alegação preliminar de falta de interesse de agir.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestou-se a parte autora. Os autos vieram à conclusão em 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, afastou a alegação de falta de interesse de agir, considerando que o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, de modo que subsiste interesse de agir no feito com relação ao período remanescente, ensejando a alteração da DIB do benefício concedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REFORMA DA R. SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - Subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, posto que remanesce período controvertido a ser objeto de julgamento. - A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum. - Estando o processo já instruído, é caso de se aplicar o disposto no parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, prosseguindo-se no julgamento, com apreciação da questão de fundo. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez. - Tendo em vista a comprovação de que fazia jus ao benefício pleiteado desde a data da indevida cessação do benefício, o marco inicial deve retroagir à referida data. - O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 441, da Lei nº 8.213/91. - As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) 1, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. - Apelação provida. Sentença reformada. Procedência do pedido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052549 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/06/2010 PÁGINA: 204 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. COMPROVADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. I. Subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, posto que remanesce período controvertido a ser objeto de julgamento. II. Apesar de ter sido extinto sem resolução de mérito, o processo teve regular processamento em primeira instância e houve conclusão da fase de instrução probatória, encontrando-se o feito em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, 3º do CPC (criado pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001), conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral, gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. IV. Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro indeferimento administrativo do benefício NB 31/126.246.685-4, uma vez comprovado nos autos que a parte autora já se encontrava totalmente incapaz para o trabalho desde então, descontando-se os valores eventualmente pagos a título de outro benefício, para evitar pagamento em duplicidade. V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão. VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, devendo, porém reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos. IX. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Mérito julgado procedente. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372819 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 401 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Destarte, estando a parte autora no gozo de benefício de aposentadoria, e não tendo havido qualquer

manifestação acerca de eventual desistência da presente ação, resta caracterizada a permanência do interesse na continuidade do feito, razão pela qual passo à análise do caso em tela. Não foram alegadas outras preliminares. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, conforme já dito, impende considerar que o autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 5450434738), concedida administrativamente em 12/01/2011, resultante da conversão do auxílio-doença, também implantado em sede administrativa, aos 06/12/2008, conforme informação extraída do Sistema de Dados do INSS às fls. 66. Tem-se, portanto, típico reconhecimento parcial do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação, em perícia médica realizada pelo próprio réu, reconheceu ele presente situação autorizadora da concessão do benefício por incapacidade (primeiramente auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez). Quanto à fixação da data de início do benefício (DIB), a conclusão da perícia judicial foi a de que o acidente vascular cerebral causou paralisia facial e redução expressiva e definitiva da força do dimídio esquerdo, que incapacita o periciado total e definitivamente para o trabalho (...) Não há possibilidade de melhora. Não há possibilidade de readaptação devido ao nível de comprometimento, o que lhe acarreta incapacidade absoluta e permanente, sendo que o expert fixou como data de início da incapacidade em 28/09/2010, embasado no documento de fls. 47. Verifica-se, assim, que, pelo diagnóstico pericial, o requerente já estava incapacitado permanentemente para o labor desde 28/09/2010, de forma que a DIB da aposentadoria por invalidez concedida na seara administrativa deve retroagir à data do início da incapacidade fixada em perícia judicial, repito, 28/09/2010. Considerando que o autor estava no gozo do auxílio doença até 11/01/2011 (fls. 66), impõe-se reconhecer cumprida a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que para ambos os benefícios constitui em 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na DIB fixada, ante a regra do artigo 15 da Lei 8.213/91. Eventuais valores pagos posteriormente a esta data, a título de benefício por incapacidade, deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para homologar o reconhecimento parcial do pedido da parte autora, pelo réu, que se perfez com a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, convertido (também administrativamente), em 12/01/2011, em aposentadoria por invalidez, e, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, CONDENO o INSS a fazer retroagir a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez (NB 5450434738) do autor para 28/09/2010 (início da incapacidade fixada pela perícia judicial), porquanto, nesta data, ele já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade inacumulável após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ FRANCISCO TEODORO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 28/09/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 978.400.098-91 - Nome da mãe: Maria da Silva Teodoro - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Nalva Paiva da Mata, 174, Jardim São Vicente, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0002089-15.2011.403.6103 - SEBASTIAO ROGERIO FURTADO (SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00020891520114036103 AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO FURTADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento que considera indevido (28/12/2010), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de bursite subcromial

subdeltoidea, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício à parte autora. O INSS deuse por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão em 14/12/2012.2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a juntada de novos documentos, conforme pleiteado pelo autor. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é temporária. Esclareceu o perito que o autor apresenta ruptura do tendão do supraespinhal, bilateral, extensa à direita, onde associa-se à fissura do lábio da glenóide (Síndrome do Impacto - mecanismo do trauma do ombro com essas consequências) e à bursite subacromial/subdeltoidea: essas alterações limitam sobremaneira a movimentação/função dos ombros. O perito fixou o início da incapacidade em 03/2010, data do primeiro exame de ressonância magnética de ombro realizado (fl. 66). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor, seguidos da concessão do auxílio-doença na via administrativa (fls. 69/70), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (28/03/2011), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 27/08/2010 e 28/12/2010. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado, desde o cancelamento indevido do benefício NB 542.079.948-7, qual seja, 28/12/2010. Com relação ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 28/12/2010, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Condeno

o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado(a): SEBASTIAO ROGERIO FURTADO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 28/12/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 086.118.788-17 - Nome da mãe: Maria Aparecida Furtado - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Adhemar Pereira de Barros, 1698, casa 03, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002317-87.2011.403.6103 - NOEL MARCIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 62/64). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 73/80). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 83/84). Após ciência/manifestações de fls. 89/94 e 95/100, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não houveram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Além disso, o exame recente que anexo agora não demonstrou alterações. O periciado não apresentou alterações no exame físico dos membros. Não há redução da amplitude articular, hipotrofias, assimetrias ou qualquer sinal de desuso, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o

que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002499-73.2011.403.6103 - ALDORINDA GUIMARO CARDOZO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícia médica e social. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos periciais, dos quais foram as partes intimadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência da ação. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA: 24/03/2010 Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade

social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, restou devidamente comprovado. O perito médico constatou que a periciada apresenta manifestação exuberante da neurofibromatose; sua aparência causa repulsa, causando incapacidade total e definitiva para o trabalho; não é possível se exercer trabalho com comprometimento da audição (unilateral), e com tantos tumores dispersos pelo corpo. Concluiu: ha incapacidade total e definitiva para o trabalho.Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a autora não possui renda mensal. Conforme apurou a senhora perita assistente social, a autora, solteira, vive de fatores com familiares que não tem condições financeiras de prover a sua manutenção e nem o dever de provê-la.Com efeito, constatou a perícia social que a autora vive com sua irmã e o cunhado, e três sobrinhos, sendo que a renda da família é proveniente do trabalho do cunhado (R\$ 800,00), da pensão alimentícia percebida por um dos sobrinhos (R\$ 120,00) e o benefício assistencial no valor mínimo repassado a outro sobrinho. Antes de passar a qualquer outra consideração, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada.Assim o fez: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser excluídos o cunhado e os sobrinhos (beneficiários de pensão alimentícia e do benefício assistencial renda mínima).Ademais, verifica-se no laudo socioeconômico que a família vive de favores em edícula, construída em propriedade pertencente à família do sr.

João (cunhado), sendo que o imóvel está em fase de inventário, tendo 06 herdeiros; a edícula possui três cômodos e banheiro em condições muito precárias. Assim, a autora depende de terceiros para assegurar-lhe moradia precária (há mais de 10 anos dorme na sala em colchão de solteiro no chão) e alimentação. Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícita, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece ser acolhida, devendo ser deferido o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 11/03/2011 (fl.26), conforme pedido inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir de 11/03/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Beneficiária: ALDORINDA GUIMARO CARDOZO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - CPF: 002404728/70- Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/03/2011 - RMI: ----- - DIP: --- Nome da mãe: Dalgiza Guimaro Cardozo - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Rui Barbosa, 189, Centro, São José dos Campos /SP Nomeio como defensora dativa a advogada Flávia Lourenço e Silva Ferreira - OAB/SP nº168.517, fixando os respectivos honorários no valor máximo previsto pela Resolução nº558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa ora nomeada. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0002529-11.2011.403.6103 - ROSEMARY PEREIRA GOULART (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do requerimento administrativo (19/01/2010), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de hepatite C crônica, a despeito do que foi indeferido o benefício requerido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício à parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Após manifestação das partes, vieram os autos à conclusão em 03/12/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide é possível. As partes são

legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é temporária. Esclareceu o perito que a autora apresenta hepatite C. No entanto, o que causa problemas são as reações ao tratamento, com dores, anemia e fraquezas intensas. O perito fixou o início da incapacidade em 29/07/2010 (fl. 87), embasado no documento de fls. 42 dos autos. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora, conforme consta do Sistema de Dados do INSS (fls. 91/92), denotam o cumprimento da carência legal. Quanto à qualidade de segurada, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade, o que, no presente caso, como acima citado, ocorreu, em 29/07/2010, segundo o apurado pela perícia judicial. Compulsando os autos, observo, pelos documentos de fls. 21 e 112, que a requerente, na condição de segurada obrigatória da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS, encerrado na data de 18/05/2009. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91, não é indispensável que a situação de desemprego

seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurto assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ).AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Diante disso, se o último contrato de trabalho da autora foi rescindido em 18/05/2009, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça da autora, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou em 07/2011 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do início da incapacidade (e também do requerimento administrativo indeferido) a autora detinha a qualidade de segurada, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado.Por fim, fixo a DIB na data apurada pelo perito (29/07/2010 - fls. 87), quando constatada a incapacidade pelo expert, sendo que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, o indeferimento do benefício anunciado na inicial (19/01/2010) tenha sido indevido, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência da autora.Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 29/07/2010, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia.Custas na forma da lei.Segurado(a): ROSEMARY PEREIRA GOULART - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/07/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 072212098/20 - Nome da mãe: Adília Pereira Goulart - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Tuiuti, 109, Vila Rossi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0003566-73.2011.403.6103 - DILCON ALVES DOS SANTOS(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica

administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 21/23). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 26/32). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 36/39). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfopsiquicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Estas alterações são sequelas de poliomielite e acompanharam o periciado por toda a vida, não havendo sinais de agravamento posterior, não se podendo determinar incapacidade (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as

partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004050-88.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 531.514.890-1 DIB: 08/11/2006), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1 Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir em virtude da falta de prévio requerimento administrativo. Conquanto inexista requerimento formulado pelo autor no âmbito administrativo, a contestação da ré ao mérito da causa demonstra a existência de lide, qualificada por uma pretensão resistida, a justificar a tutela jurisdicional reivindicada, razão pela qual rejeito a questão preliminar. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 15/06/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 15/06/2006. 3. Mérito 3.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: Ab initio, convém destacar que a autarquia federal, na peça de defesa juntada às fls. 27/40, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que as prestações pagas a título de auxílio-doença como salários de contribuição no PBC não devem ser consideradas no cálculo da aposentadoria por invalidez. Entretanto, em nenhum momento esse foi o fundamento jurídico no qual se embasou o pedido do autor, que, na verdade, visa à aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, sendo, portanto, nítido o equívoco da autarquia previdenciária. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d

do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-

DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.(...)3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99.4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença (fls. 13/14) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 531.814.890-1, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal fixada neste julgado. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004290-77.2011.403.6103 - ALINE ARANTES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 38/40). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 43/49). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 52/53). Após ciência/manifestações de fls. 58/65 e 66/70, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não houveram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a

parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004503-83.2011.403.6103 - GERALDO VICENTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GERALDO VICENTE propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 26/03/1979 a 08/09/1987, laborado na empresa Fibria Celulose S.A.; 20/01/1988 a 30/06/1988, e de 01/07/1988 a 11/12/1988, ambos trabalhados na Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados; 12/11/2005 a 10/09/2010, e de 12/11/1990 a 22/03/2006, estes últimos laborados na empresa IKK do Brasil Ltda., com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 152.630.099-8, desde a DER, em 10/09/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requereu, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho por salutar tecer breve arrazoado sobre a patente atecnia (falta de técnica) que se apura existir na peça inaugural desta ação. O pedido de concessão de benefício previdenciário formulado nestes autos foi inaugurado ao fundamento de que o autor teria trabalhado em atividades sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física, o que, se considerado, conferir-lhe-ia, o direito à aposentadoria especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição (fl.11). Malgrado tal asserção, o autor não logrou indicar de maneira precisa quais os períodos de trabalho que ocorreram sob condições prejudiciais à saúde. Vejamos. À fl.02, asseverou que o INSS não reconheceu o caráter especial das atividades exercidas nos períodos 26/03/1979 a 08/09/1987, 20/01/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 11/12/1988, 12/11/2005 a 10/09/2010. Em seguida, à fl.06, o autor elenca três períodos, os quais teriam ocorrido em condições especiais, havendo parcial divergência com aqueles indicados anteriormente (26/03/1979 a 08/09/1987; 12/11/1990 a 22/03/2006; e, 12/11/2005 a 29/09/2010). Posteriormente, às fls.06/08, o autor constou em tabela com somatório de seu tempo de contribuição, como sendo especiais, os períodos de 26/03/1979 a 08/09/1987, e, de 12/11/1990 a 10/09/2010. Por fim, no pedido, especificamente à fl.11, o autor pleiteia o reconhecimento como especiais de todos os períodos de trabalho do autor, o que, levando-se em consideração as informações constantes do CNIS (fl.50), levaria a uma divergência ainda maior quanto aos períodos que se pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas. Ora, não se pode perder de vista que a petição inicial é a peça processual mais importante para o autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. Em que pese tal fato, a meu ver, por si só, não ter tido o condão de causar a inépcia da inicial, sendo, a despeito dele, possível o conhecimento do meritum causae por este Juízo, deve, contra ele (e outros da mesma natureza), doravante, precaver-se o nobre peticionário, em prol, não somente do perfazimento da esmerita e breve tramitação do processo, mas, máxime, a viabilizar o pleno exercício do direito subjetivo de ação, garantido pela Carta Magna vigente ao jurisdicionado (art.5º, XXXV), o qual busca um provimento de mérito, que, inarredavelmente, repercutirá em sua esfera jurídica, em atendimento ao quanto peticionado ou em rejeição do bem da vida postulado, o que, muitas das vezes, pode suceder-se por mera insuficiência do acatamento necessário ao cumprimento dos atos do processo por parte daquele a quem a lei dotou da capacidade para postular em Juízo. Feitas estas considerações, e a fim de não haver prejuízo à parte autora, passo à análise dos períodos expressamente mencionados na inicial (26/03/1979 a 08/09/1987, laborado na empresa Fibria Celulose S.A.; 20/01/1988 a 30/06/1988, e de 01/07/1988 a 11/12/1988, ambos trabalhados na Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados; 12/11/2005 a 10/09/2010, e de 12/11/1990 a 22/03/2006, estes últimos laborados na empresa IKK do Brasil Ltda.), embora, quanto aos dois últimos, laborados na empresa IKK do Brasil Ltda., por haver parcial concomitância dos períodos indicados, farei a análise como sendo um único período entre 12/11/1990 a 10/09/2010. Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25

anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º

8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob

condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições

especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 26/03/1979 a 08/09/1987, laborado na empresa Fibria Celulose S.A., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.21, atestando que o autor, no desempenho da função de servente, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 90,1 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Ressalto, por oportuno, que embora o PPP apresentado contenha a indicação do responsável técnico das condições ambientais, apenas houve tal menção em relação ao período de 15/04/1985 a 03/11/2004 (fl.21). Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais, razão pela qual todo o período em análise deve ser considerado como especial.Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de servente, no Setor de Máquinas da empresa Fibria Celulose S.A., de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 90,1 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Quanto aos períodos de 20/01/1988 a 30/06/1988, e de 01/07/1988 a 11/12/1988, ambos laborados na Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados, verifíco que não foram juntados documentos aptos a demonstrar que as atividades exercidas pelo autor tenham se dado em condições prejudiciais à saúde e integridade física. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Em contrapartida, não houve juntada aos autos de qualquer elemento de prova neste sentido.Ademais, como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº9.032/95, o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas era feito com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Não é o caso em tela, posto que o autor exercia a função de servente nos períodos ora analisados (fl.16).Por fim, em relação ao período de 12/11/1990 a 10/09/2010, laborado na empresa IKK do Brasil Ltda., foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.22/23 e 24/25, atestando que o autor, no desempenho da função de forneiro, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (os PPPs em questão fixam, em conclusão, 82,7 e 93 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de forneiro, no Setor de Produção da empresa IKK do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 92,7 e 93 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Assim, os períodos compreendidos entre 26/03/1979 a 08/09/1987, e de 12/11/1990 a 10/09/2010 devem ser reconhecidos

como tempo de serviço especial. Dessa forma, somando-se o tempo especial ora reconhecido, tem-se que, na DER, em 10/09/2010 (NB 152.630.099-8), a parte autora contava com 28 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: Fibria 26/3/1979 8/9/1987 3088 8 5 14IKK 12/11/1990 10/9/2010 7242 19 9 29 TOTAL: 10330 28 3 12 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 26/03/1979 a 08/09/1987, e de 12/11/1990 a 10/09/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº152.630.099-8, desde a DER (10/09/2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: GERALDO VICENTE - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 26/03/1979 a 08/09/1987, e de 12/11/1990 a 10/09/2010 - DIB: 10/09/2010 (DER do NB 152.630.099-8) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.424.348-63 - Nome da mãe: Lourdes Alves Ribeiro Vicente - PIS/PASEP --- Endereço: R. Borbagato, nº154, Centro, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004931-65.2011.403.6103 - EUFRAUSINA VILACA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 34/37). Manifestou-se a parte autora às fls. 40. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 42/48). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade

(fls.51/52).A autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 54), a respeito do qual o INSS manifestou discordância (fls. 56). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, aprecio o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Conquanto depois da citação, somente com a anuência do réu é que se admite o autor desistir da ação, não pode, entretanto, o réu praticar abuso de direito, pois sua não concordância deve ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de desistência dos autos tendo em vista a conclusão equivocada e desumana do n. perito no laudo pericial, bem como trata-se de benefício de natureza transitório e precário, sendo que a autarquia previdenciária discordou do pedido pois o fundamentou na prova pericial que lhe foi contrária. Dessarte, considerando ter sido apresentada justificativa plausível pelo INSS ao discordar do pedido de desistência da ação pela parte autora, pois embasado na conclusão do perito judicial desfavorável à pretensão deduzida nos autos, não acolho o pleito autoral e passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. A periciada teve câncer de útero em 2004, tratado com sucesso. No momento não há sinal da doença. Faz acompanhamento ambulatorial. Não é possível se determinar incapacidade atual, visto não haver sinal atual da doença nem evidências de sequelas (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005347-33.2011.403.6103 - SANDRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 30/33). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 37/43). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 47/48). Após ciência/manifestações de fls. 53/59, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A periciada é HIV positivo. No entanto, não há sintomas atuais da doença. Não há doenças oportunistas, nem ainda há uso dos medicamentos do coquetel fornecido pelo SUS, que ainda não é necessário. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (...) Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC,

atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005742-25.2011.403.6103 - MIGUEL TIBURCIO GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 62/64). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 69/75). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 79/81). Após ciência/manifestações de fls. 86/99, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: O periciado apresenta má formação de arnold chiari tipo 1. nesta doença, as manifestações clínicas são tardias, como ocorreu com o periciado. Em geral, a cirurgia causa melhora acentuada nos sintomas. Neste caso, os sintomas referidos são nos membros, mas, contudo, não causaram nenhum sinal de desuso, hipotrofia, assimetria ou perda de força, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado(a)

e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006924-46.2011.403.6103 - ELZA GONCALVES DE MOURA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 59/61). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos às fls. 66/70. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 74/76). Após ciência/manifestações de fls. 81/90 e 91/98, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A gastrite não gera incapacidade. O diabetes e a hipertensão, por si só, não causam incapacidade. O que pode causar incapacidade são suas complicações, ausentes neste caso. Não há evidência de nenhuma cardiopatia ou pneumonia grave que gera incapacidade laboral. (...) Não há incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j.

02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007260-50.2011.403.6103 - JOSE PAULO NUNES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (29/07/2011), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que foi empregado da empresa Elizandra Mara de Lima Peças ME de 03/10/2009 a 24/04/2010, e, em maio/2011, sofreu acidente vascular cerebral, de modo que postulou o benefício por incapacidade na via administrativa, todavia, teve indeferido seu requerimento, sob alegação de falta de condição de segurado. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Após manifestação das partes, vieram os autos à conclusão em 14/12/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide é possível. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e definitiva. Esclareceu o

perito que o autor sofreu acidente vascular cerebral, com comprometimento do seu equilíbrio e coordenação (infarto cerebelar), que o incapacitou total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de readaptação pelo nível de comprometimento. O perito fixou o início da incapacidade em 22/07/2011 (fl. 52), embasado no documento de fls. 34 dos autos. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor, conforme consta do Sistema de Dados do INSS (fls. 37/38), denotam o cumprimento da carência legal. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade, o que, no presente caso, como acima citado, ocorreu, em 22/07/2011, segundo o apurado pela perícia judicial. Compulsando os autos, observo, pelos documentos de fls. 24/31, que o requerente, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS, encerrado na data de 24/04/2010. Em que pese ainda constar, no sistema informatizado de dados do INSS (sistema CNIS/PLENUS), que a parte autora trabalhou na empresa Elizandra Mapa de Lima Peças ME, como empregada, entre 03/11/2009 e 01/03/2010 (fls. 37/38), os diversos documentos que instruem a inicial (retificação da CTPS de fl. 27, Comunicação de Dispensa (Ministério do Trabalho e Emprego) de fl. 28, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 29 e Ata de Audiência da Justiça do Trabalho de fls. 30/31, corroboram as alegações lançadas pelo requerente no sentido de que referido vínculo, em verdade, iniciou-se em 03/10/2009 e findou-se em 24/04/2010. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entretanto, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho do autor foi rescindido em 24/04/2010, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou em 06/2012 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do início da incapacidade (e também do requerimento administrativo indeferido) o autor detinha a qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (29/07/2011 - fls. 35), posto que indevidamente

indeferido, conforme se depreende do laudo pericial. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos parte à autora, a título de auxílio-doença (por força de tutela ou administrativamente), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não se acumulam. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/07/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ PAULO NUNES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 29/07/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 055.646.258-03 - Nome da mãe: Laura Gonçalves Nunes - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Osaka, 95, Jardim Oriente, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0009195-28.2011.403.6103 - VITORIA MARIA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento que considera indevido (24/07/2011), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas de saúde elencados na inicial, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício à parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão em 14/12/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide é possível. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que

disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é temporária. Esclareceu o perito que a autora apresenta osteoporose, alterações osteodegenerativas da coluna lombar e discopatia degenerativa em L5-S1, que podem causar dor e limitação de movimentos. O perito fixou o início da incapacidade em 06/09/2011 (fl. 50), embasado no documento de fls. 24 dos autos. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a concessão de auxílio doença na via administrativa (fls. 35), denota o cumprimento da carência legal. Ainda, o mesmo documento acima mencionado confirma que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (29/11/2011), pois, conforme dito, esteve no gozo do auxílio doença entre até 24/07/2011. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado. Por fim, fixo a DIB na data apurada pelo perito (06/09/2011 - fls. 50), quando constatada a incapacidade pelo expert, sendo que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, o cancelamento do benefício anunciado na inicial (24/07/2011) tenha sido indevido, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência da autora. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 06/09/2011, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado(a): VITORIA MARIA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/09/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.381.358-06 - Nome da mãe: Sebastiana Pinto Barbosa - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida

Princesa Isabel, 1208, Santana, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0000167-02.2012.403.6103 - GILBERTO PEDRO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 39/41). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 47/53). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 62/64). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral e as sequelas da cirurgia sofrida não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de

acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003742-18.2012.403.6103 - REGINA HELENA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação/indeferimento que considera indevida(o), ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sequelas de queda ao solo, que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Após ciência/manifestação das partes, os autos vieram à conclusão em 03/12/2012.2.

Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal, nos moldes requeridos pela parte autora, que resta indeferida. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é relativa e temporária. Esclareceu o perito que a autora apresenta limitação de elevação e rotação interna do ombro esquerdo e limitação de amplitude de movimentos do punho esquerdo, o que a impede de exercer sua atividade de cabeleireira. O perito fixou o início da incapacidade em 14/07/2011, mesma data do início da lesão. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.13/18 e 34/37), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (16/05/2012), já que,

como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 15/09/2011 e 29/02/2012 (fl. 58). Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do benefício nº5479894877, qual seja, 01/03/2012. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/03/2012, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado(a): REGINA HELENA VIEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/03/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 054.772.678-36 - Nome da mãe: Terezinha Martins Vieira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Manoel de Souza Peixoto, 55, Jardim Torrão de Ouro, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004287-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004287-9) - MARIA EMILIA LOPES CARVALHO X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X MARCELO TOLENTINO ABREU X BEATRIZ LOPES CARVALHO X IDALINA ASSUNCAO LOPES X ANDRE LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X MARIA JOSE MOURA X MARIA ROSA REIS MACHADO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA EMILIA LOPES CARVALHO, GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO, MARCELO TOLENTINO ABREU, BEATRIZ LOPES CARVALHO, IDALINA ASSUNÇÃO LOPES, ANDRE LOPES CARVALHO, DANIEL LOPES CARVALHO, CRISTINA LOPES CARVALHO, MARIA JOSÉ MOURA e MARIA ROSA REIS MACHADO propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando medida judicial que obrigue esta última a exibir os extratos atualizados das contas-poupança de titularidade dos requerentes, as quais foram indicadas na inicial. Alegam que a requerida não apresentou os extratos solicitados administrativamente, os quais são necessários para propositura de ação de cobrança de diferenças relativas à aplicação de expurgos inflacionários. Juntam documentos. Determinadas regularizações à parte autora. Deferida a medida liminar pleiteada, para determinar à CEF a apresentação de extratos das contas poupança dos autores, além de ser autorizado o ajuizamento da ação principal respectiva - ação ordinária nº00074894920074036103, em apenso. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos das contas-poupança dos autores, além de esclarecer acerca da não localização de extratos de algumas das contas indicadas. Os autores foram intimados da juntada dos

extratos pela CEF. Autos conclusos para sentença aos 15/10/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Não tendo sido argüidas matérias preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de medida cautelar de exibição dos extratos atualizados das contas-poupança indicadas na inicial. O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável do autor o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No caso concreto, a CEF atendeu integralmente ao comando judicial de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora (extratos bancários das contas-poupança dos requerentes, além de informar acerca da não localização de extratos de algumas das contas indicadas para os períodos relativos aos expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89 e abril/90), conforme se verifica dos documentos carreados aos autos. Por tais motivos, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido formulado. 2. Dispositivo Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação cautelar com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Codex, tornando definitiva a exibição dos documentos nestes autos. Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a serem atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. PRI.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6807

MANDADO DE SEGURANCA

0009065-04.2012.403.6103 - DEMETRYUS VITALE JUNQUEIRA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual postula a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise do pedido de revisão do lançamento de débito fiscal nº 2009/240459106827877, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, Ano-Calendarário 2008, Exercício 2009. Pretende, ainda, a liberação dos valores de restituição de Imposto de Renda, indevidamente retidos para futura compensação com débitos apurados. Sustenta que o impetrado extrapolou o prazo legal previsto, ferindo, assim, direito líquido e certo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10-40). A análise do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do procedimento adotado (fls. 47-52). É o relato do essencial. Decido. Pretende a impetrante seja a autoridade administrativa compelida à análise do seu pedido de revisão de lançamento de débito. Sustenta que o débito lançado se originou de um erro material quanto ao CNPJ da empresa em que trabalhou, em que foi informado o número da filial, em invés do número da matriz. Alega que a impugnação ao lançamento não foi apreciada, em razão de intempestividade, protocolando em 27.06.2012, uma pedido de revisão, que não foi apreciado até a data da distribuição do presente mandamus, que ocorreu em 22.11.2012. De fato, os administrados têm direito à obtenção de informação ou à análise de requerimento formulado perante o Poder Público. O silêncio da Administração não gera direito automático ao administrado, salvo quando houver expressa previsão em lei nesse sentido. Por outro lado, o mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não acarreta o imediato acolhimento do pedido, haja vista que a situação fática existente pode gerar controvérsias a merecerem análise criteriosa. Contudo, não pode o interessado ficar aguardando indefinidamente a análise do requerimento por razões diversas e que lhes são estranhas, como, eventualmente, a ausência de pessoal ou a burocracia que eventualmente emperre o andamento do feito. Assim, a averiguação das condições apresentadas pelo impetrante deve e pode ser feita diretamente pelo impetrado, mas dentro do prazo determinado pela lei. De fato, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Cuida-se, na realidade, de direito público subjetivo do administrado, justamente para que não se sujeite ao arbítrio da Administração, conferindo a todos, sem distinção, a garantia de obtenção de decisão, seja judicial ou administrativa, acerca do seu pleito. Prescreve, ainda, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, ex vi do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a Administração tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decidir. Dos documentos

carreados aos autos verifica-se que o impetrante protocolizou seu pedido de revisão junto à impetrada em 27.06.2012, sendo que até a data da impetração deste mandamus, ocorrida aos 30.11.2012, ainda não havia qualquer manifestação da autoridade responsável. Ocorre, todavia, que a impetrante tomou ciência do lançamento impugnado em 04.01.2012, de modo que seu pedido de revisão é intempestivo, e ainda, que não fosse, não decorreu os 360 dias previstos em lei, entre a data do pedido de revisão administrativa e o protocolo da presente, não havendo ilegalidade a ser sanada. Com efeito, em razão do tempo decorrido entre a data da ciência do lançamento do débito e do pedido administrativo (mais de cinco meses), não restou configurado o periculum in mora para concessão do pedido liminar. Ante o exposto, indefiro parcialmente o pedido liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0009239-13.2012.403.6103 - E S MARTINS EPP(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos nºs 13850.000.044/2007-55 e 13884.452.024/2004-26, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal, além de determinar sua exclusão do CADIN. Alega a impetrante, em síntese, que em 19.8.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifestando, em junho de 2010, interesse na inclusão da totalidade dos débitos contemplados pela citada lei, tendo havido a sua consolidação e pagamento das parcelas no prazo legal. Afirma que, em 20.11.2012, através de uma pesquisa feita junto ao endereço eletrônico da Receita Federal, constatou a existência desses dois processos administrativos, e que os débitos nele constituídos deveriam estar incluídos no parcelamento aderido, por se tratarem de débitos referentes aos anos de 1998 a 2003. Assevera que os processos estão sem movimentação desde o ano de 2007 e que não apareciam no sistema informatizado da Receita Federal na época da tramitação de adesão ao parcelamento. Sustenta que os débitos constam como óbice à obtenção da CND, o que prejudica as atividades da impetrante, acrescentando que teve seu nome incluído no CADIN. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 53 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, assim como a regularização do valor da causa. Informações às fls. 59-61-67 e 68-120. Às fls. 59-60 a impetrante se manifestou no sentido de que não há necessidade do valor da causa ser adequado ao pedido. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada não merece acolhida, uma vez que o ato impugnado nestes autos é a recusa da adesão da impetrante ao parcelamento especial, que está compreendido dentre suas atribuições. Não estão em discussão os atos administrativos de inscrição em dívida ativa, mas, simplesmente, se estão (ou não) presentes os requisitos legais para tanto. A alegação de ausência de ato ilegal ou abusivo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Observo, desde logo, que os documentos trazidos com a inicial não permitem verificar, exatamente, quais foram os motivos pelos quais os débitos relativos aos processos administrativos nºs 13850.000.044/2007-55 e 13884.452.024/2004-26 acabaram não sendo incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. De toda forma, verifica-se que o contribuinte apresentou pedido de parcelamento em 19.8.2009, sendo certo que, em 17.06.2010, a impetrante apresentou declaração manifestando sua intenção em incluir a totalidade dos débitos então existentes no aludido parcelamento (fls. 14). Além do mais, no recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento em questão consta que tal parcelamento será feito no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 15). Tais atos representam sua inequívoca manifestação de vontade em parcelar todos os débitos então existentes, de tal forma que não parece razoável sancioná-la em decorrência de simples equívoco ocorrido no momento de requerer o parcelamento (ou de indicar quais débitos seriam parcelados). Como já ponderei em casos anteriores, a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros. A interpretação dessas questões, portanto, deve ser realizada com uma boa dose de razoabilidade, até para que questões menores ou simplesmente formais acabem por inviabilizar o gozo de um benefício fiscal previsto em lei. Está assim presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante. O periculum in mora decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida. Fica a autoridade administrativa intimada a recalcular o valor do parcelamento, se for o caso, de forma a reproduzir a inclusão dos débitos aqui discutidos. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 13850.000.044/2007-55 e 13884.452.024/2004-26, bem como o nome da impetrante no Cadin, determinando a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5025

MONITORIA

0012641-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALAIRTON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO DESTERRO VIEIRA DA SILVA

Fls. 93: defiro. Apresente a autora a guia de diligências para instrução da carta precatória. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 78/89, aditando-a com o endereço informado pela autora. Int.

0010210-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X ANTONIO SILVO DE ALMEIDA

PA 1,10 Tendo em vista que no aditamento do contrato de FIES nº 25.0310.185.0003730-16 às fls. 38/40 houve alteração do fiador, acolho o aditamento à inicial de fls. 86 para exclusão do polo passivo do réu JOÃO GALVÃO PINHEIRO e inclusão do réu ANTONIO SILVO DE ALMEIDA BRASIL.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Outrossim, forneça a autora cópia da petição inicial e do aditamento para contrafé, bem como apresente as guias e diligências necessárias à citação do réu.Após, cite-se o réu Antonio Silvo de Almeida Brasil nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil.Int.

0010367-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA X FAUSTO JEFFERSON DOS SANTOS X MARISDETE FRANCO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010368-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE GOES CARVALHO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010410-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADOLFO ALONSO RODRIGUES

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010522-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010533-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X SABINA NOBUE URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU) X ERNESTO NABORU URYU X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU)
Fls. 128: defiro. Cite-se o Espólio de Ernesto Noboru Uryu na pessoa de Francisca Helena Malagueta Uryu nos termos do artigo 1.102 b do CPC.OBS.: para a autora recolher as taxas para expedição da Carta Precatória.

0010542-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO LUIZ DA SILVEIRA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010777-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X RONALDO APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010895-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 65 apresentando nos autos todas as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória. Fornecida a guia, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010907-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OTAIR PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0010927-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010928-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILSON GRILLO(SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000866-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA(SP078069 - MARIA LUCILA MAGNO)

Fls. 64: primeiramente, tendo em vista o requerimento formulado às fls. 57 para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0002842-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BRUNET CONFECÇOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X DORIVAL CORNETA DELA VIOLA X JONAS BROCA MAZZER
Fls. 81: indefiro. Referida diligência compete à autora. Assim sendo, cumpra a autora o determinado às fls. 79. Int.

0005141-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES
Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005300-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO BATISTA OLIVEIRA SOBRINHO - ESPOLIO
Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005968-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOISES CARA DE SOUZA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA)
Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006043-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALDENI PEREIRA DA SILVA
Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006086-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZA KEIKO KODAMA - ESPOLIO
Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006255-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIO BUENO DE CAMARGO
Fls. 97: defiro. Apresente a autora a guia de diligências para instrução da carta precatória. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 87/94, aditando-a com o endereço informado pela autora. Int.

0006264-31.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ COSTA NOLASCO FILHO X DARLENE DE FATIMA CERQUEIRA CESAR NOLASCO(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR)
Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 89/90. Int.

0006530-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAGRES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALESSANDRO JOSE DE TOLEDO ALVES
Indefiro o pedido de fls. 145 uma vez que constam endereços nos autos que não foram diligenciados. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0008310-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MORENO VILLACA
Fls. 41: defiro a autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 39. Int.

0008818-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA COSTA PEREIRA
Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009206-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X ADRIANO ROSA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009210-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ANGELA MARIA LOPES

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009250-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X RICARDO BENEDITO MARTINS

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010507-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETI SOBRINHO X
GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 20, recolhendo as taxas devidas, considerando que deverão ser expedidas cartas precatórias para comarcas distintas. Int.

0010578-20.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X JURANDIR PEREIRA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000840-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E
SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANILSON ANHAIA JUNIOR(SP285096 - SÉRGIO ALVES FERREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002740-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL

Cumpra a autora o determinado às fls. 29. Int.

0002742-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X CAROLINA DANIELA DORNELAS CHELI

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 37/38. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000442-90.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE
MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para recolher a diferença das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0000451-52.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP197798 - GERARDO
VANI JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, com o objetivo de que a autoridade impetrada aceite a certidão positiva com efeitos de negativa apresentada para a formalização de convênio para repasse de verba junto ao governo federal. Alega que apresentou certidão positiva com efeitos de negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal com validade até 18/12/2012 e foi informado que a certidão deveria ter validade até 31/12/2012, não tendo sido aceita. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, comprovando nos autos que o outorgante da procuração de fls. 07 tem

poderes para representar a impetrante. Após as providências pelo impetrante e a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003136-81.2003.403.6110 (2003.61.10.003136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X ADILSON MAURO DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAURO DE FREITAS(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FALCAO TIROLLA

Fls. 91: defiro. Apresente a exequente as guias de custas e diligências para instrução da carta precatória. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, intemem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

0005010-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GESSULLI NETO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0009095-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP033668 - SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DE SOUZA ALVES

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010411-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0010564-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA DANIEL ALMEIDA CAMPOS X ANA MARIA ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DANIEL ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALMEIDA CAMPOS

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópias do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0012697-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013061-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0005052-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COPIA PAPEL COML/ LTDA X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X SONIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPIA PAPEL COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA HELENA DOS SANTOS

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópias do demonstrativo de débito para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005200-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X FABIO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GALHARDO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópias do demonstrativo de débito para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005945-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0006709-49.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-26.2008.403.6110 (2008.61.10.004648-4) - CELIO PORTO BATISTA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 29/01/2013: Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013878-58.2009.403.6110 (2009.61.10.013878-4) - MANOELINA GOMES ALBINO X AMANDA ALBINO - INCAPAZ X MANOELINA GOMES ALBINO X JOSIMAR ALBINO X JOICE APARECIDA ALBINO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência de fls. 230/232 ao autor. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Dê-se ciências das sentenças ao Ministério Público Federal.

0010227-81.2010.403.6110 - PAULO AGOSTINHO BEZERRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001846-50.2011.403.6110 - ALEXANDRE LEITE DE CAMARGO(SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 266/267: Autorizo a restituição dos valores recolhidos equivocadamente a fls. 240/241, devendo os interessados proceder conforme disposto nas orientações às Unidades Gestoras disponível no endereço eletrônico do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), uma vez que conforme disposto no art. 11, VII da instrução normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009, compete aos Órgãos Arrecadadores a restituição total ou parcial das receitas arrecadadas por meio de GRU. Assim, após a autorização do Juízo, para emissão da ordem bancária de crédito, deverão ser encaminhados à Seção de Arrecadação do TRF, por e-mail (suar@trf3.jus.br): cópia do despacho que autoriza a restituição, cópia da GRU a ser restituída, nº do banco, Agência, Conta (somente operação 005). Outrossim, considerando o deferimento parcial de tutela na sentença proferida, recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003128-26.2011.403.6110 - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006636-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MARCELLO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebido o recurso de apelação apresentado pela parte autora e apresentadas as contrarrazões pelo INSS, o processo encontra-se em termos para a remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma e embora não se saiba a que exatamente se refere o procurador da parte autora em sua petição de fls. 299, eis que eventuais questões atinentes ao valor do benefício previdenciário da parte autora já foram apreciadas às fls. 295, verifica-se também que este não formulou, em sua impertinente manifestação, requerimento algum a ser apreciado por este Juízo. Desta forma, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforma já determinado a

fls. 295. Intimem-se.

0006851-53.2011.403.6110 - ROGERIO ANTONIO DE ARRUDA BARBOSA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009839-47.2011.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Dê-se ciência à autora do retorno da carta precatória negativa de fls. 120/123, a fim de que requeira o que de direito.

0000610-29.2012.403.6110 - ADAUTO RIBEIRO X MAYCON CRISTIAN RIBEIRO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000874-46.2012.403.6110 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a previsão de reexame necessário na sentença de fls. 217/220, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0004029-57.2012.403.6110 - ARGEMIRO DA FONSECA(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005958-28.2012.403.6110 - JOSE GOMES DA CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 140/143. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007010-59.2012.403.6110 - LAURI DONIZETI DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000249-75.2013.403.6110 - MARCIO CANAL BORGES(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, ordem judicial para suspender decisão administrativa que, revisando o ato de concessão, determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado. Requer, ainda, de forma subsidiária, o restabelecimento do benefício, caso já tenha sido efetivamente cessado. O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos decorrentes dos múltiplos acidentes vasculares cerebrais sofridos. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. No caso específico destes autos, serão imprescindíveis a dilação probatória e a análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença das partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado em obediência ao princípio do contraditório. Ademais, apesar da alegada condição de saúde

do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (total ou parcial e temporária ou permanente) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

0000314-70.2013.403.6110 - LUIZ DO CARMO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000436-83.2013.403.6110 - JOSE CARLOS LERIO (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, indefiro expedição de ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada do processo administrativo, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903429-70.1996.403.6110 (96.0903429-2) - BEMVINDO DE OLIVEIRA X APARICIO CARDOSO PEREIRA X ALCIDES PRESTES X ANGELO IVERACY BARBOSA X ALEXANDRINO GOMES DE CARVALHO X ALFREDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X APARICIO DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

A despeito da intempestividade dos Embargos (fls. 158/160), os exequentes concordaram, ainda que parcialmente, que havia erros nos cálculos apresentados (fls. 152/155 - autos dos Embargos). Além disso, o excesso de cálculo é matéria que se conhece de ofício, porque representa ofensa à coisa julgada (art. 743, I, do CPC), mormente quando a devedora é a Fazenda Pública, que deve respeito ao princípio da moralidade. Diante disso, remetam-se os autos ao Contador, a fim de que apresente cálculos dos exatos valores devidos aos exequentes em conformidade com a coisa julgada.

0000546-39.2000.403.6110 (2000.61.10.000546-0) - JOAO MODESTO DE ARAUJO (MARIA MODESTO DA SILVA)(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 201. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0010641-55.2005.403.6110 (2005.61.10.010641-8) - RAIMUNDO CABRAL FILHO(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5) - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a decisão transitou em julgado em março/2012 e ainda que o autor já vem sendo intimado para a apresentação de cálculos desde julho/2012, concedo o prazo de 15 dias para o devido cumprimento da determinação de fls. 147. Int.

0014409-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESI COML/ LTDA
Fls. 191: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.

0004688-03.2011.403.6110 - MARA REGINA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo primeiro, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze), dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), ora exequente(s), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000118-03.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-69.2008.403.6110 (2008.61.10.002149-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ITAMAR ALVES DA SILVA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE)

Junte(m) o(s) embargante(s) aos autos cópias das peças processuais relevantes (sentença, acórdão - se houver -, certidão de trânsito em julgado e cálculos apresentados pelo(s) embargado(s) nos autos principais) no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Estando as peças nos autos, dê-se vista ao embargado(s), para resposta no prazo legal. Intime-se. INSS cumpriu a determinação de fls. 11 às fls. 13/31.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903145-33.1994.403.6110 (94.0903145-1) - ANA BATEL ELEUTERIO X ALCIDES GOMES RODRIGUES X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES X JOSIANE RODRIGUES CRUZ X LORENILDA APARECIDA RODRIGUES PALMA X ANDERSON GALO RODRIGUES X JOAO MATEUS RIBEIRO RODRIGUES X TIAGO RIBEIRO RODRIGUES X DOUGLAS RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO ROZ X CARLOS DE CASTRO X ELIEZER ANTONIO PEREIRA X ELIZEIKA ZANARDO GALVAO X FLAVIO CARDOSO X HERMINIO GONCALVES JACQUIER X ODETTE EUGENIA COLO GONCALVES X JOAO PAES X JOAO PINTO X TEREZA DA SILVA PINTO X JOAO STEFANELLI X JOEL PAULO PINTO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE GOMES POLAINO X JOSE MARTINS X LIGIA MARTINS X SERGIO MARTINS X ANGELA MARIA MARTINS X JOSE PENTEADO X LUIZ FERREIRA X ELOISA GIL GIMENES X TEREZA DA SILVA PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)

Tendo em vista que nestes autos há pendência de requisição de pagamento apenas do valor devido à autora Elizeika Zanardo Galvão e que essa faleceu em outubro de 2004 no estado civil de viúva, sem filhos, considerando também que o procurador constituído nos autos já foi intimado diversas vezes para promover a habilitação de eventuais herdeiros e até o presente momento não cumpriu integralmente a determinação, e considerando ainda o valor da execução, indicado a fls. 344; defiro o prazo de 15 dias para manifestação acerca do interesse de eventuais herdeiros. O silêncio será interpretado como desistência da execução e os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento em relação aos demais autores que já receberam seus créditos. Int.

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos de fls. 488/493. Após, retornem conclusos para decisão.

0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8) - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAES X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X ANNA DA SILVA LIMA X DIRCEU SOBRAL X SERGIO PRIMO MORESCHI X MARI ANGELA MORESCHI CESAR X CRISTIANE MORESCHI X KATIA CONCEICAO MORESCHI NUNES X ESMAEL UBIRACI MORESCHI X VANIA DE FATIMA MORESCHI X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se, novamente, o autor Pedro Antunes de Moraes para que regularize o seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil e informe nos autos. Promova o advogado a habilitação dos herdeiros de Américo Antonio Camurça no prazo de 30 dias.

0098509-45.1999.403.0399 (1999.03.99.098509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5)) BRASÍLIO FRANCISCO NOGUEIRA X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X VIRGÍLIO COSER X ELZA BARROZO COSER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA BARROZO COSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o destaque de honorários contratados em nome de Tagino Alves dos Santos, dado que os contratos juntados aos autos (fls. 214/219) foram firmados pelas autoras e por pessoa jurídica, de modo que não atendida a disposição contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8906/1994.

0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6) - NILDA ALBERTONI SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E MG103506 - WLADEMIR PIMENTEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X JOSE MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor as determinações de fls. 174. No silêncio, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

0051516-07.2000.403.0399 (2000.03.99.051516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904899-39.1996.403.6110 (96.0904899-4)) CLEMENTINA ANNA MARIA AMERISE X MARIA DAS GRACAS DANIEL X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X JULIETA DIPPOLITO X PAULO ROBERTO D IPPOLITO X MARISA D IPPOLITO SILVA X GIOVANNI DE JORIO X RITA WALTER X ANNA ASCENCIO BONAS X DIRCEU RODRIGUES X ROSA FERNANDES MIGUEL X ALTAIR PRADO FALCATO(SP022833 - PAULO VIRGÍLIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao advogado da certidão de óbito de Rita Walter juntada aos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação de eventuais herdeiros. No silêncio, considerando a data do óbito da autora (março/2000), que faleceu no estado civil de solteira e sem filhos, e considerando ainda as várias oportunidades deferidas para a habilitação de eventuais herdeiros, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento em relação aos demais autores.

0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4) - ELPÍDIO GOMES DA SILVA X GEDALVA GOMES DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARINALVA GOMES SERVULO X MARIA GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MARLEIDE GOMES DA SILVA X MARLI GOMES DA SILVA X MOACIR GOMES DA SILVA X JEANE GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X PATRICIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON GOMES DA SILVA X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GEDALVA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA GOMES SERVULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLEIDE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFFERSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a autora Marinalva Gomes Sérvulo a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil, eis que, no referido cadastro, não consta o sobrenome Sérvulo (consta Silva). A regularização deverá ser informada nos autos em 15 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente.

0008914-03.2001.403.6110 (2001.61.10.008914-2) - PAULO DE ALENCAR SALES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO DE ALENCAR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLSD. 351: Fls. 343/348: Considerando que o nome da advogada está correto no cadastro da Receita Federal, a regularização deverá ocorrer no cadastro da OAB e da Justiça Federal, uma vez que na expedição de precatórios os dados são transferidos eletronicamente e devem estar corretos, caso contrário o precatório é cancelado pelo Tribunal e devolvido automaticamente. Int. DESPACHO DE FLS. 353:Dê-se ciência à advogada de fls. 351.Tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 352, informe a advogada interessada o atual endereço do autor. No silêncio, expeça-se requisição de pagamento sem o destaque de honorários contratados.

0001340-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001340-5) - CELINA FERNANDES ALBERTINI(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELINA FERNANDES ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora as determinações de fls. 194/195. No silêncio, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

0012096-79.2010.403.6110 - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0000006-05.2011.403.6110 - MARGARIDA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor as determinações de fls. 150/151. No silêncio, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5678

ACAO PENAL

0004400-35.2005.403.6120 (2005.61.20.004400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO DONIZETI ESTOPA X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X ROSANA DE CAMARGO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa dos acusados Michael Rodrigues de Oliveira e Rosana da Camargo, a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3664

USUCAPIAO

0002422-38.2010.403.6123 - ANTONIO VERA APARICIO(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X LAIDE CAMARGO PEREIRA(SP076542 - JOSE EXPEDITO ALVES DOS ANJOS)

Defiro o requerido pelo MPF e pela União de fls. 570/571 e 577, pelo que determino que a parte autora junte certidão de inteiro teor dos autos nº 450.01.2008.004023-4 da Justiça Estadual de Piracaia/SP, certidão vintenária de ações possessórias e petições em seu nome e original da certidão completa da matrícula nº 7799 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracaia. Deverá, ainda, providenciar a exclusão do terreno marginal pertencente à UNIÃO da propriedade discutida nos autos, consoante fls. 101/ss e 577. Sem prejuízo, deverá a ré Laide Camargo Ferreira autenticar os documentos juntados, facultando a declaração de autenticidade firmada por seu causídico, bem como que traga aos autos certidão de inteiro teor dos autos nº 450.01.2009.000605-6 da Justiça Estadual da Comarca de Piracaia/SP. Feito, dê-se nova vista ao MPF e à UNIÃO.

MONITORIA

0000571-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Fls. 246/257: intime-se a parte executada GEORGE SALVADOR TEMPLE para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

1- Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo corréu às fls. 281/285, vez que intempestivo. Intimado da sentença no dia 24/7/2012, fls. 275, a autora opôs recurso de embargos declaratórios, de forma tempestiva, fls. 276, o qual não foi conhecido pelo Juízo, fls. 279. 2- Desta forma, não houve interrupção do prazo processual para interposição de outros recursos, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ, in verbis: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 427.107 - AL (2001/0190433-0) RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO UNIÃO AGRAVADO ANA LÚCIA DOS SANTOS MENDONÇA E OUTROS ADVOGADO SHIRLEY CAVALCANTE GONÇALVES E OUTROS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE. 1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto. Brasília (DF), 24 de junho de 2003 (data do julgamento). Ministro Castro Meira - Relator. 4. Desta forma, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pelo corréu MARCOS BRASIL MOTTA. 5. Sem prejuízo, considerando que o corréu SIDNEY MOTTA foi citado por edital e teve constituído, em seu favor, curador especial à lide com atribuição de dativo, fls. 240/241, intime-se pessoalmente a i. causídica nomeada, fls. 243/245, intimando-a da sentença e da decisão de fls. 279.

0000638-26.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao argüido pela co-executada VALDILÉIA FERREIRA DA SILVA às fls. 165/171, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno

0000904-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVANILDO PEREIRA VALES

1. Defiro o requerido pela CEF Às fls. 40, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema WebService-Receita Federal, bem como ao TRE-SIEL e CNIS para consulta de endereço atualizado do requerido IVANILDO PEREIRA VALES.2. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista a CEF.3. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

0001602-48.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR) X NIUARA BASTOS GONCALVES VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-48.2002.403.6123 (2002.61.23.000978-3) - SUELY FERRAZ(SP272523 - DEBORA LEITE E SP171277 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA E SP145667 - VANESSA BERTELLI FERREIRA DE OLIVEIRA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação de fls. 226/252 para seus devidos efeitos, quanto a transação noticiada entre a parte autora, SUELY FERRAZ, e a pessoa jurídica FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS SELECIONADOS I, observando-se a celebração de cessão de crédito mediante instrumento público no valor de R\$ 135.659,21, referente aos créditos apurados no precatório nº 20120000275, fls. 215 E 251/252, consoante valor inscrito em proposta.2. Com efeito, considerando que o precatório de fls. 215 já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro, nos termos do art. 28 da Resolução nº 168/2011 - CJF, o requerido quanto a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório expedido às fls. 215, nº 20120000275, no importe de R\$ 134.871,11 (com valor inscrito em proposta no importe de R\$ 135.659,21), seja colocado, quando do depósito, à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará.3. Defiro a inclusão do nome do advogado indicado às fls. 227, Dr. Cristiano Wagner, OAB/SP 252479, para acompanhamento das publicações havidas nos autos.

0000347-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000347-2) - SILVIA RODRIGUES SANDRE(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MARÇO DE 2013, às 15h 00min, pelo médico perito do Juízo Dr. José Geraldo Leme de Araújo, CRM 97738, com endereço para realização na Avenida Marcelo Stefani, nº 15, módulo 15, Jardim do Lago, CLÍNICA LIFE, Bragança Paulista-SP, fone (11) 4032-7710, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, na data e hora designadas.

0001032-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001032-5) - JOSE KLEBER GATTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001900-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001900-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,

devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002086-34.2010.403.6123 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no efeito devolutivo, observando-se os termos da decisão de fls. 238;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002285-56.2010.403.6123 - MARIA BENICIO DOS SANTOS(SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000781-78.2011.403.6123 - ANA MARIA DE LIMA COSTA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO GOMES DA COSTA(SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X FELIPE GOMES DA COSTA(SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X ANA CAROLINA GOMES DA COSTA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001033-81.2011.403.6123 - WELLINGTON NASCIMENTO BARRETO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0001369-85.2011.403.6123 - JUDAS THADEU JOSE MAZZOCHI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0001517-96.2011.403.6123 - MAURO DE MORAES DIAS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001930-12.2011.403.6123 - FABIO ALEXANDRE DE LIMA FRANCISCO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002047-03.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando os termos do determinado às fls. 72 e a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a parte exequente - CEF - o que de oportuno para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002061-84.2011.403.6123 - GIVONALDO MONTEIRO SOBRINHO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico e sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4- Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002348-47.2011.403.6123 - MARIA RAMOS DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002396-06.2011.403.6123 - JURACY MARTINELI DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000169-09.2012.403.6123 - BIANCA MARIA EUFROSINO(SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO E SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das

partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0000332-86.2012.403.6123 - GEOVALDO BATISTA DE LIMA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000340-63.2012.403.6123 - SEBASTIAO APARECIDO LEITE(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento da verba honorária em favor do perito do Juízo, consoante fls. 73.2. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 77/97, no prazo de dez dias.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.3. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000480-97.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000747-69.2012.403.6123 - APARECIDA DONIZETI DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25/29: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1621/12.

0000753-76.2012.403.6123 - DIRCE DA ROCHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000755-46.2012.403.6123 - VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse

em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000756-31.2012.403.6123 - NILCE AUGUSTA PINTO GALDINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000771-97.2012.403.6123 - LUZIA TEREZA CAGNOTO DE LIMA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000794-43.2012.403.6123 - ORLANDO ALVES DA SILVA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para instrução conjunta dos processos 0000794-43.2012.403.6123 e 0000795-28.2012.403.6123 o dia 13 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000801-35.2012.403.6123 - MITSUNGO KAKEGAWA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para instrução conjunta dos processos 0000801-35.2012.403.6123 e 0000802-20.2012.403.6123 o dia 08 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000821-26.2012.403.6123 - ANA DE LIMA CEZAR CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000938-17.2012.403.6123 - MARIA BORELLI DOS SANTOS(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min, observando-se, substancialmente o alegado, em sede de contestação, de que a autora se declarou separada do de cujus com o escopo de recebimento de amparo social ao idoso NB 529.861.842-8), fls. 60/61.II- Deverá a parte

autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000944-24.2012.403.6123 - GEORGINA CANEDOS DE OLIVEIRA GUTIERREZ(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000964-15.2012.403.6123 - ALCIDES MARCIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000970-22.2012.403.6123 - NEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.VI- Sem prejuízo, nos termos das manifestações das partes de fls. 43/44 e 47, determino o desentranhamento dos documentos acostados à contestação pelo INSS, fls. 29/34, vez que se refere a homônimo do marido da autora, sendo, pois, estranho aos autos. Feito, restituam-se os documentos ao INSS, mediante recibo nos autos.

0000999-72.2012.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE TOLEDO BUENO DA SILVA(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001015-26.2012.403.6123 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas

deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001122-70.2012.403.6123 - ANTONIO NIVALDO FRANCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001124-40.2012.403.6123 - BERNADETE APARECIDA LUSTOSA DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001357-37.2012.403.6123 - NOEL GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001362-59.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE MORAES SENZIANI(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001381-65.2012.403.6123 - LOURDES MARINELLI(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001673-50.2012.403.6123 - NEUZA MARIA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13 h 20 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Á. Dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, intimem-se as partes, nas pessoas de

seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001718-54.2012.403.6123 - TEREZA ZACARIAS CARDOSO DA SILVA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO E SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001770-50.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA POLONI(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001805-10.2012.403.6123 - VIVALDINO MOREIRA DOS SANTOS(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/35: concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os exames que comprovam a enfermidade.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM/SP: 117682, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001854-51.2012.403.6123 - CELSO LUIS SEGUR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001891-78.2012.403.6123 - CARMEN LIDIA PANNUNZIO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Fls. 38/39: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pelo INSS em face da decisão de folhas 32/33 para seus devidos efeitos. Com efeito, mantenho os termos da referida decisão, pelos fundamentos já expostos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.

0001901-25.2012.403.6123 - AMALIA FRANCISCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002056-28.2012.403.6123 - MAGALI APARECIDA FANTI LEME(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13 h 00 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Á. Dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

0002289-25.2012.403.6123 - RAIMUNDO MORATO SUBRINHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0002290-10.2012.403.6123 - ANA LUCIA MARTINS TELES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0002291-92.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade

nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0002296-17.2012.403.6123 - JOSE MENDES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0002299-69.2012.403.6123 - MARILENE DE SOUZA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.7. Ainda, no mesmo prazo providencie a parte autora junto ao órgão competente a alteração do CPF/MF para constar o nome conforme RG nº 16.620.228-9 de fls. 14.

0002303-09.2012.403.6123 - ANTONIO CESAR COSTA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Ainda, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os

feitos.5.deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador,concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de casamento, certificado de reservista, certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.7. Intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.8. Após, cumprido os itens 6 e 7, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000086-56.2013.403.6123 - DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que consta às fls. 03, informação quanto à enfermidade da requerente como ...DOR LOMBAR BAIXA (M54.5),esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, bem como a data inicial da doença ou um período aproximado, trazendo aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu.3. Visto que o documento de fls. 23 consta endereço diverso do constante na inicial, esclareça a parte autora seu atual endereço, juntando o comprovante para a devida instrução do feito.4. Sem prejuízo, promova a referida parte, autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.5. PRAZO: 20(vinte) dias.6. Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar da antecipação da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001685-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001685-0) - LUIZA APARECIDA BARTOLO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000638-89.2011.403.6123 - JOSE CARLOS DE MORAES DANTAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000765-90.2012.403.6123 - NEIDE HELENA DE TOLEDO FORATO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001751-44.2012.403.6123 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002300-54.2012.403.6123 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PINTO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0002304-91.2012.403.6123 - DOMINICIA LIBORIO FRANZOI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.4. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.5. Ante o exposto, considerando que a parte autora juntou aos autos documentos do cônjuge e, visto que a realização do casamento se deu no ano de 1992, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome anteriores a data do casamento, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 6. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001628-7) - BENEDITO MOISES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO

Considerando a certidão de trânsito em julgado supra apostada, bem como os termos da sentença proferida às fls. 229/230, requeira a CEF o que de direito para início da execução do julgado, observando-se, pois, que a parte executada não foi localizada para responder a presente, tendo sido nomeado em seu favor curador especial à lide, fls. 219/220. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001396-34.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
X ARCANGELO RAFAEL CIRICO(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X NEUSA
APARECIDA COSTA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Defiro, em parte, o requerido pela parte ré às fls. 56/57. É que, não havendo previsão legal para o requerimento de dilação de prazo para contestação, resta definitivamente indeferido. Com efeito, quanto ao requerimento de depósito integral, nos autos, do valor devido e objeto da presente, em razão de alegada dificuldade burocrática junto a agência bancária, defiro o requerido, conditio sine qua non, devendo a parte requerida comprovar nos autos, dentro do prazo já determinado. Às fls. 37/39 para desocupação do imóvel, a contar da juntada aos autos de seu mandado citatório (fls. 54/55), guia de depósito judicial no valor integral, em dinheiro e à vista, atualizado até a data do efetivo pagamento, purgando a mora, observando-se, pois, os termos do pedido da CEF contida na inicial, folhas 08, item V, letra b. Intime-se com urgência a parte requerida para cumprimento, na pessoa de seu i. causídico regularmente constituído às fls. 58, via imprensa oficial. O não cumprimento do supra determinado pela parte requerida importará no exaurimento do já determinado às fls. 37/39. Comprovado o pagamento, em guia de depósito judicial junto a CEF, à disposição do Juízo, recolha-se o mandado de reintegração de posse, dando-se vista à CEF para manifestação. Observo, pois, que a extinção da presente condiciona-se a anuência da CEF aos valores depositados, dentro dos limites da lide.

Expediente Nº 3677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000280-90.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-
57.2010.403.6123 (2010.61.23.000235-9)) HAROLDO ALVES MACHADO(SP293026 - EDUARDO ALVES
DARIOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0002453-87.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-
63.2012.403.6123) NOCETTI IND/ E COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA(SP244020 - RICARDO LUIS
CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

0002471-11.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-
49.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X
FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a penhora efetivada na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 26/27. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000134-49.2012.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002427-89.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-
93.2010.403.6123 (2010.61.23.000252-9)) JOAO SILVERIO DE ALCANTARA(SP206445 - IVALDECI
FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração

original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002041-69.2006.403.6123 (2006.61.23.002041-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001733-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO ROSSI TRATORES DE BRAGANCA LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP272608 - CAMILA PALLADINO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X ANTONIO ROSSI JUNIOR X ANTONIO ROSSI Fls. 144. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 162/164. Manifeste-se acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela parte executada.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0001377-96.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIA NAOMI MURAMATSU PROCESSO Nº 0001377-96.2010.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXECUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: KÁTIA NAOMI MURAMATSUVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 21.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(06/12/2012)

0000372-05.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FRANCINE CARDOSO Fls. 52. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado às fls. 35, devendo recair sobre o veículo automotivo bloqueado pelo sistema RenaJud (fls. 49). Int.

0000614-61.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A Fls. 176. Tendo em vista a apresentação da estimativa de honorários pelo perito nomeado às fls. 175, intime-se o embargante para providenciar o depósito da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Após, providencie a secretaria à intimação do perito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente na presente execução fiscal o laudo pericial pertinente ao caso concreto. Int.

0002222-94.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(MG072087 - ADILSON RALF SANTOS) Fls. 30. Defiro, em termos. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, a fim de que providencie a juntada da declaração de anuência da proprietária do veículo oferecido em garantia aos presentes autos (fls. 26/28) Prazo 10 (dez) dias. Decorridos, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002250-62.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA. Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica

dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 44/45, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 44/45) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002320-79.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARIO PERRUCCI(SP020980 - MARIO PERRUCCI)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 77/78, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 77/78) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002564-08.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 32/33, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 32/33) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000366-61.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONIC

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 33/34, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 33/34) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000580-52.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCY MARA DE SOUZA BAPTISTA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou parcial no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.

0001231-84.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ORTOCLIN

PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI E SP180733E - CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO E SP189678E - SARA OTSUBO GARCIA) Fls. 96. Defiro. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão fazendário de que a parte contrária aderiu ao programa de parcelamento regularmente adimplido, providencie a secretaria, com a máxima urgência, o desbloqueio das penhoras on-line (fls. 80/81), via Sistema Bacen-Jud, concretizada junto às instituições financeiras: Banco Bradesco S/A; Banco Itaú Unibanco S/A.Int.

0001432-76.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ISMARA LEMES SACCHETTI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

0001992-18.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALDO PACE - EPP(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Fls. 39/47. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3691

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-34.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-43.2004.403.6123 (2004.61.23.002002-7)) PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

1- Preliminarmente, torno sem efeito o provimento exarado às fls. 22, tendo em vista que à parte sucumbida na verdade é a Prefeitura Municipal de Atibaia/SP, tendo, inclusive manifestado a sua concordância com o valor às fls. 03.2- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.]3- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 4- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.5- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.6- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001617-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-47.2007.403.6123 (2007.61.23.000527-1)) AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.]2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

0000671-79.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-

08.2010.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000672-64.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) ROTAVI INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000673-49.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000674-34.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0002013-28.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000529-5)) PALMAS SERVICOS LTDA ME(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA) X PAULO CORAZZI(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA) X PAULO ROBERTO CORAZZI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 95/109. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, determino que os autos passarão a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias, em razão dos documentos juntados aos autos.Int.

0000413-35.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-48.2011.403.6123) DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 72/77. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001283-80.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001937-0)) HORSE POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 132/135. Defiro, em termos. Tendo em vista o retorno dos autos executivo de nº 2006.61.23.001937-0 para esta secretaria, intime-se o embargante, para que, no prazo de 10 (dez), regularize a inicial dos presentes embargos com a apresentação da certidão de intimação da penhora efetivada no feito executivo supra mencionado.Int.

0001849-29.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-07.2011.403.6123) ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 91/97. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002492-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2012.403.6123) ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado).

0002493-69.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-43.2012.403.6123) ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.

EXECUCAO FISCAL

0000302-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X TEXTIL ELZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUZANA VILACA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA(SP009067 - JOAO HERMES PIGNATARI E SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP266710 - GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA)

Fls. 247/249. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências a serem efetivadas pela exequente. No mais, expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento do exequente (último parágrafo, fls. 248/249), a fim de que sejam comunicados do saldo remanescente. Int.

0002754-20.2001.403.6123 (2001.61.23.002754-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X INFORMATICA LEME S/C LTDA X MARCELO LUIS LEME(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 166/167. Tendo em vista a manifestação expressa do órgão fazendário quanto ao pleito da parte contrária de transferência da propriedade do bem de fls. 157, expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, atentando-se para que seja permitida somente se realizada por meio do certificado de registro de veículo de nº 5821237668, já devidamente datado e preenchido figurando como comprador o senhor José Maria Efigênio Leme - CPF/MF nº 850-506.788-50, mantendo-se a proibição de alienação do referido bem. Int.

0002777-63.2001.403.6123 (2001.61.23.002777-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JBM UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA X MARIZA MACEDO MAIELLO(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO)

Fls. 165. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 38.426,97 (atualizado para 11/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente (Mariza Macedo Maiello - CPF/MF nº 519.863.299-68). Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0000753-28.2002.403.6123 (2002.61.23.000753-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE X ELEZABETH CRISTINA FRANKLIN TROVATTO X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Fls. 220. Defiro, em termos. Expeça-se novo ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda a favor da exequente o(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 183, devendo ser observado pela instituição financeira os procedimentos indicados pelo órgão fazendário (fls. 220/verso) Int.

0000213-43.2003.403.6123 (2003.61.23.000213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ULISSES MACHADO LO SARDO X REMO LO SARDO JUNIOR(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP076923 - LILIANA FACCIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP164414 - ADRIANO LORENTE FABRETTI E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA E SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X CLAUDETE MACHADO LO SARDO

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS,

para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 100, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 185/187) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000917-56.2003.403.6123 (2003.61.23.000917-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X JOSE JURANDIR ALKIMIM X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fls. 466. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indicio da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, determino que seja efetuada a penhora de 30% (trinta por cento) do seu faturamento mensal, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Int.

0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Tratando-se à parte executada de Conselho de Fiscalização Profissional, deverá o pagamento da presente, por se tratar de crédito de pequeno valor, execução dar-se nos moldes do 2º, do art. 3º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, oficie-se ao referido Conselho, ora executado, para que promova o depósito em conta à disposição do juízo, junto a CEF, da importância requisitada pelo exequente, encaminhando cópia da requisição de fls. 162/163 para o devido adimplemento, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser comprovado nos autos. Int.

0000521-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO X ANDRE SALLES ROSA X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA X CLAUDIO GERALDO ROSA(PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA)

Fls. 533. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 469/verso), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 467, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Fica consignado que o órgão exequente apresentou os parâmetros necessários a fim de viabilizar a concretização da determinação supra, e, ainda, que a apresentação dos referidos parâmetros se faz necessário, tendo em vista que o sistema BacenJud exige a indicação do código tributário correto, em meio ao rol apresentado pelo sistema. Int.

0000573-70.2006.403.6123 (2006.61.23.000573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X AGLAURA URREA SANCHEZ(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ

Fls. 328. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. No mais, oficie-se, por meio eletrônico, o setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, a fim de informar o teor deste provimento, e, ainda, solicitar que a carta precatória de nº 575/2012, encaminhada ao juízo deprecado em 12/12/2012, seja devidamente cumprida apenas no tocante a citação do co-executado para estabelecer a relação jurídica na presente execução fiscal. Int.

0000406-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA

MELLO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA(SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA) X JOAO CESAR MANIAES(SP151803 - AMADEU FARDELONI)

Fls. 564. Considerando os argumentos apresentados pelo órgão fazendário quanto à não ocorrência do instituto da decadência dos débitos em cobro, tendo inclusive combatido os argumentos apresentados pela parte contrária com o parecer do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, indefiro a pretensão da parte co-executada (fls. 520/525) no tocante a ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito tributário.No mais, intime-se o co-executado de nome José Benedito Panontini de Souza, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, apresente aos autos os extratos bancários da sua conta poupança atingida pelo bloqueio on-line, a fim de comprovar que os valores captados na referida conta foram depositados anteriormente ao início dos atos de execução contra o co-executado supra mencionado.Decorridos, sem a devida manifestação, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos valores captados pela penhora on-line (fls. 436).Int.

0001051-39.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUCENTER MIL COMERCIAL LTDA. X GEORGE SALVADOR TEMPLE X MARIA APARECIDA PINTO COELHO TEMPLE

J. Embora possa ser controvertida a questão atinente ao bloqueio de valores relativos à conta-salário, certo é que a pretensão que aqui se deduz merece ser acolhida é por outro fundamento: os valores apreendidos em conta bancária do executado não são capazes de cobrir, sequer, o pagamento das custas da execução, impondo-se o desfazimento da constrição, nos termos do que dispões o art. 659, 2º do CPC. Do exposto, embora por fundamento diverso, defiro o pedido de desbloqueio ora realizado. À Secretaria para providências. Junte a advogada o instrumento de substabelecimento, no prazo legal, pena de desentranhamento. Int.

0002274-90.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS DE BRITO GUSMAO

PROCESSO Nº 0002274-90.2011.403.6123 TIPO __ EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: MARCOS DE BRITO GUSMÃO Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 33.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 30.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(13/12/2012)

0002119-53.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA.(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Fls. 58/72. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0002188-85.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REISFARMA BRAGANCA PAULISTA LTDA - ME X ALDAIR NONATO DOS REIS X ARTIDONIO JOSE DOS REIS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivamento.Int.

0002190-55.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FCIA COSTA & OLIVEIRA LTDA X IVAN SERGIO DA COSTA X CLAUDIO EDSON DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais

desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003884-07.2008.403.6121 (2008.61.21.003884-6) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante dos extratos juntados às fls. 08/15 pela parte autora, intime-se a CEF para que apresente, no prazo improrrogável de cinco dias, os extratos da conta-poupança n. 36336-3, agencia 0330, sob pena de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005052-44.2008.403.6121 (2008.61.21.005052-4) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos dados fornecidos pela parte autora, traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos questionados na inicial, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005054-14.2008.403.6121 (2008.61.21.005054-8) - ADRIANA CINTRA DE CARVALHO X SOLANGE CINTRA DE CARVALHO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Encaminhem-se os autos ao Sedi, conforme já determinado no despacho de fl. 77. II - Compulsando os autos, observo que a parte autora não juntou documento que comprove a existência e a titularidade da conta 0360.013.60000418-0. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações e, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. III - Sem prejuízo, diante da comprovação das contas pela parte autora, intime-se a CEF para que apresente, no prazo improrrogável de cinco dias, os extratos da conta-poupança n. 1817.013.00008161-9 e 0360.027.43044463-0, sob pena de desobediência Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005162-43.2008.403.6121 (2008.61.21.005162-0) - MARLI ARROYO DE SOUZA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante dos dados fornecidos pela parte autora, traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos questionados na inicial, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Após a juntada dos extratos, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos

que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005165-95.2008.403.6121 (2008.61.21.005165-6) - NELSON BORGES DA SILVA(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o exposto na certidão acima, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5. - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Regularizados os autos, cite-se. Int.

0005294-03.2008.403.6121 (2008.61.21.005294-6) - ARNALDO ROQUE DA ROCHA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 37, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0000157-06.2009.403.6121 (2009.61.21.000157-8) - NAIR DE FATIMA GIANELLI X ELZA GIANELLI X MARIA APARECIDA GIANELLI X ANTONIO CARLOS GIANELLI X JOSE ARLINDO GIANELLI X JOSE ROBERTO GIANELLI X JOSE ARISTIDES GIANELLI(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a extinção da ação autos n.º 000156-21.2009.403.6121 sem julgamento do mérito, prossiga-se o andamento destes autos. 1. Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. 2. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. 3. Para que um dos herdeiros pleiteie créditos do falecido, é necessário trazer prova de que este foi contemplado com os respectivos direitos, mediante certidão de inventário ou, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, um deles poderá representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. Diante do exposto, providencie a parte autora a emenda da inicial, regularizando a representação processual, conforme cada hipótese acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

0000233-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000233-9) - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para cumprimento à determinação de fl. 108, segundo parágrafo. Compulsando os autos, observo que a parte autora não juntou documento que comprove a existência e a titularidade das contas informadas pela CEF, à fl. 112. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000266-20.2009.403.6121 (2009.61.21.000266-2) - HELOISA ALICE DE CARVALHO RIBEIRO(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 42 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Int.

0000277-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000277-7) - BENEDICTA LOURDES DE PAULA(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 067247, ou outra conta em nome da autora, dos períodos referidos na inicial, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de documentos. Cite-se.

0000906-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000906-1) - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base os documentos apresentados nos autos pela parte autora, reconsidero o despacho de fls. 29 para deferir os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF. Com a juntada da contestação dê-se vista à parte autora. Em seguida, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002806-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002806-7) - MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento à inicial. Cite-se a CEF. Int.

0003144-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003144-3) - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA X ERIC IVAN DE OLIVEIRA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 152 demonstra que o salário de contribuição do autor Odécio Manoel de Oliveira Alves de Souza é um pouco superior ao acima mencionado. Outrossim, esse autor tem três filhos sob sua dependência o que demonstra ao reconhecimento da insuficiência de recursos. Assim, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Por oportuno, esclareço que as custas processuais recolhidas incorretamente (no Banco do Brasil S.A.) são restituíveis mediante solicitação administrativa perante a Receita Federal. Cite-se.

0004585-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004585-5) - CENTRO POTENCIAL-ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-ME(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dias), o determinado na decisão de fls. 240/241. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da decisão acima mencionada, com a citação da CEF. Intime-se.

0000695-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000695-5) - JOAO MARCELINO DOS SANTOS - ESPOLIO X DIRCEU MARCELINO DOS SANTOS(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 20(vinte) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 25. Int.

0000761-30.2010.403.6121 (2010.61.21.000761-3) - GERALDO DE MOURA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora que houve citação no processo n.º 2007.61.21.002081-3, sob pena de extinção do presente feito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. No mais, providencie a Secretaria a destinação correta às petições pertencentes a outro processo, conforme informado à fl. 80. Int.

0000979-58.2010.403.6121 - CLEUSA RAMOS DAS DORES(SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há dependência com o feito mencionado à fl. 14, o qual foi extinto sem julgamento do mérito. Compulsando os autos, observo que a parte autora não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui

tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Outrossim, recolha a parte autora as custas processuais. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

0000991-72.2010.403.6121 - LUIZ SALGADO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Há três situações possíveis: 1. Para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. 2. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. 3. Para que um dos herdeiros pleiteie créditos do falecido, é necessário trazer prova de que este foi contemplado com os respectivos direitos, mediante certidão de inventário ou, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, um deles poderá representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa. Diante do exposto, providencie a parte autora a emenda da inicial, regularizando a representação processual, conforme uma das hipóteses acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC), bem como providencie certidão negativa de dependentes expedida pelo INSS. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000998-64.2010.403.6121 - VANIA CRISTINA BARBOSA VALERIO DE OLIVEIRA(SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos, observo que a autora não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se a demandante não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0000999-49.2010.403.6121 - ALBA DE BARROS SILVA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Não há dependência com o feito mencionado à fl. 19, o qual foi extinto sem julgamento do mérito. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 360.013.85082-9, do período de março a maio de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo para juntada de documentos de 60 (sessenta) dias. Indefiro o requerimento à fl. 14, uma vez que ao advogado signatário (Dr. Aluísio de Fátima Nobre de Jesus) não lhe foi outorgado poderes de representação (instrumento de mandato à fl. 07). Cite-se. Int.

0001000-34.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Considerando os termos da petição inicial dos autos n.º 0004594-27.2008.403.6121, verifico que não há relação de dependência com o presente feito. Cumpra-se a parte final do despacho à fl. 24.

0001254-07.2010.403.6121 - MARCOS RAMOS DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro o pedido de justiça gratuita. 2) Não há relação de dependência com os feitos mencionados no termo de prevenção retro, pois diversos os índices de atualização monetária pretendidos. 3) A parte autora requer a incidência aos saldos das cadernetas de poupança de índice(s) expurgado(s) da economia nos períodos

pleiteados.No entanto, não indicou qual o número da conta, bem como não juntou documento que comprove sua existência e titularidade.Portanto, forçoso concluir que se o(a) demandante não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão se a conta existiu, tampouco que a data-base do crédito dos rendimentos (aniversário) conduz à procedência do seu pedido.Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial para que conste o(s) número(s) das conta(s)-poupança e junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Providencie, ainda, o recolhimento das custas ou junte a comprovação idônea da miserabilidade alegada.Outrossim, traga a parte autora extrato(s) da(s) conta(s)-poupança relativo(s) ao(s) período(s) questionado(s) ou, no mínimo, prova da solicitação à instituição depositária.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

0001519-09.2010.403.6121 - MIGUEL LOPES DE PINA(SP084884 - JOSE CLAUDIO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há dependência com o feito mencionado à fl. 19, o qual foi extinto sem julgamento do mérito.Recolha a parte autora as custas processuais.Após, cite-se a CEF, devendo esta trazer aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 0297-99001531-7, do período de abril a junho de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo para juntada de documentos de 60 (sessenta) dias.Int.

0002898-82.2010.403.6121 - MARLY BATAGLIA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a autora levantar valores relativos à complementação de correção monetária de conta de FGTS, pertinente aos expurgos de índices de planos econômicos contemplados pela Lei Complementar 110/2001, conforme se verifica do extrato à fl. 15.Sustenta que a adesão de que trata a mencionada LC é facultativa e que tem direito ao levantamento dos valores provisionados, uma vez que é aposentada.Decido.Pelo teor da petição inicial, é possível concluir que não há como pagar os valores relativos aos planos econômicos do FGTS, já que estes não estão creditados em nenhuma conta vinculada de titularidade do fundista, pois este não aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01.O artigo 4.º, da Lei Complementar 110/01 assim dispõe:Art. 4.º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1.º e 2.º; eIII - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1.º.Parágrafo único. O disposto nos arts. 9.º, II, e 22, 2.º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Logo, o valor referente aos planos econômicos somente poderiam ser creditados na conta vinculada do trabalhador que tivesse manifestado sua adesão às condições de resgate estabelecidas na Lei Complementar 110/01, mediante assinatura do Termo de Adesão, até 30/12/03, o que não ocorreu no caso em vertente, ou seja, a condição suspensiva consistente na assinatura do Termo não se realizou daí a não concretização do crédito, embora provisionado. Inexiste, também, qualquer decisão judicial favorável ao fundista em ação de cognição especificamente proposta para o reconhecimento do direito aos créditos complementares perante a CEF. Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS COMPLEMENTARES. SEM TERMO DE ADESÃO.Não há valores depositados na conta vinculada da requerente no que toca às diferenças de FGTS. O valor informado pela CEF no extrato é apenas para efeito de adesão ao plano de pagamento parcelado, instituído pela Lei Complementar n.º 110/01.Requerente não logrou comprovar o seu enquadramento dentre os permissivos legais que autorizam a movimentação imediata do saldo existente em sua conta fundiária, nos termos do art. 6.º da LC 110/2001.Desprovemento da apelação.(TRF/4.ª Região, , AC n.º 2003.72.00.002113-8, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 07/01/2004)Ademais, tal circunstância já foi observada e ensejou a extinção do Alvará Judicial n.º 2009.61.21.002957-6 (fls. 21/22).Assim sendo, há de ser emendada a petição inicial a fim de ser explicitado os fatos e os fundamentos jurídicos e ser retificado o pedido, uma vez que, no caso em apreço, não há valores a levantar.Prazo de dez dias.Int.

0000505-53.2011.403.6121 - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA E SP187680 - ELIANE CHACON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pela análise dos autos verifico que não há prevenção entre este feito e os mencionados às fls. 25/26.Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes.Após a contestação e a juntada dos extratos pela CEF, dê-se vista à parte autora. Em seguida, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000573-03.2011.403.6121 - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA X LILIAN BUENO PEREIRA LIMA - INCAPAZ X LUCINEA DOS SANTOS BUENO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral pela parte autora à determinação de fl. 51, sob pena de imediata resolução do feito. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000676-10.2011.403.6121 - RENATO NOGUEIRA GUIMARAES(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que o autor não atentou para o despacho de fl. 29 onde diz que o Banco competente para recolhimento das taxas judiciais é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Defiro o prazo improrrogável e último de 5(cinco) dias para a parte autora promover a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF.Atente-se ainda, a parte autora, para a mudança nos códigos da GRU que deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5- UG 090017- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

0002525-17.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-79.2011.403.6121) MIRIAM LUCIA MOURAO BROCA X FRANCISCO JULIO MIRANDA BROCA(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a juntada da matrícula atualizada do imóvel descrito na petição inicial, nos termos do art. 283 do CPC.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000072-15.2012.403.6121 - MIGUEL LUIZ DE MELLO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento a decisão de fl. 20. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000710-48.2012.403.6121 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Defiro o pedido de justiça gratuita.Retifique o autor o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Providencie-se, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé.Com a emenda, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar no polo passivo a CEF e a UNIÃO.Após, citem-se as rés.Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após o retorno das contestações.Int.

0001350-51.2012.403.6121 - MARLI DUARTE KOGANE(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da

distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Outrossim, manifeste-se sobre identidade de causa de pedir e pedido no que concerne aos índices inflacionários de julho/87, fevereiro/89 e abril/90, considerando-se a sentença proferida nos autos n.º98.0404916-3 (fls. 65/76). Int.

0001722-97.2012.403.6121 - NEY DE OLIVEIRA PACHECO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002188-91.2012.403.6121 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X FATIMA REGINA MARCONDES DOS REIS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. 2) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o leilão que os autores objetivam anular ocorreu no ano de 2010 (fl. 16) e somente no ano de 2012 ajuizaram a presente ação, inexistindo periculum in mora. Cite-se. Int.

0004051-82.2012.403.6121 - EDITE DA SILVA(SP255196 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X RAFAEL PATRICK GOMES DA SILVA(SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a Caixa Economica Federal, considerando a sua intenção de ingressar no feito como terceiro interessado (fl. 95), em que modalidade de intervenção pretende atuar, nos termos dos artigos 56 a 80 do Código de Processo Civil, ou se almeja figura como assistente da parte ré. Com efeito, não é suficiente dizer que é terceiro interessado sem qualquer prova de seu interesse jurídico em razão da relação jurídica existente e do pedido deduzido na inicial. Prazo de cinco dias. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-24.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-39.2013.403.6121) UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Tralade-se para os autos principais cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003972-89.2001.403.6121 (2001.61.21.003972-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP084011 - WAGNER GUISSARD THAUMATURGO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, noticiada às fls. 229/230, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declare cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000266-64.2002.403.6121 (2002.61.21.000266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A M DE CARVALHO E CIA LTDA-ME X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO X VERA LUCIA CASTILHO DE CARVALHO
Esclareça o exequente o pedido de fls. 63, especificando os valores mobiliários e ou ativos financeiros.Int.

0001570-64.2003.403.6121 (2003.61.21.001570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RADIO LIDER DO VALE LTDA X ABIB SALIM CURY X JORGE MALULY NETTO X AMIRAM SABA X JAIR EDISON SANZONE
Esclareça o exequente o pedido de fls. 81, especificando os valores mobiliários e ou ativos financeiros.Int.

0002122-29.2003.403.6121 (2003.61.21.002122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SALDANHA & COSTA LTDA X SIRLEI SILVIA SALDANHA COSTA X NESTOR COSTA
Tendo em vista o pedido de extinção do feito pela exequente e diante do pagamento noticiado às fls. 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo FAZENDA NACIONAL representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SALDANHA COSTA LTDA e outros, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000851-48.2004.403.6121 (2004.61.21.000851-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CLAUDIO LEAL DAS NEVES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)
Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fl. 87), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIO LEAL DAS NEVES, nos termos do artigo 14 da MP 449/08, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000240-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000240-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HIDRAULICA TAUBATE LTDA
Esclareça o exequente o pedido de fls. 40, especificando os valores mobiliários e ou ativos financeiros.Int.

0001667-88.2008.403.6121 (2008.61.21.001667-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RECON TINTAS PECAS TAUBATE LTDA ME
Esclareça o exequente o pedido de fls. 35, especificando os valores mobiliários e ou ativos financeiros.Int.

0000342-73.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP271341 - ALICE GAVIAO GUIMARAES E SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM GUEDES)
I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista à parte contrária para contrarrazoar. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004925-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação constante no laudo médico pericial juntado às fls. 60/62, de que a parte autora encontra-se aposentada desde novembro de 2011 pela Secretaria de Estado da Educação, antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, traga a parte autora documento que comprove a concessão de tal benefício no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Int.

0003541-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003541-2) - ELISEU DA SILVA SANTOS(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida.No silêncio, cite-se.Int.

0000740-83.2012.403.6121 - VANIRA RIBEIRO DA COSTA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Processo com tramitação suspensa, face a interposição da exceção de incompetência 0000189-69.2013.403.6121.2. Intimem-se.

0001522-90.2012.403.6121 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico (fls. 39/41) e da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int

0002484-16.2012.403.6121 - MARIA JOSE DE ALMEIDA ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS e da AUTORA, designo o dia 07 de março de 2013, às 17:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002906-88.2012.403.6121 - LUCIANA FEITOSA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida.Int.

0003214-27.2012.403.6121 - DEMETRIUS JOSE GONCALVES(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida.Int.

0003246-32.2012.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 138/140, verifica-se

que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária e qualidade de segurado. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação, no prazo de quarenta e cinco dias, do benefício de auxílio-doença à autora ANA MARIA DA SILVA, NIT.: 1.219.022.002-7, brasileira, casada, portadora do CPF n. 071.256.538-80, RG 20.700.475-4 SSP/SP, filha de Jose Camilo e Maria da Conceição dos Santos, endereço Rua Yokichiro Shimada, nº 421, Parque Aeroporto, CEP 12051-320, Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003454-16.2012.403.6121 - LUIZ VALDIR GALHARDO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fls. 133/154: Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação formulada pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após tornem os autos conclusos. 3 - Int.

0003564-15.2012.403.6121 - CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida. Int.

0003608-34.2012.403.6121 - CESAR DUARTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003674-14.2012.403.6121 - ANTONIA LUCIA FARIAS DE AQUINO ALVES(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida. Int.

0003859-52.2012.403.6121 - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por LUIZ HENRIQUE BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relato do necessário. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que a parte autora recebe os benefícios de auxílio-doença (E/NB nº 31/5403740160), desde 01.04.2010 e auxílio acidente (E/NB 94/5319727395) desde 06.08.2001, o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA:

22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Junte-se a consulta CNIS/TERA realizada pelo juízo. Int.

0000320-36.2012.403.6135 - ROSANA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diante da impossibilidade de comparecimento da parte autora e de sua advogada em audiência designada para o dia 14.02.2013 (fls. 78/80), redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11.04.2013, às 16:45 h. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já deferida carga por quinze dias. Int.

0000166-26.2013.403.6121 - MARIA LAUDELINA DA SILVA ALENCAR - INCAPAZ X PAULINA DE FATIMA ALENCAR (SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA LAUDELINA DA SILVA ALENCAR, qualificada nos autos, em detrimento do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Aduz, conforme a petição inicial, que preenche os requisitos previstos na legislação previdenciária. Sustenta a autora que faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade, pois completou 60 (sessenta) anos de idade em 1982 e, na época, já havia recolhido bem mais de 60 (sessenta) contribuições para a Previdência Social. Requereu administrativamente o benefício em 24/01/2011, sendo-lhe indeferida a concessão pelo motivo 81 - falta de comprovação como segurado, conforme consulta ao sistema TERA da Previdência Social, constando ainda, documento referente à conversão em diligência do processo administrativo para sanar divergência contida na data de admissão da autora na ficha de registro junto à empresa Cia. Taubaté Industrial (fls. 43). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Compulsando os autos, percebe-se que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Com efeito, os documentos acostados à inicial revelam que a autora nasceu em 14/10/1922, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14/10/1982. Vê-se, também, da dita documentação que a autora possuiu vínculo empregatício no período de 15/12/1941 a 11/12/1957 em que trabalhou para a empresa Companhia Taubaté Industrial, e no período de 11/01/1937 a 08/01/1941 para a empresa Companhia Fabril de Juta (fls. 34 e fls. 42), portanto, por quase vinte anos. O 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 reza que: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. A legislação à época vigente (Decreto nº 89.312/84) estabelecia (art. 32, cabeça) que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 60 (sessenta) anos se do sexo feminino, requisitos esses que foram cumpridos pela autora. O Decreto 89.312/84 previa: Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23. 1º A aposentadoria por velhice é devida a contar: I - para o segurado empregado: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta dias) depois dela; b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2º O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, são automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice. 3º A aposentadoria por velhice pode ser requerida pela empresa quando o segurado completa 70 (setenta) anos de idade se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) se do feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, paga pela metade, salvo se se trata de optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O Decreto nº 3.048/99: Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea j do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no 5º do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) Redação a original Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no 5º do art. 9º. Seguem julgados do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE

A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300477497RESP - RECURSO ESPECIAL - 513688 - RELATOR LAURITA VAZ - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:04/08/2003 PG:00419)PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVANCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A CONCESSÃO DO BENEFICIO. 1. A RECORRENTE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSARIOS A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR VELHICE, PORQUANTO, TENDO COMPLETADO 60 (SESENTA) ANOS DE IDADE E CONTRIBUIDO PARA A PREVIDENCIA SOCIAL COM MUITO MAIS DE 60 (SESENTA) PRESTAÇÕES MENSAS (1947 A 1981), AINDA QUE TENHA PERDIDO A CONDIÇÃO DE SEGURADA, TEM DIREITO AO BENEFICIO PLEITEADO, A TEOR DA NORMA DO ART. 102, DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 199600082839 RESP - RECURSO ESPECIAL - 87702 - RELATOR FERNANDO GONÇALVES - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:02/02/1998 PG:00138)Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora MARIA LAUDELINA DA SILVA ALENCAR, NIT.: 1.154.374.911-3, brasileira, viúva, portadora do CPF n. 185.652.998-30, RG 28.760.822-0 SSP/SP, filha de Eloy Martins da Silva e Verginda Rosa de Jesus, endereço Av. Vila Rica, nº 584, Bairro Estiva, CEP 12050-480, Taubaté/SP.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0000171-48.2013.403.6121 - JOSE MOACYR DE MENDONCA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de

terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0000172-33.2013.403.6121 - ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP111331 - JAIRO SOARES E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da

Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0000179-25.2013.403.6121 - ELIAS SABINO LEANDRO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000184-47.2013.403.6121 - IRINEU MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 117, tendo em vista se tratar o processo nº 0105724-44.2004.403.6301 de pedido de revisão de benefício com a aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, com pedido e causa de pedir distintos do presente feito. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste na obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a renúncia de aposentadoria - desaposentação - seguida da concessão de novo benefício previdenciário, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Nesse sentido, frise-se que o(a) autor(a) recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se, em última análise, no aumento da prestação recebida a título de benefício previdenciário, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Essa mesma percepção é revelada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ilustre-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (AI 200903000184860, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/10/2009) (grifo nosso). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que o INSS ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para

manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0000186-17.2013.403.6121 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de MAIO de 2013, às 15:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0000192-24.2013.403.6121 - JOSE CARLOS COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000200-98.2013.403.6121 - FABIO CAMARGO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000205-23.2013.403.6121 - DEUSA GONCALO OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para que seja determinado ao INSS o

pagamento à autora de importância relativa à revisão do benefício da autora no valor de R\$ 931,10, originária de Ação Civil Pública referente à URV. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 19, tendo em vista se tratar o processo nº 0031527-79.2008.403.6301 de pedido de revisão de renda mensal inicial por meio de aplicação do índice integral do IRSM, conforme consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que a autora recebe mensalmente proventos de pensão por morte previdenciária desde 01/11/1997 (fls. 10/11 e consulta PLENUS, cuja juntada determino), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Int.

0000219-07.2013.403.6121 - MARLI PETROVICH (SP131980 - ADALZIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte a autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. 3. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial (LOAS). 4. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 5. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 6. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000189-69.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-83.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VANIRA RIBEIRO DA COSTA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). 3. Apensem-se aos autos principais nº 0000740-83.2012.403.6121. 4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3819

ACAO PENAL

0001176-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001176-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Fls. 612/621 (petição protocolo n. 2013.61220000520-1): Defiro. Redesigno a audiência anteriormente marcada para ocorrer em 05/02/2013 para a data de 2 de ABRIL de 2013, às 14h30min. Renovem-se os atos. Fica encarregada a defesa a comunicar as testemunhas do cancelamento audiência. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3821

ACAO PENAL

0001601-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001601-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OSVALDO MARTINS(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)

Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Gustavo Moyses da Silveira; o denunciado, Osvaldo Martins, acompanhado do defensor por ele constituído, Dr. Igor Terraz Pinto, inscrito na OAB/SP sob n. 163.536. Presentes também as testemunhas arroladas pela defesa, Robson Eduardo Montoz, Jair Dantas Figueiredo e José Luiz de Souza Jacinto. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 11.719/2008, ante a inexistência de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, inquiriu as relacionadas pela defesa, cujos termos respectivos se encontram gravados em mídia de áudio e vídeo, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei n. 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. Em seguida, as partes foram instadas a se manifestarem, tendo sido dito que não tinham interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. O MM. Juiz, então, procedeu ao interrogatório do denunciado, conforme termo em apartado, o qual também se encontra gravado em mídia de áudio e vídeo devidamente anexada aos autos. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004990-36.2001.403.6125 (2001.61.25.004990-3) - EUCLIDES PEDRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 291, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003399-68.2003.403.6125 (2003.61.25.003399-0) - ILDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA X AIRTON TEODORO DA SILVA X SIDINEY HENRIQUE DA SILVA X MARIA BENEDITA DA SILVA MOROZ X CELIO TEODORO DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 168/173, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002857-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002857-0) - CELSO LUIZ GIL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 255/256, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-31.2010.403.6125 - JOEL GIOVANI ALVES FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 138/139, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003074-15.2011.403.6125 - NAIR MENDONCA DIOGO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 218/219, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-16.2011.403.6125 - OSORIO ALEXANDRE DE ASSIS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 301/302, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089843-55.1999.403.0399 (1999.03.99.089843-4) - MARIA AUGUSTA CORREA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA AUGUSTA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 334/335, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-21.2001.403.6111 (2001.61.11.001754-1) - CARLOS ALEXANDRE BISPO - INCAPAZ (JOSE APARECIDO BISPO) X JOSE APARECIDO BISPO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ALEXANDRE BISPO - INCAPAZ (JOSE APARECIDO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 241/242, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003398-83.2003.403.6125 (2003.61.25.003398-9) - IDALINO JOSE DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IDALINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 119/120, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003951-33.2003.403.6125 (2003.61.25.003951-7) - ALCIDES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 266, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002714-27.2004.403.6125 (2004.61.25.002714-3) - LAURINDA FRANCISCA PEREIRA(SP184512 -

ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAURINDA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 350/351, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-03.2004.403.6125 (2004.61.25.003608-9) - MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS SANTOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO EDILSON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 429/430, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-89.2005.403.6125 (2005.61.25.001757-9) - IGOR FELIPE FONSECA DA COSTA - INCAPAZ (FLORISVALDO DA COSTA) X FLORISVALDO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IGOR FELIPE FONSECA DA COSTA - INCAPAZ (FLORISVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 207/208 E 211, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003634-64.2005.403.6125 (2005.61.25.003634-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 191/192, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001422-4) - AUGUSTA DOS SANTOS DIOGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUGUSTA DOS SANTOS DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 229/230, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-13.2006.403.6125 (2006.61.25.002012-1) - IRACEMA GOMES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACEMA GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 180/181, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-89.2006.403.6125 (2006.61.25.002285-3) - MARIA SEBASTIANA DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA SEBASTIANA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 195, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000037-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000037-0) - MARLI MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 210/211, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-84.2007.403.6125 (2007.61.25.000259-7) - MARIA APARECIDA MACIEL CHAVES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA MACIEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 350/351, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-29.2007.403.6125 (2007.61.25.001168-9) - MARIA CARMEM CRESPO CARDOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CARMEM CRESPO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 290/291, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-37.2007.403.6125 (2007.61.25.001355-8) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 238, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-07.2007.403.6125 (2007.61.25.001357-1) - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 175/176, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-45.2007.403.6125 (2007.61.25.002415-5) - ROSA DOS SANTOS X FABIANO SANTOS DE ALMEIDA X BRUNO ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FABIANO SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 261/263, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002770-55.2007.403.6125 (2007.61.25.002770-3) - IOLANDA FORTES DO ESPIRITO SANTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IOLANDA FORTES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 170/171, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004138-02.2007.403.6125 (2007.61.25.004138-4) - ROSA RIBEIRO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS

ALEXANDRE COELHO) X ROSA RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 129/130, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000341-7) - WASHINGTON SASAKI(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WASHINGTON SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 879/880, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-18.2009.403.6125 (2009.61.25.001591-6) - MARIO JOSE MARTINS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 279/280, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002574-17.2009.403.6125 (2009.61.25.002574-0) - GENI COLOMBO DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENI COLOMBO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 105/106, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-80.2009.403.6125 (2009.61.25.003016-4) - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARMEN DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 111/112, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004081-9) - JOSE VIANA MARTINS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VIANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 175/176, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000126-9) - ALMIRA CARDOSO DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALMIRA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 77/78, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000258-4) - AURORA DA SILVA PALOMARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AURORA DA SILVA PALOMARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 116/117, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-62.2010.403.6125 - CLAUDIA ASSUNTA MANTOAN RORATO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDIA ASSUNTA MANTOAN RORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 152/153, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-93.2010.403.6125 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCIANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 131, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-07.2010.403.6125 - ELISA BORBA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELISA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 120, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-17.2011.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JOSE CARLOS ROSINI(PR018097 - MARCOS ROBERTO VRENNA E PR027267 - RODRIGO CELESTINO DARINI) X RODRIGO CELESTINO DARINI X UNIAO FEDERAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 185, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-75.2011.403.6125 - LUIZ PEREIRA CAMACHO(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ PEREIRA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 63/64, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-80.2011.403.6125 - SIDNEI ROSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SIDNEI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 101/102, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004448-81.2002.403.6125 (2002.61.25.004448-0) - JORGE LUIZ PEREIRA X LUANA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA X MARIANA LUIZA SILVEIRA PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUANA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA LUIZA SILVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 310/312, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-17.2003.403.6125 (2003.61.25.000861-2) - RAQUEL MARCEMILIA SOARES OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 157, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002789-71.2001.403.6125 (2001.61.25.002789-0) - EDUARDO JOAO PERSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004606-39.2002.403.6125 (2002.61.25.004606-2) - JOAQUIM VICENTE RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

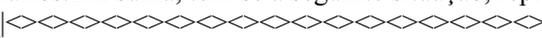
0000224-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000224-0) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 173-181), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004461-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004461-0) - AIDE MARIA DOURADO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, onde pleiteia a parte autora a repetição de valores que entende indevidamente retidos pela ré a título de imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF, que incidiu sobre a quantia por ela paga ao plano de previdência privada do Banco Nossa Caixa S.A, denominado Economus Instituto de Seguridade Social. Afirma que durante o período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (vigência da Lei nº 7.713 de 22.12.1988), os recursos destinados à formação do patrimônio dos planos de previdência complementar dos participantes eram tributados na fonte pagadora e não seriam tributados quando da obtenção do benefício. Menciona que mesmo após a concessão de seu benefício de aposentadoria, continua sofrendo a incidência do IRPF sobre a suplementação que recebe da referida previdência complementar. Assim, defende a ocorrência de bis in idem na tributação efetivada sobre os valores recebidos de sua previdência complementar, requerendo a repetição dos valores pagos desde a concessão de sua aposentadoria. Juntou a procuração e os documentos das fls. 14/78. Em decisão das fls. 81/90 foi deferida a medida liminar a fim de determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente as contribuições recolhidas no período de 1.º.1.1989 a 31.12.1995. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 98/99) para, no mérito, sustentar que deixa de ofertar resistência ao pedido da parte autora, tendo em vista ato declaratório n. 4, publicado no DOU de 17/11/2006. Argumenta que deve ser acolhido o pedido da parte autora tão somente no sentido de que seja restituído o imposto de renda até o valor do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7713/88. Por força da decisão prolatada nos autos da exceção de incompetência argüida pela União, foram estes autos redistribuídos a este juízo federal (fls. 102/106). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse oportunizado às partes o requerimento de provas (fl. 111). A parte autora, às fls. 122/124, apresentou manifestação do Economus e planilha apresentada por ele acerca das retenções de imposto de renda efetuadas no período em questão. Dada vista à União, esta se manifestou às fls. 129/134. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do

CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1 Da Prescrição A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275).

(Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3. da LC n. 118/2005).No presente caso, entendo como termo a quo do prazo prescricional a data em que a parte autora teria passado a receber a aposentadoria privada .Assim, tendo o benefício iniciado no mês de setembro de 2008 (fl. 122) e o ajuizamento da presente ação se dado na data de 21.8.2009, verifico não ter transcorrido o lapso prescricional. 2.2 Do MéritoDiscute-se nesta ação a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria complementar. A celeuma é oriunda da variação verificada na disciplina legal do tema.Com a Lei nº 7.713/88 as contribuições efetuadas às entidades privadas de previdência complementar deixaram de ser dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e, por outro lado, os benefícios recebidos de tais entidades passaram a ser isentos. Não ocorria, desse modo, dupla incidência do tributo sobre o mesmo fato gerador, conforme revelam os artigos 3º e 6º daquele diploma legal:Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...)Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Tal sistemática foi modificada pela Lei nº 9.250/95. A novel norma retomou o regime anterior ao da Lei nº 7.713/88, de modo que as contribuições vertidas para as entidades privadas de previdência complementar (art. 4º, inciso V) voltaram a integrar o grupo de rendimentos passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda e, de outra banda, previu a plena incidência do tributo sobre os valores recebidos de tais entidades, a título de benefícios previdenciários.Em suma, tem-se a seguinte situação, representada pela linha do tempo abaixo:  1º/01/1989 31/12/1995Lei nº 7.713/88 Lei nº 9.250/95 (7 anos)Disso resultou que durante os 07 (sete) anos de regência da Lei nº 7.713/88 acima representados as pessoas que contribuíram para os fundos de previdência privada recolhiam imposto de renda sobre cada parcela de contribuição, na expectativa de, por ocasião do futuro resgate, serem isentas do impostos sobre esse valor (benefício). O imposto de renda incidia na formação do fundo (mensalidades pagas) para que não incidisse novamente no momento do recebimento dos benefícios.Consoante dispõe o Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é, em última análise, um acréscimo patrimonial. O inciso II do art. 43, CTN, refere-se em proventos de qualquer natureza, entendidos como tais os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso I, que trata do conceito de renda especificamente. Desse modo, pode-se entender a respectiva hipótese de incidência como sendo a (aquisição de) riqueza nova, incorporada ao patrimônio do contribuinte ou por ele consumida.Nessa linha de raciocínio, impõe-se a conclusão lógica de que os valores que os contribuintes recebem, decorrentes de suas contribuições anteriores aos fundos de previdência privada, não implicam qualquer riqueza

que se lhes agrega ao patrimônio, sendo plenamente dispensável a produção de provas para demonstrar a não ocorrência de acréscimo patrimonial, apontada pela parte ré como necessária ao deslinde do feito. Afinal, as aludidas contribuições, no regime da legislação pretérita, eram simples parcelas deduzidas de seus salários líquidos. Eles estavam, na verdade, fazendo uma poupança, que agora recebem. Tributá-los em relação a tais valores equivale a dizer que o saque efetuado em cadernetas de poupança aumenta o patrimônio de seu titular. O sistema das previdências privadas não se assemelha ao sistema de previdência pública. Nestes os valores recolhidos pelos segurados são verdadeiros tributos (exigência ex lege - contribuições sociais) e têm por finalidade custear as despesas atuais da seguridade social, ou seja, o regime adotado não é um regime de capitalização, mas um regime de caixa. Nas previdências privadas, o segurado recolhe prestações mensais para a formação do seu próprio fundo, ou seja, o que vier a resgatar no futuro a título de benefício é o resultado direto daquilo que contribuiu para a formação do seu fundo próprio, num típico sistema de capitalização. Portanto, se já houve incidência e exigência do imposto de renda para a formação desse fundo, não se pode novamente exigir a mesma tributação quando do resgate dos valores aplicados no fundo. Desse modo, a Lei nº 9.250/95 deve ser interpretada e aplicada de modo a se preservar sua constitucionalidade, respeitando-se situações pretéritas. Seu sistema vige plenamente, mas com respeito às situações peculiares, oriundas do sistema legal anterior, que implicam a não configuração do fato gerador. Não está em pauta a restituição de valores pagos sob a égide da Lei nº 7.713/88, os quais não podem servir de paradigma para a apuração do montante a restituir ou a não ser recolhido. Tal diploma não possui nenhum vício capaz de macular-lhe a validade à luz da Constituição, sendo descabido taxar-se de indevidos os montantes de que ele ensejou o recolhimento. O que se deve analisar é estritamente a não incidência da exação, sob a égide da Lei nº 9.250/95, em decorrência do recebimento de valores oriundos das contribuições vertidas pelos contribuintes e sobre os quais já incidiu o imposto de renda anteriormente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - ART. 33, DA LEI 9.250/95 - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96 O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (STJ - REsp 226263 - PE - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 28.02.2000 - p. 58) Com a Medida Provisória nº 2.159-70 de 24/08/2001, atualmente em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, a questão versada nos autos foi expressamente abordada no plano legal, porquanto foi estabelecida a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei 7.713/88), relativamente à operação resgate. Dispõe o art. 7º daquela norma: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A situação atinente ao recebimento de benefício custeado em parte sob o regime da Lei nº 7.713/88 é análoga ao resgate das contribuições realizadas sob a égide desta lei, sendo que esta última operação não é tributada pelo imposto de renda, conforme alhures referido (art. 7º, MP 2159-70/01), motivo pelo qual, reforçado pelos fundamentos antes expostos, conclui-se que também sobre a primeira hipótese não deve incidir referida exação. Reconhecido que não deve incidir imposto de renda sobre o valor do benefício recebido pelo segurado de previdência privada que já contribuiu com o imposto quando da formação do fundo, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, necessário definir-se um critério para se apurar o quantum do indébito tributário e a parcela de isenção a ser deduzida do valor do benefício recebido mensalmente. Primeiro, importante destacar que nem tudo o que o autor recebe atualmente a título de complementação de aposentadoria origina-se de suas contribuições pessoais. Como é de saber corrente, as empresas, tidas por patrocinadoras, vertem valores para auxiliar na manutenção dos fundos de pensão de seus empregados. Com efeito, o que foi pago pelo empregador não constituiu base de cálculo do imposto de renda do autor, em momento algum. O que ele recebe, em decorrência de contribuições do empregador, configura efetivamente riqueza nova, hábil a ensejar a incidência do imposto de renda. Importante consignar, também, que os rendimentos das aplicações financeiras da poupança formada a partir das contribuições à previdência privada, também não podem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, eis que estes, do mesmo modo que a parcela arcada pelo(s) patrocinador(es), constituem renda e, por isso, tributáveis. Desse modo, deve ficar claro que o imposto de renda deve deixar de incidir apenas em relação à parcela dos vencimentos de aposentadoria oriunda

de contribuições efetuadas pelo próprio autor, isto sob o regime da Lei nº 7.713/88, quando já sofreram tributação. Em outras palavras, o autor faz jus ao desconto mensal dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, desde o primeiro mês de incidência da Lei nº 9.250/95 (janeiro de 1996), de forma proporcional ao tempo de contribuição e à participação no custeio do referido benefício. Até aqui se concluiu que o fundo de previdência privada é formado basicamente de três parcelas: a) contribuições do empregado; b) contribuições do empregador, c) rendimentos financeiros. Logo, é possível presumir, tão-somente para fins de liquidação, que a participação do empregado no custeio do benefício corresponde exatamente à terça parte da poupança constituída (1/3). Salienta-se que em diversas situações a própria União (Fazenda Nacional) adotou tal premissa para fins de apurar o quantum devido aos contribuintes, em embargos do devedor opostos às execuções de sentença contra ela promovidas em casos análogos ao presente. Nesse passo, a restituição ora deferida deverá ser abatida da base de cálculo do IRPF que incide sobre o resgate da previdência complementar percebido pela parte autora, na forma como anteriormente definido, até a data do trânsito em julgado desta sentença, limitada, obviamente, ao valor total pago por ela durante o interregno de 1989 a 1995, e respeitado também o prazo prescricional. Há de ser asseverado que, apesar de a parte autora não ter formulado pedido expresso de repetição dos valores recolhidos a partir de 1996, do teor da petição inicial é possível concluir que sua intenção era esta, porquanto, se o pedido fosse limitado à repetição de indébito do valor pago entre 1.1989 a 12.1995, deveria ser julgado improcedente, pois, conforme toda a fundamentação da exordial, a incidência de IRPF na vigência da Lei n. 7.713/88 não era indevida porque havia previsão legal neste sentido. Na realidade, com o advento da Lei n. 9.250/95, que mudou a sistemática de incidência do IRPF sobre os planos de previdência complementar, o IRPF passou a ser cobrado quando dos resgates e, em consequência, como também já havia incidido durante o período contributivo abrangido pela Lei n. 7.713/88, para evitar a bitributação, os valores pagos a partir da Lei n. 9.250/95 devem ser repetidos, limitados ao montante efetivamente recolhido entre 1.1989 a 12.1995. Assim, no presente caso, a parte autora fez prova de que contribuiu ao plano de previdência privada durante os seguintes períodos: 1.89 a 3.89 (fls. 19/20), 5.89 a 3.90 (fls. 20/29), 5.90 a 3.91 (fls. 29/37), 5.91 (fls. 37/38), 7.91 a 1.92 (fls. 38/43), 5.92 a 2.93 (fls. 46/51), 4.93 a 2.95 (fls. 51/66), e 4.95 a 12.95 (fls. 67/73), tendo sido retido imposto de renda sobre a fonte, e provou também o recebimento do benefício no período de 10.2008 a 5.2009, com os respectivos descontos de IRPF (fls. 74/78). Logo, a bitributação, in casu, é evidente, sendo devida a restituição do imposto de renda recolhido pela parte autora no período a partir de 1996 até o trânsito em julgado desta decisão limitado ao montante pago entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995.3.

Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores recolhidos pelo autor a título de IRPF sobre o resgate do plano de previdência privada, denominado Economus, no período de 1996 até a data do trânsito em julgado desta sentença, devem ser repetidos porque indevidos em face do reconhecimento judicial da bitributação, porém a repetição deverá ser limitada ao montante pago de IRPF no período de 1.1989 a 12.1995, respeitado o prazo prescricional. A fim de possibilitar a apuração do quantum a ser repetido, primeiro, faculto a parte autora, na fase de liquidação, juntar os comprovantes de pagamento do IRPF efetuados a partir de 1996 e; segundo, para se apurar os valores devidos deverá ser adotada a sistemática de cálculo definida na fundamentação desta e sobre o montante proceder à atualização monetária por meio da taxa SELIC. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que apresente o cálculo do valor a ser restituído à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após dê-se vistas à parte autora para se manifestar em igual prazo.

0001378-12.2009.403.6125 (2009.61.25.001378-6) - BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 90-91), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001990-47.2009.403.6125 (2009.61.25.001990-9) - BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 198-200) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, dê-se vista ao MPF pelo mesmo prazo. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0002349-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002349-4) - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 123-129), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002410-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002410-3) - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 382-385), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003749-46.2009.403.6125 (2009.61.25.003749-3) - LUIZ FERNANDO TAVARES DOS SANTOS(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 80-91) e pela parte ré (fls. 96-102), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões de apelação. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003949-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003949-0) - MARIA APARECIDA VEROLEZ BOLETTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transitada em julgado a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, nada mais há a prover neste feito, razão por que resta prejudicado o pedido formulado pela autora à fl. 72. Intime-se o autor e retornem os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.

0004347-97.2009.403.6125 (2009.61.25.004347-0) - REINALDO GACIA FILHO - MENOR (DANCRID TOALHERES) X DANCRID TOALHERES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 165-170) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, dê-se vista ao MPF pelo mesmo prazo. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000095-17.2010.403.6125 (2010.61.25.000095-2) - MARIA DE LOURDES FLOR DE LIMA BOTELHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 217-221) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000973-39.2010.403.6125 - JOAQUIM FARIA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural.Requer o reconhecimento do labor rural desempenhado sem anotação em carteira de trabalho no período de 19.6.1967 a 3.7.1989, primeiro, no bairro rural de Monte Real, em Santo Antonio da Platina-PR, juntamente com os pais e, depois de casado, no bairro Arrozal, em Arapoti-PR.Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/29.Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 33/35).Réplica às fls. 40/41.Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 43).A parte autora foi ouvida em audiência por meio de sistema audiovisual (fl. 53), e as testemunhas arroladas foram ouvidas por meio de precatória expedida à Comarca de Arapoti-PR (fls. 60/74).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODa PrescriçãoTendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC,

observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (8.8.2007 - fl. 18) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado sem anotação em carteira de trabalho no período de 19.6.1967 a 3.7.1989, primeiro, no bairro rural de Monte Real, em Santo Antonio da Platina-PR, juntamente com os pais e, depois de casado, no bairro Arrozal, em Arapoti-PR. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. É mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de casamento, datada de 19.7.1973, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 16); (b) certidão de nascimento de um filho, datada de 10.6.1973, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 17); (c) certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, datado de 22.10.1971, no qual ele foi qualificado, de forma manuscrita, como lavrador (fl. 18); (d) declaração expedida pelo Sindicato Rural de Arapoti, datada de 6.11.2006, na qual foi consignado que ele trabalhou como lavrador no período de 1971 a 1988 (fl. 19); e (e) carteira de associado do Sindicato Rural de Arapoti, sem data de inscrição ou expedição (fl. 20). De outro vértice, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que atualmente é jardineiro, mas que antes trabalhava na roça, desde os 14 anos de idade. Afirmou que começou trabalhando com a família até os 18 anos de idade, depois foi trabalhar com particular. Relatou que as terras em que trabalhavam não pertenciam ao seu pai. Ficavam em Santo Antonio da Platina-PR, primeiro, no bairro rural Monte Real, depois, na Terra da Varginha. Recordou-se que as terras eram arrendadas e que trabalhavam como meeiros, em cerca de oito alqueires, nos quais tocavam 5000 pés de café. Afirmou que no outro sítio também tinha lavoura branca e que lembra das pessoas de Lazaro André, Antonio André e Mane Barra. Relatou que quando fez 18 anos de idade foi para o Taquarizinho, em Santo Antonio da Platina-PR, em terras arrendadas por ele, como meeiro. Narrou que a parte que arrendava era de um alqueire e meio e que também ajudava cuidar do resto do sítio, trabalhando por dia para o proprietário. Afirmou que se casou com 20 anos de idade, quando foi para Arapoti-PR, no bairro rural Esperança. Relatou que trabalhava no sítio do sogro e que cada um tinha um pedaço de terra para plantar de cerca de 1,5 alqueires. Plantavam arroz, feijão e milho. Vendiam a produção na região. Lembrou-se que saiu de lá em 1988 e teve três filhos antes de se mudar para Ourinhos, passando a trabalhar na Caninha Oncinha como operador de máquinas. Depois que se mudou para Ourinhos não trabalhou mais na roça. Afirmou que a propriedade tinha 50 alqueires e que a terra pertencia ao Sr. Chiquinho e que seu sogro arrendava cerca de 5 alqueires e destas ele arrendava 1,5 alqueires pelo período de dois anos antes de se casar. Depois se mudaram para Arapoti e o sogro do seu sogro repartiu suas terras, cabendo ao seu sogro cerca de 4 alqueires, os quais foram vendidos posteriormente quando seu sogro comprou um sítio maior de 20 alqueires, tendo também arrendado uma parte deste sítio. A testemunha José Raimundo Vieira afirmou conhecer o autor de Santo Antonio da Platina-PR e da Fazenda Esperança. Afirmou que conhece o autor desde 1970 e que ambos eram trabalhadores rurais. Afirmou que o autor se mudou para Arapoti-PR em 1971 porque arrumou terras

para trabalhar, plantando milho e feijão. Disse que o autor se casou em Santo Antonio da Platina com a Dona Maria. Relatou que sempre via o autor trabalhando e que às vezes trocavam dia de serviço. Afirmou que o sítio em que o autor trabalhava não lhe pertencia e que o autor tem filhos, mas não soube dizer quantos. Afirmou que não sabe até quando o autor permaneceu trabalhando em Arapoti. Relatou que trabalhavam em família e que em Santo Antonio da Platina moravam em bairros vizinhos e que trocavam dias de serviço. Recordou-se que em 1973 o autor e as testemunhas plantavam na Fazenda Esperança. A testemunha José de Oliveira afirmou que conhece o autor do trabalho, de passagem. Recordou-se que em razão de até 1991 ter trabalhado na roça de vez em quando, na época da colheita, trocavam dia de serviço. Afirmou que via o autor trabalhando quando passava pelo sítio dele no período de 1973 a 1986/1987. Afirmou que não tinha muito contato com o autor, mas acredita que ele é casado porque o via com os filhos e uma mulher. Disse conhecer os filhos do autor de resvalo, pois também não o conhece muito. Relatou que lembra do ano de 1973 porque morava no sítio na época e lá era um ambiente familiar, onde as pessoas se conheciam, diferente dos dias de hoje. Relatou que seu sítio era depois do sítio do autor e que plantavam lavoura branca. Afirmou que via o autor com enxada para trabalhar e que não tinha empregados ou maquinário para ajudar na lavoura. A testemunha Carlos Vítor Rafael afirmou que conhece o autor da Fazenda Esperança, da época em que ele trabalhava com a família. Afirmou que ele era casado e que tem filhos, mas não soube mencionar quantos filhos ele tem. Afirmou que conheceu o autor em 1973, porém antes disse foram vizinhos em Santo Antonio da Platina-PR. Afirmou que foi para Arapoti-PR porque o Sr. Juarez o chamou para trabalhar e que o autor também foi na mesma época, mas não atendendo pedido do Sr. Juarez. Recordou-se que o autor foi para Arapoti em 1973 e que teria ficado lá até 1980 ou 1985, quando se mudou para Ourinhos. Relatou que a terra que o autor trabalhava pertencia ao sogro e que este já é falecido. Observo que a cópia do Certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser considerada como prova material, pois a profissão lavrador foi manuscrita, enquanto todas as demais informações foram datilografadas, denotando ser duvidosa a procedência dessa informação (fl. 18). A declaração particular juntada à fl. 19, por ser documento particular, que não veio acompanhado de nenhum outro elemento que pudesse atestar a declaração firmada, não pode ser admitidas como prova suficiente para a comprovação do alegado. De igual forma, a carteira de associado ao Sindicato Rural de Arapoti (fl. 20). Além disso, a declaração particular juntada não serve como início de prova material, uma vez que seu valor probante é equivalente ao da prova testemunhal, caracterizando-se como um depoimento reduzido a termo. Assim, a certidão de casamento acostada à fl. 16 é o único documento que pode servir como meio de prova do trabalho rural. Destarte, alicerçado tão-somente no referido documento, é possível afirmar que o autor no período de 19.6.1967 a 31.12.1973 laborou como rurícola juntamente com seus pais na região de Santo Antonio da Platina-PR. Ressalto, ainda, que há de se ter em mente que a região, à época, era eminentemente agrícola, motivo pelo qual é possível vislumbrar que o labor rural era a única alternativa para os moradores. Também o fato de o autor no início das atividades rurais contar com catorze anos não é impeditivo para que seja considerado tempo de serviço. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DO LABOR RURAL DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício da atividade rural: certidão de casamento (06.10.1956; fl. 16), declaração do produtor rural (fl. 20), no qual o primeiro consta a qualificação de lavrador do de cujus e o último a de trabalhador rural da para a autora, constituindo esses documentos início de prova material do labor rural. 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. 4. Não houve apresentação de prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, é de se considerar, ante o conjunto probatório, comprovada a atividade rural a partir de 16.10.1952, data em que a parte autora, nascida em 16.10.1938, completou 14 anos, idade em que a Constituição da República de 1946, no artigo 157, inciso IX, presumia ter o menor aptidão física para o trabalho braçal. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1006164, TRF3 CJ1 16/03/2012) Outrossim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que o autor exercia em conjunto com seus pais e irmãos a atividade rural em pequena propriedade rural, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência. No tocante ao período restante, entendo que a ausência de início de prova material aliada à falta de melhores detalhes do eventual labor, por meio de prova testemunhal, impedem o reconhecimento pleiteado, uma vez que não há elementos que comprovem que o autor deu continuidade ao labor rural. Desta forma, com base na prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural somente no período de 19.6.1967 a 31.12.1973. Por fim, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é

computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades rurais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 45 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 15 anos, 11 meses e 25 dias). Na data do requerimento administrativo (em 1.º.8.2009 - fl. 13), considerando-se o período anotado em CTPS, acrescido do período de exercício de atividade rural reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 25 anos, 9 meses e 28 dias. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido de aposentadoria deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como tempo de serviço trabalhado pelo autor na condição de rurícola, sem anotação em carteira de trabalho, o período de 19.6.1967 a 31.12.1973, e determinar ao réu que proceda à averbação deste período, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente sentença, ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-12.2010.403.6125 - MARIA SALETE MARTINS CANDIDO (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 203-205), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001561-46.2010.403.6125 - ORACI DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 94-101). II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001670-60.2010.403.6125 - DIRCEU OLIVEIRA DE SOUZA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 263-265), os efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001811-79.2010.403.6125 - OLINDA DE SOUZA ALEXANDRE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURANCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 141-145) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001812-64.2010.403.6125 - APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial e rural anotada em CTPS. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado nos períodos de 6.4.1978 a 23.1.1982 e de 1.º.1.1985 a 30.4.1986, laborado como trabalhador rural para a Fazenda São Benedito, os quais, apesar de anotados em sua carteira de trabalho, não teriam sido considerados pelo INSS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos: (i) 6.4.1978 a 23.1.1982 (trabalhador rural - Fazenda São Benedito); (ii) 9.11.1982 a 30.4.1986 (trabalhador rural - Fazenda São Benedito); (iii) 1.º.7.1986 a 30.4.1992 (trabalhador rural - Fazenda São Benedito); e (iv) 14.5.1992 a 20.4.2010 (tratorista - Companhia Canavieira de Jacarezinho). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/97. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, como prejudicial de mérito, argüir a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, afirmou que o autor não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser indeferido (fls. 105/115). A parte ré impugnou a contestação às fls. 124/128. À fl. 132, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 133/134, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 136. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afastado a argüição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (20.4.2010 - fls. 92/93) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural, urbana e especial. Da atividade anotada em CTPS e não reconhecida A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado nos períodos de 6.4.1978 a 23.1.1982 e de 1.º.1.1985 a 30.4.1986, laborado como trabalhador rural para a Fazenda São Benedito, os quais, apesar de anotados em sua carteira de trabalho, não teriam sido considerados pelo INSS. Para comprovação do referido período de trabalho, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia da CTPS, na qual constam os registros dos períodos sub judice (fls. 33/43); (ii) recibos de pagamento de verbas salariais referentes aos anos de 1978, 1979, 1980, 1981 (fls. 16/20, 62/69); (iii) declaração particular do proprietário da Fazenda São Benedito, datada de 13.10.2008, na qual atesta que ele

trabalhou no período de 6.4.1978 a 23.1.1982 (fl. 61); e (iv) cópia do livro de registro de empregados da Fazenda São Benedito (fls. 71/119). No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral. 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008) De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que em contestação nada falou acerca do período em questão. Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as informações lançadas estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras. Por outro lado, verifico que o INSS deixou de considerar os referidos períodos porque não constantes do CNIS (fl. 117). Contudo, a base de dados do CNIS ainda não é totalmente confiável, mormente com relação aos períodos mais antigos, motivo pelo qual não deve ser levada em consideração por si só. Constato, também, que além da anotação em CTPS, o autor apresentou recibos de pagamento e outros documentos que atestam a prestação de serviços nos períodos em comento. Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço o período em questão como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor. No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos de trabalho ora reconhecido em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão. Portanto, reconheço os períodos de 6.4.1978 a 23.1.1982 e de 1.º.1.1985 a 30.4.1986 como de exercício efetivo da atividade de trabalhador rural prestado pelo autor para a Fazenda São Benedito. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº

9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 6.4.1978 a 23.1.1982 (trabalhador rural - Fazenda São Benedito); (ii) 9.11.1982 a 30.4.1986 (trabalhador rural - Fazenda São Benedito); (iii) 1.º.7.1986 a 30.4.1992 (trabalhador rural - Fazenda São Benedito); e (iv) 14.5.1992 a 20.4.2010 (tratorista - Companhia Canavieira de Jacarezinho). No que tange à atividade de trabalhador rural, desempenhada nos períodos de 6.4.1978 a 23.1.1982, de 9.11.1982 a 30.4.1986 e de 1.º.7.1986 a 30.4.1992 para a Fazenda São Benedito, verifico que o autor não apresentou nenhuma prova de que o autor tenha exercido suas funções sob condições insalubres, perigosas ou penosas que pudessem implicar no reconhecimento da especialidade da atividade. No mais, a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de

serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta forma, deixo de reconhecer como especiais os períodos laborados na condição de trabalhador rural. Com relação ao período de 14.5.1992 a 20.4.2010, laborado como tratorista para a Companhia Canavieira de Jacarezinho, observo que o autor apresentou o formulário DSS-8030 à fl. 25 e o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) à fl. 26. Constato, ainda, que o período de 14.5.1992 a 28.4.1995 já foi reconhecido administrativamente como especial pelo INSS, consoante a contagem de tempo de serviço das fls. 65/66, motivo pelo qual resta prejudicada sua análise judicial. O formulário DSS-8030 da fl. 25 refere-se ao período de 14.5.1992 a 31.12.2003 e aponta como agente agressivo apenas as intempéries da natureza (calor, poeira e chuva). Por seu turno, o PPP traz a informação de que no período de 1.º.1.2004 a 28.2.2007 o autor exerceu a atividade de tratorista e a partir de 1.º.3.2008 a atividade de operador de máquina agrícola. Foi consignado, quanto aos agentes agressivos, que o autor no período de 1.º.1.2004 a 23.3.2010 (data da elaboração do PPP) permaneceu exposto ao nível de pressão sonora de 91,61 dB(A). Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...) - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...) - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...) III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação

do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...)4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o

art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que em todo o período em questão o autor permaneceu exposto ao nível de pressão sonora superior a 90 decibéis, faz jus ao pretendido reconhecimento como especial. Por oportuno, ressalto que o PPP foi emitido em 23.3.2010, porém entendo não ser necessário limitar o reconhecimento até esta data, porquanto o pedido administrativo foi formulado em 20.4.2010, pouco tempo depois, o que evidentemente não implica na conclusão de que em tão pouco tempo as condições de trabalho tenham sido modificadas a ponto de impedir o reconhecimento ora vindicado. Logo, reconheço, como especial, o período de 28.4.1995 a 20.4.2010. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 36 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 22 anos, 4 meses e 2 dias). Na DER (em 20.4.2010), considerando-se os períodos ora reconhecidos, o autor computou tempo de serviço equivalente a 38 anos, 2 meses e 21 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o

fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço integral. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 14.5.1992 a 28.4.1995, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou o mencionado período de atividade especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade comum, devidamente anotada em CTPS, os períodos de 6.4.1978 a 23.1.1982 e de 1.º.1.1985 a 30.4.1986 e, em atividade especial, o período de 29.4.1995 a 20.4.2010; e, determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 20.4.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 15), computando-se para tanto tempo total equivalente a 38 anos, 2 meses e 21 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Aparecido dos Santos Ribeiro; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 20.4.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 15); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: 25.1.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-13.2010.403.6125 - EDIVAL FRANCISCO DE LIMA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 310-315), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002327-02.2010.403.6125 - JOSE LUIZ DE SOUZA (PR006416 - ANSELMO PEDRO POSSETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 229-235) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002451-82.2010.403.6125 - JOSE CASSOLA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 82/84 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do referido documento regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0002583-42.2010.403.6125 - CICERO LOPES DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 68-70), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002762-73.2010.403.6125 - MARIA RAIMUNDO JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009: Ciência à parte autora do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002770-50.2010.403.6125 - IRENE RIBEIRO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO DA SILVA OZEAS
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 113-114), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int

0003125-60.2010.403.6125 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a tempestiva contestação apresentada pela União Federal, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal (artigo 327 do CPC), sobre a(s) resposta(s) oferecida(s), bem como acerca dos documentos que a instruíram. Após, com ou sem a manifestação da autora, considerando que as partes não pugnaram pela produção de outras provas além das documentais já trazidas aos autos, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000063-75.2011.403.6125 - WALDEMILSON RODRIGUES DE PAIVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 143-149). II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000637-98.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 86-90) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001164-50.2011.403.6125 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 146-147), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002118-96.2011.403.6125 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 71-86), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002487-90.2011.403.6125 - ANANIAS MALAQUIAS DA SILVA X IDALINA ALVES CARDOSO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
1. Relatório Trata-se de ação proposta por ANANIAS MALAQUIAS DA SILVA e IDALINA ALVES CARDOSO, com pedido de tutela antecipada, em face do INCRA, por meio da qual, apresentando-se os autores como assentados de terras do Assentamento Rural Zumbi dos Palmares, pretendem que o réu seja compelido a restabelecer o fornecimento de água no endereço dos requerentes que alegam ter deixado de pagar as contas referentes ao fornecimento por causa do alto valor que elas atingiram em função do rateio dos débitos dos

assentados inadimplentes. Requer ainda o pagamento de dano moral no valor de 200 salários mínimos. Alegam os autores que a água necessária à produção agrária, ao preparo da comida e à higiene é fornecida pelo INCRA por meio de um poço artesiano e, pelo uso, cada assentado paga uma tarifa mensal. Sustentam, no entanto, que em dezembro de 2010 o INCRA aumentou o valor da tarifa argumentando que havia a necessidade de quitar os valores em atraso dos assentados inadimplentes, o que impossibilitou os autores de continuar pagando as contas e, por isso tiveram o fornecimento de água cortado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/18. O pedido de tutela antecipado foi indeferido in initio em decisão de fl. 21. Citado, o INCRA contestou o feito às fls. 24/27, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Explica que o INCRA não atua no fornecimento de água e não pode ser responsável por eventual interrupção. Afirma que no assentamento onde moram os autores a água é fornecida, gratuitamente, por um poço artesiano existente no lote 74, havendo apenas a cobrança de valor relativo à energia elétrica gasta para acionamento da bomba que retira e distribui a água. Já quanto a energia elétrica, continua explicando o INCRA, há um contrato firmado entre a Companhia Luz e Força Santa Cruz (concessionária) e a assentada Miriam Balbino da Silva, sendo que o rateio das contas entre os assentados e a quitação das faturas fica sob a responsabilidade da Associação dos Assentados da Reforma Agrária Zumbi dos Palmares. Assim, requer extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. No mérito pugna pela improcedência da ação contestando o feito por negativa geral. Além disso, salientou, mais uma vez, que o INCRA não tem responsabilidade pelo fornecimento ou interrupção no fornecimento de água potável aos assentados e, quanto a energia elétrica, afirma que não pode assumir qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária. Por fim salienta que não há nos autos sequer a comprovação da interrupção no fornecimento da água ou em que data ela teria se dado. Nesta oportunidade a parte ré juntou os documentos de fls. 28/74. Réplica às fls. 77/84. É o relatório.

DECIDO.2. FundamentaçãoRegra geral, a ação somente poderá ser ajuizada pelo titular do direito material em face do respectivo obrigado ou devedor que, em eventual procedência da ação, deverá suportar os efeitos da sentença. Nesse contexto, para que o juízo possa pronunciar-se, efetivamente, quanto ao mérito da ação proposta, faz-se mister a existência de legitimidade para causa, tanto ativa como passiva.No presente caso, os autores pretendem que o INCRA seja compelido a restabelecer o fornecimento de água no endereço em que residem, no Assentamento Zumbi dos Palmares. Todavia, o INCRA não é parte legítima para responder aos termos da presente demanda. Isso porque o fornecimento de água aos moradores do Assentamento Zumbi dos Palmares, onde residem os autores, foi detalhadamente explicado no documento de fls. 28/31, em síntese: A água não é fornecida pelo INCRA, o INCRA é o órgão que disponibiliza a infraestrutura aos assentados para que os mesmos tenham acesso à água, sendo responsabilidade da comunidade o pagamento das contas de energia em que a bomba do poço artesiano está ligada. O INCRA não tem atribuição e não estabelece nenhuma tarifa para pagamento de água. O INCRA não realiza interrupções no fornecimento de água. As interrupções de fornecimento ocorridas no PA são feitas pelas comissões responsáveis haja vista que esta interrupção é acordada através de reuniões entre os beneficiados pelas infraestruturas (fls. 28/29).Esta situação foi confirmada por outros documentos juntados aos autos especialmente pelos Termos de compromisso para uso da água dos poços artesianos assinados pelos autores e onde se comprometem a pagar a conta de energia elétrica usada para o funcionamento do poço, o que demonstra que nenhuma taxa referente a água é cobrada, muito menos pelo INCRA (fls. 38/39), situação que também vem refletida no documento de fls. 62/63 (Ata de Reunião do Núcleo Pararural).Prosseguindo, o que a documentação juntada ao feito às fls. 54/60 demonstra é que os assentados requerem providências ao INCRA em relação aos assentados que não pagam a conta de energia elétrica que mantém o funcionamento da bomba de água no poço artesiano e que ainda ameaçam outros moradores responsáveis pelo recolhimento das cotas que cada família assentada deve pagar. E as providências são embasadas no descumprimento por parte desses assentados das obrigações a que se comprometeram para fazer parte do núcleo dos assentados, não havendo qualquer participação do INCRA no corte de fornecimento de água.Desta forma, qualquer declaração na presente ação não produzirá nenhum efeito com relação ao réu, pois ele não é parte legítima para tomar qualquer providência que normalize o fornecimento de água aos autores.3. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se, Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

0002576-16.2011.403.6125 - MARTA BORGES FERESIM(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 116-117), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte aurtora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003452-68.2011.403.6125 - GUILHERME WILLIAN BALBINO - MENOR X JESSICA DOS SANTOS RAMOS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em virtude do recolhimento à prisão de seu genitor desde 24.04.2011, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 05/18).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 23/verso.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/31 a fim de sustentar que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessários para concessão do benefício ora vindicado. Juntou documentos (fls. 32/46).Réplica às fls. 48/51.Em seguida, foi determinada a conclusão dos autos para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC.Passou à análise do mérito.Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado Diego Rodrigo Balbino.O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu genitor com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de idade é presumida. No presente caso, comprovada a filiação da parte autora pela certidão de nascimento da fl. 08, ela perfaz o requisito da dependência econômica, uma vez que ao filho menor de idade é assegurado o reconhecimento da dependência presumida. De outro vértice, conforme já salientado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 15 de 01.01.2013.Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes.REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a

concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009) Nesse cenário, analisando as informações contidas nos documentos das fls. 13 e 43, verifico que Diego Rodrigo Balbino, quando de sua prisão em 24.04.2011, não se encontrava trabalhando, pois seu último vínculo de trabalho foi encerrado em 25.10.2010 (Industrial e Comercial Marvi Ltda - fl. 15). Logo, observo, primeiro, que à época da prisão, em 24.04.2011 (fl. 12), Diego não auferia nenhuma renda, pois estava desempregado e, segundo, que mantinha ainda a qualidade de segurado porque gozava do denominado período de graça, haja vista que rescindido o contrato de trabalho em 25.10.2010 a qualidade de segurado se estendeu, no mínimo, até outubro de 2011, nos termos do artigo 15, II, Lei n. 8.213/91. Ressalto, ainda, que o artigo 116, 1º, Decreto n. 3.048/99, prescreve que é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão a parte autora a partir da data do requerimento administrativo em 14/09/2011 (fl. 11). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, menor de idade, a partir da data do requerimento administrativo (14.09.2011 - fl. 11), até a data da soltura do segurado-recluso e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-reclusão. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Guilherme Willian Balbino; b) benefício concedido: auxílio-reclusão; c) data do início do

benefício: 14/09/2011;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003774-88.2011.403.6125 - TEREZA CARDOSO DE LIMA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual TEREZA CARDOSO DE LIMA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório.

Decido. 2. Fundamentação. 1 Da incapacidade O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 59 anos de idade, referiu em entrevista pericial ser dona de casa, já que não trabalha há vários anos devidos aos problemas de saúde de que se queixa. Em suma, afirmou o perito que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus não insulino dependente, tontura e depressão leve (quesito 1), tratando-se de doenças crônicas que, no caso da autora, estão bem controladas (sem repercussão no exame clínico realizado durante o ato pericial). Por tal motivo, o perito foi categórico ao afirmar que não foi evidenciada incapacidade para a sua atividade habitual de dona de casa (quesito 4). Indagada em audiência pela ilustre advogada da autora, o perito afirmou que ainda que fosse outra a profissão da autora (como, por exemplo, de doméstica ou de trabalhadora rural, como constou do estudo social como atividades já exercidas por ela no passado) a impressão pericial seria exatamente a mesma, frente à documentação médica apresentada e à avaliação clínica realizada durante a perícia médica. O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, requirite-se o pagamento dos honorários periciais (do(a) médico(a) e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003949-82.2011.403.6125 - DIVALDA DA ROCHA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se à parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. Int.

0000072-03.2012.403.6125 - BENEDITO WEBER PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 96-98), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000174-25.2012.403.6125 - SEBASTIANA DE PAULA DA SILVA ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 57/61, a parte autora requereu a substituição de uma das testemunhas indicadas na inicial. Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a intimação do INSS (mediante requisição ao chefe da APS de Jacarezinho/PR), conforme determinado no item I do despacho de fls. 23/24. Como ainda não foi realizada a Justificação Administrativa, defiro o pedido de substituição da testemunha José Luiz Romão pela testemunha JOÃO RODRIGUES e determino seja oficiada a APS de Jacarezinho/PR para que dê cumprimento aos itens I e II da determinação de fls. 23/24. Para tanto, encaminhem-se cópias deste despacho, do despacho de fls. 23/24, da petição inicial e petição de fls. 57/61, as quais indicam o endereço da autora e suas testemunhas. No mais, cumpra-se oportunamente o que faltar do despacho de fls. 23/24.

000178-62.2012.403.6125 - ANTONIO LUIZ CAMPANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente.

Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. Int.

0000774-46.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE CARLOS NERY X RAQUEL PEREIRA NERY(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho de fl. 62, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003002-28.2011.403.6125 - VICENTE PIRES FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 47/57). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o resultado do julgamento do recurso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001259-17.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004065-0)) MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada (fls. 88-92), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte embargante para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE ARAUJO ANDRADE NOVAES(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que, não tendo sido encontrados os executados cuja citação aqui se determinou, foi devidamente averbado no CRI de Ourinhos o arresto do bem imóvel indicado pela exequente, bem como efetivada a citação dos executados por edital. Nomeou-se à fl. 139 a i. advogada Célia Cristina Toneto Cruz como curadora especial dos executados. Devidamente intimada em 10.02.2011 (fl. 144), não se manifestou nos autos. Determinado em despacho de fl. 150 que a Secretaria do Juízo pautasse datas para a realização de leilão do imóvel arrestado, verificou-se a necessidade de que o arresto fosse convertido em penhora. Posto isso, considerando-se que, citados por edital e lhes tendo sido, inclusive, nomeado curador especial, os executados não pagaram a dívida, fica convertido, nos termos do art. 654, parte final, do CPC, o arresto em penhora. Em vista do tempo decorrido desde a lavratura do auto de arresto, depósito e avaliação de fl. 67 (25.04.2008), expeça-se novo mandado para que se leve a efeito a penhora, que se atualize a avaliação e se ratifique o depositário ou, se for o caso, nomeie-se um novo que, porventura, esteja na posse do imóvel. Tudo cumprido e devidamente certificado nos autos pelo sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), dê a Secretaria o cumprimento ao despacho de fl. 150. Intime-se a exequente, via imprensa oficial e expeça-se mandado de intimação para a curadora especial acerca do mencionado despacho de fl. 150 e da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X SHIGUERO IKEGAMI

Cite-se o coexecutado SHIGUERU IKEGAMI, por correspondência, no endereço indicado pela exequente à fl. 146. Com o retorno do Aviso de Recebimento, abra-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-08.2001.403.6125 (2001.61.25.000698-9) - JOSE VENDRAMINI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 203/221), intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 15 dias, se pretende a manutenção do benefício de aposentadoria por idade que vem percebendo desde 01.12.2003, com RMA de R\$ 1.562,13, sem direito a atrasados, ou se prefere a aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida nesta ação, com RMA de R\$ 1.123,71, e com recebimento dos atrasados, cálculo este já elaborado às fls. 204/208. No mesmo prazo, o exequente deverá comparecer no balcão da secretaria a fim de retirar a via original da carta de averbação de tempo de serviço que se encontra no envelope acostado à fl. 199 (e que deverá ser desentranhada pela Secretaria, mediante recibo nos autos). Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0003464-34.2001.403.6125 (2001.61.25.003464-0) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - A cessação do auxílio-doença é o que se espera desse benefício, que tem como característica ontológica a provisoriedade. Assim, recuperando-se da incapacidade que justificou a concessão do benefício, cabe ao INSS, em procedimento de revisão administrativa, cessar o benefício, mesmo que concedido judicialmente, como no caso presente. Inconformando-se com tal cessação administrativa cabe ao autor valer-se das vias processuais próprias para a solução dessa nova lide, não servindo esse processo de base para decidir esse fato, porque superveniente ao trânsito em julgado da sentença nele proferida. Em suma, o processo exauriu sua finalidade, bastando o pagamento dos atrasados para a satisfação plena da crise de inadimplemento vivenciada pela parte credora. II - Como se vê dos autos de embargos à execução sob nº 0001705-83.2011.403.6125, os mesmos foram julgados improcedentes, em sentença da qual houve interposição de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento final, conforme se depreende das cópias trasladadas para este feito às fls. 389/390 Não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento do feito principal, entendendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final dos embargos. III - Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria. IV - Cumpra-se.

0003394-46.2003.403.6125 (2003.61.25.003394-1) - FRANCISCA DE JESUS CARVALHO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Manifeste-se a parte autora na forma do item V do despacho à fl. 121, o que deseja requerer em até 10 dias, ou, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001985-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001985-1) - NATHALIA CARLA FERREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NATHALIA CARLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro o requerimento de fl. 123 por competir à parte que alega possíveis divergências apontar quais são elas. Para tanto, concedo o prazo de 5 dias. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor (fls. 116/118), dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção. III - Int.

0000783-76.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 117/118, comprovando o levantamento do valor restante pelo exequente, resta prejudicado o pedido para expedição de alvará formulado à fl. 116. Intime-se-o. Não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001378-75.2010.403.6125 - SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fl. 279: Aponte a parte exequente, no prazo de 10 dias, a divergência que possa ter havido e que justifique a remessa dos autos à Contadoria Judicial. II - Decorrido o prazo sem manifestação (acarretando preclusão) ou havendo concordância com os cálculos, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito.IV - Int.

0001645-47.2010.403.6125 - JOANA DARC SIMAO FELICIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DARC SIMAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002874-23.2002.403.6125 (2002.61.25.002874-6) - OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude da desistência de execução pela exequente, conforme informado na petição da fl. 227, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008105-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008105-5) - PROESTE COM/ E IMP/ LTDA(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROESTE COM/ E IMP/ LTDA I -Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 1139, intime-se a executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 31.254,85II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 34.380,33III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0009271-81.2004.403.6108 (2004.61.08.009271-3) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

DESPACHO DA FL. 311: Fl. 309: A exequente (Fazenda Nacional) requer penhora on-line sobre contas e aplicações financeiras do devedor por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista o insucesso de medidas anteriormente adotadas com vistas a satisfação da dívida (fls. 300, 301, v; 302 e 305, v).Assim, à luz dos artigos 655, I e 655-A do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a

penhora lavre-se o respectivo termo e proceda à intimação do(s) executado(s), dando ciência do ato. r. através do sistema BAE o pedido formulado pela exequente. Expeça-se o necessário. entrar todos os bloqueios eletrônicos disponíveis (fl. 3). Int. DESPACHO DA FL. 317: Considerando-se o insucesso da tentativa de penhora on-line sobre as contas e aplicações financeiras do devedor através do sistema BACENJUD (fls. 315-316), e o pedido formulado pela exequente, no sentido de implementar todos os bloqueios eletrônicos disponíveis (fl. 309), complemento a decisão anterior (fl. 311), a fim de autorizar, outrossim, a busca e constrição de bens no sistema RENAJUD e ARISP. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes, inclusive acerca da decisão de fl. 311.

0002065-28.2005.403.6125 (2005.61.25.002065-7) - NILVIA BRANDINI NANTES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NILVIA BRANDINI NANTES X UNIAO FEDERAL X NILVIA BRANDINI NANTES

I -Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 272/273, intime-se a executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 67,06II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 73,76III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0) - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente acerca dos depósitos efetuados (fls. 799 e 805) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho. Caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

ACAO PENAL

0000614-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000614-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 356. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Intime(m)-se.

0010683-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RONALDO SOARES ROQUE(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA E SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA) X ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA E SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

0002629-36.2007.403.6125 (2007.61.25.002629-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO PEREIRA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Cristiano Pereira de Lima foi denunciado, juntamente com Aleksandro Martins, com outras duas pessoas, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/06/2007

(fl. 72).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo somente ao denunciado, razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele, o que originou a presente ação (fl. 174). O denunciado Cristiano aceitou, no juízo deprecado, a proposta de suspensão (fl. 255).Posteriormente, em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação a ele (fl. 341). Realmente, como se vê das fls. 289 e seguintes o denunciado cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO PEREIRA DE LIMA, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Ao SEDI para as devidas anotações.Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002686-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS LEONIDIO DE CARVALHO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Carlos Leonidio de Carvalho foi denunciado, com outras duas pessoas, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal.A denúncia foi recebida em 21/06/2007 (fl. 116).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado que a aceitou. Em relação a ele foi determinado o desmembramento do feito, que originou os presentes autos (fls. 165/166, 170/171 e 193).Posteriormente, em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação a ele (fl. 423). Realmente, como se vê das fls. 327 e seguintes o denunciado cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS LEONIDIO DE CARVALHO, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Ao SEDI para as devidas anotações.Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003977-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003977-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE JACOB LORENZETTI X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 491-497 que absolveu José Jacob Lorenzetti com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP e condenou o embargante pela prática do crime descrito no art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Alega o embargante:a) omissão: que a atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, alínea d do CP não foi considerada quando da fixação da pena;b) omissão: deixou de ser mencionada na sentença a Súmula 497 do STF que preceitua a contagem do prazo prescricional sem considerar o aumento decorrente da continuidade delitiva; c) contradições e omissões na análise das provas: requer sejam reconsiderados os documentos juntados e que, segundo entende, em conjunto com o prova testemunhal comprovariam as dificuldades financeiras pelas quais a empresa dos réus passou e que justificariam a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no art. 382 do Código de Processo Penal.É o relato, em síntese.Decido.Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los.Com exceção do item b acima especificado, pretende o embargante a reanálise das provas constantes dos autos bem como novo cálculo da pena, o que não se admite por via de embargos de declaração.Desta forma, verifica-se que o embargante apenas busca renovar a discussão de questões já devidamente apreciadas.Não há, assim, qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição a ser reparada pela via escolhida ou converter-se-ia esta em verdadeira apelação.Por outro lado, a falta de menção na sentença da Súmula 497 do STF (item b) que prescreve a contagem do prazo prescricional sem considerar o aumento decorrente da continuidade delitiva não impede a análise da ocorrência de eventual prescrição retroativa.No entanto, esta análise não poderia mesmo ter sido feita na própria sentença, pois há a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para a acusação, motivo inclusive pelo qual houve determinação na sentença neste sentido (quarto parágrafo da fl. 497).A prescrição, por sua vez, é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, especialmente neste momento em que há a constatação nos autos de que o Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 27/11/2012 e, até esta data, não interpôs recurso.Neste sentido observo que no cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado Luiz Antonio Lorenzetti, tem-se que esta foi fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, considerando a configuração do crime continuado.Dispõe o art. 119, do Código Penal que, em havendo concurso de crimes a

extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, embora presente o crime continuado, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada um, de per si, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (17 de janeiro de 2008 - fl. 99), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), até a data de prolação e publicação da sentença (13 de novembro de 2012 - fls. 491/500) decorreu lapso superior a 4 anos. Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante de todo o exposto, CONHEÇO os embargos interpostos, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS. Porém, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigos 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIZ ANTONIO LORENZETTI. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X APARECIDO SALIM SARQUIS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X FERNANDO RENNO PEREIRA DA CUNHA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)

Os réus APARECIDO SALIM SARQUIS e FERNANDO RENNÓ PEREIRA DA CUNHA foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A 1.º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2008 (fl. 44). A sentença condenatória foi proferida e publicada no dia 24 de setembro de 2012 (fls. 165/170), tendo transitado em julgado para acusação em 15 de outubro de 2012 (fl. 176). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Por outro lado, o artigo art. 115 do Código Penal prevê que, contando o condenado com mais de 70 anos de idade na época da prolação da sentença, o prazo prescricional reduz-se da metade. No presente caso o condenado Aparecido Salim Sarquis nasceu em 18/11/1932 (fl. 27) e, na data de prolação da sentença, contava com mais de 70 anos de idade. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado Aparecido, tem-se que esta foi fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, considerando a configuração do crime continuado. Dispõe o art. 119, do Código Penal que, em havendo concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, embora presente o crime continuado, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada um, de per si, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que, considerando a idade do réu, efetivamente decorreu o prazo prescricional para ele, pois da data do recebimento da denúncia (10 de novembro de 2008 - fl. 44), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), até a data de prolação e publicação da sentença (24 de setembro de 2012 - fls. 165/170) decorreu lapso superior a 02 (dois) anos (4 anos reduzido de metade). Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigos 109, inciso V e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado APARECIDO SALIM SARQUIS. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Na mais, cumpram as determinações constantes da sentença em relação ao acusado FERNANDO RENNÓ PEREIRA DA CUNHA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-73.2008.403.6125 (2008.61.25.000348-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOEL DOS SANTOS MELO(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X ELIAS DOS SANTOS MELO(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO)

Joel dos Santos Melo e Elias dos Santos Melo foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91. A denúncia foi recebida em 20/02/2008 (fl. 135). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados que a aceitaram (fls. 175/177). À fl. 266 consta sentença de extinção da punibilidade dos réus em razão do cumprimento de transação penal oferecida juntamente com a proposta de suspensão condicional e relativa ao delito descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/98. Em razão do cumprimento das condições referentes a suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal

requeriu a extinção da punibilidade em relação aos acusados pela imputação ao crime descrito no art. 2.º da Lei n. 8.176/91 (fl. 357). Realmente, como se vê das fls. 284 e seguintes os denunciados cumpriram integralmente as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL DOS SANTOS MELO e ELIAS DOS SANTOS MELO, qualificados na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo

0001279-42.2009.403.6125 (2009.61.25.001279-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO GUERRA(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)
PAULO GUERRA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 08 de julho de 2008, por volta das 13h30min, no estabelecimento comercial denominado Supermercado Garota, na cidade de Chavantes/SP, o acusado guardou consigo e tentou inserir em circulação pública uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a qual sabia ser falsa. Consta ainda da peça acusatória que o denunciado se dirigiu ao Supermercado Garota e, para pagamento de uma despesa feita no valor de R\$ 17,00, entregou à funcionária uma cédula de R\$ 50,00 que sabia ser falsa e, assim que informado sobre a falsidade pelas atendentes do estabelecimento, solicitou a elas a devolução da cédula, o que foi negado, razão pela qual o réu pagou a compra com uma nota de R\$ 20,00 verdadeira. O Boletim de Ocorrência encontra-se à fl. 04, o Auto de Exibição e Apreensão à fl. 05, o Laudo Documentoscópico às fls. 09/10, a cédula à fl. 11 e o Laudo de Exame em Moeda às fls. 20/22. À fl. 06 dos autos está acostado um CD contendo gravações de vídeo feitas no Supermercado Garota e o Laudo realizado neste material encontra-se às fls. 55/62. As declarações prestadas na fase policial estão às fls. 42/44. Do inquérito consta ainda o Auto de Reconhecimento Pessoal - fl. 69. A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2011 (fl. 78). A resposta escrita do acusado foi apresentada às fls. 104/107 com o rol de duas testemunhas. Determinado o prosseguimento do feito foi designada audiência de instrução onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa bem como realizado o interrogatório do réu, tudo por meio áudio-visual (fls. 118/127). Na fase das alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, razão pela qual pediu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 130/134). A defesa, por sua vez, afirmou que para configuração do delito descrito na denúncia é necessária a comprovação do dolo na conduta do réu e, no presente caso, alega que há apenas conjecturas e impressões sobre o elemento subjetivo. Além disso, a defesa salientou que ainda que tenha havido algumas contradições nos depoimentos do réu na fase policial e em juízo, as declarações feitas sem o crivo do contraditório não podem ser levadas em consideração. Argumenta também que o acusado é pequeno vendedor de leite e não possui condições para aferir sobre a idoneidade ou falsidade de uma cédula de R\$ 50,00. A defesa ainda julga irrelevante o fato de o réu ter utilizado uma nota de R\$ 50,00 para efetuar o pagamento e não uma cédula verdadeira de R\$ 20,00 que também estava em seu poder. Alega que o nervosismo demonstrado pelo réu para tentar obter de volta a cédula falsa deveu-se ao fato de ter ele a intenção de recuperar o prejuízo procurando seus clientes a fim de descobrir de onde teria vindo a nota. Requer, por fim, a absolvição salientando que não ficou também demonstrado que o acusado recebeu a nota ciente de sua falsidade, o que, a seu ver, ensejaria, quando muito, a desclassificação para o crime descrito no art. 289, 2.º e o conseqüente reconhecimento da prescrição pela aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 137/147). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 04, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 05, pelo Laudo Documentoscópico de fls. 09/10, pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 20/22 e pela própria nota acostada à fl. 11. Os laudos atestam a falsidade da nota apreendida nos seguintes termos: a cédula de R\$ 50,00 descrita no capítulo Peça de Exame, é falsa (fl. 10) e a cédula questionada apresentada a exame é falsa. A cédula foi impressa por processo informatizado, utilizando impressora jato de tinta, sobre suporte inautêntico (fl. 21). Passo a analisar a autoria. Na fase policial o acusado negou ter entregue à funcionária do supermercado a nota de R\$ 50,00 apreendida, dizendo que teria utilizado duas notas de R\$ 10,00. Alegou que teria pago normalmente sua conta e se dirigido para fora do estabelecimento, quando então teria sido chamado pela funcionária. Acredita que a funcionária esteja mentindo e querendo incriminá-lo injustamente (fl. 44). Já a funcionária do supermercado, ouvida na fase do inquérito, relatou os fatos tal como descritos na denúncia. Informou que teria recebido a nota de R\$ 50,00 e teria percebido a falsidade em razão de ela ser mais lisa que as comumente recebidas e também porque a impressão dela seria muito nítida. Relatou também que ao ser informado da falsidade o denunciado teria negado e insistido em receber a nota de volta, o que não foi feito (fl. 42). Em juízo, Patrícia, a funcionária do supermercado que primeiramente teve contato com a nota e teria de pronto percebido a falsidade relatou que assim que pegou a nota já teria perguntado ao réu onde ele a teria recebido, pois seria falsa. Disse também que o acusado teria respondido que a teria recebido de terceiros. Informou que teria mostrado a cédula a sua colega que também teria tido certeza de sua inidoneidade, razão pela qual o réu teria efetuado o pagamento com outra nota de R\$ 20,00, mas que teria insistido em receber

os R\$ 50,00 de volta, o que foi negado. A outra funcionária do supermercado confirmou que Patrícia teria lhe mostrado a nota de R\$ 50,00 que teria recebido do acusado e perguntado se seria realmente falsa. Disse que teria verificado a nota e confirmado a falsidade, sabendo dizer ainda que o acusado teria pedido a nota de volta. A proprietária do supermercado, por sua vez, afirmou que a funcionária Julieta teria lhe mostrado a nota e a levado ao banco que fica bem em frente ao seu supermercado e, no banco, a falsidade teria sido confirmada. Informou que o acusado seria cliente do supermercado e lá teria voltado diversas vezes. As testemunhas arroladas pela defesa conhecem o réu há muito tempo e nada sabem que desabone sua conduta. Disseram que conhecem o acusado, pois ele vende leite, frango e outros produtos do gênero de porta em porta. Finalmente o acusado, ouvido em juízo, disse que não conhece nota falsa e que só soube da falsidade quando informado pela funcionária do supermercado. Salientou que teria ficado nervoso em razão do prejuízo sofrido, motivo pelo qual teria pedido a nota de volta. Sustentou que teria utilizado a cédula de R\$ 50,00 para pagamento e não valores menores que também possuía por necessitar sempre de trocado. Procurou justificar a versão apresentada na fase policial dizendo que devido ao estado emocional em que se encontrava não lembra o que teria dito e porque teria dito (fl. 127). Analisando todos os depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto na judicial, verifico que não há dúvidas quanto a autoria do delito. Isso porque embora o réu tenha apresentado versão totalmente desprovida de credibilidade durante o inquérito policial, onde negou a autoria, posteriormente, em juízo, admitiu ter utilizado a nota de R\$ 50,00 para pagamento das compras feitas no Supermercado Garota. Além disso, as testemunhas arroladas pela acusação, Patrícia e Julieta, confirmaram que foi o acusado quem compareceu ao mercado e tentou pagar suas compras com a nota falsa. Uma delas, Patrícia, que primeiro teve contato com a nota falsa e com o réu, reconheceu este último sem sombra de dúvida como sendo a pessoa que na data dos fatos pagou algumas mercadorias em seu caixa no Super Mercado Garota com uma cédula de cinquenta reais falsa (Auto de Reconhecimento Pessoal de fl. 69). Por fim, o vídeo constante do CD acostado à fl. 06 demonstra que o réu teve problemas com a cédula que de início entregou à funcionária do supermercado. No entanto, embora a materialidade e a autoria estejam comprovadas, não ficou plenamente demonstrada a existência de dolo na conduta do agente, em relação ao delito de moeda falsa. Os verbos a que se refere a denúncia - guardar e inserir em circulação estão inseridos no artigo 289 1º do Código Penal como se vê: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Sendo o dolo elemento necessário à configuração do delito, sua demonstração, a embasar uma condenação, é essencial. No entanto, o que verifico neste feito é que o acusado foi categórico em seu interrogatório judicial quando afirmou que não conhecia a falsidade da cédula apreendida até ser informado no supermercado onde a utilizou para pagamento de suas compras. O réu não se contradisse ao afirmar por diversas vezes que realmente não havia percebido a inidoneidade do dinheiro até ser informado pela funcionária do supermercado. Ficou ainda demonstrado que o acusado é vendedor ambulante e tem um bar no distrito de Irapé-SP, sendo crível a sua versão de que poderia ter recebido a nota de qualquer pessoa, já que tem muitos clientes. O fato de o réu não ter utilizado notas de valores menores que possuía para pagar despesas no valor de R\$ 17,00 não pode servir a embasar um decreto condenatório já que na profissão do réu, que vende uma garrafa de leite a R\$ 3,00 como declarado em seu interrogatório, é grande a necessidade que ele tem em constantemente fornecer trocos. Desta forma, um dos lugares adequados para se trocar uma nota de valor maior é efetivamente um supermercado. Entretanto, não se pode negar, até pelas imagens constantes do CD de fl. 06, que o réu buscou a devolução da nota de R\$ 50,00 após saber de sua falsidade. Mas a verdadeira intenção nesta atitude não ficou evidenciada, podendo ter se dado para evitar a comprovação da materialidade de eventual delito, como em razão do fato por ele relatado, de que teria ficado revoltado por ter sido enganado por alguém e duvidado da falsidade. Ao contrário do relatado pelo Ministério Público Federal, a polícia não foi acionada nesta oportunidade, sendo somente procurada após o réu ter deixado o recinto, como relatado pela proprietária do supermercado em juízo. De qualquer forma, esta atitude não pode igualmente servir de base para uma condenação, sobretudo porque o réu se trata de pessoa, ao que tudo indica, trabalhadora, de pouca escolaridade, extremamente simples e com quem não foi encontrada qualquer outro dinheiro falsificado. Discordo ainda da observação feita pelo Ministério Público Federal à fl. 133 onde afirmou, como outro fundamento para eventual decreto condenatório, que ...em se tratando de nota de considerável valor, é implausível que a tenha recebido como pagamento sem conferir sua autenticidade. Isso porque não se pode afirmar que o acusado recebeu a nota sem conferi-la, podendo, ao contrário, ter feito esta verificação e não ter percebido a falsidade. Por outro lado, se na conferência do dinheiro tivesse constatado sua inidoneidade, obviamente não teria interesse em aceitá-la. Diante de todo o exposto o que se conclui é que não há comprovação quanto a existência do elemento subjetivo necessário à configuração do delito descrito na denúncia, ou seja, na hipótese do crime descrito no artigo 289 do Código Penal, para seu aperfeiçoamento, é imprescindível o conhecimento prévio do agente acerca da falsificação. A dúvida a respeito do dolo do agente, elemento subjetivo do tipo, enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Há que se levar em conta, desta forma, que não há elementos suficientes nos autos que permitam afirmar que o réu sabia da falsidade

da nota quando a recebeu, e mais, que a guardava sabendo da falsidade e que a tentou colocá-la em circulação também ciente da sua inidoneidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo o réu PAULO GUERRA com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto à cédula falsa apreendida, deverá permanecer acostada aos autos, por se tratar de exemplar único, consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270, inciso V. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003983-57.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)
Fica a defesa ciente de que foi expedida e encaminhada Carta Precatória ao JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA/SP para oitiva da testemunha DAVID ITIRO FUJIYAMA, arrolada pela acusação.

Expediente Nº 3330

ACAO PENAL

0001005-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001005-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Diante do teor da certidão da fl. 210 de que não há outras ações penais em trâmite neste Juízo Federal em que o réu ADELINO PIRES figure como parte e tendo em vista que conforme cópia de termo de audiência das fls. 174-175 o réu foi declarado capaz para responder à presente ação penal, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito bem como, se for o caso, trazendo para os autos os respectivos documentos das alegações porventura feitas. Caso o prazo acima transcorra sem manifestação da defesa, intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5628

ACAO POPULAR

0000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos, etc. A ação popular permite ampla dilação probatória, não exigindo que a prova da ilegalidade ou lesividade ao patri-mônio público (no caso dos autos, ao meio ambiente) seja pré-constituída (art. 7º, V, da Lei n. 4.717/65). Desta forma, pos-tergo a análise tanto das condições da ação como do pedido de liminar para após a resposta dos requeridos. No mais, considerando que é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases processuais da ação popular (arts. 6º, 4º e 7º, I, da Lei n. 4.717/65), abra-se visto dos autos ao Ministério Público Federal. Citem-se, para resposta em 20 dias (art. 7º, IV da Lei 4.717/65), com a isenção das custas judiciais prevista no art. 5º, LXXIII da CF/88. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-59.2002.403.6126 (2002.61.26.002561-4) - GERSON FLAVIO SIQUEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS, noticiado em fls. 290/291 Cumpra-se.

0000135-17.2011.403.6140 - MARIA ROCHA DE SANTANA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica anteriormente designada, bem como para manifestar-se sobre o comunicado social de fls. 89, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca de nova perícia médica e social.

0000162-97.2011.403.6140 - PATRIOLINA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do Perito Judicial de fls. 121/verso, e para que não seja alegado cerceamento de defesa, defiro a expedição da carta precatória para realização da perícia médica.

0000606-33.2011.403.6140 - FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA X FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Atendendo a solicitação do Departamento de Polícia Federal (fls. 116), desentranhe-se a procuração original de fls. 35, substituindo-a por cópia simples e encaminhe-se original para o endereço de fls. 116, a fim de instruir o IPL 1511/2012-1 SR/DPF/SP.

0000645-30.2011.403.6140 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000684-27.2011.403.6140 - LEONARDO COSTA FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do parecer do Sr. Contador, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos para sentença.

0000963-13.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA NORAIDE ALMEIDA DA SILVA

Apesar da Certidão de fls. 100, o Juízo deprecado devolveu a Carta Precatória, informando que não houve a comunicação do endereço. Expeça-se nova Carta Precatória, indicando o correto endereço da corrê Zélia Noraide A. da Silva, conforme documento de fls. 83.

0000979-64.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO BATINGA DA SILVA X CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a Gerente Executiva do INSS em Santo André, para que providencie a implantação do benefício em 05(cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpridas as determinações,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região.

0001508-83.2011.403.6140 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X ANDRE MASSUIA X ADRIANA MASSUIA X LINDICE MASSUIA X EVANDRO MASSUIA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001645-65.2011.403.6140 - EDIVAL LEANDRO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se as partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0001771-18.2011.403.6140 - MADALENA ARGASUKU(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do parecer do Sr. Contador, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

0002042-27.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fls. 75, e para que não haja maiores prejuízos à parte autora, designo perícia social, a ser realizada pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pelo autor no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002429-42.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo NB: 535.854.214-7, formulado em 01/06/2009. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida a tutela antecipada (fls. 27). Remetidos os autos à 1ª Vara Federal de Mauá/SP (fls. 28). Às fls. 32/33 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de existência de coisa julgada (fls. 32/33). Interposta apelação, a qual foi dado provimento para anular a r. sentença proferida e determinar o retorno dos autos para regular processamento (fls. 53/54). Produzida a prova pericial consoante laudo médico de fls. 61/71, a parte autora manifestou-se às fls. 76/84. É o relatório. Decido. Dê-se nova vista ao Sr. Perito para que, no prazo de dez dias, esclareça se foram constatados no exame clínico sintomas da fibromialgia, com explanação relativa à moléstia. Sobrevinda a resposta, dê-se nova vista à parte autora, por igual prazo. Em seguida, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 60, CITANDO-SE O RÉU para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que se manifeste quanto aos laudos acostados aos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002589-67.2011.403.6140 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO SOBRE OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS EM EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 30 DIAS

0002800-06.2011.403.6140 - JOSE ONOFRE DIAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 310, devendo o INSS atentar-se à decisão de fls. 306/307. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0002900-58.2011.403.6140 - JOAO BEZERRA CAMPOS(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que restou reconhecida a procedência do pedido formulado pelo autor (conversão de tempo especial, em comum). Acolhidos Embargos de Declaração, para adiantar a tutela jurisdicional (fls. 76/78 e 94). O INSS apelou. Insurge-se contra a conversão do tempo reconhecida em sentença e fixação dos honorários advocatícios. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, as partes foram intimadas da decisão proferida nos Embargos de Declaração. Comprovada que a renda da aposentadoria concedida administrativamente é maior que àquela decorrente da sentença proferida nestes autos, o INSS requer a intimação do autor para opção da aposentadoria mais favorável, com arquivamento dos autos para a hipótese de renúncia ao benefício concedido em sentença (fls. 113). O autor manifesta-se pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, mas prosseguimento da execução em relação à verba honorária. DECIDO. Ao abdicar da aposentadoria na forma reconhecida em sentença, o autor renunciou ao direito sobre que se funda a ação. No entanto, o advogado não tem poderes para renunciar em nome da parte (fls. 10). Por conseguinte, regularize o patrono sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não admiti-la. Apresentado termo de renúncia expressa do autor ou regularizada a procuração, dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente em relação ao requerimento de desistência da apelação em relação à verba honorária, imposta em sentença e objeto do recurso de fls. 83/93. Esclareço que a opção do autor pela aposentadoria que lhe é mais favorável, diversa daquela reconhecida em sentença implica em verdadeira transação e, portanto, ineficaz em relação aos honorários advocatícios, já que a parte não tem disponibilidade sobre essa verba, nos termos do artigo 23, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94 (precedentes: RT 615/99 e RSTJ 57/301). Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, entender-se-á mantido o apelo em relação aos honorários. Oportunamente, conclusos.

0002988-96.2011.403.6140 - JOSE ALBERTO DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184. Defiro pelo prazo requerido.

0003299-87.2011.403.6140 - SONIA REGINAN DO NASCIMENTO GRANDI(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se ciência às partes do parecer do Sr. Contador, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para sentença.

0009255-84.2011.403.6140 - DERMIVAL PEREIRA LIMA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DERMIVAL PEREIRA LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento das importâncias decorrentes das diferenças entre os índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 março de 1991 a julho de 1992, e agosto de 1992 a junho de 1993, incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do FGTS. Juntou documentos. Reconhecida a identidade entre os feitos em relação aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 24), o autor, embora intimado a esclarecer a propositura do presente feito, permaneceu silente. É o relatório. Decido. Reconsidero em parte o despacho de fls. 24 à mingua de notícia sobre a existência de saldo nos demais períodos indicados na inicial. Prossiga-se o feito em relação aos demais índices. Cite-se. Oportunamente, se o caso, dê-se vista para réplica. Após, venham conclusos.

0010107-11.2011.403.6140 - RICARDO PALOMBO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se as partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0010364-36.2011.403.6140 - ANA RIBEIRO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010711-69.2011.403.6140 - GENY VENDITTE RODRIGUES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação em dez dias iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, retornem conclusos.

0011301-46.2011.403.6140 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 92, e para que não haja maiores prejuízos à parte autora, designo perícia social, a ser realizada pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pelo autor no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0011875-69.2011.403.6140 - ELI DA SILVA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 53/55, corroborada pelo documento de fls. 47, reconsidero a decisão de fls. 52. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0000148-79.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA SANTOS LUCIANO X BRUNO SANTOS LUCIANO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 274. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA DE FATIMA SANTOS LUCIANO, fls. 188 e 190. Após, expeçam-se os requerimentos de pequeno valor, na proporção de 50% para cada autor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se a alteração de classe processual para que conste: execução contra Fazenda Pública, nos termos do comunicado 20/2010-NUAJ.

0000203-30.2012.403.6140 - MARLI FERRI DE FARIAS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se às partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0000367-92.2012.403.6140 - ROMARIO ALVES DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 62/64, corroborada pelo documento de fls. 38, reconsidero a decisão de fls. 61. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0000376-54.2012.403.6140 - CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES

DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000443-19.2012.403.6140 - LENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi possível a conclusão (item V - laudo fls.71) do relatório social, não são devidos honorários periciais. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual requerimento de habilitação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000861-54.2012.403.6140 - MANUEL JOSE DE PONTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MANUEL JOSE DE PONTE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja suspensa a cobrança do crédito de R\$ 33.505,06, atualizado até 02/04/2010 (fls. 20), relativo ao recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade com NB: 103.477.509-7, no período compreendido entre 01/12/1999 e 30/11/2003. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que decaiu o prazo para o réu anular o ato administrativo de concessão do referido benefício, nos termos do art. 54, caput e 1º da Lei nº 9.784/99, entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n. 8. Outrossim, sustenta que, ante a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem como o recebimento deste de boa-fé pelo autor em virtude de erro exclusivo da autarquia, não há que se falar em enriquecimento ilícito, razão pela qual pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do referido crédito. Juntou os documentos de fls. 10/35. Ante a certidão de fls. 37, sobreveio decisão que determinou a juntada de cópias das principais peças dos processos de nº 0001684-51.2004.4.03.6126 e 0006922-85.2003.4.03.6126, a qual foi parcialmente reconsiderada em fls. 43. Juntados aos autos os documentos de fls. 44/74. Em petição de fls. 76, a parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame da existência de coisa julgada. Com efeito, nos autos do mandado de segurança nº 0006922-85.2003.4.03.6126, o autor pretendia obter ordem para que recebesse de forma cumulada a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria por idade. Referido writ foi denegado (fls. 78/80). Por sua vez, já nos autos do mandado de segurança nº 0001684-51.2004.4.03.6126, o autor almejava impedir o réu de efetuar descontos no benefício NB: 105.257.928-8, mediante a declaração judicial da decadência do direito do INSS de anular seus atos administrativos viciados por erro, bem como a nulidade de procedimento administrativo instaurado e, no mérito, mediante o reconhecimento da natureza alimentar, portanto irrepitível, dos valores recebidos em razão do benefício NB: 103.477.509-7. Concedida a ordem para anular a cobrança, foi reconhecida a coisa julgada em relação à decadência do direito do INSS em rever o ato de concessão do benefício NB: 103.477.509-7 (fls. 59/63). Tendo em vista a certidão expedida e os documentos acostados aos autos, verifico inexistir identidade entre este feito e os indicados no termo de prevenção de fls. 36. Contudo, remanesce o impedimento para que este Juízo se pronuncie a respeito da decadência do direito do réu em proceder à revisão porquanto a r. sentença proferida nos autos n. 2003.61.26.006922-1 já a havia permitido (fls. 78/80). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria, embora com descontos, desde 1994. Além disso, conquanto os benefícios previdenciários tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante na hipótese de pagamento além do devido nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91. Independe da boa-fé do segurado. A jurisprudência tem afastado o dever de restituir desde que a verba tenha sido recebida por força de decisão judicial provisória, o que não é o caso. Além disso, o extrato de fls. 32 não indica de modo extremo de dúvidas que a importância consignada em março e abril de 2004 refere-se à cobrança realizada antes da r. decisão proferida no mandado de segurança n. 0001684-51.2004.4.03.6126. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS a cópia integral do procedimento administrativo de cobrança de nº 35534.001553/2011-05. Por fim, desentranhe-se dos autos a petição de fls 87/88, por ser estranha ao presente feito. Int. Cumpra-se.

0000983-67.2012.403.6140 - PAULO MOREIRA CARDOSO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decidido nos autos da Ação Rescisória 0015782912001403000, juntado às fls. 72/99, dê-se vista

ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se à alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0001100-58.2012.403.6140 - JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do INSS de fls. 83. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001251-24.2012.403.6140 - JOSE MESSIAS FERREIRA DE JESUS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do INSS de fls. 141/144. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002593-70.2012.403.6140 - CASAS PROPRIAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP (SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL CASAS PRÓPRIAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., requer a antecipação de tutela para manter sua participação no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Alega que, apesar de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, quando do acesso ao site da Receita Federal para a emissão do protocolo de consolidação, o site apresentou problemas de conexão, deixando de emitir o protocolo final de adesão ao referido parcelamento. Afirma que perdeu o prazo previsto na referida Portaria em razão dos obstáculos apresentados pelo sistema eletrônico, hipótese que acarretou sua exclusão do parcelamento. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11/79). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado. Com efeito, a parte autora não comprovou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 ou que tenha concluído as etapas necessárias para tal desiderato. Ainda que se admitisse sua inclusão inicial, não se afigura cabível verificar nesta fase processual se todas as condições previstas foram atendidas. Tampouco demonstrou a alegada impossibilidade de acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil coligindo, e.g., impresso da respectiva tela. Também não mostrou ter tentado buscar solução administrativa ou judicial a fim de resguardar os seus direitos assim que verificado tal óbice, fazendo-o somente nesta oportunidade após o decurso de quase três anos do termo final para a adesão reclamada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Cumpra-se. Intimem-se.

0002605-84.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS DOMINGOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja reconhecida a especialidade do tempo trabalhado nos períodos de 27/01/1975 a 24/10/1980 e 05/06/1984 a 16/03/2009, os quais não foram reconhecidos pela autarquia-ré, e, por conseguinte, que seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.278.467-0), concedido a partir de 16/03/2009, em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, postula a parte autora que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima referidos, seja revista a sua aposentadoria por tempo de contribuição, com novo cálculo da renda mensal. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou, indevidamente, de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 20/86. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os

requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/149.278.467-0. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002637-89.2012.403.6140 - MAXIMO AGOSTINHO SILVA JORDAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese dos documentos que instruíram a inicial inferir-se que o autor pretende obter pensão especial vitalícia da síndrome da Talidomida, verifico que o autor requer, também, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Diante do exposto, promova o demandante a emenda da petição inicial, esclarecendo se busca a obtenção de qualquer desses benefícios precitados, instruindo com os documentos pertinentes, em especial o indeferimento do pedido administrativo para os dois últimos, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002642-14.2012.403.6140 - INEIDA MARIA DIAS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Antonio Narducci Neto, falecido em 14/07/2012. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 160.729.646-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002653-43.2012.403.6140 - JOAO JOSE ALVES FERREIRA X OSA SANTANA DA SILVA FERREIRA(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que JOÃO JOSÉ ALVES FERREIRA e OSA SANTANA DA SILVA FERREIRA, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha ELAINE SILVA FERREIRA, falecida em 21/04/2012. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópias dos procedimentos administrativos relativos ao NB 160.159.130-3 e NB 160.159.131-1. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002673-34.2012.403.6140 - CONSTANTINO ELOI MARTINS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança

do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS a cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 160.065.376-3. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002677-71.2012.403.6140 - ALEX SANDRO DOS SANTOS(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de ação em que ALEX SANDRO DOS SANTOS postula provimento jurisdicional visando, em sede de antecipação de tutela, o pagamento das parcelas de seguro-desemprego que entende devidas, bem como a retificação de seus dados cadastrais. Sustenta, em síntese, que o mencionado benefício foi deferido, recebendo a primeira parcela em 19/03/2012, e que, em seguida, o pagamento foi suspenso, sob o fundamento de que o autor seria empregado da empresa Posto Alvorada de Miracatu Ltda. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. De início, determino a exclusão da empresa Posto Alvorada de Miracatu Ltda do pólo passivo do presente feito, uma vez que inexistente entre ela e a parte interessada relação jurídica material concernente aos fatos. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. O autor insurge-se contra a suspensão do pagamento do seguro-desemprego requerido em 17/02/2012, alegando não ser empregado do Posto Alvorada de Miracatu Ltda. Contudo, os documentos de fls. 40/44 estão a indicar, neste momento processual, provável existência do referido vínculo empregatício do autor com a empresa Posto Alvorada de Miracatu Ltda. Até prova inequívoca em sentido contrário, não me parece devido o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se a ré para contestar, devendo apresentar, no mesmo prazo, os documentos pelos quais suspendeu o benefício de seguro-desemprego requerido em 17/02/2012, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Deverá, outrossim, especificar as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a empresa Posto Alvorada de Miracatu Ltda, para que esclareça se ALEX SANDRO DOS SANTOS integrou seu quadro de empregados e, se o caso, por qual período. Por fim, determino ao SEDI que proceda à retificação do campo réu dos autos, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-88.2003.403.6126 (2003.61.26.001354-9) - MARIA APARECIDA ROSA SUALDINI(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA APARECIDA ROSA SUALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003769-44.2003.403.6126 (2003.61.26.003769-4) - MAURICIO RAMPAZO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005711-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005711-3) - ROSICLER STRATMANN(SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSICLER STRATMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001216-91.2007.403.6317 - IZAEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAEL ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000091-95.2011.403.6140 - ZILDA CARVALHO FIGUEIROA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA CARVALHO FIGUEIROA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000234-84.2011.403.6140 - CRISTIANO DE MELO BERTUCCI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO DE MELO BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000284-13.2011.403.6140 - MARIA JOSE BARROSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000670-43.2011.403.6140 - ERUNDINO MIGUEL SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERUNDINO MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000969-20.2011.403.6140 - RAIMUNDA BORGES SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA BORGES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retificação do nome da patrona do autor, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor, relativo aos honorários advocatícios. Desnecessária nova vista às partes. Proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001168-42.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS HERDINA RUY(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS HERDINA RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o despacho de fls. 138, eis que ausente a assinatura. Proceda-se à alteração da classe processual para que conste execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ 20-2012. Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001557-27.2011.403.6140 - LIDIA INACIO PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001713-15.2011.403.6140 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001720-07.2011.403.6140 - VALDENEIDE BARBOSA DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENEIDE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001744-35.2011.403.6140 - EZAU FERREIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZAU FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001868-18.2011.403.6140 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002347-11.2011.403.6140 - CREUSA MARIA DA MOTA X MARIANA MOTA DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA MARIA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002391-30.2011.403.6140 - CONCEICAO NERES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO NERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002451-03.2011.403.6140 - ROSENICE SOARES(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENICE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003200-20.2011.403.6140 - ADRIANA LUIZ DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003463-52.2011.403.6140 - MARIA CICERA ALVES DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CICERA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico da certidão de fls. 166 que a ação indicada no termo de prevenção foi ajuizada no Jef de Santo André em 22/06/09, após o trânsito em julgado nos presentes autos, que se deu em 27/03/09. Em consulta ao processo eletrônico do Jef, verifico que naquela ação foi reconhecido em sentença a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de auxílio doença, já que a parte autora já recebia referido benefício. Em relação à aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O trânsito em julgado naqueles autos se deu em 20/04/10. Ante o exposto, aliado à manifestação do INSS de fls. 167, prossiga-se o feito. A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para: 1- apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora; 2- manifestação nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado n.º 20/2010-NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

0008811-51.2011.403.6140 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008875-61.2011.403.6140 - JOSE NICOLAU MAIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NICOLAU MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009655-98.2011.403.6140 - RENATO GONCALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico o despacho de fls. 117. Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 30 (trinta) dias.

0009914-93.2011.403.6140 - RONALDO RODRIGUES(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RODRIGUES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, dou por homologados os cálculos de fls. 99/100. Oportunamente, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se à alteração da classe processual, nos termos do Comunicado NUAJ 20/2010.

0010170-36.2011.403.6140 - MARIA CLEUZA MARTINS(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Considerando os termos da Resolução nº 230, da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá a parte autora informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Proceda-se à alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010 NUAJ.

0010971-49.2011.403.6140 - LUCIENE DE LIMA GOMES(SP137174 - GILSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE DE LIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do parecer do Sr. Contador, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para sentença.

0011397-61.2011.403.6140 - APARECIDA BARREIRO X LUCIMARA BARREIRO X FABIO ASSIS BARREIRO X APARECIDA BARREIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011943-19.2011.403.6140 - HELVECIO BRAZ TEIXEIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELVECIO BRAZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000028-36.2012.403.6140 - WILTON AFONSO PICHIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILTON AFONSO PICHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000075-10.2012.403.6140 - JOSE CARLOS SANTANA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000080-32.2012.403.6140 - BENEDITA FINCO(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000139-20.2012.403.6140 - SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000231-95.2012.403.6140 - EDER JOFRE RIBEIRO MOTA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDER JOFRE RIBEIRO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000441-49.2012.403.6140 - DAVI MATOS DA SILVA X NOEME MATUS DA SILVA LACCAVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVI MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVI MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000445-86.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA X IRACI MARQUES DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000650-18.2012.403.6140 - HENRIQUE WICKLICH FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE WICKLICH FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000651-03.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP226568 - FLAVIA VISENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000653-70.2012.403.6140 - JOSE NILTON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NILTON BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000654-55.2012.403.6140 - LUIZ EDSON GONCALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000656-25.2012.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000658-92.2012.403.6140 - ROSILENE DE MATOS CAMPOS(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE DE MATOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000827-79.2012.403.6140 - ODAIR AUGUSTO AGAPITO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR AUGUSTO AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000828-64.2012.403.6140 - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON REBOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000980-15.2012.403.6140 - CARLOS ALFREDO FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALFREDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001046-92.2012.403.6140 - ELIANE LIMA DE MENEZES ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE LIMA DE MENEZES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001047-77.2012.403.6140 - CAROLINA RIBEIRO DA CRUS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA RIBEIRO DA CRUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001081-52.2012.403.6140 - HERMES LAURO DE SALLES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES LAURO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001096-21.2012.403.6140 - ROBERTO APARECIDO MODA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO APARECIDO MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001097-06.2012.403.6140 - JOAO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ISMAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001105-80.2012.403.6140 - JOSE VALMIR LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALMIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001248-69.2012.403.6140 - DANIEL ANACLETO SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL ANACLETO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001253-91.2012.403.6140 - MARIA DAS DORES ALVES GATUZZI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES ALVES GATUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001259-98.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-16.2012.403.6140) SERGIO MOURA DOS SANTOS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001421-93.2012.403.6140 - JOYCE CLEMENTE DA SILVA X SEBASTIAO CLEMENTE DA SILVA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOYCE CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002700-51.2011.403.6140 - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIDNEI TAKAKI JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a ré para que dê cumprimento ao determinado na sentença de fls. 46/49.Proceda-se à alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-08.2011.403.6133 - ALZENIDE MARIA DOS SANTOS(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas à Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS para requerer o de direito.Recolhidas as custas e nada requerido pelo réu, arquivem-se os autos.

0003578-60.2012.403.6133 - ALZIRA APARECIDA PEREIRA FAUSTINA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição.Intime-se a parte autora para providenciar as peças necessárias à instrução do mandado a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, cite-se a União Federal conforme determinado pelo v. acórdão.

0000276-86.2013.403.6133 - ALBERTO CANA FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006071-06.2008.403.6309 - ISSAMU WATANABE(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISSAMU WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.

0000546-81.2011.403.6133 - CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 141-v) e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.

0000661-05.2011.403.6133 - BENEDICTO FRANCO DA COSTA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO FRANCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.

0002230-41.2011.403.6133 - ANDRE GONCALVES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao INSS.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.

0002257-24.2011.403.6133 - ROBERTO JOSE MOREIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia..pa 1,05 Observo que ja houe sentenca de extitnicao da execucao às fls. 148 dos autos. Assim sendo, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0002283-22.2011.403.6133 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DE FARIA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após devolvam-se ao arquivo, até o pagamento dos precatórios expedidos.

0003479-27.2011.403.6133 - PEDRO ADAMO GARDENAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ADAMO GARDENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao exequente das cópias atinentes ao feito nº 0000159-94.2005.403.6127 (fls. 155/169).

0000868-67.2012.403.6133 - NICANOR NOGUEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 99/101), indefiro o requerido à fl. 128. Cumpra a parte autora, no que couber, o terceiro parágrafo da decisão de fl. 96. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001831-75.2012.403.6133 - GERTRUDES RAMOS DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERTRUDES RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Não obstante o despacho de fls. 137 e manifestação de fls. 144/145, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímese. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.

0001841-22.2012.403.6133 - LUIZ FAVALI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FAVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Defiro a prioridade na tramitação do feito, requerido pelo autor às fls. 55/56, os termos do artigo 71, da Lei 10741/2003 e 1211-A. Anote-se. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímese. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.

0001930-45.2012.403.6133 - PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que

seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.**

0001933-97.2012.403.6133 - ARMANDO CORREIA LEITE FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO CORREIA LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, **INTIME-SE** o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a **EXECUÇÃO INVERTIDA**. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.**

0002236-14.2012.403.6133 - ELIZETE DE FATIMA MORAES BRAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE DE FATIMA MORAES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, **INTIME-SE** o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a **EXECUÇÃO INVERTIDA**. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.**

0002238-81.2012.403.6133 - MARCIONILIO DORNELAS DA COSTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILIO DORNELAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148. Defiro o prazo de 60 dias, requerido pelo INSS, para cumprimento do despacho de fls. 147. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.**

0002549-72.2012.403.6133 - JOAO FRANCISCO CARDOSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as

peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.

0002550-57.2012.403.6133 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Dê-se vista ao INSS. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.

0002575-70.2012.403.6133 - THEREZINHA DE LOURDES SIQUEIRA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.

0002589-54.2012.403.6133 - TATIANA DOS SANTOS(SP141468 - CIBELE PATRICIA DE SOUSA M GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.

0002945-49.2012.403.6133 - LUIZ ESPIRITO SANTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da

duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.

0003076-24.2012.403.6133 - MICHIAKY YAMAMOTO(SP129728 - SUELI CIQUEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHIAKY YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.

0003316-13.2012.403.6133 - ARISTEU ALEXANDRE(SP054691 - MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.

0003817-64.2012.403.6133 - WILSON JOAQUIM(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da implantação do benefício do autor. Outrossim, visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, fica o réu INTIMADO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos

ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DA AUTORA/EXEQUENTE, CIENTIFICADO QUE O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO INVERTIDA. 25/01/2013.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004133-14.2011.403.6133 - ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP049763 - FRANCISCO JOSE LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição a este juízo. Após arquivem-se os autos até o retorno da Ação principal, da superior instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 105

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000262-33.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES

Vistos, etc..Em face da certidão do Oficial de Justiça (fl. 33), manifeste-se a parte autora, em dez dias, sob pena de extinção do feito.Int..

USUCAPIAO

0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1) - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 386-393: dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Após, voltem para deliberação.Int..

0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do perito judicial, conforme indicado na decisão de fl. 824, restando indeferido o requerimento de honorários complementares formulado à fl. 869.Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 869-940, iniciando-se pela parte autora.Após, nada mais requerido, registre-se o feito para prolação de sentença.Int..

0000220-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000220-5) - MARCOS MARCONI X IVANIR NUNES MARCONI(SP070830 - HELMUT BISCHOF JUNIOR E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X COMERCIAL AGRICOLA E PASTORIL RESSACA LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UBATUBA TENIS CLUBE X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, expedindo o mandado de transcrição a seguir, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias solicitadas pela serventia.Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0001227-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001227-4) - SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X GILDA SALLES GIAFFONE X MARIO COCITO X HELOISA SALLES COCITO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X ORESTES QUERCIA X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA S/C LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o ofício recebido do CRI de São Sebastião, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, em cumprimento ao r. despacho de fl. 710.

0005253-36.2008.403.6121 (2008.61.21.005253-3) - LAUDELINO GOMES(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 157: prejudicado, em face da sentença de fls. 152, que deverá ser publicada para ciência da parte autora, com a máxima urgência.Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int..

0001558-60.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE SIMOES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FORTAREI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO(SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X PAULO AMERICO SEBASTIANY RUFINO X MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO X MARIA TEODORA SEBASTIANY RUFINO X LUIS EDUARDO CARVALHO DA SILVA X MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de usucapião aforada pelos epigrafados, com o objetivo de usucapir o imóvel descrito na inicial, qual seja, terreno no bairro de Jaqueí, distrito de Maresias, no município de São Sebastião, distante 115,13 m da esquina formada pela Rua Benedito Carlos de Almeida com a Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo. Esclarecem os autores que o referido imóvel encontra-se cadastrado na Municipalidade de São Sebastião sob nº 3133.111.6215.001.0000.Destacam que os requeridos, filhos de Américo Rufino, adquiriram a posse de imóvel maior, de que exsurgiu o imóvel usucapiendo, em 16 de julho de 1987, através de escritura pública de doação de fração ideal de 50% do terreno, lavrada no Cartório do Distrito de Maresias (fls. 36/ss). Descreve a peça exordial que: houve acréscimo de tal área por aquisição feita junto ao espólio de Jacira de Oliveira e outros; subseqüentemente, foi o imóvel objeto de divisão de condomínio, em ação que tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo, tendo cabido aos requeridos certa área, que foi devidamente cadastrada junto à Prefeitura; a medição da área que coube aos requeridos determinou, segundo relata a inicial, haver o total de 45.758 metros quadrados, pelo que teve sua inscrição cadastral retificada junto à Prefeitura; após sucessivas alienações, a área dos requeridos contempla, ainda segundo a peça vestibular, o total de 12.000 metros quadrados. Estes cederam a posse aos requerentes (fls. 10/12).Os autores afirmam atender aos requisitos legais para obtenção do respectivo domínio, por se encontrarem há mais de 20 anos na posse do terreno. Esclarecem que mantêm no local um início de construção de projeto de hotel residência, cujo alvará de construção documenta os autos (fl. 16).Com a inicial vieram documentos, merecendo destaque:Fls. Documento10/12 e 36/41 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E DE VENDA DE BENFEITÓRIASRefere a transferência de direitos possessórios dos requeridos para os autores cessionários13 GUIA DE IPTUInforma a situação cadastral junto à Prefeitura de São Sebastião 14 MEMORIAL DESCRITIVODescreve a localização, medidas, área e confrontações do imóvel, firmado por Agrimensor CREA 0640972245. Data 22/08/2002.15 LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICOCitações formalizadas:1. União Fl. 145-v2. Fazenda Pública Estadual Fl. 1453. Fazenda Pública de São Sebastião Fl. 145-vO Município de São Sebastião informou não ter interesse no feito, assim como o Estado de São Paulo (fls. 157 e 159). Sem embargo, aquele informou que o cadastro da Prefeitura trazia outra metragem, além de não estar em nome dos requerentes (fls. 159/160).Contestação da União (fls. 169/179), informando que o imóvel abrangeria terrenos de Marinha, segundo nota técnica emitida pelo SPU consoante elementos de que o órgão dispunha.Foram citados os confrontantes e cedentes da área: Américo Rufino (fl. 203), Paulo Américo Sebastiany Rufino (fl. 150), Marcos Eduardo Sebastiany Rufino (fl. 146), Maria Alice Sebastiany Rufino (fl. 154), Maria Teodora Sebastiany Rufino (fl. 151), Luiz Eduardo Carvalho da Silva (fl. 150) e João Alberto Gracioso Rieg (fls. 285), não tendo havido oposição por parte de qualquer deles.Foram citados por edital réus em local incerto e eventuais interessados, publicando-se o

edital em jornal de grande circulação (fls. 141 e 189/190). Realizada a prova pericial, foi juntado o laudo (fls. 94/113). Conclui o vistor pela ausência de terrenos de Marinha no local, com o que anuiu a União Federal após apresentação de nova planta (fl. 323). Foi juntado pela parte autora laudo técnico de assistente e documentos outros (fls. 210/ss). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a União Federal requer que sejam resguardados os seus direitos no que se refere aos terrenos de marinha, por ocasião da demarcação definitiva em sua peça de bloqueio, o que de modo ou outro não pertine ao feito, ante a manifestação de fl. 323. O Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Novo Código Civil aduz que: Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A redação conferida ao artigo supra transcrito, somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Novo Código Civil um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028. O artigo 2.028 estatui que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No entanto, a situação tratada nos autos é diversa, porquanto a posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera vinte anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, sendo-lhes aplicadas, portanto, as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. É de se ver que as cessões de posse transferem a qualidade da posse aos cessionários. O Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São Sebastião/SP, informou que o imóvel usucapiendo não está transcrito nem matriculado naquela serventia. Houve citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e interessados, e a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo afirmaram não ter interesse no feito. Por fim, também a União salientou não possuir interesse no feito ante a manifestação da SPU (fl. 324). Pontuo que a manifestação de ausência de interesse da União, por se revelar, após a completa instrução probatória, que o imóvel usucapiendo de que trata a presente demanda não era ou penetrava terreno de marinha, ou mesmo confinava qualquer terreno de marinha, não pode dar ensejo a um novo deslocamento de competência para a Justiça do Estado, como se a União, de fato, não tivesse de atuar (e realmente atuara) como parte. Como de sabença, compete ao Juízo Federal dizer sobre a sua competência, o que o faz, quanto à competência cível, a partir da existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, empresa pública federal ou autarquia federal. E, no caso, a União opôs resistência ao pleito (fls. 169/179). Mais que isso, sustentou que o imóvel se situava em terreno de marinha (fl. 180) para, após a manifestação do perito judicial (fls. 245/246), mencionar que não apenas o imóvel não se situava em terreno de marinha como não seria, por igual, confrontante. Houve pelo vistor, inclusive, a juntada de novas plantas que demonstram os limites dos terrenos de marinha. Portanto, a resistência à pretensão esmiuçada pela União é suficiente para caracterizar o interesse federal, ainda que a em ato vindouro reconheça que o imóvel não era e nem confrontava terreno de marinha, o que justifica, aí sim, julgamento de mérito que lhe é desfavorável, com reflexos sobre a sucumbência. O memorial descritivo e o levantamento planialtimétrico (fls. 14/15) descrevem o imóvel com suficiência. Assim, a área descrita na escritura pública de cessão de direitos possessórios localiza-se no espaço físico indicado pelos demandantes, não havendo prejuízos para os confrontantes. Deixa assente que os autores estão na posse do imóvel por si se seus antecessores há mais de vinte anos (fls. 10/12), e que a área pleiteada em aquisição prescritiva acha-se perfeitamente individualizada, não existindo controvérsia a esse respeito. A paz da pretensão, demonstrada pelos documentos acostados aos autos que informam não haver litígio, não é quebrada nem mesmo quanto aos terrenos pertencentes à União. É de se ver que as certidões vintenárias demonstram que os demandados neste feito também foram acionados por Jorge Alberto Zimbarb em ações de usucapião (fls. 24/26), mas tal não infirma a pacificidade da posse dos autores quanto ao imóvel de que trata a presente demanda, mesmo porque não há qualquer dado no processo a indicar que buscam usucapir o mesmo bem e que sobre ele disputam. Ademais, houve a citação de interessados não sabidos, como consta do relatório, não havendo manifestação de oposição do possível - se o caso - interessado. Pois bem, apreciando a posse da requerente, é de se ressaltar, pelos documentos, certidões e instrumentos de cessão de direitos que a posse dos demandantes acha-se comprovada como sendo posse mansa e pacífica, por mais de 20 anos, nos termos em que tudo restou salientado. Os documentos acostados aos autos pela parte requerente corroboram o animus domini, com destaque para o alvará de construção que documenta os autos (fl. 16) e as fotografias elucidativas, que demonstram área construída (fls. 105/ss) e efetiva utilização do imóvel como se proprietários fossem. Portanto, não havendo nenhuma oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do

pedido. Por fim, em relação à manifestação do Oficial Cartorário (fls. 368/369) e a manifestação dos requerentes que lhe sucede (fls. 372/373), entendo que estes últimos possuem razão no arrazoado, vez que as formalidades de averbação não são exigências processuais estritas da ação de usucapião, sendo que a demanda está devidamente documentada. De todo modo, ficam cientes os demandantes das condições para que a presente sentença, declaratória de uma realidade incontestável pelo Oficial a partir de seu trânsito em julgado, dê lastro enfim ao registro da propriedade, com a necessária segurança almejada em tal mister. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora sobre a área na inicial, de acordo com o memorial descritivo reproduzido no laudo pericial de fl. 98, que integra a presente sentença. Ante a resistência à pretensão esboçada pela União Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, bem como das custas do processo. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem como as demais peças técnicas dos autos (laudo pericial e suas complementações, memorial descritivo e planta planialtimétrica), para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº. 9.636/98.

0007933-77.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação dos registros da autuação, fazendo-se incluir no polo passivo a contestante PINDÁ IATE CLUBE, bem ainda o seu procurador (fls. 113-115) para receber as intimações do feito. Enumere-se corretamente o feito a partir da fl. 115. Após, intime-se a parte autora para que, em dez dias, se manifeste sobre as contestações acostadas aos autos. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0008134-35.2011.403.6103 - REINALDO HONORIO JUNIOR X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos contestantes CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTAL DA CRUZ e MARIA CRISTINA HONÓRIO e seus procuradores (fls. 279-307) no polo passivo do feito, bem ainda cadastre-se RICARDO TAINO na qualidade de interessado, por seu procurador constituído à fl. 152. No mais, intimem-se os promoventes para que recolham as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como promovam o atendimento à cota ministerial de fl. 276, alíneas b e c, no mesmo prazo. Após, providencie a Secretaria as citações e intimações faltantes, na forma da lei. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0002530-39.2011.403.6121 - BRAULIO CRAVEIRO FILHO X CHERITH JOY GRANT(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência dos documentos juntados pelos promoventes às fls. 103-106. Após, promova a Secretaria a citação editalícia, bem ainda de algum confrontante ainda não citado, na forma da lei. Int..

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Nos termos do CPC, art. 214, parágrafo 1º, citada está a União Federal, pelo comparecimento espontâneo às fls. 55-59. Intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, cumpra as determinações de fl. 46, bem ainda se manifeste sobre a contestação da União. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

0003714-50.2012.403.6103 - MANOEL ANTONIO BRAGA CARRANO NETO(SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Fls. 26: acolho a manifestação ministerial, pelo que determino ao autor que diligencie para o atendimento à cota do Ministério Público Federal, o prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, promova a Secretaria as citações e intimações formais de lei, providenciando o requerente as cópias necessárias aos atos. Int..

0003875-60.2012.403.6103 - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP235932 - RENATO

VILELA DA CUNHA E SP181173E - DANIEL CESAR AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 103-104: acolho a manifestação ministerial, para determinar à parte autora que providencie o atendimento às exigências de fl. 104, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, nova vista ao MPF.Na sequência, promova a Secretaria as citações formais de lei.Int..

0003929-26.2012.403.6103 - MANUEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Vistos, etc..Fls. 467-468: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal. Após, abra-se vista ao MPF.Int..

MONITORIA

0000263-18.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIDINE ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o(a) réu(ré) deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 0797-8 da Caixa Econômica Federal - localizada na Rua Sebastião Mariano Nepomuceno, nº 341 - Centro, nesta cidade de Caraguatubá, cientificando-o ainda de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 193: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, digam as partes sobre o interesse em participar de audiência de conciliação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2320

ACAO DE USUCAPIAO

0004378-02.2012.403.6000 - RAIMUNDO PEREIRA DE MATOS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) EDITAL DE CITAÇÃO Nº 005/2013-SD01RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS TERCEIROS INTERESSADO Ação de Usucapião nº 0004378-02.2012.403.6000 Autor: RAIMUNDO PEREIRA DE MATOS Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUMAT COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. Prazo do Edital: 30 (trinta) dias FINALIDADE: CITAR réus incertos e desconhecidos e terceiros, interessados na tramitação da Ação de Usucapião acima descrita, por meio do qual o autor requer o reconhecimento da propriedade do imóvel situado à Rua Itaparica, nº 1210, lote 28, quadra 01, do loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Maranhão, com área total de 591,125 metros quadrados, matriculado sob o nº 132.416, ficha 1, no Livro Dois do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca de Campo Grande-MS. Destarte, pelo presente Edital, nos termos da Lei 6969/81, art. 5º, parágrafo 2º, ficam citados os terceiros eventualmente interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respondam à ação acima mencionada, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 25 de janeiro de 2013. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto 1ª Vara

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000928-76.1997.403.6000 (97.0000928-9) - EUCLIDES VIANA DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X BANCO REAL S/A

Despacho de f. 160/160v: Autos nº 97.0000928-9 AUTORA/EXEQUENTE: EUCLIDES VIANA DE SOUZA RÉU/EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Euclides Viana de Souza (fl. 159), em razão do julgado proferido às fls. 130-132. Na ocasião, o Juízo assim decidiu: JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o BANCO REAL S/A, atual BANCO ABN AMRO REAL S/A, a depositar o valor de Cr\$ 1.669.847,00, em conta de FGTS na CEF, com a correção monetária e os juros devidos desde 16/10/1985, como se o valor estivesse mantido em depósito desde aquela data. JULGO IMPROCEDENTE quanto ao pedido de levantamento judicial do respectivo valor. Condeno o BANCO REAL S/A, atual BANCO ABN AMRO REAL S/A, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, no importe de 10% sobre o valor corrigido da conta vinculada de FGTS em análise. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado o decisum (fl. 141), o autor deflagrou a fase de cumprimento de sentença e pugnou pela liquidação por arbitramento (fl. 159). É o relato do necessário. Decido. Acerca da liquidação de sentença, estabelece o Diploma Processual Civil: Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o

cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Diante disso, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 16vº), e, no caso, trata-se apenas de conversão do valor da condenação para a moeda vigente, não há que se falar em liquidação por arbitramento. Assim, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para proceder à liquidação/atualização da sentença de fls. 130-132.Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. No mesmo ato, deverá o executado ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Campo Grande, 27 de fevereiro de 2012.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)Ato ordinatório: Nos termos do despacho de f. 160/160v, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos de f. 162/163, elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais.

0002706-13.1999.403.6000 (1999.60.00.002706-1) - LUCIANO ESPINOSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 574/602, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008558-95.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-59.2010.403.6000) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A X MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X CAMILA SPINDOLA SARRO DA SILVA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)
Defiro o pedido de fl.965. O requerente poderá retirar os autos em carga pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007247-35.2012.403.6000 - EDMAR ALVES DA SILVA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária através da qual busca o autor provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de danos morais. Em sede de tutela antecipada, pugna pela exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.Sustenta, em síntese, que apesar de haver aberto uma conta-corrente junto à Caixa Econômica Federal, ora ré, não chegou a ativá-la ou movimentá-la. Sustenta, ainda, que foi impedido de efetuar compras no comércio local em razão de restrições junto ao SPC e SERASA, lançadas pela ré em decorrência da referida conta bancária. Juntou documentos de fls. 14/21.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (fl. 24).Contestação, às fls. 29/42.A ré também apresentou documentos (fls. 43/46, 50/58, 63/95 e 98/141).É o relato do necessário.Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida em apreço.Os documentos de fls. 63/65 comprovam que autor e ré firmaram contrato de abertura de conta-corrente em agosto de 2008.Consta ainda dos autos, como fato incontroverso, a existência de débitos de taxas e tarifas na conta corrente do autor, até o esgotamento do limite do crédito posto à sua disposição pela instituição financeira. É o que se infere das explicações da CEF (fls. 96/97) e dos extratos por ela apresentados (fls. 110/139), no sentido de que, após a abertura da conta (em agosto/2008), houve um depósito no valor de R\$500,00 (no dia 01/09/2008) e duas retiradas (uma de R\$200,00, no dia 02/09/2008; e outra de R\$300,00, no dia 12/09/2008) e, a partir de então, não houve qualquer outra movimentação financeira, salvo os débitos realizados pela ré diretamente no saldo do crédito rotativo (cheque especial).Com efeito, tenho que a cobrança de tarifas nessas circunstâncias revela, em princípio, abuso da relação contratual, a qual pressupõe a existência de contra-prestações recíprocas. Ademais, a ausência de movimentação da conta por longo período, como no caso, evidencia que o cliente deixou de ter interesse nos serviços bancários, não se mostrando justa a cobrança de tarifa em troca de nenhum serviço.Portanto, ao menos em princípio entendo como indevido o débito

lançado na conta corrente do autor, o qual ensejou a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. A respeito, colaciono o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. No caso, há indícios do interesse do autor em encerrar a conta corrente nº 2946-2, diante do fato de, após os depósitos efetuados com o alegado intuito de cobrir saldo devedor para encerrá-la (o que não foi contestado pela CEF), não mais ter movimentado a referida conta. De outro lado, resta claro que a CEF agiu no mínimo de forma negligente, ao permanecer debitando tarifas (ainda que previstas contratualmente) em uma conta que estava sem nenhuma movimentação por parte do seu titular por quase quatro anos, estando ciente de que o autor possuía outra conta, e sendo ele um excelente cliente, conforme reconhecido em contestação, não tendo tomado nenhuma atitude no sentido de entrar em contato com o correntista para averiguar se ainda havia interesse em manter a referida conta aberta. Portanto, deve a CEF restituir, em dobro, a quantia indevidamente cobrada (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). 2. Acrescente-se que a CEF incluiu o nome do autor no cadastro do SERASA, em razão desse débito indevido, e sem comunicação prévia. Outrossim, 13 dias após a quitação da dívida a restrição ainda permanecia. Configurado defeito na prestação do serviço é devida a indenização, devendo o seu valor ser estimado de acordo com a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa, evitando que seja usada como fonte de enriquecimento ilícito. Sendo assim, é excessivo o valor de R\$ 20.000,00 fixado na sentença recorrida, a título de indenização por danos morais, sendo razoável reduzir a verba para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para produzir a eficácia desejada. 3. Apelação parcialmente provida (TRF da 2ª Região - Rel. Des. Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - AC 200751010096843 - DJU de 22/06/2009). Presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado. Da mesma forma, vislumbro a presença do fundado receio de dano de difícil reparação, pois a manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes impedirá que ele obtenha qualquer tipo de crédito. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal, ora ré, exclua o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (SERASA e SPC), em razão do débito objurgado através da presente ação. À réplica. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003711-84.2010.403.6000 - CLINICA NUTRICIONAL LTDA - NUTRIMIX(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS013992 - JOAO PEDRO SANTOS VIEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM. DE LICITACAO DO NUCLEO DO HOSPITAL UNIVER Defiro o pedido de vista dos autos, efetivado pela parte autora à f. 291, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0000507-27.2013.403.6000 - MIRELLA GIROTO BELLINTANI(MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante, servidora pública federal lotada na Vara do Trabalho de Fátima do Sul-MS, provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata remoção para Campo Grande-MS, independentemente da existência de servidor substituto. Narra, em apertada síntese, que analisando recurso administrativo por ela interposto, o Órgão Pleno do TRT/24 deu parcial provimento deferindo sua remoção para Campo Grande-MS, mas condicionada à existência de um servidor que a substitua na cidade de origem. Aponta, pois, o Presidente do TRT da 24ª Região como autoridade coatora. Com efeito, ao contrário do defendido na inicial, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança a competência não deve ser firmada em razão da matéria a ser apreciada, mas sim em função da autoridade apontada como coatora e, nos casos em que figurar como tal Presidente de Tribunal, a competência será deste próprio Tribunal, nos termos em que disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN . A respeito, transcrevo a decisão proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES nos autos do conflito de competência nº 112.317 - ES:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. ARTIGO 21, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo e o Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, nos autos de mandado de segurança ajuizado pela Federação dos Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais do Espírito Santo. O Juízo Trabalhista declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum, aduzindo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, quando a causa envolver contribuição sindical de servidores estatutários, compete à Justiça Estadual a apreciação da demanda. Por sua vez, o Juízo Federal Comum suscitou o presente conflito por entender que a competência para apreciar e julgar o mandado de segurança não é determinada pela matéria disposta em seu bojo, mas sim pela categoria de autoridade impetrada e por sua sede funcional, ou seja, por critérios de hierarquia e qualificação da autoridade, de modo que não cabe ao juiz de primeiro grau apreciar qualquer mandamus ajuizado em face de juiz de Tribunal, cabendo ao próprio Tribunal apreciar a legalidade de seus atos. Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Trabalhista. É o relatório. Passo a

decidir. Assiste razão ao Juízo Suscitante. No âmbito do mandado de segurança, a competência é firmada em função da autoridade apontada como coatora e não em virtude da matéria envolvida, nem pela natureza da questão apreciada na causa. No caso em comento, como analisado pelo Ministério Público Federal, no Parecer de fls. 47/48 (e-STJ), verifica-se que o writ foi impetrado contra ato administrativo interno da Juíza do Trabalho Presidente do TRT da 17.^a Região, com referência aos seus servidores, o que atrai a competência do próprio Tribunal para o julgamento do mandado de segurança, na forma do artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 35/79. A respeito, confira-se: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A PET Nº 7.961/DF. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra decisum proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, o qual deferiu provimento liminar requerido em mandado de segurança, determinando a suspensão dos descontos nos vencimentos dos servidores que participaram de movimento paredista. A ação mandamental foi impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul - Sintrajufe/RS contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal que determinou administrativamente a realização dos descontos remuneratórios. 2. No âmbito do mandado de segurança, a competência é firmada em função da autoridade apontada como coatora e não em virtude da matéria envolvida, nem pela natureza da questão apreciada na causa, à exceção das lides de natureza trabalhista que, após a EC nº 45/04, atraem a competência da Justiça Especializada. 3. No caso, o Sintrajufe-RS ataca decisão administrativa exarada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, exsurgindo a competência do próprio tribunal para analisar o mandado de segurança, a teor do disposto na Súmula 41/STJ, o que afasta a alegativa de usurpação de competência desta Corte Superior. 4. Considerando a peculiaridade de tratar-se de mandado de segurança contra ato de membro de tribunal, bem como a ausência de exame acerca da regularidade dos descontos remuneratórios no bojo na Pet nº 7.961/DF, não procede o pleito reclamatório. 5. Reclamação improcedente. (Rcl 5.018/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4.4.2011). Grifou-se. Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 17.^a Região (Juízo Suscitado). Publique-se. Intimem-se - destaquei (DJe de 16/05/2011). Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o seu processamento, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.(...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para o e. Tribunal Regional do Trabalho da 24.^a Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000717-78.2013.403.6000 - JEFERSON URBIETA DA SILVA NETO(MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
JEFERSON URBIETA DA SILVA NETO impetra o presente writ postulando, em sede liminar, a sua matrícula no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas junto à UFMS. Aduz, para tanto, que por lograr êxito no ENEN e no SISU obteve liminar junto à Justiça Estadual que lhe garantiu o direito de certidão de conclusão do ensino médio e, conseqüentemente, de efetuar sua matrícula na UFMS. Aduz ainda que, para sua surpresa, o pedido de matrícula foi indeferido em razão de não haver apresentado dois documentos (declaração de que não exerce atividade remunerada e cópia da CTPS de sua mãe). Defende, outrossim, que além de haver apresentado documentos que comprovam a renda familiar, tal comprovação não é necessária diante do fato de haver cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/36. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão liminar da tutela antecipada, em sede de cognição sumária, é de rigor a presença dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica da tese esposada (verossimilhança das alegações) e da premente necessidade da tutela sob pena de sacrifício irreversível a direito, acaso postergada a proteção judicial (periculum in mora). Analisando as questões deduzidas pelo impetrante, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência postulada. A questão gira em torno da legitimidade ou não da negativa de matrícula do impetrante no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas da UFMS. Pelo que se vê da relação de cotistas que tiveram suas matrículas indeferidas após a análise da documentação referente à renda familiar (Edital nº 15, de 25 de janeiro de 2013 - fls. 11/15), o impetrante não teria apresentado declaração de que não exerce atividade remunerada e cópia da CTPS de sua mãe. No entanto, os documentos que instruem a inicial demonstram satisfatoriamente que o impetrante e sua família são de baixa renda (fls. 31/36), condição essa também comprovada por ocasião do pedido de matrícula junto à UFMS (o recibo de entrega de fl. 22 comprova que o impetrante entregou toda a documentação exigida para requerer a matrícula no 1º período do curso ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS TECNOLÓGICO para o ano letivo de 2013.1). Além disso, o impetrante sempre estudou em escolas públicas (fls. 27/29) e, de acordo com a legislação de regência (art. 1º, da Lei 12.711/2012 e item 2.2 da Instrução de Serviço PREG nº 04/2013 - fls. 16/21), nesses casos a vaga poderá ser

preenchida independentemente da renda familiar do estudante. Assim, verifico presente o requisito relativo ao fumus boni iuris e, considerando a evidente limitação de vagas para o curso em questão, resta também demonstrado o periculum in mora. Pelo exposto, em sede liminar, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANDAMENTAL postulada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas da UFMS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se, com urgência. Ciência à UFMS, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009385-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Intimem-se os advogados da parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado dos representantes legais da empresa Guaikuru Promoção e Comércio Ltda. Após, intimem-se-os para, pelo menos um deles, comparecer a esta Secretaria da 1ª Vara para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar os autos de reintegração de posse de f. 721/723, devendo ser entregue ao mesmo a via de f. 723 e, após, à autora, a via de f. 722 (certificando-se os respectivos desentranhamentos).

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0001027-84.2013.403.6000 - CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X SICREDI FEDERAL - MS COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por Célia Arlete Otano Peixoto em face do SICREDI FEDERAL - MS Cooperativa de Economia e Mútuo dos Servidores Públicos Federais, através da qual busca-se provimento jurisdicional que desvincule o recebimento de salários da autora da referida instituição de crédito. Relatei para o ato. Decido. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, é definida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda. Outrossim, em se tratando de ação cautelar, como no caso, e, não figurando em qualquer dos pólos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. In casu, a cooperativa de crédito que figura no pólo passivo é pessoa jurídica de direito privado, o que afasta a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, observada a urgência que o caso requer. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2323

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO E PR030642 - GISELE MARIA REIS BOGUS) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

ÀS DEFESAS DOS ACUSADOS PARA OS FINS DO ART.402 DO CPP. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 2324

ACAO PENAL

0001263-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN

GAVIOLI DA SILVA E OUTROS) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS000786 - RENE SIUFI E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA(PR001806 - MAURO VIOTTO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO) X WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JESUS HUMBERTO GARCIA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DE TAL(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS006899 - JUCELEI MARTINS ALVES) X JOSEPH RAFAAT TOUMANI(MS010325 - MARA REGINA GOULART E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E DF000187 - LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E MS009201 - KATIA REGINA BAEZ E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X EDUARDO CHARBEL(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X VANDEIR DA SILVA DOMINGOS(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA(MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Vistos, etc. Baixa em diligência. Fls. 10780/10783: vista às defesas dos acusados. Intimem-se. Campo Grande-MS, em 30 de janeiro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2325

EMBARGOS DO ACUSADO

0007896-97.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) AUTO POSTO LADARIO LTDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Auto Posto Ladário Ltda, qualificado, com pedido de antecipação de tutela, pretende afastar o sequestro do seguinte bem: caminhão Mercedes Benz/L 1620, placa HSF 9965, Renavam 916334341, ano 2006.

Argumentos seus: 1) as alegações da autoridade policial na representação pelo sequestro são as mesmas empregadas em 2008, na Operação Vulcano, para sequestro de bens nos autos do procedimento n.

2008.60.00.011109-9; 2) já decorreram quatro anos e as investigações continuam; 3) não há prova da ilicitude da origem e sequer houve lavagem; 4) os fatos apontados pela polícia federal como delitos antecedentes teriam ocorrido antes da Lei n. 9.613, de 03/03/98 (Lei de Lavagem), pelo que não há que se falar em delito de lavagem;

5) o embargante não faz parte de nenhuma organização criminosa; 6) o embargante precisa de seus veículos também para o desempenho de suas atividades. Às fls. 98/101, cópia do ofício da autoridade policial responsável pelo inquérito, representando, no item 6, pela nomeação do embargante como fiel depositário do bem. Foi proferido o despacho de fls. 102/e verso, onde o representante legal da empresa embargante foi nomeado fiel depositário do bem (termo às f. 103), sendo concedido ainda prazo para emenda à inicial. A emenda de fls.

109/110 foi admitida às fls. 113. Contestando às fls. 121/126, a União pede a improcedência dos embargos e o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. São seus argumentos: 1) o embargante é parte ilegítima para propor embargos de terceiro, em virtude da existência de contrato de alienação fiduciária. Em casos que tais, a propriedade do bem pertence à instituição bancária, sendo apenas esta, portanto, a parte legítima para figurar no pólo ativo da ação; 2) quanto ao mérito, os embargos são improcedentes porque existem indícios veementes de procedência ilícita, estando a decisão embasada nos arts. 4º e 7º da Lei 9.613/98 e no art. 130 do CPP. Argumenta não ser suficiente a declaração ao fisco para a prova de propriedade ou de licitude da origem. Às fls. 130/139 o MPF juntou documentos. Às fls. 140/147, a ilustrada Procuradoria da República exarou o parecer pela improcedência dos embargos, pois o sequestro está assentado na existência de indícios de lavagem de dinheiro, provenientes de estelionato, tráfico de pessoas, exploração sexual e contrabando ou descaminho. Há crimes antecedentes, incompatibilidade patrimonial em relação a fontes lícitas de renda e declarações falsas à Receita Federal, para fins de dissimulação. Haveria indícios de que a constituição da sociedade empresária AUTO

POSTO LADÁRIO LTDA teria ocorrido com recursos de origem não comprovada. Às fls. 148, foi franqueada vista às partes dos documentos juntados pelo MPF. Manifestação do embargante às f. 152/157 e da União, às fls. 159. Relatei. Decido. O feito comporta julgamento nesta fase. Não há necessidade de dilação probatória, a não ser para fazer o processo se arrastar lentamente. Ademais, na verdade, sentença proferida em embargos não transita materialmente em julgado, em matéria de lavagem de dinheiro. A sentença penal é prejudicial em relação ao decidido em embargos. 1) Legitimidade ativa. O veículo é de propriedade do embargante. O devedor fiduciário, que tem a posse dos bens, é parte legítima para defendê-la. O embargante se encontrava na posse do veículo quando exarada a ordem de apreensão. É ele adquirente, mediante alienação fiduciária. Logo, o embargante é parte legítima. O sequestro está vinculado ao inquérito n. 0113/2008-4-SR/DPF/MS, distribuído sob o n. 2008.60.00.004150-4. Em 27/07/2012 (fls. 98/101), a autoridade policial localizou o veículo, constatou seu uso pelo embargante, na atividade fim, e representou pela nomeação de fiel depositário, o que ficou acolhido e consumado, conforme fls. 103, 107 e 119. 2) Declaração à Receita Federal. Na sonegação fiscal por exemplo, a declaração de bens e valores à repartição e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 118 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I da validade jurídica dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A jurisprudência não é diferente, como destaque: Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas criminosas TRF/4, T/1, DJU de 10/01/2001, p. 83. A doutrina segue a mesma linha de entendimento, Destaco o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes: Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 1984, p. 560. Então, declarar ou não declarar ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que a defesa tem que provar é a licitude da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação. Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delinquente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem. A contabilização dos bens ou valores no âmbito da pessoa jurídica de propriedade do autor do delito ou sua declaração ao imposto de renda é uma etapa da lavagem, talvez a última. O branqueamento do capital sujo é finalizado exatamente através de documentos hábeis ou legais, para encobrir o vício da origem aos olhos de terceiros. Uma escritura pública, no caso de imóvel; conta-corrente; processo judicial falso; falso empréstimo; empresa de fachada; empresas fictícias etc. são algumas das centenas de técnicas empregadas na lavagem. A documentação pertinente a cada negócio simulado, formalmente, guarda relevância jurídica, mas quanto ao conteúdo não guarda, porque oculta um vício. A lavagem é uma prática que possui etapas: a) captação de ativos através do cometimento de certos delitos; b) disfarce da origem, para encobrir o delito anterior. Aqui, a imaginação dos delinquentes cria técnicas sem limites. Uma vai sendo trabalhada e gerando outras, infinitamente; c) integração, corporificada pelo emprego dos bens ou valores no mercado lícito: aplicação no mercado financeiro, imobiliário, de ações etc. 3) Irretroatividade da Lei n. 9.613/98. Não há que se falar que os efeitos da Lei de Lavagem estão sendo retroagidos para alcançar crimes antecedentes ocorridos em 1994 ou 1995. A lavagem apontada pela polícia federal, sustentada pelo MPF, teria ocorrido com as aquisições de imóveis e de veículos, ocorridas bem depois da Lei n. 9.613/98. O que não pode é a lavagem ter ocorrido antes da vigência desta lei. Os crimes antecedentes, sim, podem ter sido praticados antes. O sujeito pode praticar os delitos antecedentes e lavar o dinheiro anos depois. Por outro lado, as duas condenações por tráfico de drogas envolvendo membros da suposta organização não são taxativas, mas exemplificativas. As investigações partem de indícios no sentido de que o grupo tenha projetado essa conduta. De observar-se que, na representação pelo sequestro, a autoridade policial fala na prática de outros delitos, dentre eles, contrabando ou descaminho. Aliás, em 2008, o inquérito foi aberto focando fundamentalmente contrabando ou descaminho. A decisão sobre o sequestro resume bem os fatos (fls. 15/42 e 184/195). 4) Prazo para a conclusão do inquérito policial pela autoridade policial e repetição de argumento. Eventual coincidência entre as argumentações expendidas pelo delegado, por ocasião da abertura do inquérito ou do primeiro pedido de sequestro, e as sustentações feitas em 2012, para novo pedido de sequestro, não beneficia o embargante. O importante é que tenham surgido fatos novos, e estes ocorreram, como desenvolvido nas decisões já referidas. O decurso de quatro anos sem a conclusão do inquérito também não beneficia o embargante. O inquérito foi aberto em 2008, mas os bens objeto destes embargos foram sequestrados apenas em julho de 2012. 5) Demais argumentos do embargante. Os fatos estão sob investigação, não havendo como se decidir, nesta fase, se o embargante pertence ou não a organização criminosa. Isto será decidido na esfera penal. Há indícios,

sim, de lavagem de dinheiro e, em se tratando de embargos, o ônus de desconstituí-los é do investigado, réu ou terceiro. Cabe ao Ministério Público Federal, ao pleitear o sequestro, fazer prova dos indícios. Há, aqui, diferentemente do processo penal, inversão do ônus da prova. Para a decretação de medida assecuratória penal, em matéria de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios. Para obter, de plano, a restituição do bem ou valor sequestrado, o proprietário ou terceiro deve desconstituir os indícios. Eis a razão pela qual o 2º do artigo 4º da Lei 9.613/98 prevê a inversão do ônus da prova. Logicamente, na esfera penal, não há essa inversão, que só existe em sede de embargos. Na esfera penal, o ônus da prova cabe ao Ministério Público. Essa inversão por ocasião das investigações é prevista também em convenções subscritas pelo Brasil, dentre as quais a Convenção de Varsóvia sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, a Convenção de Palermo sobre Crime Organizado e a Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes. Rodolfo Tigre Maia, in Lavagem de Dinheiro, editora Malheiros, 1ª edição, pág. 131, comentando a questão, assim leciona: ... ao Parquet cabe o ônus de apresentar os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens para tornar factível a constrição provisória e cautelar dos mesmos, e ao interessado (indiciado, réu ou terceiro) na liberação imediata destes, antes da sentença de mérito, caberá desconstituir a presunção estabelecida e evidenciar a licitude da aquisição daqueles bens, direitos ou valores através da prova cabível em cada caso. Tigre Maia cita, às págs. 131/132, trecho da exposição de motivos da Lei 9.613/98, assim: ... essa inversão do ônus da prova circunscreve-se à apreensão ou ao sequestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para a só apreensão ou o sequestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova. Na fase da investigação policial, o Estado-repressor trabalha com indícios, se não existirem provas concretas. É natural e óbvio que o interessado tem que desconstituir esses indícios para receber de volta o que lhe foi sequestrado. Na fase judicial, ou seja, por ocasião da sentença penal, condenatória ou de absolvição, o Estado-repressor trabalha com certeza, esta decorrente da prova edificada pela acusação, isto também com relação aos bens ou valores. É por isso que a decisão que julga os embargos, do devedor ou de terceiro, não transita em julgado materialmente. A sentença penal, que efetivamente é de mérito, tem autoridade para desconstituir o que foi decidido em embargos. Eis os fundamentos pelos quais o juiz, na fase dos embargos, somente pode liberar bens ou valores se o investigado fizer prova indubitosa da licitude da origem ou se o terceiro demonstrar cabalmente sua boa-fé. 6) Nomeação de fiel depositário. A legislação, a exemplo da Lei nº. 8.437/92, não permite antecipação de tutela, neste caso, se não houver garantia. Assim, deve o embargante oferecer garantia, mediante seguro total. A deterioração dos veículos não interessa nem ao embargante nem à União. Aliená-los em hasta pública antes de uma razoável certeza de culpabilidade, que viria com o recebimento da denúncia, é medida temerária (art. 62, 4º, Lei 11.343/2006). A solução será condicionar a detenção da posse do bem ao proprietário mediante seguro geral em favor da União, cobrindo qualquer tipo de evento. Neste caso, ficam assegurados os interesses das partes. A União fica garantida e o proprietário não fica sem a utilização do bem. O seguro deverá ter como beneficiária a União Federal. Ocorrendo evento coberto, a seguradora irá disponibilizar o valor à Justiça Federal. Faltando 30 (trinta) dias para vencer o contrato de seguro, o embargante deverá apresentar comprovante de renovação, sob pena de revogação da guarda e imediata apreensão. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, em favor da União, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja execução fica suspensa até o trânsito em julgado. Custas pelo embargante. Mantenho, em parte, a decisão de f. 102, ficando a continuidade do depósito condicionada à comprovação da realização de seguro total do veículo, devendo mantê-los em bom estado de conservação. Com antecedência de 30 (trinta) dias do vencimento do contrato de seguro, deverá ser feita prova de sua renovação, sob pena de revogação da guarda e imediata apreensão dos veículos. A seguradora terá livre acesso para vistoriar os veículos, mediante ofício do juízo. Concedo prazo de 30 dias para apresentação das apólices. Providenciem-se novos termos em que conste a prestação da garantia. Oficie-se à respectiva seguradora informando-a de que, em caso de ocorrência de evento coberto, o valor respectivo deverá ser disponibilizado em favor da Justiça Federal. Disponibilize-se esta sentença, desde logo, no e-mail das partes e do MPF.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 29 de janeiro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federa

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL

0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X CLEDSON PEREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista a audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:30 e 16:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação, fica a defesa do acusado intimada para, querendo, apresentar o réu nesta audiência, vez que até o momento não forneceu o endereço do mesmo. Campo Grande-MS, em 1º de fevereiro de 2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2480

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008439-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008439-6) - THOMAS PORTHOS GOULIOURAS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 740-7), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor)(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. F. 755. Defiro. Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme determinado na sentença de f. 734. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008822-54.2007.403.6000 (2007.60.00.008822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FERNANDO RAMAO CONCHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDINA DE MELO CONCHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus (fls. 186-96), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(s)(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Prejudicado o pedido de f. 197, diante da sentença prolatada. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003575-24.2009.403.6000 (2009.60.00.003575-2) - VALMIR CANDIDO DE MENEZES(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 187-93), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. O recorrido (autor) já apresentou suas contrarrazões (fls. 231-6). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a EMGEA.

0000212-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FERNANDO RAMAO CONCHA X EDINA DE MELO CONCHA(MS010187A - EDER WILSON GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus (fls. 76-86), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(s)(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005530-56.2010.403.6000 - BENONI VIEL(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE E MS007048E - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o autor para comprovar, em cinco dias, que efetuou o preparo recursal, consistente no recolhimento do valor das custas e do porte de remessa e retorno. Int.

0010218-61.2010.403.6000 - CILENE FREITAS RIBEIRO X NELSON COSTA LEITE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE

FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 396-440), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008907-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-42.2011.403.6000) FRANCISCO CESAR DE LIMA FURTADO(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
F. 216. Dê-se ciência ao autor. Após, archive-se. Int.

0002651-08.2012.403.6000 - MAURICIO KRUGER FIGUEIRA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CONCEICAO DOS BUGRES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Int.

0000203-28.2013.403.6000 - BRUNO TORMIN DE FREITAS LEMES(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

I - Bruno Tormin de Freitas Lemes ingressou com a presente ação ordinária em face da União e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP alegando que realizou a prova Enem 2012, tendo obtido, na prova de redação, a nota 540,0 pontos, bem inferior às obtidas durante a sua preparação para o certame. Aduz que o INEP nega o acesso às provas e não autoriza a interposição de recurso em face da correção da prova de redação ao fundamento que possui metodologia própria que comporta recurso de ofício, atuação que infringe os princípios Constitucionais da publicidade, ampla defesa e do contraditório. Argumenta, por fim, que não assegurada ao autor a matrícula e regular acesso a Instituição Superior devem ser responsabilizados os autores em indenizar os danos morais sofridos em razão da perda da chance de entrar em um curso superior. Ao final requer a concessão de antecipação de tutela visando: a) a concessão de vista da prova de redação; b) o direito de interpor recurso contra a correção da redação; c) a prorrogação de prazo para que o autor possa fazer a inscrição no SISU após a revisão de sua nota de redação. Juntou documentos fls. 13/19. É o breve relatório. Decido. II - Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo a analisar os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. No que tange ao direito de vista de prova, importante salientar que se trata de direito à informação garantia constitucional, conforme se depreende da análise do artigo 5, inciso XIV: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Por sua vez, a possibilidade de interposição de recurso em face da correção da prova é corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório, Direito Fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, a previsão normativa dos direitos fundamentais é importante, mas não basta para que sejam reconhecidos e declarados. Para isso, é necessário que sejam garantidos. As garantias constitucionais têm função instrumental, porque não são um fim em si mesmo, mas constituem um conjunto de faculdades e prerrogativas que asseguram vantagens e benefícios diretos e imediatos aos seus titulares. O fato de os direitos fundamentais estarem presentes na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras auto limitações dos poderes constituídos. Nenhum desses poderes se confunde com o Poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem. Compete ao Poder Judiciário a defesa dos direitos violados ou sob ameaça de lesão (artigo 5º XXXV da CR/88). A defesa dos direitos fundamentais é a essência da função do poder Judiciário. Verificando no caso presente a violação do direito à informação que assiste ao candidato de um certame público, bem como a violação ao contraditório e ampla defesa, cabível o deferimento da liminar de forma a assegurar os direitos violados. Importante ressaltar que a correção da prova com atribuição da nota ao candidato tem natureza jurídica de ato administrativo, posto que emanado da Administração, produzindo efeitos com fim público, ingresso nos programas do Governo Federal para a Educação. Neste sentido destaco: (...) Conquanto o ENEM não se apresente como um concurso público, o seu

resultado tem sido utilizado pelas entidades de ensino superior como elemento de aprovação para os cursos que são oferecidos, e tal faculdade tem sido respeitada pelo sistema educacional do país. Desta feita, ainda que, originariamente, na essência, não tenha esse caráter de concurso público, na prática, integra o processo de seleção para o ingresso no ensino superior sendo, inclusive, em alguns casos, o único mecanismo para esse acesso. (AG 00035129220124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 300.) No presente caso, temos o ato de correção e pontuação da prova dissertativa (redação), que é um ato administrativo discricionário, já que o agente que corrigiu a prova, deu, entre as possíveis notas, aquela que achou mais conveniente e oportuna de acordo com que o aluno escreveu. O fato de se tratar de prova subjetiva é que concede este caráter de discricionariedade na atribuição da nota. É importante destacar que os atos administrativos devem obedecer aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição (publicidade, eficiência, legalidade, impessoalidade e moralidade), bem como a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal e também dispõe acerca deste assunto: Art. 2. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação, (g.n.) Assim, de acordo com os argumentos expostos, vislumbro, em juízo de análise preliminar, que o ato impugnado (correção da prova de redação - sem direito a vista), viola ao artigo 37 da Constituição Federal, no que tange princípio da publicidade, pois a ausência de vista de prova ao candidato torna sigiloso o conteúdo da redação, prática esta incompatível com a regra geral de que os atos administrativos devem ser públicos. O direito de vista ao autor somente após a divulgação do resultado final, com fins exclusivamente pedagógicos (item 15.3 do edital), não atende o postulado da publicidade, uma vez que deve ser assegurado amplo acesso ao conteúdo do ato administrativo, buscando viabilizar, em tempo adequado, a precisa apreciação do ato administrativo. Por sua vez, a vedação de impugnação da correção do resultado (vedação a recurso contra correção da redação) viola a garantia da ampla defesa e do contraditório, Direito Fundamental assegurado aos administrados que sejam prejudicados por qualquer atuação administrativa, devendo a eles ser assegurado o direito de impugnação. A metodologia estabelecida no edital do recurso de ofício, item 14.8.2 do edital, não assegura ao participante do certame (ENEM) o pleno exercício do direito ao contraditório em face da nota atribuída, uma vez que não lhe é assegurado contra-argumentar as conclusões da banca examinadora. Portanto, entendendo que a metodologia empregada, é um arremedo de recurso, o qual não assegura ao candidato o pleno exercício do direito à impugnação da nota atribuída. Ademais, cabível destacar que as vedações impostas pelos autores violam o estabelecido o artigo 2º, incisos I, V, VIII da lei 9.784/99. O inciso I prevê atuação conforme a lei e o direito. Ora, há previsão constitucional das garantias fundamentais de direito à informação da ampla defesa e do contraditório, as quais foram claramente violadas, já que não houve a oportunidade de vistas à prova de redação e do direito à impugnação (recurso) em face da nota atribuída. O inciso V prevê a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição. Neste concurso do ENEM, não houve divulgação do espelho da redação corrigida, mas tão somente da nota a ela atribuída. Já o inciso VIII prevê a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. Conforme já exposto anteriormente, há evidente vício de forma, considerando que os candidatos não tiveram acesso ao conteúdo da correção da redação, bem como não é assegurado o direito à impugnação da nota atribuída. A jurisprudência dos Tribunais segue o mesmo entendimento: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENEM. PROVA DE REDAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O cerne da questão consiste em saber se o autor pode interpor recurso administrativo, objetivando a revisão da sua prova de redação do ENEM 2011, bem como a apresentação do respectivo espelho da prova, apesar de não haver previsão editalícia nesse sentido. 2. In casu, impedir a interposição de recurso administrativo, assim como o acesso ao espelho da prova de redação é conduta que afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Mesmo que a interposição de recurso administrativo e o acesso ao espelho da prova de redação não estejam previstos no Edital, e, ainda que se considere que as regras editalícias vinculam tanto a Administração

quanto os candidatos, deve haver plena observância dos princípios basilares da Constituição Federal. (...) (REO 00000238820124058102, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE Data::30/11/2012 - Página::11.) CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENEM 2011. PROVA DE REDAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE AS TRÊS AVALIAÇÕES REALIZADAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO ALUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE VAGA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. CABIMENTO. IMPROVIMENTO. (...) 2. Conquanto o ENEM não se apresente como um concurso público, o seu resultado tem sido utilizado pelas entidades de ensino superior como elemento de aprovação para os cursos que são oferecidos, e tal faculdade tem sido respeitada pelo sistema educacional do país. Desta feita, ainda que, originariamente, na essência, não tenha esse caráter de concurso público, na prática, integra o processo de seleção para o ingresso no ensino superior sendo, inclusive, em alguns casos, o único mecanismo para esse acesso. (...) 5. Embora as regras do edital vinculem tanto a Administração quanto o administrado, é consabido que os princípios basilares da Constituição Federal devem ser sempre observados, ainda que o edital silencie a respeito. Manutenção da decisão objurgada nos seus exatos termos, haja vista que as medidas determinadas representam o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e concretizam o princípio do duplo grau, assegurados constitucionalmente. (AG 00035129220124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/06/2012 - Página::300.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGTR. ENEM 2011. VISTA DA PROVA DE REDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE MOTIVAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS E DIREITO FUNDAMENTAL DO ADMINISTRADO À INFORMAÇÃO. ART. 50 DA LEI 9.784/99 E ART. 5º, XXXIII, DA CF/88. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. AGTR IMPROVIDO. (...) 6. Quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a nota atribuída à prova de redação das agravadas, verifica-se que é resguardado o direito ao duplo grau de jurisdição mesmo na esfera administrativa, conforme decidiu o STF no julgamento do RE 388.359/PE, ao considerar que o direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. 7. Ora, a sistemática de revisão da prova por outro examinador, estabelecida no edital do ENEM, não aplica o princípio do duplo grau em sua inteireza, dado que a mesma só é realizada nas provas em que houver discrepância de mais de 300 pontos entre as notas atribuídas pelos dois corretores iniciais, além de não levar em conta eventual irresignação do participante. 8. AGTR improvido. (AG 00020422620124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::83.) Importante salientar que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, senão vejamos: O *fumus boni iuris* resta caracterizado, em juízo provisório de cognição, em razão da restrição do direito de vista da prova e na vedação do direito de impugnação da nota atribuída na correção da redação do certame, limitações que violam o artigo 5º, incisos XIV e LV e 37, caput da Constituição da República, bem como o artigo 2º da lei 9784/99, nos termos da fundamentação apresentada. Já o *periculum in mora* também resta presente haja vista que o Enem 2011 é requisito para participação nos programas do Governo Federal para a Educação, o que justifica o *periculum in mora*, pois a vista de prova e a interposição do recurso da nota atribuída podem alterar sua classificação no ENEM. Em relação ao pedido de suspensão do SISU, considerando que o prazo para a inscrição exauriu no dia 11/01/2013, resta prejudicada a análise do pedido formulado. III - Em face de todo o exposto defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP conceda, em no máximo 24 (vinte e oito) horas, vista da prova de redação ao candidato Bruno Tormin de Freitas Lemes, referente à prova do ENEM 2012 e, oportunize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a interposição de recurso em face da nota atribuída na prova de redação, procedendo ao julgamento da impugnação apresentada de forma célere. Desde já fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento da liminar concedida. Intimem-se as partes com urgência. Citem-se os réus para contestar a presente ação. Considerando a certidão de fls. 22, oficie-se a Direção do Foro da Seção do Mato Grosso do Sul, remetendo cópia integral dos autos, inclusive da presente decisão, visando a apurar a ocorrência de eventual infração administrativa.

0000702-12.2013.403.6000 - PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS PAULO MARCELINO ANDREOLI GONCALVES propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que o Conselho requerido desencadeou o Processo Administrativo Ético Disciplinar n 73/2009 contra sua pessoa, levando-o a julgamento em que previamente fosse intimado através de precatória, como recomenda o art. 44 do Código de Ética. Tampouco foi intimado do resultado do julgamento, na forma do referido Código. No tocante à notificação de f. 191 do processo administrativo, sustenta que não se verifica qualquer retorno do aviso de recebimento da correspondência encaminhada a sua pessoa com a sua assinatura, ou seja, dando conta de que efetivamente havia recebido de forma pessoal a notificação. Pedes a concessão de liminar inaudita altera parte no sentido de suspender os efeitos da pena de suspensão do exercício profissional aplicado contra a sua pessoa. Decido. Já sentenciei processo no qual foi

veiculada questão idêntica à ocorrida no presente feito. Eis a decisão: O art. 5º, LV, da CF, estabelece que Art. 5º Todos são iguais perante a lei. sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. nos termos seguintes: (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...). Fiel a essa recomendação, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece: Art. 2º. A Administração pública obedecerá, dentre outros princípios, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) X - garantia dos direitos à comunicação ... nos processos que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Art. 26 (...). (...) o 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo. por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outros meios que assegure a certeza da ciência do administrado. Por conseguinte, o inciso II, do art. 14, da Resolução nº 130/74, do CFMV, não deve ser interpretado de forma isolada, tampouco literalmente, como o fez a autoridade apontada como coatora. A intimação pode ser por carta, desde que entregue diretamente ao destinatário. Mormente em se tratando de processo punitivo, a administração deve assegurar-se cte que o sindicado está de veras ciente da acusação que pesa contra a sua pessoa (art. 26. § 3º. da Lei nº 9.784/99). A simples entrega da intimação no endereço do sindicado, como ocorreu na espécie, não dá a certeza de que o destinatário recebeu o documento, pelo que, em casos tais, torna-se necessária a intimação pessoal. Norma semelhante encontra-se no Código de Processo Civil, Interpretando-a, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha. (REsp 712.609 - SP, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 23.04.2007). Desta feita registro a evolução da jurisprudência daquele sodalício, porquanto a matéria chegou à apreciação da sua Corte Especial, em julgado da lavra do saudoso Carlos Alberto Menezes Direito, que também abrilhantou o Supremo Tribunal Federal. Eis o julgado a que me refiro: Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223. parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário. de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso. teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 117949 - SP, DJ 26/09/2005). No caso, como se vê dos ARs anexados na folha 191-verso do processo administrativo, constata-se o endereçamento de duas vias da notificação de f. 191, datada de 31 de agosto de 2012, informando o autor da data do julgamento da denúncia. Entendo que até aí o CRM agiu com acerto, não sendo necessário o rigor pretendido pelo requerente, no sentido de que somente poderia ser intimado através de precatória encaminhada ao CRM/PR. No entanto, as notificações não foram encaminhadas na modalidade Mão Própria - MP (é o serviço opcional pelo qual o remetente recebe a garantia de que o objeto, por ele postado sob registro, será entregue somente ao próprio destinatário, através da confirmação de sua identidade - vide <http://www.correios.com.br/produtos>). De sorte que não se tem certeza se o autor tomou conhecimento do teor do documento e se tal ocorreu tempestivamente. Outrossim, do processo não consta o envio de notificação acerca do resultado do julgamento. Somente o denunciante teria sido intimado desse ato (f. 221). Assim, presente a verossimilhança nas alegações do autor, respaldadas com a demonstração do fato mediante o oferecimento do inteiro teor do processo administrativo, concedo a liminar para o fim de suspender os efeitos da pena de suspensão que lhe foi aplicada. Intimem-se. Cite-se.

0000735-02.2013.403.6000 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI45802 - RENATO MAURILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito do valor da multa questionada, na ordem de R\$ 20.729,29, suspendo a exigibilidade do crédito, no limite do depósito. Cite-se. Intime-se a ré para dar cumprimento à presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006696-17.1996.403.6000 (96.0006696-5) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAEL X MARIA DE LOURDES GARCIA X HERCINEY DA SILVA MONACO X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X ANDREIA GOMES GUSMAN X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X GILSON DA SILVA RAMOS X DULCENEIA COSTA FARIAS X NOEMIA AZATO X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X ELZA TOMIKO OSHIRO DO CARMO X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X MARIA INES DE TOLEDO X JOSE VIEIRA X JOSE CARLOS FASSINA X ANEZIA HIGA AVALOS X JOSE RENIL DOS SANTOS X JAIR MARCOS MOREIRA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS

X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS X MARIA DE FATIMA CERA MATOS X JOVINO FERREIRA X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS X CELIA TEREZINHA FASSINA X MARGARETH HOKAMA SHINZATO X ALFREDO FERREIRA FILHO X LISETE ANA BELINASO ADAMES X TELMA DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X ELAINE RAULINO CHAVES X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X JAIR BISCOLA X ARLONIO NEDER DA FONSECA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X PAULO CABRAL MARTINS X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X NORIVAL DA SILVA X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X NILSON BRAULIO X TATSUYA SAKUMA X SANDRA REGINA CAMARGO X LUIZA YANO X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO X LAERCIO REINDEL X JOAO ROBERTO FABRI X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X ALFREDO FERREIRA FILHO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANEZIA HIGA AVALOS X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA TEREZINHA FASSINA X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X DULCENEIA COSTA FARIAS X ELAINE RAULINO CHAVES X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELZA TOMIKO OSHIRO DO CARMO X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GILSON DA SILVA RAMOS X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HERCINEY DA SILVA MONACO X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS X JAIR BISCOLA X JAIR MARCOS MOREIRA X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO ROBERTO FABRI X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE RENIL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA X JOVINO FERREIRA X LAERCIO REINDEL X LISETE ANA BELINASO ADAMES X LUIZA YANO X MARGARETH HOKAMA SHINZATO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X MARIA DE FATIMA CERA MATOS X MARIA INES DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES GARCIA X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X NILSON BRAULIO X NOEMIA AZATO X NORIVAL DA SILVA X PAULO CABRAL MARTINS X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X SANDRA REGINA CAMARGO X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X TATSUYA SAKUMA X TELMA DE OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAEL

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecerem impugnação às penhoras de valores efetuadas nos autos (fls. 694/72 e 675/6), no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

Expediente Nº 2481

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1) - ALDENI RODRIGUES DA SILVA(MS010424 - AMANDA FARIA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS006987 - SINNGRID JARDIM MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Despacho de f.1036-item 2,3, republicado com todos os advogados que patrocinaram a causa/autor (...) 2- À vista dos termo da certidão de f. 1035, verso, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que, em dez dias, declinem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do precatório. 2- Intime-se a autora para atender ao solicitado pela União às fls.1014, 1029 e 1042.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1263

INQUERITO POLICIAL

0005601-88.2006.403.6100 (2006.61.03.005601-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)
Em face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS e PATRÍCIA DE BRITO YULE WADA, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0014513-78.2009.403.6000 (2009.60.00.014513-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado-MS, a ser realizada no dia 18/02/13, às 14:00hs, para cumprimento do ato deprecado, nos autos de Carta Precatória nº nº 0001131-81.2012.8.12.0033(CP 007/2013-SC05-A).

0005371-79.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELIAS PINHEIRO(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Ao réu Elias Pinheiro foi concedida liberdade provisória mediante o compromisso prescritos nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, nos termos da decisão cuja cópia encontra-se às f. 16/17. Cópia do alvará de soltura às f. 18 dos autos.A certidão de f. 143 noticia que o acusado não foi encontrado para ser intimado para audiência que se realizaria no Juízo do feito à época, descumprindo compromisso assumido de informar o Juízo a mudança de endereço (artigo 328 do CPP).Intimado para informar o endereço em que o acusado poderia ser encontrado (f. 177), a sua defesa quedou-se silente.Assim, tendo em vista que, ciente do curso da presente ação, o acusado mudou-se sem comunicar este Juízo o seu novo endereço, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do acusado Elias Pinheiro, prosseguindo-se o feito, doravante, sem a necessidade de sua intimação para os atos do processo. A testemunha comum de acusação e defesa Kátia Salomão Baialardi (f. 05 e 45) foi ouvida às f. 158/159, tendo sido expedida a carta precatória de f. 176 para a oitiva das testemunhas de defesa João Carlos dos Santos Lemos e Gilson Alves Duarte.Assim, designo o dia 12/03/2013, às 14h0min, para a audiência de oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa WOLNEY DE ALMEIDA LIMA, LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA e ALESSIO FERREIRA SEVERINO. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa NEISILÂNDIA BARBOSA DA SILVA, observando os endereços declinados pelo Ministério Público Federal às f. 180.Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 55/13-SC05.A, à comarca de Feliz Natal-MT, 56/13-SC05.A, à comarca de Pires do Rio-GO e 57/13-SC05.A à comarca de Juara-MT, para inquirição da testemunha arrolada pela Acusação e defesa: Srª Neisilândia Barbosa da Silva.

0012003-24.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE SILVA DE CARVALHO(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X MARCELO RIBEIRO DIAS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Em razão da informação supra homologo a desistência tácita das testemunhas arroladas pelo acusado Josué Silva de Carvalho: Waldete Silva de Vasconcelos e Ramão Ferreira da Silva.Defiro a juntada da petição de fls. 317 comunicando o novo endereço do acusado Marcelo Ribeiro Dias.Aguarde-se o retorno da precatória nº 462/2012-SC05.A, expedida às fls. 269, para oitiva da testemunha arrolada pelo acusado Marcelo.Posteriormente será designada data para o interrogatório dos acusados.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

Expediente Nº 545

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011633-84.2007.403.6000 (2007.60.00.011633-0) - ALDA RITA PREZA DA SILVA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20a. REGIAO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

ALDA RITA PREZA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20a. REGIÃO. A ação foi distribuída à 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de Campo Grande - MS.O MM. Juiz Federal condutor do feito decidiu pela sua incompetência para processar e julgar e determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais (decisão de fls. 90-94).É um breve relato. Decido.Este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento do feito, face à ausência de conexão.Dispõe o Código de Processo Civil que:Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...)O objeto desta ação ordinária consiste no reconhecimento da inexistência do débito, a partir de 28/09/1996, data do recebimento do requerimento de cancelamento (fl. 07).A execução fiscal não foi embargada, do que se infere que não há risco da decisão a ser proferida nesta ação ordinária ser conflitante com outro provimento jurisdicional.Ademais, ainda que fossem ajuizados embargos, seria necessária a identidade da matéria discutida para autorizar a reunião dos autos. Em outras palavras, seria necessário que no objeto dos embargos também se discutisse o reconhecimento da inexistência da dívida, a partir do recebimento do requerimento de cancelamento, que ocorreu em 28/09/1996. Desta forma, diante da inexistência de identidade entre o objeto da execução fiscal e desta ação ordinária e face à ausência de risco de prolação de decisões conflitantes, inarredável o reconhecimento da incompetência deste Juízo.Assim sendo, suscito conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013426-53.2010.403.6000 (1999.60.00.002738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-18.1999.403.6000 (1999.60.00.002738-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1483 - DANILA GONCALVES DE ALMEIDA) X NEDSON BUENO BARBOSA(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embar-gos à execução em face de NEDSON BUENO BARBOSA, alegando excesso de exe-cução. Manifestação do embargado à fl. 11, na qual concor-dou com o valor apresentado pela embargante.Percebe-se, portanto, que o embargado reconheceu a procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCES-SO, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Cópia nos autos da execução (0002738-18.1999.403.6000).PR

0000963-45.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004121-

45.2010.403.6000) SILVANA FERREIRA DE JESUS(MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

SILVANA FERREIRA DE JESUS opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 00041121-45.2010.403.6000, movida pelo INSTI-TUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade do lançamento e, em consequência, a extinção da ação executiva, sob alegação de que não praticou o fato ensejador da multa. Alegou, ainda, que não tem condições financeiras de pagar o débito, requerendo a sua remissão. Ao final, fez pedido subsidiário de parcelamento da dívida em dez parcelas. O embargado apresentou impugnação afirmando que, segundo dispõe o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelos vícios dos produtos comercializados é do comerciante, salvo se comprovada a responsabili-dade exclusiva do fornecedor. No que diz respeito ao requerimento de remissão, disse que tal benefício depende de lei. Nada disse sobre o pedido de parcelamento. É o relatório.Decido.Nos termos do Art. 13 do Código de Defesa do Con-sumidor, o comerciante é responsável pelo defeito do produto quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados, quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador ou, quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis.No presente caso, afirma a embargante que a respon-sabilidade pelos vícios dos produtos que comercializava é do fabricante. Todavia, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova da exclusão de sua responsabilidade, ou seja, não provou que o fabricante podia ser

identificado, assim como não provou que o produto tinha clara identificação do fabricante. Da mesma forma, não provou que adquiriu os produtos no território brasileiro, o que seria necessário, pois nesta Cidade é comum a comercialização de produtos adquiridos no Paraguai, principalmente em pequenas lojas, que geralmente operam na clandestinidade. Sendo assim, não se desincumbiu do ônus probatório necessário para afastar a presunção de certeza e liquidez que revestem a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da ação executiva. Portanto, é responsável pelo vício do produto que comercializava, devendo arcar com as sanções administrativas decorrentes dos seus atos. Quanto ao pedido de remissão, bem ressaltou o em-bargado que tal benefício depende de Lei. Isso porque a Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, insculpido no Art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o administrador da coisa pública só pode fazer aquilo que está previsto em lei. Soma-se a isso o princípio da indisponibilidade dos bens e direitos públicos, que não permite o administrador praticar atos de disposição sem que esteja autorizado por lei. Por essa razão, também não pode o Poder Judiciário, que tem a função de interpretar e fazer cumprir a lei, dispor de direitos públicos, sem que lei o autorize a tanto. Por essas razões, é improcedente o pedido de remissão. No que se relaciona ao pedido de parcelamento, tal requerimento deve ser efetuado perante a Procuradoria Federal na qual o crédito está inscrito, onde será observado o cumprimento dos requisitos previstos em Lei para o gozo de tal benefício. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa para a concessão do parcelamento. A intervenção do Poder Judiciário é necessária apenas em caso de eventual arbitrariedade do indeferimento, na remota hipótese em que o administrado satisfaz a todos os requisitos exigidos por lei e o parcelamento é indeferido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** constantes da exordial. Sem condenação em custas e honorários. **PRI**.

0001987-11.2011.403.6000 (2006.60.00.010087-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010087-28.2006.403.6000 (2006.60.00.010087-1)) ANNA PAULA STEGUN OLIVEIRA (MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006469-80.2003.403.6000 (2003.60.00.006469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-26.1996.403.6000 (96.0000856-6)) LINDOMAR AFONSO VILELA (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Junte-se cópia das f. 51-62; 78 e 80 na Execução Fiscal (nº 96.0000856-6). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0000871-14.2004.403.6000 (2004.60.00.000871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-09.2003.403.6000 (2003.60.00.011757-2)) REMA COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA (MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO (MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X AGRICOLA MANTIQUEIRA LTDA (MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO (MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA (MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Planel Planejamentos e Construções Elétricas Ltda e outros em face da sentença de fls. 410-426, alegando contradição. Sustenta que na sentença foi reconhecida erroneamente a decadência do período de 12/94 a 10/95, sendo que o correto é 01/94 a 10/95. Afirma também ser indevida a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual requer o cancelamento da condenação ou sua diminuição. Manifestação da embargada às fls. 432-433. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão de questão sobre a qual o juiz devia pronunciarse. Os embargantes alegam que a sentença está incorreta no ponto em que reconheceu a ocorrência de decadência das competências de 12/94 a 10/95, afirma que o período correto seria 01/94 a 10/95. O equívoco é dos embargantes, pois na CDA que embasa a execução fiscal consta como período da dívida 12/1994 a 01/1999 (fl. 05 do executivo fiscal). Deste modo, não seria possível que este Juízo declarasse a ocorrência de decadência com relação ao período anterior à 12/1994, posto que tais competências não são objeto da execução fiscal

embargada. Portanto, inexistente a contradição. A questão referente aos honorários não se acomoda ao conceito de contradição, pois guarda um nítido caráter infringente, à medida que busca rediscutir o teor da decisão com o escopo de alterar a prestação jurisdicional. Em verdade, o que os embargantes alegam não é a contradição da decisão, mas, sim, o desacerto da mesma. O desacerto da decisão, todavia, deve ser objeto de recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos de declaração. De fato, as razões que levaram à fixação foram claramente fundamentadas, inexistindo o vício apontado. Os embargantes sustentaram as seguintes teses na inicial: cerceamento de defesa, inadequação da CDA, nulidade das NFLD que originaram a CDA, irregularidade nos percentuais aplicados pelo INSS, responsabilidade subsidiária da empreiteira, decadência, ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na correção monetária e no cálculo dos juros de mora. Dentre todas essas teses, foi acolhida apenas a decadência. Deste modo, restou configurada a hipótese de sucumbência mínima, sendo devida a aplicação do previsto no parágrafo único do art. 21 do CPC, o qual dispõe que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Tampouco se mostra exagerada a fixação dos honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois tal valor não corresponde nem a 10% do valor do débito executado, que na época do ajuizamento da execução era de R\$ 640.173,19 (seiscentos e quarenta mil, cento e setenta e três reais e dezenove centavos). Desta forma, não ocorrendo no julgado recorrido as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0003320-08.2005.403.6000 (2005.60.00.003320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-89.2002.403.6000 (2002.60.00.000489-0)) LUIZ CARLOS MOSSIN X PAULO MOSSIN X LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE DORNELLES)
LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA., LUIZ CARLOS MOSSIN e PAULO MOSSIN opuseram os presentes embargos à execução fiscal nº 0000489-89.2002.403.6000, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão dos embargados pessoas físicas do pólo passivo da execução, bem como a declaração de nulidade das multas aplicadas, que resultaram no crédito executado. Disseram que não estão presentes as hipóteses previstas no Art. 135, III do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios da executada, uma vez que a empresa se encontra em plena atividade e não houve qualquer infração à lei ou ao contrato por parte dos administradores. Argumentaram que não pode prevalecer a penalidade pela não apresentação de documentos fiscais relativos aos anos 1992 a 1994, tendo em vista que houve decadência do direito de lançar tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido nesse período. Por essa razão, não tinham obrigação de exhibir tais documentos à fiscalização. Todavia, apresentaram posteriormente os documentos solicitados pela fiscalização. Quanto à multa gerada com fulcro no Art. 32, II da Lei 8.212/91, afirmaram que é indevida e o fato é atípico, haja vista que os tributos que não foram lançados não eram devidos, fatos esses que estão sendo discutidos nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2001.60.00.002692-2. Finalizaram asseverando que a questão posta nos referidos embargos à execução é prejudicial ao exame do mérito quanto a esta última questão. O embargado apresentou impugnação afirmando que os embargos são intempestivos. Refutou a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, enfatizando o disposto no Art. 13 da Lei 8.620/93, além de afirmar que resta configurada a hipótese descrita no Art. 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o crédito cobrado é decorrente de multa por infração à lei. No que diz respeito à alegação de decadência, disse que o prazo de constituição do crédito previdenciário é de dez anos, conforme disposto no Art. 46 da Lei 8.212/91. Acrescentou que não é verdadeira a afirmação de que os documentos exigidos pela fiscalização foram apresentados, pois foram insuficientes para a correção da falha que originou a constituição do crédito. Afirmou que a CDA 35.053.932-4 deriva de auto de infração lavrado em virtude da não contabilização, em título próprio da contabilidade, de fatos geradores de contribuições previdenciárias. Foi realizada prova pericial, manifestando-se as partes sobre o laudo e seu complemento. É o relatório. Decido. A preliminar de intempestividade dos embargos já foi apreciada, restando afastada. Merece ser acolhida a alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Isso porque o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que a responsabilidade tributária de que trata o Art. 135, III do CTN não é solidária, mas subsidiária, exigindo-se, para sua configuração, a comprovação da inexistência de bens da sociedade para garantir a execução. No presente caso, o título executivo originou-se de multa por infração à lei, o que atrai a norma constante do Art. 135, III do CTN. Todavia, a sociedade tem bens suficientes para garantir a execução. Sendo assim, os sócios não são responsáveis tributários. Com relação à penalidade aplicada em razão da não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, não têm razão os embargantes. Conforme relatório fiscal de infração de f. 156, a infração cometida pela empresa foi a falta de apresentação das folhas de pagamentos do 13º salário dos anos de 1992 a 1995. Entretanto, a perita, à f. 316, respondeu que não houve apresentação de folha de pagamento, mas apenas de um relatório de movimentação que, ao seu ver, não é documento para fins de contabilização. Dessa forma, mesmo não estando a executada obrigada a exhibir documentos relativos a fatos geradores alcançados pela decadência, não estava desobrigada de apresentar a folha de pagamento do 13º salário do ano de 1995, pois o direito de constituir créditos tributários cujos fatos geradores ocorrem nesse ano ainda não tinha sido alcançado pela decadência, uma vez que a fiscalização ocorreu no ano de 2000 e o prazo decadencial

iniciou-se em 1º de janeiro de 1996 e venceria em 31 de dezembro de 2000. Da mesma forma, não têm razão os embargantes no que diz respeito à alegação de atipicidade da conduta que gerou a multa por ausência de lançamento mensal em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos, conforme previsto no inciso II do Art. 32 da Lei 8.212/91. Ao proferir sentença nos autos dos embargos à execução nº 0005297-40.2002.403.6000, onde se discute a legitimidade dos lançamentos, o MM. Juiz Federal Jean Marcos Ferreira, titular desta Vara, reconheceu a decadência do direito de lançar os tributos nos anos de 1992, 1993 e 1994. No entanto, o lançamento também contempla fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 e 1996. Com relação a esses, foram afastadas as alegações dos embargantes e mantido o lançamento. Por essa razão, deve prevalecer a penalidade imposta. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para o fim de excluir do pólo passivo da execução fiscal os sócios Luiz Carlos Mossin e Paulo Mossin. Julgo improcedentes os demais pedidos. A embargante arcará com as despesas processuais. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada um dos embargantes pessoas físicas. Condeno a embargante pessoa jurídica ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à União. **PRI.**

0004457-25.2005.403.6000 (2005.60.00.004457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) MATOSUL CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MATOSUL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2002.60.00.003699-3, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de insubsistência da ação executiva, com base nos seguintes argumentos: a) o auto de lançamento é nulo, pois não demonstra com clareza como foram apurados os créditos; b) o fiscal autuante chegou ao valor devido por meio de arbitramento, baseando-se em documentos im-propriados para tal finalidade, quando não tinha se verificado a hipótese de lançamento por arbitramento, uma vez que a empresa não se negou a apresentar qualquer documento à fiscalização; c) é irregular a glosa de compensações, pois não informa a CDA como foi encontrado o valor a maior com-pensado, fazendo referência a decisão judicial de primeira instância, quando a compensação foi realizada em consonância com a decisão de segundo grau de jurisdição; d) é inconstitucional a Lei Complementar nº 84/96, razão pela qual a contribuição por ela instituída não pode ser cobrada; e) as normas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade; f) é inconstitucional a Lei 9.424/94, que instituiu o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquetipo do salário-educação; g) a Lei 8.022/90 atribuiu à União a competência para arrecadar as contribuições devidas ao INCRA, razão pela qual não tem o INSS legitimidade para exigir tal tributo; h) as contribuições para o INCRA não são devidas pelas empresas que exercem atividades urbanas, mas apenas pelas que exercem atividades rurais; i) não é devida a contribuição para o SEBRAE, tendo em vista que a lei que a instituiu viola o Art. 154, I da Constituição Federal; j) as contribuições destinadas aos SEBRAE, ao SESC e ao SENAC possuem o mesmo fato gerador, o que configura bitributação; l) as multas aplicadas ofendem aos princípios da razoabilidade e da isonomia; m) a UFIR e a SELIC não são índices próprios para a correção do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando, preliminarmente, que os embargos não merecem ser conhecidos, haja vista que o juízo não se encontra seguro. Ainda em preliminar, levantou a inviabilidade de discussão judicial do débito exequendo, asseverando que a executada aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Quanto ao mérito, salientou que constam das NFLDs todos os elementos necessários para identificação dos tributos lançados, bem como que as CDAs satisfazem os requisitos legais estabelecidos no Art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Disse que não houve arbitramento de base de cálculo, pois os dados para o lançamento foram extraídos das folhas de pagamentos, dos resumos das folhas de pagamentos, das RAIS e das GFIPs, conforme consta do relatório fiscal de fls. 186-188 dos autos. No que se relaciona à glosa de excesso de compensação, salientou que os dados utilizados pela fiscalização constam do processo administrativo e são conhecidos da embargante. Aduziu que não há qualquer vício nas normas que instituíram a contribuição para financiamento dos acidentes de trabalho, citando precedentes jurisprudenciais. No que diz respeito às contribuições para o INCRA, asseverou a questão já se encontra decidida no âmbito dos Tribunais superiores, no sentido da sua exigibilidade. Disse, ainda, quanto às contribuições para o SESC e o SENAC, que a executada enquadra-se no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos arts. 570 e 577 da CLT. Já, no que diz respeito à contribuição para o SEBRAE, está em consonância com o Art. 70 da Constituição Federal, bem como que a exação tem suporte no princípio da solidariedade. Quanto ao salário-educação, enfatizou que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. Afirmou, também, que a Lei Complementar 84/96 encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional. Finalizou dizendo que não se aplica às multas o princípio da não instituição de tributo com efeito de confisco e, no presente caso, as multas foram aplicadas de acordo com a previsão legal. Admitiu, entretanto, a

aplicação re-troativa dos arts. 35 e 35-A da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009. Quanto aos índices de correção do crédito tributário, afirmou que tais indexadores estão previstos em lei e sua aplicação não ofende princípios constitucionais. A embargante apresentou réplica, reite-rando os termos da inicial. A embargada informou, por meio da peti-ção de f. 481, que o crédito exequendo não foi incluído no par-celamento efetuado pela embargante. A União informou redução no valor do débito, por força da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos 1999.60.00.004363-7, que alterou os critérios de correção dos créditos da embargante, fixado na sentença, para fins de compensação. Também houve redução das multa em razão da aplicação retroativa da Lei nº 11.941/2009. A embargante manifestou nos autos di-zendo que não se opõe à redução. Disse que a redução do valor do débito importa em reconhecimento de ofício de excesso de e-xecução, o que reclama a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A embargante requereu a produção de prova pericial, enquanto que a embargada pediu o julgamento an-tecipado da lide. É o relatório. Decido. A questão relativa ao recebimento dos embargos já foi decidida e restou irrecorrida. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial. A embargante argumenta que a prova pe-ricial seria necessária para demonstrar os valores cobrados pe-lo Fisco e seus respectivos períodos, a compensação, bem como o excesso de execução. Todavia, a questão referente à glosa de compensação já restou superada, uma vez que a Fazenda Nacional fez as correções dos créditos da embargante conforme determinou o Tribunal Regional Federal desta Região. A alegada ausência de demonstração ana-lítica dos tributos cobrados também não se resolve com prova pericial. Se tal demonstração é ou não requisito para a execu-ção fiscal, isso é matéria de direito, não de fato. Da mesma forma, o excesso de execução apontado pela embargante, se existente, decorre da inexigibili-dade de algum dos tributos cobrados ou do critério de correção dos valores, fixação de multas ou aplicação de juros. Todavia, só após haver pronunciamento judicial a respeito da errônea a-plicação desses critérios por parte da exequente é que, havendo discordância entre as partes a respeito da adequação dos novos valores com as normas decorrentes do julgado, haverá necessida-de de prova pericial. A alegação de inviabili-dade de discus-são do débito, pelo fato de ter a embargante aderido ao parce-lamento de que trata a Lei 11.941/2009, já restou esclarecida, pois os débitos discutidos nestes autos não foram integrados ao parcelamento. A Primeira alegação da embargante é no sentido de que o lançamento é nulo, pois não fornece os elemen-tos necessários para a defesa. Todavia, a própria atitude da embargada demonstra a improcedência de sua alegação. Isso porque nos au-tos do processo administrativo apresentou a defesa cuja cópia está às fls. 193-217, onde demonstra ter entendido cada detalhe do lançamento. E vale dizer que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito traz discriminativo analítico de débi-to, no qual informa a natureza do tributo e as competências em que ocorreram os fatos geradores, bem como todas as parcelas que compõem o total devido. Alegou a embargante, ainda, vício no lançamento, argumentando que o mesmo foi feito por arbitramen-to, quando a empresa não se negou a apresentar os documentos solicitados. Todavia, verificando os dados constan-tes do processo administrativo, principalmente o relatório de fls. 186-188, constata-se que não houve arbitramento, mas uti-lização de dados fornecidos pela própria embargante. Assim, não procede a alegação de vício do lançamento. A questão relativa à glosa de compensa-ção restou superada, haja vista que a Fazenda Nacional já fez a retificação do valor do débito, considerando, desta feita, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme reclamava a embargante. Aduziu a embargante que é inconstitu-cional a Lei Complementar nº 84/96, por infringência ao Art. 154, I da Constituição Federal, razão pela qual a contribuição por ela instituída não pode ser cobrada. Ocorre que a tese da embargante já está há muito superada pela jurisprudência, que entende que as con-tribuições sociais instituídas ao abrigo do artigo 195, pará-grafo 4º, deverão observar o disposto no artigo 154, I, que es-tabelece vedação da mesma base de cálculo ou fato gerador dos impostos em relação a taxas, e destas em relação àqueles, mas não estabelece vedação em relação às contribuições sociais. E não se trata de instituição de uma contribuição já existente, como quer fazer crer embargante, mas de nova contribuição, pois tem fato gerador distinto das con-tribuições previstas no Art. 195, I da Constituição Federal, na sua redação original. Por essas razões, afasto a tese de in-constitucionalidade da Lei Complementar 84/96, pelo que são de-vidas as contribuições instituídas por tal diploma normativo. Disse também a embargante que as normas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são in-constitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, já afirmou a constitucionalidade da referida contribuição, conforme se pode ver a partir da ementa do julga-mento do RE-AgR 334798: Contribuição social para custeio do seguro de Aciden-tes do Trabalho - SAT: constitucionalidade da institu-ição, mediante lei ordinária, da referida contribuição - afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade - afirmada pelo plenário do Tribunal (cf. RE 343.446, 20.3.2003, Carlos Velloso, Inf. STF 301): declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, cuja aplicação aos casos concretos subseqüentes estão vinculadas as tur-mas (RISTF, art. 101). 2. Agravo regimental manifesta-mente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C.Pr. Civil, art. 557, 2º). Por outro lado, no julgamento do EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Za-vascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção do STJ decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária na defini-ção regulamentar do grau de periculosidade das atividades de-senvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT. E, no julgamento do RESP 1065205, a Primeira Turma do STJ decidiu que o enquadramento,

via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalona-das em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Portanto, a irrisignação da embargante não tem razão de ser. Alega, da mesma forma, que é inconstitucional a Lei 9.424/94, que institui o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquétipo desse tributo. Não obstante, conforme pacífica jurisprudência, a contribuição ao salário-educação, prevista na Lei n.º 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC n.º 03. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Também não tem razão a embargante quanto à alegação de que as normas que instituem a contribuição de-vida ao INCRA não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, assim como não há amparo jurídico para a tese de que tal contribuição foi extinta e, ainda, para as teses de que o INSS não tem competência para arrecadar essa contribuição e de que a contribuição não é devida pelas empresas urbanas. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela legalidade da exigência, inclusive das empresas urbanas, da contribuição para o INCRA. Na assentada, ficou decidido no sentido de que a contribuição para o INCRA, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e está em vigor, no adicional de 0,2%. Conforme restou decidido no referido julgamento, a exigibilidade do adicional de 0,2% ao INCRA decorre do fato de não ter sido revogado pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Considerando que a questão foi decidida pela sistemática dos recursos repetitivos, o que implica dizer que o entendimento esposado no referido julgamento é de observância obrigatória para os Tribunais inferiores, torna-se desnecessária maior fundamentação para afastar as teses levantadas. Insurge-se a embargante, ainda, contra cobrança da contribuição para o SEBRAE, argumentando que a lei que a institui viola o Art. 154, I da Constituição Federal. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, a contribuição para o SEBRAE tem fato gerador e base de cálculo previstos no inciso I, Art. 195 da Constituição Federal de 1988, não necessitando, por isso mesmo, de lei complementar para sua instituição. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, conforme se pode conferir a partir dos seguintes julgados: RE 138.284/CE, DJU de 28/08/92; RE 396.266-3/SC, DJU 27/02/2004. Soma-se a isso que não se aplica o princípio da não-cumulatividade quando se tratar de contribuições sociais, uma vez que o Art. 154, I, da CF/88 refere-se a vedação da mesma base de cálculo ou fato gerador dos impostos em relação a taxas, e destas em relação a taxas. Nesse sentido, há não poucos precedentes, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto dos Tribunais Regionais Federais. Portanto, não tem razão a embargante quando afirma que a Lei 8.029/90 é formalmente inconstitucional. Pelas mesmas razões, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE pelo fato de ter o mesmo fato gerador de outras contribuições do sistema S. Argumenta a embargante, em seguida, que a contribuição destinada ao SEBRAE não é por ela devida, pois não se enquadra na categoria de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Ocorre que o eg. Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8.029/90, alterada pela Lei n.º 8.154/90 constitui-se em contribuição social de intervenção no domínio econômico, sendo prescindível sua instituição por lei complementar. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa a contraprestação direta, é dispensável que o contribuinte seja seu beneficiário, devendo ser paga a exação, haja vista o princípio da solidariedade social. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou micro-empresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 401823). Assim sendo, não prospera a tese da embargante no sentido da inexigibilidade da contribuição para o SEBRAE. A insurgência da embargante com relação à multa moratória não tem mais razão de ser, pois foi aplicada ao caso a Lei 11.941/2009, que prevê apenas um percentual a título de multa moratória, independentemente de o contribuinte recorrer ou não do auto de infração. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC e da UFIR para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da embargante. Cumpre salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Durante o período em que os créditos tributários foram corrigidos pela UFIR, sobre o valor corrigido aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC, tanto para a

correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros moratórios. E não há impossibilidade de aplicação de tal indexador aos créditos tributários. Isso porque esse índice tem previsão legal (Art. 3º, 5º da Lei 9.430/96), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. Entendo, ademais, que a embargante não tem nem mesmo interesse para pedir a substituição da taxa SELIC por outro índice de correção monetária, haja vista que tal substituição lhe traria desvantagem. Faz-se essa afirmação porque, afastando-se a taxa SELIC, tem o Fisco a obrigação legal de aplicar sobre o crédito tributário correção monetária e juros moratórios. Os juros, como é sabido, são os previstos no Código Tributário Nacional, que são de 1% (um por cento) ao mês. Já, a correção monetária, deve ser a que reflete a inflação. Assim, está patente que a substituição da taxa SELIC por outro índice de correção monetária seria desvantajoso para a embargante, uma vez que, somando-se o índice de correção monetária com os juros previstos do Código Tributário Nacional, o acréscimo seria maior que o acréscimo representado pela utilização da taxa SELIC. A embargante postula verba honorária, sob alegação de que houve reconhecimento de excesso de execução. A Fazenda Nacional disse que não houve reconhecimento de ofício do excesso de execução, mas cumprimento de decisão emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ora, se a redução se operou em razão de decisão proferida por outro órgão judicial, no curso da execução, há óbice ao conhecimento da questão neste feito, sob pena de desprezo à coisa julgada. Assim, neste feito, no que se relaciona a questão relativa à glosa dos valores compensados pela embargante, o mérito não pode ser conhecido. E, aplicando-se o princípio da causalidade, constata-se que a embargante deu causa à ação, nesse particular, pois, possuindo o direito à correção dos seus créditos assegurado por decisão judicial, deveria fazer valer o seu direito nos autos em que foi proferida a decisão, ao invés de levantar a questão em outro feito. Assim, não tem direito a honorários advocatícios. Também não faz jus a honorários em razão da redução do valor da multa, uma vez que tal redução se operou por força de lei nova. A exequente, no lançamento do crédito, aplicou a lei então vigente. Por essa razão, não pode ser considerada causadora do ajuizamento dos embargos no que diz respeito à questão da alegada desproporcionalidade das multas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito aos índices de correção dos créditos da embargante, decorrentes de pagamentos de contribuição sobre o pro labore declarada inconstitucional, utilizados em compensação e glosados pelo Fisco. **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS** quanto às demais questões suscitadas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0004458-10.2005.403.6000 (2005.60.00.004458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) ALTAIR PERONDI (MS010360 - ALTAIR PERONDI E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALTAIR PERONDI opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2002.60.00.003699-3, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de insubsistência da ação executiva, com base nos seguintes argumentos: a) é nula a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da ação executiva, tendo em vista que não obedece aos requisitos legais, uma vez que não informa a origem e a natureza da dívida; b) falta interesse de agir para direcionar a execução fiscal contra o embargante, pois não pode responder pelos créditos da pessoa jurídica da qual é sócio, já que não estão presentes as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, bem como não agiu com infração à lei ou ao estatuto; c) o auto de lançamento é nulo, pois não demonstra com clareza como foram apurados os créditos; d) o fiscal autuante chegou ao valor devido por meio de arbitramento, baseando-se em documentos impróprios para tal finalidade, quando não tinha se verificado a hipótese de lançamento por arbitramento, uma vez que a empresa não se negou a apresentar qualquer documento à fiscalização; e) é irregular a glosa de compensações, pois não informa a CDA como foi encontrado o valor a maior compensado, fazendo referência a decisão judicial de primeira instância, quando a compensação foi realizada em consonância com a decisão de segundo grau de jurisdição; f) é inconstitucional a Lei Complementar nº 84/96, razão pela qual a contribuição por ela instituída não pode ser cobrada; g) as normas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade; h) é inconstitucional a Lei 9.424/94, que instituiu o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquetipo do salário-educação; i) a Lei 8.022/90 atribuiu à União a competência para arrecadar as contribuições devidas ao INCRA, razão pela qual não tem o INSS legitimidade para exigir tal tributo; j) as contribuições para o INCRA não são devidas pelas empresas que exercem atividades urbanas, mas apenas pelas que exercem atividades rurais; l) não é devida a contribuição para o SEBRAE, tendo em vista que a lei que a instituiu viola o Art. 154, I da Constituição Federal; m) as contribuições destinadas aos SEBRAE, ao SESC e ao SENAC possuem o mesmo fato gerador, o que configura bitributação; n) a multas aplicadas ofendem os princípios da razoabilidade e da isonomia; o) a UFIR e a SELIC não são índices próprios para a correção do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando, preliminarmente, que os embargos não merecem ser conhecidos, haja vista que o juízo não se encontra seguro. Ainda em preliminar, levantou a invia-

bilidade de discussão judicial do débito exequendo, asseverando que a executada aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva do embargante, disse que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez constando o nome do sócio da CDA, cabe a ele provar que não praticou os atos descritos no Art. 135, III do Código Tributário Nacional, em homenagem aos atributos de presunção de certeza e liquidez do título executivo. Não fosse a responsabilidade com suporte no Art. 13 da Lei 8.620/93, haveria responsabilidade com suporte no Art. 135, III do CTN, pois os sócios receberam lucro e pro labore, mesmo estando a sociedade inadimplente. A revogação do Art. 13 da Lei 8.620/93 só se aplica aos fatos ocorridos após a revogação. Quanto ao mérito, salientou que constam das NFLDs todos os elementos necessários para identificação dos tributos lançados, bem como que as CDAs satisfazem os requisitos legais estabelecidos no Art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Disse que não houve arbitramento de base de cálculo, pois os dados para o lançamento foram extraídos das folhas de pagamentos, dos resumos das folhas de pagamentos, das RAIS e das GFIPs, conforme consta do relatório fiscal de fls. 186-188 dos autos. No que se relaciona à glosa de excesso de compensação, salientou que os dados utilizados pela fiscalização constam do processo administrativo e são conhecidos do embargante. Aduziu que não há qualquer vício nas normas que instituíram a contribuição para financiamento dos acidentes de trabalho, citando precedentes jurisprudenciais. No que diz respeito às contribuições para o INCRA, asseverou a questão já se encontra decidida no âmbito dos Tribunais superiores, no sentido da sua exigibilidade. Disse, ainda, quanto às contribuições para o SESC e o SENAC, que a executada enquadra-se no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos arts. 570 e 577 da CLT. Já, no que diz respeito à contribuição para o SEBRAE, está em consonância com o Art. 70 da Constituição Federal, bem como que a exação tem suporte no princípio da solidariedade. Quanto ao salário-educação, enfatizou que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. Afirmou, também, que a Lei Complementar 84/96 encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional. Finalizou dizendo que não se aplica às multas o princípio da não instituição de tributo com efeito de confisco e, no presente caso, as multas foram aplicadas de acordo com a previsão legal. Admitiu, entretanto, a aplicação retroativa dos arts. 35 e 35-A da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009. Quanto aos índices de correção do crédito tributário, afirmou que tais indexadores estão previstos em lei e sua aplicação não ofende princípios constitucionais. A embargada informou, por meio da petição de f. 472, que o crédito exequendo não foi incluído no parcelamento efetuado pelo embargante. A União informou redução no valor do débito, por força da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos 1999.60.00.004363-7, que alterou os critérios de correção dos créditos do embargante, fixado na sentença, para fins de compensação. Também houve redução da multa em razão da aplicação retroativa da Lei nº 11.941/2009. O embargante manifestou nos autos dizendo que não se opõe à redução. Disse que a redução do valor do débito importa em reconhecimento de excesso de execução, o que reclama a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. O embargante requereu a produção de prova pericial, enquanto que a embargada pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A questão relativa ao recebimento dos embargos já foi decidida e restou irrecorrida. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial. O embargante argumenta que a prova pericial seria necessária para demonstrar os valores cobrados pelo Fisco e seus respectivos períodos, a compensação, bem como o excesso de execução. Todavia, a questão referente à glosa de compensação já restou superada, uma vez que a Fazenda Nacional fez as correções dos créditos do embargante/empresa conforme determinou o Tribunal Regional Federal desta Região. A alegada ausência de demonstração analítica dos tributos cobrados também não se resolve com prova pericial. Se tal demonstração é ou não requisito para a execução fiscal, isso é matéria de direito, não de fato. Da mesma forma, o excesso de execução apontado pelo embargante, se existente, decorre da inexigibilidade de algum dos tributos cobrados ou do critério de correção dos valores, fixação de multas ou aplicação de juros. Todavia, só após haver pronunciamento judicial a respeito da errônea aplicação desses critérios por parte da exequente é que, havendo discordância entre as partes a respeito da adequação dos novos valores com as normas decorrentes do julgado, haverá necessidade de prova pericial. A alegação de inviabilidade de discussão do débito, pelo fato de ter o embargante aderido ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, já restou esclarecida, pois os débitos discutidos nestes autos não foram integrados ao parcelamento. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva feita pelo embargante. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRAGA 1217410, julgado este já citado na impugnação, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. No presente caso, o nome do embargante consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Assim, seria do embargante o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato ou estatuto. Todavia, não produziu essa prova. Ao contrário, há, entre os tributos executados, contribuição dos empregados, que foi retida pela empresa e não repassada aos cofres da Previdência Social. A falta de recolhimento das contribuições retidas dos empregados e demais pessoas a serviço da empresa, além de ser infração à lei, constitui crime, conforme prevê o Art. 168-A do Código Penal. Além disso, os créditos foram constituídos por meio de auto de infração, ou seja, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social apurou a existência de crédito não lançado pela empresa e fez o lançamento. Tal fato

constitui, em tese, o crime previsto nos Arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, uma vez que caracteriza supressão ou redução de tri-buto mediante omissão de fatos geradores. A Primeira alegação do embargante é no sentido de que o lançamento é nulo, pois não fornece os elementos necessários para a defesa. Todavia, a própria atitude da embargada demonstra a improcedência de sua alegação. Isso porque nos autos do processo administrativo apresentou a defesa, onde demonstra ter entendido cada detalhe do lançamento. E vale dizer que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito traz discriminativo analítico de débito, no qual informa a natureza do tributo e as competências em que ocorreram os fatos geradores, bem como todas as parcelas que compõem o total devido. Alegou o embargante, ainda, vício no lançamento, argumentando que o mesmo foi feito por arbitramento, quando a empresa não se negou a apresentar os documentos solicitados. Todavia, verificando os dados constantes do processo administrativo, principalmente o relatório de fls. 188-190, constata-se que não houve arbitramento, mas utilização de dados fornecidos pela própria embargante/empresa. Assim, não procede a alegação de vício do lançamento. A questão relativa à glosa de compensação restou superada, haja vista que a Fazenda Nacional já fez a retificação do valor do débito, considerando, desta feita, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme reclamava o embargante. Também não procede a alegação de vício da CDA por ausência de informação sobre a origem e natureza do débito, pois, ao contrário do alegado, tais informações constam do título executivo. Isso porque o título traz informação sobre o tipo de tributo cobrado, bem como de cada competência em que ocorreram os fatos geradores. Essas informações são suficientes para que o contribuinte saiba a origem e natureza da dívida. Aduziu o embargante que é inconstitucional a Lei Complementar nº 84/96, por infringência ao Art. 154, I da Constituição Federal, razão pela qual a contribuição por ela instituída não pode ser cobrada. Ocorre que a tese do embargante já está há muito superada pela jurisprudência, que entende que as contribuições sociais instituídas ao abrigo do artigo 195, parágrafo 4º, deverão observar o disposto no artigo 154, I, que estabelece vedação da mesma base de cálculo ou fato gerador dos impostos em relação a taxas, e destas em relação àqueles, mas não estabelece vedação em relação às contribuições sociais. E não se trata de instituição de uma contribuição já existente, como quer fazer crer o embargante, mas de nova contribuição, pois tem fato gerador distinto das contribuições previstas no Art. 195, I da Constituição Federal, na sua redação original. Por essas razões, afastado a tese de inconstitucionalidade da Lei Complementar 84/96, pelo que são devidas as contribuições instituídas por tal diploma normativo. Disse também o embargante que as normas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, já afirmou a constitucionalidade da referida contribuição, conforme se pode ver a partir da ementa do julgamento do RE-AgR 334798: Contribuição social para custeio do seguro de Acidentes do Trabalho - SAT: constitucionalidade da instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição - afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade - afirmada pelo plenário do Tribunal (cf. RE 343.446, 20.3.2003, Carlos Velloso, Inf. STF 301): declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, cuja aplicação aos casos concretos subsequentes estão vinculadas as turmas (RISTF, art. 101). 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C.Pr. Civil, art. 557, 2º). Por outro lado, no julgamento do EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção do STJ decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária na definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT. E, no julgamento do RESP 1065205, a Primeira Turma do STJ decidiu que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalona-das em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Portanto, a irrisignação do embargante não tem razão de ser. Alega, da mesma forma, que é inconstitucional a Lei 9.424/94, que institui o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquetipo desse tributo. Não obstante, conforme pacífica jurisprudência, a contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Também não tem razão o embargante quanto à alegação de que as normas que instituem a contribuição de-vida ao INCRA não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, assim como não há amparo jurídico para a tese de que tal contribuição foi extinta e, ainda, para a tese de que o INSS não tem competência para arrecadar essa contribuição e de que a contribuição não é devida pelas empresas urbanas. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela legalidade da exigência, inclusive das empresas urbanas, da contribuição para o INCRA. Na assentada, ficou decidido no sentido de que a contribuição para o INCRA, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e está em vigor, no adicional de 0,2%. Conforme restou decidido no referido julgamento, a exigibilidade do adicional de 0,2% ao INCRA decorre do fato de não ter sido revogado pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Considerando que a questão foi decidida pela sistemática dos recursos repetitivos, o que implica dizer que o entendimento esposado no referido julgamento é de observância obrigatória para os Tribunais inferiores,

torna-se des-picienda maior fundamentação para afastar as teses levantadas. Insurge-se o embargante, ainda, contra cobrança da contribuição para o SEBRAE, argumentando que a lei que a institui viola o Art. 154, I da Constituição Federal. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, a contribuição para o SEBRAE tem fato gerador e base de cálculo previstos no inciso I, Art. 195 da Constituição Federal de 1988, não necessitando, por isso mesmo, de lei complementar para sua instituição. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, conforme se pode conferir a partir dos seguintes julgados: RE 138.284/CE, DJU de 28/08/92; RE 396.266-3/SC, DJU 27/02/2004. Soma-se a isso que não se aplica o princípio da não-cumulatividade quando se tratar de contribuições sociais, uma vez que o Art. 154, I, da CF/88 refere-se a vedação da mesma base de cálculo ou fato gerador dos impostos em relação a taxas, e destas em relação àqueles. Nesse sentido, há não poucos precedentes, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto dos Tribunais Regionais Federais. Portanto, não tem razão o embargante quando afirma que a Lei 8.029/90 é formalmente inconstitucional. Pelas mesmas razões, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE pelo fato de ter o mesmo fato gerador de outras contribuições do sistema S. Argumenta o embargante, em seguida, que a contribuição destinada ao SEBRAE não é por ela devida, pois não se enquadra na categoria de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Ocorre que o eg. Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90 constitui-se em contribuição social de intervenção no domínio econômico, sendo prescindível sua instituição por lei complementar. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa a contraprestação direta, é dispensável que o contribuinte seja seu beneficiário, devendo ser paga a exação, haja vista o princípio da solidariedade social. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou micro-empresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 401823). Assim sendo, não prospera a tese do embargante no sentido da inexigibilidade da contribuição para o SEBRAE. A insurgência do embargante com relação à multa moratória não tem mais razão de ser, pois foi aplicada ao caso a Lei 11.941/2009, que prevê apenas um percentual a título de multa moratória, independentemente de o contribuinte recorrer ou não do auto de infração. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC e da UFIR para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência do embargante. Cumpre salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Durante o período em que os créditos tributários foram corrigidos pela UFIR, sobre o valor corrigido aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC, tanto para a correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros moratórios. E não há impossibilidade de aplicação de tal indexador aos créditos tributários. Isso porque esse índice tem previsão legal (Art. 3º, 5º da Lei 9.430/96), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. Entendo, ademais, que o embargante não tem nem mesmo interesse para pedir a substituição da taxa SELIC por outro índice de correção monetária, haja vista que tal substituição lhe traria desvantagem. Faz-se essa afirmação porque, afastando-se a taxa SELIC, tem o Fisco a obrigação legal de aplicar sobre o crédito tributário correção monetária e juros moratórios. Os juros, como é sabido, são os previstos no Código Tributário Nacional, que são de 1% (um por cento) ao mês. Já, a correção monetária, deve ser a que reflete a inflação. Assim, está patente que a substituição da taxa SELIC por outro índice de correção monetária seria desvantajoso para o embargante, uma vez que, somando-se o índice de correção monetária com os juros previstos do Código Tributário Nacional, o acréscimo seria maior que o acréscimo representado pela utilização da taxa SELIC. O embargante postula verba honorária, sob alegação de que houve reconhecimento de excesso de execução. A Fazenda Nacional disse que não houve reconhecimento de ofício do excesso de execução, mas cumprimento de decisão emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ora, se a redução se operou em razão de decisão proferida por outro órgão judicial, no curso da execução, há óbice ao conhecimento da questão neste feito, sob pena de desprezo à coisa julgada. Assim, neste feito, no que se relaciona a questão relativa à glosa dos valores compensados pelo embargante, o mérito não pode ser conhecido. E, aplicando-se o princípio da causalidade, constata-se que o embargante deu causa à ação, nesse particular, pois, possuindo o direito à correção dos seus créditos assegurado por decisão judicial, deveria fazer valer o seu direito nos autos em que foi proferida a decisão, ao invés de levantar a questão em outro feito. Assim,

não tem direito a honorários ad-vocatícios. Também não faz jus a honorários em razão da redução do valor da multa, uma vez que tal redução se operou por força de lei nova. A exequente, no lançamento do crédito, aplicou a lei então vigente. Por essa razão, não pode ser considerada causadora do ajuizamento dos embargos no que diz respeito à questão da alegada desproporcionalidade das multas. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito aos índices de correção dos créditos do embargante/sociedade, decorrentes de pagamentos de contribuição sobre o pro labore declarada in-constitucional, utilizados em compensação e glosados pelo Fis-co. JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS quanto às demais questões suscitadas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0006754-05.2005.403.6000 (2005.60.00.006754-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-16.1999.403.6000 (1999.60.00.001309-8)) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010652 - MARIA MARTA PAVAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Desansem-se os autos, juntando-se cópia das f. 204-214, 263-265 e 267 na Execução Fiscal (nº 1999.60.00.01309-8). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0008144-10.2005.403.6000 (2005.60.00.008144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-18.2003.403.6000 (2003.60.00.006402-6)) AGROPECUARIA ESTIVA LTDA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

O Conselho Regional de Medicina Veterinária interpôs Embargos de Declaração (f. 157-159) da sentença de f. 140-150. Alega que os argumentos expostos na sentença vão de encontro com a realidade fática do caso em comento, visto ter sustentado que a situação da embargante não subsume a nenhuma hipótese legal configuradora do exercício de atividade básica da medicina veterinária e da obrigação do Conselho Regional. Por conta disso, reconheceu a insubsistência da Certidão da Dívida Ativa e decretou a extinção fiscal nº 2003.60.00.006402-6. Assevera que, no dia 25/06/2008, foi requerida a extinção na Execução Fiscal nº 2003.60.00.006402-6 (f. 114). Porém, no dia 20/04/2009 foi declarada a extinção da Execução Fiscal, com base nos autos de Embargos à Execução. Frisa que, ao julgar os Embargos à Execução não foi observado o pedido de extinção na Execução Fiscal. Por esses motivos requer: a admissão dos embargos e a modificação total da sentença, com declaração de perda de objeto em face do pedido de extinção requerido nos autos da Execução Fiscal. A embargada, ao se pronunciar sobre os Embargos de Declaração, afirma que a interposição dos embargos não é tempestiva. No mérito, entende que não estão presentes na sentença as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. É um breve relato. Quanto à tempestividade dos embargos, verifica-se que a sentença foi publicada em 16/09/2009. Como o exequente tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, essa se deu apenas em 16/03/2010. A interposição dos embargos ocorreu em 22/03/2010, cinco dias depois da intimação, portanto, de forma tempestiva. Quanto ao mérito, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Conforme expressamente estabelecido na norma processual supra, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão. A admissão de embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os

fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos) Em suma, a admissão de embargos de declaração com efeitos infringentes somente se dá em hipóteses excepcionais: a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. No caso presente, a questão suscitada pela embargante não se acomoda a nenhum desses conceitos, pois guarda um nítido caráter infringente, visto que busca rediscutir o teor da sentença com a intenção de alterar a prestação jurisdicional. Também não pretende a correção de erro material ou de fato. Ocorre que, ao receber os embargos à execução, este juízo declarou suspensa a Execução Fiscal (f. 128). A suspensão da execução fiscal deve ser deduzida, não apenas do teor dos art. 18 e 19 da Lei 6.830/80, mas também em atenção ao princípio de que os embargos devem ser julgados antes da execução forçada, pois visam justamente a frustração de cobrança forçada, e da aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC, que regula os efeitos dos embargos do devedor. Ademais, somente depois de verificada a inexistência dos embargos é que se manifestará a exequente sobre a garantia da execução, e, se esses tiverem sido opostos, somente depois do julgamento é que o terceiro será intimado para os fins do art. 19 da LEF. Daí se deduz que, havendo embargos, a execução fiscal ficará suspensa. Quando estavam aptos para julgamento, foi prolatada a sentença nestes Embargos à Execução, reconhecendo a insubsistência da Certidão da Dívida Ativa e decretada a extinção da Execução Fiscal. Portanto, não há falar em prolação de nova sentença, com declaração de perda de objeto em face da extinção de execução fiscal, já que esta se encontra suspensa. Se o exequente quer rediscutir a matéria, deverá fazê-lo por meio recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos de declaração. Desta forma, não ocorrendo no julgado recorrido as hipóteses enumeradas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0003619-48.2006.403.6000 (2006.60.00.003619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-64.2005.403.6000 (2005.60.00.002980-1)) ANTONIO MENDES (MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Das apensem-se os autos, juntando cópia das f. 63, 68-69 e 71 na Execução Fiscal (nº 2005.60.00.002980-1). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0009942-35.2007.403.6000 (2007.60.00.009942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-97.2002.403.6000 (2002.60.00.002907-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS (MS0102257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AJOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0002907-97.2002.403.6000, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de insubsistência da ação executiva, com base nos seguintes argumentos; a) ilegitimidade passiva do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois não é responsável tributário pelos débitos da empresa, uma vez que não praticou nenhum ato ou fato eivado de excesso de poder ou com infração de lei, contrato ou estatuto; b) são inconstitucionais as normas que instituíram a contribuição para o SAT, uma vez que, pelo fato de tal contribuição não estar prevista no Art. 195 da Constituição Federal, deveria ter sido instituída por lei complementar, mas o foi por lei ordinária; c) as normas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade; d) é inconstitucional a Lei 9.424/94, uma vez que a Constituição Federal exige lei complementar para regulamentar o salário-educação e, também, porque referida lei delegou competência ao Poder Executivo para estabelecer o arquetipo do salário-educação; e) a multa fixada no patamar de 60% ofende ao princípio da razoabilidade; g) os juros fixados acima de 12% ao ano viola a norma contida no Art. 192, 3º da Constituição Federal, que é auto-aplicável; h) é inconstitucional a taxa SELIC, pois foi criada para fins diversos da correção de tributos e sua aplicação à seara tributária fere os princípios da legalidade tributária, da anterioridade e da indelegabilidade de competência tributária. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que os embargos são intempestivos, pois ajuizados depois do prazo de trinta dias, a contar da intimação da penhora, não tendo o embargante conseguido demonstrar que foram protocolizados por meio de fax, dentro do prazo legal. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, disse que a questão já foi decidida nos autos da execução fiscal. Aduziu que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez constando o nome do sócio da CDA, cabe a ele provar

que não praticou os atos descritos no Art. 135, III do Código Tributário Nacional, em homenagem aos atributos de presunção de certeza e liquidez do título executivo. Na manifestação de fls. 109-111, afirmou que o crédito foi lançado por meio de auto de infração, o que demonstra que houve infração aos preceitos da Lei 8.137/90, consistente em omissão de receitas, o que autoriza, de plano, o redirecionamento da execução, nos termos do Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Disse que não há qualquer vício nas normas que instituíram a contribuição para financiamento dos acidentes de trabalho, citando julgados de Tribunais Regionais Federais nesse sentido. Aduziu que não há ofensa ao princípio da legalidade no fato de o regulamento estabelecer a relação de atividades e correspondentes graus de risco, uma vez que os elementos da regra de incidência vêm fixados na Lei 8.212/91, Art. 22, II. Quanto ao salário-educação, enfatizou que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. Finalizou dizendo que não se aplica às multas o princípio da não instituição de tributo com efeito de confisco e, no presente caso, as multas foram aplicadas de acordo com a previsão legal. Quanto aos índices de correção do crédito tributário, afirmou que tais indexadores estão previstos em lei e sua aplicação não ofende princípios constitucionais. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de intempestividade dos embargos, tendo em vista que o atraso se deu por óbice criado pela própria Justiça. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva feita pelo embargante. Conforme já decidi no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRAGA 1217410, julgado este já citado na impugnação, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. No presente caso, o nome do embargante consta das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Assim, seria do embargante o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato ou estatuto. Todavia, não produziu essa prova. Ao contrário, há, entre os tributos executados, contribuição dos empregados, que foi retida pela empresa e não repassada aos cofres da Previdência Social. A falta de recolhimento das contribuições retidas dos empregados e demais pessoas a serviço da empresa, além de ser infração à lei, constitui crime, conforme prevê o Art. 168-A do Código Penal. Além disso, os créditos foram constituídos por meio de auto de infração, ou seja, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social apurou a existência de crédito não lançado pela empresa e fez o lançamento. Tal fato constitui, em tese, o crime previsto no Art. 1º da Lei 8.137/90, uma vez que caracteriza supressão ou redução de tributo mediante omissão de receitas. Além disso, se não tivesse constado o nome do embargante das CDAs, poderia ter sido incluído no pólo passivo do feito em razão da certidão de f. 100 da execução fiscal Nº 0005727-55.203.403.6000, que tem as mesmas partes, onde o embargante João Alberto Krampe Amorim dos Santos afirmou, no dia 17 de março de 2005, que a empresa não mais funcionava no endereço informado aos órgãos de fiscalização, bem como que não sabia seu endereço atual. Tal afirmação e a constatação, por meio de oficial de justiça, de que a empresa não estava em funcionamento no endereço constante do seu contrato social e informado à Receita Federal constituem robustos indícios de que a empresa encerrou suas atividades irregularmente e autoriza o redirecionamento para a pessoa do sócio, especialmente quando não foram encontrados bens da sociedade, como ocorreu no presente caso. Por essas razões, não procede a alegação de ilegitimidade passiva do embargante. Disse também o embargante que as normas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade. Afirma, ainda, que a norma que instituiu tal contribuição contém vício formal. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, já afirmou a constitucionalidade da referida contribuição, conforme se pode ver a partir da ementa do julgamento do RE-AgR 334798: Contribuição social para custeio do seguro de Acidentes do Trabalho - SAT: constitucionalidade da instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição - afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade - afirmada pelo plenário do Tribunal (cf. RE 343.446, 20.3.2003, Carlos Velloso, Inf. STF 301): declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, cuja aplicação aos casos concretos subsequentes estão vinculadas as turmas (RISTF, art. 101). 2. Agravo regimental manifesta-mente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C.Pr. Civil, art. 557, 2º). Por outro lado, no julgamento do EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção do STJ decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT. E, no julgamento do RESP 1065205, a Primeira Turma do STJ decidiu que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Portanto, a irresignação do embargante não tem razão de ser. Alega, da mesma forma, que é inconstitucional a Lei 9.424/94, que institui o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquetipo desse tributo. Não obstante, conforme pacífica jurisprudência, a contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Quanto à multa fixada no patamar de 40, 50 e 60% do valor do tributo, entendo que tem razão o embargante. Dispõe o Art. 106, I, c do Código Tributário Nacional que a lei

tributária é aplicável ao fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Sendo assim, com a revogação dos parágrafos do Art. 35 da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/2009, passou a reger a questão relativa à multa o Art. 61 da Lei 9.430/96, que assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Diante disso, essa regra deve ser aplicada ao presente caso. Há entendimento jurisprudencial nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POS-SIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1195668). Dessa forma, no presente caso, a multa moratória deve ser limitada a vinte por cento do valor do tributo devido. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência do embargante. Cumpre salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Durante o período em que vigorou a UFIR, os créditos tributários eram corrigidos monetariamente por tal indexador e, sobre o valor corrigido, aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC, tanto para a correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros moratórios. E não há impossibilidade de aplicação de tal indexador aos créditos tributários. Isso porque esse índice tem previsão legal, pois está previsto no Art. 3º, 5º da Lei 9.430/96 (portanto, não fere os princípios da legalidade ou indelegabilidade de competência), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. Entendo, ademais, que os embargantes não têm nem mesmo interesse para pedir a substituição da taxa SELIC por outro índice de correção monetária, haja vista que tal substituição lhes traria desvantagem. Faz-se essa afirmação porque, afastando-se a taxa SELIC, tem o Fisco a obrigação legal de aplicar sobre o crédito tributário correção monetária e juros moratórios. Os juros, como é sabido, são os previstos no Código Tributário Nacional, que são de 1% (um por cento) ao mês. Já, a correção monetária, deve ser a que reflete a inflação. Ocorre que, desde a data inicial de incidência dos juros de mora, no presente caso, foram poucos os meses em que a taxa SELIC mensal ultrapassou a soma da correção monetária com juros de 1% ao mês. Ademais, nos últimos cinco anos, em poucas oportunidades referida taxa chegou a 1% ao mês. Ademais, não há que se falar em auto-aplicabilidade da norma constante do Art. 192, 3º da Constituição Federal, tendo em vista que tal norma não mais existe no nosso ordenamento jurídico, uma vez que foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. E não há outra norma constitucional que proíba a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. Assim, além de estar previsto em lei a aplicação da taxa SELIC em matéria tributária, essa aplicação não encontra óbice constitucional. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para o fim de reduzir o valor da multa para o percentual de vinte por cento sobre o valor do tributo devido, conforme determina o Art. 61, 2º, da Lei 9.430/91, razão pela qual devem ser substituídas as CDAs que embasam a execução fiscal. Julgo improcedentes os demais pedidos. Tendo em vista que a Fazenda Nacional restou vencida em parte mínima, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno o

embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Junte-se aos presentes autos cópia da f. 100 da execução fiscal N° 0005727-55.203.403.6000. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0004253-73.2008.403.6000 (2008.60.00.004253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-15.2005.403.6000 (2005.60.00.006527-1)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS010088 - ANDREIA LARREA FERREIRA E MS001767 - JOSE GILSON ROCHA E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS002549 - MARCELINO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)
EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2005.60.00.006527-1, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO, objetivando a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, sob o argumento de que não está obrigada a registrar-se no Conselho embargado, uma vez que suas atividades básicas não se enquadram nas atividades que exigem o registro obrigatório no referido Conselho. Ademais, já está registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Aduziu que parte do crédito foi extinto pela prescrição. Argumentou que não é devida uma anuidade para cada localidade/município onde tem uma estação de tratamento de água ou esgoto, mas apenas uma anuidade pela empresa, pois possui um único CNPJ. Considerando que o crédito exigido refere-se à unidade de Aquidauana/MS, bem como que sua sede localiza-se em Campo Grande/MS, o crédito cobrado é inexistente. Acrescentou que a fixação do valor das anuidades por meio de resoluções viola o princípio da legalidade. O embargado apresentou impugnação afirmando que a divisão das atividades da embargante por regiões faz parte de pacto realizado no ano de 1992, segundo o qual foram solicitados os registros de cada uma das unidades regionalizadas, solicitações que foram aceitas pelo embargado. Disse que as unidades localizadas no interior do Estado caracterizam-se como filiais e, nos termos da lei, estão obrigadas ao registro e ao pagamento de anuidades. A empresa embargante deve registrar-se perante o Conselho embargado porque sua atividade básica exige atuação de profissional da área de química. A embargante não provou sua inscrição perante o CREA/MS. O fato de estar vinculada à ABES não a exonera do registro perante o Conselho Regional de Química, pois esta entidade é criada por lei para a fiscalização de suas atividades. As anuidades foram fixadas em consonância com o disposto na Lei 6.994/82, pois o Art. 29 da Lei 2800/56 encontra-se revogado. Segundo entendimento do Conselho Federal de Química, foi derogada a Lei 6.994/82 apenas no que tange aos valores das bases de cálculo das contribuições. Assim, não houve violação ao princípio da legalidade. A embargante apresentou réplica, reiterando os termos da exordial. É o relatório. Decido. Está firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que os conselhos de fiscalização das profissões não podem fixar anuidades por meio de atos infralegais, haja vista que as contribuições anuais cobradas por tais conselhos caracterizam-se como tributo e, sendo assim, a fixação do seu critério quantitativo submete-se aos princípios constitucionais tributários, dentre eles, o princípio da legalidade. Dessa forma, nem mesmo a norma constante do Art. 29 da Lei 2.800/56, que delega ao Poder Executivo a competência para fixação das anuidades por meio de decreto, estaria em consonância com os princípios constitucionais tributários que se extraem da Constituição Federal de 1988. A fixação dos valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais só atende ao princípio da legalidade se forem observados os parâmetros estabelecidos pelo Art. 1º da Lei 6.994/82, uma vez que esse dispositivo legal estabeleceu os limites máximos para a fixação dos valores das contribuições anuais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 977727:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. LEGALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. 1. Legalidade da aplicação da Resolução 151 do Conselho Regional de Química é matéria unicamente de direito, estando, portanto, o Magistrado autorizado a julgar o mérito de forma antecipada, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2. Irrelevante, para a solução da lide, a produção de prova pericial, pois o que se impugna pelos embargos é a legalidade da resolução 151 do Conselho, que prevê a atualização do capital social para fins de apuração do valor da anuidade, e não se a atualização, no caso concreto, foi feita de forma regular, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. 3. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. 4. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados em lei. 5. Legalidade da incidência de correção monetária dos limites das anuidades, visto tratar-se de mera recomposição do valor real da dívida (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Da-ta:03/11/2009 Pág: 247). 6. Mantida a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, pelo que resta intacta a

execução fiscal (Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278). 7. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. O fato de ter sido extinta o Maior Valor de Referência não impede a aplicação do referido dispositivo, tendo em vista que a atualização é possível com a utilização de outros índices de atualização que o sucederam. No presente caso, afirma o embargado que não observou o disposto na Lei 6.994/82 nas Resoluções que fixaram os valores das anuidades que cobra dos profissionais e empresa que fiscaliza, haja vista o entendimento no sentido de que tal Diploma Normativo foi derogado no que diz respeito às normas que dispõem sobre os valores das bases de cálculo da contribuição em tela. Por essas razões, revelam-se inconstitucionais as Re-soluções mencionadas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da ação executiva, que fixou as contribuições executadas, revelando-se nulo, por conseguinte, o próprio título executivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES embargos e declaro nula a execução embargada, julgando a extinta, com resolução do mérito, com fundamento no Art. 618, I do Código de Processo Civil. Condene o Conselho Regional de Química da XX Região ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO, obser-vando-se que o CNPJ e demais dados constam da f. 87. PRI.

0005761-54.2008.403.6000 (2008.60.00.005761-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-17.2006.403.6000 (2006.60.00.002955-6)) ROSELENE DA ROCHA FERREIRA-ME X ROSELENE DA ROCHA FERREIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
Especifique a embargante as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias.

0006470-89.2008.403.6000 (2008.60.00.006470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-55.2003.403.6000 (2003.60.00.005727-7)) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS007135 - SERGIO SOUTO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e MARLUCI MORBI GONÇALVES BEAL opuseram os presentes embargos à execução fiscal nº 0005727-55.203.403.6000, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de insubsistência da ação executiva, com base nos seguintes argumentos;a) ilegitimidade passiva dos embargantes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, pois não são responsáveis tributários pelos débitos da empresa, uma vez que não praticaram nenhum ato ou fato eivado de excesso de poder ou com infração de lei, contrato ou estatuto;b) são inconstitucionais as normas que instituíram a contribuição para o SAT, uma vez que, pelo fato de tal contribuição não estar prevista no Art. 195 da Constituição Federal, deveria ter sido instituída por lei complementar, mas o foi por lei ordinária; c) as normas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade;d) é inconstitucional a Lei 9.424/94, uma vez que a Constituição Federal exige lei complementar para regulamentar o salário-educação e, também, porque referida lei delegou competência ao Poder Executivo para estabelecer o ar-quetipo do salário-educação;e) a multa fixada no patamar de 60% ofende ao princípio da razoabilidade;g) os juros fixados acima de 12% ao ano viola a norma contida no Art. 192, 3º da Constituição Federal, que é auto-aplicável;h) é inconstitucional a taxa SELIC, pois foi criada para fins diversos da correção de tributos e sua aplicação à seara tributária fere os princípios da legalidade tributária, da anterioridade e da indelegabilidade de competência tributária.A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando, quando à alegação de ilegitimidade passiva, que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez constando o nome do sócio da CDA, cabe a ele provar que não praticou os atos descritos no Art. 135, III do Código Tributário Nacional, em homenagem aos atributos de presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, há fortes indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, o que legitima o redirecionamento da execução. Disse que não há qualquer vício nas normas que instituíram a contribuição para financiamento dos acidentes de trabalho, citando julgados de Tribunais Regionais Federais nesse sentido. Aduziu que não há ofensa ao princípio da legalidade no fato de o regulamento estabelecer a relação de atividades e correspondentes graus de risco, uma vez que os elementos da regra de incidência vêm fixados na Lei 8.212/91, Art. 22, II.Quanto ao salário-educação, enfatizou que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.Finalizou dizendo que não se aplica às multas o princípio da não instituição de tributo com efeito de confisco e, no presente caso, a multas foram aplicadas de acordo com a previsão legal.Quanto aos índices de correção do crédito tributário, afirmou que tais indexadores estão previstos em lei e sua aplicação não ofende princípios constitucionais.É o relatório.Decido.Não procede a alegação de ilegitimidade passiva feita pelos embargantes.Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRAGA 1217410, julgado este já citado na impugnação, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente

conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. No presente caso, os nomes dos embargantes constam das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Assim, seria dos embargantes o ônus de provar que não agiram com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato ou estatuto. Todavia, não produziram essa prova. Ao contrário, há, entre os tributos e executados, contribuição dos empregados, que foi retida pela empresa e não repassada aos cofres da Previdência Social, conforme se verifica à f. 06 da execução fiscal. A falta de recolhimento das contribuições retidas dos empregados e demais pessoas a serviço da empresa, além de ser infração à lei, constitui crime, conforme prevê o Art. 168-A do Código Penal. Além disso, se não tivessem constado os nomes dos embargantes da CDA, poderiam ter sido incluídos no pólo passivo do feito em razão da certidão de f. 100 da execução, onde o embargante João Alberto Krampe Amorim dos Santos afirmou, no dia 17 de março de 2005, que a empresa não mais funcionava no endereço informado aos órgãos de fiscalização, bem como que não sabia seu endereço atual. Tal afirmação e a constatação, por meio de oficial de justiça, de que a empresa não estava em funcionamento no endereço constante do seu contrato social e informado à Receita Federal constituem robustos indícios de que a empresa encerrou suas atividades irregularmente e autoriza o redirecionamento para a pessoa do sócio, especialmente quando não foram encontrados bens da sociedade, como ocorreu no presente caso. Por essas razões, não procede a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes. Disse também os embargantes que as normas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição para o financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade. Afirmaram, ainda, que a norma que instituiu tal contribuição contém vício formal. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, já afirmou a constitucionalidade da referida contribuição, conforme se pode ver a partir da ementa do julgamento do RE-AgR 334798: Contribuição social para custeio do seguro de Acidentes do Trabalho - SAT: constitucionalidade da instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição - afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade - afirmada pelo plenário do Tribunal (cf. RE 343.446, 20.3.2003, Carlos Velloso, Inf. STF 301): declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, cuja aplicação aos casos concretos subsequentes estão vinculadas as turmas (RISTF, art. 101). 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C.Pr. Civil, art. 557, 2º). Por outro lado, no julgamento do EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção do STJ decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT. E, no julgamento do RESP 1065205, a Primeira Turma do STJ decidiu que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalona-das em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Portanto, a irrisignação dos embargantes não tem razão de ser. Alega, da mesma forma, que é inconstitucional a Lei 9.424/94, que institui o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquetipo desse tributo. Não obstante, conforme pacífica jurisprudência, a contribuição ao salário-educação, prevista na Lei n. 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC n. 03. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Quanto à multa fixada no patamar de 40% do valor do tributo, entendo que têm razão os embargantes. Dispõe o Art. 106, I, c do Código Tributário Nacional que a lei tributária é aplicável ao fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-se penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Sendo assim, com a revogação dos parágrafos do Art. 35 da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/2009, passou a reger a questão relativa à multa o Art. 61 da Lei 9.430/96, que assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n. 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Diante disso, essa regra deve ser aplicada ao presente caso. Há entendimento jurisprudencial nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de

20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237,66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1195668). Dessa forma, no presente caso, a multa moratória deve ser limitada a vinte por cento do valor do tributo devido. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência dos embargantes. Cumpre salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Durante o período em que vigorou a UFIR, os créditos tributários eram corrigidos monetariamente por tal indexador e, sobre o valor corrigido, aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC, tanto para a correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros moratórios. E não há impossibilidade de aplicação de tal indexador aos créditos tributários. Isso porque esse índice tem previsão legal, pois está previsto no Art. 3º, 5º da Lei 9.430/96 (portanto, não fere os princípios da legalidade ou indelegabilidade de competência), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. Entendo, ademais, que os embargantes não têm nem mesmo interesse para pedir a substituição da taxa SELIC por outro índice de correção monetária, haja vista que tal substituição lhes traria desvantagem. Faz-se essa afirmação porque, afastando-se a taxa SELIC, tem o Fisco a obrigação legal de aplicar sobre o crédito tributário correção monetária e juros moratórios. Os juros, como é sabido, são os previstos no Código Tributário Nacional, que são de 1% (um por cento) ao mês. Já, a correção monetária, deve ser a que reflete a inflação. Ocorre que, desde a data inicial de incidência dos juros de mora, no presente caso, foram poucos os meses em que a taxa SELIC mensal ultrapassou a soma da correção monetária com juros de 1% ao mês. Ademais, nos últimos cinco anos, em poucas oportunidades referida taxa chegou a 1% ao mês. Ademais, não há que se falar em auto-aplicabilidade da norma constante do Art. 192, 3º da Constituição Federal, tendo em vista que tal norma não mais existe no nosso ordenamento jurídico, uma vez que foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. E não há outra norma constitucional que proíba a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. Assim, além de estar previsto em lei a aplicação da taxa SELIC em matéria tributária, essa aplicação não encontra óbice constitucional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para o fim de reduzir o valor da multa para o percentual de vinte por cento sobre o valor do tributo devido, conforme determina o Art. 61, 2º, da Lei 9.430/91, razão pela qual devem ser substituídas as CDAs que embasam a execução fiscal. Julgo improcedentes os demais pedidos. Tendo em vista que a Fazenda Nacional restou vencida em parte mínima, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0010023-47.2008.403.6000 (2008.60.00.010023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-75.2007.403.6000 (2007.60.00.001953-1)) MATOSUL CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA (MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 2008.60.00.010023-5 EMBARGANTE: MATOSUL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AMATOSUL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2005.60.00.003960-0, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de insubsistência da ação executiva, com base nos seguintes argumentos; a) as Certidões de Dívida Ativa são nulas, pois não indicam a natureza jurídica do débito, não fazem menção específica à lei em que está fundado o débito tributário, não informam a base de cálculo, a alíquota, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais do débito, nem indica quais foram os dispositivos legais violados; b) é inconstitucional a Lei Complementar nº 84/96, razão pela qual a contribuição por ela instituída não pode ser cobrada; c) as normas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade; d) é inconstitucional a Lei 9.424/94,

que institui o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquétipo do salário-educação;e) as normas que instituem a contribuição devida ao INCRA não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, haja vista que tal tipo de contribuição não está previsto nos arts. 195 e 240 da referida Carta Maior;f) as contribuições devidas ao INCRA foram extintas pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91;g) a Lei 8.022/90 atribuiu à União a competência para arrecadar as contribuições devidas ao INCRA, razão pela qual não tem o INSS legitimidade para exigir tal tributo;h) as contribuições para o INCRA não são devidas pelas empresas que exercem atividades urbanas, mas apenas pelas que exercem atividades rurais;i) não são devidas as contribuições para o SESC e o SENAC, pois, nos termos dos Decretos-leis nºs 9.853/46 e 8.621/46, tais contribuições só são devidas pelas empresas que estão filiadas a federações e sindicatos coordenados pela Confederação Nacional de Comércio, o que não é o caso da executada; j) não é devida a contribuição para o SEBRAE, tendo em vista que a lei que a institui viola o Art. 154, I da Constituição Federal;l) as contribuições destinadas aos SEBRAE, ao SEST e ao SENAT possuem o mesmo fato gerador, o que configura bitributação;m) a contribuição destinada ao SEBRAE não é devida pela embargante, pois não se enquadra na categoria de microempresa ou de empresa de pequeno porte;n) a multa fixada no patamar de 100% ofende ao princípio da razoabilidade;o) a aplicação de multas em percentuais diferenciados, levando em consideração o fato de o débito ter ou não sido objeto de parcelamento, viola o princípio da isonomia;p) a UFIR e a SELIC não são índices próprios para a correção do crédito tributário.A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando, preliminarmente, que os embargos não merecem ser conhecidos, haja vista que o juízo não se encontra seguro, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas constantes dos arts. 726 e 738 do Código de Processo Civil.Ainda em preliminar, levantou a inviabilidade de discussão judicial do débito exequendo, asseverando que a executada aderiu ao REFIS no ano de 2000, o que implicou confissão irrevogável e irretroatável dos débitos parcelados.Quanto ao mérito, salientou que as CDAS que instruem a inicial apresentam os requisitos necessários para a sua validade. Afirmou, também, que a Lei Complementar 84/96 encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional.Aduziu que não há qualquer vício nas normas que instituíram a contribuição para financiamento dos acidentes de trabalho, citando julgado do Tribunal Regional Federal nesse sentido.Quanto ao salário-educação, enfatizou que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.No que diz respeito às contribuições para o INCRA, asseverou a questão já se encontra decidida no âmbito dos Tribunais superiores, no sentido da sua exigibilidade. Disse, ainda, quanto às contribuições para o SESC e o SENAC, que a executada enquadra-se no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos arts. 570 e 577 da CLT. Já, no que diz respeito à contribuição para o SEBRAE, está em consonância com o Art. 146 da Constituição Federal.Finalizou dizendo que não se aplica às multas o princípio da não instituição de tributo com efeito de confisco e, no presente caso, as multas foram aplicadas de acordo com a previsão legal, no patamar de 40% do valor do débito. Quanto aos índices de correção do crédito tributário, afirmou que tais indexadores estão previstos em lei e sua aplicação não ofende princípios constitucionais.A embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.É o relatório.Decido.Ressalto, de antemão, que não há necessidade de produção de prova pericial, no presente caso, uma vez que, para apreciação das questões suscitadas, não há necessidade de produção de prova. Afirmou a embargante a necessidade de prova pericial para que reste esclarecida a origem dos débitos. No entanto, verificando as CDAs que instruem a inicial da execução, constata-se que os débitos foram todos confessados pelo contribuinte, com base em lançamentos por ele mesmo efetuados.A questão relativa ao recebimento dos embargos já foi decidida e restou irrecorrida.Quanto à alegação de inviabilidade de discussão do débito, pelo fato de ter a embargante aderido ao REFIS no ano de 2000, entendo que o impedimento à discussão do débito objeto do parcelamento perdura pelo tempo em que está vigente o parcelamento, uma vez que há incompatibilidade entre a confissão e pagamento e a discussão do débito.No entanto, no presente caso, a embargante saiu do regime do REFIS e, só após, quando ajuizada a execução, é que opôs os presentes embargos. Assim, não vejo incompatibilidade entre a confissão realizada no ano de 2000 e a oposição de embargos no ano de 2005. Mesmo porque a confissão diz respeito a fatos. No caso de tributos, significa que, ao confessar, o contribuinte aceita a ocorrência do fato gerador. Todavia, a matéria discutida nos presentes embargos é bem mais abrangente que a ocorrência ou não dos fatos geradores dos tributos executados.Portanto, afastou a preliminar.Por essas razões, entendo que o feito está apto a ser julgado.A primeira alegação da embargante é no sentido de que as CDAs que instruem a inicial são nulas, pois não indicam a natureza jurídica do débito, não fazem menção específica à lei em que está fundado o débito tributário, não informam a base de cálculo, a alíquota, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais do débito, nem indica quais foram os dispositivos legais violados.Entretanto, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução embargada não apresentam os vícios alegados pela embargante.Issos porque informam os dispositivos legais de cada um dos tributos cobrados, assim como discrimina, por competências, os períodos em que ocorreram os fatos geradores dos tributos. Com tais informações, tem o contribuinte o conhecimento necessário para defender-se, não sendo crível que não saiba quais tributos estão sendo cobrados.No presente caso, percebe-se, pelo teor das CDAs, que não houve lançamento de ofício, mas os lançamentos foram feitos pelo próprio contribuinte e, em momento posterior, os débitos foram confessados para fins de parcelamento.Assim, não se pode crer na alegação de que não tenha conhecimento da origem do crédito exequendo.Aduziu a embargante que é

inconstitucional a Lei Complementar nº 84/96, por infringência ao Art. 154, I da Constituição Federal, razão pela qual a contribuição por ela instituída não pode ser cobrada. Ocorre que a tese da embargante já está há muito superada pela jurisprudência, que entende que as contribuições sociais instituídas ao abrigo do artigo 195, parágrafo 4º, deverão observar o disposto no artigo 154, I, que estabelece vedação da mesma base de cálculo ou fato gerador dos impostos em relação a taxas, e destas em relação àqueles, mas não estabelece vedação em relação às contribuições sociais. E não se trata de instituição de uma contribuição já existente, como quer fazer quer a embargante, mas de nova contribuição, pois tem fato gerador distinto das contribuições previstas no Art. 195, I da Constituição Federal, na sua redação original. Por essas razões, afasto a tese de inconstitucionalidade da Lei Complementar 84/96, pelo que são devidas as contribuições instituídas por tal diploma normativo. Disse também a embargante que as normas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, já afirmou a constitucionalidade da referida contribuição, conforme se pode ver a partir da ementa do julgamento do RE-AgR 334798: Contribuição social para custeio do seguro de Acidentes do Trabalho - SAT: constitucionalidade da instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição - afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade - afirmada pelo plenário do Tribunal (cf. RE 343.446, 20.3.2003, Carlos Velloso, Inf. STF 301): declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, cuja aplicação aos casos concretos subseqüentes estão vinculadas as turmas (RISTF, art. 101). 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C.Pr. Civil, art. 557, 2º). Por outro lado, no julgamento do EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção do STJ decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas par E, no julgamento do RESP 1065205, a Primeira Turma do STJ decidiu que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Portanto, a irresignação da embargante não tem razão de ser. Alega, da mesma forma, que é inconstitucional a Lei 9.424/94, que institui o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquetipo desse tributo. Não obstante, conforme pacífica jurisprudência, a contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Também não tem razão a embargante quanto à alegação de que as normas que instituem a contribuição devida ao INCRA não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, assim como não há amparo jurídico para a tese de que tal contribuição foi extinta e, ainda, para as teses de que o INSS não tem competência para arrecadar essa contribuição e de que a contribuição não é devida pelas empresas urbanas. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela legalidade da exigência, inclusive das empresas urbanas, da contribuição para o INCRA. Na assentada, ficou decidido no sentido de que a contribuição para o INCRA, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e está em vigor, no adicional de 0,2%. Conforme restou decidido no referido julgamento, a exigibilidade do adicional de 0,2% ao INCRA decorre do fato de não ter sido revogado pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Considerando que a questão foi decidida pela sistemática dos recursos repetitivos, o que implica dizer que o entendimento esposado no referido julgamento é de observância obrigatória para os Tribunais inferiores, torna-se despicienda maior fundamentação para afastar as teses levantadas. Não tem razão a embargante, também, no que diz respeito à exigibilidade das contribuições para o SESC e o SENAC. Suas alegações são no sentido de que não são devidas as contribuições para o SESC e o SENAC, pois, nos termos dos Decretos-leis nºs 9.853/46 e 8.621/46, tais contribuições só são devidas pelas empresas que estão filiadas a federações e sindicatos coordenados pela Confederação Nacional de Comércio, o que não é o seu caso. Verifica-se, claramente, que a embargante faz confusão entre os termos filiado e enquadrado. Isso porque a norma não exige que a empresa esteja filiada a qualquer associação ou sindicato, para ser contribuinte das referidas contribuições, mas, tão-somente, que se enquadre em uma determinada categoria de empresas. Sendo assim, não há que se falar em inexigibilidade das contribuições para o SESC e o SENAC. Insurge-se a embargante, ainda, contra cobrança da contribuição para o SEBRAE, argumentando que a lei que a institui viola o Art. 154, I da Constituição Federal. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, a contribuição para o SEBRAE tem fato gerador e base de cálculo previstos no inciso I, Art. 195 da Constituição Federal de 1988, não necessitando, por isso mesmo, de lei complementar para sua instituição. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, conforme se pode conferir a partir dos seguintes julgados: RE 138.284/CE, DJU de 28/08/92; RE 396.266-3/SC, DJU 27/02/2004. Da mesma forma, não se aplica o princípio da não-cumulatividade quando se tratar de contribuições sociais, uma vez que o Art. 154, I, da CF/88 refere-se a vedação da mesma base de cálculo ou fato gerador dos impostos em relação a taxas, e destas em relação àqueles. Nesse sentido, há não poucos precedentes, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto dos Tribunais Regionais Federais. Portanto, não tem razão a

embargante quando afirma que a Lei 8.029/90 é formalmente inconstitucional. Pelas mesmas razões, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE pelo fato de ter o mesmo fato gerador de outras contribuições do sistema S. Argumenta a embargante, em seguida, que a contribuição destinada ao SEBRAE não é por ela devida, pois não se enquadra na categoria de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Ocorre que O eg. Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90 constitui-se em contribuição social de intervenção no domínio econômico, sendo prescindível sua instituição por lei complementar. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa a contraprestação direta, é dispensável que o contribuinte seja seu beneficiário, devendo ser paga a exação, haja vista o princípio da solidariedade social. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 401823). Assim sendo, não prospera a tese da embargante no sentido da inexigibilidade da contribuição para o SEBRAE. Quanto à multa fixada no patamar de 40% do valor do tributo, entendo que tem razão a embargante. Dispõe o Art. 106, I, c do Código Tributário Nacional que a lei tributária é aplicável ao fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Sendo assim, com a revogação dos parágrafos do Art. 35 da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/2009, passou a reger a questão relativa à multa o Art. 61 da Lei 9.430/96, que assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Diante disso, essa regra deve ser aplicada ao presente caso. Há entendimento jurisprudencial nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1195668). Dessa forma, no presente caso, a multa moratória deve ser limitada a vinte por cento do valor do tributo devido. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC e da UFIR para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da embargante. Cumpre salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Durante o período em que vigorou a UFIR, os créditos tributários eram corrigidos monetariamente por tal indexador e, sobre o valor corrigido, aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC, tanto para a correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros moratórios. E não há impossibilidade de aplicação de tal indexador aos créditos tributários. Isso porque esse índice tem previsão legal

(Art. 3º, 5º da Lei 9.430/96), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. Entendo, ademais, que a embargante não tem nem mesmo interesse para pedir a substituição da taxa SELIC por outro índice de correção monetária, haja vista que tal substituição lhe traria desvantagem. Faz-se essa afirmação porque, afastando-se a taxa SELIC, tem o Fisco a obrigação legal de aplicar sobre o crédito tributário correção monetária e juros moratórios. Os juros, como é sabido, são os previstos no Código Tributário Nacional, que são de 1% (um por cento) ao mês. Já, a correção monetária, deve ser a que reflete a inflação. Pois bem. Valendo-me da calculadora do cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil, atualizei o valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo INPC, a partir do mês de março de 2003, chegando ao resultado de R\$ 158,52 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Sobre esse valor, apliquei juros de 1% (um por cento) ao mês, desde março de 2003, chegando ao montante de R\$ 323,38 (trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos). Isso revela que houve um acréscimo do valor nominal do débito na ordem de 223,38%, nesse período. Por outro lado, a taxa SELIC acumulada desde março de 2003 é de 114,62%. Assim, está patente que a substituição da taxa SELIC por outro índice de correção monetária seria desvantajoso para a embargante, uma vez que, somando-se o índice de correção monetária com os juros previstos do Código Tributário Nacional, o acréscimo seria maior que o acréscimo representado pela utilização da taxa SELIC. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para o fim de reduzir o valor da multa para o percentual de vinte por cento sobre o valor do tributo devido, conforme determina o Art. 61, 2º, da Lei 9.430/91, razão pela qual deve ser substituída a CDA que embasa a execução fiscal. Julgo improcedentes os demais pedidos. Tendo em vista que a Fazenda Nacional restou vencida em parte mínima, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0004353-91.2009.403.6000 (2009.60.00.004353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010449-6)) BEATRIZ CANELLES - ME (AUTO POSTO QUERENCIA)(MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO E MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

BEATRIZ CANELLES ME opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0010449-59.2008.403.6000, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade da penhora realizada nos autos da execução, sob alegação de que o bem penhorado se qualifica como fundo de comércio e, por essa razão, não foi obedecida a ordem de preferência estabelecida no Art. 655 do Código de Processo Civil. Disse, ainda, que houve desproporcionalidade na periodicidade da fiscalização, haja vista que o embargado a fiscalizou com muita frequência, cada uma dessas fiscalizações gerando taxas às suas expensas. O embargado não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Ao contrário do que alega a embargante, não houve penhora de fundo de comércio, mas de bem móvel pertencente ao estoque da executada, que com fundo de comércio não se confunde, embora seja parte integrante deste. Os bens móveis estão elencados no Art. 655, III do CPC, assim como no Art. VII da Lei 6.830/91. Vale ressaltar que em ambos os róis os bens móveis antecedem as quotas sociais ou ações que, no primeiro dispositivo, estão elencadas no inciso VI e, no segundo, no inciso VIII. Merece ser dito, ainda, que a executada, após ser citada, teve oportunidade para oferecer bens à penhora, mas ficou-se inerte. Sendo assim, não pode agora reclamar da não obediência à ordem legal de penhora. Reclama a embargante, também, da periodicidade da fiscalização, afirmando que foi fiscalizada todos os meses, cada fiscalização gerando a taxa respectiva. Todavia, não comprovou suas alegações. Não trouxe aos autos documento algum que comprove que foi fiscalizada todos os meses. Não há nos autos informações sobre os resultados das fiscalizações, elementos que seriam necessários para se saber se houve ou não exagero por parte do embargado. É que pode ter havido necessidade de fiscalizações consecutivas, principalmente no caso de práticas reiteradas de irregularidades. Dessa forma, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES embargos à execução e condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). PRI.

0004354-76.2009.403.6000 (2009.60.00.004354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010417-54.2008.403.6000 (2008.60.00.010417-4)) BEATRIZ CANELLES - ME (AUTO POSTO QUERENCIA)(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

BEATRIZ CANELLES ME opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0010417-54.2008.403.6000, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade da penhora realizada nos autos da execução, sob alegação de

que o bem penhorado se qualifica como fundo de comércio e, por essa razão, não foi obedecida a ordem de preferência estabelecida no Art. 655 do Código de Processo Civil. Disse, ainda, que houve desproporcionalidade na periodicidade da fiscalização, haja vista que o embargado a fiscalizou com muita frequência, cada uma dessas fiscalizações gerando taxas às suas expensas. O embargado não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Ao contrário do que alega a embargante, não houve penhora de fundo de comércio, mas de bem móvel pertencente ao estoque da executada, que com fundo de comércio não se confunde, embora seja parte integrante deste. Os bens móveis estão elencados no Art. 655, III do CPC, assim como no Art. VII da Lei 6.830/91. Vale ressaltar que em ambos os róis os bens móveis antecedem as quotas sociais ou ações que, no primeiro dispositivo, estão elencadas no inciso VI e, no segundo, no inciso VIII. Merece ser dito, ainda, que a executada, após ser citada, teve oportunidade para oferecer bens à penhora, mas ficou-se inerte. Sendo assim, não pode agora reclamar da não obediência à ordem legal de penhora. Reclama a embargante, também, da periodicidade da fiscalização, afirmando que foi fiscalizada todos os meses, cada fiscalização gerando a taxa respectiva. Todavia, não comprovou suas alegações. Não trouxe aos autos documento algum que comprove que foi fiscalizada todos os meses. Não há nos autos informações sobre os resultados das fiscalizações, elementos que seriam necessários para se saber se houve ou não exagero por parte do embargado. É que pode ter havido necessidade de fiscalizações consecutivas, principalmente no caso de práticas reiteradas de irregularidades. Dessa forma, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES embargos à execução e condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).** PRI.

0005811-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005811-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-72.2007.403.6000 (2007.60.00.001410-7)) ROBERTO ROSENDO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 85-100, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Cópia na execução fiscal. Desapensem-se os autos. Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões (102-110), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

0010387-82.2009.403.6000 (2009.60.00.010387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-30.2002.403.6000 (2002.60.00.004069-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAI NE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAGNONCELLI E CIA LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2002.60.00.004069-8, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que as Certidões de Dívida Ativa que a instruem são nulas, pois não indicam os fatos geradores e a base de cálculo da obrigação tributária, bem como o critério de apurar o valor do débito. Pediu a produção de prova pericial. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que as CDAs que instruem a inicial apresentam os requisitos necessários para a sua validade. Disse que não há necessidade de produção de provas, uma vez que as questões suscitadas são de direito. A embargante apresentou réplica, reafirmando os termos da exordial. É o relatório. Decido. Ao contrário do alegado pela embargante, não há necessidade de produção de prova pericial no presente feito, uma vez que não há fatos controvertidos. As questões suscitadas dizem respeito ao direito aplicável aos fatos incontroversos. Mesmo em caso de procedência parcial dos embargos, não é provável a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que o novo valor devido seria encontrável por meio de meros cálculos aritméticos e, com os novos parâmetros estabelecidos, não haveria dificuldade em sua confecção. No que se relaciona ao mérito, alega a embargante que as CDAs que instruem a inicial da ação executiva são nulas, sob alegação de que as Certidões de Dívida Ativa que a instruem são nulas, pois não indicam os fatos geradores e a base de cálculo da obrigação tributária, bem como o critério de apurar o valor do débito. Entretanto, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução embargada não apresentam os vícios alegados pela embargante. Isso porque informam os dispositivos legais de cada um dos tributos cobrados, assim como discrimina, por competências, os períodos em que ocorreram os fatos geradores. Com tais informações, tem o contribuinte o conhecimento necessário para defender-se, não sendo crível que não saiba quais tributos estão sendo cobrados. Cabe ressaltar que os dados descritos tanto no Art. 202 do Código Tributário Nacional quanto no Art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 nem sempre fornecem todos os elementos necessários à defesa do contribuinte. Bem por isso, ambos os dispositivos estabelecem que, nos casos em que a dívida foi apurada em processo administrativo, o número do processo é requisito essencial da Certidão de Dívida Ativa. Isso porque o legislador já previu que, em tais casos, como nem sempre seria possível o título executivo conter todos os elementos necessários à defesa, seria necessária a informação do processo administrativo no qual foi constituído o crédito, para que nele o contribuinte pudesse encontrar todos os elementos referentes à conferência do ato de constituição do crédito. No presente caso, informa a Fazenda Nacional que a embargante obteve prova do processo administrativo. Assim, não se pode crer na alegação de que não tenha

conhecimento da origem e demais detalhes do crédito exequendo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sem custas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que no valor do crédito já estão incluídos encargos legais. PRI.

0011333-54.2009.403.6000 (2009.60.00.011333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-07.2007.403.6000 (2007.60.00.007396-3)) LUIS DA SILVA FERNANDES - ME(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) F. 31: Defiro o desentranhamento das f. 27-28. Após, tendo em vista a petição de f. 18-19, intime-se o embargante, via imprensa oficial, para informar se ainda possui interesse no prosseguimento destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, deverá proceder à emenda da inicial, conforme determinado à f. 13. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, concluso

0012478-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-98.2000.403.6000 (2000.60.00.003002-7)) MARIA ADELAIDE DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ADELAIDE DE PAULA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois não possui responsabilidade quanto débito tributário da empresa Hotel Campo Grande Ltda. Em momento algum praticou atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social. A impugnação foi apresentada às f. 278-293. A embargada argumenta, em síntese, que a responsabilidade dos sócios de sociedade por cota de responsabilidade limitada independe de ter o sócio praticado ato com infração à lei ou estatuto social ou que tenha exercido poderes de gerência. A embargada noticiou a adesão da embargante ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, requerendo, por consequência, a extinção do processo. Intimada, a embargante concordou com a extinção do processo (f. 298-299). É o relatório. Decido. O parcelamento de débito tributário, firmado na via administrativa por interesse e acordo entre o Fisco e o contribuinte, é uma modalidade de moratória, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigos 151, VI, e 155-A, 2º). O parcelamento inibe o ajuizamento ou o prosseguimento (se já ajuizada) da execução, por falta de interesse de agir do credor. Nesse passo, então, também falece ao devedor o interesse (de agir) de ajuizarem os embargos. A executada aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 já após o ajuizamento da execução. Assim, a conduta da embargante e de seus representantes legais de parcelar os débitos é efetivamente incompatível com a vontade de prosseguir com a defesa por meio dos embargos. Nesse sentido, a título de registro, cito recente precedente extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eis a ementa do julgado: Processo AC 200803990278599AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738 Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDESSigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 129 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR. 1. Constatados autos que a apelada aderiu ao parcelamento Simples Nacional (fls. 125), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide, mormente porque a confissão e o parcelamento do débito acarretam a perda do objeto dos presentes embargos, pela ausência de interesse processual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. De conseguinte, a execução fiscal deve manter-se suspensa até a quitação do débito remanescente - deduzidos da dívida os pagamentos parciais efetuados pela embargante, o que já restou observado pela embargada, de acordo com os documentos de fls. 109/110 - , haja vista a suspensão de sua exigibilidade a teor do disposto no art. 151, VI do CTN. 4. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito. Apelação da embargada prejudicada. Data da Decisão: 08/04/2010 Data da Publicação: 13/04/2010 O feito, então, deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do

exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Cópia nos autos da execução fiscal Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos. PRI.

0014381-21.2009.403.6000 (2009.60.00.014381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-02.2006.403.6000 (2006.60.00.009649-1)) CENTER MODAS CALÇADOS CONFECÇOES LTDA X RONALDO ANTONIO DE SOUZA X JOSE ROBERTO BARAVELLI X SERGIO RICARDO BARAVELLI X JULIANO BARAVELLI VICENTE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., JOSÉ ROBERTO BARAVELLI, SÉRGIO RICARDO BARAVELLI, JULIANO RICARDO BARAVELLI e JULIANO BARAVELLI VICENTE opuseram os presentes embargos à execução fiscal nº 0009649-02.2006.403.6000, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de nulidade do título executivo, sob alegação de que não atende aos requisitos legais, uma vez que não especifica a forma de calcular os juros de mora e outros acessórios, limitando-se a indicar os dispositivos legais que disciplinam tais verbas. Afirmaram que as sentenças que extinguem execuções fiscais sem resolução do mérito não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição e, portanto, a sentença deste feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Pediram a extinção da execução fiscal ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a saber, o processo administrativo por meio do qual foi constituído o crédito, uma vez que sua ausência aos autos viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescentou que não foram observados tais princípios na esfera administrativa, pois não lhes foi conferido oportunidade para produzir defesa. Ao final, asseveraram que as multas aplicadas são excessivas e ferem aos princípios do não confisco e da proporcionalidade. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial preenche todos os requisitos legais estipulados pelo Art. 202 do Código Tributário Nacional. Além do mais, constitui título que goza da presunção de certeza e liquidez, que só podem ser afastados por provas robustas. Disse, também, que, nos termos do Art. 475 do Código de Processo Civil, a remessa oficial é obrigatória nas sentenças proferidas em embargos à execução fiscal na qual se executam valores superiores 60 (sessenta) salários mínimos. Quanto à alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salientou que tais princípios foram observados na via administrativa, uma vez que os executados foram notificados para exercerem o direito de defesa. Aduziu que não há necessidade de juntada do processo administrativo na execução fiscal, pois o documento que dá suporte à ação executiva é a Certidão de Dívida Ativa. Finalizou afirmando que as multas moratórias, aplicadas no percentual de 20% (vinte por cento), não violam o princípio da proporcionalidade. É o relatório. Decido. A primeira questão levantada pelos embargantes diz respeito à validade da Certidão de Dívida Ativa, sob alegação de que não atende aos requisitos legais, mormente a forma de calcular os juros de mora. No entanto, seria demasiado apego ao formalismo declarar a nulidade do título, nessas circunstâncias, quando é sabido que a incidência de juros decorre de lei e, dessa forma, foram aplicados, de modo que, sem o pagamento no prazo, é cabível a sua incidência. Depois, conforme vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais, com maior recorrência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a indicação dos dispositivos legais relativos à forma de calcular a correção monetária e os juros atende à exigência prevista no Art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 6.830/1980. Alegam os embargantes que a sentença que extingue a execução fiscal sem resolução do mérito não está sujeita ao reexame necessário. Ocorre que este feito não se confunde com execução fiscal. E a sentença proferida em embargos, extinguindo a execução fiscal em razão da declaração de nulidade do título executivo, classifica-se como sentença de mérito, uma vez que a análise da validade do título faz parte do mérito dos embargos. Portanto, a submissão da sentença ao reexame necessário depende do conteúdo econômico que representa para a União. Se, por meio da sentença, a União sofre uma desvantagem econômica de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, seja em razão da extinção de uma execução fiscal ou em razão da redução do seu valor, referida sentença só transitará em julgado após o reexame necessário. Não procede a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência do processo administrativo nos autos da execução fiscal. O único documento exigido para instruir a inicial da execução fiscal é a Certidão de Dívida Ativa, conforme dispõe o Art. 6º, 1º da Lei 6.830/80. E a ausência do processo administrativo não causa prejuízo à defesa do executado, uma vez que este está à sua disposição na repartição competente, onde deve permanecer, conforme determina o Art. 41 da LEF. Também não prospera a alegação de ausência de notificação na via administrativa, uma vez que os documentos de fls. 45-46 comprovam a notificação para apresentação de defesa e, os de fls. 207-208, comprovam a notificação para pagamento. No que diz respeito às multas aplicadas, alega a Fazenda Nacional que o percentual aplicado foi de 20% (vinte por cento). No entanto, os valores constantes da CDA a título de multa representam 40% (quarenta por cento) do valor originário do débito. Dispõe o Art. 106, I, c do Código Tributário Nacional que a lei tributária é aplicável ao fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Sendo assim, com a revogação dos parágrafos do Art.

35 da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/2009, passou a reger a questão relativa a multa o Art. 61 da Lei 9.430/96, que assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Dessa forma, no presente caso, a multa moratória deve ser limitada a vinte por cento do valor do tributo devido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para o fim de reduzir o valor da multa para o percentual de vinte por cento, conforme determina o Art. 61, 2º, da Lei 9.430/91, razão pela qual deve ser substituída a CDA que embasa a execução fiscal. Julgo improcedentes os embargos quanto aos demais pedidos. Considerando a sucumbência em parte mínima por parte da Fazenda Nacional, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo dos embargos e do pólo ativo da execução fiscal, devendo constar a Fazenda Nacional. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0001395-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-52.2009.403.6000 (2009.60.00.010583-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

S E N T E N Ç A Sentença tipo AEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2009.60.010583-3, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de que goza da imunidade tributária recíproca, por ser empresa pública prestadora de serviço público e, dessa forma, não está obrigada ao pagamento de imposto sobre o patrimônio. Intimado para apresentar impugnação, o embargante deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 150, VI, a da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Conforme estabelece o Art. 150, 2º do Texto Maior, a vedação constante do inciso VI, a do mesmo artigo estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o mesmo tratamento deve ser estendido às empresas públicas que prestam serviços públicos, como é o caso da embargante. Nesse sentido, ressalta-se a ementa do julgamento do RE 354897, já colacionado na inicial: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido e provido. No presente caso, o tributo cobrado incide sobre o patrimônio, pois se trata de Imposto Predial, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa. Dessa forma, a tributação está vedada pela norma constitucional. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e declaro a nulidade do lançamento e, por consequência, do título executivo e da execução fiscal embargada. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. PRI.

0007530-29.2010.403.6000 (1999.60.00.000324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-47.1999.403.6000 (1999.60.00.000324-0)) ELETRO ENGENHARIA LTDA X GILSON ROGERIO MORTARI X SAULEMAR LUIZA MARTINS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Nacional não arguiu preliminares nem juntou documentos. Tenho, pois, que não havia mesmo necessidade de se intimar a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação. De qualquer modo, os embargantes se manifestaram, oportunamente, sobre a impugnação (f. 432-439). A Fazenda Nacional aduziu, na impugnação (f. 423), o seguinte: (...). Ora, se realmente houve retenções indevidas de parcelas que deveriam ser pagas à Previdência Social, por meio do recolhimento de contribuições sociais, configurou-se, então, a infração à lei exigida pelo art. 135, inciso III, do CTN, não havendo como excluir-se a responsabilidade tributária dos sócios que figuram no pólo passivo da execução fiscal. (destacamos) Os embargantes, de sua vez, afirmam que se tratam

de contribuições devidas pela empresa (patronal)[f. 434].Desse modo, à vista da controvérsia, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo em que se deu a emissão da CDA que lastreia a execução fiscal.No mesmo prazo, deverá informar a data da exclusão da executada do parcelamento.Juntados os documentos, vista aos embargantes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para o exame do pedido de produção de prova pericial.Intimem-se.

0007531-14.2010.403.6000 (2006.60.00.007847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-66.2006.403.6000 (2006.60.00.007847-6)) ELETRO ENGENHARIA LTDA X GILSON ROGERIO MORTARI X SAULEMAR LUIZA MARTINS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIAConverto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua necessidade.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0007699-16.2010.403.6000 (2004.60.00.002698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-60.2004.403.6000 (2004.60.00.002698-4)) VILMAR VENDRAMIN X PAULO PAGNONCELLI X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

PAGNONCELLI & CIA LTDA, PAULO PAGNONCELLI, VILMAR VENDRAMIN, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em breve síntese, o seguinte: A ausência de processo administrativo pa- ra apurar a responsabilidade dos sócios embargantes conduz à irregularidade de sua inclusão na CDA. A responsabilização dos sócios requer a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que não foi demonstrado no caso em tela.A CDA não possui os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80. Nela não consta especificação minu- ciosa dos fatos que consistem na suposta infração que deu origem ao crédito executado, o que dificulta a defesa dos executados. Mostra-se necessária a produção de prova testemunhal.Pediu, ao final, a procedência dos embar- gos.Juntou os documentos de fls. 15-89.Recebimento dos embargos à fl. 94.O INSS apresentou a impugnação de fls. 96-99. Inicialmente, requereu a alteração do pólo passivo dos embargos em razão da sucessão do INSS pela União - Fazenda Nacional. Afirmou que os embargos devem ser extintos em razão da ausência de garantia da execução fiscal. Para pedir a improcedência dos embargos, no mérito, alegou a legitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo da execução fiscal e a não aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 ao caso. Sustentou a inexistência de nulidades na certidão de dívida ativa e a desnecessidade de produção de prova testemunhal. Juntou os documentos de fls. 100-198.Réplica às fls. 201-209.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que versam os embargos sobre matéria exclusivamente de direito. Em outras palavras, as teses de ilegitimidade dos sócios embargantes e de nulidade da CDA não exigem a produção de prova testemunhal para sua apreciação em juízo.(I) DA GARANTIA DA EXECUÇÃO INSS afirma que os embargos não merecem ser recebidos, vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida.Compulsando os autos em apenso percebe-se que o valor da avaliação dos bens penhorados remonta a R\$-7.000,00 (sete mil reais - fl. 61), ao passo que o valor da execução correspondia a R\$-8.339,21 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) em 12-08-09 (fl. 65).No caso, a insuficiência da penhora, por si só, não pode ser impeditivo para o prosseguimento dos embargos.Como regra, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados em nossa Constituição Federal, o devedor poderá se valer dos embargos para se opor à cobrança, ainda que não tenha bens ou que estes sejam insuficientes a garantir a realização integral do crédito.De fato, a insuficiência da penhora não é causa de extinção dos embargos. Nesse caso há, na verdade, a possibilidade do exequente requerer o prosseguimento do executivo fiscal até que a execução esteja integralmente garantida.Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguinte julgados:(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para de-terminar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)(RESP 200900453592, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DA-TA:14/12/2010.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. 1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respei-to à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a

garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por poste-rrior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004). 4. Agravo improvido. (AGA 200400650276, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/03/2005) (destacamos) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP 200502052457, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/06/2007) Desta forma, tendo em vista que a garantia parcial da execução fiscal não configura causa de extinção dos embargos, mormente não foram indicados outros bens penhoráveis, não há obstáculo ao seu prosseguimento. (II) DA NULIDADE DA CDA Os embargantes alegam que não constam na CDA os elementos fundamentais à identificação do fato que a embasa, o que causa sua nulidade. Afirmam que desconhecem a exata origem e natureza do crédito, o que causa prejuízo à sua defesa. Como se vê pela leitura da CDA, trata-se de multa por infração ao disposto no 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/91. A multa foi aplicada com base no art. 283, inciso II, j, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e tem origem no Auto de Infração lavrado em sede administrativa, do qual o devedor foi devidamente intimado em 10-05-02 (fl. 102). A listagem dos documentos que deixaram de ser apresentados consta nos autos às fls. 110-112 e dela os devedores não podem alegar desconhecimento, pois foram devidamente intimados em 21-02-02, 01-03-02 e 01-04-02 (fls. 109-112). A empresa apresentou defesa em sede administrativa, a qual não foi acolhida por não se referir ao período autuado na fiscalização (fls. 123 e 129-133). Desta decisão a empresa foi intimada em 26-09-02 e não apresentou recurso (fl. 136 e 138). Percebe-se, assim, que os embargantes possuem pleno conhecimento do que se refere a execução fiscal embargada, inexistindo, no caso, prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. A falta de indicação, na certidão de dívida ativa, de algum dos itens previstos no art. 202 do CTN ou art. 2º da LEF não desnatura o título executivo, desde que na CDA constem todos os elementos essenciais ao exercício da defesa pela parte executada. Ressalte-se que muito embora não conste na CDA o número do processo administrativo, a empresa dele tinha conhecimento e até mesmo manifestou-se em sede administrativa, o que afasta a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (RESP 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destacamos) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não

provido.(AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DA-TA:14/09/2009.)
(destacamos)A dívida apresenta-se certa e líquida, não havendo, em relação a essa presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelos ora embargantes. Portanto, não há vício passível de causar a nulidade da CDA, posto que nela constam todos os elementos necessários à identificação do débito e ao exercício da defesa pelos devedores.Não há, pois, a prefalada nulidade do título executivo.(III) DA ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS EMBARGANTES - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIADispõe o Código Tributário Nacional:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que cons-titua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não com-porta benefício de ordem.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos corres-pondentes a obrigações tributárias resultantes de atos pratica-dos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - (...)II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurí-dicas de direito privado.A Lei nº 6.830, de 22-9-80, assim dispõe:Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:I - o devedor;II - o fiador;III - o espólio;IV - a massa;V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; eVI - os sucessores a qualquer título.(...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.Dispõe a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das em-presas por cotas de responsabilidade limitada respondem so-lidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administrado-res, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e sub-sidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Dispõe a Lei nº 11.941, de 27-05-09:Art. 79. Ficam revogados: (...).VII - o art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;ITAMAR GAINO, ao comentar a norma do artigo 135, III, do CTN, afirmou:(...).A norma é clara ao estabelecer que a responsabilidade do terceiro, do sócio-gerente, diretor ou administrador decorre de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com ex-cesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Trata-se, pois, de responsabilidade de natureza subjetiva. Sua caracterização depende do elemento subjetivo da culpa (em sentido amplo, compreensivo do dolo).A imputação da responsabilidade ao terceiro deriva, portanto, da presença de provas diretas ou indiretas (indícios) quanto a ter ele agido maliciosamente, com o propósito de prejudicar o fisco ou, ao menos, com a previsão de que, ao praticar o ato significativo de excesso de poderes, de infração de lei ou do contrato social, poderia tornar a sociedade inadimplente com respeito às obrigações tributárias.A simples falta de pagamento dos tributos não constitui causa de responsabilidade. Esta não tem caráter objetivo. (em Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada, Editora Saraiva, 2005, p. 42-43).Os Tribunais, inclusive o STJ, defen-deram, num primeiro momento, a responsabilidade objetiva no caso de inadimplemento, por parte da sociedade, das obrigações tributárias. Nesse sentido, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes tirados da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ORIGEM: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO:30/11/1998PROC: AC NUM:03094341-0 ANO:96 UF:SPTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:20/04/1999 PG:421E M E N T ATRIBUTÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EVEDOR. RESPONSABILIDA-DE TRIBUTARIA DOS SÓCIOS.ART.135, III, DO CTN. ALIENAÇÃO NÃO REGISTRADA DE COTAS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTOS PARA O REEXAME. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.1- O ARTIGO 135, III, DO CTN, ATRIBUI RESPONSABILIDADE OBJETIVA AOS SÓCIOS GERENTES DA SOCIEDADE COLOCANDO-OS NA POSIÇÃO DE DE-VEDORES SOLIDÁRIOS COM O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A INFRA-ÇÃO À LEI (NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTO) GERA A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DOS SÓCIOS-GERENTES, QUE PODEM SER INCLUÍDOS NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E TER SEUS BENS PESSOAIS PENHORADOS, INDEPENDENTE DE PRÉVIA APURAÇÃO DE CULPA. 2- [...]9- MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.RELATOR: JUIZ ERIK GRAMSTRUP [destaquei]APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.032106-0APELANTES: HULADESMIR BERTANHOLI E CÔNJUGEAPELADO: IAPAS/INSSRELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTOEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DE SÓCIO DA EM-PRESA EXECUTADA. ART. 135 DO CTN E ART. 1º DA LEI Nº 8.009/90. APLICABILIDADE.I - O sócio responsável pela administração e gerência de socie-dade limitata, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento de débito tributário contemporâneo ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de tal débito (precedentes do E. STJ).[destaquei]II - [...]São Paulo, 06 de março de 2001 (data do julgamento)[REVISTA DO TRF 3ª REGIÃO, VOL. 51, JAN/FEV/2002, P. 114-115]O egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos precedentes balizavam o entendimento dos Tribunais Fe-derais e da Primeira Instância, acabou por mudar a sua orientação, agora no sentido de que a responsabilidade de que trata o artigo 135 do CTN é

subjetiva. Firmou-se, a partir de então, o entendimento de que a responsabilidade tributária das pessoas mencionadas se configura quando tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da sociedade. No caso específico da infração à lei, restou pacificado que não basta o mero inadimplemento da empresa quanto às obrigações tributárias. Em outras palavras, a mera falta de recolhimento dos tributos não significa, por si só, infração à lei. Trago à colação, para registro, os seguintes precedentes jurisprudenciais da citada Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. I - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal a ensejar a responsabilidade pessoal disciplinada no art. 135, III, do CTN (Resp 453663-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.2003, DJ 2.2.2004) (apud Itamar Gaino, ob. cit., p. 45) (destaquei) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047124 Processo: 200800767513 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2008 Documento: STJ000340213 Fonte: DJE DATA: 15/10/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. 2. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (EREsp 374139/RS, Primeira Seção, DJ de 28.02.2005). 3. (...) (...) Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. Agravo Regimental desprovido. Data Publicação: 15/10/2008 (destacamos) No presente caso, a execução refere-se à cobrança de multa por infração, em razão da empresa ter deixado de exibir documentos e livros relacionados com as contribuições para a seguridade social. Ressalte-se que não se trata de redirecionamento. Os nomes dos sócios foram incluídos na CDA quando de sua lavratura. Pois bem. Prevê o 2 do art. 33 da Lei nº 8.212/91 que A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. Consoante já afirmado, que a responsabilidade tributária decorre, não da mera condição de sócio, mas do exercício daquelas funções, na sociedade empresária, com excesso de poderes, infração de lei, contrato ou estatuto. Nesses casos, é irrelevante a condição de cotista ou acionista majoritário e da integralização ou não do capital social. Assim, é necessário saber se o sócio, no exercício da gerência ou administração da pessoa jurídica, agiu com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social. A falta de apresentação dos documentos e livros requisitados pelo INSS no processo administrativo configura, claramente, infração à Lei nº 8.212/91. Dessa forma, a inclusão dos sócios na CDA como corresponsáveis foi devida, posto que se baseou nos termos previstos no art. 135 e inciso III, do CTN. Não tendo sido comprovada a existência de vício no trâmite do processo administrativo, tampouco nulidade na CDA, configura-se legítima a permanência dos sócios no pólo passivo da execução fiscal embargada. Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que PAGNONCELLI & CIA LTDA, PAULO PAGNONCELLI e VILMAR VENDRAMIN ajuizaram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Defiro o pedido de substituição formulado, nos termos do art. 41 do CPC e da Lei nº 11.457/07. À SUIZ para as devidas anotações, devendo constar no pólo passivo destes embargos UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

000034-12.2011.403.6000 (2004.60.00.009475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009475-61.2004.403.6000 (2004.60.00.009475-8)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE-MS (MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

A FAZENDA NACIONAL requer a extinção dos presentes embargos à execução, sob alegação de ausência de interesse de agir superveniente do embargante, tendo em vista que as inscrições de Dívida Ativa que motivaram a

cobrança foram canceladas e foi pleiteada a extinção da execução fiscal. Alega que são indevidos honorários advocatícios, uma vez que os créditos foram cobrados em consonância com as normas vigentes na data de sua constituição. Sendo assim, é aplicável, ao caso, a norma constante do Art. 26 da LEF. É a síntese do necessário. DECIDO. Nesta data, proferi sentença nos autos da execução fiscal embargada, nº 0009475-61.2004.403.6000, extinguindo-a com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa que a instruem foram canceladas. Uma vez extinta a execução, desaparece o objeto dos embargos, não tendo o embargante, a partir de então, interesse processual, passando a ser carecedor do direito de ação. No que se refere aos honorários advocatícios, entendo não ser aplicável, ao presente caso, a norma constante do Art. 26 da Lei 6.830/80. No caso, o cancelamento das CDAs só ocorreu após provocação do embargante, por meio de advogado constituído, o que lhe gerou despesas. Nesses casos, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa às despesas processuais, seja para o ajuizamento de ação, seja para o exercício do direito de defesa, é responsável pelo seu pagamento. Sendo assim, entendo que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Nacional, haja vista que, ao ajuizar execução com base em título executivo viciado, deu causa à insurgência da executada por meio de advogado. A alegação de que não praticou conduta ilegítima não a socorre, já que aqui o que se observa é a conduta que motivou as despesas geradas pelo processo. E não há dúvidas de quem motivou tais despesas foi a embargada, na medida em que exigiu tributos e finalizou procedimento de lançamento com suporte em normas inconstitucionais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com suporte no Art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se P.R.I.

0001029-25.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-60.2010.403.6000) FERNANDA DE CASTRO PESQUERO DE GHAICHE (SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
FERNANDA DE CASTRO PESQUEIRO DE GHAICHE opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0003829-60.2010.403.6000, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a extinção da ação executiva, sob alegação de prescrição. O embargado apresentou impugnação afirmando que o crédito não está prescrito, haja vista que não decorreram cinco anos da data da sua inscrição em Dívida Ativa à data do ajuizamento da execução. É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Consoante se vê a partir do processo administrativo cuja cópia foi juntada aos autos, o crédito se tornou exigível em janeiro de 2006, quando foi expedida a notificação para pagamento de f. 46, acompanhada da guia de arrecadação de f. 47, que consignou como data de vencimento o dia 01/01/2006. Antes dessa data não havia a necessária exigibilidade para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir do vencimento da dívida, iniciou-se o prazo da prescrição que, por ser de cinco anos, venceria em 01.01.2011. Somando-se a esse prazo 180 dias, em razão da inscrição em Dívida Ativa, a prescrição se consumaria no dia 01.07.2011. Todavia, a execução foi ajuizada no mês de abril de 2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido no mês de maio do mesmo ano. Dessa forma, não se operou a prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita e deixo de condená-la a ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios. PRI.

0004821-84.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-02.2011.403.6000) MILTON MUNIZ (MS003396 - ALBERTINO HENRIQUE GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)
Sobre a impugnação de f. 45-52, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença.

0006246-49.2011.403.6000 (2008.60.00.013424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-54.2008.403.6000 (2008.60.00.013424-5)) CESAR AUGUSTO MORAES DE ALMEIDA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)
CESAR AUGUSTO MORAES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, alegando, em síntese, o excesso de execução, uma vez que a dívida atualizada era de R\$ 1.467,00, enquanto que foi penhorado o valor de R\$ 1.977,00. Dessa forma, argumenta, estando totalmente adimplido o débito apresentado pelo EMBARGADO, a execução é excessiva. Pediu a procedência dos embargos, determinando-se a extinção da execução e a devolução do valor em excesso, condenando-se o embargado em honorários advocatícios. Juntou os documentos de f. 4-6. O embargado apresentou a impugnação de f. 11-12. É o relatório. Decido. Realizada a penhora, por meio do sistema

BACENJUD, foi o executado intimado da constrição e para, que-rendo, apresentar embargos no prazo legal. O executado apresentou os presentes embargos. Todavia, limitou-se a alegar o excesso de execução. Não questionou a dívida. Em verdade, não se trata de excesso de execução porque não se cobra mais do que consta do título executivo. Trata-se, isto sim, de excesso de penhora. Tal matéria pode e deverá ser examinada nos próprios autos da execução fiscal. Registre-se que o embargante mesmo diz que houve o adimplemento da dívida, tanto que não quis discuti-la. Apenas quer a devolução do excedente. Assim, não se opoendo o devedor à dívida, basta que a execução seja extinta, por pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, devolvendo-se ao mesmo o que exceder do valor atualizado do débito. Desse modo, porque a matéria será tratada e decidida nos próprios autos da execução, o embargante não tem interesse processual nos presentes embargos. Posto isso, julgo extintos os presentes embargos sem exame de mérito, por falta de interesse de agir (a via processual é dispensável), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. PRI. Certifique-se na execução.

0006711-58.2011.403.6000 (2008.60.00.013448-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013448-82.2008.403.6000 (2008.60.00.013448-8)) VILMA MEZA FONSECA (MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)
Sobre a impugnação e documentos (f. 37-79), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença.

0001734-86.2012.403.6000 (2009.60.00.014711-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014711-18.2009.403.6000 (2009.60.00.014711-6)) PALMEIRAS AGROPASTORIL LTDA (MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)
Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra a embargante o disposto no Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001963-46.2012.403.6000 (2008.60.00.013387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013387-27.2008.403.6000 (2008.60.00.013387-3)) MADEIREIRA CALIFA LTDA - ME (MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1273 - SOLANGE DE HOLANDA ROCHA)
Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra a embargante o disposto no Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002304-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-74.2011.403.6000) CELSO GIOVANINI FILHO (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra o embargante o disposto no Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005708-34.2012.403.6000 (2007.60.00.004437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-63.2007.403.6000 (2007.60.00.004437-9)) INCOPREL INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)
Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, suspendo o curso do presente feito até a decisão do referido incidente. Intime-se o embargante.

0005842-61.2012.403.6000 (2004.60.00.006828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-93.2004.403.6000 (2004.60.00.006828-0)) MARCOS OPPERMANN E CIA. LTDA - ME X MARCOS OPPERMANN X DULCE HELENA DE CAMPOS OPPERMANN (SP116826 - ORLANDO GOMES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

1. Os embargos, embora não recebidos, já foram impugnados. 2. Intimem-se os embargantes para se manifestarem

sobre a impugnação e para juntarem os documentos necessários e indispensáveis à comprovação dos fatos alegados na inicial.

0006808-24.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011967-79.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra a embargante o disposto no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução.

0007071-56.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009916-95.2011.403.6000) SIDNEI LOPES DA CUNHA(MS015657 - SIDNEI LOPES DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra o embargante o disposto no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001744-05.1990.403.6000 (90.0001744-0) - CONSTRUTORA CENTRO OESTE - J. BERNARDO E CIA(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X JOSE BERNARDO JUNIOR(MS002623 - REGINA COLAGROSSI PAES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON DE PAULA)

Junte-se cópia das f. 95-100 e 101v na Execução Fiscal (nº 00.0002203-9). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0007008-85.1999.403.6000 (1999.60.00.007008-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ARNALDO SERRA(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 125-127 e 129 na Execução Fiscal (nº 98.5233-0). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001344-39.2000.403.6000 (2000.60.00.001344-3) - MASSA FALIDA DE REFRIGERACAO PAULISTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 428-442. Conforme se vê da petição de f. 424, a Fazenda Nacional requereu a citação da executada Refrigeração Paulista Ltda, na pessoa de seu representante legal CÉLIO LUIZ WOLF, para, no prazo legal, pagar a importância de R\$ 163.383,50. Determinou-se a citação, conforme requerido (f. 426). O mandado de citação foi expedido e cumprido (f. 427 e verso). O mandado de citação consigna que a pessoa a ser citada é Massa Falida de Refrigeração Paulista Comércio e Importação e Exportação Ltda - Repr. Legal: Célio Luiz Wolf. Não houve, portanto, a inclusão e citação de CÉLIO LUIZ WOLF como executado. Houve equívoco, isto sim, quanto à citação da massa falida, uma vez que já encerrada a falência. Deve-se proceder à alteração para constar como executada REFRIGERAÇÃO PAULISTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Assim, porque não incluído e citado em nome próprio, o ora excipiente é efetivamente parte ilegítima para apresentar a exceção de pré-executividade. Não conheço, pois, da exceção de pré-executividade. Tendo em vista as razões alegadas, defiro o pedido da Fazenda Nacional para que seja repetida a intimação da executada, consignando-se no mandado o nome REFRIGERAÇÃO PAULISTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo legal, efetuar o pagamento da importância de R\$ 173.562,81, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intimem-se.

0002489-33.2000.403.6000 (2000.60.00.002489-1) - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO(MS002018 - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

Tendo em vista o cumprimento do pedido requerido em f. 180, intime-se o embargante para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0000618-31.2001.403.6000 (2001.60.00.000618-2) - FLORISBERTO ALBERTO BERGER(PR022438 - AUGUSTO SEIKI KOZU E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA) X ROBERTO BERGER(SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA E PR022438 - AUGUSTO SEIKI KOZU) X CURTUME CAMPO GRANDE - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(PR022438 - AUGUSTO SEIKI KOZU E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Junte-se cópia das f. 265-268 e 274 na Execução Fiscal (nº 1999.60.003642-6).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0005591-29.2001.403.6000 (2001.60.00.005591-0) - JOSE LUCAS DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X SINDICATO DOS TRAB. NO MOV. DE MERCAD. EM GERAL DE CAMPO GRANDE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Anote-se (f. 180).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005093-74.1994.403.6000 (94.0005093-3) - ACADEMIA CAMPOGRANDENSE DE BELEZA E FORMA FISICA LTDA(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)
Junte-se cópia das f. 74-76 e 77v na Execução Fiscal (nº 00.0002628-0).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001418-30.1999.403.6000 (1999.60.00.001418-2) - LAURA CANHADA AMADEU(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ADINALDO AMADEU(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Junte-se cópia das f. 209-211; 220-222 e 225 na Execução Fiscal (nº 94.0005411-4).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0003842-11.2000.403.6000 (2000.60.00.003842-7) - PAULO SETTERVALL(MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE) X TEREZINHA APARECIDA AMARAL SIQUEIRA X LUIZ SERGIO DE FARIAS(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X CARLOS MAGNO RAGGI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)
Junte-se cópia das f. 139-141 e 143 na Execução Fiscal (nº 94.121-5).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0007557-61.2000.403.6000 (2000.60.00.007557-6) - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X SISTEMA FACTORING LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NILTON ALVES GONCALVES(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Junte-se cópia das f. 151-153 e 155 na Execução Fiscal (nº 00.0003659-5).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0005358-32.2001.403.6000 (2001.60.00.005358-5) - IVONE BAGAGI(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0006662-66.2001.403.6000 (2001.60.00.006662-2) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004639 - GIANNI YARA DA COSTA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA

PEREIRA)

Junte-se cópia das f. 85-88 e 89 na Execução Fiscal (nº 1997.0002656-6).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0005372-79.2002.403.6000 (2002.60.00.005372-3) - ERNESTINA MEDEIROS SANTANA DE SOUZA(MS005901 - ROGERIO MAYER E MS012531 - CLELIA CRISTIANY S. B. DE LIMA) X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(MS005901 - ROGERIO MAYER E MS012531 - CLELIA CRISTIANY S. B. DE LIMA) X TRANSPORTES REAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

O embargante veio aos autos requerer que seja expedido mandado de cancelamento de penhora ao Cartório da Comarca de Pedro Gomes/MS do imóvel penhorado na execução fiscal.Requer, ainda, a juntada da procuração e as devidas anotações. Quanto a esse item, proceda-se conforme requerido.Junte-se cópia deste despacho aos autos de execução fiscal nº 200.60.00.00243-3 e cumpra-se o determinado na sentença (f. 266-273), com trânsito em (f. 279), quanto ao levantamento da constrição judicial do imóvel.o/despacho. Após, arquivem-se os autos.intime-se

0009130-27.2006.403.6000 (2006.60.00.009130-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3)) FLAVIO SERGIO WALLAUER X MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER(RS014434 - PAULO JOSE KOLBERG BING E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração (f. 338-343), manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003270-11.2007.403.6000 (2007.60.00.003270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-46.1995.403.6000 (95.0004142-1)) DIONISIO FURUSE(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o embargado intimado a recolher as custas judiciais remanescentes no valor de R\$ 58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

0011621-70.2007.403.6000 (2007.60.00.011621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-97.2002.403.6000 (2002.60.00.002907-1)) SANDRO BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇA Sentença tipo ASANDRO BEAL opôs os presentes embargos de ter-ceiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da penhora dos imóveis de matrículas nº 147.425 e 10.677, ambos da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande/MS, sob alegação de que são imóveis de terceiros, não pertencentes aos executados. Consoante se pode verificar a partir das matrículas, os imóveis foram adquiridos pelo embargante, que não é parte na execução fiscal. O embargante é casado pelo regime de separação total de bens com a executada Marluci Morbi Gonçalves Beal, conforme certidão de casamento e pacto antinupcial constantes dos autos, de sorte que seus bens não respondem por dívidas da esposa. Os imóveis penhorados constituem bens de família, visto que servem de residência para o embargante e seus familiares. Disse que os sócios não são responsáveis pelos débitos da sociedade, tendo em vista que não estão presentes os requisitos legais que ensejam a responsabilidade tributária. A Fazenda Nacional apresentou contestação alegando falta de interesse de agir para discutir a questão da responsabilidade dos sócios em sede de embargos de terceiro, dada a inadequação da via eleita.No mérito, afirmou que o imóvel de matrícula nº 147.425 é de propriedade do co-executado João Alberto Krampe Amorim dos Santos e o imóvel de matrícula 10.677 é de propriedade da coexecutada Marluci Morbi Gonçalves Beal e do embargante Sandro Beal.Quanto à alegação de impenhorabilidade, disse que não restou provado que os imóveis servem de residência para o embargante e seus familiares.O embargante manifestou-se sobre a contestação.É o relatório.Decido.O embargante não tem legitimidade para defender a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 147.425 do 1º CRI de Campo Grande/MS, uma vez que tal imóvel não é de sua propriedade. Consta da certidão da referida matrícula, que está às fls. 229-231 dos autos da execução fiscal, que esse imóvel pertence ao coexecutado João Alberto Krampe Amorim dos Santos. Dessa forma, quanto ao pedido relativo a esse imóvel, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Da mesma forma, não tem o embargante legitimidade para discutir, em nome próprio, a responsabilidade dos coexecutados, pois não demonstrou estar autorizado por lei para fazer tal defesa. Nos termos do Art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, no que diz respeito a essa questão, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito.Passo à análise do mérito.Não conseguiu o embargante comprovar a alegação de que o imóvel de matrícula

10.677 do 1º CRI de Campo Grande/MS é de sua exclusiva propriedade. Consta do registro nº 09 da referida matrícula, na condição de adquirentes, Sandro Beal e Marlucci Morbi Gonçalves Beal. Na averbação de nº 11 há a informação de que o imóvel pertence apenas ao embargante, mas não há informação alguma sobre o título que transmitiu ao embargante a propriedade da quota pertencente à coexecutada. Dessa forma, não é possível saber em que data houve essa transmissão, ou seja, se antes ou depois da citação. Caso esse ato de transmissão tenha ocorrido após a citação, é ineficaz para a execução fiscal embargada. É procedente, no entanto, a alegação de que o imóvel é impenhorável, por tratar-se de bem de família. Entendo que os elementos de provas constantes dos autos conseguem demonstrar, satisfatoriamente, que o embargante reside no imóvel. O próprio registro de aquisição, feito em maio de 1999, já traz como endereço dos adquirentes a Avenida Dr. Mário Freitas nº 268, Jardim das Paineiras, que é o endereço do imóvel penhorado, conforme averbação nº 06, referente à construção existente no terreno. Nas declarações de ajustes anuais do embargante, apresentadas a partir de 2007, também consta o mesmo endereço. Nas faturas de energia elétrica em nome do embargante, dos anos 2008 a 2011, consta o referido endereço. A coexecutada Marlucci Morbi Gonçalves Beal, esposa do embargante, foi citada nesse endereço em 27 de junho de 2002, conforme certidão de f. 148-verso dos autos da execução fiscal. Esse também é o endereço da coexecutada Marlucci, constante dos assentamentos INSS, uma vez que foi o endereço fornecido na inicial da execução fiscal. Diante de tantos indícios convergentes para uma mesma direção, e na ausência de qualquer indício em sentido contrário, entendo que logrou o embargante produzir prova razoável de que reside no imóvel. Conforme dispõe o Art. 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Assim, é impenhorável o imóvel de matrícula 10.677 do 1º CRI de Campo Grande/MS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRO-CESSO**, sem resolução do mérito, no que diz respeito aos pedidos de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal embargada, bem como quanto ao pedido de liberação da penhora do imóvel de matrícula nº 147.425 da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 10.677, da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande/MS, realizada nos autos da execução fiscal nº 0002907-97.2002.403.6000. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, nos termos do Art. 21 do Código de Processo Civil. **PRI.**

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004817-81.2010.403.6000 (2007.60.00.003951-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-78.2007.403.6000 (2007.60.00.003951-7)) GLEICAR SERVICOS DE DRENAGEM LTDA (PR038266 - CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Gleicar Serviços de Drenagem Ltda. opôs exceção de incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal nº 2007.60.00.003951-7, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, argumentando que a empresa executada tem sede na Cidade de Marechal Cândido Rondon/PR e, nos termos do Art. 578 do Código de Processo Civil, a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu. Sendo assim, a presente execução fiscal deve ser encaminhada para a Subseção Judiciária de Toledo/PR, que tem jurisdição sobre a Cidade de Marechal Cândido Rondon. O Conselho excepto manifestou-se alegando intempestividade da exceção, afirmando que foi protocolizada muito tempo após a citação. Dessa forma, houve prorrogação da competência deste Juízo, por ser relativa. É o relatório. Decido. Conforme restou decidido às fls. 80-82 da execução fiscal, o comparecimento espontâneo da executada aos autos para se defender supriu eventual ausência de sua citação, conforme prevê o Art. 214 do Código de Processo Civil. Caso a executada tivesse comparecido aos autos da execução fiscal apenas para arguir a nulidade da sua citação, considerar-se-ia feita a citação na data da intimação da decisão que decidisse sobre a nulidade. Entretanto, não foi isso que ocorreu, uma vez que a executada não compareceu aos autos da execução fiscal apenas para alegar a nulidade da citação, mas, também, para se defender, uma vez que levantou outras questões além da validade da citação. Dessa forma, a data da citação, na execução fiscal a que se refere a presente exceção de incompetência, coincide com a data do protocolo da exceção de pré-executividade oposta pela executada, ou seja, 21.11.2008. Nessa data, não há dúvidas de que a executada tinha ciência de que a execução fiscal havia sido ajuizada neste foro. Sendo assim, o prazo para oposição da exceção de incompetência esgotou-se em dezembro de 2008. Portanto, operou-se a prorrogação da competência, já que se trata de incompetência relativa e não foi oposta exceção no prazo legal. Apenas a título de argumento, merece ser dito que, ainda que não tivesse havido a prorrogação da competência, não mereceria acolhida a presente exceção, haja vista que, nos termos do 109, 3º c/c Art. 15, I da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execuções fiscais da União e suas autarquias, nas Comarcas que não são sede de Varas Federais, é da Justiça Estadual. Assim, competente para julgar a execução fiscal em questão seria a Justiça Estadual da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR. Diante

do exposto, não conheço da presente exceção de incompetência, uma vez que intempestiva. Intimem-se. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se.

0005735-51.2011.403.6000 (2007.60.00.005324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-47.2007.403.6000 (2007.60.00.005324-1)) GLEIDES MARIA JACOB BOSKA (PR038266 - CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Processo nº 0005735-51.2011.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO Gleides Maria Jacob Baska interpôs a presente Exceção de Incompetência, objetivando a remessa dos autos da Execução Fiscal ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo - PR, visto que seu local de domicílio e a sede da Empresa Gleicar Serviços de Drenagem Ltda, executada, é a Cidade de Marechal Cândido Rondon -PR, a qual pertence a Subseção Judiciária de Toledo-PR. Provavelmente, por um equívoco no preenchimento do auto de infração, que deu base à multa e conseqüente execução, constou como endereço da empresa executada a cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado de Mato Grosso do Sul. O excopto manifestou-se favorável ao declínio de competência, nos termos do art. 578 do CPC. É o breve relato. DECIDO. A competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 578 do CPC, que assim dispõe: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. De fato, a execução fiscal poderá ser proposta em foro que não seja o do domicílio do executado, no entanto, para isso, deve estar presentes uma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 578 do CPC, o que não se verifica no presente caso. Como se vê pelo documento de f. 36-42, juntado na Execução Fiscal nº 005324-47.2007.403.6000, apensa a esta, o domicílio da empresa executada era - à época do ajuizamento da execução - e continua sendo em Marechal Cândido Rondon-PR. O domicílio da representante da empresa também é em Marechal Cândido Rondon-PR, tanto que foi citada naquela cidade (f. 7). A exequente concordou com a excipiente e com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Toledo-PR. Nestes termos, considerando que a empresa executada possui domicílio em Marechal Cândido Rondon, a qual pertence à Subseção Judiciária de Toledo-PR, acolho a exceção de incompetência oposta e determino a remessa da execução fiscal à Subseção de Judiciária de Toledo-PR, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Sem custas e sem honorários. Junte-se cópia na execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010765-68.1991.403.6000 (91.0010765-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X MARIA MADALENA DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X CARAVELLO MOVEIS LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO E MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) Fica a parte executada intimada a recolher emolumentos para liberação do imóvel 88.233, no valor de R\$ 39,10 (trinta e nove reais e dez centavos). Referido pagamento deverá ser efetuado no Cartório do 1º Ofício desta cidade.

0000544-89.1992.403.6000 (92.0000544-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005134 - ZELIA SOARES DE BASTOS) X CLEUSA VERONICA BIAZZETI CHINAGLIA (MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ALESCIO CHINAGLIA (MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X PARAFUSOS CAMPO GRANDE LTDA (MS009936 - TATIANA GRECHI E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): PARAFUSOS CAMPO GRANDE LTDA., ALESCIO CHINAGLIA E CLEUSA VERONICA BIAZZETI CHINAGLIA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão da remissão concedida pela Lei nº 11.941/09 (f. 233-235). Assim, nos termos dos artigos 156, IV, do CTN e 794, II, do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Libere-se a penhora de f. 134, expedindo-se alvará para levantamento da importância depositada (f. 228-231), em nome de Parafusos Campo Grande Ltda. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003451-32.1995.403.6000 (95.0003451-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA) X FLAMARION JOSUE GOMES X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

F. 251-255: Anote-se. Devido à incorporação noticiada às f. 250, ao SUIZ para retificação do nome do executado Banco Real S/A, devendo agora constar Banco Santander Brasil S/A. Após, aguarde-se suspensão, conforme determinado às f. 249.

0004169-29.1995.403.6000 (95.0004169-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE) X WILSON VERGO CARDOSO(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCA ENGENHARIA LTDA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação do veículo descrito às f. 211, devendo constar no mandado o valor do débito.

0001865-23.1996.403.6000 (96.0001865-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA MARIA DA SILVA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

A executada veio aos autos às fls. 70-74 sus-tentando a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução com resolução de mérito. Manifestação da exequente às fls. 78-84, pelo não reconhecimento da tese prescricional. É o relato do necessário. DECIDO. A CDA que lastreia esta execução fiscal materializa débitos relativos à aplicação de multa. As multas, cujo fundamento está no artigo 12 da Decreto-Lei nº 9.295/46 e artigo 1º, inciso I, e artigo 2º da Resolução CFC 496/79, com pena prevista na alínea a do artigo 27 do D.L. 9295/46 e Resolução CFC 754/93, têm natureza administrativa. A sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. Nem obedece, a meu ver, as disposições do Código Civil. Quanto ao prazo prescricional da cobrança, parece mais apropriado o prazo previsto na Lei 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia. Ainda que assim não fosse, o Decreto nº 20.910/32 prevê o mesmo prazo de 05 (cinco) anos. Desse modo, o prazo prescricional, no caso, é quinquenal. Ressalte-se que no primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, em 24-09-96 foi deferida a suspensão da Execução Fiscal, determinando-se o arquivamento provisório dos autos (fl. 11), constando nova manifestação do exequente, no sentido de dar prosseguimento ao feito, em 19-09-2002 (fl. 16). Percebe-se que, entre a data do despacho que determinou a suspensão do processo (24-09-96) e a data da manifestação do exequente (19-09-2002), não decorreram 06 (seis) anos, por uma questão de poucos dias. Portanto, sem razão a executada, eis que não ocorreu a prescrição intercorrente. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído (fl. 75). Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005073-15.1996.403.6000 (96.0005073-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JORGE CACERES(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

Jorge Cáceres opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição e de prescrição intercorrente. O conselho exequente manifestou-se pela rejeição dos pedidos formulados. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DA ANUIDADE As anuidades são contribuições pertinentes à categoria profissional e têm natureza tributária (art. 149, CTN). Em se tratando de anuidade, a constituição definitiva do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Antes de 09-06-05 a redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005) previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 05-07-96 e a citação do devedor ocorreu em 29-04-04 (fl. 40). No caso, não consta nos autos a data específica de vencimento da anuidade. Porém, pela leitura da CDA é possível considerar março/1995 como o mês de constituição do crédito, de modo que o termo final do prazo prescricional ocorreria em março/2000. Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (março/1995) e a data de ajuizamento da ação

(05-07-96). Portanto, não ocorreu a prescrição com relação à anuidade. **DA PRESCRIÇÃO DA MULTA ELEITORAL** As multas eleitorais possuem natureza administrativa. A constituição definitiva do crédito também ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo da prescrição. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, o prazo prescricional aplicável para a cobrança de multa de natureza administrativa também é o quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 1.105.442-RJ). A norma constante do Art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois a multa eleitoral não possui natureza tributária. A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que determina a citação (art. 8º, 2º da LEF). Também aplica-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 05-07-96 e o despacho que determinou a citação data de 18-07-96 (fl. 07). No caso, não consta nos autos a data específica de vencimento da multa eleitoral. Porém, pela leitura da CDA é possível considerar janeiro/1996 como o mês de constituição do crédito, de modo que o termo final do prazo prescricional ocorreria em janeiro/2001. Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (janeiro/1996) e a data de ajuizamento da ação (05-07-96). Portanto, também não ocorreu a prescrição com relação à multa eleitoral. **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 14-11-96 o conselho requereu a suspensão do processo (fl. 111). O despacho deferindo o pleito foi proferido em 18-11-96 (fl. 12). Destarte, em 18-11-97, iniciou-se a contagem dos 05 (cinco) anos. Assim, somente em 18-11-02, caso o processo permanecesse arquivado, é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. O conselho manifestou-se nos autos em 24-09-02 (fls. 16 e 18). Portanto, no caso, não ocorreu a prescrição intercorrente. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Intimem-se.

0006795-84.1996.403.6000 (96.0006795-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) Anote-se (f. 478). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de f. 475.

0003066-16.1997.403.6000 (97.0003066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X RODRIGO OCTAVIO COSTA MACHADO X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO UL - CDHU(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 116, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0003309-57.1997.403.6000 (97.0003309-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ALEX BORGES SAAD X EMILIA ALVES DE MORAES(MS012231 - DIOGO DA MOTTA JARDIM) X MASSA FALIDA DE DEFINICAO CONFECOES LTDA - ME Anote-se (f. 234). A executada requereu o parcelamento do débito (f. 231). Ouvida, a credora informou que o parcelamento somente é cabível na via administrativa, razão pela qual requer a intimação da devedora para comprovar o parcelamento do crédito, sob pena de prosseguimento regular do feito. Assim, intime-se a executada para viabilizar o parcelamento junto à Fazenda Nacional, comprovando-o posteriormente nos autos.

0002792-18.1998.403.6000 (98.0002792-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X DORIVAL MINATEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X LUIZ ALBERTO CARVALHO PINTO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA)

Luiz Alberto Carvalho Pinto peticionou nos autos alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, em razão da revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 1462-1466). Manifestação da Fazenda

Nacional às fls. 1470-1472 pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.O art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional e atualmente revogado, previa a responsabilidade solidária dos sócios das empresas pelos débitos junto à Seguridade Social.Com a revogação deste dispositivo, apesar da ausência de recolhimento das contribuições devidas não tornar o sócio gerente automaticamente responsável pelo adimplemento da obrigação, a presunção de exigibilidade da CDA ainda deverá ser afastada pelo sócio, quando seu nome constar na CDA.É o que tem sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela sistemática prevista no Art. 543-C do Código de Processo Civil: constando da CDA o nome do sócio-gerente da sociedade, cabe a ele o ônus da prova de que não praticou os atos que deram ensejo à sua responsabilização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO REITERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE EM 25.8.2010 (RESP N. 1.182.462/AM). 1. Constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 2. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.8.2010, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, reiterou o entendimento acima esposado, o qual, inclusive, já havia sido adotado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009). 3. Nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, o relator dará provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, sendo este o caso dos autos, não prosperando, portanto, a pretensão deduzida no presente agravo regimental quanto ao não cabimento de decisão singular na hipótese. 4. Agravo regimental não provido.É certo que a questão decidida versava sobre a responsabilidade prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Todavia, nas hipóteses em que a apuração da responsabilidade se dá com base em dispositivo diverso, a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é a mesma.No caso o nome do sócio consta na CDA. Assim, mesmo que afastada por revogação a norma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ainda caberia ao excipiente comprovar que não exerceu a gerência ou administração da empresa e que, nessa condição, não cometeu infração à lei ou violação do contrato social capaz de gerar sua responsabilidade tributária.O devedor não apresentou quaisquer elementos de prova.Ademais, não há como, na via estreita da exceção de pré-executividade, admitir-se a dilação probatória com a finalidade de afastar a responsabilidade pelos débitos cobrados da empresa. Porque se trata de matéria de fato controvertida, somente poderia ser conhecida e decidida em sede de embargos à execução, em que a cognição é ampla e exauriente.Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se.

0004368-12.1999.403.6000 (1999.60.00.004368-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIEDNA DE QUEIROZ SOBREIRA X CEZAR LUIZ GALHARDO X MATTER CLINICA LTDA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006407-45.2000.403.6000 (2000.60.00.006407-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA)

Intime-se a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado.

0006774-35.2001.403.6000 (2001.60.00.006774-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X ANTONIO JESUS BICHOFE(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE)

Intime-se o executado, por imprensa oficial, da liberação da penhora de f. 25.Após, ao arquivo.

0001420-92.2002.403.6000 (2002.60.00.001420-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILBERTO VALOTA(MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X CORTEZ E CIA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)

Fica o executado FREDERICO CORTEZ JUNIOR intimado do resultado do julgamento proferido em sede de

Agrovo de Instrumento, cujo teor é o seguinte: (...) Diante do acima exposto, não se verifica hipótese de inclusão do sócio co-responsável no pólo passivo da execução fiscal, sendo imperiosa a reconsideração da decisão agravada. Com tais considerações, em sede de juízo de reconsideração, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

0001520-47.2002.403.6000 (2002.60.00.001520-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X KURT FRUT. ALIMENTOS LTDA ME(MS005229 - EDGARD CAVALCANTE) X ALEXANDRE AGUIAR BASTOS(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X GILMARA CAVALCANTE BASTOS X OSMIR ANTONIO MOCHI

O executado Alexandre Bastos ofereceu à penhora 02 (duas) máquinas extratoras de suco de laranja (f. 82-83). Na mesma data, na Comarca de Coxim (MS), estava sendo realizada a penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 11.825 (f. 95). Posteriormente, o devedor Alexandre Bastos requereu a desconsideração da oferta, em face da constrição efetivada às f. 95. Ouvido, o credor requer a manutenção da penhora de f. 95 (f. 138-139), com a realização da hasta pública. Diante da manifestação das partes, mantenho a penhora ocorrida na Comarca de Coxim (MS). Quanto ao leilão, entendo prematura a sua designação. Antes, porém, os executados devem ser intimados, conforme determina o imperativo de f. 132.

0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ARIIVALDO PAULATTI X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA E OUTROS(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

1. A decisão de f. 340 já foi examinada em sede de Agravo de Instrumento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 402-403). Assim, em face do recurso interposto, bem como para atender aos ditames processuais, mantenho, pelo seus próprios fundamentos o mencionado decisum. 2. Sobre o pedido de f. 341-344, diga o credor, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0008097-07.2003.403.6000 (2003.60.00.008097-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ALZIRA DE ANDRADE ARAUJO(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega prescrição intercorrente, bem como impenhorabilidade do saldo de sua conta bancária, sob alegação de que se trata de verba alimentar, porque proveniente dos proventos de sua aposentadoria. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se, afirmando que não ocorreu a prescrição, haja vista que a execução foi ajuizada dentro do quinquênio. É um breve relato. Decido. Não ocorreu a prescrição alegada. A prescrição intercorrente não se conta a partir da citação, como afirma a excipiente, mas a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos, conforme estipula o Art. 40, 4º da Lei 6.830/80. Esse arquivamento, via de regra, é determinado após a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano, durante o qual não corre o prazo prescricional, nos termos do Art. 40, 1 e 2 da já citada Lei 6.830/80. No presente caso, a suspensão e o arquivamento do feito foram determinados por uma única decisão, qual seja, a de f. 11 dos autos. No entanto, o arquivamento do feito ficou condicionado à ausência de manifestação do exequente pelo prazo de um ano. Assim, durante a suspensão do feito pelo prazo de um ano não correu o prazo prescricional, por força do disposto no Art. 40, caput, Lei 6.830/80. Dessa forma, a prescrição voltou a correr em 09 de dezembro de 2004 e se consumaria em 09 de dezembro de 2009. Contudo, o exequente voltou a movimentar o feito em 23.06.2009, por meio da petição de f. 12. Dessa forma, não se consumou a prescrição. Na mesma senda, não tem razão a excipiente quanto à alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD. Isso porque não logrou provar que o saldo da conta bancária bloqueada é constituído apenas dos proventos de sua aposentadoria. Analisando o extrato de f. 32 dos autos verifica-se que entre a data do crédito dos proventos e o bloqueio feito pelo BACENJUD a conta da excipiente recebeu outros créditos, cuja origem não restou comprovada, que seriam suficientes para suportar o bloqueio. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0008106-66.2003.403.6000 (2003.60.00.008106-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Examinado a petição de fls. 38-39, proposta como exceção de pré-executividade, como mero pedido de desbloqueio financeiro. O executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud. Juntou os

documentos de fls. 40-45.DECIDO.Mediante a apresentação documental, o executado comprovou que a quantia bloqueada refere-se a crédito depositado em conta-poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil.Desse modo, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, por tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei.Expeça-se alvará.Intimem-se.

0008530-11.2003.403.6000 (2003.60.00.008530-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLELIA ROSANA CAMARGO PEREIRA DE FREITAS FIGUEIREDO(MS003311 - WOLNEY TRALDI)

Clélia Rosana Camargo Pereira de Freitas Figueiredo opôs exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Contabilidade alegando a ocorrência de prescrição e da prescrição intercorrente.O exequente manifestou-se às fls. 87-89, pela rejeição do pedido.É o breve relatório. Decido.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008Relator(a): LUIZ FUXEMENTAPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6.º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (destaquei)Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade.As CDA consignam a cobrança de multas por infração (1997 e 1998), anuidade e multa eleitoral.DA PRESCRIÇÃO DA ANUIDADEAs anuidades são contribuições pertinentes à categoria profissional e têm natureza tributária (art. 149, CTN).Em se tratando de anuidade, a constituição definitiva do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Antes de 09-06-05 a redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005) previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal do devedor.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 08-07-03 e a citação da devedora ocorreu em 20-07-09 (fl. 73-verso).No caso, não consta na CDA expressamente a data de vencimento da anuidade. Porém, pela leitura do título é possível considerar março/2001 como o mês de constituição do crédito, de modo que o termo final do prazo prescricional ocorreria em março/2006.Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (março/2001) e a data de ajuizamento da ação (08-07-03).Portanto, não ocorreu a prescrição com relação à anuidade.DA PRESCRIÇÃO DA MULTA ELEITORALAs multas eleitorais possuem natureza administrativa.A constituição definitiva do crédito também ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo da prescrição.Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, o prazo prescricional aplicável para a cobrança de multa de natureza administrativa também é o quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 1.105.442-RJ).A norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois a multa eleitoral não possui natureza tributária.A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80.Assim, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que determina a citação (art. 8º, 2º da LEF).Também aplica-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 08-07-03 e o despacho que determinou a citação data de 14-08-03 (fl. 08).No caso, não consta nos autos a data

específica de vencimento da multa eleitoral. Porém, pela leitura da CDA é possível considerar janeiro/2002 como o mês de constituição do crédito, de modo que o termo final do prazo prescricional ocorreria em janeiro/2007. Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (janeiro/2002) e a data de ajuizamento da ação (08-07-03). Portanto, também não ocorreu a prescrição com relação à multa eleitoral. DA PRESCRIÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÃO multa por infração também possui natureza administrativa, trata-se de execução de dívida ativa não tributária. A constituição do crédito ocorre através da notificação do auto de infração lavrado. O termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito. Portanto, para verificação da tese suscitada seria necessário o conhecimento das datas em que a devedora foi notificada dos autos de infração ou das datas de intimação da decisão final proferida em sede administrativa, caso tenha sido interposto recurso pela executada. No entanto, tais informações não constam nos autos, o que impossibilita a análise adequada e segura da tese prescricional. Caberia à excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inviável a análise do pleito. Por essas razões, deixo de conhecer o pedido de reconhecimento de prescrição com relação às multas por infração. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 18-04-06 o conselho requereu a suspensão do processo (fl. 37). O despacho deferindo o pleito foi proferido em 01-08-06 (fl. 38). Destarte, em 01-08-07, teria início a contagem dos 05 (cinco) anos. Assim, somente em 01-08-12, caso o processo permanecesse arquivado, é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. O conselho manifestou-se nos autos em 19-09-06 (fls. 39). Em 15-05-07 houve novo despacho de suspensão dos autos (fl. 44). Em 15-05-08 teria início a contagem do prazo quinquenal e somente em 15-05-13 ocorreria a prescrição intercorrente. O conselho manifestou-se novamente antes disso, em 28-08-07 (fl. 46). Portanto, no caso, não ocorreu a prescrição intercorrente. Ressalte-se que na análise das prescrições suscitadas também deve ser observado que o exequente não deu causa à demora para a efetivação da citação, posto que sempre promoveu as diligências necessárias em prazo razoável. Assim, é possível a aplicação do entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do REsp nº 1.120.295-SP, já mencionado anteriormente. Posto tudo isso:- Não conheço da exceção quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição com relação às multas por infração.- Quanto à demais teses, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0009608-40.2003.403.6000 (2003.60.00.009608-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ARLINDA CANTEIRO DORSA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS004118 - ALMIR DIP) X ANTONIO DORSA X ERENILCE RODRIGUES BRAGA X EREMILCE RODRIGUES BRAGA X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual Carlos Alberto dos Santos Braga pede sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, sob alegação de que não faz parte do quadro societário da empresa executada desde o ano de 1995. Assim, não pode ser responsável por créditos que tiveram fatos geradores no ano de 2000. Pediu a suspensão da execução em razão do falecimento da co-executada Eremilce Rodrigues Braga. A Fazenda Nacional manifestou-se, afirmando que o nome do excipiente consta da Certidão de Dívida Ativa e, sendo assim, em razão dos atributos de certeza e liquidez de que se reveste o título, há presunção de sua responsabilidade tributária, que só pode ser elidida por meio de prova inequívoca. Aduziu que essa prova não foi produzida, no presente caso, pois o contrato particular juntado aos autos não serve para demonstrar que o excipiente se retirou da sociedade no ano de 1995. É o relatório. Decido. O excipiente alega que não pode ser responsabilizado por crédito tributário da sociedade, uma vez que os fatos gerados dos tributos ocorram no ano de 2000, quando já não fazia mais parte do quadro societário da empresa, pois vendera suas quotas sociais, por meio de contrato particular de compra e venda, no ano de 1995. Entretanto, nos termos do Art. 123 do Código Tributário Nacional, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Portanto, o contrato particular juntado aos autos não serve para afastar a responsabilidade do excipiente, uma vez que, conforme consta do contrato social da empresa e suas alterações, ainda figura como sócio gerente da sociedade. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de

seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. Na hipótese sub judice, embora sustente o embargante a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que alienou suas cotas sociais não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. 5. O fato de existir contrato particular de alienação das cotas sociais não afasta a responsabilidade do embargante, pois conforme explicita o art. 123, do CTN, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 6. A situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito. 7. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IRPJ, constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal do contribuinte ocorrida em 25.03.2000. 8. O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 2004, ou seja, dentro do prazo de cinco anos e o sócio foi citado em 2005, dentro do prazo de cinco do ajuizamento da execução fiscal. Portanto, afastável a ocorrência da prescrição quinquenal. 9. Exclusão dos honorários advocatícios. 10. Apelação provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1529203) Não tendo comprovado que não fazia parte da sociedade na época dos fatos geradores, caberia ao excipiente o ônus da prova de que não praticou atos descritos no Art. 135, III do Código Tributário Nacional, já que seu nome consta de Certidão de Dívida Ativa, documento que goza de presunção de certeza. Contudo, isso não fez o excipiente, pois não demonstrou nem mesmo que a empresa se encontra em atividade. Vale ressaltar, ainda, que o crédito foi constituído por meio de lançamento de ofício, o que significa que está presente a infração à lei para o fim de configurar a responsabilidade tributária prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional, pois a omissão de informações que devem ser prestadas ao Fisco, com o intuito de supressão de tributos, constitui infração penal prevista no Art. 1º da Lei 8.137/90. Não há espaço, também, para o pedido de suspensão da execução fiscal em razão do falecimento da co-executada Eremilce Rodrigues Braga, pois, com relação a esta co-executada, não se formou a relação processual. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0006173-24.2004.403.6000 (2004.60.00.006173-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SIVEIRA DORNELLES) X ROBERTO CAMILLO X COMPACTA - TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Compacta Tecnologia em Concreto Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de decadência e prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição do pedido, sustentando a interrupção do prazo prescricional pela adesão da empresa a parcelamento. É o relatório. Decido. Pela leitura da CDA percebe-se que a dívida tem origem em contribuições devidas pela empresa. Entre a EC nº 8/77 e a CF/88 as contribuições previdenciárias não tinham natureza tributária. Seu prazo decadencial era de 05 (cinco) anos e o prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei nº 3.807/60. Com a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias voltaram a possuir natureza de tributo, submetendo-se aos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. Após a Lei nº 8.212/91 os prazos decadencial e prescricional passaram a ser de 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 45 e 46. Tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF, levando à edição da Súmula Vinculante nº 08, a qual dispôs que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, a aplicação dos prazos quinquenais previstos no CTN. Esclarecido o prazo a ser aplicado, passo à análise do caso concreto. Como as contribuições previdenciárias são daquelas em que a apuração do crédito tributário e o respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte, ou seja, em que o lançamento é por homologação, o prazo decadencial tem início a partir dos fatos geradores (CTN, art. 150 e 4º). Se o contribuinte não declarar o tributo, cabe ao Fisco apurar o débito, de ofício, no prazo de 05 (cinco) anos a contar dos fatos geradores. No caso, os débitos são referentes às competências de 10/97 a 02/98. A constituição do crédito deu-se mediante confissão de dívida fiscal com lançamento em 12-05-98. Entre os fatos geradores e a data em que ocorreu o lançamento não se passaram mais de 05 (cinco) anos, assim, não ocorreu a decadência (CTN, art. 156, V). Com relação à prescrição, conta-se o prazo prescricional quinquenal a partir da constituição do crédito em 12-05-98. Antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 24-04-01, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 31-07-04 (fl. 114). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 31-07-09. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da

propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 09-08-04 e o despacho que determinou a citação data de 10-08-04.Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (31-07-04) e a data de ajuizamento da ação.Portanto, também não ocorreu a prescrição.Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução.Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0006815-94.2004.403.6000 (2004.60.00.006815-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X PANAMBI ASSESSORIA DE NEG. LTDA X JOAO FRANCISCO LIMA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X ECILA CAROLINA NUNES ZAMPIERI LIMA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

João Francisco Lima e Ecila Carolina Nunes Zampieri Lima opuseram exceção de pré-executividade alegando prescrição, argumentando que decorreu prazo superior a cinco anos da data do início da exigibilidade do crédito à data do despacho que ordenou sua citação.O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul manifestou-se sobre a exceção, afirmando que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a citação não ocorreu antes por motivos alheios a sua vontade, não tendo deixado de dar andamento regular ao feito por prazo superior a cinco anos.É um breve relato.Decido.Invocam os excipientes o princípio da actio nata para sustentar a ocorrência da prescrição, no presente caso. No entanto, consideram o termo inicial da prescrição a data do vencimento do débito.Contudo, na data do vencimento do débito, não tinha o exequente direito de ação contra os excipientes, pois nessa data ainda não havia sido comprovado o encerramento irregular das atividades da empresa.Conforme entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, só após a constatação do encerramento irregular das atividades da empresa, por oficial de justiça, é que nasce a responsabilidade tributária com suporte no Art. 135, III do Código Tributário Nacional.No presente caso, essa constatação veio aos autos com a certidão de f. 11 dos autos, por meio da qual a oficiala de justiça afirma que deixou de citar a empresa porque não estava mais estabelecida no local. Isso ocorreu em 28.10.2004. Nessa data surgiram indícios de dissolução irregular da sociedade e a possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios. Assim, o prazo prescricional em favor dos sócios conta-se dessa data. Portanto, a prescrição estaria consumada em 28.10.2009.No entanto, o despacho que ordenou a citação dos sócios foi proferido em 06 de julho de 2009. Antes, portanto, da consumação da prescrição.Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da execução, reconhecendo a exigibilidade do crédito.Intimem-se.

0006910-27.2004.403.6000 (2004.60.00.006910-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X POSTO ACACIA LTDA(MS013703 - JOSE BENEDITO MARTINS)

Em se tratando de bloqueio de valores, regularmente transferidos para conta judicial, não há necessidade de formalização da penhora nem de conversão em penhora, por meio de lavratura de auto, posto que o próprio ato em si, materializado pelo documento comprobatório da sua realização (detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e guias de transferência), já equivale ao termo de penhora, produzindo, portanto, os mesmos efeitos deste.Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos.Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado.

0009475-61.2004.403.6000 (2004.60.00.009475-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAMPO GRANDE-MS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE - MS, visando ao recebimento de créditos no valor de CR\$-977.429,42 (novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos).A exequente apresentou a petição de f. 507, pela qual informa a extinção dos créditos por cancelamento e requer a consequente baixa na distribuição e autuação, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF. É a síntese do necessário.DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei nº 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No que se refere aos honorários advocatícios, entendo não ser aplicável, ao presente caso, a norma constante do Art. 26 da Lei 6.830/80.No caso, o cancelamento das CDAs só ocorreu após provocação da executada, por meio de advogado constituído, o que lhe gerou despesas.Nesses casos, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa às despesas processuais, seja para o ajuizamento de ação, seja para o exercício do direito de defesa, é responsável pelo seu pagamento.Sendo assim, entendo que são

devidos honorários advocatícios pela Fazenda Nacional, haja vista que, ao ajuizar execução com base em título executivo viciado, deu causa à insurgência da executada por meio de advogado. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Liberem-se as penhoras realizadas nos autos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se P.R.I.

000543-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000543-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X JONATHAS GOULART MACHADO(MS009977 - JOEY MIYASATO) X ESPORTE CLUBE SIDROLÂNDIA

Jonathas Goulart Machado peticionou nos autos alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, em razão de não ser responsável pelo executado Esporte Clube Sidrolândia e nem ter feito parte de sua diretoria (fl. 86). A Fazenda Nacional manifestou-se pela inadmissibilidade da exceção de pré-executividade em razão da questão demandar dilação probatória. Afirmou também que, como o nome do executado consta na CDA, cabe a ele o ônus da prova de demonstrar que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN (fls. 89-92). É o relatório. Decido. Não é possível, no presente feito, conhecer da matéria relativa à responsabilidade do sócio. Embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRESP 1136146, sob o rito do art. art. 543-C do CPC, tenha firmado o entendimento de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, registrou que isso só é possível se o conhecimento da questão não exigir produção de provas. No presente caso, entendo que há necessidade de produção de prova. A uma, em sua petição o excipiente apenas afirmou sua ilegitimidade e que não fazia parte da diretoria do Esporte Clube Sidrolândia, porém, não juntou aos autos qualquer documentação que comprove sua alegação. A duas, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constitui infração à lei e não mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que descontam contribuições de contribuintes de fato e não as repassam ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN. Assim, para afastar a responsabilidade do sócio-gerente, necessária também a prova de que não é responsável por tal ilícito. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Jonathas Goulart Machado. Intimem-se.

0006806-64.2006.403.6000 (2006.60.00.006806-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X GAURAMA COMERCIO DE CARNES LTDA(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA)

(...) Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Ante-se f. 22. O exequente pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. P.R.I.

0007881-41.2006.403.6000 (2006.60.00.007881-6) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X PAULO ROBERTO GOMES DE FREITAS(MS002740 - ELIO MARSIGLIA) PAULO ROBERTO GOMES DE FREITAS opôs a exceção de pré-executividade de fls. 13-15, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a alegação de que os crédito exequendo é insubsistente, tendo em vista que foi multado pelo Conselho Regional de Administração sob o fundamento de estar exercendo atividades privativas de administrador, mas não exerce ou exerceu tal atividade, uma vez que ocupa a função de assistente de administração na Santa Casa de Misericórdia de Corumbá/MS, instituição que tem administrador registrado no referido Conselho. Aduziu que não houve fiscalização por parte do Conselho por ocasião da aplicação da multa, para apurar se realmente exercia funções privativas de administrador. O Conselho excepto manifestou-se sobre a exceção, afirmando que o expediente não merece conhecimento, tendo em vista que não foram produzidas as provas necessárias para o julgamento da questão e a via eleita não comporta dilação probatória. É o relatório. Decido. Em que pese às alegações do exequente, entendo que estão reunidas nos autos todas as provas necessárias para o conhecimento da questão posta. Isso porque não há discussão nos autos sobre as atividades desenvolvidas pelo executado. Ele afirma que, à época da lavratura do auto de infração, desempenhava a função de assistente administrativo e foi multado porque desenvolvia essa função. Atentando-se para o relato constante do auto de infração de f. 21, verifica-se que o fundamento para a imputação da infração não foi a constatação do desempenho de atividade privativa de administrador, mas o fato de o executado estar ocupando cargo de assistente administrativo. Conforme se verifica a partir do relatório do auto de infração, a fiscal autuante não investigou quais eram as atividades exercidas pelo executado. Lavrou o auto de infração com base na informação

por ele prestada no sentido de que ocupava o cargo de assistente administrativo. Deduziu, a partir dessa informação, que exercia ele as atividades elencadas nas letras a e b do Art. 2º da Lei 4.769/65. Em outras palavras, pelo fato de exercer o cargo de assistente administrativo, o executado foi multado, sob a acusação de praticar ilegalmente atividades privativas de administrador. Nessa senda, para o deslinde da questão, resta saber se o cargo de assistente administrativo, independentemente das atividades desempenhadas, é privativo de administrador. Verifica-se, da leitura dos dispositivos citados (Art. 2º, a e b da Lei 4.769/65), que ali estão descritas atividades e não, denominação de cargo ou função. Assim, para que o executado fosse corretamente autuado, deveria restar configurada a prática de algum dos atos descritos no Art. 2º, a e b da Lei 4.769/65. Não basta, para a ocorrência da infração, a constatação de que o autuado exerce ou exerceu a função de assistente administrativo, pois não há disposição expressa no sentido de que a função de assistente administrativo é privativa de pessoa habilitada e inscrita no Conselho Regional de Administração. Por essas razões, a servidora deveria ter previamente investigado se o executado estava exercendo algumas das funções privativas do administrador. E, pelo que se extrai do auto de infração, essa investigação não foi realizada. Deve-se ater ao fato de que a mera nomenclatura do cargo de assistente administrativo não é suficiente para demonstrar que seu ocupante exerce atividades próprias do cargo de administrador. Mesmo porque o assistente ou assessor, via de regra, não é o responsável pelo resultado da atividade, que deve ser atribuída ao assistido. E, ainda que o exercente do cargo de assistente faça minutas, elabore peças e, enfim, pratique atos próprios da profissão de administrador, mas sob a supervisão e responsabilidade de um administrador, que os assina e chama para si as implicações de tais atos, não atrai o assistente a atenção do Conselho e, portanto, não se faz necessária a sua inscrição. Dessa forma, embora os atos administrativos se revisitem do atributo da presunção da veracidade, que só pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário, entendo que, no presente caso, tal presunção cai por terra, dada o vício que contamina o ato, consistente na ausência de base fática para a sua prática, a qual não passa de mera presunção. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta por Paulo Roberto Gomes de Freitas e declaro nulo o título executivo que embasa a presente execução fiscal. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com suporte nos Arts. 618, I e 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). **PRI.**

0009722-71.2006.403.6000 (2006.60.00.009722-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X BOI VERDE ALIMENTOS LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)
Anote-se (f. 50). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000706-59.2007.403.6000 (2007.60.00.000706-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BINGO CIDADE LTDA X JAMIL NAME X JAMIL NAME FILHO X JAMILSON LOPES NAME (MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)
Em razão do parcelamento noticiado nos autos, informem os excipientes Jamil Name e Jamil Name Filho se ainda pretendem a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada, na qual sustentam sua ilegitimidade passiva. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso negativo, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes, devendo o processo aguardar em arquivo provisório. Em caso positivo, retornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0001042-63.2007.403.6000 (2007.60.00.001042-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X Z W ENGENHARIA LTDA (MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO) X WASHINGTON LINO DUARTE X MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE
Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

0001328-41.2007.403.6000 (2007.60.00.001328-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE (MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF)
Anote-se (f. 39). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003971-69.2007.403.6000 (2007.60.00.003971-2) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS005923 - MARCIA CRISTINA KIRCHESCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE

JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em sede de Exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que apenas parte da dívida é de sua responsabilidade, requerendo sejam refeitos os cálculos para que se possa depositar o valor referente aos débitos e, ainda, a manifestação do Município de Campo Grande no sentido de desentranhamento das Certidões cujos imóveis não pertencem mais à executada, determino o seguinte: 1- Desentranhem-se as CDA enumeradas pelas inscrições apresentadas às f. 143; 2- Dê-se vista dos autos ao Município de Campo Grande para apresentar o cálculo atualizado da dívida, com as devidas exclusões; 3- Após, vista dos autos à Caixa Econômica Federal para depósito do valor referente aos novos débitos apresentados pelo exequente, conforme requerido às f. 84.

0005261-22.2007.403.6000 (2007.60.00.005261-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X SILVIO ELABRAS HADDAD X CARLOS ISSA NAHAS X PAULO ROBERTO TROUY X JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES X MILTON SILVINO SOUZA DE OLIVEIRA X PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO(MS015310 - LEONARDO KASSAR MORETZSOHN DE CASTRO) X OSCAR SALAZAR MOURA DA CRUZ X WILSON TAKESHI HAGUIO X ORLANDO VIEIRA GOMES X OSMAR ALVES COCO X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X ADONIS CAMILO FROENER X ROBERTO RECH X MAURINHO BRASCHIGLIARI X AGNALDO PEREIRA DA COSTA

Posto isso, acolho a alegação de ilegitimidade passiva e decreto a nulidade do título executivo em relação a Arnaud de Almeida Braga, determinando a sua exclusão do pólo passivo do feito. Inexistem custas processuais neste tipo de procedimento. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

0006205-24.2007.403.6000 (2007.60.00.006205-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ELETROTECNICA LIDER SOUZA LTDA - ME(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO)

Em se tratando de bloqueio de valores, regularmente transferidos para conta judicial, não há necessidade de formalização da penhora nem de conversão em penhora, por meio de lavratura de auto, posto que o próprio ato em si, materializado pelo documento comprobatório da sua realização (detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e guias de transferência), já equivale ao termo de penhora, produzindo, portanto, os mesmos efeitos deste. Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado.

0012752-46.2008.403.6000 (2008.60.00.012752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SAFI BRASIL ENERGIA LTDA(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco). Intime-se.

0006380-47.2009.403.6000 (2009.60.00.006380-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES - B(MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Examinado a exceção de pré-executividade de fls. 36-44. Alega o excipiente, em breve síntese, a nulidade da CDA porque dela não constam o número e a data da inscrição em dívida ativa, nem o número do processo administrativo. A exequente se manifestou às fls. 56-61. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.A certidão de dívida ativa - CDA de fl. 04 materializa dívida com origem em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - lavrada pela ausência de recolhimento de contribuições devidas pelo condomínio executado.A cobrança teve origem nos autos do Processo Administrativo nº 36750.000255/2006-31 (fl. 62).A falta de indicação, na certidão de dívida ativa, da data de inscrição na dívida ativa, do número da inscrição e do número do processo administrativo, não desnatura o título executivo pois nele constam todos os elementos essenciais ao exercício da defesa pela parte executada.Ressalte-se que muito embora não conste na CDA o número do processo administrativo, o executado dele tinha conhecimento e até mesmo manifestou-se em sede administrativa (fls. 62-66), o que afasta a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório.Neste sentido vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO Resp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (Resp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaquei)EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaquei)Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0014649-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014649-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MS014942 - HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA)

Comercial Pereira de Alimentos Ltda. peticionou nos autos sustentando a existência de matéria de ordem pública que impede a cobrança realizada no executivo fiscal. Alega que houve coisa julgada no Mandado de Segurança nº 2001.60.00.000333-8, impetrado pela Associação Sul Matogrossense de Supermercados em face do exequente, no qual foi julgado procedente o pedido para que o conselho se abstinhasse de cobrar que as empresas associadas fizessem o registro no órgão e pagassem sua anuidade. Informa que foi interposta apelação, a sentença foi mantida e o respectivo acórdão transitou em julgado em 31-06-06.Juntou os documentos de fls. 19-49.Manifestação do

exequente às fls. 50-52.É o relatório.Decido.Não restou comprovada a causa impeditiva alegada pelo excipiente.No caso, ao contrário do que afirma o executado, não se constata que o acórdão prolatado aplica-se também às empresas associadas à impetrante do mandado de segurança.De fato, extrai-se dos documentos juntados que a coisa julgada limita-se à impetrante Associação Sul Matogrossense de Supermercados, como é possível constatar pela leitura do julgado, cujo trecho transcrevo a seguir: Trata-se de apelação de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter liminar e posteriormente a segurança definitiva para desobrigar a impetrante, empresa cujo objeto social é a exploração de um comércio de produtos alimentícios, de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária (...) A apelada é empresa que não desenvolve como atividade básica, a atividade de medicina veterinária, não se constituindo esta em atividade fim da empresa, que é o comércio varejista de rações para animais (...) Isto posto, nego provimento à apelação, para manter a r. sentença. (fls. 33-35) (destaquei) Portanto, o referido acórdão não fez coisa julgada com relação à empresa executada nestes autos.Assim, caberia ao excipiente demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, que a cobrança é indevida.Para tanto, resta verificar se a documentação juntada pelo executado alcança tal objetivo.É bem verdade que na alteração contratual juntada às fls. 21-22 o objeto social da empresa não engloba atividades de medicina veterinária. No entanto, há alguns fatores que devem ser ressaltados quanto a essa documentação: (I) muito embora o nome empresarial seja o mesmo, o CNPJ da empresa executada difere daquele que consta na CDA; (II) a alteração social é datada de 2008, podendo estar desatualizada ou não corresponder ao objeto social vigente à época das anuidades cobradas; (III) o endereço da empresa executada não corresponde a nenhum dos endereços listados na alteração do contrato social; (IV) a documentação de fls. 24-27 refere-se à empresa Ebs Supermercados Ltda., empresa diversa e com outro CNPJ - ressalte-se que, ainda que se trate de mera alteração do nome empresarial, tal fato não foi comprovado documentalmente nos autos.Desta forma, os documentos apresentados pelo excipiente não se prestam à finalidade de desconstituir o débito inscrito no título exequendo.Por fim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inarredável o indeferimento do pleito. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se.

0014699-04.2009.403.6000 (2009.60.00.014699-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO LUNARDI LTDA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

(...) Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Anote-se f. 17.O exequente pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas.P.R.I.

0014724-17.2009.403.6000 (2009.60.00.014724-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WALFRIDO BARROS COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, percebe-se que a CDA que embasa esta execução fiscal deixou de observar alguns dos requisitos previstos no 5º, art. 2º, da Lei nº 6.830/80, qual seja, deixou de especificar o fundamento legal da cobrança e do valor da contribuição que está sendo executada. Diante disso, oportunizo ao exequente a emenda ou substituição da CDA nos termos previstos no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias, diante dos erros materiais ou formais apontados.Em caso de emenda ou substituição da CDA, será assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Com o cumprimento ou certificado o decurso de prazo, venham conclusos.Intimem-se.

0014734-61.2009.403.6000 (2009.60.00.014734-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO ATLANTICO(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES)

SUPERMERCADO ATLÂNTICO, qualificado, opôs exceção de pré-executividade alegando que a exigência dos débitos executados foi declarada ilegal por força do Mandado de Segurança nº 2001.60.00.000333-8, com sentença já transitada em julgado.Assim, pede a desconstituição do título executivo extrajudicial e o levantamento das penhoras sobre valores realizadas nestes autos.Juntou os documentos de fls. 26-53.Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito em razão da inscrição indevida do débito. Afirmou que, por força da decisão proferida no Mandado de Segurança, o executado é isento de registro e pagamento de anuidades perante o conselho.É o relatório. Decido.Percebe-se que o conselho exequente reco-nheceu a procedência do pedido

formulado na exceção de pré-executividade. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene o conselho exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais). Proceda-se ao necessário para devolução do valor depositado em juízo pelo executado (fls. 17-18). Por fim, no que se refere aos R\$-972,90 (novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos) bloqueados na conta bancária do executado, ressalto que não houve determinação de bloqueio através do sistema Bacen Jud nestes autos, de modo que a penhora de tal valor não tem origem nesta execução fiscal. P.R.I.

0002529-63.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VALDEMAR CAMPAGNA VICENTE(MS013645 - EDUARDO DE PAULA DE SOUZA)

Defiro o pedido de f. 17. Intime-se o executado para comprovar a propriedade dos bens nomeados ou, sendo esses de terceiros, apresentar nos autos a respectiva carta de anuência.

0002532-18.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JUNIOR COMERCIO DE GAS E SERVICOS LTDA - ME(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Anote-se (f. 25). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009039-92.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDEMIR JARDIM NETO(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA)

Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida à f. 11-12. Desse modo, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pela exequente. Havendo nova indicação, à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de penhora, formulado às f. 50-51, promova a exequente a juntada do cálculo atualizado da dívida.

0011372-17.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Sobre a petição e documentos de fls. 22-31 diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0011383-46.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

responsável pelo pagamento do IPTU cobrado pelo Município de Campo Grande por meio desta execução fiscal. Argumenta que o imóvel é objeto de arrendamento e a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do arrendatário. Por tal razão, pede a extinção do feito. Em sua manifestação o exequente requereu a citação do atual possuidor do bem e a consequente alteração do pólo passivo do feito (fls. 35-36). É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de alteração do pólo passivo com base na Súmula nº 392 do STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Passo à análise da exceção de pré-executividade. Conforme consta no art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e seus imóveis pertencem a um fundo próprio, cuja finalidade exclusiva é de segregação dos ativos financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 1º, 1º e 2º, Lei 10.188/01). O imóvel adquirido pela CEF nesse âmbito é mantido sob sua propriedade fiduciária durante a vigência do contrato de arrendamento (art. 2º, caput e parágrafos, Lei nº 10.188/01). Assim, muito embora o bem não integre o ativo da executada, a propriedade do imóvel pertence à Caixa Econômica até que o arrendatário a adquira, o que somente ocorrerá com o exercício da opção de compra pelo particular. Por tais razões, in casu, tem-se que a CEF enquadra-se no conceito de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, consequentemente, é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Ressalte-se que o contrato particular firmado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário não tem o condão de se opor ao Município, tampouco à definição legal de contribuinte prevista no art. 34 do CTN. Deste modo, a CEF é responsável pelo pagamento do imposto até que haja a transmissão da propriedade e caso deseje reaver eventuais valores pagos deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PROGRAMA

DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A apelada/embarcante, no mérito de sua petição inicial, insurge-se tão somente contra o IPTU, aduzindo sua imunidade à cobrança. Todavia, o r. juízo a quo julgou os embargos não apenas com relação ao requerido, mas também afirmou ser devida a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar.2. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial viola o princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que se caracteriza como ultra petita, devendo ser reduzida, de ofício, a seus devidos limites.3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).4. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.5. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo.6. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.7. Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma.8. Sentença ultra petita reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação provida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-43.2009.4.03.6182/SP, TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado em 20-09-12)STJ - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REGISTRO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. LEI 6.830/80, ART. 4º. CTN, ARTS. 32 E 34. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou.(REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006)Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução.Intimem-se.

0000932-25.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCELO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ME(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

Marcelo Aparecido Alves de Oliveira ME opôs exceção de pré-executividade em face da União Federal alegando a inexistência dos créditos exigidos pela exequente em razão da apresentação de pedido de revisão em sede administrativa. Pede a extinção do crédito tributário e o arquivamento da execução fiscal. Também alega, de forma vaga, a ocorrência de prescrição.Manifestação da exequente às fls. 63-66, pela rejeição do pedido.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos constata-se que o pedido de revisão apresentado pelo excipiente em sede administrativa resultou no cancelamento das inscrições de nº 36.819.402-7 e 36.819.399-3. O cancelamento foi justificado em razão da GFIP que serviu como parâmetro para apuração dos créditos ter sido posteriormente retificada pelo contribuinte.As demais inscrições nº 36.819.398-5 e 36.819.401-9 foram mantidas inalteradas e não há nos autos indício de qualquer irregularidade em sua execução. Ressalte-se que restou consignado no parecer administrativo que tais cobranças prosseguiriam pois não houve alteração entre os valores originalmente declarados pelo excipiente com relação aos posteriormente declarados na GFIP Retificadora.Dessa forma, não se justifica o pedido de extinção da execução fiscal formulado.Passo à análise da alegada prescrição quanto às CDA remanescentes.A cobrança em questão é decorrente de lançamento de divergências apuradas entre os valores declarados pela empresa em GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social) e os valores efetivamente recolhidos através das GPS (Guias de Recolhimento da Previdência Social).No presente caso, foi apresentado Requerimento de Revisão de Débito perante a Delegacia da Receita Federal. Apenas após a intimação do executado da decisão final proferida em sede administrativa é que ocorreria a constituição definitiva do crédito, momento em que teria início a contagem do prazo prescricional.No entanto, não consta nos autos tal informação, o que impossibilita a análise adequada e segura da tese prescricional.Caberia ao excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu.Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inarredável o indeferimento do pleito. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.A execução prosseguirá com relação às CDA nº 36.819.398-5 e 36.819.401-9.Intimem-se.

0001082-06.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PANTANAL TREKING TOUR LTDA - ME(MS001310 - WALTER FERREIRA)

Pantanal Treking Tour Ltda - ME opôs exceção de pré-executividade em face da União Federal alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e excesso de execução. Devidamente intimada, a exequente não se manifestou. É o breve relatório. Decido. As CDA executadas referem-se ao DCGB - DCG Batch como documento original do crédito. O DCG consiste em Débito Confessado em GFIP e tem origem quando o contribuinte apresenta Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas não realiza o pagamento integral do valor confessado através delas. Assim, a cobrança em questão é decorrente de lançamento de divergências apuradas entre os valores declarados em GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e os valores efetivamente recolhidos à Previdência Social. Nesse caso, a constituição do crédito ocorre com a entrega da GFIP, momento em que o contribuinte declara e confessa a obrigação tributária. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS -GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009) (destaquei) O termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito. Portanto, para verificação da tese suscitada seria necessário o conhecimento das datas de entrega das GFIP ou da data de intimação da decisão final proferida em sede administrativa, caso tenha sido interposto recurso pelo contribuinte. No entanto, tais informações não constam nos autos, o que impossibilita a análise adequada e segura da tese prescricional. Caberia ao excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inarredável o indeferimento do pleito. Por fim, quanto ao alegado excesso de execução, o excipiente não indicou quais encargos entende como abusivos, o que impede a análise da questão. Ademais, entendo que a questão referente ao excesso de execução diz respeito ao mérito e qualquer pretensão quanto a este só pode ser deduzida em sede de embargos à execução. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Eventual tentativa de composição entre as partes deverá ser realizada administrativamente junto ao exequente. Intimem-se.

0002472-11.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade alegando não ser responsável pelo pagamento do IPTU cobrado pelo Município de Campo Grande por meio desta execução fiscal. Argumenta que o imóvel é objeto de arrendamento e a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do arrendatário. Pede a suspensão do feito para regularização administrativa do débito. Em sua manifestação o exequente requereu a citação do atual possuidor do bem e a consequente alteração do pólo passivo do feito (fls. 30-31). É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de alteração do pólo passivo com base na Súmula nº 392 do STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito

passivo da execução. Passo à análise da exceção de pré-executividade. Conforme consta no art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e seus imóveis pertencem a um fundo próprio, cuja finalidade exclusiva é de segregação dos ativos financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 1º, 1º e 2º, Lei 10.188/01). O imóvel adquirido pela CEF nesse âmbito é mantido sob sua propriedade fiduciária durante a vigência do contrato de arrendamento (art. 2º, caput e parágrafos, Lei nº 10.188/01). Assim, muito embora o bem não integre o ativo da executada, a propriedade do imóvel pertence à Caixa Econômica até que o arrendatário a adquira, o que somente ocorrerá com o exercício da opção de compra pelo particular. Por tais razões, in casu, tem-se que a CEF enquadra-se no conceito de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, conseqüentemente, é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Ressalte-se que o contrato particular firmado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário não tem o condão de se opor ao Município, tampouco à definição legal de contribuinte prevista no art. 34 do CTN. Deste modo, a CEF é responsável pelo pagamento do imposto até que haja a transmissão da propriedade e caso deseje reaver eventuais valores pagos deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A apelada/embarcante, no mérito de sua petição inicial, insurge-se tão somente contra o IPTU, aduzindo sua imunidade à cobrança. Todavia, o r. juízo a quo julgou os embargos não apenas com relação ao requerido, mas também afirmou ser devida a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. 2. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial viola o princípio da correlação entre pedido e sentença inculcado nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que se caracteriza como ultra petita, devendo ser reduzida, de ofício, a seus devidos limites. 3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 4. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 5. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo. 6. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 7. Verba honorária devida pela embarcante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 8. Sentença ultra petita reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-43.2009.4.03.6182/SP, TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado em 20-09-12) STJ - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REGISTRO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. LEI 6.830/80, ART. 4º. CTN, ARTS. 32 E 34. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006) Diante do exposto, indefiro o pedido da executada, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

0002488-62.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A Caixa Econômica Federal alega não ser responsável pelo pagamento do IPTU cobrado pelo Município de Campo Grande por meio desta execução fiscal. Argumenta que o imóvel é objeto de arrendamento e a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do arrendatário. Pede a suspensão do feito para regularização administrativa do débito. Manifestação do exequente pelo prosseguimento do feito (fl. 26). É o relatório. Decido. Conforme consta no art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e seus imóveis pertencem a um fundo próprio, cuja finalidade exclusiva é de segregação dos ativos

financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 1º, 1º e 2º, Lei 10.188/01).O imóvel adquirido pela CEF nesse âmbito é mantido sob sua propriedade fiduciária durante a vigência do contrato de arrendamento (art. 2º, caput e parágrafos, Lei nº 10.188/01).Assim, muito embora o bem não integre o ativo da executada, a propriedade do imóvel pertence à Caixa Econômica até que o arrendatário a adquira, o que somente ocorrerá com o exercício da opção de compra pelo particular.Por tais razões, in casu, tem-se que a CEF enquadra-se no conceito de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, conseqüentemente, é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal.Ressalte-se que o contrato particular firmado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário não tem o condão de se opor ao Município, tampouco à definição legal de contribuinte prevista no art. 34 do CTN. Deste modo, a CEF é responsável pelo pagamento do imposto até que haja a transmissão da propriedade e caso deseje reaver eventuais valores pagos deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A apelada/em bargante, no mérito de sua petição inicial, insurge-se tão somente contra o IPTU, aduzindo sua imunidade à cobrança. Todavia, o r. juízo a quo julgou os embargos não apenas com relação ao requerido, mas também afirmou ser devida a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar.2. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial viola o princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que se caracteriza como ultra petita, devendo ser reduzida, de ofício, a seus devidos limites.3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).4. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.5. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo.6. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.7. Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma.8. Sentença ultra petita reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação provida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-43.2009.4.03.6182/SP, TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado em 20-09-12)STJ - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REGISTRO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. LEI 6.830/80, ART. 4º. CTN, ARTS. 32 E 34. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou.(REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006)Pelo exposto, indefiro o pedido da executada, devendo a execução prosseguir.Intimem-se.

0002495-54.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade alegando não ser responsável pelo pagamento do IPTU cobrado pelo Município de Campo Grande por meio desta execução fiscal. Argumenta que o imóvel é objeto de arrendamento e a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do arrendatário. Pede a suspensão do feito para regularização administrativa do débito.Em sua manifestação o exequente requereu a citação do atual possuidor do bem e a conseqüente alteração do pólo passivo do feito (fls. 30-31).É o relatório.Decido.Primeiramente, indefiro o pedido de alteração do pólo passivo com base na Súmula nº 392 do STJ, a qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Passo à análise da exceção de pré-executividade.Conforme consta no art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e seus imóveis pertencem a um fundo próprio, cuja finalidade

exclusiva é de segregação dos ativos financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 1º, 1º e 2º, Lei 10.188/01).O imóvel adquirido pela CEF nesse âmbito é mantido sob sua propriedade fiduciária durante a vigência do contrato de arrendamento (art. 2º, caput e parágrafos, Lei nº 10.188/01).Assim, muito embora o bem não integre o ativo da executada, a propriedade do imóvel pertence à Caixa Econômica até que o arrendatário a adquira, o que somente ocorrerá com o exercício da opção de compra pelo particular.Por tais razões, in casu, tem-se que a CEF enquadra-se no conceito de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, conseqüentemente, é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal.Ressalte-se que o contrato particular firmado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário não tem o condão de se opor ao Município, tampouco à definição legal de contribuinte prevista no art. 34 do CTN. Deste modo, a CEF é responsável pelo pagamento do imposto até que haja a transmissão da propriedade e caso deseje reaver eventuais valores pagos deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A apelada/embarcante, no mérito de sua petição inicial, insurge-se tão somente contra o IPTU, aduzindo sua imunidade à cobrança. Todavia, o r. juízo a quo julgou os embargos não apenas com relação ao requerido, mas também afirmou ser devida a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar.2. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial viola o princípio da correlação entre pedido e sentença inculcado nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que se caracteriza como ultra petita, devendo ser reduzida, de ofício, a seus devidos limites.3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).4. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.5. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo.6. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.7. Verba honorária devida pela embarcante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma.8. Sentença ultra petita reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação provida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-43.2009.4.03.6182/SP, TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado em 20-09-12)STJ - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REGISTRO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. LEI 6.830/80, ART. 4º. CTN, ARTS. 32 E 34. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou.(REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006)Diante do exposto, indefiro o pedido da executada, devendo a execução prosseguir.Intimem-se.

0002503-31.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

A Caixa Econômica Federal alega não ser responsável pelo pagamento do IPTU cobrado pelo Município de Campo Grande por meio desta execução fiscal. Argumenta que o imóvel é objeto de arrendamento e a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do arrendatário. Pede a suspensão do feito para regularização administrativa do débito. Manifestação do exequente pela rejeição do pedido (fls. 29-34).É o relatório.Decido.Conforme consta no art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e seus imóveis pertencem a um fundo próprio, cuja finalidade exclusiva é de segregação dos ativos financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 1º, 1º e 2º, Lei 10.188/01).O imóvel adquirido pela CEF nesse âmbito é mantido sob sua propriedade fiduciária durante a vigência do contrato de arrendamento (art. 2º, caput e parágrafos, Lei nº 10.188/01).Assim, muito embora o bem não integre o ativo da executada, a propriedade do imóvel pertence à Caixa Econômica até que o arrendatário a adquira, o que somente ocorrerá com o exercício

da opção de compra pelo particular. Por tais razões, in casu, tem-se que a CEF enquadra-se no conceito de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, conseqüentemente, é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Ressalte-se que o contrato particular firmado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário não tem o condão de se opor ao Município, tampouco à definição legal de contribuinte prevista no art. 34 do CTN. Deste modo, a CEF é responsável pelo pagamento do imposto até que haja a transmissão da propriedade e caso deseje reaver eventuais valores pagos deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A apelada/embarçante, no mérito de sua petição inicial, insurge-se tão somente contra o IPTU, aduzindo sua imunidade à cobrança. Todavia, o r. juízo a quo julgou os embargos não apenas com relação ao requerido, mas também afirmou ser devida a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. 2. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial viola o princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que se caracteriza como ultra petita, devendo ser reduzida, de ofício, a seus devidos limites. 3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 4. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 5. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo. 6. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 7. Verba honorária devida pela embarçante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 8. Sentença ultra petita reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-43.2009.4.03.6182/SP, TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado em 20-09-12) STJ - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REGISTRO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. LEI 6.830/80, ART. 4º. CTN, ARTS. 32 E 34. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006) Pelo exposto, indefiro o pedido da executada, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

0002509-38.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A Caixa Econômica Federal alega não ser responsável pelo pagamento do IPTU cobrado pelo Município de Campo Grande por meio desta execução fiscal. Argumenta que o imóvel é objeto de arrendamento e a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do arrendatário. Pede a suspensão do feito para regularização administrativa do débito. Manifestação do exequente pelo prosseguimento do feito (fl. 27). É o relatório. Decido. Conforme consta no art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e seus imóveis pertencem a um fundo próprio, cuja finalidade exclusiva é de segregação dos ativos financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 1º, 1º e 2º, Lei 10.188/01). O imóvel adquirido pela CEF nesse âmbito é mantido sob sua propriedade fiduciária durante a vigência do contrato de arrendamento (art. 2º, caput e parágrafos, Lei nº 10.188/01). Assim, muito embora o bem não integre o ativo da executada, a propriedade do imóvel pertence à Caixa Econômica até que o arrendatário a adquira, o que somente ocorrerá com o exercício da opção de compra pelo particular. Por tais razões, in casu, tem-se que a CEF enquadra-se no conceito de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, conseqüentemente, é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Ressalte-se que o contrato particular firmado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário não tem o condão de se opor ao Município, tampouco à definição legal de

contribuinte prevista no art. 34 do CTN. Deste modo, a CEF é responsável pelo pagamento do imposto até que haja a transmissão da propriedade e caso deseje reaver eventuais valores pagos deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A apelada/embargante, no mérito de sua petição inicial, insurge-se tão somente contra o IPTU, aduzindo sua imunidade à cobrança. Todavia, o r. juízo a quo julgou os embargos não apenas com relação ao requerido, mas também afirmou ser devida a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. 2. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial viola o princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que se caracteriza como ultra petita, devendo ser reduzida, de ofício, a seus devidos limites. 3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 4. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 5. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo. 6. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 7. Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 8. Sentença ultra petita reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-43.2009.4.03.6182/SP, TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado em 20-09-12) STJ - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REGISTRO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. LEI 6.830/80, ART. 4º. CTN, ARTS. 32 E 34. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006) Pelo exposto, indefiro o pedido da executada, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

0003225-65.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Sobre a petição e documentos (f. 19-30), diga a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

0003234-27.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

A Caixa Econômica Federal alega não ser responsável pelo pagamento do IPTU cobrado pelo Município de Campo grande por meio desta execução fiscal. Argumenta que o imóvel é objeto de arrendamento e a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do arrendatário. Por tal razão, pede a extinção do feito. Manifestação do exequente pela rejeição do pedido (fls. 29-34). É o relatório. Decido. Conforme consta no art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e seus imóveis pertencem a um fundo próprio, cuja finalidade exclusiva é de segregação dos ativos financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 1º, 1º e 2º, Lei 10.188/01). O imóvel adquirido pela CEF nesse âmbito é mantido sob sua propriedade fiduciária durante a vigência do contrato de arrendamento (art. 2º, caput e parágrafos, Lei nº 10.188/01). Assim, muito embora o bem não integre o ativo da executada, a propriedade do imóvel pertence à Caixa Econômica até que o arrendatário a adquira, o que somente ocorrerá com o exercício da opção de compra pelo particular. Por tais razões, in casu, tem-se que a CEF enquadra-se no conceito de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, consequentemente, é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Ressalte-se que o contrato particular firmado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário não tem o condão de se opor ao Município, tampouco à definição legal de contribuinte prevista no art. 34 do CTN. Deste modo, a CEF é responsável pelo

pagamento do imposto até que haja a transmissão da propriedade e caso deseje reaver eventuais valores pagos deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A apelada/embarcante, no mérito de sua petição inicial, insurge-se tão somente contra o IPTU, aduzindo sua imunidade à cobrança. Todavia, o r. juízo a quo julgou os embargos não apenas com relação ao requerido, mas também afirmou ser devida a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. 2. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial viola o princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que se caracteriza como ultra petita, devendo ser reduzida, de ofício, a seus devidos limites. 3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 4. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 5. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo. 6. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 7. Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 8. Sentença ultra petita reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-43.2009.4.03.6182/SP, TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado em 20-09-12) STJ - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REGISTRO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. LEI 6.830/80, ART. 4º. CTN, ARTS. 32 E 34. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006) Pelo exposto, rejeito o pedido da executada, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

0003247-26.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

A Caixa Econômica Federal alega não ser responsável pelo pagamento do IPTU cobrado pelo Município de Campo Grande por meio desta execução fiscal. Argumenta que o imóvel é objeto de arrendamento e a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do arrendatário. Por tal razão, pede a extinção do feito. Manifestação do exequente pela rejeição do pedido (fls. 31-36). É o relatório. Decido. Conforme consta no art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e seus imóveis pertencem a um fundo próprio, cuja finalidade exclusiva é de segregação dos ativos financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 1º, 1º e 2º, Lei 10.188/01). O imóvel adquirido pela CEF nesse âmbito é mantido sob sua propriedade fiduciária durante a vigência do contrato de arrendamento (art. 2º, caput e parágrafos, Lei nº 10.188/01). Assim, muito embora o bem não integre o ativo da executada, a propriedade do imóvel pertence à Caixa Econômica até que o arrendatário a adquira, o que somente ocorrerá com o exercício da opção de compra pelo particular. Por tais razões, in casu, tem-se que a CEF enquadra-se no conceito de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, conseqüentemente, é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Ressalte-se que o contrato particular firmado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário não tem o condão de se opor ao Município, tampouco à definição legal de contribuinte prevista no art. 34 do CTN. Deste modo, a CEF é responsável pelo pagamento do imposto até que haja a transmissão da propriedade e caso deseje reaver eventuais valores pagos deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PROGRAMA

DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A apelada/embarcante, no mérito de sua petição inicial, insurge-se tão somente contra o IPTU, aduzindo sua imunidade à cobrança. Todavia, o r. juízo a quo julgou os embargos não apenas com relação ao requerido, mas também afirmou ser devida a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar.2. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial viola o princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que se caracteriza como ultra petita, devendo ser reduzida, de ofício, a seus devidos limites.3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).4. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.5. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo.6. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.7. Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma.8. Sentença ultra petita reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação provida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-43.2009.4.03.6182/SP, TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado em 20-09-12)STJ - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REGISTRO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. LEI 6.830/80, ART. 4º. CTN, ARTS. 32 E 34. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou.(REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006)Pelo exposto, indefiro o pedido da executada, devendo a execução prosseguir.Intimem-se.

0003248-11.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

A Caixa Econômica Federal alega não ser responsável pelo pagamento do IPTU cobrado pelo Município de Campo Grande por meio desta execução fiscal. Argumenta que o imóvel é objeto de arrendamento e a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do arrendatário. Por tal razão, pede a extinção do feito. Manifestação do exequente pela rejeição do pedido (fls. 30-35).É o relatório.Decido.Conforme consta no art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e seus imóveis pertencem a um fundo próprio, cuja finalidade exclusiva é de segregação dos ativos financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 1º, 1º e 2º, Lei 10.188/01).O imóvel adquirido pela CEF nesse âmbito é mantido sob sua propriedade fiduciária durante a vigência do contrato de arrendamento (art. 2º, caput e parágrafos, Lei nº 10.188/01).Assim, muito embora o bem não integre o ativo da executada, a propriedade do imóvel pertence à Caixa Econômica até que o arrendatário a adquira, o que somente ocorrerá com o exercício da opção de compra pelo particular.Por tais razões, in casu, tem-se que a CEF enquadra-se no conceito de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, conseqüentemente, é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal.Ressalte-se que o contrato particular firmado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário não tem o condão de se opor ao Município, tampouco à definição legal de contribuinte prevista no art. 34 do CTN. Deste modo, a CEF é responsável pelo pagamento do imposto até que haja a transmissão da propriedade e caso deseje reaver eventuais valores pagos deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A apelada/embarcante, no mérito de sua petição inicial, insurge-se tão somente contra o IPTU, aduzindo sua imunidade à cobrança. Todavia, o r. juízo a quo julgou os embargos não apenas com relação ao requerido, mas também afirmou ser devida a cobrança da taxa de remoção de lixo

domiciliar.2. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial viola o princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que se caracteriza como ultra petita, devendo ser reduzida, de ofício, a seus devidos limites.3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).4. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.5. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo.6. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.7. Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma.8. Sentença ultra petita reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação provida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-43.2009.4.03.6182/SP, TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado em 20-09-12)STJ - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REGISTRO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. LEI 6.830/80, ART. 4º. CTN, ARTS. 32 E 34. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou.(REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006)Pelo exposto, indefiro o pedido da executada, devendo a execução prosseguir.Intimem-se.

0003253-33.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade em face do Município de Campo Grande alegando ser indevida a cobrança de IPTU consignada na CDA objeto desta execução. Alega que não existe nenhuma informação cadastral do imóvel de inscrição nº 5850170578. Afirma que no local há o Condomínio Residencial Jardim Paulista e que acredita que a inscrição foi utilizada como a inscrição principal piloto para todos os apartamentos ali construídos. Sustenta que o correto seria o cancelamento desta inscrição já que cada um dos apartamentos recebeu inscrição individual própria. Por fim, argumenta que não é possível obter as informações do imóvel, a qual número está vinculado ou qual é seu novo número, razão pela qual a execução deve ser extinta.Devidamente intimado, o Município não se manifestou.É o relatório.Decido.Muito embora entenda que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discussão da matéria apresentada, registro que isso só é possível se o conhecimento da questão não exigir produção de provas.No caso, apesar de considerar relevante a tese suscitada pela devedora, entendo que os fatos alegados não foram comprovados de plano, havendo necessidade de dilação probatória.A CEF alega que no endereço descrito na CDA existe um condomínio de apartamentos denominado Condomínio Residencial Jardim Paulista. Em tal caso, realmente deveria ter ocorrido o desmembramento e a criação de novas inscrições, as quais seriam atribuídas individualmente a cada apartamento construído. No entanto, tal fato não restou comprovado nos autos, o que impossibilita a análise adequada e segura da questão posta em juízo.Caberia à excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Intimem-se.

0003830-11.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A Caixa Econômica Federal alega não ser responsável pelo pagamento do IPTU cobrado pelo Município de Campo Grande por meio desta execução fiscal. Argumenta que o imóvel é objeto de arrendamento e a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do arrendatário. Pede a suspensão do feito para regularização administrativa do débito.Manifestação do exequente pelo prosseguimento do feito (fl. 31).É o relatório.Decido.Conforme consta no art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e seus imóveis pertencem a um fundo próprio, cuja finalidade exclusiva é de segregação dos ativos financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 1º, 1º e 2º, Lei 10.188/01).O imóvel adquirido pela CEF nesse âmbito é mantido sob sua propriedade fiduciária durante a vigência do contrato de arrendamento (art. 2º,

caput e parágrafos, Lei nº 10.188/01). Assim, muito embora o bem não integre o ativo da executada, a propriedade do imóvel pertence à Caixa Econômica até que o arrendatário a adquira, o que somente ocorrerá com o exercício da opção de compra pelo particular. Por tais razões, in casu, tem-se que a CEF enquadra-se no conceito de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, conseqüentemente, é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Ressalte-se que o contrato particular firmado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário não tem o condão de se opor ao Município, tampouco à definição legal de contribuinte prevista no art. 34 do CTN. Deste modo, a CEF é responsável pelo pagamento do imposto até que haja a transmissão da propriedade e caso deseje reaver eventuais valores pagos deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A apelada/embargante, no mérito de sua petição inicial, insurge-se tão somente contra o IPTU, aduzindo sua imunidade à cobrança. Todavia, o r. juízo a quo julgou os embargos não apenas com relação ao requerido, mas também afirmou ser devida a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. 2. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial viola o princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que se caracteriza como ultra petita, devendo ser reduzida, de ofício, a seus devidos limites. 3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 4. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 5. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo. 6. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 7. Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 8. Sentença ultra petita reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-43.2009.4.03.6182/SP, TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado em 20-09-12) STJ - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REGISTRO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. LEI 6.830/80, ART. 4º. CTN, ARTS. 32 E 34. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006) Pelo exposto, indefiro o pedido da executada, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

0003831-93.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A Caixa Econômica Federal alega não ser responsável pelo pagamento do IPTU cobrado pelo Município de Campo Grande por meio desta execução fiscal. Argumenta que o imóvel é objeto de arrendamento e a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do arrendatário. Pede a suspensão do feito para regularização administrativa do débito. Manifestação do exequente pelo prosseguimento do feito (fl. 26). É o relatório. Decido. Conforme consta no art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e seus imóveis pertencem a um fundo próprio, cuja finalidade exclusiva é de segregação dos ativos financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 1º, 1º e 2º, Lei 10.188/01). O imóvel adquirido pela CEF nesse âmbito é mantido sob sua propriedade fiduciária durante a vigência do contrato de arrendamento (art. 2º, caput e parágrafos, Lei nº 10.188/01). Assim, muito embora o bem não integre o ativo da executada, a propriedade do imóvel pertence à Caixa Econômica até que o arrendatário a adquira, o que somente ocorrerá com o exercício da opção de compra pelo particular. Por tais razões, in casu, tem-se que a CEF enquadra-se no conceito de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, conseqüentemente, é parte legítima

para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Ressalte-se que o contrato particular firmado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário não tem o condão de se opor ao Município, tampouco à definição legal de contribuinte prevista no art. 34 do CTN. Deste modo, a CEF é responsável pelo pagamento do imposto até que haja a transmissão da propriedade e caso deseje reaver eventuais valores pagos deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A apelada/embargante, no mérito de sua petição inicial, insurge-se tão somente contra o IPTU, aduzindo sua imunidade à cobrança. Todavia, o r. juízo a quo julgou os embargos não apenas com relação ao requerido, mas também afirmou ser devida a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. 2. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial viola o princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que se caracteriza como ultra petita, devendo ser reduzida, de ofício, a seus devidos limites. 3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 4. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 5. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo. 6. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 7. Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 8. Sentença ultra petita reduzida aos limites do pedido, de ofício. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-43.2009.4.03.6182/SP, TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado em 20-09-12) STJ - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REGISTRO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. LEI 6.830/80, ART. 4º. CTN, ARTS. 32 E 34. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006) Pelo exposto, indefiro o pedido da executada, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

0012611-22.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)
Verifica-se que a exequente não deu causa à inscrição do nome da executada no SERASA (fl. 27), razão pela qual esta deve buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Assim, indefiro, por não ser esta a via adequada, o pedido de exclusão do nome da executada do SERASA. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0003263-43.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR)
A executada nomeou, em reforço da penhora, o bem imóvel descrito na matrícula 54.263 (f. 103-105). Com vista, a Fazenda Nacional requereu a reunião do presente feito aos autos da EF nº 0006352-74.2012.403.6000 (f. 110). A devedora, então, veio ao processo para requerer a devolução do prazo para a interposição dos embargos à execução (f. 112-113). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos autos da EF nº 0006352-74.2012.403.6000, a exequente entendeu desnecessário o reforço da penhora, por entender que a integralidade da dívida está garantida em ambos os processos, tanto que se manifestou no sentido da reunião. Por esse motivo, indefiro o pleito concernente ao reforço da constrição. Devolvo a executada o prazo para a interposição dos embargos, pelo tempo que os autos estiveram fora da Secretaria. Defiro o pedido de reunião formulado pela Fazenda Nacional. O trâmite processual será dado no feito mais antigo. Viabilize-se. Intimem-se.

0003555-28.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Dou por citada a executada em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC. A parte executada noticia a inscrição de seu nome no cadastro do SERASA em razão da presente execução fiscal e requer determinação judicial para exclusão de seu nome do referido cadastro. Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0003778-78.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Pela manifestação da Fazenda Nacional (fl. 47) verifica-se que a exequente não deu causa à inscrição do nome da executada no SERASA, razão pela qual esta deve buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Assim, indefiro, por não ser esta a via adequada, o pedido de exclusão do nome da executada do SERASA. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0004151-12.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

A executada requer o provimento jurisdicional que possibilite a suspensão do executivo fiscal, até o cumprimento integral do parcelamento, bem como a retirada de seu nome do SPC/SERASA. Com vista, a credora se manifestou às f. 37-38. Requereu, na oportunidade, a suspensão do feito, por 12 (doze) meses. Disse, em relação ao pedido de exclusão do nome da devedora do SPC/SERASA, que a providência deve ser solicitada diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, pois a partir da inscrição em Dívida Ativa da União há apenas o registro dos devedores no CADIN, cuja exclusão ocorre após a formalização do parcelamento administrativo. É um breve relato. DECIDO. Verifica-se que a exequente não deu causa à inscrição do nome da executada no SPC/SERASA, razão pela qual deve esta buscar, noutra via, o direito pleiteado. Assim, indefiro, por não ser esta a via adequada, o pedido de exclusão do nome da executada do SPC/SERASA. Suspendo, em face do parcelamento, o andamento do processo, pelo prazo de 12 (doze) meses, findo os quais, a credora deverá se manifestar. Intime-se.

0004903-81.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Pela manifestação da Fazenda Nacional (fl. 46) verifica-se que a exequente não deu causa à inscrição do nome da executada no SERASA, razão pela qual esta deve buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Assim, indefiro, por não ser esta a via adequada, o pedido de exclusão do nome da executada do SERASA. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005497-23.1997.403.6000 (97.0005497-7) - COFACIL COLOCACOES LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COFACIL COLOCACOES LTDA

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a FAZENDA NACIONAL (INSS) e como executada COFACIL - COLOCAÇÕES LTDA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 277), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp

940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.626,38 (mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), conforme memória de cálculo de f. 280. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

000086-91.2000.403.6000 (2000.60.00.000086-2) - UNIMED CAMPO GRANDE-MS/COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NAO CADASTRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED CAMPO GRANDE-MS/COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fica a parte embargante intimada a pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 257,09 (duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), sob pena de penhora no rosto dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 0004101-45.1996.403.6000. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000810-61.2001.403.6000 (2001.60.00.0000810-5) - NELSON PEREIRA JUNIOR(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA JUNIOR

Junte-se cópia das f.256-261 e 264 nos autos da Execução Fiscal nº 97.0000255-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0005237-04.2001.403.6000 (2001.60.00.005237-4) - ABDALLAH GEOGES SLEIMAN(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X CONDOMINIO MARRAKECH FASHION CENTER(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONDOMINIO MARRAKECH FASHION CENTER

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executado CONDOMÍNIO MARRAKECH FASHION CENTER. Com o trânsito em julgado do decisor condenatório (f.197), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO

ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 9.783,47 (nove mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme memória de cálculo de f. 203. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 9.783,47 (nove mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme memória de cálculo de f. 203. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

0002923-46.2005.403.6000 (2005.60.00.002923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-77.2003.403.6000 (2003.60.00.007381-7)) MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES X CARLOS DA GRACA FERNANDES X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VEIGRANDE VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DA GRACA FERNANDES

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executados VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA, CARLOS DA GRAÇA FERNANDES e MARIA CLEMENTINA APARÍCIO FERNANDES. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 97-117), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 11.247,79 (onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme requerido às f. 120, pela credora.

0007825-08.2006.403.6000 (2006.60.00.007825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-31.2001.403.6000 (2001.60.00.006535-6)) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LOPES X GILSON FERNANDES LOPES(MS008728 - RODRIGO REZEK PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SANDRELENA SANDIM DA SILVA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LOPES X SANDRELENA SANDIM DA SILVA X GILSON FERNANDES LOPES

Tendo Sandrelena Sandim da Silva requerido a execução dos honorários advocatícios, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente SANDRELENA SANDIM DA SILVA e como executados CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LOPES E GILSON FERNANDES LOPES. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f.101), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART.

475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 294,53 (duzentos e noventa quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme memória de cálculo de f. 108. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005773-20.1998.403.6000 (98.0005773-0) - ANTONIO JONES VICENTE(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES)
Junte-se cópia das f. 95-100, 178-179, 186, 209, 214-216, 224-226 e 228 nos autos da Execução Fiscal nº 97.00048927-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010784-54.2003.403.6000 (2003.60.00.010784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-05.1995.403.6000 (95.0006130-9)) RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos ajuizados por RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), apenas para (1) reconhecer a decadência e declarar extintos (CTN, art. 156, V) os créditos materializados nas CDA nºs 32.058.008-3 e 32.058.007-5, bem assim com relação aos créditos do período 01/85 a 05/90, materializados na CDA 32.058.012-1, e (2) afastar a aplicação da TAXA REFERENCIAL - TR, como correção monetária, nos débitos materializados nas CDA 32.058.010-5 e 32.058.012-1. A embargada deverá proceder à exclusão, do valor da dívida, dos valores correspondentes aos créditos extintos pela decadência (CTN, art. 156, V) e da TAXA REFERENCIAL - TR como correção monetária. Sem custas. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. Certifique-se na execução.

0004007-77.2008.403.6000 (2008.60.00.004007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-95.2005.403.6000 (2005.60.00.003450-0)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

MAGNUM VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS, alegando, em síntese, o seguinte: O Conselho classista cobra multa com base em Auto de Infração lavrado sob a argumentação de que a ora embargante deixara de cumprir determinação para efetuar o registro de

suas atividades prestadas no Estado na área de administração. O contrato social da empresa consigna que a sociedade terá por objetivo a prestação de serviço de vigilância armada, desarmada e transporte de valores a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos, conforme preceitua o artigo 31 do Decreto nº 89.056/83. A atividade profissional de Técnico em Administração está definida no artigo 2º, letras a e b, da Lei nº 4.769/65, regulamentados pelo artigo 3º, letras a e b, do Decreto nº 61.934/67. Já as atividades de vigilância armada e transporte de valores estão reguladas pelo Decreto nº 89.056/83, o qual regulamentou a Lei nº 7.102, de 20-06-83. As empresas de vigilância armada e transporte de valores somente são instaladas mediante licença do Ministério da Justiça. As atividades relacionadas à organização, seleção e capacitação de pessoal são fiscalizadas pelo Ministério da Justiça através da Polícia Federal. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que seja extinta a execução fiscal, condenando-se o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de f. 09-22 e 29. O Conselho Embargado apresentou a impugnação de f. 31-33. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu, em breve resumo, que é responsável, sim, pela fiscalização das empresas que atuam no recrutamento, seleção e administração de pessoal. Houve confusão por parte da embargante ao interpretar as normas que disciplinam suas atividades. Confundiu-se autorização para funcionamento com fiscalização e empresa de formação de vigilantes com empresa que presta serviços de vigilante. Juntou os documentos de f. 34-102. Réplica às f. 112-113. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 4.769, de 09-09-65: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Art 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. Art 12. A renda dos C.R.T.A. será constituída de: a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente; b) rendimentos patrimoniais; c) doações e legados; d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e, instituições particulares; e) provimento das multas aplicadas; f) rendas eventuais. Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional. 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração. Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Art 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser: a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo, vigente no País aos infratores de qualquer artigo; b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa; c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade do documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar. 1º VETADO. 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional. (destacamos) Dispõe o Decreto nº 61.934, de 22-12-67: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único.

A aplicação do disposto nas alíneas c , d , e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacôrdo com o Código de Deontologia Administrativa. 2º As Sociedades a que alude êste artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicarlhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Art 47. O profissional registrado é obrigado a pagar, ao respectivo Conselho Regional de Técnicos de Administração, uma anuidade de vinte por cento (20%) do salário-mínimo vigente em Brasília, Distrito Federal, no mês de janeiro de cada ano.

Art 48. As emprêsas, entidades, Institutos e escritórios de que trata êste Regulamento são sujeitos, para funcionarem legalmente, ao pagamento de anuidade correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos vigentes em Brasília, Distrito Federal, no mês de janeiro de cada ano; Art 49.As anuidades deverão ser pagas na sede do Conselho Regional de Técnicos de Administração até 30 de março de cada ano, salvo a primeira, que deverá ser paga no ato da inscrição do registro.

Art 51. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Técnicos de Administração torna ilegal o exercício da profissão de Técnico de Administração e púnivel o infrator.

Art 52. O Conselho Regional de Técnicos de Administração aplicará as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, e do presente Regulamento:a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigorante no País, aos infratores dos dispositivos legais em vigor;b) suspensão de 1(um) a 5(cinco) anos, do exercício profissional do Técnico de Administração que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar;c) suspensão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano do profissional que demonstre incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe antes facultada ampla defesa;d) suspensão até um (um) ano, do exercício da profissão do Técnico de Administração que agir sem decoro ou ferir a ética profissional; 1º Provada a conivência das emprêsas, entidades, Instituições ou escritórios na infração das disposições da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, e dêste Regulamento pelos profissionais, seus responsáveis ou dependentes, serão estas responsabilidades na forma da lei. 2º No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro de 5 (cinco) anos, após a primeira, a multa será elevado ao dobro e será determinado o cancelamento do registro profissional. (destacamos)Dispõe a Lei nº 6.839/80:Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização de exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A Lei nº 7.102, de 20-06-83, a qual dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, assim preceitua:Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; eII - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)I - conceder autorização para o funcionamento:a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;b) das empresas especializadas em transporte de valores; ec) dos cursos de formação de vigilantes;II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;IV - aprovar uniforme;V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; eIX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.X - rever anualmente a autorização de funcionamento

das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)Dispõe o Decreto nº 89.056, de 24-11-83:Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)De acordo com a CDA de f. 21 e verso, a embargante foi autuada e multada no valor de R\$-1.976,00, no dia 16-08-2001, nos termos da Lei nº 4.769/65, Decreto nº 61.934/67 e Resoluções Normativas do CFA.O motivo da autuação, segundo a petição inicial (não está consignado na CDA), consistiria no exercício, por parte da embargante, de atividades privativas de administrador. Haveria, então, a obrigatoriedade do registro da embargante nos quadros do Conselho Regional de Administração.Examinando-se os termos do Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada de f. 11-14, verifica-se que a empresa MAGNUM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA tem como objeto a prestação de serviço de vigilância armada, desarmada e transporte de valores a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos, conforme preceitua o art. 31 do Dec. 89.056/83.Essas atividades de forma alguma constituem funções ou prerrogativas próprias ou exclusivas do Administrador, conforme previstas na legislação de regência acima citada.A embargante não tem entre suas atividades básicas nenhuma que se enquadre como sendo exclusiva ou própria do Administrador. Assim, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, não há obrigatoriedade de a embargante, pessoa jurídica, se registrar nos quadros do Conselho Regional de Administração.Trago, para registro, dois precedentes da jurisprudência que versam matérias semelhantes a que ora analisamos:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1314338Processo: 200161000278172 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 14/08/2008 Documento: TRF300180113 Fonte: DJF3 DATA:08/09/2008Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA EmentaAÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA (art. 475, 2º do CPC)CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO SP- CRA/SP. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº4.769/65. REGISTRO.INEXIGIBILIDADE.1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01)1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador, para serviços de intermediação imobiliária e de administração de imóveis (fl.37), não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.3. Consta ainda que a apelante está devidamente registrada no CRECI.4. Empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA.5. À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.Data Publicação: 08/09/2008 (destacamos)Processo-MAS-200202010333040AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44357Relator(a):Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVASigla do órgão:TRF2Órgão julgador:SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte:DJU - Data::01/12/2008 - Página::161EmentaPROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. Nas razões do presente agravo interno, o agravante alega que a empresa agravada, além de prestar serviços de vigilância, também exerce a administração de condomínios, colacionando decisão do STF reconhecendo que o exercício desta atividade torna devida a inscrição da empresa no CRA. Ocorre que, em nenhum momento, no curso do presente mandamus, foi mencionado, muito menos demonstrado, que a agravante também exercia a atividade de administração de condomínio ou qualquer outra atividade típica de administrador, além da prestação de serviços de vigilância, única atividade que consta de seu estatuto social (fl. 20). Agravo interno não provido.Data da Decisão:17/11/2008Data da Publicação:01/12/2008 (destacamos)Processo-REO-200072000021782REO - REMESSA EX OFFICIORelator(a):MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRESigla do órgão:TRF4Órgão julgador:TERCEIRA TURMAFonte:DJ 21/11/2001 PÁGINA: 337EmentaADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. As atividades das empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância desarmada não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de Administrador. Remessa ex officio improvida.Data da Decisão:06/11/2001Data da Publicação:21/11/2001 (destacamos)A embargante, quanto à

organização e funcionamento, está sujeita, sim, à autorização e fiscalização do Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, não havendo falar aí em confusão de interpretação das normas de regência. Porque não exerce quaisquer atividades exclusivas ou próprias da Administração, não está a embargante sujeita ao registro e fiscalização do Conselho Regional de Administração. Indevida a autuação e exigência materializada na Certidão de Dívida Ativa. Em consequência, desconstituído o título executivo, a execução fiscal embargada deve ser extinta. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que MAGNUM VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS para desconstituir o título executivo - Certidão de Dívida Ativa - e decretar a extinção da execução fiscal embargada. Sem custas. O embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI. Certifique-se na execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003363-66.2010.403.6000 (95.0002950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-78.1995.403.6000 (95.0002950-2)) JOSE HOMERO NAGIB JORGE(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA E MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ALEX ARAUJO DOCENA

Requer o embargante a concessão de liminar, a fim de ser reintegrado na posse dos imóveis matriculados sob os nºs 4.938 e 10.397, situados no município de Jaraguari (MS). Alega que se encontra na posse das áreas desde setembro de 1999. Verifica-se, entretanto, que a posse e propriedade dos mencionados imóveis pertencem ao embargado Fábio Alex Araújo Docena, por força da arrematação ocorrida na Carta Precatória nº 025.09.000012-3, que tramitou na Comarca de Bandeirantes/MS (f. 392-438), juntada nos autos da Execução Fiscal nº 95.0002950-2, em apenso. A penhora dos imóveis ocorreu no ano de 1997 (f. 129-130, dos autos da execução em referência). O embargante, por oportuno é bom que se diga, afirma estar na posse dos bens desde o ano de 1999. A Carta de Arrematação encontra-se registrada (f. 425, da mencionada Execução Fiscal). O embargado Fábio Alex Araújo Docena foi imitado na posse através do auto de f. 431-432, do referido executivo fiscal. Não vislumbro, portanto, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de liminar, razão pela qual indefiro. Intimem-se. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 241.

EXECUCAO FISCAL

0002187-33.2002.403.6000 (2002.60.00.002187-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X HONORINO VILMAR CAMERA X TRANSPORTADORA WILMAR LTDA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA)

Da penhora realizada (fls. 329, 330 e 332), intimem-se as partes, para, querendo, oporem embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos (fl. 34). Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado/carta precatória.

0008477-30.2003.403.6000 (2003.60.00.008477-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X VIUVA ABRAO JULIO RAHE E CIA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

A executada comparece aos autos para requerer a atualização do valor em execução e a expedição de boleto para efetuar o pagamento da dívida (fl. 74). Ao tomar ciência da decisão que indeferiu o pedido de penhora on line, o exequente apresentou planilha de cálculo do valor atualizado da dívida. Ocorre que o valor apresentado estava atualizado para o mês de agosto/2012, portanto, desatualizado para esta data. Desse modo, a fim de viabilizar o efetivo pagamento, sem que haja eventuais correções em razão do tempo, deverá a executada dirigir-se diretamente à exequente, solicitando-lhe orientações quanto ao pagamento. Decorridos 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o exequente para juntada de cópia atualizada da matrícula dos imóveis penhorados, de modo que possa ser apreciado o pedido de inclusão em hasta pública. Intime-se.

0004837-72.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES - B(MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega nulidade do título executivo, sob alegação de que não contém os números do processo administrativo e de inscrição na Dívida Ativa. Aduziu que a ausência desses dados prejudica o direito de defesa. A Fazenda Nacional impugnou a exceção, afirmando que os números do processo administrativo e da inscrição na Dívida Ativa coincidem com o número da NFLD. Juntou aos autos cópia do processo administrativo. É o relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos pela exequente demonstram que o número do processo administrativo e o número da inscrição do crédito na Dívida Ativa são o mesmo. E não há proibição legal dessa prática. A alegação de que houve prejuízo ao direito de defesa não se sustenta, pois a coincidência de números não prejudicou a identificação do débito na via administrativa, tanto que

o executado apresentou impugnação ao lançamento, naquela via. Os demais elementos da Certidão de Dívida Ativa também se fazem presentes. Portanto, não há o vício alegado. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0009945-48.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NURA NAIR NARCAI(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

Anote-se (f. 11). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o comparecimento espontâneo, dou a executada como citada (art. 214, 1º, CPC).

0000597-69.2012.403.6000 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BARAVELLI & NETO LTDA ME(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Anote-se (f. 10). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003602-02.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BARAVELLI & NETO LTDA ME(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Anote-se (f. 77). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBORI TARICCO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2518

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002124-50.2012.403.6002 - DONIZETE VILACA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Donizete Vilaca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que, possui mais de 40 anos de labor de acordo com os documentos acostados aos autos, mas o benefício lhe foi negado na via administrativa em razão da ausência de comprovação do período de contribuições necessárias para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 10/59). Instado, o autor adequou o valor da causa e juntou novos documentos (fls. 62 e 64/77). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial.

Decido. Compulsando os autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória. Ora, não há nos autos demonstração inequívoca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período mínimo exigido, pois, à fl. 14 consta informação no sentido de que a parte autora possui apenas 27 anos, 08 meses e 11 dias de contribuições e os demais documentos trazidos juntamente com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Além disso, deve-se levar em conta, que o período controvertido compreendido entre os anos de 1970 e 1980, no qual afirma o autor ter trabalhado nas lides rurais em regime de economia familiar não está comprovado, tanto que o próprio autor arrolou testemunhas para provar o alegado. E, ainda, o período compreendido entre 06/10/1983 e 01/02/2001, não foi reconhecido pelo Instituto-réu como prejudicial à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica do INSS. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para querendo apresentar contestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002268-58.2011.403.6002 (2006.60.02.002666-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-78.2006.403.6002 (2006.60.02.002666-4)) AVELINO ANTONIO DONATTI(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 134/186, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista a Fazenda Nacional para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-o, bem como promovendo as anotações cabíveis.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0001039-29.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-26.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo os presentes embargos posto que tempestivos, suspendendo o curso da Execução Fiscal.Desta forma, apense-se os presentes embargos à Execução Fiscal nº 00050662620104036002.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003008-79.2012.403.6002 (2007.60.02.000749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2)) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos posto que tempestivos.Indefiro, contudo, o pedido de suspensão da Execução Fiscal, uma vez que, o juízo não está totalmente seguro.Desta forma, apensem-se os presentes embargos à Execução Fiscal nº 00007498720074036002.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003806-40.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-78.2012.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Recebo os presentes embargos posto que tempestivos.Desta forma, apense-se os presentes embargos à Execução Fiscal nº 00007907820124036002.Intime-se Município de Dourados/MS para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004326-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000493-62.1997.403.6002 (97.2000493-2)) LOURDES SANGALLI FESTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 57/68 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista à Fazenda Nacional para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-o, bem como promovendo as anotações cabíveis.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 4367

INQUERITO POLICIAL

0004911-97.2008.403.6000 (2008.60.00.004911-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) por Marcelo Cardoso. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos, somando-se os fatos apurados em todos os apensos, não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante se verifica do presente inquérito policial e seus apensos, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 2.040,50 (dois mil, quarenta reais e cinquenta centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de

22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 30 de janeiro de 2013

Expediente Nº 4368

INQUERITO POLICIAL

0004433-88.2005.403.6002 (2005.60.02.004433-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM INDICIADOS (RS054538 - EVANDRO FABIO ZUCH)

Ciência às partes. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Remetam-se os autos em apenso ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2915

EXECUCAO FISCAL

0001126-79.2012.403.6003 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Considerando que o valor depositado às fl.38 está para garantia do crédito executado, formalize a penhora. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 2917

CARTA PRECATORIA

000039-54.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Fls.12/14: Indefiro o requerimento de antecipação da audiência de Interrogatório designada para 20/02/2013, tendo em vista a proximidade de realização da audiência e a indisponibilidade de pauta. Intime-se. Após, providencie a Secretaria as comunicações necessárias para realização do ato (fls.10)

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001823-03.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-88.2012.403.6003) MARCOS POZZA(PR044642 - ROGERIO CARLOS CAMILO) X JUSTICA PUBLICA
Ante o teor da certidão e informação de fls.69, no qual se observa que o laudo pericial não foi localizado e que os autos principais, onde o referido laudo eventualmente pode estar juntado, não se encontram nesta Secretaria, eis que com baixa-remessa ao Ministério Público Federal, intime-se o requerente para que, querendo, diligencie junto ao respectivo órgão a fim de obter cópia do supramencionado laudo.O requerente fica advertido, desde já, de que a sua inércia pelo prazo de 30 (trinta) dias será interpretada como desinteresse em prosseguir com o presente feito.Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Por sua vez, caso seja juntado aos autos o supramencionado laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001266-13.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Diante da realização da Perícia Toxicológica do réu Antonio Jimene Fernadez, intinem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado (fl 220).

Expediente Nº 5153

ACAO PENAL

0000165-82.2005.403.6004 (2005.60.04.000165-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARLON ACILINO SGUARIO VALLE BASTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANTONIO CARLOS BENITES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PAULO DE MEDEIROS FARIAS X JOSE BENEDITO CASTRILLON(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Aos 31 de janeiro de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes os réus, Marlon Acilino Sguario Valle Bastos e Francisco Rodrigues de Oliveira, acompanhados de seus advogados, Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, e Dr. Tarcísio Castro Trierweiler, OAB/MS 16336, presente o réu Antônio Carlos Benites, acompanhado de seu advogado, Dr.

João Ney dos Santos Ricco, OAB/MS 4826, o réu Paulo de Medeiros Farias, acompanhado de seu advogado, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283, presente a advogada ad hoc do réu José Benedito Castrillon, Dr.^a Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15689. Presentes as testemunhas Carlos Flores e Antonio Rodrigues Vasconcellos Filho. Ausente a testemunha José Ricardo Garcia dos Santos, não encontrado no endereço informado, conforme certidão de fl.2099. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Mário Roberto dos Santos. Pelo advogado do réu Antonio Benites foi dito que desiste da oitiva da testemunha Jose Ricardo Garcia dos Santos. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Ricardo Garcia dos Santos. Realizada a oitiva das testemunhas presentes acima nominadas, por meio de gravação audiovisual. Considerando que algumas precatórias de oitiva de testemunhas de acusação ainda não retornaram aos autos, solicite-se informações acerca do cumprimento destas e das precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Com o retorno das precatórias, designe-se data para o interrogatório dos réus. Determino os honorários da advogada ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 5154

INQUERITO POLICIAL

0000912-56.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS, Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a r. sentença de fls. 372/375, que condenou a ré YESSICA GOMEZ PEREYRA, na pena do artigo 309 do Código Penal. Insurge-se o Ministério Público Federal, ora embargante, contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há contradição, pois, na dosimetria, a pena definitiva restou em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, porém, na parte dispositiva da sentença, consta condenação à pena e regime diversos. Pugna pelo saneamento da contradição apontada, aplicando-se a pena e o regime constantes no cálculo definitivo, na parte dispositiva. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração são tempestivos. Nos termos do art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração diante da obscuridade, contradição e omissão da decisão judicial. No presente caso, razão assiste ao Embargante quanto à alegada contradição da decisão prolatada. Com efeito, a ré foi condenada a pena definitiva de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, conforme dosimetria (fl. 375). Todavia, em razão de erro material, consta no dispositivo da sentença que a pena da ré restou em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por conseguinte, altero o dispositivo da r. sentença, fazendo constar: Diante do exposto, CONDENO a ré YESSICA GOMEZ PEREYRA, qualificada nos autos, à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 309 do Código Penal Brasileiro, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a mesma por uma restritiva de direitos (2, 1ª parte, do art. 44, do CP), consistente em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I, c/c art. 45, I, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em fase de execução penal. Assim, conheço os Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento. Intimem-se as partes da presente decisão.

Expediente Nº 5155

EXECUCAO FISCAL

0000409-64.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X RUY BRAGA DIAS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de RUY BRAGA DIAS DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 23. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5156

ACAO MONITORIA

0000146-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X JONAS RODRIGUES X EDA REGENOLD DUARTE

1. Diga a embargante/requerida se persiste interesse na produção da prova requerida na alínea h da petição de fl. 154, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá indicar outras provas que pretenda produzir. 2. Sem prejuízo, intime-se a autora/embargada para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000062-94.2013.403.6004 - RODRIGO ROCHA RODRIGUES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Vistos, etc. Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/12) que: a) ingressou no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Norte no ano de 2010, para cursar o ensino médio; b) em 2011, o Instituto entrou em greve, o que resultou em atraso na conclusão do ano letivo, que ocorreria apenas em março de 2012; c) veio para Corumbá no final de 2011, pois seu pai, militar do Exército Brasileiro, foi transferido ex officio para esta cidade; d) como o Instituto Federal de Ciência e Tecnologia deste Estado não aderiu ao movimento paredista, teve que cursar, no ano de 2012, a segunda série do ensino médio desde o início; e) alcançou média no ENEM de 2012 e foi selecionado na primeira chamada do SiSU (Sistema de Seleção Unificada), que previa data de matrícula na IES no período de 18.1.2013 a 22.1.2013; f) ao procurar a UFMS, sua inscrição foi barrada porque não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio; g) o Instituto Federal de Ciência e Tecnologia deste Estado não forneceu ao impetrante seu certificado de conclusão do ensino médio. Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de SISTEMA DE INFORMAÇÃO, para o qual foi habilitado. Juntou documentos às fls. 13/30. Em razão do não recolhimento de custas - e ausência do pedido de isenção - bem como em virtude da ausência de indicação da autoridade coatora e instrumento de mandato, este Juízo determinou emenda à inicial em 23.1.2013 (fl. 33), o que foi atendido em 24.1.2013 (fls. 35/39). Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente no impedimento ao impetrante em efetuar sua matrícula na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, após alcançar média no ENEM que o habilitava para o curso de SISTEMA DE INFORMAÇÃO. Alega o impetrante que a Universidade recusou sua matrícula, negando-se a receber sua documentação e emitir nota de recusa, tudo isso porque não apresentou o certificado de conclusão do ensino médio. Na peça inicial, o próprio impetrante aponta que não conseguiu a emissão do seu certificado de conclusão do ensino médio (fl. 4). Esclareço, inicialmente, que o SISU (Sistema de Seleção Unificada) é um sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação, pelo qual as instituições públicas de ensino superior oferecem vagas nos cursos de graduação para candidatos participantes do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio). As Universidades aderem ao SISU após firmarem o Termo de Participação, ato em que se comprometem a observar todas as normas impostas pelo sistema. As regras que regem a concorrência pelas vagas nos cursos de graduação das Universidades participantes estão consignadas na Portaria Normativa MEC nº. 02, de 26 de janeiro de 2010, no Termo de Participação firmado entre a IES e o MEC, bem como nos editais de convocação para matrícula (estes últimos, de inteira responsabilidade das Universidades). A adesão do estudante à concorrência pelas vagas cadastradas no SISU pressupõe conhecimento às regras que regulam o certame e obediência às mesmas. Pois bem. Fixadas tais premissas, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo vergastado, uma vez que o impetrante não dispunha do certificado de conclusão do ensino médio no momento da efetivação da matrícula, contrariando disposição constante no edital. Observo que no Termo de Participação - por intermédio do qual a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul divulgou, em 26 de dezembro de 2012, adesão ao SISU - consta no item 5.1, alínea a, a necessidade de apresentação do certificado de conclusão de curso para realização da matrícula: 5 - Documentos para matrícula e para comprovação das políticas de ações afirmativas. 5.1 - Ampla concorrência: Documentos para matrícula Cada candidato convocado deverá entregar na Secretaria Acadêmica da Unidade na qual o curso é oferecido, no prazo indicado em cada convocação, os DOCUMENTOS listados abaixo: a) Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original); (...). Com a publicação do edital 210, em 27 de dezembro de 2012, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul tornou público que a seleção de candidatos para provimento das vagas nos cursos de graduação seria realizada através do SISU. No item 9, o edital prescreve: 9. Documentos exigidos para manifestação presencial de interesse. O candidato convocado, ou seu representante, deverá entregar na Secretaria Acadêmica da Unidade na qual o curso é oferecido, no prazo indicado em cada convocação, os DOCUMENTOS listados abaixo: 9.1 Ampla Concorrência a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original); (...). Logo, tratando-se de atividade vinculada, não poderia o servidor aceitar a matrícula do impetrante, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Despiciendo assinalar que o edital é a lei do concurso, bem como

que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio é condição indeclinável para admissão do estudante no curso de graduação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA MATRÍCULA DO ESTUDANTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE TRATAMENTO NO CONCURSO PÚBLICO - OBEDIÊNCIA À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 44, II DA LEI Nº 9.394/96. 1- Deve o Poder Judiciário, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, limitar-se à verificação dos quesitos relativos à legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados pela comissão responsável pela realização do certame. 2- Ausência de histórico escolar e declaração de equivalência de ensino médio, documentos imprescindíveis à efetivação da matrícula do aluno-apelante, conforme subitem 10.5 do Edital. 3- O art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), exige, para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do ensino médio ou de seu equivalente. 4- A negativa da matrícula do aluno é medida que não afronta o Princípio da razoabilidade, pois não há provas de que o apelante deixou de apresentar os documentos em virtude de causa estranha a sua vontade. 5- Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 2, AMS 200751020011706, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70267, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::13/08/2009 - Página::52). Nesse passo, não logrou o impetrante demonstrar a ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora que, ao contrário, coaduna-se com o esperado pela Administração Pública. Dessa forma, entendo ausente a verossimilhança das alegações. Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos ao exercício de direitos e garantias constitucionais, o que não ocorreu neste caso. Assim, indefiro o pleito da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após o decurso do prazo para apresentação de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Intime-se. Cumpra-se.

0000113-08.2013.403.6004 - RODRIGO ROCHA RODRIGUES - menor pubere (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X JOSILENE ROCHA MACHADO RODRIGUES

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito, especialmente em virtude da decisão proferida nos autos em apenso e em razão do decurso do prazo para matrícula na IES, expirado em 22.1.2013. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5203

ACAO PENAL

0004625-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004625-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HEDER ALVES CRUVINEL(GO021349 - MURILO VIEIRA DE FREITAS PRADO)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno HEDER ALVES CRUVINEL, qualificado nos autos, nas penas do artigo 273, 1º-B, I e VI, do Código Penal.DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, CP12. Entendo que é inaplicável à hipótese em exame o preceito secundário da Lei 11.343/2006, uma vez que o legislador, segundo critério de conveniência político-criminal, ao estabelecer a pena abstratamente imposta ao delito do Art. 273, do Código Penal, não deixou lacunas a serem supridas pelo Juiz. Assim, inexistente qualquer analogia a ser feita. 12.1. Desta forma, é constitucionalmente consagrado o princípio da separação de poderes (Art.2º, CF/88) - o qual se constitui em cláusula pétrea (Art.60, 4º, III, CF/88), de onde se pode afirmar que, no caso concreto, não cabe ao Judiciário legislar, visto que já existe preceito secundário cominado em lei vigente no País, princípio da legalidade/reserva legal (Art.5º, XXXIX, CF e Art.1º, CP).12.2. Ainda que assim não fosse, a aplicação do preceito primário tipificado no Código Penal (Art.273, CP) em conjugação com o preceito secundário previsto pelo Art.33, caput, Lei nº11.343/06 - implica combinação de leis, a gerar a criação de uma terceira norma, o que é atribuição legislativa, e não do Poder Judiciário. Vale lembrar que esta é a posição do Supremo Tribunal Federal: (...) não é permitida, nem mesmo para beneficiar o réu, a combinação de dispositivos de leis diversas, criando uma terceira não estabelecida pelo legislador, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade da lei penal (art.1º do Código Penal) e da separação de poderes. (...). (STF, HC 96.844/MS - 2ª Turma - j. 04/12/2009, DJe 022 - Divulg 04.02.2010, Public 05.02.2010, EMENT VOL-02388-01, pág.125 - Rel. Min. Joaquim Barbosa) (grifei).12.3. Não há, outrossim, notícia de declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da referida norma - o que estabelece a sua validade, vigência e eficácia no ordenamento jurídico, e determina a sua aplicação ao caso concreto.Nesse sentido,(...) 4. Não merece prevalecer a alegação de ser desproporcional a pena abstratamente imposta ao crime do art. 273 do Código Penal, sendo inconstitucional o preceito secundário dessa norma. 5. A elevada nocividade da conduta se infere da própria elementar do tipo, consistente na falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente, fato que revela se tratarem de medicamentos que não têm sua segurança reconhecida pela agência federal de controle sanitário, de forma que seus efeitos podem acarretar sério risco a saúde da população e à própria vida daqueles que o consumirem, daí a opção do legislador pelo especial rigor na repressão e no apenamento do delito, bem como sua classificação no rol de crimes hediondos (art. 1º, VII,-B da Lei nº 8.072/90). 6. Não há nisso qualquer exagero por parte do legislador. Quem adquire substância entorpecente o faz sabendo de sua natureza, de seus malefícios e de seu caráter ilícito, e mesmo assim já se considera o seu tráfico ilícito um crime hediondo. Assim, com mais forte razão merece intenso repúdio e severa repressão a conduta de importar ou comercializar medicamento irregular, porque quem o consome não necessariamente tem conhecimento dessa ilicitude e certamente pensa que o faz em benefício de sua saúde, normalmente deixando de se submeter ao tratamento adequado, arriscando-se inconscientemente tanto pelos efeitos nocivos da substância como pela falta de outra recomendada por seu médico e autorizada pela agência federal. 7. Por tal razão, não caberia ao julgador, como pressuposto do exercício de sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de tipo na norma penal, função esta típica do poder legislativo e opção política não sujeita ao controle judicial. 9. Apelação a que se nega provimento, para manter a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 273, 1º-B, I, do CP em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um fixado no valor unitário mínimo (...) (TRF - 3ª Região, ACR 41691 - Proc. 0001346-34.2009.4.03.6116/SP - 2ª Turma - j. 26/10/2010 - DJF3 CJ1 de 18/11/2010, pág. 470 - Rel. Des. Henrique Herkenhoff).12.4. Finalmente destaque, no sentido do supra exposto, a posição da 1ª Turma - TRF - 3ª Região, verbis: DIREITO PENAL - PROCESSO PENAL - ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I e V, DO CÓDIGO PENAL - A NORMA PENAL SUPOSTAMENTE INFRIGIDA PERMANECE VÁLIDA EM SUA INTEGRALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO - ANALOGIA COM A PENA DE TRÁFICO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - O Magistrado reconheceu autoria, materialidade e dolo, condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 273, 1ºB, I e V do Código Penal, mas tomou como base a pena mínima de 5 (cinco) anos prevista para o delito de Tráfico de Drogas, conforme o art. 33 da Lei nº 1.343/2006, argüindo que a pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão, estabelecida pelo legislador, referente ao delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, previsto no art. 273 do Código Penal, fere os princípios da humanidade e da proporcionalidade. 2 - Não é possível utilizar o preceito secundário de outra norma penal para corrigir suposta desproporcionalidade do legislador, pois tal procedimento fere o princípio da estrita legalidade previsto no art. 5º XXXIX da Carta Magna e no art. 2º do Código Penal, resultando em sentença nula, já que se utiliza pena diversa da prevista em lei, convertendo o Judiciário em legislador positivo. 3 - Não pode Juiz atuar como legislador positivo, por mais excepcional que seja o caso e por mais razoável que seja a analogia feita. A lei não deixou lacunas a serem supridas pelo julgador. Se o Magistrado se convenceu da desproporcionalidade do critério

adotado pelo legislador no preceito secundário da norma penal ao fixar da pena por ferir o princípio da isonomia e razoabilidade das leis deve declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade preceito normativo contrastante com a Constituição, deixando de aplicá-lo ao caso concreto e, por conseguinte, absolver o réu, mas não escolher a pena de outro delito contra a saúde pública. 4 - De ofício, anulada a r. sentença e julgada prejudicada a apelação. Determinado o retorno dos autos à primeira instância, para que outra decisão seja proferida, observando o princípio da estrita legalidade previsto no art. 5º XXXIX da Carta Magna e no art. 2º do Código Penal. (TRF - 3ª Região - ACR 41783 - Proc. 2009.60020039404 - 1ª Turma - d. 17.05.2011 - DJF3 CJ1 de 03.06.2011, pág.353 - Rel. Juiz José Lunardelli) (grifos nossos) APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE AFASTA A PENA COMINADA EM ABSTRATO, POR ENTENDER QUE SEUS LIMITES SÃO EXCESSIVOS EM VIRTUDE DA SINGULARIDADE DO CASO, E APLICA POR ANALOGIA A PENA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS - DECISÃO QUE IMPORTA EM ABUSO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL, MERCÊ DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL E DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, INVESTINDO A MAGISTRADA NA CONDIÇÃO DE LEGISLADORA - VÍCIO RADICAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O despropósito da conduta judicial - em que uma Juíza se investe dos poderes inerentes ao Congresso Nacional e assim viola o artigo 22, inc. I, da Constituição - é radical e manifesto e acaba por comprometer a higidez da sentença, de modo que não pode sobreviver uma sentença condenatória em que o órgão julgador se investe de poderes legiferantes para, afastando a pena in abstracto prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, valer-se de seu critério subjetivo para escolher uma reprimenda que acha mais condizente com a gravidade do tipo penal. 2. Cabe a União legislar sobre Direito Penal. Feito isso por meio do Congresso Nacional, que edita lei de conteúdo penal incriminando uma conduta e atribuindo-lhe a respectiva sanção, a qual é sancionada pelo Presidente da República, cabe ao Juiz com competência criminal aplicar a norma se entender pela tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e prova da autoria; reconhecendo a constitucionalidade, não lhe resta outra opção a não ser aplicar essa norma que está em pleno vigor no ordenamento jurídico-penal. 3. Violação do princípio da estrita legalidade em matéria penal albergado no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e no artigo 2º do Código Penal. Nem mesmo a intenção de beneficiar o acusado salva essa írrita postura que compromete a seriedade da prestação jurisdicional e importa em abuso judicante. 4. Anulação do decisum. 5. Expedição de alvará de soltura clausulado, posto que a partir da sentença condenatória era essa peça o título que legitimava a prisão e não mais o flagrante. (TRF - 3ª Região - ACR 26975 - Proc. 2006.61120058781 - 1ª Turma - d. 07.10.2008 - DJF3 de 17.11.2008 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo) (grifos nossos) DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:13. HEDER ALVES CRUVINEL: 13.1. DO CRIME DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, ADQUIRIDOS DE ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE (Art. 273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. É Réu primário e sem antecedentes. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências ante a apreensão dos medicamentos. Diante disso, fixo a pena-base em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA.13.2. Sem agravantes ou atenuantes (prejudicada em virtude da pena-base ter sido fixada no mínimo legal - Súmula 231/STJ). 13.3. Ausentes causas de aumento de pena e de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena do crime tipificado no Art. 273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS14. O cumprimento da pena dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.33, 2º, e letra a, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento da pena caberá ao Juízo de Execuções Penais.14.1. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, CP).14.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que respondeu o processo em liberdade, é primário, portador de bons antecedentes, e o delito em pauta não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Veja-se que em hipóteses mais gravosas já foi concedido tal direito: (STJ - HC132175 - Proc. 2009.00552844 - 5ª Turma - d. 14/09/2010 - DJE de 04/10/2010 - Rel. Min. Laurita Vaz; STJ - HC 72965 - Proc. 2006.02787131 - 5ª Turma - d. 16/08/2007 - DJ de 17/09/2007, pág.317 - Rel. Min. Jane Silva). 14.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1394

ACAO PENAL

0004626-55.2009.403.6005 (2009.60.05.004626-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X OSCAR RODOLFO SOLIS VELAZQUEZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14h00, para o interrogatório do réu.2. Intime-se o réu.3. Ciência às partes.

Expediente Nº 1395

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002655-30.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-87.2012.403.6005) THIAGO LOPES DA SILVA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque não foram juntadas certidões criminais do requerente, mas apenas andamentos processuais de alguns feitos, que podem não representar a totalidade de envolvimento do autuado.No mais, restou mantida a situação anterior que ocasionou a preventiva. Após o trânsito, ao arquivo.

Expediente Nº 1396

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000151-17.2013.403.6005 (2007.60.05.000708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-14.2007.403.6005 (2007.60.05.000708-1)) WALDECK DUARTE JUNIOR(SP057897 - PAULO HUMBERTO BUDOIA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o excipiente a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação, visto que não há procuração juntada aos autos. Com a juntada ao MPF.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes.

Expediente Nº 1397

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000222-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000222-7) - MARIA LUISA JARA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0000714-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000714-7) - IRINEU VERGINIO(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 13, no valor máximo da tabela oficial.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001492-83.2010.403.6005 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002803-12.2010.403.6005 - MARY ABDALAH FERNANDES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000356-17.2011.403.6005 - CARLINDA ARGUELHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002058-95.2011.403.6005 - ANTONIO JOAO SCHNEIDER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do pedido de fl. 69 determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os problemas de saúde informados, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001764-77.2010.403.6005 - DONEVIRA DE DEUS RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, conforme planilha de acordo homologada.

0002148-40.2010.403.6005 - ELITA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, conforme planilha de acordo homologada.

0000459-24.2011.403.6005 - LIDIA AMABILE LOSS CENCI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, conforme planilha de acordo homologada.

0002123-90.2011.403.6005 - CELIA MARIA DE CASTRO LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, conforme planilha de acordo homologada.

0002645-20.2011.403.6005 - OLIMPIA DE CAMPOS FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002704-08.2011.403.6005 - NELIDA RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, conforme planilha de acordo homologada.

0001306-89.2012.403.6005 - DEOLANDA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes do r. julgado de fls. 41/42, para que a parte autora postule o benefício junto ao INSS. Após, venham os autos conclusos para recebimento da inicial.

0000065-46.2013.403.6005 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

000066-31.2013.403.6005 - RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a).Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001589-88.2007.403.6005 (2007.60.05.001589-2) - CELIA APARECIDA FERREIRA X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ELIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Expediente Nº 1398

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001204-67.2012.403.6005 - EMPRESA EDUARDO A TAKAKI E CIA LTDA ME X EDUARDO AKIRA TAKAKI X EMPRESA TAKAKI & CIA LTDA ME X VALDEMAR OSSAMU TAKAKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS para que cumpra a liminar de fls. 247/248, bem como a sentença de fls. 284/289, relativamente ao veículo CAVALO TRATOR SCANIA R/124 420, ano 2005, modelo 2006, cor branca, placa CVP-2038, isto é, mediante ato administrativo que restitua imediatamente tal bem ao proprietário porque, à evidência, há determinação nesse sentido na sentença. Deve a Receita Federal atuar no sentido de afastar os efeitos da pena de perdimento (tal qual o mandamento da sentença), sob pena de desrespeito a decisão judicial.O fato de o bem não estar sob detenção da Receita Federal é desinfluyente; deve esta informar o órgão público destinatário do bem para que o restitua ao autor. Caso contrário, ambos desobedecerão ordem judicial e estarão sujeitos às consequências legais (crime de desobediência).Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002810-33.2012.403.6005 - GERALDO BRAGA DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por outro lado, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado - como consequência da pena de perdimento já aplicada (fl. 68) - e, considerando que não há nos autos prova de que o veículo foi também destinado, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros.Cite-se a União (Fazenda Nacional).Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã, dando-lhe ciência da presente decisão.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 23 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITORIO

0000082-82.2013.403.6005 - ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X GRUPO DE INDÍGENAS GUARANI-KAIOWA

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, intentada por ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTO em face da UNIÃO, FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA, relativamente à área denominada FAZENDA REAL. Tutela antecipada indeferida à fl. 60. Anoto que, não obstante a narração autoral, não há nos autos qualquer meio de prova a respeito da data da suposta ameaça à posse do autor, a partir da qual seria possível aferir tratar-se de ação de força nova ou velha. Assim, converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Sem prejuízo, cite-se os réus para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intemem-se os réus para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo. Após, vista ao MPF (art. 82, inciso III, do CPC). Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Ponta Porã, 21 de janeiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000083-67.2013.403.6005 - CILOE BORTOLOTTO RAGNINI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X GRUPO DE INDÍGENAS GUARANI-KAIOWA

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, intentada por CILOÉ BORTOLOTTO RAGNINI em face da UNIÃO, FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA, relativamente à área denominada FAZENDA REAL. Tutela antecipada indeferida à fl. 69. Anoto que, não obstante a narração autoral, não há nos autos qualquer meio de prova a respeito da data da suposta ameaça à posse do autor, a partir da qual seria possível aferir tratar-se de ação de força nova ou velha. Assim, converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Sem prejuízo, cite-se os réus para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intemem-se os réus para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo. Após, vista ao MPF (art. 82, inciso III, do CPC). Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Ponta Porã, 21 de janeiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0001471-73.2011.403.6005 - ANTONIO FELICIANO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia do venerando acórdão (fls. 188), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 190), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0002416-26.2012.403.6005 - TARCISIO COSTA MELO(BA020839 - JAMYLLÉ GAMA OLIVEIRA ARGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 105: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002565-22.2012.403.6005 - IRENE YAEKA NISHIMURA DOKKO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 76: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002566-07.2012.403.6005 - BANCO BMC S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 68: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002582-58.2012.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 92: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002599-94.2012.403.6005 - SUELI APARECIDA MODOLO(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 77/78: Como cediço, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Logo, antes da intimação, propriamente dita (com carga dos autos), é preciso que a pessoa jurídica interessada - no caso, a Fazenda Nacional - requeira seu ingresso no feito, o que, diga-se, normalmente já vem sendo feito pela referida entidade. Entretanto, como a Fazenda Nacional pugna pela remessa dos autos, entendo como manifesto seu interesse e defiro seu ingresso no polo passivo. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002712-48.2012.403.6005 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Fls. 189/190: Indefiro porque não há perigo em aguardar o fim do processo e porque há perigo de irreversibilidade e de tumulto processual caso a sentença seja pela improcedência, em ofensa ao rito célere do writ. De fato, caso o pleito fosse deferido e o pedido fosse julgado improcedente, a ação se transformaria em outra destinada ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na devolução do bem, o que é incompatível com o rito do mandamus.Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002786-05.2012.403.6005 - LAURINDO DA CRUZ(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por LAURINDO DA CRUZ em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 829 - Grupo Dorcelina-MST -, do Projeto de Assentamento Itamarati I. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 08/11/2012 - fl. 10), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC.Nesse diapasão, em observância ao disposto no art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 26/02/2013, às 15:00 horas.Defiro o benefício da justiça gratuita.Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, devendo os réus apresentarem nesta ocasião toda documentação existente sobre o Lote 68, inclusive cópia integral do processo administrativo original n. 54293.001719/2005-61. Ponta Porã, 08 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000020-42.2013.403.6005 - DENIZE HOLLER(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por DENIZE HOLLER em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 68 - grupo 08 -, do Projeto de Assentamento Itamarati I. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 22/11/2012 - fl. 17), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC.Nesse diapasão, em observância ao disposto no art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 26/02/2013, às 15:30 horas.Defiro o benefício da justiça gratuita.Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, devendo os réus apresentarem nesta ocasião toda documentação existente sobre o Lote 68, inclusive cópia integral do processo administrativo original n. 54293.002620/2002-34. Ponta Porã, 11 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1487

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001180-75.2008.403.6006 (2008.60.06.001180-2) - FERNANDA LORRAINE SANTOS DA SILVA X GISLAINE SOUZA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001126-41.2010.403.6006 - ZENARIO DOS REIS FILHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que não houve condenação do autor em custas e honorários advocatícios.

0000113-70.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0000264-36.2011.403.6006 - PEDRO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 111-131, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000298-11.2011.403.6006 - LUCIMAR FREIRE DO CARMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há nos autos quaisquer indícios de exercício de atividade rural por parte da autora, bem como que não há contribuições ao INSS posteriores a 2005, intime-a a comprovar, em 20 (vinte) Dias, sua qualidade de segurada. Com a manifestação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000700-92.2011.403.6006 - MARIA DE FATIMA MAGRI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca da informação supra, bem como informe se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas. Após, conclusos.

0000848-06.2011.403.6006 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMOZINA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 81-verso, intime-se pessoalmente o autor a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá justificar, no mesmo prazo, o motivo de ter se ausentado à perícia designada, apesar de devidamente intimado. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000849-88.2011.403.6006 - LUIZ CARDOSO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a manifestar, em 10 (dez) dias, se efetuou os exames solicitados pelo perito médico. Em caso positivo, intime-se o perito nomeado a designar nova data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Publique-se. Cumpra-se.

0000865-42.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o benefício de prestação continuada já foi implantado em favor da autora, consoante extrato do programa Plenus que segue anexo, resta prejudicado o pedido de fls. 77-78. Intime-se o MPF da sentença de fl. 69. Após, cumpram-se integralmente as determinações ali constantes. Publique-se.

0000988-40.2011.403.6006 - JONATAN SCREMIN(PR031641 - DORISVALDO NOVAES CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 247/248: indefiro. O veículo não foi devolvido à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo. Esse é o problema. Nesse caso, ao contrário do que supõe a ré, a decisão que reconsiderou a concessão da antecipação de tutela não restabeleceu a relação de guarda prevista no art. 25 do DL n. 1.455/76. Por essa razão, o veículo precisa ser conduzido até Mundo Novo por alguém investido na condição de depositário judicial. Ao não indicar depositário para realizar essa condução, a ré inviabilizou o cumprimento da ordem de busca e apreensão já deferida. Considerando não terem sido especificadas provas a serem produzidas (fls. 202 e 241), façam-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0001115-75.2011.403.6006 - JAIR GOMES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIR GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, no valor de R\$119,32, exonerando-se o autor da obrigação de pagar o restante do contrato de financiamento, já liquidado; bem como a condenação da ré a restituir o valor indevidamente cobrado em dobro e a arcar com danos morais no importe sugestivo de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Alega, em síntese, que foi surpreendido por uma inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito feita pela requerida, e que essa inscrição é indevida, pois trata-se de débito de financiamento que já havia sido integralmente quitado pelo autor. Além disso, a requerida continuou debitando os valores do financiamento já quitado, totalizando o valor de R\$359,29 de quantia indevidamente paga à requerida. Assim, entende devidos os danos morais pela negativação indevida, bem como o ressarcimento da quantia indevidamente cobrada. Requeru os benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos, inclusive procuração regular. Decisão, à fl. 25, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que o autor trouxesse cópia do contrato de financiamento com a requerida, o que foi por ele cumprido às fls. 26/29. Decisão, à fl. 30, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois as parcelas indevidamente debitadas da conta do autor foram estornadas administrativamente antes mesmo da citação da CEF e mesmo sem que o autor comparecesse na agência da requerida. Além disso, também não há qualquer restrição cadastral do autor, o que também faz com que não haja interesse do autor quanto à retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Entende que não há danos morais a serem ressarcidos, inclusive por ausência de prova dos requisitos necessários à sua ocorrência. Caso assim não se entenda, postula a fixação do dano moral em patamar razoável. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 58), tendo, posteriormente, apresentado a manifestação de fls. 59/68. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à requerida no que tange à preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, este, na modalidade necessidade, envolve a imprescindibilidade do recurso ao Judiciário para que o indivíduo tenha resguardado o direito que entende possuir. No caso, essa imprescindibilidade não se mostra presente. Conforme narrativa da petição inicial, o autor, com seu nome negativado e a existência de débitos indevidos em sua conta, sequer procurou a requerida para resolver a questão, mas sim veio diretamente ao Judiciário. E, por sua vez, é patente a falta de resistência da requerida quanto ao tema dos descontos e da negativação, que reconhece serem indevidos em sua contestação - tanto que promoveu o estorno dos descontos de ofício e antes mesmo de sua citação neste feito (a fl. 53 aponta os estornos em 01.11.2011 e a citação nestes autos ocorreu em 21.03.2012 - fl. 32). O mesmo parece ter ocorrido com a negativação, que não mais persiste (fl. 51). Assim, a ausência de resistência da CEF corrobora a inexistência de lide quanto a esses aspectos, o que demonstra que o autor poderia ter resolvido tal questão sem a necessidade de ingresso no Judiciário. Patente, portanto, a falta de interesse de agir no que tange aos pedidos de declaração de

inexistência da dívida, restituição do valor indevidamente cobrado e de retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quanto a esses pleitos. Inexistem outras preliminares. Passo ao exame do mérito, circunscrevendo-me à questão do dano moral, única não atingida pela carência de ação. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, dado que a controvérsia fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, sendo prescindível a produção de prova em audiência. Inicialmente, é incontroverso o fato de que a inscrição foi, de fato, indevida. Os documentos dos autos demonstram que o contrato de financiamento firmado entre o autor e a CEF foi quitado por aquele em 05.07.2011 (fls. 19 e 55), mas, mesmo assim, a CEF continuou a debitar os valores mensais a ele referentes da conta do autor (fls. 20/21 e 53). Tal conduta, possivelmente, ensejou a restrição cadastral de fl. 18, visto que no mês de julho de 2011 (data a que se refere a restrição) não havia saldo na conta do autor que pudesse arcar com as parcelas do financiamento que estavam sendo indevidamente debitadas pela requerida. Ademais, a CEF, em sua contestação, não nega nenhuma dessas assertivas, fazendo incidir sobre si, quanto a esse ponto, o disposto no art. 302, caput, do CPC. Por sua vez, as alegações da requerida quanto à ausência de culpa no fato não prosperam, tendo em vista que, por se tratar de empresa pública responsável por um serviço de crédito, a tais serviços se aplica o CDC e a responsabilidade objetiva, de modo que, configurado o dano, o nexo de causalidade e a conduta, configurada está a responsabilidade do fornecedor (art. 14, caput, e 20 do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso. No caso dos autos, quanto aos danos morais, em se tratando de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome do autor, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Além disso, no caso de inscrição irregular do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela requerida, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano causado ao autor é evidente. Assim, configurados estão os requisitos para a responsabilidade civil, pelo que deve a requerida responder pelos danos morais por ela causados ao autor. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à reprovável conduta do autor de buscar diretamente o Judiciário (certamente em busca dos notórios danos morais) em vez de buscar a requerida para resolver administrativamente (e de forma mais célere) o problema de sua negativação. Por esses critérios, no caso em tela, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN) desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 15/07/2011 (data em que foi feita a inscrição indevida - fl. 18). Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição do valor indevidamente cobrado e retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito; e (b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativo aos danos morais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 15.07.2011. Condene a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001349-57.2011.403.6006 - MARIA GERMANO MATIAS (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da justificativa apresentada pela autora às fls. 62-63, intime-se o perito nomeado a designar nova data para a realização dos trabalhos periciais. Outrossim, quanto ao requerimento de passagens, considerando que a autora é portadora de transtornos psiquiátricos, não tendo condições de se deslocar sozinha à cidade de Umuarama/PR, defiro, em caráter excepcional, a concessão de passagens para a sua acompanhante. Quando da designação da perícia, oficie-se, com urgência, à Gerência Municipal de Assistência Social, solicitando as referidas passagens. Entretanto, para a obtenção da sua própria passagem, deverá a requerente comparecer à Gerência de Assistência Social, com cópia do Mandado de Intimação da perícia emitido por este Juízo, consoante determinado no despacho de fls. 18-19. Intime-se. Cumpra-se.

0000522-12.2012.403.6006 - PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000696-21.2012.403.6006 - JOEL SOARES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a especificar, em 05 (cinco) Dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000823-56.2012.403.6006 - ANTONIO CORREA DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000857-31.2012.403.6006 - PATRICIA ROCHA FORNAZIERI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001152-68.2012.403.6006 - ADAIR ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE SA MARTINS SILVA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à fl. 46, em razão da inicial e sentença juntadas às fls. 54-65. Isso porque a ação anterior visava ao recálculo do benefício, para corrigir o salário de contribuição pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994, enquanto esta ação visa o recálculo do benefício por fundamento totalmente diverso, isto é, considerando DIB em data anterior à que foi considerada na concessão, quando alega já ter preenchido os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001375-21.2012.403.6006 - LEONARDO ESPINDOLA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pleito de fls. 21-22, uma vez que os emolumentos de cartórios extrajudiciais não são abarcados pela Lei n.º 1.060/50, que trata da assistência judiciária gratuita. Cabe ao autor diligenciar junto ao cartório, solicitando a concessão da gratuidade para a emissão dos documentos necessários à propositura do presente feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da procuração por instrumento público. Entretanto, faculto o suprimento da irregularidade da representação processual mediante o comparecimento pessoal da autora em Juízo, no mesmo prazo supra. Assinalo que também está ainda pendente de cumprimento pelo autor a comprovação do requerimento administrativo, nos termos da decisão de fls. 18-19.

0001509-48.2012.403.6006 - RAMIRO CARDOSO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: RAMIRO CARDOSO FEITOZARG / CPF: 639.475-SSP/MS / 481.936.231-34FILIAÇÃO: LOURIVAL CARDOZO FEITOZA e FRANCISCA MARIA CARDOZODATA DE NASCIMENTO: 22/3/1959Diante da apresentação do indeferimento administrativo pelo autor, dou prosseguimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06-07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando

(a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0001534-61.2012.403.6006 - OSVALDO AMIRON GALVAN(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária na qual OSVALDO ALMIRON GALVAN pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição do veículo TOYOTA/COROLLA, 1999, COR BRANCA, PLACA CBD 449, mediante termo de depósito do bem até a solução do litígio.Em síntese, alega ser o proprietário do veículo, tendo este e os pneus nele instalados sido adquiridos legalmente, não se tratando de objeto de contrabando e/ou descaminho destinados à revenda neste país. Alega que apreensão do veículo se deu de forma arbitrária, eivando de nulidade o ato administrativo e, por conseguinte, sendo devida a restituição do veículo. Argumenta estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada diante da desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias supostamente tidas como produto de contrabando e/ou descaminho, bem como em razão das condições impróprias de acondicionamento do veículo, resultando em depreciação inevitável ao valor do bem e consequentes prejuízos ao seu proprietário, ora autor.Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 44), foram recolhidas as custas processuais devidas (fls. 52/53).É O RELATO. DECIDO.A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da boa-fé do autor.Com efeito, em análise das cópias do termo de apreensão do veículo lavrado pela Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS podem ser verificadas as condições em que se deu a apreensão do veículo, não havendo, em juízo de cognição sumário, a arbitrariedade ou desproporcionalidade levantada pelo autor. O Termo de Apreensão n. 54/2012, contra o qual se insurge o requerente, deu-se porque, em 07.09.2012, o autor foi flagrado, em zona secundária, transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Foi apontado que o contribuinte em epígrafe iria revender os pneus instalados no veículo em Guaíra/PR e que se trata de cidadão paraguaio que atua como pneuzeiro (adquire pneus no Paraguai e revende nas cidades de Mundo Novo/MS e Guaíra/PR) (fl. 17). Vale dizer que essa conclusão, ao contrário do alegado pelo autor, não trata de ilação arbitrária, sendo, na verdade, fundada em elementos concretos e contundentes. De fato, destacou-se no auto de infração (fl. 13) que a apreensão do bem ocorreu em zona secundária conhecida como pé de galinha, assim chamado por ser a confluência de diversas vias que se originam no Paraguai e se destinam para o Brasil, formando um emaranhado de vias entre os dois países. Logo, verifica-se que o autor se utilizava de rota de contrabando-descaminho visando burlar a fiscalização, sendo o transporte de pneus novos e instalados no próprio veículo um ilícito comum na região de fronteira. Assim, plenamente cabível a pena de perdimento, com fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, por tratar-se de veículo que transporta mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Aliado a isso, mesmo que tivesse havido compra legal dos pneus no país vizinho, tal fato não autoriza o autor a internalizá-los e revendê-los no Brasil irregularmente, circunstância sabidamente ilegal. Ainda que se trate de cidadão paraguaio e que tenha adquirido licitamente os pneus naquele país, no momento em que ingressa no Brasil o autor sujeita-se à soberania e as regras aqui existentes, inclusive às penalidades por eventuais transgressões da legislação brasileira. Registre-se, ainda, que o autor não juntou aos autos qualquer comprovação de suas alegações quanto ao fato de que estaria vindo ao país para trazer seu filho recém-nascido a consultas médicas em pleno feriado de 7 de setembro, tampouco colacionou informações quanto à atividade laboral desenvolvida, nem quaisquer elementos que infirmem as conclusões da autoridade aduaneira de que se dedica à atividade de pneuzeiro - conclusões estas, como explicitado, devidamente baseadas em elementos concretos. Ademais, não há qualquer menção, no auto de infração, de que o autor estivesse acompanhado quando da abordagem.Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade do valor dos pneus com relação ao valor do veículo. Em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despendiend a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação.Ademais, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave

ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida, mormente diante das declarações prestadas pelo requerente de que reside e desenvolve suas atividades no país vizinho. Não obstante, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste feito, uma vez que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento do bem. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Posto isso, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo TOYOTA/COROLLA, COR BRANCA, PLACA CBD 449, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Em seguida, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos.

0001649-82.2012.403.6006 - ANIBAL AGUILAR(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual ANIBAL AGUILAR pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição do veículo TOYOTA/CALDINA, 1996, COR PRETA, PLACA BGB 352, mediante termo de depósito do bem até a solução do litígio. Em síntese, alega ser taxista e proprietário do veículo, tendo sido contratado apenas para prestar serviço aos Srs. Luiz Henrique Endo e Kleber Aparecido Marques, que assumiram a propriedade das mercadorias apreendidas. Sustenta que apreensão do veículo se deu de forma arbitrária, eivando de nulidade o ato administrativo e, por conseguinte, sendo devida a restituição do veículo. Argumenta estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, uma vez que o bem apreendido é seu instrumento de trabalho e as condições impróprias de acondicionamento do veículo, o que resulta em depreciação inevitável ao valor do bem e consequentes prejuízos ao seu proprietário, ora autor. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 48), foram recolhidas as custas processuais devidas (fls. 51/52). É O RELATO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da boa-fé do autor. Com efeito, em análise das cópias do termo de apreensão do veículo lavrado pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS podem ser verificadas as condições em que se deu a apreensão do veículo, não havendo, em juízo de cognição sumário, a arbitrariedade levantada pelo autor. O Termo de Retenção n. 018/2012, contra o qual se insurge o requerente, deu-se porque, em 09.10.2012, o autor foi flagrado, em zona secundária, transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado interno (fl. 19). Vale dizer que essa conclusão, ao contrário do alegado pelo autor, não trata de ilação arbitrária, sendo, na verdade, fundada em elementos concretos e contundentes. De fato, destacou-se no auto de infração (fls. 13/15) que a apreensão do bem ocorreu em zona secundária, em evidente tentativa de burlar a fiscalização em zona primária, pois, considerando-se a vultosa quantidade de mercadoria transportada, foi nítido o intuito do condutor de realizar serviço de transporte ilícito de cargas, em que pese tratar-se de carro taxi. Assim, ante a considerável quantidade de mercadorias apreendidas, a participação, ainda que indireta, do condutor/proprietário do veículo não restou ilidida pelos elementos constantes dos autos, pois, aos taxistas paraguaios também é imposto o dever de não participar de ilícito, devendo, portanto, no desenvolvimento de seus trabalhos, atuar com uma cautela mínima necessária, o que equivale a sopesar o número de pessoas em relação aos volumes transportados, ainda mais em região fronteira onde é corriqueira a prática do tipo de ilícito em comento. Ademais, segundo o auto de infração, o autor foi flagrado transportando as referidas mercadorias por estrada vicinal (zona secundária), ou seja, visando burlar a fiscalização, o que também corrobora, no mínimo, sua ciência com relação ao ilícito praticado pelos passageiros, afastando sua boa-fé. Nesse sentido, excerto de voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, relator da AC 200630000029349 (TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:263):7 - Ora, a prevalecer o entendimento de que o proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias limitava-se a transportar os passageiros e seus pertences seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.8 - Desse modo, cabendo, unicamente, ao Impetrante eleger ou escolher a quem ceder a utilização do veículo de sua propriedade, impõe-se o acolhimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente da culpa in eligendo ou in vigilando.9 - Diante disso, sem espeque a alegação de que a mercadoria apreendida NÃO ERA DE PROPRIEDADE do impetrante, estando ele sendo apenado pelo simples fato de estar TRABALHANDO honestamente (fls. 07), o que evidencia, apenas, a sua CULPA IN ELIGENDO ou IN VIGILANDO, possibilitando a aplicação da aludida Súmula nº 138.10 - Não fora isso, embora o condutor do veículo automotor de transporte de passageiros não seja obrigado a vistoriar bagagens de clientes, deve alertá-los sobre o risco de perda a que expõem o próprio patrimônio e, também, o alheio, ao empreenderem viagem com destino semelhante, pelos motivos explicitados no item 3. 11 - E mais, a multa objeto da controvérsia é aplicável

ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento, notadamente, quando a QUANTIDADE DOS VOLUMES TRANSPORTADOS evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. (Lei nº 10.833/2003, art. 75, II.)12 - Não é só; a prevalecer o entendimento do Apelado de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, repito, decorrente de CULPA IN ELIGENDO ou IN VIGILANDO, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.13 - À vista disso, não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade, na espécie, o transporte, por veículo automotor de passageiros (táxi), de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação que comprove o ingresso legal no País.14 - Nessa circunstância, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, lícitas a apreensão efetuada e a multa aplicada. Consequentemente, as justificativas apresentadas pela autoridade apontada como coatora não foram descaracterizadas pelo Impetrante, que se limita a invocar seu estado de pobreza.15 - Finalmente, não sendo a simples atuação do proprietário como transportador dos passageiros e seus pertences prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, lícita a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, sendo equivocada, portanto, a restituição determinada pela sentença discutida. (destaquei)Sendo assim, a questão da boa-fé do autor, no episódio referente ao ilícito tributário que culminou com a apreensão de seu veículo, não resta cabalmente demonstrada neste momento, devendo melhor examinada na fase instrutória própria da ação ordinária, onde este tema será aprofundado, inclusive com o contraponto da parte ré. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despidendo a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação. Ademais, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida, mormente diante das declarações prestadas pelo requerente de que reside e desenvolve suas atividades no país vizinho. Não obstante, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste feito, uma vez que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento do bem. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Posto isso, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo TOYOTA/CALDINA, COR PRETA, PLACA BGB 352, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Em seguida, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos.

0001650-67.2012.403.6006 - FLAVIO ANDRES GONZALES BORJA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual FLAVIO ANDRES GONZALES BORJA pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição do veículo TOYOTA/CALDINA, 1997, COR CINZA, PLACA ANR 123, mediante termo de depósito do bem até a solução do litígio. Em síntese, alega ser taxista e proprietário do veículo, tendo sido contratado apenas para prestar serviço aos Srs. José Arnaldo Ferreira Leite e Nilce Pereira de Araújo, que assumiram, na ocasião da apreensão, a propriedade das mercadorias apreendidas. Sustenta que apreensão do veículo se deu de forma arbitrária, eivando de nulidade o ato administrativo e, por conseguinte, sendo devida a restituição do veículo. Argumenta estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, uma vez que o bem apreendido é seu instrumento de trabalho e as condições de acondicionamento do veículo são impróprias, o que resulta em depreciação inevitável ao valor do bem e consequentes prejuízos ao seu proprietário, ora autor. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43), foram recolhidas as custas processuais devidas (fls. 46/47). É O RELATO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da boa-fé do autor. Com efeito, em análise das cópias do termo de apreensão do veículo lavrado pela Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS podem ser verificadas as condições em que se deu a apreensão do veículo, não havendo, em juízo de cognição sumário, a arbitrariedade levantada pelo autor. O Termo de Retenção n. 017/2012, contra o qual se insurge o requerente, deu-se porque, em 09.10.2012, o autor foi flagrado, em zona secundária, transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou

aquisição no mercado interno (fl. 19). Vale dizer que essa conclusão, ao contrário do alegado pelo autor, não trata de ilação arbitrária, sendo, na verdade, fundada em elementos concretos e contundentes. De fato, destaca-se que a apreensão do bem ocorreu em zona secundária, em evidente tentativa de burlar a fiscalização do Posto da Receita Federal do Brasil localizado na zona primária. Assim, ante a considerável quantidade de mercadorias apreendidas, a participação, ainda que indireta, do condutor/proprietário do veículo não restou ilidida pelos elementos constantes dos autos, pois aos taxistas paraguaios também é imposto o dever de não participar de ilícito, devendo, portanto, no desenvolvimento de seus trabalhos, atuar com uma cautela mínima necessária, o que equivale a sopesar o número de pessoas em relação aos volumes transportados, ainda mais em região fronteiriça onde é corriqueira a prática do tipo de ilícito em comento. Ademais, segundo o auto de infração, o autor foi flagrado transportando as referidas mercadorias por estrada vicinal (zona secundária), ou seja, visando burlar a fiscalização, o que também corrobora, no mínimo, sua ciência com relação ao ilícito praticado pelos passageiros, afastando sua boa-fé. Nesse sentido, excerto de voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, relator da AC 200630000029349 (TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:263):7 - Ora, a prevalecer o entendimento de que o proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias limitava-se a transportar os passageiros e seus pertences seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.8 - Desse modo, cabendo, unicamente, ao Impetrante eleger ou escolher a quem ceder a utilização do veículo de sua propriedade, impõe-se o acolhimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente da culpa in eligendo ou in vigilando9 - Diante disso, sem espeque a alegação de que a mercadoria apreendida NÃO ERA DE PROPRIEDADE do impetrante, estando ele sendo apenado pelo simples fato de estar TRABALHANDO honestamente (fls. 07), o que evidencia, apenas, a sua CULPA IN ELIGENDO ou IN VIGILANDO, possibilitando a aplicação da aludida Súmula nº 138.10 - Não fora isso, embora o condutor do veículo automotor de transporte de passageiros não seja obrigado a vistoriar bagagens de clientes, deve alertá-los sobre o risco de perda a que expõem o próprio patrimônio e, também, o alheio, ao empreenderem viagem com destino semelhante, pelos motivos explicitados no item 3. 11 - E mais, a multa objeto da controvérsia é aplicável ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento, notadamente, quando a QUANTIDADE DOS VOLUMES TRANSPORTADOS evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. (Lei nº 10.833/2003, art. 75, II.)12 - Não é só; a prevalecer o entendimento do Apelado de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, repito, decorrente de CULPA IN ELIGENDO ou IN VIGILANDO, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.13 - À vista disso, não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade, na espécie, o transporte, por veículo automotor de passageiros (táxi), de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação que comprove o ingresso legal no País.14 - Nessa circunstância, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, lícitas a apreensão efetuada e a multa aplicada. Consequentemente, as justificativas apresentadas pela autoridade apontada como coatora não foram descaracterizadas pelo Impetrante, que se limita a invocar seu estado de pobreza.15 - Finalmente, não sendo a simples atuação do proprietário como transportador dos passageiros e seus pertences prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, lícita a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, sendo equivocada, portanto, a restituição determinada pela sentença discutida. (destaquei) Sendo assim, a questão da boa-fé do autor, no episódio referente ao ilícito tributário que culminou com a apreensão de seu veículo, não resta cabalmente demonstrada neste momento, devendo melhor examinada na fase instrutória própria da ação ordinária, onde este tema será aprofundado, inclusive com o contraponto da parte ré. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despicienda a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação. Ademais, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida, mormente diante das declarações prestadas pelo requerente de que reside e desenvolve suas atividades no país vizinho. Não obstante, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste feito, uma vez que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento do bem. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Posto isso, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo TOYOTA/CALDINA, 1997, COR CINZA, PLACA ANR 123, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Em seguida, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à

contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos.

0001726-91.2012.403.6006 - ODETE CORREA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se.Com a contestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0001745-97.2012.403.6006 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ELIDIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO RODRIGUES RG / CPF: 479.048-SSP/MS / 862.340.481-53
FILIAÇÃO: BENEDITO FERREIRA NASCIMENTO e ERNESTINA FLAUZINA NASCIMENTO DATA DE NASCIMENTO: 10/12/1959 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000030-83.2013.403.6006 - LUCIMARA BATISTA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: LUCIMARA BATISTA DA SILVARG / CPF: 1.397.358-SSP/MS / 009.767.061-80FILIAÇÃO: ANTONIO BATISTA SILVA e EUGENIA DA CONCEIÇÃO MARTINS SILVADATA DE NASCIMENTO: 18/1/1980Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico juntado aos autos (f. 18) aponta período de afastamento já vencido. Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo

de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000031-68.2013.403.6006 - LOURDES ALBANEZ VISU(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: LOURDES ALBANEZ VISURG / CPF: 1.817.951-SSP/PR / 974.499.701-04 FILIAÇÃO: PEDRO ALBANEZ e MARIA AUGUSTA SIDNEI ALBANEZ DATA DE NASCIMENTO: 24/1/1953 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade da requerente são antigos (o último é datado de 28/9/2011), e não fazem referência a período determinado de afastamento da autora. Ademais, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em outubro de 2011 e ter ingressado com a presente ação apenas em janeiro de 2013 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000036-90.2013.403.6006 - JESUS CLAUDOMIRO TECO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS N. 0000036-90.2013.403.6006 AUTOR: JESUS CLAUDOMIRO TECORG / CPF: 653.420-SSP/MS / 166.525.778-44 FILIAÇÃO: ROBERTO TECO e TERESINHA LOURENCETTI TECO DATA DE NASCIMENTO: 11/6/1972 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 28-30, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o

que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000913-06.2008.403.6006 (2008.60.06.000913-3) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 137, oficie-se ao INSS, determinando a averbação do tempo de serviço da autora, consoante determinado na r. sentença de fls. 114-118. Com a confirmação do ato pelo INSS, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001338-33.2008.403.6006 (2008.60.06.001338-0) - ODILON MORAES DA SILVA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 58, intime-se pessoalmente o autor a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá informar o endereço atualizado das testemunhas de fls. 09. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000085-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000085-7) - GECI MARIA DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000060-26.2010.403.6006 (2010.60.06.000060-4) - MARIA RODRIGUES DAS DORES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001623-21.2011.403.6006 - DALVA RODRIGUES DE SOUZA VALADARES (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DALVA RODRIGUES DE SOUZA VALADARESRG / CPF: 1.440.485-SSP/MS / 638.889.471-20
FILIAÇÃO: MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA e MARIA RIBEIRO DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 9/6/1955
Diante do teor da petição de fls. 52-53, cancelo o despacho de fl. 51 e dou prosseguimento ao feito. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de abril de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001054-83.2012.403.6006 - VANILDO VILHARVA NUNES - INCAPAZ X TOMASIA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 19 de março de 2013, às 13h50min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS.

0001340-61.2012.403.6006 - IZAURA ROSA BARGUILHA DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a manifestação de fl. 74, redesigno a audiência que seria realizada na data de hoje para o dia 30 de abril de 2013, às 14h00min., na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001175-82.2010.403.6006 (2008.60.06.001191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-07.2008.403.6006 (2008.60.06.001191-7)) LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que complemente o valor depositado a título de 1ª parcela (fl. 102) dos honorários periciais, tendo em vista que está em desacordo com a petição de fl. 99. Após, nos termos do despacho de fl. 100, intime-se o perito a designar data para início dos trabalhos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000641-17.2005.403.6006 (2005.60.06.000641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-32.2005.403.6006 (2005.60.06.000640-4)) AGROVEM SOARES E MOTA LTDA(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados mediante a expedição do alvará de fl. 120, satisfizeram seu crédito. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, e as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000005-70.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Emende o autor, em 10 (dez) Dias, a inicial, uma vez que o Ministério Público Federal não possui personalidade jurídica, sob pena de extinção. Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Intimem-se os executados, nos termos requeridos pela exequente, para que tragam aos autos, espontaneamente,

cópia da última declaração de bens enviada à Receita Federal, de modo a comprovar a afirmação de que não dispõem de outros bens passíveis de penhora. Cumprida a intimação, aguarde-se o decurso de 05 (cinco) dias. Com a juntada do documento, intime-se a exequente para que se manifeste. Nada sendo juntado aos autos, venham-me para deliberar quanto ao pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

000013-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X C A SOUZA - ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às certidões de fls. 97/104. Após, conclusos.

0000343-49.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FERNANDA ULBRICH(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)
Intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, a exequente quedou-se inerte. Assim, conforme já determinado à fl. 93, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até nova manifestação das partes ou o decurso do prazo prescricional. Intime-se.

0000062-59.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO DE ALMEIDA PAYA
Tendo em vista o cumprimento da carta precatória juntada às fls. 56/77, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0001385-02.2011.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANIA LEILA FARIAS PARIZE(MS011183 - FERNANDA DANIELLY PARIZE CAVALCANTE)
Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada VÂNIA LEILA FARIAS PARIZE (fl. 30), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 28 independentemente de seu cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000266-16.2005.403.6006 (2005.60.06.000266-6) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CORRADINI E CORRADINI LTDA EPP
Fls. 195/196: Defiro o pedido de desistência da adjudicação. Intime-se a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Centro Sul - SICREDI, a depositar a quantia proposta, no prazo de 02 (dois) dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001191-07.2008.403.6006 (2008.60.06.001191-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a concordância do exequente quanto à substituição da penhora, requerida às fls. 52/53, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo GM CHEVROLET A10/CAR/CAMINHONET/C. ABERTA, placas HQV 5053 (CRV fl. 60). Após, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fl. 48. Cumpra-se. Intimem-se.

0000653-84.2012.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X L. GONCALVES DOS SANTOS E CIA LTDA ME
Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão e protocolo de fls. 27/28. Após, conclusos.

0001131-92.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X COMVEST COMERCIO E INDUSTRIA DE VESTUARIOS LTDA
Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada da devolução da Carta de Citação nº 31/2012-SF, com a informação de que a executada mudou-se.

0001526-84.2012.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X A C GASPAR COMERCIO DE MADEIRAS - ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Diante da informação supra, proceda-se à juntada da referida petição, protocolizada sob o nº 2012.60060011735-

1, nos autos de nº 0001149-16.2012.403.6006. Após, cite-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor do débito atualizado ou oferecer bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830/80.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000447-70.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015470 - DAVISON RAMOS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (VW/Gol Power 1.6, ano 2009, placa ASN 0375, Renavam 13.958181-2, chassi 9BWAB05UX9T257095, cor prata), formulado por SILVA & SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Em síntese, alega que o aludido veículo é de sua propriedade, no entanto, na data de sua apreensão, encontrava-se na posse de Júlio Cesar Roseni, em razão de transação comercial verbal celebrada em data anterior entre este e o requerente, no sentido de que o veículo em questão ficaria sob a posse de Julio Cesar Roseni até que a requerente tivesse em seu estabelecimento comercial um veículo com as características solicitadas por Júlio Cesar, que pretendia adquirir um novo automóvel. Afirma que é comerciante de veículos e que sua subsistência e de sua família advém das vendas de veículos consignados ou estocados em seu estabelecimento comercial, sendo que o veículo referido faz parte de seu estoque. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para que este providenciasse a juntada aos autos de documentos que comprovassem ter Elizângelo Rodrigues da Costa (em nome de quem o veículo apreendido encontra-se registrado) efetivamente adquirido e registrado em seu nome o veículo Hilux referido no contrato de fls. 31/32, de modo a comprovar a realização da aludida transação comercial. A requerente juntou documentos às fls. 38/42. Novamente instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que a requerente não comprovou ser a legítima proprietária do bem em questão, uma vez que não há nenhum documento comprobatório da alegada cessão do veículo feita a Julio Cesar Roseni. Destacou que é prática comum entre integrantes de organização criminosa a aquisição de bens em nome de terceiros e que outro veículo, registrado em nome de terceiro também foi apreendido na residência de Júlio Cesar, tendo este assumido sua propriedade em seu depoimento em sede policial (cópia de fl. 18). Assim, sequer havia necessidade deste de pegar emprestado o veículo cuja restituição está sendo pleiteada (fls. 44/45). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Nesse contexto, destaco que o veículo em questão foi apreendido, na residência do acusado Júlio Cesar Roseni, nos autos do processo nº. 0000933-89.2011.403.6006, em que se investigou a participação de agentes públicos (policiais militares) em uma organização criminosa que atuava no contrabando de cigarros, na região de fronteira deste Estado, principalmente nos municípios de Eldorado, Mundo Novo e Naviraí/MS, que tinha como principal membro o policial militar Julio Cesar Roseni. Assim, patente a necessidade, em princípio, da manutenção do bem apreendido, visto poder ser objeto de perdimento como fruto das atividades ilícitas supostamente perpetradas pelo referido policial militar, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal. Não obstante, é certo que o referido dispositivo ressalva do perdimento do bem o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. No entanto, entendo que a requerente não se enquadra na ressalva citada, não tendo comprovado, de forma satisfatória, sua propriedade sobre o bem. Segundo suas alegações, houve um acordo verbal para que o investigado ficasse na posse do veículo apreendido até o REQUERENTE ter em seu estoque um veículo com as características solicitadas pelo investigado (fl. 03). Nesse sentido, verifico que o CRLV do veículo encontra-se emitido em nome de terceiro, Elizângelo Rodrigues da Costa. Por sua vez, de acordo com os documentos trazidos pela requerente, este teria dado o veículo a esta como parte de pagamento de outro veículo que foi a ele vendido pela requerente (fls. 31/33). Entretanto, malgrado o CRLV em questão, o contrato que supostamente atribui à requerente a propriedade do bem não se reveste de fidedignidade, pois as assinaturas não possuem firma reconhecida em cartório, e tampouco o cheque emitido por Elizângelo Rodrigues da Costa, em cujo nome encontra-se registrado o veículo em questão (cópia de fl. 33), foi nominal à requerente ou ao seu representante legal, o que põe em dúvidas a efetiva realização da aventada transação comercial. A isso se acrescenta o fato de que o veículo foi encontrado na posse de Júlio César Roseni, além de que, em princípio, não havia nenhuma necessidade de que Roseni pegasse emprestado o veículo da requerente, visto que este possuía outro veículo para sua locomoção. Ademais, a prática narrada pela requerente não é uma prática comum entre os negociantes de veículos. Por fim, é cediço que a transferência de veículo - bem móvel que é - se opera pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, sendo que o registro tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência. Logo, o registro do bem em nome de terceiro não é o suficiente para infirmar a propriedade do veículo em relação ao denunciado Júlio Cesar Roseni. Portanto, considerando as circunstâncias em que o referido veículo foi apreendido, bem como a falta de elementos que comprovem o alegado pela requerente, restam dúvidas quanto à sua boa-fé, bem como quanto sua efetiva propriedade sobre o veículo, impedindo o

deferimento do pedido formulado. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Naviraí, 25 de janeiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001067-82.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-86.2012.403.6006) L T LOPES - ME(RS054651 - LUIS ANDRE DA COSTA SILVA E RS057797 - JOAO JOAQUIM LIMA SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Parecer ministerial de fls. 32/33: defiro. Intime-se o requerente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos: a) fotocópia integral do auto de prisão em flagrante em que o veículo foi apreendido; b) fotocópia do laudo de exame pericial do veículo. Sem prejuízo, intime-se o Banco Finasa BMC S.A., credor fiduciário do automóvel, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se anui com a restituição desse veículo apreendido ao demandante - L T LOPES ME. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001203-79.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-43.2011.403.6006) ALISSON RODRIGO BERARDI (PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (VW/Saveiro, ano 2009, modelo 2010, cor preta, placa HML 4500), formulado por ALISSON RODRIGO BERARDI, sob o argumento de que é o proprietário do veículo apreendido pela Polícia Federal, em 14.09.2011, na posse de ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA. Afirma que o automóvel em questão, adquirido licitamente, era objeto de um futuro negócio jurídico de compra e venda entre ambos. Para tanto, Rogério pagaria o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em quatro parcelas iguais, ficando, ainda, responsável pela transferência do contrato de financiamento do veículo. Porém, como nenhuma das prestações foram quitadas, o demandante continua arcando com o financiamento do veículo. Sustenta, por fim, ser o legítimo proprietário do bem, assim como terceiro de boa-fé, devendo, portanto, ser-lhe restituído. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a requerente não logrou comprovar sequer a propriedade do bem pleiteado, uma vez que o certificado de registro e licenciamento do veículo em seu nome, apresentado de maneira isolada, não fazem prova da propriedade do bem. Sustenta o Parquet, ainda, que a requerente não trouxe à baila qualquer documento comprobatório da percepção de renda e/ou exercício de atividade laborativa compatível com a aquisição do veículo. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Nesse contexto, destaco que o veículo em questão foi apreendido, na residência do acusado Rogério Rodrigues de Lima, nos autos do processo nº. 0000933-89.2011.403.6006, em que se investigou a participação de agentes públicos (policiais militares) em uma organização criminosa que atuava no contrabando de cigarros, na região de fronteira deste Estado, principalmente nos municípios de Eldorado, Mundo Novo e Naviraí/MS, que tinha com principal membro o policial militar Julio Cesar Roseni. Rogério foi, então, denunciado e, por fim, condenado, nos autos nº. 001434-28.2011.403.6006, nas penas dos artigos 288 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com início no regime semiaberto. Frise-se que ficou reconhecida, na mesma sentença prolatada nos autos acima referidos, a perda do bem ora pleiteado em favor da União. Veja-se: Declaro o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em poder de Jhonatan Sebastião Portela, Ângelo Guimarães Ballerini, Carlos Alexandre Goveia, Valdenir Pereira dos Santos, Antonio Beserra da Costa, Rogéria Dias Moreira, Anderson Carlos Miranda e ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos da fundamentação supra. (destaquei). Dessa forma, é patente que o bem ainda interessa ao processo penal, para cumprimento dos termos do art. 91, II, b, do Código Penal. Não obstante, é certo que o referido dispositivo ressalva do perdimento do bem o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. No entanto, entendo que o requerente não se enquadra na ressalva citada, não tendo comprovado, de forma satisfatória, sua propriedade sobre o bem. Conforme alegações do próprio requerente, tem-se que este tinha negociado o veículo com o réu ROGÉRIO, circunstância que ensejou, inclusive, a emissão de notas promissórias de fls. 09/10. No entanto, ante a falta de pagamento das prestações e de transferência do financiamento, requer a restituição do veículo apreendido com o réu. Ora, conforme apontado no parecer ministerial de fls. 108/109, a falta de pagamento, pelo comprador, daquilo que foi entabulado entre as partes não é requisito para a desconstituição do negócio jurídico acabado, já que a transmissão de bens móveis se efetiva com a sua tradição - a qual efetivamente ocorreu, no caso dos autos, tanto que o veículo se encontrava na posse do réu ROGÉRIO. Assim, competiria ao demandante propor a competente medida judicial para a cobrança das parcelas devidas pelo comprador do veículo ou desconstituição do contrato, se o caso, mas não pretender recuperar seu prejuízo mediante a propositura da presente ação, visto não ser mais proprietário. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TERCEIRO INTERESSADO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A teor do entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a transferência do domínio do veículo, por se tratar de bem móvel, aperfeiçoa-se pela típica tradição, independentemente da ocorrência, ou não, do registro da transferência junto ao DETRAN. Tem-se, assim, que a circunstância de não ter sido inscrita junto ao DETRAN a transferência do veículo questionada, não tem o condão de descaracterizar a possível alienação ora alegada, razão pela qual não há que se falar na circunstância de o requerente, ora apelante, ser o legítimo proprietário do bem. 2. Não logrou o requerente, ora apelante, comprovar a propriedade do veículo em questão, pois não se vislumbra nos autos documentos que demonstrem, com a necessária segurança, o seu domínio sobre esse bem. 3. Afigura-se, dessa forma, não possuir o requerente, ora apelante, legitimidade para postular a restituição do veículo em questão. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF1. ACR 200638000243163. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES. Quarta Turma. e-DJF1 DATA:20/01/2009 PAGINA:205) (Grifado)PROCESSUAL PENAL. ART. 120 DO CPP. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. ILEGITIMIDADE PARA AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A restituição do veículo utilizado na prática dos delitos de contrabando ou descaminho está condicionada à demonstração cabal de sua propriedade por parte do requerente, forte no art. 120 do CPP. Se o postulante adquiriu o automóvel através de contrato de alienação fiduciária e transferiu a posse antes do adimplemento das prestações pactuadas, através de procuração com plenos poderes, não é parte legítima para requerer a restituição, pois não é nem proprietário e nem detentor da coisa. - Se o autor não tem legitimidade para a causa é carecedor da ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, aplicado ao caso por analogia, à luz do permissivo do art. 3º do CPP.(ACR 200471040028390, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 13/10/2004 PÁGINA: 726.)PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO UTILIZADO EM DELITO DE CONTRABANDO. TERCEIRO LESADO DE BOA-FÉ. PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. DÚVIDA. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE LIBEROU O BEM.1. O terceiro de boa-fé só tem legitimidade e interesse para propor a ação de restituição de automóvel apreendido quando comprova que é o legítimo proprietário do bem.2. Sendo duvidosa a prova da propriedade do veículo, presume-se como sendo de quem detinha a sua posse, pois se trata de bem móvel, cuja translação de propriedade se dá com o ajuste de vontades e a simples tradição.3. A decisão administrativa não vincula a restituição pleiteada em sede judicial, face à independência das esferas. (TRF - 4ª Região, ACR nº 94.04.46537-2/ PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, Primeira Turma, Unânime, DJU 02/04/1997, p. 19758).Nessas circunstâncias, ou seja, como as provas denotam que ao tempo da apreensão, ocorrida em data posterior à celebração do contrato de compra e venda, o requerente sequer detinha a propriedade plena do bem em questão, descabida a liberação do veículo apreendido, porquanto não se encontra o requerente legitimado para ajuizar o presente pedido de restituição.Nesse sentido, o registro do bem em nome de terceiro não é o suficiente para infirmar a propriedade do veículo em relação réu ROGÉRIO, mormente diante das alegações do autor. Como dito, a transferência de veículo - bem móvel que é - se opera pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, sendo que o registro tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição.Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001658-44.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-83.2012.403.6006) LUCAS LIRA DE SOUZA(SP164109 - ANDRÉ FÁBIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento formulado por LUCAS LIRA DE SOUZA de que lhe sejam concedidos os benefícios do art. 350 do CPP, tendo em vista sua situação econômica que lhe impede de recolher o valor arbitrado a título de fiança.Os documentos juntados pelo requerente são aptos a corroborar as informações que o flagrado prestou à autoridade policial, o que lhe traz maior fidedignidade. Nesse sentido, verifico ter sido comprovada a residência fixa do flagrado conforme delineada à autoridade policial (fls. 8 e 27-v/28), bem como ocupação lícita recente (fl. 52) e proposta de emprego atual (fl. 12). Ademais, foi comprovada sua renda mensal decorrente do contrato de trabalho extinto em setembro de 2012, a qual demonstra a hipossuficiência do acusado, mormente considerando-se não haver qualquer indício de formação de patrimônio mediante atividades ilícitas.Além disso, tendo sido arbitrada fiança e não tendo sido a mesma recolhida, inobstante o tempo que o requerente já se encontra preso, aliada às informações constantes dos documentos trazidos, presume-se a hipossuficiência econômica do flagrado. Desse modo, nesses termos, é cabível a concessão da liberdade provisória nos termos do art. 350 do CPP, mediante termo de compromisso com as obrigações constantes dos artigos 327, 328 e 341 do mesmo Código, sob pena de revogação e sem prejuízo das outras medidas cautelares impostas.Diante do exposto, DISPENSO o flagrado LUCAS LIRA DE SOUZA do pagamento da fiança, nos termos do art. 350, com as condições dos artigos 327, 328 e 341, todos do CPP, mantendo todas as demais condições e determinações contidas na decisão anterior (fls. 43/45).Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do flagrado, acompanhado do termo de Fiança e Compromisso a que se refere os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser

firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000431-19.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-24.2011.403.6006) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X DIEGO SYLVIO DREYS BALDASSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Parecer ministerial de fl. 24: defiro. Uma vez que o veículo objeto deste pedido de alienação cautelar já teve seu perdimento decretado nos autos de n. 0000905-24.2011.403.6006, somado ao indeferimento do pedido de restituição de n. 0000095-15.2012.403.6006, determino o regular prosseguimento do processo. Sendo assim, cumpram-se as determinações estampadas na decisão de fls. 15/16. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, a fim de que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo FORD Courier CLX, placa CMY 4517. Cópia deste despacho servirá como o ofício n. 80/2013-SC. Referência: ofício n. 72/2012-DPF/NVI/MS. IPL n. 120/2011. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003211-56.2003.403.6002 (2003.60.02.003211-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HENRIQUE VERJUS VESSONI(SP094798 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE)

Ante o retorno dos autos da superior instância, a qual extinguiu a punibilidade do réu HENRIQUE VERJUS VESSONI (v. decisão de fls. 482/483), expeçam-se as comunicações legais. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Juntados os avisos de recebimento das comunicações expedidas, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001061-59.2004.403.6005 (2004.60.05.001061-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X IEDSON MARIO SCHIMIDT(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Ante o retorno dos autos da superior instância, a qual absolveu o réu IEDSON MÁRIO SCHIMIDT (v. acórdão de fls. 420/422), expeçam-se as comunicações legais. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Juntados os avisos de recebimento das comunicações expedidas, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000208-42.2007.403.6006 (2007.60.06.000208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X SERGIO PAULO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Parecer ministerial de fls. 263/264: defiro, em parte. Oficie-se ao Juízo Deprecado, 1ª Vara Federal de Toledo/Paraná, a fim de que remeta a este Juízo cópia da mídia de oitiva da testemunha Jonivaldo Gomes Rodrigues, inquirida nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n. 5002033-41.2011.404.7016/PR. Cópia do presente servirá como o ofício de n. 60/2013-SC. Quanto ao mais, intime-se a defesa do réu SÉRGIO PAULO DA SILVA para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Na oportunidade, deverá a defesa se pronunciar, justificadamente, quanto a eventual prejuízo na ordem da colheita das provas, ante o advento da Lei n. 11.719/2008, que transferiu o interrogatório do réu para o final da instrução processual. No silêncio, o processo seguirá o seu curso natural. Por fim, deixo de abrir novo prazo para a defesa, a fim de ratificar o pedido de desistência da oitiva da testemunha Odair de Oliveira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, uma vez que o documento de fl. 260 foi protocolizado nos autos da carta precatória que tramitou em meio eletrônico. Dessa forma, presume-se que a petição foi assinada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000831-09.2007.403.6006 (2007.60.06.000831-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TADASHI TADA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Remessa à publicação para fim de intimação da defesa a apresentar contrarrazões (nos termos do despacho da f. 290) ao recurso interposto pelo MPF.

0000038-36.2008.403.6006 (2008.60.06.000038-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FRANCISCO CARLOS CARDOSO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo, a fim de informar que o Ministério Público Federal insiste na oitiva da testemunha SÉRGIO APARECIDO DA SILVA. No mesmo expediente, solicite-se o

aditamento da carta precatória lá distribuída sob o n. 016.11.001193-2, para que seja tomado o depoimento da testemunha CELUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO, arrolada e qualificada pela defesa à fl. 216. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1635/2012-SC, que deverá ser instruído com cópias de fls. 215/216. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000877-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSARIA DE FATIMA IVANTES LUCCA ANDRADE(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Remessa à publicação para fim de intimação da defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP, nos termos do despacho da f. 239.

0000081-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONIZIO MIOTTO

Em sua resposta o acusado alega, em síntese, que não praticou a conduta típica que lhe é imputada; e que deve ser aplicado à conduta que lhe é imputada o princípio da insignificância, visto que o total dos produtos apreendidos foi valorado em R\$3.681,00, não havendo substância de uso proibido no Brasil. Requer, ainda, a fixação de pena mínima e substituição por restritiva de direitos. Quanto ao primeiro item alegado, não prescinde de dilação probatória, de modo que é insuficiente para ensejar a absolvição sumária do acusado, na forma do art. 397 do CPP, que exige demonstração cabal das circunstâncias ali elencadas. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, também não assiste razão ao acusado. Malgrado o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de substâncias de uso proibido no Brasil nos agrotóxicos analisados, é certo que, em resposta aos quesitos 5 e 6 (fl. 141), conclui-se que a importação de tais produtos não atende à prescrição legal, visto não terem registro no Ministério da Agricultura. Assim, sendo proscria a importação e utilização de produtos não registrados no órgão competente (art. 3º da Lei n. 7.802/89), ao acusado foi imputada a prática do crime de contrabando, e não de descaminho, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS CONTRABANDEADOS (ARTIGO 334, 1, D, DO CÓD. PENAL E ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.802/89). SURSIS PROCESSUAL INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA À UNIÃO FEDERAL, EX OFFICIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes objeto da ação penal não se enquadram no disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devido ao cúmulo material (aplicação da Súmula 243/STJ). 2. Apelante condenado pelos crimes dos artigos 334, 1º, d, do Código Penal e 15 da Lei nº 7.802/89, porque o IBAMA surpreendeu seus funcionários aplicando - a mando dele - agrotóxicos ilegalmente introduzidos no país, em trinta hectares de cultivo de soja. 3. De acordo com o laudo técnico o REGENT 800W é similar a produto fabricado no Brasil. Já o ORSAL CLASSE III é um similar do HERBICIDA ORSAL, fabricado na China e importado e distribuído pelo Paraguai. Este herbicida não é fabricado no Brasil, mas há produtos nacionais assemelhados, contendo o mesmo princípio ativo. Não se encontrou registros acerca dos produtos CONTROL 25 e KONTROL. Ainda consoante a perícia, o princípio ativo fipronil, encontrado no REGENT 800W, é um inseticida, formicida e cupinicida do grupo químico pirazol, classe II (altamente tóxico). O princípio ativo clorimuron etil, encontrado no ORSAL CLASSE III, é um herbicida seletivo do grupo químico sulfoniluréia, classe III (medianamente tóxico). 4. Condenação mantida pelo crime de contrabando, na forma do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, na medida que o réu adquiriu para utilizar na sua lavoura de soja (atividade comercial), defensivos agrícolas não produzidos nem comercializados no Brasil (importados), e em desacordo com a legislação específica, já que os mesmos eram proibidos no território nacional. A figura do contrabando per se afasta a aplicação do princípio da insignificância, pois não se discute a sonegação de impostos, mas a ilicitude da mercadoria propriamente dita - agrotóxicos - uns de alta e média periculosidade outros absolutamente desconhecidos, sem aprovação da autoridade competente. 5. Condenação mantida pelo crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/89 (princípio da especialidade da norma penal incriminadora). Os funcionários do apelante foram flagrados pelo IBAMA aplicando os defensivos agrícolas apreendidos e não há dúvida acerca desse fato - confessado pelo próprio réu ao ser interrogado. Os assuntos relacionados aos agrotóxicos, seus componentes e afins constituem matéria abarcada por legislação específica, a Lei nº 7.082, de 11/7/1989, o que torna descabida a pretensão da defesa de desclassificar a conduta para o crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98. 6. Dosimetria da pena mantida, uma vez que ambos os crimes foram apenados no patamar mínimo, em regime prisional aberto, com substituição por penas restritivas de direitos. 7. De ofício, é revertida para a União Federal a destinação da pena substitutiva de prestação pecuniária (vítima identificada). 8. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001021-23.2003.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012, destaquei) Por fim, os critérios de eventual fixação de pena mínima e substituição de pena privativa de liberdade e restritiva de direitos não são objeto de análise nesta fase, mas apenas quando da prolação de sentença, no caso de condenação, razão pela qual deixo de examinar tais alegações nesta ocasião. Nesses termos, afasto a resposta à acusação e mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 13 DE MARÇO

DE 2013, ÀS 14 HORAS, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Jucelei Vogado Vargas. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 191, verso e 192) e as demais arroladas pela defesa (fl. 104). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à testemunha Jucelei Vogado Vargas, brasileiro, casado, serviços gerais, residente na Rua Ordem Kabanha, 133, Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000243-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DINIZ ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DEBORA VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X IONE APARECIDA VICENTE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei a carta precatória n. 23/2013-SC ao Juízo Estadual da Comarca de Ivinhema, cuja finalidade é a realização dos interrogatórios dos réus DINIZ ANTÔNIO, SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, DÉBORA VICENTE ANTÔNIO e IONE APARECIDA VICENTE (Súmula 273 do STJ).

0000634-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000634-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Diante do solicitado pelo r. Juízo Deprecado de Dourados/MS (f. 310), designo videoaudiência para o dia 20/3/13, às 14h00min. Requeira-se a conexão à Seção responsável pela infraestrutura de redes. Noticie-se à Subseção Judiciária Deprecada, para que sejam tomadas as providências pertinentes (cópia deste despacho serve como o Ofício 79/2013-SC). Intimem-se as partes. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para o fim determinado no despacho da f. 307.

0000472-54.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FLAVIO MODENA CARLOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SANDRA CRISTINA PEGOS X ANTONIO DONIZETE DOS REIS

Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo, a fim de se obter informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 215 (CP n. 495/2011-SC), lá distribuída sob o n. 016.11.001679-9. Cópia do presente servirá como o ofício n. 63/2013-SC. Registro que a defesa apresentada às fls. 233/235 será apreciada oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000528-53.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER RIBEIRO DE LIMA(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA) X CRISTIANE PAIXAO PEIXOTO(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA) Considerando a informação prestada à fl. 163, redesigno a audiência do dia 6/3/2013 (oitiva da testemunha de acusação, Damasceno Luís Silva) para o dia 20 DE MARÇO DE 2013, às 14h30min, que será realizada por meio de videoconferência com o Juízo da Subseção de Dourados/MS. Às comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 25/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Dourados. 1.1 Partes: Ministério Público Federal x WAGNER RIBEIRO DE LIMA (CPF n. 188.926.559-49) e outra 1.2 Finalidade: intimação da testemunha DAMASCENO LUÍS SILVA, policial rodoviário federal, matrícula n. 1073637, para que compareça no Juízo deprecado no dia 20 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14H30MIN, a fim de ser inquirido pelo método de videoconferência. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 164/165. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000705-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADILSON JOSE FALKEMBAK(MS012328 - EDSON MARTINS)

Remessa à publicação do seguinte despacho - proferido em 28/11/12 -, para fins de intimação da defesa do condenado: Considerando que o veículo apreendido nos presentes autos (fl. 10) foi destinado pelo órgão da Receita Federal em Mundo Novo (fl. 307) e, não havendo outras providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0000971-04.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VOLNEI CARLOS POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Ante o teor da certidão de fl. 216, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado das testemunhas Otomar Neuvann e Valdenir Picinini, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Quanto mais, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do despacho de fl. 215. Publique-se.

Intimem-se.

0001126-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE VITORIANO DE ANDRADE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X IVO ANTONIO DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X MARIA ZELITA DALZOTO(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT)

Embora devidamente intimado (v. fls. 507/508), o advogado dos réus não apresentou a competente defesa no prazo legal.Sendo assim, com fulcro no art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio os advogados Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134 e Dra. Fabíola Portugal Rodrigues Caramit, OAB/MS 14.929-A, para que patrocinem, respectivamente, a defesa dos réus JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE, ANTONIO BELIZARIO DE FRANÇA, IVO ANTONIO DE SOUZA e MARIA ZELITA DALZOTO.Intimem-se os defensores nomeados para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal.Publique-se. Intimem-se.

0000119-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 4, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, remeto este ato ordinatório à publicação, a fim de que a defesa diga a respeito da carta precatória devolvida com cumprimento parcial (ff. 262-282).

0000493-59.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR046619 - DOUGLAS ANDRADE MATOS) Despacho proferido no dia 22 de janeiro de 2013:Fls. 103-105. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita, uma vez que a condição econômica do réu não ficou comprovada apenas pelas alegações acostadas aos autos.Ante o teor da certidão de fl. 108, designo para o dia 6 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16H30, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, DAMASCENO LUÍS SILVA, policial rodoviário federal, que será ouvida mediante videoconferência com o Juízo Federal da Subseção de Dourados.Quanto ao mais, depreque-se a oitiva da outra testemunha de acusação (fl. 59) e das testemunhas de defesa (fl. 104).Intime-se o defensor do réu para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o competente instrumento do mandato.Deixo de apreciar a petição de fl. 79, visto que já há pedido idêntico nos autos de n. 0001089-43.2012.403.6006.Por fim, defiro o pedido de fl. 107, mediante carga rápida, pelo prazo de 2 (duas) horas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como o seguinte expediente:1. Carta Precatória n. 19/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Dourados.1.1 Partes: Ministério Público Federal x AMARILDO APARECIDO MOREIRA (CPF n. 441.663.971-68)1.2 Finalidade: intimação da testemunha DAMASCENO LUÍS SILVA, policial rodoviário federal, matrícula n. 1073637, para que compareça no Juízo deprecado no dia 6 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16H30, a fim de ser inquirido pelo método de videoconferência.

ALVARA JUDICIAL

0001025-33.2012.403.6006 - CASSIA FLAVIANE NUNES BOMBARDI(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X EMERSON NUNES BOMBARDI(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X HEITOR NUNES BOMBARDI(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CASSIA FLAVIANE NUNES BOMBARDI, EMERSON NUNES BOMBARDI e HEITOR NUNES BOMBARDI promovem o pedido de expedição de Alvará Judicial visando à autorização da primeira requerente a fazer o levantamento do penhor dos bens depositados em nome de ROSA MARIA NUNES BOMBARDI junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O feito foi ajuizado na Justiça Estadual, tendo sido proferida decisão, à fl. 23, deferindo o pedido de justiça gratuita aos autores.Citada (fl. 26), a CEF manifestou-se às fls. 29/31, afirmando que está aguardando a quitação do contrato pela seguradora para, após a quitação, liberar as joias dadas em garantia. Assim, ressaltou que não há necessidade de procedimento judicial, diante da quitação do contrato e a devolução das joias empenhadas, a qual está sendo resolvida administrativamente, sendo que as joias deveriam ser entregues nos autos do inventário ou a quem o juízo do inventário determinasse, diante da existência de bens. Requereu a suspensão do processo por sessenta dias para finalização do procedimento administrativo, bem como autorização

para depositar em juízo as joias, considerando que há informação de inventário extrajudicial e não há informação de quais herdeiros são beneficiários das joias. Intimados sobre o pedido de suspensão formulado pela CEF, os requerentes não se manifestaram, tendo sido deferido o referido pedido. Findo o prazo de suspensão e intimados os requerentes, estes solicitaram a expedição do alvará judicial. Decisão proferida pelo Juízo Estadual, à fl. 41, declinando da competência para análise da questão para este Juízo Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foram intimadas as partes, tendo a CEF informado, à fl. 47, que o contrato foi finalizado em 20/07/2011, e comunicado à requerente Cássia Flaviane Nunes Bombardi que as joias já estão à disposição para retirada pelos herdeiros, sendo necessária a apresentação de alvará judicial indicando os beneficiários, haja vista que na certidão de óbito constou a existência de bens deixados pela falecida (titular do contrato). Intimados a se manifestarem quanto à petição da CEF, os autores nada requereram (fl. 48-verso). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Em exame dos autos, constato que não é o caso de competência deste Juízo. Com efeito, com relação ao levantamento de bens em geral pelos herdeiros, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante à competência da Justiça Estadual para processar, conciliar e julgar tais ações. Isso porque, na maioria dos casos, a CEF comparece apenas na qualidade de interessada por ser o órgão a cumprir a decisão judicial; no entanto, os interesses envolvidos são de particulares, notadamente com relação a questões de sucessão, matéria de inegável competência estadual. A competência da Justiça Federal, por sua vez, só exsurge no caso de resistência da CEF, hipótese em que fica demonstrado o interesse de empresa pública federal na lide, determinando a competência da Justiça Especializada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (Processo CC 00900927560 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105206 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:28/08/2009) No caso em tela, porém, não houve qualquer resistência por parte da CEF, não havendo, em princípio, qualquer motivação para o deslocamento de competência para este Juízo Federal. Data venia, o argumento da decisão de fl. 41, de que a competência seria da Justiça Federal porque a demanda versa sobre contrato de penhor celebrado com a Caixa Econômica Federal, sua extinção pela celebrante, mãe dos autores, com o levantamento dos bens empenhados, não se sustenta. Em nenhum momento o contrato de penhor é questionado nestes autos (vide manifestações da CEF de fls. 29/31 e 47), sendo que as jóias, inclusive, já estão à disposição para retirada; a questão é, pois, apenas de expedição de alvará judicial para levantamento em favor dos herdeiros, os quais, por sua vez, devem ser identificados pela Justiça Estadual, competente para questões de sucessão em geral. Em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.533 - SP (2011/0132234-4) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA RESGATE DE PENHOR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA CEF. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. 1. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar pedido de expedição de alvará para resgate de penhor de jóias, objeto de contrato firmado pela falecida irmã do autor com a CEF, por se tratar, em princípio, de procedimento de jurisdição voluntária. 2. Ausência de resistência por parte da CEF. Reconhecimento pelo Juízo Federal da inexistência de interesse jurídico do CEF na lide. Aplicação das Súmulas 150 e 254 do STJ. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. (Decisão monocrática, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ 06/08/2012) Do inteiro teor da decisão colhe-se o seguinte: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, pelo JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SJ/SP, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CAMPINAS/SP, nos autos de pedido de expedição de alvará judicial para resgate de penhor de jóias, formulado por Antônio Carlos Portanti, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O Juízo suscitado reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal - CEF figura no pólo passivo do pleito, incidindo, na espécie, o art. 109, I, da Constituição Federal. (fls. 18) O Juízo Federal, por sua vez, aduziu, em resumo, que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o presente feito, uma vez que o pedido de alvará judicial para levantamento de bens objeto de contrato de penhor, tendo por contratante pessoa falecida, não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, bem como de suas autarquias e empresas públicas, já que a questão trazida a lume remete ao direito sucessório e deve ser resolvida pelo juízo do

inventário, a quem competirá dar destinação aos bens deixados pelo de cujus aos sucessores legitimados por lei. (fls. 1/5)[...]Passo a decidir.Assiste razão ao suscitante.Entendo que o requerimento de expedição de alvará para resgate de penhor de jóias, objeto de contrato firmado pela falecida irmã do autor com a CEF, configura, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, de competência da Justiça Estadual.Com efeito, em casos como o presente, em que não há resistência da Caixa Econômica Federal, assemelham-se àqueles que deram origem à súmula 161 desta Corte, motivo pelo qual entendo ser cabível a sua aplicação analógica. A propósito, transcrevo o teor do referido enunciado sumular, verbis:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Somente quando a Caixa Econômica Federal oferece resistência ao levantamento, portanto, é que a competência para análise do pedido é da Justiça Federal.Cito, a propósito, julgados que trataram de hipóteses semelhantes aocaso em tela:[...]Por fim, impende ressaltar que compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico que justifique a presença de empresa pública federal no feito, nos termos das súmulas 150 e 254 do STJ, verbis:Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que excluiu da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Portanto, atestada pelo próprio juízo suscitante a ausência de interesse jurídico da CEF no pleito em tela, não se verifica a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento.Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas/SP, o suscitado.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 118, I, do CPC e art. 105, I, d, da CF, respeitosamente, perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo o ofício com cópias dos autos, inclusive da presente decisão, a fim de que seja declarado o juízo competente para processar e julgar a ação.Após, aguarde-se a decisão do referido conflito.Intimem-se as partes. Naviraí, 29 de janeiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

ACOES DIVERSAS

0000545-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000545-7) - FLAVIO LUIZ TOZIN X ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X VALDOMIRO ORTIZ X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 330-343, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista aos réus para o mesmo fim.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, a fim de acrescentar a União Federal como ré na presente lide, nos termos da r. decisão de fl. 152.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 729

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000649-78.2011.403.6007 - EUCASSIA DANTAS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000106-41.2012.403.6007 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000148-90.2012.403.6007 - JOSE JOAO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000196-49.2012.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DE JESUS SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000248-45.2012.403.6007 - DUARTE BRAZ DE ARAUJO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000799-25.2012.403.6007 - ANTONIO DE OLIVEIRA BASTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

0000844-29.2012.403.6007 - AGROPECUARIA MIGUEL SERGIO LTDA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventuais apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas; indicação de assistente técnico e formulação de quesitos para perícia contábil). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000845-14.2012.403.6007 - JUCENILDA SIMOES OLIVEIRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Assim, considerando que o advogado do requerente deu à causa o valor de R\$ 3.041,48, e tendo em vista que a soma de doze prestações vincendas equivalem a, no mínimo, doze salários-mínimos, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em R\$ 7.464,00. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação. Passo a analisar o pedido urgente. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas são incapacitantes

para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

000036-87.2013.403.6007 - TEREZA DE FATIMA DOS SANTOS MOREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

000038-57.2013.403.6007 - DILSON FERREIRA DA SILVA(MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, apresentar rol de testemunhas, caso pretenda a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão, a teor do artigo 276 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

000040-27.2013.403.6007 - ANA PAULA CAVALCANTE(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelo documento de fls. 13/17 (cópia da carteira de trabalho). Por outro lado, consta nos atestados médicos de fls. 24 e 25, emitidos em 06.11.2012 e 23.01.2013 e subscritos por especialista em ortopedia, que a requerente encontra-se inapta para o trabalho por, pelo menos, 6 meses. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código Processual Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Fls. 290: determino a liberação do valor de R\$ 0,16 (dezesesseis centavos) bloqueado no Banco Itaú. Após, intime-

se a exequente a se manifestar sobre o pedido do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000817-90.2005.403.6007 (2005.60.07.000817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)
Fl. 547: Aguarde-se a designação de datas para leilão.

0000051-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000051-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X HOTEL Pousada DO PANTANAL LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Após a realização de reiterados leilões, os imóveis penhorados no processo não foram arrematados. Restou frustrada a tentativa de bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud (fl. 427). O valor da dívida é de aproximadamente R\$ 3.828,48 (fls. 422/423). Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, até manifestação da exequente. Após a intimação da credora, cumpra-se o disposto.

0000385-37.2006.403.6007 (2006.60.07.000385-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X GALINDO & DE PAULI LTDA

Defiro o pedido de fl. 41, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 02 (dois) meses, para diligências. Decorrido o prazo, cumpra-se o disposto à fl. 36, independentemente de nova intimação.

0000544-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000544-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXSANDRO ZAUCHIN

Fl. 91: indefiro o pedido. Em agosto de 2010, a carta precatória para intimação e reforço de penhora enviada para Sonora/MS foi devolvida em função da falta de pagamento de diligência do oficial de justiça. Sendo assim, intime-se a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar referido pagamento. Após, expeça-se carta precatória para intimação acerca da constrição por intermédio do sistema Bacenjud, bem como reforço de penhora, cientificando o executado sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

0000735-49.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA

Fl. 52: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão. Após a fixação de hasta pública, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertido o credor de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0000259-74.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALESSANDRA REIS SANTOS LAUXEN

Em tentativa de citação, o aviso de recebimento - AR retornou com a rubrica mudou-se (fl. 48). Sendo assim, expeça-se carta precatória para cumprimento do ato. Com a juntada da deprecata, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000499-63.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS CERAMICOS TAUA LTDA

Em tentativa de citação, o aviso de recebimento - AR retornou com a rubrica mudou-se (fl. 33). Sendo assim, determino suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a exequente proceda a diligências cabíveis no intuito de localizar a executada. Decorrido o prazo, intime-se. Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de endereço da coexecutada, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

0000614-84.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VANDA LUCIA SANTOS DE SOUZA ME(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X

VANDA LUCIA SANTOS DE SOUZA

Fl. 36: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000679-79.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONALDO INACIO BARBOSA

Fl. 22: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, intimação, averbação, depósito e avaliação. Antes, porém, tendo em vista que a executada possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar referido pagamento. Ademais, considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Assim, intime-se a credora a apresentar o CPF da pessoa física, no mesmo prazo assinalado. Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

0000692-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BARBOSA COSMETICOS LTDA ME

Fl. 22: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, intimação, averbação, depósito e avaliação. Antes, porém, tendo em vista que a executada possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar referido pagamento. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

ACAO PENAL

0003046-10.2006.403.6000 (2006.60.00.003046-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)

1. Intime-se pessoalmente o acusado para recolher, no prazo de 5 dias, o valor da fiança, fixado em 15 salários mínimos, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 711/719); 2. Defiro o pedido de diligências de fls. 670/672 quando à disponibilização dos registros das audiências, cabendo à Defesa retirar as mídias eletrônicas em Secretaria; 3. Acerca do recurso em sentido estrito interposto a fls. 684/692, sobre o qual o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 703/706, mantenho a decisão recorrida. Forme-se instrumento, com traslado das peças indicadas pela Defesa e da decisão de fls. 711/719, e seja o recurso, com as contrarrazões da parte oposta, encaminhado ao Tribunal Regional Federal; 4. Designo audiência de instrução em julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14h30min, na sede deste Juízo, onde será, não obstante a presença da revelia, interrogado o réu, colhidas as alegações finais orais das partes e proferida a sentença (CPP, art. 403), ficando desde já afastado o comando do 3º desta norma; 5. Intimem-se.

Expediente Nº 730

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000772-76.2011.403.6007 - FRANCISCA MARIA DE ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-69.2012.403.6007 - ANTONIO JOSE DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) à

audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000369-73.2012.403.6007 - JOELMA ALVES DE SOUZA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARIEL GARCIA ROCHA X VANESSA GARCIA BARCELOS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-70.2012.403.6007 - MILTON FERREIRA BORGES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunha(s) cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e da(s) testemunha(s) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-55.2012.403.6007 - ADELAIDE ROSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunha(s) cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e da(s) testemunha(s) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-63.2012.403.6007 - IZILDO SIQUEIRA FERNANDES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunha(s) cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e da(s) testemunha(s) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-18.2012.403.6007 - JOSEFA DE SOUZA LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunha(s) cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e da(s) testemunha(s) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-76.2012.403.6007 - LIBERALINA FRANCA AMORIM(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunha(s) cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e da(s) testemunha(s) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-42.2012.403.6007 - LEIDE INACIA DE SOUZA LUCAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.